

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 01/2022

12 de janeiro de 2022

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação. Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>18</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	18
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP N° 032, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021) .....</i>	<i>18</i>
Aprova a NBC TSP 32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Contabilidade de Hedge - Aplicação Residual).....	18
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>27</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	27
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra) .....</i>	<i>27</i>
Altera a Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona .....	27
2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	28
<i>LEI N° 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra) .....</i>	<i>28</i>
Altera a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva. ....	28
<i>DECRETO N° 10.910, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021).....</i>	<i>30</i>
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016. ....	30
<i>DECRETO N° 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021).....</i>	<i>30</i>
Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.....	30
2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	83
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.061/2021 (DOU de 10.08.2021).....</i>	<i>83</i>
<i>LEI N° 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021) .....</i>	<i>83</i>
Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis n os 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. ....	83
<i>LEI N° 14.297, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 06.01.2022).....</i>	<i>103</i>
Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19. ....	103
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021) .....</i>	<i>105</i>
Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022. ....	105
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra) .....</i>	<i>106</i>
Altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. ....	106
<i>DECRETO N° 10.919, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021).....</i>	<i>106</i>
Prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. ....	106
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC N° 008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021) .....</i>	<i>108</i>
Aprova o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para o exercício de 2022. ....	108
<i>RESOLUÇÃO CNPS N° 1.347, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021).....</i>	<i>109</i>
Consolida as Resoluções n° 1.329, de 25 de abril de 2017 e n° 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo n° 10132.100338/2021-51. ....	109
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME N° 010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021).....</i>	<i>119</i>
Declara a revogação de portarias do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social e de portarias interministeriais dos extintos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, para fins do disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. ....	119
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME N° 003, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022).....</i>	<i>120</i>



Disciplina a forma de apresentação pelo segurado especial de informações no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial. ....	120
<b>PORTARIA MTP N° 1.010, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.12.2021) .....</b>	<b>121</b>
Altera a Portaria n° 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.....	121
<b>PORTARIA PRES/INSS N° 1.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021).....</b>	<b>122</b>
Altera a Portaria PRES/INSS n° 1.366, de 14 de outubro de 2021.....	122
<b>PORTARIA CONJUNTA MC/MTP/INSS N° 018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>123</b>
Dispõe sobre a prorrogação da aplicação das medidas excepcionais previstas na Lei n° 14.176, 22 de junho de 2021, acerca de procedimentos aplicados à concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). ....	123
<b>PORTARIA MC N° 727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>124</b>
Dispõe sobre a revogação do inciso III do Art. 1° da Portaria MC n° 649, de 27 de julho de 2021, com vistas à antecipação da retomada das ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria MDS n° 204, de 8 de julho de 2011. ....	124
<b>PORTARIA MC N° 731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021).....</b>	<b>125</b>
Dispõe sobre os procedimentos de que trata a Lei n° 14.171, de 10 de junho de 2021, afetos ao auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. ....	125
<b>PORTARIA MTP N° 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021).....</b>	<b>126</b>
<b>PORTARIA DIRBEN/INSS N° 967, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022) .....</b>	<b>127</b>
Disponibiliza a solicitação de laudo médico pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o laudo médico diretamente pelo Meu INSS. ....	127
<b>2.04 FGTS E GEFIP.....</b>	<b>128</b>
<b>CIRCULAR CAIXA N° 968, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 04.01.2022) .....</b>	<b>128</b>
Divulga a versão 14 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.....	128
<b>2.05 SIMPLES NACIONAL .....</b>	<b>129</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra) .....</b>	<b>129</b>
Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário. ....	129
<b>RESOLUÇÃO CGSN N° 162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021) .....</b>	<b>130</b>
Altera a Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). ....	130
<b>2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>131</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 189, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022).....</b>	<b>131</b>
Altera a Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.....	131
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 190, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022).....</b>	<b>132</b>
Altera a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. ....	132
<b>LEI N° 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021).....</b>	<b>136</b>
Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis n°s 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto n° 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis n° 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis n°s 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória n° 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis n°s 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis n° 2.440, de 23 de	



julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986.	136
.....	136
<b>LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)</b> .....	147
Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica. ....	147
<b>LEI Nº 14.289, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 04.01.2022)</b> .....	148
Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.....	148
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)</b> .....	150
Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. ....	150
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)</b> .....	170
Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. ....	170
<b>DECRETO Nº 10.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 (*) - (DOU de 17.12.2021 - Edição Extra)</b> .....	177
Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018. ....	177
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)</b> .....	185
Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.....	185
<b>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.924, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)</b> .....	186
Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	186
<b>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	193
Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ....	193
<b>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.976, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	194
Dispõe sobre a organização e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.....	194
<b>RESOLUÇÃO CMN Nº 4.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	196
Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.....	196
<b>RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 894, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)</b> .....	203
Referenda a Deliberação CONTRAN nº 243, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo. ....	203
<b>RESOLUÇÃO CVM Nº 059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)</b> .....	205
Altera a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009. ....	205
<b>RESOLUÇÃO CVM Nº 060, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)</b> .....	232
Dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM e revoga as Instruções CVM nºs. 414, de 30 de dezembro de 2004, 443, de 8 de dezembro de 2006, 600, de 1º de agosto de 2018, e 603, de 31 de outubro de 2018. ....	232
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)</b> .....	294
Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO). ....	294
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 036, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)</b> .....	303
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU em 20.12.2021. ....	303
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)</b> .....	304



Ratifica Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU no dia 20.12.2021.....	304
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 018, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.....</b>	<b>304</b>
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	304
Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2022. ....	304
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022) .....</b>	<b>324</b>
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). ....	324
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 092, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021).....</b>	<b>325</b>
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13 .....	325
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 093, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021).....</b>	<b>325</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ..	325
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021).....</b>	<b>326</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21. ....	326
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 095, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>326</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ..	326
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 096, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>327</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF n° 1/21. ....	327
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 097, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>328</b>
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13. ....	328
<b>ATO COTEPE ICMS N° 098, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021) .....</b>	<b>329</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	329
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021).....</b>	<b>329</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4° da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010. ....	329
<b>ATO COTEPE ICMS N° 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022).....</b>	<b>330</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	330
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021) .....</b>	<b>330</b>
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD) .....	330
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 036, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021) .....</b>	<b>331</b>
Declara que a Resolução CMN n° 4.924, de 24 de junho de 2021, não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais. ....	331
<b>PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021).....</b>	<b>332</b>
Publicação das demonstrações financeiras de forma resumida .....	332
<b>PORTARIA INTERMINISTERIAL CC-PR/MJSP/MS/MINFRA N° 663, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021 - Edição Extra) .....</b>	<b>336</b>
Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. ....	336
<b>PORTARIA ME N° 14.817, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021) .....</b>	<b>345</b>
O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição .....	345
<b>PORTARIA PGFN/ME N° 15.059, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.12.2021) .....</b>	<b>346</b>
Reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Altera a Portaria PGFN n. 11.496, de 22 de setembro de 2021, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ....	346



<i>PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)</i> .....	347
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional .....	347
<i>PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 103, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)</i> .....	348
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional .....	348
<i>PORTARIA ME N° 15.224, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)</i> .....	350
Altera a Portaria n° 440, de 30 de julho de 2010, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e a Portaria n° 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre .....	350
<i>COMUNICADO BCB N° 38.135, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)</i> .....	351
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2022 .....	351
<i>DESPACHO CONFAZ N° 093, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)</i> .....	351
Altera o Despacho n° 125/18, que publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT .....	351
<b>2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> .....	<b>352</b>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>352</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	352
CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA. ....	352
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP .....	353
CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA. ....	353
CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 34 DA LEI N° 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO .....	353
CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 33 DA LEI N° 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO .....	354
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	354
CONSULTA. INEFICÁCIA .....	354
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 191, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>355</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	355
TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO NA QUALIDADE DE INSUMO. NÃO CABIMENTO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ....	355
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)</i> .....	<b>356</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	356
WEBMAIL. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS .....	356
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	356
WEBMAIL. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS .....	356
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	356
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. REQUISITOS. MATÉRIA CONEXA .....	356
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 195, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>357</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	357
IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA. ....	357
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP .....	358
IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA. ....	358
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>359</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	359
PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO DIFERENCIADO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DO BIOCOMBUSTÍVEL .....	359
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	360
PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO DIFERENCIADO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DO BIOCOMBUSTÍVEL .....	360
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>360</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	360
LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO .....	360
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	361
CONSULTA. INEFICÁCIA .....	361
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</i> .....	<b>361</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	361



NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING"). CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	361
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021) .....</b>	<b>362</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	362
COMISSÃO. RESPONSÁVEL. FONTE PAGADORA.....	362
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 200, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021) .....</b>	<b>362</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	362
RENDIMENTOS DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRIBUTAÇÃO.....	362
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	362
INEFICÁCIA PARCIAL.....	362
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 201, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021) .....</b>	<b>363</b>
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	363
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	363
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021) .....</b>	<b>364</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	364
INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA. CREDITAMENTO.....	364
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP .....	364
INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA. CREDITAMENTO.....	365
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 204, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021) .....</b>	<b>366</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	366
NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.....	366
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	367
NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.....	367
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 205, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 21/12/2021) .....</b>	<b>369</b>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	369
Ementa: IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE, NA ESPÉCIE, TEM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, ORGANIZADA SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS. CEBAS.....	369
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 206, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021) .....</b>	<b>369</b>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	369
INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM DE GALPÕES. NÃO ENQUADRAMENTO.....	369
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021) .....</b>	<b>370</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	370
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. PESSOA FÍSICA.....	370
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 29/12/2021) .....</b>	<b>370</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	370
ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL.....	370
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	370
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	370
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021) .....</b>	<b>371</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	371
DESPESA COM IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	371
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	371
INEFICÁCIA PARCIAL.....	371
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 211, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021) .....</b>	<b>372</b>
Assunto: Simples Nacional .....	372
BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO OU VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.....	372
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021) .....</b>	<b>372</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	372
ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO "EX" DA TIPI.....	372
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP .....	372
ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO "EX" DA TIPI.....	372



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 213, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)</i> .....	373
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	373
ISENÇÃO. REQUISITO. FUNDAÇÃO DE APOIO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. CONCESSÃO DE BOLSA A PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO .....	373
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)</i> .....	373
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	373
IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMODAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00 .....	373
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)</i> .....	374
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	374
INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ....	374
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS .....	374
INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ....	374
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 31/12/2021)</i> .....	375
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	375
AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO. ....	375
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	375
AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO. ....	375
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)</i> .....	375
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	375
ENTIDADE ISENTA. ALUGUEL DE IMÓVEL. ....	375
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021)</i> .....	376
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF .....	376
Ementa: SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E ENDOSCOPIA. RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA EFETIVA. IRRELEVÂNCIA. ....	376
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 220, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 28/12/2021)</i> .....	376
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	376
AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS. ....	376
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS .....	377
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL .....	377
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 221, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)</i> .....	378
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF .....	378
REMESSAS AO EXTERIOR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. AUXÍLIO-FAMILIAR. INCIDÊNCIA. ....	378
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)</i> .....	378
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	378
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)</i> .....	379
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	379
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.003, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)....</i>	379
Assunto: Simples Nacional .....	379
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, SANITÁRIA, DE GÁS E DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. ....	380
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	380
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	380
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.005, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)</i> .....	380
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	380
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	380
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	381
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	381
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.006, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)</i> .....	381



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	381
INSUMO. CRÉDITO. TRATAMENTO DE EFLUENTES. PRODUTOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS. DIREITO DE APURAÇÃO. ....	381
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS .....	381
INSUMO. CRÉDITO. TRATAMENTO DE EFLUENTES. PRODUTOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS. DIREITO DE APURAÇÃO. ....	381
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.007, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 03.01.2022)</b>	<b>382</b>
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	382
EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ....	382
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 03.01.2022)</b>	<b>382</b>
.....	382
Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS .....	382
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE .....	382
Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep .....	383
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE .....	383
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)</b>	<b>384</b>
.....	384
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	384
ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO N° 6.426, DE 2008, ART. 1º, III. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA. ....	384
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	385
ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO N° 6.426, DE 2008, ART. 1º, III. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA. ....	385
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	386
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	386
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.011, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)</b>	<b>386</b>
.....	386
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	386
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.....	386
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	387
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.....	387
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)</b>	<b>387</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	387
COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.....	387
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	388
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.....	388
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 03.01.2022)</b>	<b>388</b>
.....	388
Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS .....	388
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ....	388
Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep .....	389
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ....	389
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL.....</b>	<b>390</b>
<b>(DOU de 03.01.2022).</b> .....	<b>390</b>
Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS .....	390
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ....	390
Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep .....	390
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ....	390
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.013, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 06.01.2022)</b>	<b>391</b>
.....	391
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	391
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	391
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.272, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 31/12/2021)</b>	<b>392</b>
Assunto: Imposto sobre a Importação - II.....	392
VALORAÇÃO ADUANEIRA. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. AVA-GATT. PESSOAS VINCULADAS. PESSOAS LEGALMENTE RECONHECIDAS COMO ASSOCIADAS EM NEGÓCIOS. CONCEITOS. AGENTE EXCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA.....	392



Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	393
CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	393
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.273, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL.....</b>	<b>393</b>
<i>(DOU de 31.12.2021).</i> .....	<b>393</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	393
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	393
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	394
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. ....	394
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.274, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL.....</b>	<b>395</b>
<i>(DOU de 31.12.2021).</i> .....	<b>395</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	395
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. BENEFÍCIO CONDICIONADO À DESTINAÇÃO DO BEM. ....	395
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	396
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. BENEFÍCIO CONDICIONADO À DESTINAÇÃO DO BEM. ....	396
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	396
CONSULTA TRIBUTÁRIA. ESCOPO. DÚVIDA DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL. ....	396
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.275, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)</b>	<b>396</b>
.....	<b>396</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	396
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ....	396
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.276, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 31.12.2021)</b>	<b>397</b>
.....	<b>397</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	397
LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. PERCENTUAL PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	397
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 31.12.2021)</b>	<b>398</b>
.....	<b>398</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	398
LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. PERCENTUAL PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	398
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)</b>	<b>398</b>
.....	<b>398</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	398
ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. ....	398
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	399
ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. ....	399
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.279, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)</b>	<b>399</b>
.....	<b>399</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	399
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	399
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.280, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)</b>	<b>400</b>
.....	<b>400</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	400
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ....	400
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.281, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 31.12.2021)</b>	<b>400</b>
.....	<b>400</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	400
CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS....	400
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	401
CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS....	401
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.011, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021) .....</b>	<b>401</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	401
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	401



Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	401
É ineficaz a consulta quando versar sobre dispositivo literal da legislação ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. ....	401

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 402**

<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....</b>	<b>402</b>
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021).....</b>	<b>402</b>
Manifesta concordância com as alterações do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, na forma que especifica. ....	402
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.516, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021).....</b>	<b>403</b>
Manifesta concordância com as alterações do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, na forma que especifica. ....	403
<b>DECRETO Nº 66.373, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 23.12.2021) .....</b>	<b>410</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	410
<b>DECRETO Nº 66.387, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>415</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	415
<b>DECRETO Nº 66.388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>416</b>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	417
<b>DECRETO Nº 66.389, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>417</b>
Altera o Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural.....	417
<b>DECRETO Nº 66.390, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>420</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	420
<b>DECRETO Nº 66.391, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>421</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	421
<b>DECRETO Nº 66.392, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>425</b>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	425
<b>DECRETO Nº 66.393, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>426</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	426
<b>DECRETO Nº 66.394, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>426</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	427
<b>DECRETO Nº 66.395, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>428</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	428
<b>DECRETO Nº 66.396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>430</b>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	431
<b>DECRETO Nº 66.398, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>437</b>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	437
<b>DECRETO Nº 66.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021) .....</b>	<b>438</b>
Altera os Decretos nºs 53.051/08, 53.826/08 e 54.904/09, que instituem, respectivamente, o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo, os incentivos no âmbito dos parques tecnológicos	



integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados - Pro-Informática.....	438
<b>DECRETO N° 66.423, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 05.01.2022).....</b>	<b>439</b>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS .....	439
<b>RESOLUÇÃO SFP N° 067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2021).....</b>	<b>440</b>
Institui o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	440
<b>RESOLUÇÃO SFP N° 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 06.01.2022).....</b>	<b>442</b>
Dispõe sobre a 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	442
<b>PORTARIA CAT N° 099, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021).....</b>	<b>442</b>
Altera a Portaria CAT 66/21, de 31 de agosto de 2021, que divulga a relação de fundações privadas de apoio a hospitais públicos que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências. ....	443
<b>COMUNICADO CAT N° 013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>443</b>
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JANEIRO de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. ....	443
<b>COMUNICADO DICAR N° 091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021).....</b>	<b>447</b>
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022.....	447
<b>COMUNICADO DICAR N° 005, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>449</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de ICMS.....	449
<b>COMUNICADO DICAR N° 006, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>454</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Multas Infractionais do ICMS. ....	454
<b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....</b>	<b>455</b>
<b>DECRETO N° 66.397, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021).....</b>	<b>455</b>
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 .....	455
<b>DECRETO N° 66.419, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 31.12.2021).....</b>	<b>455</b>
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975.....	456
<b>DESPACHO N° 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 20/12/2021).....</b>	<b>456</b>
Publica Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021.....	456
<b>DESPACHO N° 91, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 21/12/2021).....</b>	<b>457</b>
Publica o Protocolo ICMS nº 64/21 celebrado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.....	457
<b>DESPACHO N° 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 29/12/2021).....</b>	<b>457</b>
Publica Convênios ICMS nº 235/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27/12/2021. ....	457
<b>DESPACHO N° 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2022 - DOU de 06/01/2022.....</b>	<b>457</b>
Publica Convênio ICMS nº 236/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27/12/2021.....	458
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 036, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021).....</b>	<b>458</b>
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU em 20.12.2021. ....	458
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 037, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021).....</b>	<b>459</b>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2021 e publicados no DOU no dia 10.12.2021.....	459
<b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 038, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>459</b>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2021 e publicados no DOU no dia 13.12.2021. ....	459
<b>ATO DECLARATÓRIO N° 039, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021).....</b>	<b>460</b>
Ratifica o Convênio ICMS nº 230/21 aprovado na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicado no DOU em 20.12.2021. ....	460
<b>PROTOCOLO ICMS N° 051, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021).....</b>	<b>461</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação. ....	461
<b>PROTOCOLO ICMS N° 052, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021).....</b>	<b>462</b>



Altera o Protocolo ICMS nº 26/14, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.....	462
<b>PROCOLO ICMS Nº 053, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>462</b>
Revoga o Protocolo ICMS nº 24/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	463
<b>PROCOLO ICMS Nº 054, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>463</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 116/09, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.....	463
<b>PROCOLO ICMS Nº 055, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>464</b>
Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.....	464
<b>PROCOLO ICMS Nº 056, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>465</b>
Dispõe sobre o ressarcimento de custos referentes a serviços de "download" de documentos fiscais eletrônicos e seus respectivos eventos e declarações fiscais que podem ser disponibilizados pelos estados.....	465
<b>PROCOLO ICMS Nº 057, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>466</b>
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.....	466
<b>PROCOLO ICMS Nº 058, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>466</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Pará e Rondônia e altera o Protocolo ICMS nº 45/19, que dispõe sobre ação integrada de fiscalização de mercadorias em trânsito e intercâmbio de informações fiscais entre os Estados do Amazonas e de Roraima.....	466
<b>PROCOLO ICMS Nº 059, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>467</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 60/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	467
<b>PROCOLO ICMS Nº 060, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>468</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	468
<b>PROCOLO ICMS Nº 061, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>468</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	468
<b>PROCOLO ICMS Nº 062, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>469</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	469
<b>PROCOLO ICMS Nº 063, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>470</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	470
<b>PROCOLO ICMS Nº 064, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)</b> .....	<b>471</b>
Dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.....	471
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>477</b>
Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.....	477
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>477</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado.....	477
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>479</b>
Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.....	479
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 231, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)</b> .....	<b>479</b>



Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).....	479
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021) .....</b>	<b>480</b>
Altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remeter o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica. ....	480
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 233, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021) .....</b>	<b>481</b>
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do § 8º da cláusula quinta e altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.....	481
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 234, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021) .....</b>	<b>482</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.....	482
Institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização. ....	483
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.01.2022) .....</b>	<b>485</b>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. ....	485
<b>3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>488</b>
<b>PORTARIA CAT Nº 091, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>488</b>
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, e dá outras providências.....	488
<b>PORTARIA CAT Nº 092, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>489</b>
Altera a Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS. ....	489
<b>PORTARIA CAT Nº 093, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>489</b>
Altera a Portaria CAT 50/21, de 29 de julho de 2021, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE. ....	489
<b>PORTARIA CAT Nº 094, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>490</b>
Altera a Portaria CAT 52/21, de 29 de julho de 2021, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE. ....	490
<b>PORTARIA CAT Nº 095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>491</b>
Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS. ....	491
<b>PORTARIA CAT Nº 096, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>492</b>
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como “Extra” ou “Tipo A”.....	492
<b>PORTARIA CAT Nº 097, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021).....</b>	<b>493</b>
Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas. ....	493
<b>PORTARIA CAT Nº 098, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021).....</b>	<b>641</b>
Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto nº 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.....	641
<b>PORTARIA CAT Nº 101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2021).....</b>	<b>642</b>
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.....	642
<b>3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>643</b>
<b>DECRETO Nº 66.364, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021) .....</b>	<b>643</b>
Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2022 e o percentual de desconto para pagamento integral e parcelado .....	643
<b>RESOLUÇÃO SFP Nº 063, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021) .....</b>	<b>648</b>



Divulga os valores de mercado de veículos usados, em unidade de moeda corrente, para efeito de lançamento do IPVA do exercício de 2022 e dá outras providências .....	648
<b>RESOLUÇÃO SFP N° 068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 31.12.2021) .....</b>	<b>650</b>
Altera a Resolução SF 80, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ....	650
<b>PORTARIA DETRAN N° 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 06.12.2022) .....</b>	<b>650</b>
Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos e dá providências correlatas .....	650
<b>PORTARIA DETRAN PRE N° 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021).....</b>	<b>651</b>
Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos e dá providências correlatas. ....	651
<b>COMUNICADO DICAR N° 089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021).....</b>	<b>655</b>
Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 .....	655
<b>COMUNICADO DICAR N° 090, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021).....</b>	<b>655</b>
Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 .....	655
<b>COMUNICADO DICAR N° 092, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021).....</b>	<b>655</b>
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 .....	655
<b>COMUNICADO CAT N° 014, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021).....</b>	<b>657</b>
Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 .....	657
<b>COMUNICADO DICAR N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>671</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA. ....	671
<b>COMUNICADO DICAR N° 002, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>673</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	673
<b>COMUNICADO DICAR N° 003, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>674</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Taxas .....	674
<b>COMUNICADO DICAR N° 004, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>675</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	675
<b>COMUNICADO DICAR N° 093, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021).....</b>	<b>676</b>
Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 .....	676
<b>COMUNICADO DIGES N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022).....</b>	<b>678</b>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	678

**4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....** **678**

<b>4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....</b>	<b>678</b>
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 23.12.2021).....</b>	<b>678</b>
Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências. .	678
<b>4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>690</b>
<b>DECRETO N° 60.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 24.12.2021).....</b>	<b>690</b>
Regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020, bem como regulamenta a transação tributária de que trata os artigos 21 a 24 da Lei n° 17.719, de 26 de novembro de 2021. ....	690
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 18.12.2021).....</b>	<b>700</b>
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 3, de 22 de janeiro de 2014 .....	700
<b>DECRETO N° 60.968, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 29.12.2021).....</b>	<b>701</b>
Concede desconto para o pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022....	701
<b>DECRETO N° 60.989, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 07.01.2022) .....</b>	<b>702</b>
Altera o Decreto n° 60.488, de 27 de agosto de 2021 que dispõe sobre a instituição do Passaporte da Vacina e estabelece a sua exigência para acesso a estabelecimentos .....	702
<b>DECRETO N° 60.989, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 07.01.2022) .....</b>	<b>703</b>
Altera o Decreto n° 60.488, de 27 de agosto de 2021 que dispõe sobre a instituição do Passaporte da Vacina e estabelece a sua exigência para acesso a estabelecimentos. ....	703
<b>PORTARIA SF/SUREM N° 068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.12.2021) .....</b>	<b>704</b>



Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e .....	704
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>	<b>705</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	705
<i>Receita Federal: organizações devem adotar mecanismo de blockchain até dezembro</i> .....	705
Tecnologia blockchain permite compartilhamento de dados para serem utilizados em pesquisas. ....	705
<i>TAM SAM SOM: o que é esse conceito e como utilizá-lo em seu negócio</i> .....	706
TAM SAM SOM: uma ferramenta para sua empresa .....	706
<i>Tire aqui suas dúvidas sobre sucessão empresarial!</i> .....	709
A sucessão empresarial é um assunto importante para toda instituição que deseja permanecer ativa no mercado em longo prazo, pois ela pode fazer toda diferença na solidificação dos negócios. ....	709
<i>Aprovado o novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.</i> ....	712
O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos. ....	712
<i>Lei que cria o MEI Caminhoneiro é sancionada pelo governo</i> .....	714
Transportador autônomo de cargas pode se inscrever como microempreendedor individual se tiver um faturamento anual de até R\$ 251,6 mil.....	714
<i>Prova de vida do INSS volta a ser exigida em 2022</i> .....	714
Pagamentos começarão a ser suspensos em fevereiro. ....	714
<i>Entra em vigor o novo salário mínimo de R\$ 1.212.</i> ....	716
Os estados também podem ter salários mínimos locais e pisos salariais por categoria maiores do que o valor fixado pelo governo federal.].....	716
<i>Criado o Portal DIFAL.</i> ....	716
<i>Certidões Negativas RFB e PGFN -Emissão Exclusiva pela Internet.</i> ....	717
A partir de 2022, a emissão de certidões pela RFB e PGFN deve ser realizada exclusivamente pelos sites dos órgãos. ....	717
<i>Indébito deve ser tributado no momento da primeira compensação, decide o Fisco.</i> ....	718
A Cultura Contábil precisa se reinventar. Nem digital, nem consultiva. Especialista explica novo modelo que pode auxiliar escritórios de contabilidade e contadores a lucrarem mais. ....	720
<i>Resolução sobre Prerrogativas Profissionais de Contadores e de Técnicos em Contabilidade é atualizada.</i> ..	721
<i>Entenda o que muda nas regras de aposentadoria do INSS a partir de 1º de janeiro</i> .....	721
À CNN Rádio, a especialista Jeanne D'Arc Magliano explicou quais as principais alterações para o benefício em 2022 .....	721
<i>Grupo econômico em matéria previdenciária e trabalhista</i> .....	722
<i>Presidente Jair Bolsonaro sanciona nova lei sobre mercado de câmbio.</i> .....	728
<i>Alteradas as regras para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional</i> .....	729
<i>O DOU de 31/12/2021, publicou a Lei nº 14.288, que prorroga a Desoneração da Folha por mais 2 anos</i> ....	730
<i>SIMPLES NACIONAL: Saiba como solicitar enquadramento em 2022.</i> .....	731
<i>IPVA 2022 está disponível para consulta na rede bancária a partir desta segunda-feira, 3/1.</i> .....	736
<i>Cartórios, virtualização e questões imobiliárias: MP 1.085/2021 - Parte I</i> .....	737
<i>INSS: entenda as mudanças na aposentadoria em 2022.</i> .....	742
<i>CONTADOR, conheça as Normas de Contabilidade voltadas pra as Micro e Pequenas Empresas.</i> .....	744
O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou duas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), direcionadas às Micro e Pequenas Empresas, em dezembro de 2021. ....	744
<i>Limite para compras no exterior sem taxaço passa de US\$ 500 para US\$ 1 mil.</i> .....	746
<i>Sancionada regulamentação de ICMS interestadual.</i> .....	747
A nova lei organiza a cobrança do ICMS sobre vendas e serviços ao consumidor final localizado em estado diferente do fornecedor .....	747
<i>Contribuição do MEI passa a ter novo valor a partir de fevereiro</i> .....	748
<i>Sistema Eletrônico de Registro Públicos é criado por MP de Bolsonaro.</i> .....	749
Com o sistema, será possível realizar o registro público de atos e negócios jurídicos eletronicamente e atender, de forma remota, os usuários de todos os cartórios do país. ....	749
<i>Empresa divulga celular de empregada em seu site e é condenada com base na LGPD.</i> .....	751
<i>Opção pelo Simples Nacional 2022.</i> .....	752
<i>LOCAIS DE TRABALHO: PESSOA QUE VIVE COM INFECÇÃO PELOS VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) E DAS HEPATITES CRÔNICAS (HBV E HCV) E DE PESSOA COM HANSENÍASE E COM TUBERCULOSE.</i> ....	754
<i>Após conciliação trabalhista, rede de faculdades se compromete a incluir pessoas com deficiência</i> .....	756



<i>Burnout vira doença do trabalho em 2022. O que muda agora?</i> .....	757
<i>Atestado médicos: nova regulamentação entra em vigor em dezembro para ajudar a combater fraudes. ...</i>	761
Uma nova medida do Conselho Federal de Medicina (CFM) vai ajudar a reduzir fraudes envolvendo atestados médicos em empresas e no INSS.....	761
<i>Vale-alimentação e vale-refeição: entenda as novas regras dos benefícios.</i> .....	762
Uma das novidades é a possibilidade de transferir o crédito acumulado em um cartão para outro de bandeira diferente .....	762
<i>CFC altera regras para emissão do registro profissional de técnicos em contabilidade.</i> .....	763
Profissionais de contabilidade que concluíram curso técnico até 2010 podem emitir o registro profissional sem exigência de aprovação no Exame de Suficiência .....	763
<i>Bolsonaro sanciona lei que regulamenta despachante documentalista.</i> .....	765
O texto proíbe o despachante documentalista de praticar ato privativo da advocacia.....	765
<i>São Paulo reduz alíquota de ISS para determinados serviços prestados via “plataforma digital” e altera lista de código de serviços.</i> .....	770
A Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, publicada em 23 de dezembro, altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 08/2011, e dá outras providências. ....	770
<i>Tribunais estendem imunidade do ITBI para empresas do setor imobiliário.</i> .....	770
<i>Ministério do Trabalho e da Previdência cria o “Domicílio Eletrônico Trabalhista”.</i> .....	771
A publicação da Lei n. 14.261/2021 instituiu o Domicílio Eletrônico Trabalhista. ....	771
<i>LGPD: multas por violação devem ter efeito retroativo.</i> .....	771
<i>Empresário é absolvido por ser ‘forçado’ a não recolher contribuição previdenciária</i> .....	772
<i>Novas regras para aposentadoria deixam processo mais difícil.</i> .....	773
<i>Nova lei de cobrança do ICMS interestadual pode gerar contencioso tributário.</i> .....	774
<i>SP desobriga casal a pagar comissão a imobiliária por venda de terceiro.</i> .....	777
<i>Para STF, ISSQN incide sobre serviços provenientes do exterior.</i> .....	778
<b>5.02 COMUNICADOS</b> .....	<b>782</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	<b>782</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	782
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	<b>782</b>
<b>FUTEBOL</b> .....	<b>782</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>783</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>783</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	783
<b>6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>783</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	783
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>783</b>
<i>Às Segundas Feiras</i> .....	783
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	783
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	783
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	783
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	783
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	783
<b>6.04 ENCONTROS VIRTUAIS</b> .....	<b>783</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	783
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	783
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	783
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	783
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	783
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	783
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	784
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	784
<i>Grupo de Estudos Perícia</i> .....	784
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i> .....	784
<b>6.05 CURSOS ON-LINE</b> .....	<b>784</b>



6.05 FACEBOOK .....	784
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK .....	784

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP N° 032, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)**

**Aprova a NBC TSP 32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Contabilidade de Hedge - Aplicação Residual).**

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, alinhado com o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade e conforme acordo firmado com a International Federation of Accountants (Ifac) autorizando o CFC a traduzir, reproduzir e publicar as normas internacionais em formato eletrônico, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a Ipsas 29 - Financial Instruments: Recognition and Measurement (Paragraphs 80-113), editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (Ipsas/Ifac):

#### **NBC TSP 32 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Contabilidade de Hedge - Aplicação Residual)**

##### **Objetivo**

1. (Eliminado).

1A. O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil para aplicação residual aos instrumentos de hedge alcançados pela NBC TSP 31 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

##### **Alcance**

2. Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades do setor público, conforme alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, a todos os instrumentos financeiros de que trata a NBC TSP 31 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração - se, e na medida que:

(a) a NBC TSP 31 permita a adoção dos requisitos de contabilidade de hedge desta Norma a ser aplicado; e

(b) o instrumento financeiro é parte de relação de hedge que se qualifica para contabilidade de hedge de acordo com esta Norma.

3 a 8. (Eliminados)



## Definições

9. As definições contidas na NBC TSP 30 - Instrumentos Financeiros: Apresentação - e na NBC TSP 31 são usadas nesta Norma com os significados especificados no item 9 da NBC TSP 30 e no item 9 da NBC TSP 31. A NBC TSP 30 e a NBC TSP 31 definem os seguintes termos:

custo amortizado de ativo financeiro ou passivo financeiro;

desreconhecimento;

derivativo;

método de juros efetivos;

taxa de juros efetiva;

instrumento patrimonial;

ativo financeiro;

instrumento financeiro;

passivo financeiro;

compromisso firme;

transação prevista; e fornece orientação sobre a aplicação dessas definições.

10. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

### Definições relacionadas à contabilidade de hedge

Instrumento de hedge é o derivativo designado ou (para hedge de risco de mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira apenas) ativo financeiro não derivativo designado ou um passivo financeiro não derivativo, cujo valor justo ou fluxos de caixa são esperados para compensar as mudanças no valor justo ou fluxos de caixa de item coberto designado (os itens 81 a 86 detalham a definição de instrumento de hedge).

Item coberto é ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em operação estrangeira que (a) expõe a entidade ao risco de mudanças no valor justo ou fluxos de caixa futuros e (b) é designado como sendo hedge (itens 87 a 94 detalham a definição de itens cobertos).

Eficácia do hedge é o grau em que as alterações no valor justo ou fluxos de caixa do item coberto, que são atribuíveis a um risco coberto, são compensadas por alterações no valor justo ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura.

Os termos definidos em outras NBCs TSP são usados nesta Norma com o mesmo significado que nessas outras normas.

11 a 79. (Eliminados)

80. Se a entidade aplicar a NBC TSP 31 e não tiver escolhido como sua política contábil continuar a aplicar os requisitos de contabilidade de hedge desta Norma, deve aplicar os requisitos de contabilidade



de hedge dos itens 113-155 da NBC TSP 31. Porém, para instrumentos de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de parte da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros, a entidade pode, de acordo com o item 115 da NBC TSP 31, aplicar os requisitos de contabilidade de hedge desta Norma em vez dos da NBC TSP 31. Nesse caso, a entidade deve também aplicar os requisitos específicos para a contabilidade de hedge de valor justo para a cobertura de carteira de risco de taxa de juros.

## **Instrumento de Hedge**

### **Instrumentos que se qualificam**

81. Esta Norma não restringe as circunstâncias em que um derivativo pode ser designado como instrumento de hedge, desde que as condições do item 98 sejam satisfeitas, com a exceção de determinadas opções lançadas. Porém, o ativo financeiro não derivativo ou o passivo financeiro não derivativo só pode ser designado como instrumento de hedge para a cobertura de risco cambial.

82. Para a finalidade de contabilidade de hedge (hedge accounting), apenas os instrumentos que envolvam parte externa à entidade a que se referem as demonstrações contábeis (isto é, externa à entidade econômica, segmento ou entidade individual sobre quem se reporta) podem ser designados como instrumentos de hedge. Embora as entidades individuais dentro da entidade econômica ou as divisões dentro da entidade possam entrar em transações de hedge com outras entidades dentro da entidade econômica ou outras divisões dentro da entidade, quaisquer dessas transações intragrupo são eliminadas na consolidação. Portanto, tais transações de hedge não se qualificam para contabilidade de hedge nas demonstrações contábeis consolidadas da entidade econômica. Contudo, podem qualificar-se para contabilidade de hedge nas demonstrações contábeis individuais ou separadas de entidades individuais dentro da entidade econômica, desde que sejam externas à entidade ou segmento individual sobre o qual se referem as demonstrações contábeis.

### **Designação de instrumento de hedge**

83. Normalmente, existe uma única medida do valor justo para instrumento de hedge na sua totalidade, e os fatores que dão origem a alterações no valor justo são codependentes. Assim, a relação de hedge é designada pela entidade para instrumento de hedge na sua totalidade. As únicas exceções permitidas são:

(a) separar o valor intrínseco e o valor temporal de contrato de opção e designar como instrumento de hedge apenas a alteração no valor intrínseco de opção, excluindo a alteração no seu valor temporal; e

(b) separar o elemento juros e o preço à vista de contrato para entrega futura.

84. A proporção do total do instrumento de hedge, como 50% da quantia nocional (\*), pode ser designada como instrumento de hedge na relação de hedge. Porém, a relação de hedge não pode ser designada apenas para parte da duração de um instrumento de hedge.

(\*) Quantia nocional é um termo frequentemente utilizado para avaliar o ativo subjacente em uma negociação de derivativos. Pode ser tanto o valor total de uma posição quanto valor da posição controla, ou o valor acordado no contrato. Este termo é utilizado para descrever contratos de derivativos nos mercados de opções, futuros e moedas.

85. Um único instrumento de hedge pode ser designado como hedge para mais de um tipo de risco desde que:

(a) os riscos sob hedge possam ser claramente identificados;

(b) a eficácia do hedge possa ser demonstrada; e



(c) seja possível assegurar que existe uma designação específica do instrumento de hedge e diferentes posições de risco.

86. Dois ou mais derivativos, ou proporções deles (ou, no caso de hedge de risco de moeda, dois ou mais não derivativos ou proporções deles, ou uma combinação de derivativos e não derivativos ou proporções deles), podem ser vistos em combinação e conjuntamente designados como instrumento de hedge, incluindo a situação quando o risco resultante de alguns derivativos compensa os resultantes de outros. Contudo, collar de taxa de juros ou outro instrumento derivativo que combine opção lançada e opção comprada não se qualifica como instrumento de hedge se for, na verdade, opção lançada líquida (para a qual se recebe o prêmio líquido). De modo similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser designados como instrumento de hedge apenas se nenhum deles for opção lançada ou opção lançada líquida.

### **Itens protegidos**

#### **Itens que se qualificam**

87. O item protegido pode ser ativo ou passivo reconhecido, compromisso firme não reconhecido, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em operação no exterior. O item protegido pode ser:

(a) um único ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em operação no exterior;

(b) um grupo de ativos, passivos, compromissos firmes, transações previstas altamente prováveis ou investimentos líquidos em operação no exterior com características de risco semelhantes; ou

(c) apenas hedge de carteira de risco de taxa de juros, parte da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros que partilham o risco que está sendo coberto.

88. (Eliminado)

89. Para a contabilidade de hedge, somente ativos, passivos, compromissos firmes ou transações altamente prováveis que envolvem parte externa à entidade podem ser designados como itens protegidos. A contabilidade de hedge somente pode ser aplicada a transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis individuais dessas entidades e não nas demonstrações consolidadas do grupo. Como exceção, o risco cambial de item monetário intragrupo (por exemplo, valor a pagar/receber entre duas controladas) pode se qualificar como item coberto nas demonstrações contábeis consolidadas se resultar em exposição a ganhos ou perdas nas taxas de câmbio que não forem totalmente eliminados na consolidação, em conformidade com a NBC TSP 24 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Em conformidade com a NBC TSP 24, os ganhos e as perdas cambiais resultantes de itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação quando o item monetário intragrupo é transacionado entre duas entidades do grupo que tenham moedas funcionais diferentes. Além disso, o risco cambial de transação intragrupo prevista e altamente provável pode se qualificar como item coberto nas demonstrações contábeis consolidadas, desde que a transação seja denominada em moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transação e o risco cambial venha a afetar os resultados consolidados.

### **Designação de itens financeiros como itens protegidos**

90. Se o item protegido for ativo financeiro ou passivo financeiro, pode ser item protegido com respeito aos riscos associados apenas a parte dos seus fluxos de caixa ou valor justo (como um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados ou partes deles ou percentagem do valor justo), desde que essa eficácia possa ser mensurada. Por exemplo, a parte identificável e separadamente mensurável da exposição à taxa de juros de ativo que acumula juros, ou de passivo que acumula juros, pode ser

designada como risco coberto (como componente de taxa de juros sem risco ou de taxa de juros de referência da exposição total à taxa de juros de instrumento financeiro coberto).

91. Em hedge de valor justo de exposição à taxa de juros da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de hedge), a parte coberta pode ser designada em termos de quantia de moeda (por exemplo, quantia em dólares, euros, libras ou rands) em vez de ativos (ou passivos) individuais. Embora a carteira possa, para finalidades de gestão do risco, incluir ativos e passivos, a quantia designada é a quantia de ativos ou de passivos. A designação de quantia líquida incluindo ativos e passivos não é permitida. A entidade pode cobrir parte do risco de taxa de juros associada a essa quantia designada. Por exemplo, no caso de hedge de carteira que contém ativos pagáveis antecipadamente, a entidade pode cobrir a alteração no valor justo que seja atribuível à alteração na taxa de juros coberta com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de nas datas contratuais. Quando o item protegido se baseia em datas de reprecificação esperadas, o efeito que mudanças na taxa de juros em hedge têm nessas datas de reprecificação esperadas é incluído quando se determinar a mudança no valor justo do item protegido. Assim, se a carteira que contém itens de pagamento antecipado é coberta com derivativo não pagável antecipadamente, surge ineficiência se forem revisadas as datas em que se espera que os itens na carteira protegida sejam pagos antecipadamente, ou se as datas do pagamento antecipado em si diferem do esperado.

### **Designação de itens não financeiros como itens protegidos**

92. Se o item protegido for ativo não financeiro ou passivo não financeiro, deve ser designado como item coberto:

(a) para riscos cambiais, ou

(b) na sua totalidade para todos os riscos, devido à dificuldade de isolar e mensurar a parte apropriada das alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a riscos específicos que não sejam riscos cambiais.

### **Designação de grupos de itens como item protegido**

93. Ativos ou passivos semelhantes devem ser agregados e cobertos como grupo apenas se os ativos ou passivos individuais do grupo partilharem a exposição ao risco designada como estando coberta. Além disso, espera-se que a alteração no valor justo atribuível ao risco coberto a cada item individual do grupo seja aproximadamente proporcional à alteração global no valor justo atribuível ao risco coberto do grupo de itens.

94. Visto que a entidade avalia a eficácia de hedge comparando a alteração no valor justo ou no fluxo de caixa de instrumento de hedge (ou grupo de instrumentos de hedge semelhantes) e de item coberto (ou grupo de itens cobertos semelhantes), comparar um instrumento de hedge com a posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os ativos e passivos de taxa fixa com vencimentos semelhantes), em vez de comparar com item coberto específico, não permite a qualificação para contabilidade de hedge.

### **Contabilidade de hedge**

95. A contabilidade de hedge deve reconhecer os efeitos de compensação no resultado das alterações nos valores justos do instrumento de hedge e do item protegido.

96. As relações de hedge são de três tipos:

(a) hedge de valor justo: hedge de exposição às alterações no valor justo de ativo ou passivo reconhecido ou de compromisso firme não reconhecido, ou de parte identificada de tal ativo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a risco particular e possa afetar o resultado;



(b) hedge de fluxo de caixa: hedge de exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que

(i) seja atribuível a risco particular associado a ativo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre dívida de taxa variável) ou a transação prevista altamente provável e que;

(ii) possa afetar o resultado;

(c) hedge de investimento líquido em operação no exterior como definido na NBC TSP 24.

97. O hedge de risco cambial de compromisso firme pode ser contabilizado como hedge de valor justo ou como hedge de fluxo de caixa.

98. A relação de hedge qualifica-se para contabilidade de hedge, segundo os itens 99 a 113 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) no início do hedge, existe designação e documentação formais da relação de hedge e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o hedge. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de hedge, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de hedge na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto;

(b) espera-se que o hedge seja altamente eficaz ao conseguir variações compensatórias no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto, consistentemente com a estratégia de gestão de risco originalmente documentada para essa relação de hedge em particular;

(c) quanto a hedge de fluxos de caixa, a transação prevista que seja o objeto do hedge tem de ser altamente provável e tem de apresentar exposição a variações nos fluxos de caixa que poderiam em última análise afetar o resultado;

(d) a eficácia do hedge pode ser confiavelmente medida, isto é, o valor justo ou os fluxos de caixa do item coberto que sejam atribuíveis ao risco coberto e o valor justo do instrumento de hedge podem ser confiavelmente mensurados;

(e) o hedge é avaliado em base contínua e efetivamente determinado como tendo sido altamente eficaz durante todos os períodos das demonstrações contábeis para o qual o hedge foi designado.

Hedge de valor justo

99. Se o hedge de valor justo satisfizer as condições do item 98 durante o período, ele deve ser contabilizado como segue:

(a) o ganho ou a perda resultante da nova mensuração do instrumento de hedge pelo valor justo (para instrumento de hedge derivativo) ou do componente de moeda estrangeira do seu valor contábil mensurado de acordo com a NBC TSP 24 (para instrumento de hedge não derivativo) deve ser reconhecido no resultado; e

(b) o ganho ou a perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto deve ajustar o valor contábil do item coberto a ser reconhecido no resultado. Isso se aplica se o item coberto for de outra forma mensurado pelo custo. O reconhecimento do ganho ou da perda atribuível ao risco coberto no resultado se aplica se o item coberto for ativo financeiro disponível para venda.

100. Para o hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de parte de carteira de ativos ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de hedge), pode-se satisfazer o requisito do item 99 (b) apresentando o ganho ou a perda atribuível a item coberto:



(a) em item individual em linha separada em meio aos ativos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é ativo; ou

(b) em item individual em linha separada em meio aos passivos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é passivo.

As linhas de itens separadas mencionadas nas alíneas (a) e (b) devem ser apresentadas junto dos ativos ou passivos financeiros. As quantias incluídas nessas linhas de itens devem ser retiradas do balanço patrimonial quando os ativos ou passivos a que se referem são desreconhecidos.

101. Se apenas os riscos particulares atribuíveis a item protegido forem cobertos, as alterações reconhecidas ao valor justo do item coberto não relacionadas com o risco coberto devem ser reconhecidas como definido no item 101 da NBC TSP 31.

102. A entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de hedge especificada no item 99 se:

(a) o instrumento de hedge expirar ou for vendido, encerrado ou exercido. Para essa finalidade, a substituição ou rolagem de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é sua expiração ou conclusão se essa substituição ou rolagem fizer parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para esta finalidade, não há uma expiração ou conclusão do instrumento de cobertura se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de cobertura concordarem que uma ou mais contrapartes de compensação substituem sua contraparte original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para esta finalidade, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada de "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou uma entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que atua como contraparte para efetuar a compensação por contraparte central. Porém, quando as partes no instrumento de cobertura substituem as suas contrapartes originais por contrapartes diferentes, este item só se aplica se cada uma dessas partes efetuar a compensação com a mesma contraparte central;

(ii) outras alterações ao instrumento de hedge, se houver, forem limitadas àquelas necessárias para efetuar a substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de hedge fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas mudanças incluem mudanças nos requisitos de garantias, direitos de compensar saldos de contas a receber e contas a pagar e encargos cobrados;

(b) o hedge deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de hedge do item 98; ou

(c) a entidade revogar a designação.

103. Qualquer ajuste resultante do item 99 (b) feito no valor contábil de instrumento financeiro coberto para o qual for usado o método dos juros efetivos (ou, no caso de hedge de carteira de risco da taxa de juros, em linha separada do balanço patrimonial descrita no item 100) deve ser amortizado no resultado. A amortização pode começar assim que existir ajuste e deve começar no mais tardar quando o item coberto cessar de ser ajustado quanto às alterações no seu valor justo atribuíveis ao risco que está sendo coberto. O ajuste baseia-se na taxa efetiva de juros recalculada na data de início da amortização. Contudo, se, no caso de hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de carteira de ativos e passivos financeiros (e apenas em hedge desse tipo), a amortização usando a taxa efetiva de juros recalculada não for praticável, o ajuste deve ser amortizado usando o método de amortização linear. O ajuste deve ser completamente amortizado até o vencimento do instrumento financeiro ou, no caso de hedge de carteira de risco da taxa de juros, até a expiração do período de reprecificação relevante.



104. Quando o compromisso firme não reconhecido for designado como item coberto, a alteração cumulativa posterior no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto é reconhecida como ativo ou passivo com o ganho ou a perda correspondente reconhecida no resultado (ver item 99 (b)). As alterações no valor justo do instrumento de hedge também devem ser reconhecidas no resultado.

105. Quando a entidade assume o compromisso firme de adquirir ativo ou de assumir passivo que seja item coberto por hedge de valor justo, o valor contábil inicial do ativo ou do passivo que resulta de a entidade satisfazer o compromisso firme é ajustado para incluir a alteração cumulativa no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto que foi reconhecido no balanço patrimonial.

### Hedge de fluxo de caixa

106. Se o hedge de fluxo de caixa satisfizer as condições do item 98 durante o período, ele deve ser contabilizado como segue:

(a) a parte do ganho ou da perda resultante do instrumento de hedge que é determinada como hedge eficaz (ver item 98) deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido; e

(b) a parte ineficaz do ganho ou da perda resultante do instrumento de hedge deve ser reconhecida no resultado.

107. Mais especificamente, o hedge de fluxos de caixa é contabilizado como segue:

(a) o componente separado do patrimônio líquido associado ao item coberto deve ser ajustado para o mais baixo do seguinte (em quantias absolutas):

(i) o ganho ou a perda cumulativos resultante do instrumento de hedge desde o início do hedge; e

(ii) a alteração cumulativa no valor justo (valor presente) dos fluxos de caixa futuros esperados do item coberto desde o início do hedge;

(b) qualquer ganho ou perda remanescente resultante do instrumento de hedge ou do componente designado dele (que não seja hedge eficaz) é reconhecida no resultado; e

(c) se a estratégia documentada da gestão de risco da entidade para uma relação de hedge em particular excluir da avaliação da eficácia de hedge um componente específico do ganho ou da perda ou os respectivos fluxos de caixa do instrumento de hedge (ver itens 83, 84 e 98 (a)), esse componente do ganho ou da perda excluído deve ser reconhecido de acordo com o item 101 da NBC TSP 31.

108. Se o hedge de transação projetada subsequentemente resultar no reconhecimento de ativo ou passivo financeiro, os ganhos ou as perdas associados que foram reconhecidos patrimônio líquido, de acordo com o disposto no item 106, devem ser reclassificados no resultado no mesmo período ou períodos nos quais o fluxo de caixa protegido afeta o resultado (como, por exemplo, no período no qual a receita ou a despesa de juros é reconhecida). Porém, se a entidade espera que toda ou parte da perda reconhecida no patrimônio líquido não será recuperada nos períodos futuros, ela deve reclassificar esse valor para o resultado como ajuste de reclassificação que não se espera recuperar.

109. Se o hedge de transação prevista resultar, posteriormente, no reconhecimento de ativo ou passivo não financeiro, ou se a transação prevista de ativo ou passivo não financeiro se tornar compromisso firme para o qual se aplica a contabilidade de hedge de valor justo, então a entidade deve adotar (a) ou (b) abaixo:

(a) reclassifica ganhos e perdas associados que foram reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, de acordo com o item 106, no resultado no mesmo período ou períodos durante os quais o ativo adquirido ou o passivo assumido afeta o resultado (como nos períodos em que a despesa de



depreciação ou o custo das vendas é reconhecido). Porém, se a entidade espera que a totalidade ou parte da perda reconhecida diretamente no patrimônio líquido não será recuperada em um ou mais períodos futuros, ela deve reclassificar no resultado a quantia que não espera recuperar;

(b) remove ganhos e perdas associados que foram reconhecidos no patrimônio líquido, de acordo com o item 106, e os inclui no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou passivo.

110. A entidade deve adotar a alínea (a) ou (b) do item 109 como sua política contábil e deve aplicá-la consistentemente a todos os hedges aos quais se refere o item 109.

111. Para hedges de fluxo de caixa que não os tratados nos itens 108 e 109, os montantes que foram reconhecidos no patrimônio líquido devem ser reclassificados para o resultado como ajuste de reclassificação no mesmo período, ou períodos, nos quais os fluxos de caixa projetados e protegidos afetarem o resultado (por exemplo, quando a venda projetada ocorrer).

112. Em qualquer das seguintes circunstâncias, a entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de hedge especificada nos itens 106 a 111:

(a) quando o instrumento de hedge expirar ou for vendido, encerrado ou exercido. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativa resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecido no patrimônio líquido desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 106 (a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 108, 109 ou 111. Para fins desta alínea, a substituição ou renovação de um instrumento de cobertura em outro instrumento de cobertura não é uma expiração ou rescisão se tal substituição ou renovação fizer parte da estratégia de cobertura documentada da entidade. Além disso, para fins desta alínea, não há uma expiração ou rescisão do instrumento de cobertura se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de cobertura concordam que uma ou mais contrapartes de compensação substituam a sua contraparte original para se tornarem a nova contraparte de cada uma das partes. Para este fim, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada de "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou uma entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de organização de compensação, que atua como contraparte para efetuar a compensação por contraparte central. Porém, quando as partes do instrumento de cobertura substituem as suas contrapartes originais por contrapartes diferentes, este item só se aplica se cada uma dessas partes efetuar a compensação com a mesma contraparte central;

(ii) outras alterações, se houver, ao instrumento de hedge são limitadas às que são necessárias para efetuar a substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de hedge fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas mudanças incluem mudanças nos requisitos de garantia, direitos para compensar saldos de contas a receber e contas a pagar e encargos cobrados;

(b) quando o hedge não atende mais aos critérios de contabilidade de hedge no item 98. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativa resultante do instrumento de hedge que permanece reconhecida no patrimônio líquido desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 106 (a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 108, 109 ou 111;

(c) quando já não se espera que a transação prevista ocorra, caso em que qualquer ganho ou perda cumulativa relacionada resultante do instrumento de hedge que permaneça reconhecida no patrimônio líquido desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 106 (a)) deve ser reconhecida no resultado. A transação prevista que deixe de ser altamente provável (ver item 98 (c)) pode ainda vir a ocorrer;



(d) quando a entidade revoga a designação. Para hedges de transação prevista, o ganho ou a perda cumulativa resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecida no patrimônio líquido desde o período em que o hedge era eficaz (ver item 106 (a)) deve permanecer reconhecida separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra ou deixe de se esperar que ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 108, 109 ou 111. Se já não se espera que a transação ocorra, o ganho ou a perda cumulativa que tinha sido reconhecida diretamente no patrimônio líquido deve ser reconhecida no resultado.

### **Hedge de investimento líquido**

113. Os hedges de investimento líquido em operação no exterior, incluindo hedge de item monetário que seja contabilizado como parte do investimento líquido (ver a NBC TSP 24), devem ser contabilizados de forma semelhante aos hedges de fluxo de caixa:

(a) a parte do ganho ou da perda resultante do instrumento de hedge que for determinada como hedge eficaz (ver item 98) deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido por meio da demonstração de mutações no patrimônio líquido (NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis); e

(b) a parte ineficaz deve ser reconhecida no resultado.

### **Vigência**

Esta Norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2024, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

**CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREA**

Presidente do Conselho

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ**

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:

I - zero, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - um por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;



III - dois por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I - o art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

II - o art. 45 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

III - o art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e

IV - o art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

## **2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

### **LEI Nº 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência." (NR)

**Art. 3º** Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º (Revogado).

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)." (NR)

"Art. 5º .....

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)

**Art. 4º** Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA**

**CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

**DECRETO Nº 10.910, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alteradas, na forma do Anexo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**ANEXO**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7003.12.00	- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
7003.19.00	- Outras	10
7005.21.00	- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	10
7005.29.00	- Outro	10

**DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

**Art. 2º** A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**Art. 3º** A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.



**Art. 4º** Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I docaputdo art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 5º** Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2022:

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;

IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;

V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;

VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;

VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;

VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;

IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;

X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;

XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;

XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;

XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;

XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;

XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e

XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**



**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**  
(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VII Emenda)

**ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

A	ampere(s)
Ah	ampere(s)-hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm <sup>2</sup>	centímetro(s) quadrado(s)
cm <sup>3</sup>	centímetro(s) cúbico(s)
CMOS	Complementary Metal Oxide Semiconductor (Semicondutor de Óxido de Metal Complementar)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	giga-hertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)
HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilo-hertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m <sup>2</sup>	metro(s) quadrado(s)
m <sup>3</sup>	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
μCi	microcurie(s)
mg	miligrama(s)
MHz	mega-hertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
n°	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)-metro



ns	nanossegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento
x°	x grau(s)

### Exemplos

1.500 g/m <sup>2</sup>	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

### REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.



4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

### **REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)**

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

### **REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)**

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

#### **Seção I**

#### **Animais Vivos e Produtos do Reino Animal**

#### **Notas.**

1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

#### **Capítulo 1 Animais vivos**

**Nota.**

1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

## **Capítulo 2** **Carnes e miudezas, comestíveis**

**Nota.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) Os insetos comestíveis, não vivos (posição 04.10);
- c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- d) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

## **Capítulo 3** **Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja



pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

3.- As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana (posição 03.09).

## Capítulo 4

### Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

#### Notas.

1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.

2.- Na aceção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.

3.- Na aceção da posição 04.05:

a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão "pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.

4.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;



b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

5.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);

b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

6.- Na aceção da posição 04.10, o termo "insetos" significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Seção IV, geralmente).

#### **Notas de subposições.**

1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

### **Capítulo 5**

#### **Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

#### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);

b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);



- c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
- d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bóvidos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

## **Seção II PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

### **Nota.**

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

## **Capítulo 6 Plantas vivas e produtos de floricultura**

### **Notas.**

1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos normalmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2.- Os buquês (ramos de flores\*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

## **Capítulo 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

### **Notas.**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas (curgetes\*), abóboras, berinjelas, milho doce (Zea mays var. saccharata), pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).

3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);

d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4.- Os pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

5.- A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam impróprios para alimentação nesse estado.

## Capítulo 8

### Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.

3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

4.- A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo,



com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação nesse estado.

## Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

### Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10 somente quando em pó ou preparados.

## Capítulo 10 Cereais

### Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaciado\*), parboilizado (vaporizado\*) ou quebrado (em trinca\*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.



2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

**Nota de subposição.**

1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

**Capítulo 11****Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo****Notas.**

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.



Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

3.- Na acepção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolos" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

## Capítulo 12

### **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

#### **Notas.**

1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de caritê (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 23.04 a 23.06.

3.- Consideram-se "sementes para semeadura (sementeira)", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à semeadura (sementeira):

a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

c) Os cereais (Capítulo 10);

d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.



4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjeriço (alfavaca), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

#### **Nota de subposição.**

1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

### **Capítulo 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

#### **Nota.**

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz (regoliz), de píreto, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);



- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 38.22);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

#### Capítulo 14

#### **Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

##### **Notas.**

1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

#### Seção III

#### **GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

##### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**Capítulo 15****Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- e) Os ácidos graxos (gordos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
- f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4.- As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

**Notas de subposições.**

1.- Na aceção da subposição 1509.30, o azeite de oliva (oliveira) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2,0 g/100 g e distingue-se das outras categorias de azeites de oliva (oliveira) virgens pelas características indicadas na Norma 33-1981 do Codex Alimentarius.

2.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso.

**Seção IV****PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA,**

**DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO****Nota.**

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

**Capítulo 16****Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insetos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins.

Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

**Capítulo 17****Açúcares e produtos de confeitaria****Nota.****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1.- Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar em bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

## Capítulo 18 Cacau e suas preparações

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16);
- b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

## Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

- a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) "Farinhas e sêmolas":

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

**Capítulo 20****Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);
- c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);



d) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

e) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se "sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool", os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver a Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

## Capítulo 21 Preparações alimentícias diversas

### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) Os produtos da posição 24.04;
- g) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- h) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b), acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes classificados no Ex 01 e no Ex 02 do código 2106.90.10, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.

As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

#### Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

## Capítulo 23

### Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

#### Nota.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

#### **Nota de subposição.**

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

## **Capítulo 24**

### **Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano**

#### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3.- Na acepção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

#### **Nota de subposição.**

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

## **Seção V PRODUTOS MINERAIS**

### **Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento**

#### **Notas.**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe 2 O 3 (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) Os aglomerados de dolomita (posição 38.16);
- f) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- g) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- h) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- ij) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- k) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar-amarelo (súcino) natural; a espuma do mar e o âmbar-amarelo reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão) quebrados (partidos).



## Capítulo 26 Minérios, escórias e cinzas

### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posições 71.12 ou 85.49);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

### Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.



2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

## Capítulo 27

### Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados sob a forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de tanques (cisternas) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação\*).

#### Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.



2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

#### **Nota Complementar.**

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

### **Seção VI**

#### **PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

#### **Notas.**

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvadas as disposições da alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de



misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

4.- Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Seção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 38.27, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.

## Capítulo 28

### **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos**

#### **Notas.**

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- Além dos ditonitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);



c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2, acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;



- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os cermets), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, dopados, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

#### **Nota de subposição.**

1.- Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

## **Capítulo 29**

### **Produtos químicos orgânicos**

#### **Notas.**

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);



- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).



3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na aceção da posição 29.29.

Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão "funções oxigenadas" (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio incluídos nessas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, com exceção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).



7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo "hormônios" compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);

b) A expressão "utilizados principalmente como hormônios" aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

### Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

### Nota Complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos que contenham ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

## Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);



- b) Os produtos, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação do tabagismo (tabágica\*) (posição 24.04);
- c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);
- d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);
- h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02);
- ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.

2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição

29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, as interferonas (IFN), as quimiocinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoiéticas e fatores de estimulação de colônias (CSF).

3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

- 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
- 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) Os catêgutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;



- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

**Notas de subposições.**

1.- Na aceção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

- a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
- b) Como produtos misturados:
  - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
  - 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
  - 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artenimol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).



## Capítulo 31 Adubos (fertilizantes)

### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e de nitrato de amônio;
- 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio;
- 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a)

8), acima, ou de uma mistura desses produtos.



3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) As escórias de desfosforação;

2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao utilizado para eliminar as impurezas;

3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) O hidrogênio-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

5.- O hidrogênio-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco) e o di-hidrogênio-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

**Capítulo 32****Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) As mástiques de asfalto e outras mástiques betuminosas (posição 27.15).

2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azoicos, incluem-se na posição 32.04.

3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.



## Capítulo 33

### **Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

#### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

## Capítulo 34

### **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso**

#### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) Os compostos isolados de constituição química definida;

c) Os xampus, dentífricos (dentífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.- Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dinas/cm) ou menos.

4.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

**Capítulo 35****Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As leveduras (posição 21.02);

b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo "dextrina", utilizado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

**Capítulo 36****Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.

2.- Na aceção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametileno tetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> ;



c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

### **Capítulo 37**

#### **Produtos para fotografia e cinematografia**

##### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende os desperdícios nem os resíduos.

2.- No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termosensíveis.

### **Capítulo 38**

#### **Produtos diversos das indústrias químicas**

##### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) A grafita artificial (posição 38.01);

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo;

b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);



c) Os produtos da posição 24.04;

d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e satisfaçam as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

e) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) O óleo fúsel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se "resíduos municipais" os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios), bem como os resíduos de materiais de construção e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "resíduos municipais" não abrange:

a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e eletrônicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;

b) Os resíduos industriais;

c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.



5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se "lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)" as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas.

Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:

a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

b) Os resíduos de solventes orgânicos;

c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7.- Na acepção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

### Notas de subposições.

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propxur (ISO).

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI)); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI);



pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais; perfluoroctanossulfonamidas; fluoreto de perfluoroctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é  $C_x H_{(2x-y+2)} Cl_y$ , onde  $x = 10 - 13$  e  $y = 1 - 13$ .

4.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

#### **Nota Complementar (NC) da TIPI**

NC (38-1) O biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

### **Seção VII**

#### **PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS**

##### **Notas.**

1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

### **Capítulo 39**

#### **Plástico e suas obras**

##### **Notas.**

##### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóídios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos para parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);



- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (de correr), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, piteiras (boquilhas) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicones (posição 39.10);
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:



- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na aceção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão "revestimentos para paredes ou para tetos", de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.



## Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

## Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões,



denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

## Capítulo 40 Borracha e suas obras

### Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;

e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na



Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.

5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha estendida com óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B), abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látex eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na aceção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).



Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

### **Nota Complementar (NC) da TIPI**

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos deste Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

## **Seção VIII**

### **PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

#### **Capítulo 41**

#### **Peles, exceto as peles com pelo, e couros**

#### **Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lêmén, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caítitu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de corço ou de cão.

2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

**Capítulo 42****Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa****Notas.**

1.- Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os catetegues esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

g) As abotoaduras (botões de punho), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte);

m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3.- A) Além das disposições da Nota 2, acima, a posição 42.02 não compreende:

a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);



b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4.- Na aceção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

## **2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**Conversão da** Medida Provisória nº 1.061/2021 (DOU de 10.08.2021)

### **LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

**Parágrafo único.** O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

## **CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

**§ 1º** São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, a nutrízes, a crianças e a adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

**§ 2º** São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do Suas com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;



VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com o setor privado, entes federativos, outros poderes públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeiras das famílias beneficiárias.

**§ 3º** As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão daqueles definidos em regulamento;

III - domicílio: local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

**§ 1º** Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, eventualmente, a família pode ser ampliada nos termos do regulamento.

**§ 2º** Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados como renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos previstos em regulamento:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato do Ministério da Cidadania.

## Seção II Dos Benefícios Financeiros

**Art. 4º** Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:

I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;



II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.

**§ 1º** São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

**§ 2º** As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos.

**§ 3º** Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21.

**§ 4º** Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

**§ 5º** A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.

**§ 6º** Os valores dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo.

**§ 7º** O valor do benefício previsto no inciso III do caput deste artigo:

I - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo; e

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

**§ 8º** O Benefício Compensatório de Transição, previsto no inciso IV do caput deste artigo:

I - não se aplicará às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária;

II - será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Lei e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do seu valor financeiro, nos termos do regulamento;

III - será reduzido gradativamente, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando o valor da soma dos novos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, devidos à família beneficiária, o superar; ou

b) quando houver alteração na composição familiar ou na renda familiar per capita mensal que ensejar revisão na elegibilidade, nos termos do regulamento;

IV - será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

**§ 9º** Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**§ 10.** Os benefícios financeiros previstos no caput deste artigo serão pagos mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**§ 11.** Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

**§ 12.** A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

**§ 13.** No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro Nacional.

**§ 14.** O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.



**§ 15.** O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do Número de Identificação Social (NIS) para fins de identificação das famílias, de forma transitória, bem como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 deste artigo possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.

### **Seção III** **Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva**

**Art. 5º** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei, compõem o Programa Auxílio Brasil os seguintes incentivos ao esforço individual e à emancipação:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos incentivos de que trata o caput deste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 10 a 15 do art. 4º desta Lei.

#### **Subseção I** **Do Auxílio Esporte Escolar**

**Art. 6º** O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

**§ 1º** O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei e será pago em:

I - 12 (doze) parcelas mensais ao atleta escolar; e

II - mais uma parcela única à família do atleta escolar.

**§ 2º** Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre 12 (doze) anos completos e 17 (dezessete) anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

**§ 3º** É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º deste artigo a um atleta escolar.

**§ 4º** O Auxílio Esporte Escolar pago na forma do inciso I do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

**§ 5º** Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

**§ 6º** Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.



§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização do Auxílio Esporte Escolar.

§ 8º O Auxílio Esporte Escolar será gerido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

#### Subseção II Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

**Art. 7º** A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga em:

I - 12 (doze) parcelas mensais ao estudante; e

II - mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior paga na forma do inciso I do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o caput deste artigo que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Júnior será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

#### Subseção III Do Auxílio Criança Cidadã

**Art. 8º** O Auxílio Criança Cidadã será concedido para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada.



**§ 1º** Será elegível como apto para aderir ao Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei, e que tenha crianças de 0 (zero) até 48 (quarenta e oito) meses incompletos de idade, condicionado:

I - ao exercício de atividade remunerada registrada no CadÚnico ou à identificação de vínculo em emprego formal;

II - à inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento; e

III - à inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.

**§ 2º** Para fins de atividade remunerada registrada no CadÚnico prevista no inciso I do § 1º deste artigo, para o Auxílio Criança Cidadã, consideram-se:

I - os autônomos;

II - os empreendedores individuais;

III - os profissionais liberais.

**§ 3º** Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender a algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete 48 (quarenta e oito) meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionado à permanência da família no CadÚnico.

**§ 4º** O auxílio financeiro previsto no caput deste artigo será calculado individualmente por criança e pago por família, limitado a 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, caso em que o limite será de 3 (três) gestações.

**§ 5º** Excepcionalmente poderá ser concedido o Auxílio Criança Cidadã, para atendimento em creches, às crianças que completarem 48 (quarenta e oito) meses após 31 de março do ano letivo, no caso de não haver disponibilidade de vaga em creche da rede pública ou conveniada, conforme regulamento.

**§ 6º** Caberão ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

**§ 7º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos de atendimento e para adesão dos estabelecimentos de ensino e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**§ 8º** Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos beneficiários e a forma de operacionalização do pagamento;



II - os procedimentos para a operacionalização e a revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

**§ 9º** Os conselhos de acompanhamento e de controle social de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão prestar, paralelamente aos demais órgãos previstos nesta Lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, a aplicação dos recursos e a habilitação das entidades educacionais, nos respectivos âmbitos de atuação federativa, estadual, distrital e municipal.

**Art. 9º** Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais referidos no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

**§ 1º** As instituições educacionais que estejam regulamentadas para funcionamento conforme previsto no caput deste artigo deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e sobre os quantitativos de vagas, as penalidades e o ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

**§ 2º** O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

**§ 3º** O instrumento de adesão dos estabelecimentos educacionais a ser utilizado para formalizar a parceria será o termo de fomento, para as instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 10.** A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

**§ 1º** A vigência do termo de adesão será de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogada mediante nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

**§ 2º** A habilitação dos estabelecimentos educacionais dar-se-á com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 3º** A lista dos estabelecimentos educacionais habilitados e credenciados ao Programa será publicada no Diário Oficial da União e será disponibilizada em sítio oficial do governo federal.

**Art. 11.** O edital de chamamento público para credenciamento dos estabelecimentos educacionais deverá ser amplamente divulgado por meio de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, por ato conjunto entre o Ministério da Cidadania e o Ministério da Educação, e do inteiro teor em página oficial de ambos os órgãos na internet, e deverá seguir as regras contidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014, e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 12.** Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverão ser oficiados a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para adoção dos procedimentos de suas alçadas e competências.



**Art. 13.** A concessão do benefício de que trata o art. 8º desta Lei tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula em vaga gratuita em estabelecimento de educação infantil próximo à residência ou ao endereço do trabalho do responsável pela criança.

**Parágrafo único.** As crianças beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã terão prioridade de atendimento na fila por vaga em creche do Município ou do Distrito Federal.

**Art. 14.** A manutenção do auxílio financeiro de que trata o art. 8º desta Lei estará condicionada à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal.

**§ 1º** Não farão jus ao benefício previsto no art. 8º desta Lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - para as quais o órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;

III - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pelo órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal;

IV - que tenham sido retiradas dos estabelecimentos de educação infantil.

**§ 2º** O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor do Auxílio Criança Cidadã e o número de vagas disponíveis.

**§ 3º** O Auxílio Criança Cidadã será concedido dentro de cada exercício financeiro, que corresponde ao respectivo ano letivo, e o órgão gestor de educação deverá efetivar a matrícula da criança no prazo de 18 (dezoito) meses.

**§ 4º** Caberão à União, em regime de colaboração com os Municípios e o Distrito Federal, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

**§ 5º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o valor do auxílio;

II - os critérios e os procedimentos mínimos para o atendimento aos beneficiários;

III - as ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

**Art. 15.** O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o poder público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

#### Subseção IV Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural



**Art. 16.** O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, para consumo de famílias.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput deste artigo terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as regras de gestão e de permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo ocorrerá periodicamente, e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo de alimentos quando a operação se demonstrar inviável ou antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família.

§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei.

§ 8º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o caput deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionado à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 9º O beneficiário do Auxílio Inclusão Produtiva Rural terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público.

#### Subseção V Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

**Art. 17.** Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

I - de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

II - do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.



§ 1º O valor dos depósitos periódicos de que trata o caput deste artigo poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma do regulamento, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta administrada pelas instituições financeiras federais referidas no art. 24 desta Lei e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 3º O saldo disponível na poupança de que trata o caput deste artigo poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, na forma do regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre:

I - o valor do depósito mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os limites e os critérios para saque, de modo a evitar incentivos para declarações não fidedignas de trabalho e de renda no CadÚnico por parte dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; e

III - os procedimentos para apuração e recolhimento dos depósitos periódicos a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério do Trabalho e Previdência em conjunto com o Ministério da Cidadania.

## Seção IV Do Cumprimento de Condicionalidades

**Art. 18.** A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumpri-las antes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 19.** O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o

risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

## **Seção V** **Da Regra de Emancipação**

**Art. 20.** As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza previsto no inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei, nos termos do regulamento.

## **Seção VI** **Da Operacionalização e da Gestão do Programa Auxílio Brasil**

**Art. 21.** (VETADO).

§ 1º O Poder Executivo federal poderá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º e nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 5º desta Lei com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar anualmente, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, os impactos da concessão:

I - dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei na redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza;

II - dos benefícios de que trata o art. 5º desta Lei na participação dos beneficiários no mercado de trabalho, no desenvolvimento de atividades remuneradas formalizadas e na emancipação produtiva das famílias beneficiárias.

**Art. 22.** A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.



§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º deste artigo sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

**Art. 23.** Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades;

d) gestão de benefícios e de condicionalidades; e

e) implementação das ações de desenvolvimento, de inclusão produtiva, de capacitação e de empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.



§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil, e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

### **Seção VII Do Agente Operador**

**Art. 24.** Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

§ 3º Fica vedado às instituições financeiras referidas no caput deste artigo efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

### **Seção VIII Do Agente Pagador**

**Art. 25.** Fica atribuída às instituições financeiras federais e de direito privado, incluídas aquelas de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com preferência para as primeiras, a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.

### **Seção IX Do Controle Social**



**Art. 26.** O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo conselho de assistência social em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil.

**Art. 27.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A relação a que se refere o caput deste artigo terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

## **Seção X Do Ressarcimento**

**Art. 28.** Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou de erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedido com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (SMS);

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou

VI - por edital, quando o beneficiário não for localizado, na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo.

**§ 1º** O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar-se de qualquer meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo.

**§ 2º** O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e de erros materiais referidos no caput deste artigo e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

**§ 3º** As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**§ 4º** Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento referido no § 2º deste artigo, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

**§ 5º** Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.

§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos, mantida a obrigatoriedade de constatação de conduta dolosa do beneficiário.

**Art. 29.** Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 28 desta Lei, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL**

**Art. 30.** Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização, inclusive os do coco babaçu.

**Art. 31.** O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

**Art. 32.** Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput deste artigo ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a



transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**§ 3º** Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

**§ 4º** A aquisição de produtos de que trata este artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 33.** O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta: compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite: compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público; e

V - compra institucional: compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

**Parágrafo único.** Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 34.** Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

**§ 1º** Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

**§ 2º** São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Lei:



- I - in natura;
- II - processados;
- III - beneficiados; ou
- IV - industrializados.

**§ 3º** São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

**Art. 35.** Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

- I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - formação de estoques; e
- III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Art. 36.** Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

**Art. 37.** O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e por consórcios públicos.

**§ 1º** Na hipótese do disposto no caput deste artigo é dispensável a celebração de convênio.

**§ 2º** A execução de que trata o caput deste artigo pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

**Art. 38.** Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

**Art. 39.** A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

**Art. 40.** O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

**§ 1º** Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado



por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

**§ 2º** Para os fins do § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

**Art. 41.** Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

**§ 1º** Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

**§ 2º** O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º deste artigo.

### **CAPÍTULO III (VETADO)**

**Art. 42.** (VETADO).

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

**Art. 44.** Os saldos dos recursos em conta referentes às transferências constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, poderão ser aplicados pelos Municípios e pelo Distrito Federal para as mesmas finalidades previstas no art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, durante o restante do ano de 2021, autorizada a reprogramação de eventual saldo para o exercício seguinte, também para a aplicação nas mesmas finalidades, observado o disposto nos arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e sua regulamentação.

**Art. 45.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-F:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal."

**Art. 46.** Revogam-se:

I - os arts. 4º a 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

II - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003;

III - os arts. 16 a 24 e o art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.



**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo federal adequará a gestão e os atos normativos relativos ao Programa Auxílio Brasil às disposições desta Lei em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**MARCOS MONTES CORDEIRO**

**MILTON RIBEIRO**

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA**

**SÉRGIO FREITAS DE ALMEIDA**

**ONYX LORENZONI**

**LEI N° 14.297, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 06.01.2022)**

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

**Parágrafo único.** As medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;



II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

**Art. 3°** A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

**Art. 4°** A empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico a que se refere o § 2° deste artigo.

**§ 1°** A assistência financeira prevista no caput deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

**§ 2°** A concessão da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para covid-19 - obtido por meio de exame RT-PCR - ou de laudo médico que ateste condição decorrente da covid-19 que justifique o afastamento.

**Art. 5°** A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus responsável pela covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

**§ 1°** Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas.

**§ 2°** O cumprimento do disposto no § 1° deste artigo pela empresa de aplicativo de entrega poderá ser feito por meio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

**§ 3° (VETADO).**

**Art. 6°** A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I - (VETADO);

II - permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III - garantir o acesso do entregador a água potável.

**Art. 7°** A empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar prioritariamente forma de pagamento por meio da internet.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 8°** Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.



**§ 1º** A aplicação da exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica.

**§ 2º** O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I - a aplicação de advertência; e

II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência.

**Art. 10.** Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**ONYX LORENZONI**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**

**Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

### **MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**



**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**ONYX LORENZONI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80. ....

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**DECRETO Nº 10.919, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

Prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogada a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, durante os meses de janeiro a dezembro de 2022, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, e neste Decreto.

**Art. 2º** O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do caput e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no limite de um benefício por família;

III - não terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com as parcelas ordinárias de janeiro a dezembro de 2022 do Programa Auxílio Brasil, na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa, e utilizará os mesmos meios de pagamento; e

V - não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021, para fins de cálculo de elegibilidade a programas de integração de transferência de renda ao Programa Auxílio Brasil.

**Art. 3º** As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

**Parágrafo único.** O pagamento do Benefício de que trata o caput será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 4º** Aplica-se ao Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, no que couber, o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, na lei que vier a substituí-la e no seu regulamento.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC N° 008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

Aprova o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para o exercício de 2022.

A **SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.061, de 9 de agosto de 2021; no artigo 25, inciso I, do Decreto 10.852/2021, de 08 de novembro de 2021; e nos arts. 4° e 5° da Portaria MDS n° 204, de 8 de julho de 2011,

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla divulgação das datas em que as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil poderão realizar o saque mensal dos benefícios financeiros do Programa;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica aprovado o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil para o exercício de 2022, conforme Anexo I.

**Art. 2°** Fica disponibilizado para acesso público o material de divulgação do calendário anual de pagamentos, conforme Anexo II, sem prejuízo da divulgação por outros meios de disponibilização do material impresso, incluindo os canais de pagamento do Agente Operador.

**Art. 3°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CAROLINE AUGUSTA PARANAYBA EVANGELISTA****ANEXO I  
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS**

<b>Final de NIS</b>	<b>DIA E MÊS DO PAGAMENTO</b>											
1	18/jan	14/fev	18/mar	14/abr	18/mai	17/jun	18/jul	18/ago	19/set	18/out	17/nov	12/dez
2	19/jan	15/fev	21/mar	18/abr	19/mai	20/jun	19/jul	19/ago	20/set	19/out	18/nov	13/dez
3	20/jan	16/fev	22/mar	19/abr	20/mai	21/jun	20/jul	22/ago	21/set	20/out	21/nov	14/dez
4	21/jan	17/fev	23/mar	20/abr	23/mai	22/jun	21/jul	23/ago	22/set	21/out	22/nov	15/dez
5	24/jan	18/fev	24/mar	22/abr	24/mai	23/jun	22/jul	24/ago	23/set	24/out	23/nov	16/dez
6	25/jan	21/fev	25/mar	25/abr	25/mai	24/jun	25/jul	25/ago	26/set	25/out	24/nov	19/dez
7	26/jan	22/fev	28/mar	26/abr	26/mai	27/jun	26/jul	26/ago	27/set	26/out	25/nov	20/dez
8	27/jan	23/fev	29/mar	27/abr	27/mai	28/jun	27/jul	29/ago	28/set	27/out	28/nov	21/dez
9	28/jan	24/fev	30/mar	28/abr	30/mai	29/jun	28/jul	30/ago	29/set	28/out	29/nov	22/dez
0	31/jan	25/fev	31/mar	29/abr	31/mai	30/jun	29/jul	31/ago	30/set	31/out	30/nov	23/dez

**ANEXO II  
LINK PARA MATERIAL DE DIVULGAÇÃO**

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/Cartaz46x64cm4.0150gCouchfosco1.pdf>

**RESOLUÇÃO CNPS N° 1.347, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**

Consolida as Resoluções n° 1.329, de 25 de abril de 2017 e n° 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo n° 10132.100338/2021-51.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 286ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Consolidar as Resoluções n° 1.329, de 25 de abril de 2017 e n° 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, as quais dispõem sobre a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma do anexo desta Resolução.

**Art. 2°** Ficam revogadas as Resoluções n° 1.329, de 25 de abril de 2017 e n° 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**ANEXO****O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP****1. Introdução**

A Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição a cargo das empresas destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência- CNP.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento do estabelecimento, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante do estabelecimento, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5000 a 2,0000.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a frequência, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Portanto, com o FAP, os estabelecimentos com mais acidentes e com acidentes mais graves em uma CNAE Subclasse, passarão a contribuir com uma alíquota maior, enquanto os estabelecimentos com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

## 2. Metodologia para o FAP

### 2.1 Fonte de dados

- a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.
- b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.
- c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.
- d) A expectativa de sobrevivência do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.



Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.

A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

#### 2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 -



Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS anual: soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, informados pelo empregador na GFIP.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensais em cada estabelecimento, informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processada a concessão do benefício.

Data de Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício.

Data de Cessaç o do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE: é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. A CNAE é subdividida em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Para fins de cálculo do FAP, é utilizada a CNAE Subclasse.



A CNAE Subclasse utilizada no cálculo do FAP é a que mais se replica em todas as GFIPs válidas consideradas no Período-Base para fins de cálculo do FAP, declaradas na GFIP ou em outro instrumento que vier a substituí-la.

Caso a empresa declare uma CNAE não mais existente, o método de cálculo do FAP estabelecerá, quando possível, a correspondência da CNAE (CNAE Correspondente), conforme tabela da CONCLA. Caso não seja possível estabelecer a correspondência, a CNAE inválida não será considerada para o cálculo do FAP, ficando o estabelecimento com FAP 1,0000 por definição.

### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

#### 2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 -

Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = ((número de benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94) acrescido do número de CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, por estabelecimento, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/número médio de vínculos do estabelecimento) x 1.000 (mil).

#### 2.3.2 Índices de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento.

Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = ((número de auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) x 0,10 + número de aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho (B92) x 0,30 + número de pensões por morte por acidente de trabalho (B93) + CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho x 0,50 + o número de auxílios-acidente por acidente de trabalho (B94) x 0,10, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/número médio de vínculos) x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índices de custo

Representa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = ((valor total pago pela Previdência pelos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92), pensão por morte por acidente de trabalho (B93) e auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la)/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados) x 1.000 (mil).

### 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Estabelecimento

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para os estabelecimentos por CNAE Subclasse para cada um desses índices.

Para os estabelecimentos sem declaração de vínculos, com GFIP inválida, com atividade econômica inválida ou não correspondida, início da atividade posterior ao início do Período-Base, será atribuído o FAP 1,0000 por definição.

Desse modo, o estabelecimento com menor índice de frequência, em uma CNAE Subclasse recebe o menor percentual (0%) e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe o maior percentual (100%). O percentil é calculado com os dados ordenados (Nordem) de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para os estabelecimentos dessa subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde: n = número de estabelecimentos na CNAE Subclasse, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP;

Nordem = posição do índice no ordenamento do estabelecimento na CNAE Subclasse.



Quando ocorrer o fato dos estabelecimentos ocuparem posições idênticas, ao serem ordenados para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada estabelecimento neste empate será calculado como a posição inicial de empate dentro deste grupo.

Por exemplo, se houver um estabelecimento na posição 199, 7 estabelecimentos empatados na posição 200 e o próximo estabelecimento na posição 207, o Nordem de cada um dos estabelecimentos no grupo de empate será a posição inicial de empate, que corresponde a 200.

Regra - Quando o estabelecimento não apresentar, no Período-Base de cálculo do FAP, benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento, e CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados em todos os casos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP do estabelecimento será, por definição, igual a 2,0000, independentemente do valor do IC calculado.

Quando ocorrer empate de estabelecimentos na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, o primeiro estabelecimento posicionado imediatamente após as posições ocupadas pelos estabelecimentos empatados será reclassificado para a posição do Nordem no empate, e os demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

$$\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de estabelecimentos no empate inicial} + 1))] ]$$

Nota:

1. O Nordem Reposicionado do primeiro estabelecimento colocado imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);
2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá ao Nordem Inicial dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma CNAE Subclasse há 203 estabelecimentos e 196 desses estabelecimentos não apresentam, dentro do Período-Base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então o próximo estabelecimento, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 estabelecimentos tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol:

A posição média dos 196 estabelecimentos empatados equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ .



Como, os 196 estabelecimentos que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000, então, para redistribuir os estabelecimentos no espaço linear, fixaremos como "Nordem Repositionado (1º reposicionamento)" para o estabelecimento que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. Os demais estabelecimentos, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão repositionadas segundo a fórmula de "Nordem Repositionado".

Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Repositionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Repositionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 115,9167$ ;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Repositionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 133,3333$ ;

Posição inicial 200 => Nordem Repositionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 150,7500$ ;

Posição inicial 201 => Nordem Repositionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 168,1667$ ;

Posição inicial 202 => Nordem Repositionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 185,5833$ ;

Posição inicial 203 => Nordem Repositionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5)/(203 - (196 + 1))] = 203,0000$ .

Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Repositionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à posição inicial dos empatados. Nordem Repositionados: 133,3333.

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35), garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a concessão dos benefícios representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio financeiro, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um segurado que recebe um benefício de menor valor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício de maior valor.

O índice composto calculado para cada estabelecimento é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0,0000 a 2,0000. Os valores de IC inferiores a 0,5000 receberão, por definição, o valor de 0,5000 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$



Exemplo:

Desse modo, um estabelecimento que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$$

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para  $IC < 1,0$  (bônus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

$$\text{Como } IC = 0,9920 \text{ (} IC < 1 \text{), } FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960.$$

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bônus).

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a 1,0000, ficando bloqueada a bonificação a que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação.

Caso II

Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) no processamento em 2017 (vigência 2018), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação.

A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 15% no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,15.$$

Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP, no que exceder a 1,0000, não poderá ser beneficiado com a redução de 15%, ficando bloqueada a redução a que teria direito. Para fins do bloqueio de redução,



somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP.

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida, na vigência, a aplicação da redução de 15% ao valor do IC calculado no que exceder a 1,0000.

O FAP será aplicado em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2018 (vigência 2019).

O princípio de distribuição de bônus e malus para estabelecimentos contidos em uma CNAE Subclasse que apresente quantidade de estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP, igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de estabelecimentos enquadrados em CNAE Subclasse contendo número igual ou inferior a 5 estabelecimentos, com todos os insumos necessários ao cálculo, o FAP será por definição igual a 1,0000.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros extraídos em datas específicas. Todos os acertos de informações e cadastros ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte, caso este ainda esteja compreendido no Período-Base. Ocorrendo problemas ou ausência de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para um estabelecimento, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será informado e aplicado conforme orientações da Receita Federal do Brasil.

## 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para os estabelecimentos constituídos após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Para estes, por definição, o FAP será 1,0000.

No cálculo 2017, vigência 2018, a redução de 25% do FAP no que exceder a 1,0000 passará a ser de 15%. A partir do cálculo 2018, vigência 2019, esta redução será excluída.

## 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ Completo (14 dígitos) consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente no estabelecimento, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos no estabelecimento no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a acidentalidade.



3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.

3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo.

### **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

**Declara a revogação de portarias do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social e de portarias interministeriais dos extintos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, para fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarada a revogação da:

I - Portaria nº 29, de 12 de setembro de 1975, da Secretaria da Previdência Social do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - Portaria nº 9, de 3 de novembro de 1978, da Secretaria da Previdência Social do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - Portaria nº 2, de 6 de junho de 1979, da Secretaria da Previdência Social do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV - Portaria nº 3, de 1º de junho de 1983, da Secretaria da Previdência Social do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Portaria Interministerial nº 5, de 13 de agosto de 1993, dos extintos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

VI - Portaria Interministerial nº 495, de 2 de setembro de 1993, dos extintos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

VII - Portaria nº 501, de 28 de dezembro de 2007, dos extintos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social;

VIII - Portaria Interministerial nº 77, de 11 de março de 2008, dos extintos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;

IX - Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, dos extintos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; e

X - Portaria Interministerial nº 408, de 17 de agosto de 2010, dos extintos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**  
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Ministro de Estado da Economia  
Substituto

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 003, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)**

Disciplina a forma de apresentação pelo segurado especial de informações no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, Substituto, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, caput, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32-C, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Disciplinar a forma de apresentação pelo segurado especial de informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores dos tributos, das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério da Economia, do Conselho Curador do FGTS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Parágrafo único.** As informações prestadas na forma do caput serão utilizadas para o reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas do segurado especial e de seus trabalhadores, observados os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1991.

**Art. 2º** A prestação das informações previstas no art. 1º será feita mediante registro no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na forma disciplinada nos seus respectivos leiautes e manuais de orientação.



**Parágrafo único.** As informações relativas aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS devem ser prestadas a partir da competência outubro de 2021.

**Art. 3º** As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o art. 2º têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições previdenciárias, dos depósitos ao FGTS e dos encargos apurados, e substituirão a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS de seus empregados, observado os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 1991.

**Art. 4º** Os recolhimentos de tributos e depósitos de FGTS devidos pelo segurado especial serão efetuados mediante utilização de Documento Unificado de Arrecadação - DAE, gerado pelo eSocial, até o dia sete do mês seguinte ao da competência a que se refere.

**§ 1º** Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho que gere direito ao saque do FGTS por parte do empregado, o recolhimento do DAE relativo aos depósitos do FGTS dela decorrente deverá ocorrer até o décimo dia subsequente à data da rescisão de contrato.

**§ 2º** O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina a que se referem a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, deverá ocorrer até o dia sete do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração.

**§ 3º** Antecipam-se os prazos de recolhimentos de tributos e depósitos para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário nas datas de vencimento.

**Art. 5º** A compensação e a restituição dos valores dos tributos e do FGTS recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido serão tratadas em atos próprios, no âmbito dos órgãos competentes.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Ministro de Estado da Economia  
Substituto

## **PORTARIA MTP Nº 1.010, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.12.2021)**

**Altera a Portaria nº 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 68, §§ 3º e 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria MTP nº 313, de 22 de Setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º A partir 1º de janeiro de 2023 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, para os segurados das empresas obrigadas.

..... "(NR)

"Art. 2º O Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico corresponde ao histórico laboral do trabalhador a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. O Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023.

....." (NR)

"Art. 6º A partir de sua implantação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos." (NR)

"Art. 7º Caberá ao INSS adotar as providências necessárias à recepção das informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico e à disponibilização de tais informações ao segurado a partir de 1º de janeiro de 2023."

(NR)

**Art. 2º** Fica revogado o art. 8º da Portaria MTP nº 313, de 22 de Setembro de 2021.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 195, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pág.135, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - .....

.....



c) deverá ser realizada em qualquer órgão pagador da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício;" (NR)

"Art. 6º A partir de julho de 2022, em caso de ausência de comprovação de vida no mês de aniversário do titular do benefício, os créditos mensais da segunda e da terceira competências subsequentes serão encaminhados à rede pagadora com marca de bloqueio, inclusive para aqueles com mês de aniversário de janeiro a junho de 2022."

.....  
§ 6º Os titulares de benefícios cujo vencimento da última comprovação de vida for até a competência dezembro de 2021 deverão realizá-la de forma escalonada, antes da competência de bloqueio, de acordo com o cronograma constante no Anexo.

§ 7º Fica autorizado à instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício realizar a prova de vida no mês anterior ao mês de aniversário do titular do benefício." (NR)

**Art. 2º** O Anexo à Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

**ANEXO  
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.366, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021**

**CRONOGRAMA**

<b>Competência de vencimento da comprovação de vida</b>	<b>Competência de bloqueio</b>
Até dezembro/2020	Fevereiro/2022
Janeiro a junho/2021	Março/2022
Julho e agosto/2021	Abril/2022
Setembro e outubro/2021	Maió/2022
Novembro e dezembro/2021	Junho/2022

**PORTARIA CONJUNTA MC/MTP/INSS Nº 018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Dispõe sobre a prorrogação da aplicação das medidas excepcionais previstas na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, acerca de procedimentos aplicados à concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, em conformidade com o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e o art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e o inciso I do art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o inciso I do art. 1º e o inciso XIV do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, combinado com o art. 10 da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, os arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o art. 17 do Anexo I do Decreto nº



9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 28 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2022 o prazo de aplicação das medidas excepcionais previstas no caput do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 junho de 2021.

**Art. 2º** A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. ....

.....

§ 12. As medidas previstas nos incisos II e III do § 7º poderão ser adotadas até 31 de dezembro de 2022." (NR)

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Ministro de Estado da Cidadania

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

**PORTARIA MC Nº 727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Dispõe sobre a revogação do inciso III do Art. 1º da Portaria MC nº 649, de 27 de julho de 2021, com vistas à antecipação da retomada das ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria MDS nº 204, de 8 de julho de 2011.

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2º do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021, e no art. 12 da Portaria MDS nº 204, de 8 de julho de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso III do art. 1º da Portaria MC nº 649, de 27 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**PORTARIA MC N° 731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**

Dispõe sobre os procedimentos de que trata a Lei n° 14.171, de 10 de junho de 2021, afetos ao auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020; no art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019; e no Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Regulamentar os procedimentos de que trata a Lei n° 14.171, de 10 de junho de 2021, afetos ao auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Art. 2°** Para os fins dessa Portaria, considera-se família monoparental com homem provedor o grupo familiar chefiado por homem, sem cônjuge ou companheira(o), composto por pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

**Art. 3°** Será devida uma cota complementar do auxílio emergencial ao homem provedor de família monoparental beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que:

I - não possua indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou no Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), nem tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

II - tenha movimentado qualquer das parcelas com crédito acatado ou efetivado do auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2020, conforme informações providas pelo agente pagador;

III - não tenha efetuado a devolução voluntária do auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2020 via:

a) pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme informações do Ministério da Cidadania; ou

b) pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme informações da Secretaria de Receita Federal do Ministério da Economia; e

IV - não esteja com o auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2020, cancelado, exceto cancelamentos derivados da revisão mensal e observado o disposto no § 2°.

**§ 1°** Para o pagamento da cota complementar, fica dispensada nova análise de elegibilidade do auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2020, ressalvado o disposto no inciso I e desde que cumpridas as condições previstas pelo caput.

**§ 2°** Serão consideradas, para fins de complementação, apenas as parcelas do auxílio emergencial com crédito acatado ou efetivado.

**Art. 4°** Para fins do disposto no artigo 2°, os homens provedores de família monoparental beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei n° 13.982, de 2020, serão selecionados automaticamente, considerando:

I - os Responsáveis Familiares (RF) elegíveis a cota simples em abril de 2020 incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF);



II - os Responsáveis Familiares (RF) elegíveis a cota simples incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único, conforme a base de dados de 2 abril de 2020; e

III - os demais beneficiários elegíveis com cota simples inscritos via plataformas da CAIXA, desde que não exista outra pessoa no mesmo grupo familiar que tenha se declarado como chefe de família.

§ 1º Caso haja, no mesmo grupo familiar, mulher já elegível à cota dupla do auxílio emergencial, não será cabível o pagamento de cota complementar a qualquer outro beneficiário.

§ 2º Caso haja no mesmo grupo familiar mais de um beneficiário passível de recebimento de cota complementar, será aplicada a seguinte ordem de preferência:

I - beneficiário que possui componente familiar menor de 18 anos com grau de parentesco "filho";

II - beneficiário com data de nascimento mais antiga; e

III - pela ordem alfabética de primeiro nome, para fins de desempate, se necessário.

**Art. 5º** Para os beneficiários do PBF que devem ser contemplados com o pagamento da cota dupla a que se refere o artigo 3º desta Portaria, e que eventualmente não tiveram o pagamento do PBF suspenso no período correspondente ao do Auxílio Emergencial, será aplicada a suspensão das parcelas subsequentes no Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, substituto do PBF, em número de meses equivalente ao de parcelas do auxílio emergencial a que a família terá direito, em conformidade com o art. 8º da Portaria nº 351, de 2020.

**Parágrafo único.** Para fins de identificação da composição familiar e pagamento da cota dupla do auxílio emergencial de que trata o caput, serão utilizadas as informações cadastrais constantes da base de dados do Cadastro Único, conforme § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

**Art. 6º** O Ministério da Cidadania divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos da complementação de parcelas do auxílio emergencial.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

## **PORTARIA MTP Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica autorizada, de forma excepcional, a execução das atividades teóricas ou práticas dos programas de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na modalidade à distância, até 9 de fevereiro de 2022.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se modalidade à distância as atividades desenvolvidas por mediação de tecnologia de informação e comunicação.



§ 2º As atividades descritas no caput deverão relacionar-se com a ocupação indicada no contrato de aprendizagem profissional e com o programa de aprendizagem aprovado nos termos da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

§ 3º Aos contratos de aprendizagem profissional aplicam-se as regras de teletrabalho previstas no Capítulo II-A da CLT.

**Art. 2º** Os contratos de aprendizagem profissional que desenvolvam suas atividades teóricas ou práticas na modalidade à distância poderão mantê-las neste formato até o seu encerramento, se fundamentados nesta Portaria ou na:

I - Portaria SEPEC/ME nº 18.775, de 7 de agosto de 2020;

II - Portaria SEPEC/ME nº 24.471, de 1º de dezembro de 2020; ou

III - Portaria SEPEC/ME nº 4.089, de 22 de junho de 2021.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria SEPEC/ME nº 4.089, de 22 de junho de 2021.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**

### **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 967, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)**

Disponibiliza a solicitação de laudo médico pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o laudo médico diretamente pelo Meu INSS.

**A DIRETORA DE BENEFÍCIOS SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.436482/2021-09,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Disponibilizar a solicitação de cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo Meu INSS.

§ 1º Para a emissão do laudo médico diretamente pelo Meu INSS, o cidadão deverá selecionar o serviço "Laudos Médicos" e aguardar a disponibilização automática dos documentos, em até 48h após a solicitação, não sendo necessário o seu comparecimento ao INSS ou a atuação por parte dos servidores do INSS.

§ 2º As informações constantes no laudo médico existente em processo administrativo, no âmbito do INSS, pertencem ao beneficiário e devem estar permanentemente disponíveis para ele ou para o seu representante legal ou procurador, quando solicitadas. Contudo, o Conselho Federal de Medicina estabelece que o sigilo profissional visa preservar a privacidade do indivíduo e deve estar sujeito às normas estabelecidas na legislação pertinente ao tema, independente do meio utilizado para o armazenamento dos dados no prontuário, seja eletrônico ou em papel.



**Art. 2º** Na solicitação de cópia de processo com laudo médico, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao laudo médico, nos termos do inciso II, § 1º do art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

**Parágrafo único.** Em caso de inexistência da documentação comprobatória junto à tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

**Art. 3º** Por ocasião do atendimento da solicitação, serão fornecidos todos os laudos médicos referentes ao benefício informado no momento do requerimento de "Cópia de Processo".

**Art. 4º** Serão inativados, a contar da publicação desta portaria, os serviços constantes no Catálogo de Serviços do SAG:

I - "Solicitar Cópia de Laudos Médicos", código 4492, do tipo Agendável - Demais Serviços; e

II - "Cópia de Laudos Médicos", código 6239, do tipo tarefa.

**Parágrafo único.** Os agendamentos pendentes de atendimento por ocasião da publicação desta Portaria deverão ser cumpridos.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA**

## **2.04 FGTS e GEFIP**

### **CIRCULAR CAIXA Nº 968, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 04.01.2022)**

**Divulga a versão 14 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.**

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

#### **RESOLVE:**

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 14, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads, tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA**

Diretor-Executivo



## 2.05 SIMPLES NACIONAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime.

.....

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.



....." (NR)

"Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

....." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II - o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar;

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal."

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)**

**Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).**

**O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,



**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 142. ....

I - .....

a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2022; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2022; e

II - para todos os fatos geradores, até 31 de dezembro de 2022, nas seguintes situações:

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

Presidente do Comitê

**2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)**

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º-A

.....

III -

a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

.....

§ 1º



§ 2º As deduções previstas na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício." (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º

.....

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

III - (revogado);

.....

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

.....

§ 10. As deduções previstas nos incisos II e V do § 4º deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício." (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

##### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 1º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

"Art. 11. ....

.....

II - .....

.....

c) (revogada);

.....

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 7º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (NR)



"Art. 12. ....

.....

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

.....

§ 3º No caso da alínea "b" do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

.....

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação." (NR)

"Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

"Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

§ 1º O portal de que trata o caput deste artigo deverá conter, inclusive:

I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;

II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

§ 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.

§ 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

**Art. 2º** Fica revogada a alínea "c" do inciso II do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Brasília, 4 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANY**

**LEI N° 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis n°s 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto n° 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis n° 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis n°s 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória n° 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis n°s 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis n° 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, observado o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, considera-se:

I - residente: a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil;

II - não residente: a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.

**CAPÍTULO II  
DO MERCADO DE CÂMBIO**

**Art. 2°** As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, observados a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** A taxa de câmbio é livremente pactuada entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre as referidas instituições e seus clientes.



**Art. 3º** As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento a ser editado por essa autarquia.

**Art. 4º** A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é responsável:

I - pela identificação e pela qualificação de seus clientes;

II - por assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio.

**§ 1º** A instituição de que trata o caput deste artigo adotará medidas e controles destinados a prevenir a realização de operações no mercado de câmbio para a prática de atos ilícitos, incluídos a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, observado o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** É de responsabilidade do cliente a classificação da finalidade da operação no mercado de câmbio, na forma prevista no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio prestarão orientação e suporte técnico, inclusive por meio virtual, para os clientes que necessitarem de apoio para a correta classificação de finalidade da operação no mercado de câmbio, de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 5º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I - regulamentar o mercado de câmbio e suas operações, incluídas as operações deswaps, e dispor sobre os tipos e as características de produtos, as formas, os limites, as taxas, os prazos e outras condições;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a supervisão de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

III - autorizar a constituição, o funcionamento, a transferência de controle, a fusão, a cisão e a incorporação de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

IV - autorizar instituições em funcionamento a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

V - cancelar, de ofício ou a pedido, nos termos do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, as autorizações de que tratam os incisos III e IV deste caput;

VI - autorizar, nos termos do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, a posse e o exercício nos órgãos de administração ou nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

VII - supervisionar as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para fins do disposto nesta Lei, e aplicar-lhes as sanções cabíveis de que trata o art. 20 desta Lei;

VIII - regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes, inclusive quanto aos requisitos e aos procedimentos para sua abertura e sua movimentação;

IX - regulamentar as contas em moeda estrangeira no País, inclusive quanto aos requisitos e aos procedimentos para sua abertura e sua movimentação;



X - manter as contas de depósito e de compensação, liquidação e custódia, em reais e em moeda estrangeira, de titularidade de organismos internacionais, observados os limites, os prazos, as formas e as condições estabelecidos no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil;

XI - manter as contas de depósito e de compensação, liquidação e custódia, em reais, de titularidade de bancos centrais estrangeiros ou de instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, observados os limites, os prazos, as formas e as condições estabelecidos no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º No exercício das atividades de supervisão de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio a disponibilização de dados e informações e a exibição de documentos e livros de escrituração, mantidos em meio físico ou digital, inclusive para a avaliação de suas operações ativas e passivas e dos riscos assumidos, considerada a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 2º Os ativos de organismos internacionais e de bancos centrais estrangeiros mantidos nas contas de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo são impenhoráveis e imunes à execução quando utilizados no desempenho de suas funções próprias e não poderão ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de outro ato de constrição judicial.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, aos ativos de instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, mantidos nas contas de que trata o inciso XI do caput deste artigo.

§ 4º As contas em reais de titularidade de não residentes de que trata o inciso VIII do caput deste artigo terão o mesmo tratamento das contas em reais de titularidade de residentes, excetuados os requisitos e os procedimentos que o Banco Central do Brasil vier a estabelecer, inclusive em relação a movimentações realizadas na forma prevista pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 6º** Na forma do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio poderão dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior ou enviadas para o exterior, por meio da utilização de contas em reais mantidas nos bancos, de titularidade de instituições domiciliadas ou com sede no exterior e que estejam sujeitas à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem.

**Parágrafo único.** No âmbito das relações de correspondência bancária internacional em reais, os bancos de que trata o caput deste artigo devem obter informação sobre a instituição domiciliada ou com sede no exterior, para compreender plenamente a natureza de sua atividade, sua reputação e a qualidade da supervisão financeira a que está sujeita e avaliar seus controles internos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

**Art. 7º** O cancelamento ou a baixa na posição de câmbio referentes aos contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor de moeda estrangeira ao recolhimento ao Banco Central do Brasil de encargo financeiro não superior a 100% (cem por cento) do valor do adiantamento.

§ 1º A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio compradora da moeda estrangeira é responsável pelo recolhimento ao Banco Central do Brasil do encargo financeiro de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo e disporá sobre a forma de cálculo do encargo financeiro de que trata o caput deste artigo e sobre as hipóteses em que seu recolhimento será dispensado, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado em razão da natureza do vendedor da moeda estrangeira ou do seu setor produtivo.

### CAPÍTULO III

#### DO CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR E DO CAPITAL ESTRANGEIRO NO PAÍS

**Art. 8º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - capitais brasileiros no exterior: os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes;

II - capitais estrangeiros no País: os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por não residentes.

**Parágrafo único.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a dispor sobre as hipóteses em que, considerada a natureza das operações:

I - capitais de residentes, mantidos no território nacional em favor de não residentes, serão equiparados a capitais brasileiros no exterior;

II - capitais de não residentes, mantidos no exterior em favor de residentes, serão equiparados a capitais estrangeiros no País.

**Art. 9º** Ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições.

**Art. 10.** Compete ao Banco Central do Brasil:

I - regulamentar e monitorar os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País quanto a seus fluxos e estoques;

II - estabelecer procedimentos para as remessas referentes ao capital estrangeiro no País, observadas a legislação, a fundamentação econômica das operações e as condições usualmente observadas nos mercados internacionais;

III - requisitar, a seu critério, informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País, observada a regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil, que poderá dispor, inclusive, sobre os responsáveis, as formas, os prazos e os critérios para a prestação de informações e as situações em que ela será dispensada.

**Parágrafo único.** As infrações à regulamentação de que trata o caput deste artigo sujeitam os responsáveis às penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFORMAÇÕES PARA A COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS OFICIAIS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Art. 11.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a requerer aos residentes as informações necessárias para a compilação das estatísticas macroeconômicas oficiais.

**§ 1º** Sem prejuízo do atendimento às requisições de informações formuladas para fins de apuração de crimes e outras irregularidades pelas autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor, o Banco Central do Brasil e seus agentes guardarão sigilo sobre as informações individuais obtidas na forma deste artigo, admitida a sua utilização exclusivamente para fins de compilação de estatísticas ou para os fins previstos no § 2º deste artigo.



§ 2º Informações individuais obtidas na forma deste artigo, tratadas de modo a não permitir, direta ou indiretamente, a identificação de seu titular, poderão ser disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil para subsidiar estudos e pesquisas, mediante apresentação de requisição fundamentada e assinatura de termo de compromisso por parte do interessado.

§ 3º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo e poderá dispor sobre as condições, o detalhamento, a frequência e a periodicidade para a prestação de informações e sobre as condições para acesso a informações nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A regulamentação de que trata o § 3º deste artigo considerará o padrão estatístico adotado pelo Banco Central do Brasil, as melhores práticas internacionais em matéria de padrões estatísticos e a razoabilidade do custo de sua observância para as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao fornecimento de informações.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata este artigo sujeitam os responsáveis às penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores entre residentes e não residentes, nas hipóteses previstas em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º No regulamento de que trata o caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá exigir que residentes prestem informações sobre a realização de compensação privada, observados os prazos, as formas e as demais condições nele previstas.

§ 2º As infrações ao disposto neste artigo e no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil sujeitam os responsáveis às penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

**Art. 13.** A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira;

VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;



VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

**Art. 14.** O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores:

I - até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e

II - cuja entrada no País ou saída do País seja comprovada na forma do regulamento de que trata o § 4º deste artigo.

**§ 2º** Observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições do caput deste artigo e poderá dispor sobre:

I - a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira;

II - os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que não poderão efetuar o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional ou estrangeira, considerados o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições.

**§ 3º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento do valor excedente aos limites referidos no § 1º deste artigo em favor do Tesouro Nacional, além das sanções penais previstas na legislação específica.

**§ 4º** Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia regulamentar o disposto no § 1º deste artigo e aplicar a penalidade de perdimento de que trata o § 3º deste artigo, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e de demais disposições constantes da legislação aplicável.

**Art. 15.** As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 16.** O disposto na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas na forma desta Lei.

**Art. 17.** O Banco Central do Brasil poderá firmar convênios para compartilhamento de informações com órgãos e entidades da administração pública federal, consoante suas áreas de competência, observada a legislação sobre o sigilo bancário e sobre o sigilo fiscal.

**Art. 18.** Na regulamentação desta Lei, o Banco Central do Brasil:

I - poderá estabelecer exigências e procedimentos diferenciados, segundo critério de proporcionalidade, considerando aspectos como o valor, o risco e as demais características da operação no mercado de câmbio, do capital brasileiro no exterior ou do capital estrangeiro no País;

II - poderá, considerando a abrangência de atuação da instituição interessada em operar no mercado de câmbio, o volume, a natureza, a capacidade de inovação e os riscos de seu negócio:

a) estabelecer requerimentos diferenciados e proporcionais para a constituição e o funcionamento de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

b) dispensar a autorização para constituição e funcionamento das instituições de que trata a alínea "a" deste inciso.

**Art. 19.** O disposto nesta Lei não se aplica a operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, no valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, realizadas no País, de forma eventual e não profissional, entre pessoas físicas.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Aplica-se o disposto no Capítulo II e no art. 36 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, às infrações a esta Lei e aos regulamentos a serem editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, às infrações às normas legais e regulamentares de que tratam os arts. 10, 11 e 12 desta Lei não se aplicam os arts. 2º, 3º e 4º e os incisos I, III, V e VI do caput do art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**Art. 21.** O art. 6º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto no art. 3º deste Decreto e poderá estabelecer a gradação da multa a que se refere o caput do art. 6º deste Decreto." (NR)

**Art. 22.** O art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

**Art. 23.** A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Compete ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:



I - disciplinar as condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - autorizar a constituição e o funcionamento e supervisionar as atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e nas demais disposições da legislação referentes às instituições financeiras:

I - às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - aos administradores e aos membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto social ou no contrato social das sociedades referidas no inciso I deste parágrafo;

III - às pessoas físicas e jurídicas e aos administradores e responsáveis técnicos de pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente às sociedades referidas no inciso I deste parágrafo."

**Art. 24.** O art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. As despesas referidas na alínea "b" do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea "e" do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam assinados e averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e as condições estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

**Art. 25.** O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

I - pagamento expressas ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

....." (NR)

**Art. 26.** O art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica facultada a manutenção, no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

§ 1º (Revogado).



§ 2º (Revogado)." (NR)

**Art. 27.** A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio não poderá exigir do cliente documentos, dados ou certidões que estiverem disponíveis em suas bases de dados ou em bases de dados públicas e privadas de acesso amplo.

**Parágrafo único.** Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado ao cliente optar pela apresentação dos documentos, dados ou certidões de que trata o caput deste artigo.

**Art. 28.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947;

II - a Lei nº 1.383, de 13 de junho de 1951;

III - a Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

IV - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

V - a Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;

VII - a Lei nº 5.331, de 11 de outubro de 1967;

VIII - a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999;

IX - a Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014;

X - o Decreto-Lei nº 1.201, de 8 de abril de 1939;

XI - o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

XII - o Decreto-Lei nº 9.602, de 16 de agosto de 1946;

XIII - o Decreto-Lei nº 9.863, de 13 de setembro de 1946;

XIV - o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969;

XV - a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;

XVI - o art. 5º da Lei nº 4.182, de 13 de novembro de 1920;

XVII - os arts. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

XVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

a) arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º;

b) §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º;

c) arts. 10 e 11;



d) art. 14;

e) arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30;

f) arts. 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41;

g) art. 46; e

h) arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57;

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) inciso XXXI do caput do art. 4º; e

b) art. 57;

XX - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

a) inciso VI do caput do art. 2º;

b) art. 9º;

c) arts. 22, 23, 24 e 25; e

d) § 3º do art. 31;

XXI - o art. 9º da Lei nº 5.409, de 9 de abril de 1968;

XXII - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974:

a) art. 16; e

b) art. 24;

XXIII - o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - o art. 9º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

XXV - o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXVI - o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

a) art. 65; e

b) art. 72;

XXVIII - o art. 3º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006:



- a) §§ 1º e 2º do art. 1º;
- b) art. 2º;
- c) parágrafo único do art. 3º;
- d) art. 4º;
- e) o art. 5º; e
- f) o art. 7º;

XXX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008:

- a) arts. 7º e 8º; e
- b) § 1º do art. 10;

XXXI - o art. 25 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

XXXII - o art. 5º da Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016;

XXXIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

- a) art. 40;
- b) arts. 42, 43, 44 e 45; e
- c) arts. 59, 60, 61 e 62;

XXXIV - os arts. 1º, 2º e 4º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;

XXXV - o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.440, de 23 de julho de 1940;

XXXVI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969;

XXXVII - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982; e

XXXVIII - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**LEI Nº 14.288, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

**Art. 3º** O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e



II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ONYX LORENZONI**

**CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

### **LEI Nº 14.289, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 04.01.2022)**

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.

**Art. 2º** É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

- I - serviços de saúde;
- II - estabelecimentos de ensino;
- III - locais de trabalho;
- IV - administração pública;
- V - segurança pública;
- VI - processos judiciais;
- VII - mídia escrita e audiovisual.

**Parágrafo único.** O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal,



mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

**Art. 3º** Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

**§ 1º** A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

**§ 2º** O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

**Art. 4º** O caput do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

....."(NR)

**Art. 5º** Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

**§ 1º** Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

**§ 2º** Em julgamento que envolver pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose no qual não seja possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Parágrafo único.** Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### **Objeto**

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

#### **Âmbito de aplicação**

**Art. 2º** Esta Medida Provisória aplica-se:

- I - às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos; e
- II - aos usuários dos serviços de registros públicos.

#### **Objetivos do SERP**

**Art. 3º** O SERP tem o objetivo de viabilizar:

- I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II - a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o SERP;



IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021; e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;

2. garantidora real;

3. arrendatária mercantil financeiro;

4. cedente convencional de crédito; ou

5. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

**§ 1º** Os oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, integram o SERP.

**§ 2º** A consulta a que se refere o inciso X do caput será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

**§ 3º** O SERP deverá:

I - observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

**§ 4º** O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Responsabilidade pelo SERP

**Art. 4º** Compete aos oficiais dos registros públicos promover a implantação e o funcionamento adequado do SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

I - às garantias de origem legal, convencional ou processual, aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de crédito, constituídos no âmbito da sua competência; e

II - aos dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos.

**§ 1º** É obrigatória a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

#### **Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos**

**Art. 5º** Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FICS, subvencionado pelos oficiais dos registros públicos.

**§ 1º** Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

I - disciplinar a instituição da receita do FICS;

II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;

III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

**§ 2º** Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do FICS na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

#### **Extratos eletrônicos por meio do SERP**

**Art. 6º** Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput:



I - o oficial:

a) qualificará o título pelos elementos, pelas cláusulas e pelas condições constantes do extrato eletrônico; e

b) disponibilizará ao requerente as informações relativas à certificação do registro em formato eletrônico; e

II - o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico, por meio de documento eletrônico, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que corresponde ao original firmado pelas partes.

**§ 2º** No caso de extratos eletrônicos para registro ou averbação de atos e negócios jurídicos relativos a bens imóveis, ficará dispensada a atualização prévia da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, exceto dos dados imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes aos dados constantes do título apresentado, ressalvado o seguinte:

I - não poderá ser criada nova unidade imobiliária por fusão ou desmembramento sem observância da especialidade; e

II - a dispensa de atualização se subordina à correspondência dos dados descritivos do imóvel e dos titulares entre o título e a matrícula.

**§ 3º** Será dispensada, no âmbito do registro de imóveis, a apresentação da escritura de pacto antenupcial, desde que os dados de seu registro e o regime de bens sejam indicados no extrato eletrônico de que trata o caput, com a informação sobre a existência ou não de cláusulas especiais. Normas complementares

**Art. 7º** Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar os art. 37 a art. 41 e o art. 45 da Lei nº 11.977, de 2009, e o disposto nesta Medida Provisória, em especial os seguintes aspectos:

I - os sistemas eletrônicos integrados ao SERP, por tipo de registro público ou de serviço prestado;

II - o cronograma de implantação do SERP e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público;

III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrares, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;

IV - a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;

V - a forma de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao SERP;

VI - a forma de integração da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, ao SERP;



VII - os índices e os indicadores estatísticos que serão produzidos por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 4º, a forma de sua divulgação e o cronograma de implantação da obrigatoriedade de fornecimento de dados ao SERP;

VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;

IX - o formato eletrônico de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 6º; e

X - outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art. 3º.

**Art. 8º** A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.

### **Acesso a bases de dados de identificação**

**Art. 9º** Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

### **Alteração da Lei nº 4.591, de 1964**

**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-E. ....

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de compra e venda ou de promessa de venda, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica.

§ 2º Quando da extinção integral das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento e após a averbação da construção, a afetação das unidades não negociadas será cancelada mediante averbação, sem conteúdo financeiro, do respectivo termo de quitação na matrícula matriz do empreendimento ou nas respectivas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas.

§ 3º Em caso de denúncia da incorporação, proceder-se-á à desafetação no mesmo ato de cancelamento do registro da incorporação, à vista de requerimento do incorporador instruído com os documentos a que se referem os § 4º e § 5º do art. 34 e com cópias dos recibos de quitação passados pelos adquirentes, e, na hipótese prevista no inciso III do caput, mediante averbação, sem conteúdo financeiro, da ata da assembleia geral dos adquirentes que deliberar pela liquidação a que se refere o § 1º do art. 31-F." (NR)

"Art. 32. O incorporador somente poderá alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas após o registro, no registro de imóveis competente, do memorial de incorporação composto pelos seguintes documentos:



.....  
i) instrumento de divisão do terreno em frações ideais autônomas que contenham a sua discriminação e a descrição, a caracterização e a destinação das futuras unidades e partes comuns que a elas acederão;

j) minuta de convenção de condomínio que disciplinará o uso das futuras unidades e partes comuns do conjunto imobiliário;

.....

§ 1º-A O registro do memorial de incorporação sujeita as frações do terreno e respectivas acessões a regime condominial especial investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de sua livre disposição ou oneração e independe de anuência dos demais condôminos.

.....

§ 6º Os oficiais do registro de imóveis terão dez dias úteis para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao registro e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de dez dias úteis para fornecer certidão e devolver a segunda via autenticada da documentação, quando apresentada por meio físico, com exceção dos documentos públicos, e caberá ao oficial, em caso de divergência, suscitar a dúvida, segundo as normas processuais aplicáveis.

.....

§ 14. Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital.

§ 15. O registro do memorial de incorporação e da instituição do condomínio sobre as frações ideais constitui ato registral único." (NR)

"Art. 33. Se, após cento e oitenta dias da data do registro da incorporação, ela ainda não se houver concretizado, por meio da formalização da alienação ou da oneração de alguma unidade futura, da contratação de financiamento para a construção ou do início das obras do empreendimento, o incorporador só poderá negociar unidades depois de averbar a atualização das certidões e de eventuais documentos com prazo de validade vencido, a que se refere o art. 32.

Parágrafo único. Enquanto não concretizada a incorporação, o procedimento de que trata o caput deverá ser realizado a cada cento e oitenta dias." (NR)

"Art. 43. ....

I - encaminhar aos adquirentes e à comissão de representantes dos adquirentes a cada três meses:

a) o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

b) a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos;

.....

§ 1º Deliberada a destituição de que tratam os incisos VI e VII do caput, o incorporador será notificado extrajudicialmente pelo oficial do registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o

empreendimento para que, no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da notificação na sede do incorporador ou no seu endereço eletrônico:

I - imita a comissão de representantes na posse do empreendimento e lhe entregue:

a) os documentos correspondentes à incorporação; e

b) os comprovantes de quitação das quotas de construção de sua responsabilidade a que se referem o § 5º do art. 31-A e o § 6º do art. 35; ou

II - efetive o pagamento das quotas que estiverem pendentes, de modo a viabilizar a realização da auditoria a que se refere o art. 31-C.

§ 2º Na ata da assembleia geral que deliberar a destituição do incorporador deverão constar os nomes dos adquirentes presentes, incluídos:

I - a qualificação;

II - o documento de identidade;

III - as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - os endereços residenciais ou comerciais completos; e

V - as respectivas frações ideais e acessões a que se vincularão as suas futuras unidades imobiliárias, com a indicação dos correspondentes títulos aquisitivos, públicos ou particulares, ainda que não registrados no registro de imóveis.

§ 3º A ata de que trata o § 2º, registrada no registro de títulos e documentos, constituirá documento hábil para:

I - averbação da destituição do incorporador na matrícula do registro de imóveis da circunscrição em que estiver registrado o memorial de incorporação; e

II - implementação das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias:

a) à imissão da comissão de representantes na posse do empreendimento;

b) à investidura da comissão de representantes na administração e nos poderes para a prática dos atos de disposição que lhe são conferidos pelos art. 31-F e art. 63;

c) à inscrição do respectivo condomínio da construção no CNPJ; e

d) quaisquer outros atos necessários à efetividade da norma instituída no caput, inclusive para prosseguimento da obra ou liquidação do patrimônio da incorporação.

§ 4º As unidades não negociadas pelo incorporador e vinculadas ao pagamento das correspondentes quotas de construção nos termos do disposto no § 6º do art. 35 ficam indisponíveis e insuscetíveis de construção por dívidas estranhas à respectiva incorporação até que o incorporador comprove a regularidade do pagamento.



§ 5º Fica autorizada a comissão de representantes a promover a venda, com fundamento no § 14 do art. 31-F e no art. 63 das unidades de que trata o § 4º, expirado o prazo da notificação a que se refere o § 1º, com aplicação do produto obtido no pagamento do débito correspondente." (NR)

"Art. 44. Após a concessão do habite-se pela autoridade administrativa, incumbe ao incorporador a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

....." (NR)

"Art. 50. Será designada, no contrato de construção ou eleita em assembleia geral, a ser realizada por iniciativa do incorporador, no prazo de até seis meses, contado da data do registro do memorial de incorporação, uma comissão de representantes composta por, no mínimo, três membros escolhidos dentre os adquirentes para representá-los perante o construtor ou, no caso previsto no art. 43, o incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação do disposto nos art. 31-A a art. 31-F.

....." (NR)

### **Alteração da Lei nº 6.015, de 1973**

**Art. 11.** A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 7º-A O disposto nos art. 3º a art. 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se:

I - dias úteis - aqueles em que houver expediente; e



II - horas úteis - as horas regulamentares do expediente.

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil." (NR)

"Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

....." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis." (NR)

"Art. 19. ....

§ 1º A certidão, de inteiro teor, será extraída por meio reprográfico ou eletrônico.

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento.

.....

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro.

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º A certidão impressa nos termos do disposto no § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do disposto no § 6º terão validade e fé pública.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do SERP, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais.

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:



I - quatro horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II - um dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e

III - cinco dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula contém a reprodução de todo seu conteúdo e é suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial.

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual poderá autorizar, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10." (NR)

"Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:

....." (NR)

"Art. 116. ....

I - Livro A, para os fins indicados nos incisos I e II do caput do art. 114; e

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias." (NR)

"Art. 121. O registro será feito com base em uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º É dispensado o requerimento de que trata o caput caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

§ 2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos cento e oitenta dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, os documentos serão descartados." (NR)

"Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada:

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e

II - determinação judicial.

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante.



§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas.

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterà a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros." (NR)

"Art. 129. ....

1º) os contratos de locação de bens imóveis, ressalvados aqueles de competência do registro de imóveis para averbação da cláusula de vigência e para efeito do direito de preferência no caso de alienação do imóvel locado, nos termos do disposto nos art. 8º e art. 33 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, respectivamente para registro da cláusula de vigência e de preferência no caso de alienação do imóvel locado;

.....

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

.....

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis; e

11º) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

§ 1º A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao registro de que trata o caput para efeito da presunção de fraude de que trata o art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º O disposto no caput não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio:

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes em documento particular.



§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor." (NR)

"Art. 132. No registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros:

.....

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros;

V - Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles;

VI - Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A; e

VII - Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 161. As certidões do registro de títulos e documentos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo." (NR)

"Art. 167. ....

I - .....

.....

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

.....

30) da permuta e da promessa de permuta;

.....

44) da legitimação fundiária;

45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem; e

46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro;

II - .....



.....  
8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis;

.....  
21) da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35;

.....  
30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35;

.....  
34) da existência dos penhores previstos no art. 178, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis:

34.1.) de titularidade do devedor pignoratício; ou

34.2) objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral;

35) da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do disposto no Capítulo

II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e

36) do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador." (NR)

"Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte:

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; e

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior.

§ 1º O registro do loteamento e do desmembramento que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do caput, devendo as matrículas das unidades imobiliárias ser abertas na serventia do registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a unidade imobiliária, procedendo-se às averbações remissivas.

§ 2º As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município à serventia do registro de imóveis da circunscrição onde estiver situado o



imóvel, por meio do SERP, podendo as informações de alteração de numeração predial ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, as matrículas serão abertas:

I - com remissões recíprocas;

II - praticando-se os atos de registro e de averbação apenas no registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia; e

III - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, se adotará o mesmo procedimento, procedendo-se aos registros e averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro." (NR)

"Art. 176. ....

§ 1º .....

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação;

.....

§ 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço.

§ 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do disposto no § 14.

§ 16. Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14, perante a circunscrição de situação do imóvel.

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º e nos art. 189 a art. 192.

§ 1º Não havendo exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de cinco dias:

I - as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias;

II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP; e

III - os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.



§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - o interessado possa satisfazê-la; ou

II - não se conformando, ou sendo impossível cumpri-la, para requerer que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte:

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias; e

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos vinte dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos quarenta dias de seu lançamento no protocolo." (NR)

"Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou

II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de cinco dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso II do caput se manterão os efeitos da prenotação.

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrares serão finalizados com realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.



§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no caput, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto nos art. 22 e art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às unidades federativas que adotem forma de pagamento por meio de documento de arrecadação.

§ 6º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do disposto no § 3º, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 7º O prazo previsto no caput não é computado dentro do prazo de registro de que trata o art. 188." (NR)

"Art. 213. ....

.....

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte:

I - o condomínio geral, de que trata o Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado por qualquer um dos condôminos; e

II - o condomínio edilício, de que tratam os art. 1.331 a art. 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, será representado pelo síndico e o condomínio por frações autônomas, de que trata o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, pela comissão de representantes.

.....

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel:

I - o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição; e

II - a prenotação do título anterior à retificação será prorrogada durante a análise da retificação de registro.

....." (NR)

"Art. 221. ....

.....

§ 4º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação e bastará referência a ele ou a apresentação de certidão." (NR)



"Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no inciso II do caput do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

.....  
§ 1º-A No caso das averbações de que trata o § 1º, poderá o oficial providenciar, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários junto às autoridades competentes.

....." (NR)

#### **Alteração da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**

**Art. 12.** A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.18. ....

.....  
IV - .....

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de cinco anos;
- b) de ações cíveis relativas ao loteador, pelo período de dez anos;
- c) da situação jurídica atualizada do imóvel; e
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de dez anos;

.....  
§ 6º Na hipótese de o loteador ser companhia aberta, as certidões referidas na alínea "c" do inciso III e nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso IV do caput poderão ser substituídas por exibição das informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital." (NR)

"Art. 19. O oficial do registro de imóveis, examinada a documentação e encontrada em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias corridos, contado da data da última publicação.

....." (NR)

#### **Alteração da Lei nº 8.935, de 1994**

**Art. 13.** A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. ....



.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento." (NR)

### **Alteração do Código Civil**

**Art. 14.** A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do disposto no art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação." (NR)

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 1.142. ....

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

....." (NR)

"Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão "comandita por ações", facultada a designação do objeto social." (NR)

"Art. 1.358-A. ....

.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes:

I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e

II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários.

....." (NR)

### **Alteração da Lei nº 11.977, de 2009**

**Art. 15.** A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis." (NR)

### **Alteração da Lei nº 13.097, de 2015**

**Art. 16.** A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54. ....

.....

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos da previstos no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

.....

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

§ 2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real:

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais." (NR)

### **Alteração da Lei nº 13.465, de 2017**

**Art. 17.** A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 76. ...."

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 37 a art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

### Disposições transitórias

**Art. 18.** A data final do cronograma previsto no inciso II do caput do art. 7º não poderá ultrapassar 31 de janeiro de 2023.

**Art. 19.** O disposto no art. 206-A da Lei nº 6.015, de 1973, deverá ser implementado, em todo o território nacional, no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

### Revogações

**Art. 20.** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964:

- a) a alínea "o" do caput; e
- b) o § 2º;

II - o art. 12 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973:

- a) o inciso IV do caput do art. 127;
- b) o item 2º do caput do art. 129;
- c) o art. 141;
- d) o art. 144;
- e) o art. 145;
- f) o art. 158;
- g) os § 1º e § 2º do art. 161;
- h) os incisos I e III do caput do art. 169; e
- i) os incisos III e IV do caput do art. 198;

IV - o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994;

V - a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:



a) inciso VI do caput do art. 44;

b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial; e

c) o art. 1.494;

VII - o art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:

a) o inciso VI do caput do art. 44; e

b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial;

VIII - o art. 32 da Lei nº 12.810, de 2013;

IX - o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015; e

X - o art. 43 da Lei nº 14.195, de 2021.

### **Vigência**

**Art. 21.** Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11 na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 1973; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios:

I - da isonomia;

II - da capacidade contributiva;

III - da transparência;

IV - da moralidade;

V - da razoável duração dos processos;

VI - da eficiência; e

VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

**Art. 2º** São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I - vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou

II - vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

**Parágrafo único.** A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

**Art. 3º** São causas da rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no termo de transação; ou

IV - a inobservância ao disposto nesta Medida Provisória ou em seu regulamento.

**§ 1º** O devedor do Fies:

I - será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e

II - poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

**§ 2º** Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º, mantida a transação em todos os seus termos.



**§ 3º** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no regulamento.

**§ 4º** É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

**Art. 4º** A proposta de transação e a adesão pelo devedor do Fies não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do termo de transação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

**Art. 5º** A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

**§ 1º** É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do caput para o equacionamento dos créditos.

**§ 2º** É vedada a transação que:

I - implique redução superior a oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies; ou

III - envolva créditos que não estejam inadimplentes.

**§ 3º** Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e dois por cento.

**§ 4º** Para fins do disposto no inciso I do caput, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

**§ 5º** Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida.



§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.

**Art. 6º** Ato do CG-Fies disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionamento da transação:

a) ao pagamento de entrada;

b) à apresentação de garantia; e

c) à manutenção das garantias existentes; e

III - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

IV - os parâmetros para concessão de descontos, tais como o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

V - a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam:

a) a idade da dívida;

b) a capacidade contributiva do devedor do Fies; e

c) os custos da cobrança judicial.

### **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.



§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 5º-A Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies

.....  
§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)

"Art. 20-D.

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)

"Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies." (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19- B, art. 19-C, art. 19-F e art. 20-A a art. 20-D desta Lei e nos art. 17 e art. 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do caput do art. 7º realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1º e § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001;

II - o art. 1º da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 5º-A e o art. 20-H da Lei nº 10.260, de 2001;

III - o art. 9º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

IV - o art. 13 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na parte em que altera o caput do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 2002; e

V - o art. 1º da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, na parte em que altera o § 4º e o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001.

**Art. 11.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANY**

**MILTON RIBEIRO**

#### **ANEXO I DESCONTO MÁXIMO PARA PAGAMENTO À VISTA DO CONTRATO**

TEMPO DE ATRASO	DESCONTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
Operações em atraso entre 91 e 180 dias	5%	3%



Operações em atraso entre 181 e 270 dias	7%	5%
Operações em atraso entre 271 e 360 dias	9%	7%
Operações em atraso superior a 360 dias	12%	9%

**ANEXO II  
DESCONTO MÁXIMO NO PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR**

FAIXA DE RISCO	DESCONTO SOBRE ENCARGOS	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	25%	10%
B	50%	25%
C	75%	50%
D	100%	75%

**ANEXO III  
PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR**

FAIXA DE RISCO	PRAZO (em meses)	
	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	84	72
B	100	84
C	120	100
D	150	120

**DECRETO Nº 10.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 (\*) - (DOU de 17.12.2021 - Edição Extra)**

Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, no art. 12 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e no art. 28 da Lei 14.129, de 29 de março de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** O Serviço de Identificação do Cidadão é o conjunto de procedimentos de gestão e verificação da identidade das pessoas naturais perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio da Plataforma gov.br.



## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO**

### **Seção I Das diretrizes gerais**

**Art. 3º** O Serviço de Identificação do Cidadão, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é de uso:

I - facultativo para:

a) identificação criminal;

b) procedimentos de identificação realizados em sistemas relacionados à defesa nacional e à segurança do Estado; e

II - obrigatório para as demais hipóteses.

**§ 1º** A obrigatoriedade de que trata o inciso II do caput inclui os processos de prestação de serviços públicos e de inclusão e manutenção de dados em cadastros de pessoas naturais existentes sob a sua responsabilidade.

**§ 2º** O Serviço de Identificação do Cidadão poderá ser utilizado por outros entes, públicos e privados, nos termos previstos nas normas editadas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

**Art. 4º** O Serviço de Identificação do Cidadão:

I - não se utilizará de dados protegidos por sigilo legal;

II - somente utilizará dados necessários e suficientes para autenticação da identidade da pessoa natural; e

III - respeitará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na proteção e na limitação do acesso a dados pessoais.

**Art. 5º** A interoperabilidade com a base de dados da Identidade Civil Nacional - ICN, de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, por parte dos sistemas eletrônicos da administração pública federal, ocorrerá, exclusivamente, por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.

**Art. 6º** O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia é a chave de vinculação dos dados da pessoa natural no Serviço de Identificação do Cidadão.

**§ 1º** O Serviço de Identificação do Cidadão abrangerá a funcionalidade de inscrição da pessoa natural no CPF.

**§ 2º** Os cadastros de pessoas naturais existentes na administração pública federal deverão conter o número de inscrição do CPF como chave de identificação da pessoa natural.

### **Seção II Das finalidades**

**Art. 7º** O Serviço de Identificação do Cidadão possui as seguintes finalidades:



I - possibilitar o acesso aos dados da Identidade Civil Nacional à administração pública federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.444, de 2017;

II - verificar a identidade da pessoa natural em interação com a administração pública federal;

III - viabilizar meio unificado de identificação da pessoa natural, atualização de dados cadastrais e informações de contato para a prestação de serviços públicos; e

IV - nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018:

a) possibilitar a transparência no tratamento de dados pessoais;

b) garantir às pessoas naturais o controle do compartilhamento de dados pessoais com entes privados; e

c) proteger e limitar o acesso aos dados pessoais.

### **Seção III** **Dos atributos da identificação pessoal**

**Art. 8º** O Serviço de Identificação do Cidadão, para verificar a identidade das pessoas naturais, verificará os dados biográficos e biométricos disponíveis:

I - na Base de Dados da Identidade Civil Nacional, de que trata a Lei nº 13.444, de 2017;

II - no Cadastro Base do Cidadão, de que trata o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019; e

III - em outras bases biométricas de identificação do cidadão que estejam acessíveis ao Governo federal.

**Parágrafo único.** Os dados do Serviço de Identificação do Cidadão e do Cadastro Base do Cidadão serão mantidos sincronizados e coerentes.

**Art. 9º** A verificação dos atributos biográficos e biométricos por meio do Serviço de Identificação do Cidadão é meio de prova suficiente para a atualização dos dados pessoais nos cadastros de pessoas naturais da administração pública federal.

**Art. 10.** As amostras biométricas das bases de dados sob a gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal serão interoperáveis entre si e com a base de dados da Identidade Civil Nacional por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.

**§ 1º** As bases biométricas da administração pública federal terão ferramentas para integração com as bases biométricas dos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** O número do CPF será utilizado como chave para interoperabilidade das bases biométricas.

## **CAPÍTULO III** **DA GOVERNANÇA**

### **Seção I** **Da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC**

**Art. 11.** A governança da identificação da pessoa natural no âmbito da administração pública federal ocorrerá por meio da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.

**Art. 12.** Compete à CEFIC editar normas para dispor sobre:

- I - aprimoramento da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal;
- II - uso do Serviço de Identificação do Cidadão, de modo a observar:
  - a) critérios de sigilo previstos em lei;
  - b) proteção de dados pessoais estabelecidos no art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018;
- III - cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral referente à Identificação Civil Nacional;
- IV - padrões técnicos das bases e dos dados biométricos para identificação de pessoas naturais;
- V - padrões e especificações técnicas de documentos de segurança vinculados à identificação de pessoas naturais;
- VI - cooperação com entidades públicas e privadas na identificação das pessoas naturais; e
- VII - transparência pública e proteção de dados pessoais do Serviço de Identificação do Cidadão, em conformidade com normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

**Parágrafo único.** Os acordos dos órgãos e das entidades da administração pública federal com o Tribunal Superior Eleitoral referentes à Identidade Civil Nacional, incluída a celebração de convênios para troca de dados, deverão ser previamente aprovadas pela CEFIC.

**Art. 13.** A CEFIC é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - dois da Secretaria-Geral da Presidência da República, um dos quais a coordenará;
- II - dois do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um dos quais será da Polícia Federal; e
- III - dois do Ministério da Economia, dos quais:
  - a) um da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
  - b) um da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

**§ 1º** Cada membro da CEFIC terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

**§ 2º** Os membros da CEFIC e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**§ 3º** O Coordenador da CEFIC poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e pesquisadores e representantes da sociedade com notório saber, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

**Art. 14.** A CEFIC se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu Coordenador.

**§ 1º** O quórum de reunião da CEFIC é de maioria absoluta e de aprovação é de maioria simples.



§ 2º O Coordenador da CEFIC poderá cancelar as reuniões na hipótese de não haver matéria a ser deliberada.

**Art. 15.** A CEFIC poderá instituir grupos técnicos com o objetivo de assessorá-la em questões específicas.

**Art. 16.** Os grupos técnicos da CEFIC:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato da CEFIC;

II - serão compostos por, no máximo, seis membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

**Art. 17.** A Secretaria-Executiva da CEFIC será exercida pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Art. 18.** Os membros da CEFIC e dos grupos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

**Art. 19.** A participação na CEFIC e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

## **Seção II** **Dos órgãos executores**

**Art. 20.** Compete à Secretaria Especial de Modernização do Estado, da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - a articulação dos órgãos e das entidades da administração pública federal no aprimoramento da identificação das pessoas naturais; e

II - o monitoramento da implementação do disposto neste Decreto, inclusive quanto à adoção das recomendações emitidas pelo Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional.

**Art. 21.** Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a implementação, a gestão e a sustentação operacional e tecnológica do Serviço de Identificação do Cidadão por meio da Plataforma gov.br.

§ 1º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia assessorará tecnicamente a CEFIC na execução do Serviço de Identificação do Cidadão.

§ 2º Compete ao Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a normatização técnica do Serviço de Identificação do Cidadão.

**Art. 22.** Compete à Polícia Federal, no âmbito da administração pública federal:

I - propor à CEFIC:



- a) padrões técnicos das bases e dos dados biométricos para identificação de pessoas naturais; e
  - b) padrões e especificações técnicas de documentos de segurança vinculados à identificação de pessoas naturais;
- III - assessorar na definição de padrões e especificações técnicas de componentes eletrônicos e aplicativos de identificação digital; e
- IV - subsidiar tecnicamente os processos de identificação inequívoca da pessoa natural nos bancos de dados biométricos.

**Art. 23.** Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia gerir, disciplinar, monitorar e estabelecer padrões, critérios e normas à prática dos seguintes atos cadastrais no CPF por meio Serviço de Identificação do Cidadão da Plataforma gov.br:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração dos dados cadastrais;
- III - suspensão da inscrição da pessoa física;
- IV - regularização da situação cadastral da pessoa física;
- V - cancelamento da inscrição da pessoa física; e
- VI - demais atos que envolvam a integração com as outras administrações tributárias e os organismos internacionais.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia assessorará tecnicamente a CEFIC quanto às questões relativas ao CPF.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia analisará e decidirá sobre eventuais divergências relativas ao CPF.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** O Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Plataforma gov.br, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com a finalidade de:

....." (NR)

"Art. 3º Compõem a Plataforma gov.br:

.....

VII - a ferramenta de notificações e mensageria aos usuários de serviços públicos de caixa postal eletrônica;

VIII - a ferramenta de meios de pagamentos digitais para serviços públicos, nos termos do disposto no Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020; e



IX - o mecanismo para assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

III - adotar a ferramenta de solicitação e acompanhamento dos serviços da Plataforma gov.br, por meio da integração de seus sistemas de atendimento e protocolo, inclusive quanto aos serviços que ainda possuam tramitação física de processos;

IV - adotar o mecanismo de acesso da Plataforma gov.br na totalidade dos serviços públicos digitais;

V - adotar a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários da Plataforma gov.br;

VII - adotar o barramento de interoperabilidade da Plataforma gov.br para integração dos sistemas e das bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

VIII - adotar a ferramenta de notificações aos usuários da Plataforma gov.br na totalidade dos serviços públicos digitais; e

IX - adotar a ferramenta de meios de pagamentos digitais da Plataforma gov.br nos serviços públicos oferecidos no portal único gov.br que envolvam cobrança de tributos, respeitada a regulamentação específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, ou de tarifas do usuário." (NR)

**Art. 25.** O Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Assinaturas na Plataforma gov.br

Art. 6º As contas digitais na Plataforma gov.br, prevista no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto." (NR)

**Art. 26.** O Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Será utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do caput o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia.

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput, padrões biométricos seguirão as recomendações emitidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC." (NR)

"Art. 6º Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.



§ 1º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.

§ 2º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, por meio do Serviço de Identificação do Cidadão, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia." (NR)

"Verificação no Serviço de Identificação do Cidadão

Art. 7º Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.

Parágrafo único. O disposto no caput fica condicionado à existência de integração entre os processos de expedição da Carteira de Identidade e o Serviço de Identificação do Cidadão." (NR)

"Art. 15. ....

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos previstos nas normas editadas pela CEFIC; e

....." (NR)

"Art. 16. ....

Parágrafo único. A CEFIC formulará recomendações complementares aos padrões estabelecidos neste Decreto." (NR)

"Art. 17. ....

Parágrafo único. Compete à CEFIC aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico." (NR)

**Art. 27.** Os documentos de identificação de pessoas naturais emitidos em formato digital pela administração pública federal serão disponibilizados por meio da Plataforma gov.br.

**Art. 28.** Os acordos vigentes dos órgãos e das entidades da administração pública federal com o Tribunal Superior Eleitoral referentes à Identificação Civil Nacional serão submetidos à CEFIC, para avaliação e ratificação, no prazo de dois meses, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

**Art. 29.** Serão observados os seguintes prazos, contados da data de entrada em vigor deste Decreto:

I - seis meses - para a disponibilização do Serviço de Identificação do Cidadão pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

II - dezoito meses - para a adoção pelos órgãos e pelas entidades do uso do Serviço de Identificação do Cidadão.

**Parágrafo único.** Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados por ato da CEFIC.

**Art. 30.** Fica revogado o inciso VI do caput do art. 4º do Decreto nº 8.936, de 2016.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 17 de dezembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA**

**PAULO GUEDES**

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA**

(\*) Retificado no DOU de 21.12.2021, por ter saído com incorreções no original.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

IV - o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

V - o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e

VI - o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCELO PACHECO DOS GUARANY**

**RESOLUÇÃO CMN Nº 4.924, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)**

Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidência contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de junho de 2021, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31 da referida Lei e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

**RESOLVEU:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidência contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

**CAPÍTULO II  
DO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBEIS**

**Seção I  
Dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis**

**Art. 2º** As instituições mencionadas no art. 1º devem observar no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

I - Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1º de novembro de 2019;

II - Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado em 6 de agosto de 2010;

III - Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26 de junho de 2009;

IV - Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamentação específica; e

V - Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016.

**§ 1º** Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos de que trata o caput e dos demais pronunciamentos recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato normativo específico emanado dessas autoridades reguladoras.



§ 2º As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos de que trata o caput devem ser interpretadas como referências a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.

§ 3º Ficam vedados, na aplicação dos pronunciamentos de que trata o caput:

I - a divulgação de demonstrações contábeis combinadas previstas no item 3.12 do pronunciamento de que trata o inciso I do caput, exceto quando previsto na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;

II - o reconhecimento de receita decorrente de quebra em passivo de contrato previsto no item B46 do pronunciamento de que trata o inciso V do caput antes da efetiva extinção dessa obrigação; e

III - a aplicação do disposto no item 29, alínea "a", do pronunciamento de que trata o inciso V do caput.

## Seção II Das Transações em Moeda Estrangeira

**Art. 3º** As transações realizadas em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas segundo a regulamentação específica aplicável, de acordo com a essência econômica e a natureza da transação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se transações em moeda estrangeira a transação denominada ou que requer liquidação em moeda diferente da moeda nacional.

**Art. 4º** As instituições mencionadas no art. 1º devem converter, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda nacional:

I - no reconhecimento inicial, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista da data da transação sobre o montante de moeda estrangeira; e

II - na data-base de cada balancete ou balanço, pela taxa de câmbio da respectiva data-base, na conversão de itens monetários e itens não monetários mensurados pelo valor justo.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se itens monetários as unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.

§ 2º Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:

I - o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio da data da transação; e

II - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.

§ 3º Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o inciso II do caput devem ser registrados:

I - em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e



II - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.

**Art. 5º** As instituições mencionadas no art. 1º, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

**§ 1º** Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista no caput, desde que essa utilização tenha a finalidade de:

I - eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou

II - oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil.

**§ 2º** A taxa de câmbio de que trata o § 1º deve:

I - ser de acesso público, inclusive o seu histórico de dados;

II - possuir metodologia pública, robusta e consistente; e

III - ser apurada por entidade independente, reconhecida no mercado financeiro.

**§ 3º** As instituições mencionadas no art. 1º que utilizarem a faculdade prevista no § 1º devem:

I - fazê-lo de forma prospectiva, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;

II - evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o caput; e

III - aplicar a taxa de câmbio de que trata o § 1º uniformemente para todos os itens patrimoniais e de resultado e de forma consistente ao longo do tempo.

**§ 4º** O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da taxa de câmbio de que trata o § 1º, caso seja constatado o uso de taxa que não atenda ao disposto neste artigo e nas demais disposições legais e regulamentares.

### Seção III

#### Da mensuração de ativos e de passivos

**Art. 6º** As instituições mencionadas no art. 1º, na mensuração de ativos e de passivos para os quais não haja regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, devem mensurar:

I - os ativos pelo menor valor entre seu custo e seu valor justo na data-base do balancete ou balanço; e

II - os passivos:

a) pelo valor contratualmente previsto para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou

b) pelo valor estimado da obrigação na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.



#### **Seção IV Do Reconhecimento de Receitas e de Despesas**

**Art. 7º** As receitas e despesas devem ser reconhecidas pro rata temporis considerando-se o número de dias corridos.

§ 1º No cálculo de receitas e despesas de operações ativas e passivas deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.

§ 2º Para efeito de elaboração de balancetes e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

### **CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

#### **Seção I Critérios Gerais**

**Art. 8º** A escrituração contábil deve ser:

I - completa, compreendendo todos eventos, transações e atos e fatos administrativos ocorridos na data a que se refere, que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da instituição;

II - mantida em registros permanentes;

III - realizada em idioma e em moeda corrente nacionais;

IV - efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do evento, da transação ou do ato ou fato administrativo;

V - elaborada em ordem cronológica de dia, mês e ano; e

VI - realizada sem espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas.

§ 1º A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.

§ 2º A instituição deve realizar as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

§ 3º No caso de escrituração contábil em forma digital, a comprovação deve ser feita mediante listagens extraídas dos registros em arquivos eletrônicos.

**Art. 9º** A escrituração contábil deve conter, em relação a todas as transações realizadas e todos os eventos, atos e fatos administrativos ocorridos:

I - o local;

II - a data;



III - a identificação adequada das rubricas contábeis;

IV - o histórico ou código do histórico da operação;

V - o valor; e

VI - as informações necessárias para identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

**§ 1º** Caso a instituição utilize históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.

**§ 2º** Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio, eletrônico ou físico, segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.

**Art. 10.** Todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.

**Art. 11.** A escrituração deve ser realizada por agência ou dependência da instituição.

**§ 1º** O movimento diário do Posto de Atendimento (PA), do Posto de Atendimento Eletrônico (PAE) e da Unidade Administrativa Desmembrada (UAD) deve ser incorporado à contabilidade da sede ou da agência a que estiverem subordinados na mesma data da sua ocorrência.

**§ 2º** Admite-se a centralização da contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça.

**§ 3º** Caso utilize a centralização de que trata o § 2º, a instituição deve:

I - comunicar previamente ao Banco Central do Brasil;

II - utilizar o mesmo livro Diário ou livro Balancetes Diários e Balanços para registro do movimento contábil das agências; e

III - manter os livros escriturados em uma agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.

## Seção II Dos Livros de Escrituração

**Art. 12.** A instituição deve manter, em forma eletrônica ou física, o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

**Art. 13.** A instituição que adotar o livro Diário deve escriturar o livro Razão, de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas.

**Parágrafo único.** No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, transações e atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.

**Art. 14.** A instituição que adotar o livro Balancetes Diários e Balanços deve manter controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.



**Art. 15.** Caso a instituição opte por substituir o livro Diário pelo Balancetes Diários e Balanços, ela deve:

- I - programar para que a substituição se processe na mesma data em todas as suas dependências; e
- II - escriturar o Livro Diário normalmente até o dia anterior à data da substituição, quando deve ser lavrado o termo de encerramento.

**Art. 16.** O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das rubricas contábeis, discriminando em relação a cada uma delas:

- I - o saldo anterior;
- II - os lançamentos a débito e os lançamentos a crédito escriturados no dia; e
- III - o saldo resultante, com indicação dos saldos credores e devedores.

**Art. 17.** A instituição que mantiver contabilidade centralizada deve:

I - manter nas suas agências cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos Balancetes Diários e Balanços, sob a forma física ou eletrônica; e

II - inscrever nos livros da dependência centralizadora, em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) as demonstrações financeiras obrigatórias, acompanhadas das notas explicativas e do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica;
- b) o balancete mensal; e
- c) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da sede e de cada uma das agências.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata o inciso II do caput devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

**Art. 18.** A instituição que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e para cada uma das agências os livros de que trata o art. 13.

**Parágrafo único.** Os livros de que trata o caput devem:

- I - ter os termos de abertura e de encerramento assinados por contador legalmente habilitado; e
- II - ser legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 19.** O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subseqüentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, colocam a instituição, seus administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da instituição sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei.

**Art. 20.** Observadas as disposições legais e regulamentares específicas atinentes à escrituração, a forma de classificação contábil de receitas ou despesas e ativos ou passivos não altera as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

**Art. 21.** As instituições devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor, tecnicamente qualificado, responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.

**Parágrafo único.** O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 22.** Para fins de classificação, mensuração, reconhecimento, escrituração e evidenciação contábeis, o exercício social tem duração de um ano com encerramento em 31 de dezembro, data que deve ser fixada no estatuto ou no contrato social da instituição.

**Art. 23.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive sobre:

I - a definição dos procedimentos específicos para classificação e escrituração contábeis de ativos, passivos, receitas e despesas no Cosif; e

II - a definição de características adicionais da taxa de câmbio de que trata o art. 5º, § 1º.

**Art. 24.** O disposto no art. 2º, inciso V, deve ser aplicado prospectivamente a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - a Resolução nº 487, de 19 de julho de 1978;

II - o art. 15 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986;

III - o art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989;

IV - a Resolução nº 1.724 de 27 de junho de 1990;

V - a Resolução nº 3.566 de 29 de maio de 2008;

VI - a Resolução nº 4.007, de 25 de agosto de 2011;

VII - a Resolução nº 4.144, 27 de setembro de 2012;

VIII - a Resolução nº 4.748, de 29 de agosto de 2019;

IX - a Circular nº 623, de 31 de março de 1981;

X - a Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989;

XI - a Circular nº 1.837, de 1º de novembro de 1990;

XII - os itens 1 a 5 do Anexo II da Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991; e



XIII - a Circular nº 3.020, de 22 de dezembro de 2000.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

Presidente do Banco Central do Brasil

## **RESOLUÇÃO CMN Nº 4.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2021, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31 da referida Lei, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

### **RESOLVEU:**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na condição de arrendadora e de arrendatária.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

**Art. 2º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 06 (R2) - Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil, conforme regulamentação específica.

**§ 1º** Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 06 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.

**§ 2º** As menções a outros pronunciamentos do texto do pronunciamento de que trata o caput devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos mencionados.

**§ 3º** Para fins do disposto no item 5, "b", do Apêndice C do pronunciamento de que trata o caput, a instituição que já elabora demonstrações financeiras no padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) pode utilizar como data de aplicação inicial a data da primeira divulgação segundo o International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 - Leases.

**§ 4º** Na aplicação do pronunciamento de que trata o caput, fica vedada a aplicação do disposto nos itens 3 e 11 do Apêndice C.

**Art. 3º** Fica revogada a Circular nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**  
Presidente do Banco Central do Brasil

## **RESOLUÇÃO CMN Nº 4.976, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Dispõe sobre a organização e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.**

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2021, com base no disposto nos incisos VIII, XI e XIII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, no § 1º do art. 2º e nos arts. 7º, 8º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

### **RESOLVEU:**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.

**Art. 2º** O funcionamento das pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, denominadas sociedades de arrendamento mercantil, depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de arrendamento mercantil, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pela legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 4º** As sociedades de arrendamento mercantil devem ser constituídas como sociedades anônimas, constando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil".

**Parágrafo único.** A expressão "Arrendamento Mercantil" na denominação ou razão social é privativa das sociedades de que trata este artigo.

**Art. 5º** As sociedades de arrendamento mercantil devem observar permanentemente limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

**Art. 6º** As sociedades de arrendamento mercantil devem manter:

I - diretor responsável pela área de arrendamento mercantil e informar seu nome ao Banco Central do Brasil; e

II - departamento técnico especializado em arrendamento mercantil devidamente estruturado e supervisionado diretamente pelo diretor mencionado no inciso I do caput.

**Art. 7º** É vedada às sociedades de arrendamento mercantil a celebração de contratos de mútuo com pessoas naturais e jurídicas não financeiras.

**Art. 8º** As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser livremente aplicadas no mercado, observados os limites e demais normas regulamentares pertinentes a cada espécie de aplicação financeira.



**Art. 9º** As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - recursos captados no exterior;

II - empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais, inclusive na forma de repasses de recursos externos;

III - instituições financeiras oficiais, destinados a repasses de programas específicos;

IV - emissão de Letra de Arrendamento Mercantil, nos termos da regulamentação específica;

V - emissão pública ou privada de debêntures;

VI - emissão de notas promissórias destinadas a oferta pública;

VII - cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;

VIII - depósitos interfinanceiros, nos termos da regulamentação específica; e

IX - outras formas de captação de recursos autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** A captação de recursos no exterior de que trata o inciso I do caput, quando realizada por meio de empréstimo, somente poderá ter as seguintes finalidades:

I - obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento;

II - aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil que contenham cláusula de variação cambial; e

III - aquisição de contratos de arrendamento mercantil que contenham cláusula de variação cambial.

**Art. 10.** As sociedades de arrendamento mercantil podem obter empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e garantias de instituições financeiras coligadas ou interdependentes, observado que os encargos correspondentes devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - coligada: a entidade sobre a qual a instituição tenha influência significativa, conforme definido na regulamentação específica sobre mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - interdependente: a pessoa, natural ou jurídica, que é parte relacionada da instituição, conforme definido na regulamentação específica que dispõe sobre as condições e os limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964.

**Art. 11.** As sociedades de arrendamento mercantil podem oferecer, em garantia de empréstimos contraídos nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil.



**Art. 12.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**

Presidente do Banco Central do Brasil

## **RESOLUÇÃO CMN Nº 4.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.**

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2021, com base na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e no art. 42 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000,

**RESOLVEU:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

**§ 1º** As operações de que trata esta Resolução são privativas das sociedades de arrendamento mercantil, dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e, no caso das operações de que trata o art. 11, também dos bancos múltiplos com carteira de investimento, de desenvolvimento ou de crédito imobiliário, dos bancos de investimento, dos bancos de desenvolvimento, das caixas econômicas e das sociedades de crédito imobiliário.

**§ 2º** Para realização das operações de que trata o caput, os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil devem manter:

I - diretor responsável pela área de arrendamento mercantil e informar seu nome ao Banco Central do Brasil; e

II - departamento técnico especializado em arrendamento mercantil, devidamente estruturado e supervisionado diretamente pelo diretor mencionado no inciso I.

### **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**Art. 2º** As operações de arrendamento mercantil de que trata esta Resolução são classificadas em arrendamento mercantil operacional e arrendamento mercantil financeiro.

**Art. 3º** A classificação da operação de arrendamento mercantil em operacional ou financeiro deve ser realizada na data da contratação e revista:

I - no momento do exercício da opção de renovação que, no início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa; e



II - no caso de alteração contratual.

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - arrendamento mercantil operacional: a modalidade de arrendamento em que:

a) as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplam o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem arrendado;

b) o prazo efetivo do arrendamento mercantil seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem arrendado;

c) o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

d) o contrato não preveja pagamento de valor residual garantido;

e) o bem arrendado seja suficientemente genérico, de modo a possibilitar seu arrendamento subsequente a outra arrendatária sem modificações significativas; e

f) as perdas decorrentes do cancelamento do contrato após o período de cancelamento improvável não sejam suportadas substancialmente pela arrendatária;

II - arrendamento mercantil financeiro: a modalidade de arrendamento que não for classificada como arrendamento mercantil operacional;

III - período de cancelamento improvável: o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária possui a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

a) nas hipóteses previstas na legislação;

b) com a permissão da arrendadora; ou

c) mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa;

IV - prazo efetivo do arrendamento mercantil: o período de cancelamento improvável, juntamente com:

a) períodos cobertos por opção da arrendatária de estender o prazo do arrendamento, se o exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil; e

b) períodos cobertos por opção da arrendatária de rescindir o arrendamento, se o não exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil; e

V - vida útil econômica: o período remanescente a partir do começo do prazo do arrendamento mercantil, durante o qual se espera que o bem arrendado seja economicamente utilizável, independentemente dos prazos definidos para fins tributários e da data de encerramento do contrato.

**§ 1º** Para fins da definição de arrendamento mercantil operacional, de que trata o inciso I do caput, a manutenção, a assistência técnica e os serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado podem ser de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, no cálculo do valor presente dos pagamentos:

I - deve ser considerado também o valor presente das contraprestações relativas ao período adicional decorrente do exercício da opção de renovação ou de qualquer forma de extensão contratual considerada razoavelmente certa no início do contrato; e

II - deve ser utilizada a taxa equivalente aos encargos financeiros constantes do contrato.

**§ 3º** Nas situações mencionadas nos incisos I e II do caput do art. 3º, deve ser considerado, para os efeitos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput:

I - o custo do bem na data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual; e

II - o prazo efetivo remanescente do arrendamento mercantil, o valor presente das contraprestações remanescentes e a vida útil econômica do bem, todos a partir da data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual.

**§ 4º** Para avaliar se os exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento são ou não razoavelmente certos, devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária, inclusive:

I - a comparação do valor contratado das contraprestações com o valor de mercado estimado no período coberto pela opção;

II - as benfeitorias no bem arrendado com benefícios econômicos esperados significativos no período coberto pela opção;

III - os custos ou dificuldades operacionais decorrentes da não continuação da operação; e

IV - a importância do bem arrendado para as operações da arrendatária, seu grau de especialização, sua localização e a disponibilidade de alternativas adequadas.

**Art. 5º** Para fins do disposto na Lei nº 6.099, de 1974, e nesta Resolução, considera-se:

I - coligada: a entidade sobre a qual a instituição tenha influência significativa, conforme definido na regulamentação específica sobre mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - interdependente: a pessoa, natural ou jurídica, que é parte relacionada da instituição, conforme definido na regulamentação específica que dispõe sobre as condições e os limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

#### **CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO**

**Art. 6º** Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as seguintes especificações:

I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;



II - o prazo de arrendamento;

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;

V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

VI - a concessão à arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;

VII - a taxa equivalente aos encargos financeiros da operação;

VIII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados;

IX - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam às conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;

X - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

- a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;
- b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
- c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens; e
- d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

XI - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da integridade dos referidos bens;

XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:

- a) inadimplemento; e
- b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; e

XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da arrendadora, os direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem responsabilidade solidária.

**§ 1º** Para a definição da taxa equivalente mencionada no inciso VII do caput, deve-se considerar a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo, na ausência de valor residual garantido, o valor presente provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda do bem.

**§ 2º** Com relação às despesas e encargos adicionais mencionados no inciso VIII do caput, no caso do arrendamento mercantil financeiro, admite-se:



I - a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra; e

II - o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido.

**Art. 7º** Os contratos devem observar os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

I - para o arrendamento mercantil financeiro:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; e

b) 3 (três) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil superior a 5 (cinco) anos; e

II - para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso a opção de compra seja exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no caput, a operação será considerada como de compra e venda a prazo.

**Art. 8º** É facultada a pactuação de cláusula de variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil de bens cuja aquisição tenha sido efetuada com recursos provenientes de empréstimos contraídos direta ou indiretamente no exterior.

## **CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO**

**Art. 9º** Podem ser objeto de arrendamento bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

**Art. 10.** Admite-se a contratação de operações com arrendatárias domiciliadas ou com sede no exterior somente no caso de arrendamento de bens produzidos no País.

**Art. 11.** As operações de arrendamento mercantil em que a arrendatária é o próprio vendedor do bem ou pessoa a ele coligada ou interdependente (sale-and-lease-back) somente podem ser contratadas:

I - na modalidade de arrendamento mercantil financeiro, nas condições fixadas nesta Resolução; e

II - com pessoas jurídicas na condição de arrendatárias.

**Art. 12.** Os bancos múltiplos com carteira de investimento ou de desenvolvimento, os bancos de investimento e os bancos de desenvolvimento podem utilizar recursos oriundos de empréstimos externos em operações de arrendamento mercantil de que trata o art. 11.

**§ 1º** A parcela dos recursos externos que for amortizada pelo pagamento das contraprestações pode ser utilizada em novas operações de arrendamento mercantil, em repasses a clientes ou em aplicações autorizadas para os recursos externos destinados a repasses.

**§ 2º** Respeitados os prazos mínimos previstos no inciso I do caput do art. 7º, as operações mencionadas neste artigo somente podem ser realizadas por prazos iguais ou inferiores ao da amortização final do empréstimo contratado no exterior, cujos recursos devem permanecer no País consoante as condições



de prazo de pagamento no exterior que forem admitidas pelo Banco Central do Brasil na época da autorização de seu ingresso.

**Art. 13.** É permitido à arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados:

I - manter os bens em seu ativo, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; e

II - alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos bens recebidos em dação em pagamento.

## **CAPÍTULO VI DO ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL COM OPÇÃO DE COMPRA**

**Art. 14.** É facultada aos bancos múltiplos com carteiras comercial e de crédito imobiliário e à Caixa Econômica Federal a realização das operações de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

## **CAPÍTULO VII DO SUBARRENDAMENTO**

**Art. 15.** As sociedades de arrendamento mercantil e os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil podem realizar operações de arrendamento com arrendadoras domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a pessoas jurídicas no País.

§ 1º As operações de arrendamento previstas no caput estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

§ 2º São vedadas as operações de subarrendamento quando a arrendadora domiciliada no exterior for coligada ou interdependente da subarrendatária domiciliada no País.

**Art. 16.** É facultada às sociedades de arrendamento mercantil e aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil a aquisição, no mercado interno, de direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com arrendadoras no exterior, com a finalidade exclusiva de posterior subarrendamento dos bens, nos termos do art. 15.

**Art. 17.** As sociedades de arrendamento mercantil e os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil devem repassar às subarrendatárias domiciliadas no País, em contratos de arrendamento mercantil financeiro, realizados nos termos desta Resolução, todos os custos, taxas, impostos, comissões, outras despesas relativas à obtenção do bem arrendado e demais condições pactuadas no contrato firmado com a arrendadora domiciliada no exterior, acrescidos de sua remuneração, inclusive aquelas referentes à eventual aquisição dos direitos e obrigações de contratos, podendo tais despesas e encargos ser incorporados ao custo do bem arrendado.

## **CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**Art. 18.** As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento mercantil no mercado interno são restritas às instituições mencionadas no § 1º do art. 1º.

**Parágrafo único.** Ficam facultadas a cessão e a aquisição dos contratos de que trata o art. 11 entre as instituições autorizadas a praticar a modalidade de operação mencionada no referido dispositivo.



**Art. 19.** A cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

**Art. 20.** A aquisição de contratos de arrendamento mercantil cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de variação cambial, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

#### **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES**

**Art. 21.** É vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil, pelas instituições mencionadas no § 1º do art. 1º, com:

- I - as suas coligadas ou interdependentes; e
- II - o próprio fabricante do bem arrendado.

#### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive fixando critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos fixados no art. 7º.

**Art. 23.** As operações que se realizarem em desacordo com as disposições desta Resolução não se caracterizam como de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974.

**Art. 24.** Ficam revogados:

- I - a Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996;
- II - a Resolução nº 2.465, de 19 de fevereiro de 1998;
- III - a Resolução nº 2.523, de 30 de julho de 1998;
- IV - a Resolução nº 2.595, de 25 de fevereiro de 1999;
- V - a Resolução nº 2.659, de 28 de outubro de 1999;
- VI - a Resolução nº 2.789, de 30 de novembro de 2000;
- VII - a Resolução nº 3.175, de 20 de fevereiro de 2004; e
- VIII - a Resolução nº 4.696, de 27 de novembro de 2018.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**  
Presidente do Banco Central do Brasil

**RESOLUÇÃO CONTRAN N° 894, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)**

Referenda a Deliberação CONTRAN n° 243, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.007412/2021-81,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN n° 243, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo; e

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo.

**Art. 2°** Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 17 de novembro de 2021, previsto no § 1° do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 17 de novembro de 2021, previstos na Resolução CONTRAN n° 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1° de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

**Art. 3°** Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1° de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

**Art. 4°** Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1° de março de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2022, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

**Art. 5°** O veículo novo adquirido entre 26 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2021 deve ser registrado e licenciado até 31 de dezembro de 2021.



**Art. 6º** A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 12 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2021 deve ser efetuada até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 7º** Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Resolução.

**Art. 8º** Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 208, de 24 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 828, de 08 de abril de 2021.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

Presidente do Conselho Em exercício

**MARCELO LOPES DA PONTE**

Ministério da Educação

**ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF**

Ministério da Defesa

**FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES**

Ministério do Meio Ambiente

**SILVINEI VASQUES**

Ministério da Justiça e Segurança Pública

**PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO**

Ministério das Relações Exteriores

**ANEXO  
CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC**

<b>Data de vencimento</b>	<b>Período de renovação</b>
Março e abril de 2020	até 31 de dezembro de 2021
Maio e junho de 2020	até 31 de janeiro de 2022
Julho e agosto de 2020	até 28 de fevereiro de 2022
Setembro e outubro de 2020	até 31 de março de 2022
Novembro e dezembro de 2020	até 30 de abril de 2022
Janeiro e fevereiro de 2021	até 31 de maio de 2022
Março e abril de 2021	até 30 de junho de 2022
Maio e junho de 2021	até 31 de julho de 2022
Julho e agosto de 2021	até 31 de agosto de 2022
Setembro e outubro de 2021	até 30 de setembro de 2022
Novembro e dezembro de 2021	até 31 de outubro de 2022
Janeiro e fevereiro de 2022	até 30 de novembro de 2022
Março e abril de 2022	até 31 de dezembro de 2022
Maio de 2022	até 31 de janeiro de 2023
Junho de 2022	até 28 de fevereiro de 2023
Julho de 2022	até 31 de março de 2023
Agosto de 2022	até 30 de abril de 2023
Setembro de 2022	até 31 de maio de 2023



Outubro de 2022	até 30 de junho de 2023
Novembro de 2022	até 31 de julho de 2023
Dezembro de 2022	até 31 de agosto de 2023

**RESOLUÇÃO CVM N° 059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

Altera a Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM n° 481, de 17 de dezembro de 2009.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de novembro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** A Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 2º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

....." (NR)

"Art. 21.

.....

§ 7º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XIV." (NR)

"Art. 24.

.....

§ 3º

.....

XI - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;



XII - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

XIII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:

a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 4º

.....

VI - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;

VII - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

VIII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:

a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 5º Para cumprimento do disposto nos incisos XIII do § 3º e VIII do § 4º, o administrador ou membro do conselho fiscal, conforme o caso, deve comunicar ao emissor a condenação judicial ou administrativa imediatamente após a publicação da decisão, passando os prazos previstos nos §§ 3º e 4º a fluir a partir do momento em que essa comunicação for realizada." (NR)

"Art. 24-A.

§ 1º Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 24, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 13.2 do formulário de referência.

§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1 do formulário de referência." (NR)

"Art. 24-B. O conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência pode ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor, desde que:

I - os documentos tenham sido previamente enviados à CVM por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores; e



II - o emissor forneça todas as informações necessárias para que os investidores possam acessar o documento ao qual é feita a remissão, incluindo, quando for o caso, as páginas ou a seção do documento e outras informações que auxiliem a localização da informação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º

.....

V - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;

....." (NR)

"Art. 29-A.

Parágrafo único. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas deve ser entregue em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação." (NR)

"Art. 30.

.....

§ 9º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicado nos incisos XXXV e XLI." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 5º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daquele indicado no inciso XXV." (NR)

"Art. 36.

Parágrafo único. O formulário de referência deve ser preenchido com as seções 2, 4, 8 e 13, e com os itens 6.1, 6.2, 7.3 e 7.4, e entregue, até a apresentação em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;



II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósitos de ações em circulação." (NR)

"Art. 37. Adicionalmente ao exigido pelos art. 30 e 31 desta Instrução, o emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

....." (NR)

"Art. 39. Adicionalmente ao exigido pelos art. 30 e 31 desta Instrução, o emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

....." (NR)

"Art. 61-A. Os prazos em dias corridos previstos nesta Instrução consideram-se prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando encerrados em dias não úteis." (NR)

"Art. 62. Para os efeitos desta Instrução:

I - a expressão "valores mobiliários em circulação" ou "ações em circulação" significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria; e

II - a expressão "pessoa vinculada" significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula." (NR)

**Art. 2°** O anexo 3 à Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....

XIV - política de divulgação de informações, se houver;

....." (NR)

"Art. 3° Os documentos a que se referem os art. 1° e 2° deste anexo devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos documentos indicados nos dispositivos abaixo:

I - art. 1°, V, VI, XIII e XV; e

II - art. 2°, IX, XV e XVI." (NR)

**Art. 3°** O anexo 24 à Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo A à presente Resolução.

**Art. 4°** O anexo 30-XXXIII à Instrução CVM n° 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º-A. Caso, após realizada a divulgação da transação ou do conjunto de transações correlatas, o limite previsto no art. 1º, I, seja novamente atingido, uma nova divulgação deve ser realizada, na forma prevista neste anexo, ressalvado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O emissor fica dispensado de divulgar novas comunicações de transações correlatas a uma transação já divulgada, desde que:

I - as transações sejam rotineiras e relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor;

II - as transações sigam sempre o mesmo processo de negociação e aprovação; e

III - em comunicado anterior, realizado dentro do mesmo exercício social, o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações e estimado o valor total das transações até o fim do exercício social." (NR)

"Art. 3º

.....

II -

.....

b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;

c) remuneração dos administradores;

d) operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e

e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços." (NR)

**Art. 5º** O anexo 32-I da Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

II -

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações ou certificados de depósito de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:

1. tenha recebido o pleito de listagem do emissor; e

2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações ou dos certificados de depósito de ações.

....." (NR)



**Art. 6°** A Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§ 1° Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e que possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado.

....." (NR)

"Art. 9°

.....

III - comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência;

....." (NR)

"Art. 10.

I - no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados pela administração ou pelos acionistas controladores;

....." (NR)

"Art. 12.

.....

II - as informações indicadas no item 8 do formulário de referência." (NR)

"Art. 21-B.

I - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou

....." (NR)

"Art. 21-L.

.....

§ 1° A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações, se houver, contidas no anúncio de convocação:

....." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo 23 desta Instrução e nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência." (NR)

**Art. 7º** Os campos 11 e 12 do anexo 20-A à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

11. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:
a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 a 4.3 do formulário de referência
b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação
c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 1.2 a 1.5 do formulário de referência
d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 6 do formulário de referência
e. Descrição do capital social, nos termos do item 12.1 do formulário de referência
12. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 6 do formulário de referência

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - os incisos II e III do art. 37 e o parágrafo único do art. 62 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

II - os itens 1.28, 1.29, 5.8, 5.9 e 6 do anexo 22 à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

III - o inciso XI do art. 2º e o inciso V do art. 5º do anexo 30-XXXII à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

IV - o art. 35 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009;

V - os itens 5. I e 8. e do anexo 14 à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009; e

VI - o item 11 do anexo 20 à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

**MARCELO BARBOSA**

**ANEXO A**

**ANEXO 24**

Conteúdo do Formulário de Referência

<b>EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS "A" E "B"</b>	<b>Os campos assinalados com "X" são facultativos para o emissor registrado na categoria "B"</b>
1. Atividades do emissor	
1.1 Descrever sumariamente o histórico do emissor	
1.2 Descrever sumariamente as atividades principais desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	
1.3 Em relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações(1):	X



a. produtos e serviços comercializados	X
b. receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	X
c. lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	X
1.4. Em relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais divulgados no item 1.3, descrever:	X
a. características do processo de produção	X
b. características do processo de distribuição	X
c. características dos mercados de atuação, em especial:	X
i. participação em cada um dos mercados	X
ii. condições de competição nos mercados	X
d. eventual sazonalidade	X
e. principais insumos e matérias primas, informando:	X
i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável	X
ii. eventual dependência de poucos fornecedores	X
iii. eventual volatilidade em seus preços	X
1.5. Identificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida total do emissor, informando(2):	X
a. montante total de receitas provenientes do cliente	X
b. segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	X
1.6. Descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, comentando especificamente:	X
a. necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	X
b. principais aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias ligadas a questões ambientais e sociais pelo emissor	X
c. dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	X
d. contribuições financeiras, com indicação dos respectivos valores, efetuadas diretamente ou por meio de terceiros:	
i. em favor de ocupantes ou candidatos a cargos políticos	
ii. em favor de partidos políticos	
iii. para custear o exercício de atividade de influência em decisões de políticas públicas, notadamente no conteúdo de atos normativos	
1.7. Em relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar(3):	X
a. receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	X
b. receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	X
1.8. Em relação aos países estrangeiros divulgados no item 1.7, descrever impactos relevantes decorrentes da regulação desses países nos negócios do emissor	X
1.9. Em relação a informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), indicar:	
a. se o emissor divulga informações ASG em relatório anual ou outro documento específico para esta finalidade	
b. a metodologia ou padrão seguidos na elaboração desse relatório ou documento	
c. se esse relatório ou documento é auditado ou revisado por entidade independente, identificando essa entidade, se for o caso	
d. a página na rede mundial de computadores onde o relatório ou documento pode ser encontrado	
e. se o relatório ou documento produzido considera a divulgação de uma matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho ASG, e quais são os indicadores materiais para o emissor	
f. se o relatório ou documento considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas e quais	



são os ODS materiais para o negócio do emissor	
g. se o relatório ou documento considera as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas e que sejam relacionadas a questões climáticas	
h. se o emissor realiza inventários de emissão de gases do efeito estufa, indicando, se for o caso, o escopo das emissões inventariadas e a página na rede mundial de computadores onde informações adicionais podem ser encontradas	
i. explicação do emissor sobre as seguintes condutas, se for o caso:	
i. a não divulgação de informações ASG	
ii. a não adoção de matriz de materialidade	
iii. a não adoção de indicadores-chave de desempenho ASG	
iv. a não realização de auditoria ou revisão sobre as informações ASG divulgadas	
v. a não consideração dos ODS ou a não adoção das recomendações relacionadas a questões climáticas, emanadas pela TCFD ou outras entidades reconhecidas, nas informações ASG divulgadas	
vi. a não realização de inventários de emissão de gases do efeito estufa	
1.10. Indicar, caso o emissor seja sociedade de economia mista:	
a. interesse público que justificou sua criação	
b. atuação do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo metas de universalização, indicando:	
i. os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, critérios adotados pelo emissor para classificar essa atuação como sendo desenvolvida para atender ao interesse público indicado na letra "a"	
ii. quanto às políticas públicas acima referidas, investimentos realizados, custos incorridos e a origem dos recursos envolvidos - geração própria de caixa, repasse de verba pública e financiamento, incluindo as fontes de captação e condições	
iii. estimativa dos impactos das políticas públicas acima referidas no desempenho financeiro do emissor ou declaração de que não foi realizada análise do impacto financeiro das políticas públicas acima referidas	
c. processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas	
1.11. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor(4)	
1.12. Indicar operações de fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações, aumento ou redução de capital envolvendo o emissor e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas(5).	
1.13. Indicar a celebração, extinção ou modificação de acordos de acionistas e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas(6).	
1.14. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor(7)	
1.15. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais(8)	
1.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
2. Comentários dos diretores	
2.1. Os diretores devem comentar sobre(9-10):	
a. condições financeiras e patrimoniais gerais	
b. estrutura de capital	
c. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas	
e. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
f. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes	



ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
iii. grau de subordinação entre as dívidas	
iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário, bem como se o emissor vem cumprindo essas restrições	
g. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados	
h. alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa	
2.2. Os diretores devem comentar(11-12):	
a. resultados das operações do emissor, em especial:	
i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
b. variações relevantes das receitas atribuíveis a introdução de novos produtos e serviços, alterações de volumes e modificações de preços, taxas de câmbio e inflação	
c. impactos relevantes da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor	
2.3. Os diretores devem comentar:	
a. mudanças nas práticas contábeis que tenham resultado em efeitos significativos sobre as informações previstas nos campos 2.1 e 2.2	
b. opiniões modificadas e ênfases presentes no relatório do auditor	
2.4. Os diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham causado ou se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:	
a. introdução ou alienação de segmento operacional	
b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
c. eventos ou operações não usuais	
2.5. Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	X
a. informar o valor das medições não contábeis	X
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	X
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	X
2.6. Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente(13)	X
2.7. Os diretores devem comentar a destinação dos resultados sociais, indicando(14):	
a. regras sobre retenção de lucros	
b. regras sobre distribuição de dividendos	
c. periodicidade das distribuições de dividendos	
d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
e. se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informar órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
2.8. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando(15):	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	
i. carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade não tenha retido nem transferido substancialmente os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, indicando respectivos passivos	
ii. contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	



iii. contratos de construção não terminada	
iv. contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b. outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
2.9. Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 2.8, os diretores devem comentar:	
a. como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	
b. natureza e o propósito da operação	
c. natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
2.10. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:	
a. investimentos, incluindo:	
i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos	
ii. fontes de financiamento dos investimentos	
iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b. desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	
c. novos produtos e serviços, indicando:	
i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
d. oportunidades inseridas no plano de negócios do emissor relacionadas a questões ASG	
2.11. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	
3. Projeções(16)	
3.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão(17)	
3.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário	
b. quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções	
c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas	
4. Fatores de risco	
4.1. Descrever os fatores de risco com efetivo potencial de influenciar a decisão de investimento, observando as categorias abaixo e, dentro delas, a ordem decrescente de relevância(18-19):	
a. emissor	
b. seus acionistas, em especial os acionistas controladores	
c. suas controladas e coligadas	
d. seus administradores	
e. seus fornecedores	
f. seus clientes	
g. setores da economia nos quais o emissor atue	



h. regulação dos setores em que o emissor atue	
i. países estrangeiros onde o emissor atue	
j. questões sociais	
k. questões ambientais	
l. questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição	
m. outras questões não compreendidas nos itens anteriores	
4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco, dentre aqueles enumerados no campo 4.1, independentemente da categoria em que estejam inseridos	
4.3. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo(20)	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. resumo das decisões de mérito proferidas	
h. estágio do processo	
i. se a chance de perda é:	
i. provável	
ii. possível	
iii. remota	
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	
k. análise do impacto em caso de perda do processo	
4.5. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4	
4.6. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos	
5.1. Em relação aos riscos indicados nos itens 4.1 e 4.3, informar:	X
a. se o emissor possui uma política formalizada de gerenciamento de riscos, destacando, em caso afirmativo, o órgão que a aprovou e a data de sua aprovação, e, em caso negativo, as razões pelas quais o emissor não adotou uma política	X
b. os objetivos e estratégias da política de gerenciamento de riscos, quando houver, incluindo:	X
i. os riscos para os quais se busca proteção	X
ii. os instrumentos utilizados para proteção	X
iii. a estrutura organizacional de gerenciamento de riscos(21)	X
c. a adequação da estrutura operacional e de controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.2. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las	X
b. as estruturas organizacionais envolvidas	X
c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento	X
d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do	



registro e do exercício da atividade de auditoria independente	
e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas	
5.3.Em relação aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, informar:	
a. se o emissor possui regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificando, em caso positivo:	
i. os principais mecanismos e procedimentos de integridade adotados e sua adequação ao perfil e riscos identificados pelo emissor, informando com que frequência os riscos são reavaliados e as políticas, procedimentos e as práticas são adaptadas	
ii. as estruturas organizacionais envolvidas no monitoramento do funcionamento e da eficiência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, indicando suas atribuições, se sua criação foi formalmente aprovada, órgãos do emissor a que se reportam, e os mecanismos de garantia da independência de seus dirigentes, se existentes	
iii. se o emissor possui código de ética ou de conduta formalmente aprovado, indicando:	
- se ele se aplica a todos os diretores, conselheiros fiscais, conselheiros de administração e empregados e se abrange também terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados	
- as sanções aplicáveis na hipótese de violação ao código ou a outras normas relativas ao assunto, identificando o documento onde essas sanções estão previstas	
- órgão que aprovou o código, data da aprovação e, caso o emissor divulgue o código de conduta, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
b. se o emissor possui canal de denúncia, indicando, em caso positivo:	
i. se o canal de denúncias é interno ou se está a cargo de terceiros	
ii. se o canal está aberto para o recebimento de denúncias de terceiros ou se recebe denúncias somente de empregados	
iii. se há mecanismos de anonimato e de proteção a denunciante de boa-fé	
iv. órgão do emissor responsável pela apuração de denúncias	
c. número de casos confirmados nos últimos 3 (três) exercícios sociais de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública e medidas corretivas adotadas(22)	
d. caso o emissor não possua regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificar as razões pelas quais o emissor não adotou controles nesse sentido	
5.4. Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada, comentando, ainda, eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos	X
5.5.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Controle e grupo econômico	
6.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles(23):	
a. nome	
b. nacionalidade	
c. CPF/CNPJ	
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	
f. percentual detido em relação ao total do capital social	
g. se participa de acordo de acionistas	
h. se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens "a" a "d" acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os	



controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador	
i. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	
j. data da última alteração	
6.2.Em forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 6.1(24):	X
a. nome	X
b. nacionalidade	X
c. CPF/CNPJ	X
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	X
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	X
f. se participa de acordo de acionistas	X
g. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	X
h. data da última alteração	X
6.3.Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:	
a. número de acionistas pessoas naturais	
b. número de acionistas pessoas jurídicas(25)	
c. número de investidores institucionais	
d. número de ações em circulação, por classe e espécie	
6.4.Indicar as sociedades em que o emissor tenha participação e que sejam relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, informando:	X
a. denominação	X
b. CNPJ	X
c. participação do emissor	X
6.5.Inserir organograma dos acionistas do emissor e do grupo econômico em que se insere, indicando:	
a. todos os controladores diretos e indiretos e, caso o emissor deseje, os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma classe ou espécie de ações	
b. principais controladas e coligadas do emissor	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. principais sociedades sob controle comum	
6.6.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
7. Assembleia geral e administração	
7.1. Descrever as principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor, identificando:	
a. principais características das políticas de indicação e preenchimento de cargos, se houver, e, caso o emissor a divulgue, locais na rede mundial de computadores em que o documento pode ser consultado	X
b. se há mecanismos de avaliação de desempenho, informando, em caso positivo:	X
i. a periodicidade das avaliações e sua abrangência	X
ii. metodologia adotada e os principais critérios utilizados nas avaliações	X
iii. se foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos	X
c. regras de identificação e administração de conflitos de interesses	X
d. por órgão:	
i. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de gênero	
ii. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça	



iii. número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes	
e. se houver, objetivos específicos que o emissor possua com relação à diversidade de gênero, cor ou raça ou outros atributos entre os membros de seus órgãos de administração e de seu conselho fiscal	
f. papel dos órgãos de administração na avaliação, gerenciamento e supervisão dos riscos e oportunidades relacionados ao clima	
7.2.Em relação especificamente ao conselho de administração, indicar:	
a. órgãos e comitês permanentes que se reportem ao conselho de administração	X
b. de que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se o emissor possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
c. se houver, canais instituídos para que questões críticas relacionadas a temas e práticas ASG e de conformidade cheguem ao conhecimento do conselho de administração	X
7.3.Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	
b. data de nascimento	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo eletivo ocupado	
f. data de eleição	
g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. se foi eleito pelo controlador ou não	
j. se é membro independente e, caso positivo, qual foi o critério utilizado pelo emissor para determinar a independência	
k. caso o administrador ou conselheiro fiscal venha exercendo mandatos consecutivos, data de início do primeiro de tais mandatos	
l. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, destacando, se for o caso, cargos e funções exercidos em (i) no emissor e em sociedades de seu grupo econômico; e (ii) sociedades controladas por acionista do emissor que detenha participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valor mobiliário do emissor.	
m. descrição de quaisquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. condenação criminal	
ii. condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados, e as penas aplicadas	
iii. condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	
7.4.Fornecer as informações mencionadas no item 7.3 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários(26)	
7.5.Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	X
a. administradores do emissor	X
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	X
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor	X
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	X
7.6.Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	X
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor, com exceção	X



daquelas em que o emissor detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento) do capital social	
b. controlador direto ou indireto do emissor	X
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	X
7.7.Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
7.8.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Remuneração dos administradores	
8.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos(27):	X
a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
b. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:	X
i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam	X
ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos	X
iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor	X
c. composição da remuneração, indicando:	X
i. descrição dos diversos elementos que compõem a remuneração, incluindo, em relação a cada um deles:	X
- seus objetivos e alinhamento aos interesses de curto, médio e longo prazo do emissor	X
- sua proporção na remuneração total nos 3 últimos exercícios sociais	X
- sua metodologia de cálculo e de reajuste	X
- principais indicadores de desempenho nele levados em consideração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG	X
ii. razões que justificam a composição da remuneração	X
iii. a existência de membros não remunerados pelo emissor e a razão para esse fato	X
d. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos	X
e. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	X
8.2.Em relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(28):	
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. remuneração segregada em:	
i. remuneração fixa anual, segregada em:	
- salário ou pró-labore	
- benefícios diretos e indiretos	
- remuneração por participação em comitês	
- outros	



ii. remuneração variável, segregada em:	
- bônus	
- participação nos resultados	
- remuneração por participação em reuniões	
- comissões	
- outros	
iii. benefícios pós-emprego	
iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
v. remuneração baseada em ações, incluindo opções(29)	
e. valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária(30) e do conselho fiscal	
f. total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal(31)	
8.3.Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(32):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação ao bônus:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
e. em relação à participação no resultado:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
8.4.Em relação ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:	X
a. termos e condições gerais	X
b. data de aprovação e órgão responsável	X
c. número máximo de ações abrangidas	X
d. número máximo de opções a serem outorgadas	X
e. condições de aquisição de ações	X
f. critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício	X
g. critérios para fixação do prazo de aquisição ou exercício	X
h. forma de liquidação	X
i. restrições à transferência das ações	X
j. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano	X
k. efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	X
8.5.Em relação à remuneração baseada em ações sob a forma de opções de compra de ações reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(33):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. preço médio ponderado de exercício de cada um dos seguintes grupos de opções:	X
i. em aberto no início do exercício social	X
ii. perdidas e expiradas durante o exercício social	X
iii. exercidas durante o exercício social	X
e. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	X



8.6.Em relação à cada outorga de opções de compra de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. data de outorga	X
e. quantidade de opções outorgadas	X
f. prazo para que as opções se tornem exercíveis	X
g. prazo máximo para exercício das opções	X
h. prazo de restrição à transferência das ações recebidas em decorrência do exercício das opções	X
i. valor justo das opções na data da outorga	X
j. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das opções na data da outorga	X
8.7.Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(34):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação às opções ainda não exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. data em que se tornarão exercíveis	X
iii. prazo máximo para exercício das opções	X
iv. prazo de restrição à transferência das ações	X
v. preço médio ponderado de exercício	X
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
e. em relação às opções exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. prazo máximo para exercício das opções	X
iii. prazo de restrição à transferência das ações	X
iv. preço médio ponderado de exercício	X
v. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
f. valor justo do total das opções no último dia do exercício social	X
8.8.Em relação às opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de exercício	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
g. multiplicação do total das opções exercidas pela diferença entre o preço médio ponderado de exercício e o preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
8.9.Em relação à remuneração baseada em ações, sob a forma de ações a serem entregues diretamente aos beneficiários, reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(35):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. diluição potencial em caso de outorga de todas as ações aos beneficiários	X
8.10.Em relação à cada outorga de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X



a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. data de outorga	X
e. quantidade de ações outorgadas	X
f. prazo máximo para entrega das ações	X
g. prazo de restrição à transferência das ações	X
h. valor justo das ações na data da outorga	X
i. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das ações na data da outorga	X
8.11.Em relação às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de aquisição	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
g. multiplicação do total das ações adquiridas pela diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
8.12.Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 8.5 a 8.11, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções, indicando, no mínimo:	X
a. modelo de precificação	X
b. dados e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	X
c. método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados de exercício antecipado	X
d. forma de determinação da volatilidade esperada	X
e. se alguma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu valor justo	X
8.13.Informar a quantidade de ações, cotas e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos, no Brasil ou no exterior, pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, que sejam detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão(36)	X
8.14.Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, fornecer as seguintes informações em forma de tabela:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. nome do plano	X
e. quantidade de administradores que reúnem as condições para se aposentar	X
f. condições para se aposentar antecipadamente	X
g. valor atualizado das contribuições acumuladas no plano de previdência até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
h. valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
i. se há a possibilidade de resgate antecipado e quais as condições	X
8.15.Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal(37):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. valor da maior remuneração individual	X



e. valor da menor remuneração individual	X
f. valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados)	X
8.16.Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para o emissor	X
8.17.Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
8.18.Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	X
8.19.Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	
8.20.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Auditores	
9.1. Em relação aos auditores independentes, indicar(38):	
a. nome	
b. CPF/CNPJ	
c. datas de contratação e de início da prestação dos serviços, bem como a descrição dos serviços prestados	
d. eventual substituição do auditor, informando:	
i. justificativa da substituição	
ii. eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
9.2.Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
9.3.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
10. Recursos humanos	
10.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações(39):	X
a. número de empregados, total e por grupos, com base na atividade desempenhada, na localização geográfica e em indicadores de diversidade, que, dentro de cada nível hierárquico do emissor, abrangam(40):	X
i. identidade autodeclarada de gênero	
ii. identidade autodeclarada de cor ou raça	
iii. faixa etária	
iv. outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes	
b. número de terceirizados (total e por grupos, com base na atividade desempenhada e na localização geográfica)	X
c. índice de rotatividade	X
10.2.Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos números divulgados no item 10.1 acima	X
10.3.Descrever as políticas e práticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	X
a. política de salários e remuneração variável	X
b. política de benefícios	X
c. características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	X



i. grupos de beneficiários	X
ii. condições para exercício	X
iii. preços de exercício	X
iv. prazos de exercício	X
v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	X
d. razão entre (i) a maior remuneração individual (considerando a composição da remuneração com todos os itens descritos no campo 8.2.d) reconhecida no resultado do emissor no último exercício social, incluindo a remuneração de administrador estatutário, se for o caso; e (ii) a mediana da remuneração individual dos empregados do emissor no Brasil, desconsiderando-se a maior remuneração individual, conforme reconhecida em seu resultado no último exercício social	X
10.4.Descrever as relações entre o emissor e sindicatos, indicando se houve paralisações e greves nos 3 últimos exercícios sociais	X
10.5.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
11. Transações com partes relacionadas	
11.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, indicando, quando houver uma política formal adotada pelo emissor, o órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
11.2.Com exceção das operações que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, II, "a", "b" e "c", do anexo 30-XXXIII, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente:	
a. nome das partes relacionadas	
b. relação das partes com o emissor	
c. data da transação	
d. objeto do contrato	
e. se o emissor é credor ou devedor	
f. montante envolvido no negócio	
g. saldo existente	
h. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	
i. garantias e seguros relacionados	
j. duração	
k. condições de rescisão ou extinção	
l. natureza e razões para a operação	
m. taxa de juros cobrada, se aplicável	
n. medidas tomadas para tratar dos conflitos de interesses	
o. demonstração do caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
11.3.Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
12. Capital social e valores mobiliários	
12.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie	
e. capital autorizado, informando o limite remanescente para novas emissões, em quantidade de ações ou valor do capital	
f. títulos conversíveis em ações e condições para conversão	
12.2.Emissores estrangeiros devem descrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida e as regras de seu país de origem e do país em que as ações estejam custodiadas no tocante a:	X
a. direito a dividendos	X
b. direito de voto	X
c. conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	X



i. condições	X
ii. efeitos sobre o capital social	X
d. direitos no reembolso de capital	X
e. direito a participação em oferta pública por alienação de controle	X
f. restrições à circulação	X
g. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h. possibilidade de resgate de ações, indicando:	X
i. hipóteses de resgate	X
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	X
i. hipóteses de cancelamento de registro, bem como os direitos dos titulares de valores mobiliários nessa situação	X
j. hipóteses em que os titulares de valores mobiliários terão direito de preferência na subscrição de ações, valores mobiliários lastreados em ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como das respectivas condições para o exercício desse direito, ou das hipóteses em que esse direito não é garantido, caso aplicável	X
k. outras características relevantes	X
12.3. Descrever outros valores mobiliários emitidos no Brasil que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	
k. outras características relevantes	
12.4. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3, conforme apurado no final do exercício anterior	
12.5. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
12.6. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	
b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	
f. data de início de listagem no segmento de negociação	
g. percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total	



de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h. se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i. se houver, banco depositário	
j. se houver, instituição custodiante	
12.7. Descrever títulos emitidos no exterior, quando relevantes, indicando, se aplicável:	
a. identificação do título, indicando a jurisdição	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os títulos forem de dívida, indicar:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos	
k. outras características relevantes	
12.8. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, indicar:	X
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
b. se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição	X
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	X
12.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
13.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	
b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19	
c. as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades	
13.2. Declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores devidamente assinada, atestando que: (41)	
a. reviu as informações que foram atualizadas no formulário de referência após a data de sua posse	
b. todas as informações que foram atualizadas no formulário na forma do item "a" acima atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19	

(1) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as



informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(2) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(3) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(4) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(5) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(6) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(7) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



(8) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(9) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(10) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(11) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(12) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(13) Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(14) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(15) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se



referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(16)A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.

(17)Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(18)A lista apresentada possui caráter mínimo e não exaustivo. Quando o emissor não possuir fatores de risco relevantes associados a algum item da lista, esta circunstância deve ser expressamente mencionada. Adicionalmente, a relevância dos fatores de risco deve considerar tanto a perspectiva financeira, cuja ênfase recai no potencial impacto sobre o valor do emissor, quanto a perspectiva dos impactos externos causados pelo emissor, não apenas sobre investidores, mas também sobre terceiros como cidadãos, consumidores, empregados, comunidades etc.

(19)A descrição dos fatores de risco deve ser elaborada em benefício da compreensão pelos investidores, abstendo-se o emissor de formular declarações de caráter genérico sobre riscos de investimento e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.

(20)Em relação aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.

(21)A descrição deve contemplar (a) a indicação dos órgãos de administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas; (b) discriminação das responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou de estruturas assemelhadas, e de seus membros, no gerenciamento de riscos; e (c) a estrutura hierárquica de tais órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas.

(22)A indicação pelo emissor dos casos independe de decisão administrativa ou judicial sobre os fatos detectados.

(23)Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(24)Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(25)Excluído o acionista pessoa jurídica que seja investidor institucional.

(26)As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(27)As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(28)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



(29) Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

(30) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(31) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(32) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(33) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(34) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(35) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(36) Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

(37) Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 8.2.

(38) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(39) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(40) O agrupamento dos empregados por indicadores de diversidade deve considerar os níveis hierárquicos desses empregados, conforme a segmentação que o emissor entenda mais apropriada para retratar sua organização interna.



(41) Esta declaração deve ser apresentada caso o formulário de referência seja atualizado por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Instrução CVM nº 480, de 2009, após a posse de novo Presidente ou de novo Diretor de Relações com Investidores. Nos casos em que o formulário de referência seja apresentado por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de Presidente e de Diretor de Relações com Investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1.

## **RESOLUÇÃO CVM Nº 060, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

Dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM e revoga as Instruções CVM nºs. 414, de 30 de dezembro de 2004, 443, de 8 de dezembro de 2006, 600, de 1º de agosto de 2018, e 603, de 31 de outubro de 2018.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, IX, 8º, I, 19, § 5º, 20, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, APROVOU a seguinte

### **RESOLUÇÃO:**

#### **CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre as companhias securitizadoras registradas na CVM, bem como sobre as emissões públicas de títulos de securitização.

**Parágrafo único.** Esta Resolução não afasta a aplicação de outras normas às emissões, realizadas pelas companhias securitizadoras, de valores mobiliários que não configurem operações de securitização.

#### **CAPÍTULO II DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins da presente Resolução, entende-se por:

I - amortização: o pagamento aos investidores de parcela do valor de principal dos seus investimentos sem redução da quantidade de títulos de securitização detidas pelo investidor;

II - assembleia especial de investidores: assembleia dos titulares de títulos de securitização de uma determinada emissão;

III - companhia securitizadora: companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, registrada na CVM nos termos desta Resolução e que seja:

a) emissora de títulos de securitização com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro; ou

b) controladora de sociedades de propósito específico dedicadas a operações de securitização, nos casos dos segmentos em que não há previsão legal de instituição de regime fiduciário;

IV - direitos creditórios: direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas em qualquer segmento econômico;



V - entidade registradora: entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de direitos creditórios, ativos financeiros ou valores mobiliários, conforme o caso, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

VI - instrumento de emissão: termo de securitização de recebíveis, escritura de emissão de debêntures ou qualquer outro instrumento formal que configure a emissão de um valor mobiliário no âmbito de uma operação de securitização, cujo conteúdo mínimo é estabelecido no Suplemento A;

VII - operação de securitização: aquisição de direitos creditórios para utilização como lastro de emissão de títulos de securitização para colocação junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e demais bens, direitos e garantias que lastreiam a emissão;

VIII - patrimônio separado: o patrimônio constituído a partir da instituição do regime fiduciário sobre o lastro, nos termos da alínea "b" do inciso IX;

IX - regime fiduciário: regime instituído sobre os bens e direitos vinculados à emissão de títulos de securitização, mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no instrumento de emissão, de que conste, cumulativamente, as seguintes matérias:

a) a afetação dos bens e direitos vinculados à respectiva emissão de títulos de securitização; e

b) a constituição de patrimônio separado, integrado, pela totalidade dos bens e direitos vinculados à emissão dos títulos de securitização e, assim, estão submetidos ao regime fiduciário;

X - retenção de risco: qualquer obrigação contratual ou mecanismo existente no âmbito de operação de securitização por meio do qual o cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos direitos creditórios que lastreiam a emissão;

XI - títulos de securitização: valores mobiliários emitidos por companhias securitizadoras no âmbito de operações de securitização; e

XII - warehousing: aquisição gradual de direitos creditórios por parte relacionada à companhia securitizadora, com o intuito de montar uma carteira que contenha ativos com diferentes relações de risco e retorno, que possam servir de lastro para diferentes operações de securitização.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGISTRO DE COMPANHIA SECURITIZADORA**

##### **Seção**

##### **Categorias de Registro**

**I**

**Art. 3º** As companhias securitizadoras devem requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

I - S1: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização exclusivamente com a instituição de regime fiduciário; ou

II - S2: a qual permite a emissão pública de títulos de securitização com ou sem instituição de regime fiduciário.

**§ 1º** O registro na CVM não é requerido da sociedade de propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, desde que a SPE:

I - atue em segmento sem previsão legal de instituição do regime fiduciário;

II - tenha somente uma emissão em circulação; e

III - tenha os mesmos diretores da companhia securitizadora.

**§ 2º** Aplicam-se às SPE que se enquadrem no § 1º as disposições desta Resolução direcionadas ao patrimônio separado.

**§ 3º** No caso previsto no § 1º, a companhia securitizadora registrada na CVM deve assegurar:

I - a elaboração e o envio das demonstrações financeiras e informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução em nome de suas subsidiárias integrais; e

II - a observância de regras específicas aplicáveis aos patrimônios separados, observado o § 2º deste artigo.

**§ 4º** A companhia securitizadora registrada na CVM deve adotar as medidas necessárias para mitigar a ocorrência de conflito de interesses com suas subsidiárias integrais, bem como conflitos entre as referidas subsidiárias.

**§ 5º** Para fins de aplicação das normas que regulamentam as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários aos casos enquadrados no § 1º, os ritos de registro, o público-alvo e as regras de negociação secundária são aqueles oponíveis à companhia securitizadora registrada na CVM na categoria S2.

## **Seção II**

### **Pedido de Registro**

**Art. 4º** O pedido de registro de companhia securitizadora deve ser encaminhado à Superintendência de Supervisão de Securitização - SSE:

I - no caso de pedido de registro para a categoria S1, instruído com os documentos identificados no art. 1º do Suplemento B; e

II - no caso de pedido de registro para a categoria S2, instruído com os documentos identificados no art. 2º do Suplemento B.

**Art. 5º** A companhia securitizadora que pleiteie registro nas categorias S1 ou S2 deve:

I - atribuir a responsabilidade pelas atividades de securitização a um diretor estatutário; e

II - atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos desta Resolução a um diretor estatutário.

**§ 1º** A companhia securitizadora que atue na distribuição de títulos de securitização de sua emissão, nos termos do art. 43, deve atribuir a responsabilidade pela distribuição a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso I do caput.

**§ 2º** O diretor de que trata o inciso II não pode:

I - acumular tal posição com aquelas de que tratam o inciso I do caput e, se for o caso, o § 1º; e

II - atuar em qualquer atividade que limite sua independência, na companhia securitizadora, ou fora dela.



**Art. 6°** A SSE tem até 10 (dez) dias para indicar ao participante a ausência de algum documento previsto no Suplemento B.

**Art. 7°** Após o recebimento de todos os documentos necessários à concessão do registro, a SSE tem 60 (sessenta) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro, observado que serão desconsideradas minutas e quaisquer outros documentos que contenham lacunas cujo preenchimento, a critério da SSE, seja relevante para a análise do pedido.

**§ 1°** O prazo de que trata o caput este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de registro, conforme solicitação da SSE.

**§ 2°** A requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SSE.

**§ 3°** O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SSE.

**§ 4°** A SSE deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.

**§ 5°** Na hipótese de ocorrência de fato novo durante a instrução do processo, pode ser admitida nova suspensão do prazo referido no caput pela SSE, que deve enviar ofício à requerente, com a solicitação dos esclarecimentos e documentos necessários.

**§ 6°** No prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento do ofício de que trata o § 5°, a requerente deve cumprir a referida solicitação.

**§ 7°** A SSE deve então se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.

**§ 8°** A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2°, 3° e 6° implica indeferimento automático do pedido de registro.

**§ 9°** A ausência de manifestação da SSE nos prazos mencionados no caput, §§ 4° e 7° implica deferimento automático do pedido de registro.

## **CAPÍTULO IV SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E CONVERSÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA SECURITIZADORA**

### **Seção I Cancelamento Voluntário**

**Art. 8°** O cancelamento voluntário do registro de companhia securitizadora está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I - inexistência de títulos de securitização em circulação;

II - resgate da totalidade dos títulos de securitização em circulação;

III - o efetivo pagamento no vencimento do prazo dos recursos provenientes dos títulos de securitização em circulação;



IV - anuência de todos os titulares dos títulos de securitização em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V - qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos títulos de securitização.

§ 1º Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do caput sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, a companhia securitizadora deve depositar o valor devido em instituição financeira captadora de depósitos à vista e deixá-lo à disposição dos investidores.

§ 2º Ocorrendo o depósito de que trata o § 1º, a companhia deve comunicar, na forma estabelecida para divulgação de ato ou fato relevante:

I - a decisão de cancelar o registro junto à CVM;

II - a realização do depósito, com menção ao valor, instituição financeira captadora de depósito à vista, agência e conta corrente; e

III - instruções de como os titulares que ainda não tenham recebido seus pagamentos devem proceder para recebê-los.

§ 3º A hipótese do inciso IV do caput pode ser comprovada alternativamente por:

I - declaração do agente fiduciário quanto à anuência de todos os titulares dos títulos de securitização em circulação em relação ao cancelamento do registro;

II - declaração dos titulares de títulos de securitização atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os títulos de securitização da companhia securitizadora não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou

III - deliberação unânime em assembleia especial de investidores na qual a totalidade dos titulares de títulos de securitização esteja presente.

## Seção II

### Procedimento do Cancelamento Voluntário

**Art. 9º** A companhia securitizadora pode solicitar o cancelamento de seu registro, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SSE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento ao disposto no art. 8º.

§ 2º A SSE tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SSE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SSE.

§ 5º A ausência de manifestação da SSE no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro da companhia securitizadora.

§ 6º A inobservância do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

**Art. 10.** A companhia securitizadora é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de seus fatos relevantes.

### **Seção III**

#### **Suspensão e Cancelamento de Ofício**

**Art. 11.** A SSE deve suspender o registro de companhia securitizadora caso a companhia descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

§ 1º A SSE informará à companhia securitizadora, ao agente fiduciário e às entidades administradoras dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários por ela emitidos sejam admitidos à negociação sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A suspensão do registro implica na vedação para a emissão pública de novos títulos de securitização pela companhia securitizadora.

§ 3º Os agentes fiduciários que atuem nas emissões que contem com a instituição do regime fiduciário de companhia securitizadora suspensa devem convocar assembleia especial de investidores em até 15 (quinze) dias, a qual deve ser realizada em até 20 (vinte) dias da data da convocação, com o objetivo de deliberar sobre a transferência dos patrimônios separados ou a sua manutenção na companhia securitizadora.

**Art. 12.** A companhia securitizadora que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SSE, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º A SSE tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SSE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SSE.

§ 4º A ausência de manifestação da SSE no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro da companhia securitizadora.

§ 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.

**Art. 13.** A SSE deve cancelar o registro de companhia securitizadora, nas seguintes hipóteses:

I - extinção da companhia;

II - suspensão do registro de companhia securitizadora por período superior a 12 (doze) meses;



III - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a companhia não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Resolução, para a obtenção do registro; ou

IV - se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter o registro.

§ 1º A SSE deve comunicar previamente à companhia securitizadora a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro, nos termos dos incisos II, III e IV do caput, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro referida no § 1º cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º Concluído o cancelamento, a SSE informará a companhia securitizadora por meio de ofício encaminhado e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 4º O cancelamento de registro da companhia securitizadora equipara-se a sua insolvência para fins de aplicação dos procedimentos dispostos no art. 15 da Lei nº 9.514, de 1997.

**Art. 14.** A suspensão e o cancelamento do registro não eximem a companhia securitizadora e seus diretores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

#### **Seção Conversão**

**IV**

**Art. 15.** A companhia securitizadora pode solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SSE acompanhado dos documentos identificados no Suplemento B relativos à categoria para a qual pretende se converter, bem como cópia do ato societário que deliberou a conversão.

§ 1º A SSE tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de conversão de categoria, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de conversão.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido uma única vez, caso a SSE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SSE.

§ 4º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de conversão de categoria.

§ 5º A ausência de manifestação da SSE no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de conversão de categoria.

**Art. 16.** A companhia securitizadora deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os títulos de securitização atingidos.

**Parágrafo único.** A companhia securitizadora deve comunicar aos titulares dos títulos de securitização, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o caput e de procedimentos e informações operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.



## CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA SECURITIZADORA

### Seção I Regras Gerais

**Art. 17.** A companhia securitizadora deve:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores;

II - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores;

III - cumprir fielmente as obrigações previstas nos instrumentos de emissão dos títulos de securitização;

IV - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões;

V - informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação;

VI - no caso de títulos de securitização admitidos à negociação em mercados organizados, estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria companhia;

VII - cooperar com o agente fiduciário e fornecer os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e consoante os termos do instrumento de emissão;

VIII - zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros; e

IX - quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, verificar se o montante atribuído a algum devedor representa parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor total do lastro e, caso positivo, diligenciar para aferir sua situação fiscal.

### Seção II Vedações

**Art. 18.** É vedado à companhia securitizadora:

I - adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas, com o propósito de lastrear suas emissões, salvo quando:

a) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a investidores qualificados;

b) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a sociedades que integram o grupo econômico da companhia securitizadora;

c) as partes relacionadas sejam instituições financeiras e a cessão observar os normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;



d) houver a prática de warehousing; ou

e) houver gestão da inadimplência da carteira de direitos creditórios do patrimônio separado por meio de operação de cessão a partes relacionadas de direitos creditórios inadimplidos em troca de novos direitos creditórios aderentes aos critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, desde que a operação seja necessária para que os investidores recebam a remuneração prevista no instrumento de emissão;

II - prestar garantias em benefício próprio ou de outro patrimônio separado, utilizando os bens ou direitos sob regime fiduciário;

III - receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente ou de pagamento não vinculada à emissão, sem prejuízo do disposto no art. 37;

IV - adiantar rendas futuras aos investidores, sem prejuízo da possibilidade de resgate antecipado, amortização extraordinária, ou outra forma de liquidação adiantada, desde que prevista no instrumento de emissão ou aprovada em assembleia especial de investidores;

V - aplicar no exterior os recursos captados com a emissão;

VI - contrair ou efetuar empréstimos em nome dos patrimônios separados que administre; e

VII - negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos títulos de securitização por ela emitidos.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o inciso I, os investidores devem ser adequadamente informados, inclusive mediante disposições expressas no instrumento de emissão sobre:

I - a existência e extensão do potencial conflito de interesses;

II - as medidas adotadas pela companhia securitizadora para mitigação do potencial conflito de interesses em questão; e

III - os fatores de risco decorrentes do potencial conflito de interesses em questão.

**§ 2º** A companhia securitizadora pode celebrar com investidores compromisso de investimento, de forma a receber os recursos subscritos para aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para sua emissão conforme chamadas de capital, feitas de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso.

**§ 3º** A companhia securitizadora somente pode substituir direitos creditórios integrantes do patrimônio separado nos casos abaixo relacionados, e desde que sejam atendidos os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos investidores ou o montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação:

I - vícios na cessão que possam vir a afetar a cobrança dos direitos creditórios, incluindo, por exemplo, falhas na formalização de direitos creditórios;

II - manutenção do nível da retenção de risco assumida pelo cedente ou terceiros na respectiva emissão; ou

III - manutenção do teto de concentração de cedente ou de devedor.



### Seção III

#### Regras, Procedimentos e Controles Internos

**Art. 19.** A companhia securitizadora deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, que devem:

I - garantir o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes e aos padrões ético e profissional; e

II - ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

**Art. 20.** A companhia securitizadora deve estabelecer mecanismos para:

I - assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II - assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico;

III - implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de distribuição de certificados e títulos de securitização; e

IV - implantar e manter planos de contingência e continuidade de negócios.

**Art. 21.** O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução deve encaminhar aos órgãos de administração da companhia securitizadora, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I - as conclusões dos exames efetuados;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação do diretor responsável pelas atividades de securitização a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

§ 1º O relatório da companhia securitizadora deve alcançar todas as suas subsidiárias integrais, conforme referidas no § 1º do art. 3º.

§ 2º O relatório deve ficar disponível para a CVM na sede da companhia securitizadora.

**Art. 22.** Os rendimentos financeiros que decorram de aplicações de recursos originados nos direitos creditórios podem ser reconhecidos pela companhia securitizadora, nos termos e condições expressamente previstos no instrumento de emissão, mediante evidenciação da natureza de tal reconhecimento nas demonstrações financeiras.

### Seção IV

#### Segregação de Atividades



**Art. 23.** A companhia securitizadora deve manter suas atividades de securitização segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico com as quais haja potencial conflito de interesses, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento de recursos.

#### **Seção V**

##### **Dever de Prestação de Informações pelo Diretor Responsável pelas Atividades de Securitização**

**Art. 24.** O diretor responsável pelas atividades de securitização é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela regulamentação do mercado de valores mobiliários.

**Parágrafo único.** Sempre que uma companhia securitizadora em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa é equiparada ao diretor responsável pelas atividades de securitização, para todos os fins previstos na regulamentação do mercado de valores mobiliários.

### **CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES**

#### **Seção I Competência**

**Art. 25.** Compete privativamente à assembleia especial de investidores deliberar sobre:

I - as demonstrações financeiras do patrimônio separado apresentadas pela companhia securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II - alterações no instrumento de emissão;

III - destituição ou substituição da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado, nos termos do art. 39; e

IV - qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da companhia securitizadora, podendo deliberar inclusive:

a) a realização de aporte de capital por parte dos investidores;

b) a dação em pagamento aos investidores dos valores integrantes do patrimônio separado;

c) o leilão dos ativos componentes do patrimônio separado; ou

d) a transferência da administração do patrimônio separado para outra companhia securitizadora ou para o agente fiduciário, se for o caso.

**§ 1º** O instrumento de emissão pode estabelecer outras matérias de competência da assembleia especial de investidores, além das previstas acima.

**§ 2º** As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia especial de investidores correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de investidores.

**§ 3º** O instrumento de emissão pode ser alterado independentemente de deliberação da assembleia especial de investidores sempre que tal alteração:



I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras;

II - decorrer da substituição de direitos creditórios pela companhia securitizadora;

III - decorrer da revolvência de direitos creditórios do agronegócio;

IV - for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da emissora ou dos prestadores de serviços;

V - envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos no instrumento de emissão; e

VI - decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos títulos de securitização emitidos.

**§ 4º** As alterações referidas no § 3º devem ser comunicadas aos titulares, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contado da data em que tiverem sido implementadas.

## **Seção II Convocação e Instalação**

**Art. 26.** A convocação da assembleia especial de investidores deve ser encaminhada pela companhia securitizadora a cada investidor e disponibilizada na página que contém as informações do patrimônio separado na rede mundial de computadores.

**§ 1º** A convocação da assembleia especial de investidores deve ser feita com 20 (vinte) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

**§ 2º** Da convocação da assembleia especial de investidores deve constar, no mínimo:

I - dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital;

II - ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia; e

III - indicação da página na rede mundial de computadores em que o investidor pode acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da assembleia.

**§ 3º** Caso o investidor possa participar da assembleia à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os investidores podem participar e votar à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos investidores, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

**§ 4º** As informações requeridas no § 3º podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os investidores.

**Art. 27.** A assembleia especial de investidores pode ser convocada por iniciativa própria da companhia securitizadora, do agente fiduciário ou mediante solicitação de investidores que detenham, no mínimo,



5% (cinco por cento) do patrimônio separado ou da parcela da classe de títulos de securitização em específico que estiver sendo convocada, se for o caso.

**Parágrafo único.** A convocação deve ser dirigida à companhia securitizadora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia especial de investidores às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

**Art. 28.** A assembleia especial de investidores se instala com a presença de qualquer número de investidores.

**Parágrafo único.** A presença da totalidade dos investidores supre a falta de convocação para fins de instalação da assembleia especial de investidores.

**Art. 29.** A assembleia especial de investidores pode ser realizada:

I - de modo exclusivamente digital, caso os investidores somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II - de modo parcialmente digital, caso os investidores possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§ 1º No caso de utilização de meio eletrônico, a companhia securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do investidor.

§ 2º Os investidores podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela companhia securitizadora antes do início da assembleia.

### **Seção III Deliberações**

**Art. 30.** As deliberações da assembleia especial de investidores são tomadas por maioria de votos dos presentes, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º Para os efeitos de cômputo de quórum e de manifestação de voto, a cada investidor cabe a quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese de a emissão contar com mais de uma classe de títulos de securitização, o instrumento de emissão pode dispor sobre a existência de direitos políticos especiais e o exercício do direito de voto na assembleia em relação a cada classe em separado.

§ 3º O instrumento de emissão pode estabelecer quórum para as deliberações da assembleia especial de investidores distinto da maioria simples prevista no caput, para cada matéria que especificar.

§ 4º O quórum de deliberação requerido para a substituição da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado não pode ser superior a títulos de securitização representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio separado.

§ 5º O instrumento de emissão pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos investidores, observado que nesse caso deve ser concedido aos investidores prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.



**Art. 31.** Somente podem votar na assembleia especial os investidores detentores de títulos de securitização na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Art. 32.** Não podem votar na assembleia especial de investidores:

I - os prestadores de serviços à operação de securitização, o que inclui a companhia securitizadora;

II - os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;

III - empresas ligadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e funcionários; e

IV - qualquer investidor que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no tocante à matéria em deliberação.

**Parágrafo único.** Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I - os únicos investidores forem as pessoas mencionadas nos incisos do caput; ou

II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais investidores presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

## **CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

### **Seção I Contratação de Prestadores de Serviços**

**Art. 33.** A companhia securitizadora deve contratar os seguintes prestadores de serviços, sendo que a contratação ocorre em benefício do patrimônio separado, se houver:

I - custodiante para os bens e direitos vinculados à emissão ou, alternativamente, seu registro em entidade registradora;

II - escriturador;

III - auditor independente; e

IV - agente fiduciário.

**§ 1º** O instrumento de emissão pode atribuir os encargos das contratações previstas nos incisos do caput ao patrimônio separado.

**§ 2º** O custodiante, o escriturador e o auditor independente:

I - devem possuir registro na CVM para exercer a atividade; e

II - não estão sujeitos à destituição ou substituição por deliberação da assembleia especial de investidores, salvo se expressamente previsto no instrumento de emissão ou desde que em comum acordo com a companhia securitizadora.

**§ 3º** No âmbito de sua atuação em operações de securitização, aplicam-se ao agente fiduciário os direitos e as obrigações estabelecidos na lei e na regulamentação aplicável ao exercício da função.



§ 4º É vedado ao agente fiduciário ou partes a ele relacionadas prestar quaisquer outros serviços para a emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

§ 5º O agente fiduciário deve convocar assembleia especial de investidores para deliberar sobre a administração ou liquidação do patrimônio separado na hipótese de insuficiência dos ativos do patrimônio separado para liquidar a emissão.

§ 6º A companhia securitizadora pode substituir os auditores independentes em razão da regra de rodízio na prestação desses serviços, devendo atualizar as informações da operação de securitização e, se for o caso, aditar o instrumento de emissão.

§ 7º A substituição dos auditores independentes deve ser informada pela companhia securitizadora ao agente fiduciário, às entidades administradoras dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários por ela emitidos sejam admitidos à negociação e à SSE.

§ 8º A companhia securitizadora pode contratar agente de cobrança judicial ou extrajudicial dos direitos creditórios inadimplidos, desde que a contratação esteja prevista no instrumento de emissão e ocorra em benefício dos investidores, podendo o instrumento de emissão atribuir os encargos da contratação ao patrimônio separado.

§ 9º A companhia securitizadora pode contratar classificação de risco para a emissão, observado o disposto no § 10, podendo o instrumento de emissão atribuir os encargos da contratação ao patrimônio separado.

§ 10. Nas ofertas públicas de distribuição destinadas a investidores que não sejam considerados qualificados é obrigatório haver ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao título de securitização distribuído junto ao público em geral.

§ 11. A classificação de risco deve ser atualizada, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses, admitindo-se, no caso de títulos de securitização que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados, que o instrumento de emissão dispense a atualização periódica ou preveja periodicidade maior.

**Art. 34.** O serviço de custódia ou registro referido no inciso I do art. 33 alcança a guarda dos documentos comprobatórios que representam os direitos creditórios vinculados à emissão.

§ 1º O prestador dos serviços mencionados no caput pode contratar depositário para os documentos que integram o lastro das emissões, sem se eximir de sua responsabilidade pela guarda desses documentos.

§ 2º O custodiante ou registrador, conforme o caso, deve contar com regras e procedimentos adequados, previstos por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação da documentação comprobatória dos direitos creditórios.

§ 3º Os documentos referidos no caput são aqueles que a companhia securitizadora e o prestador de serviço julguem necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do direito creditório e da correspondente operação que o lastreia.

## **Seção II**

### **Responsabilidade da Companhia Securitizadora**

**Art. 35.** A companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à operação de securitização.



**§ 1º** A companhia securitizadora pode contratar prestadores de serviços para as atividades descritas no caput, sem se eximir de suas responsabilidades.

**§ 2º** Incluem-se entre as obrigações da companhia securitizadora:

I - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:

a) controles de presenças e das atas de assembleia especial dos investidores;

b) os relatórios dos auditores independentes sobre as suas demonstrações financeiras e sobre os seus patrimônios separados;

c) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à emissão; e

d) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à emissão;

II - pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM;

III - manter os direitos creditórios e demais ativos vinculados à emissão:

a) registrados em entidade registradora; ou

b) custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas nesta Resolução;

V - convocar e realizar a assembleia especial de investidores, assim como cumprir suas deliberações;

VI - observar a regra de rodízio dos auditores independentes da companhia securitizadora, assim como para os patrimônios separados, conforme disposto na regulamentação específica;

VII - cumprir e fazer cumprir todas as disposições do instrumento de emissão; e

VIII - adotar os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas, quando for o caso.

**§ 3º** Não se aplica aos patrimônios separados a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores derivado da implantação do comitê de auditoria.

**§ 4º** Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os investidores sejam remunerados e o patrimônio separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver, se prevista no instrumento de emissão ou após deliberação da assembleia especial de investidores, a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas.

**§ 5º** Na hipótese do § 4º, os recursos captados estão sujeitos ao regime fiduciário, se constituído, e devem integrar o patrimônio separado, devendo ser utilizados exclusivamente para viabilizar a remuneração dos investidores.

**§ 6º** O instrumento de emissão dos títulos de securitização a que se refere o § 4º deve ser aditado pela companhia securitizadora, de modo a prever a emissão da série adicional, seus termos e condições, e a destinação específica dos recursos captados.

### Seção III Deveres de Diligência e Fiscalização

**Art. 36.** A companhia securitizadora deve adotar diligências para verificar se os prestadores de serviços contratados para si ou em benefício do patrimônio separado possuem:

I - recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;

II - quando se tratar de custodiante ou de entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados; e

III - regras, procedimentos e controles internos adequados à operação de securitização.

**Parágrafo único.** As companhias securitizadoras devem fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM, sendo responsáveis perante a CVM pelas condutas de tais prestadores de serviços no âmbito da operação de securitização.

## CAPÍTULO VIII CONTROLE DE RECURSOS E ASSUNÇÃO DE PATRIMÔNIO SEPARADO POR OUTRA COMPANHIA SECURITIZADORA

### Seção I Controle de Recursos

**Art. 37.** Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios que lastreiam os títulos de securitização emitidos devem ser depositados diretamente em conta de depósito à vista ou conta de pagamento autorizada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil de titularidade da companhia securitizadora, aberta exclusivamente para cada emissão, e que deve contar com a instituição do regime fiduciário, se for o caso.

§ 1º O instrumento de emissão pode prever que os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios podem ser recebidos diretamente em conta escrow ou outro tipo de conta ou arranjo em instituição financeira, para posterior transferência à companhia securitizadora, de acordo com regras e procedimentos estabelecidos no instrumento de emissão.

§ 2º A conta ou arranjo referido no § 1º é instituído em conjunto pelo cedente e pela companhia securitizadora junto a instituições financeiras, sob contrato, sendo destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos, em custódia, até a sua liberação.

§ 3º Os pagamentos dos direitos creditórios inadimplidos objeto de cobrança judicial ou extrajudicial devem ser recebidos pela companhia securitizadora de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Em operações de securitização destinadas exclusivamente a investidores profissionais, desde que expressamente previsto no instrumento de emissão, recursos oriundos do recebimento dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta de depósito à vista ou de pagamento de livre movimentação, para posterior repasse à companhia securitizadora.

**Art. 38.** Os recursos integrantes do patrimônio separado não podem ser utilizados em operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.



**Parágrafo único.** Em caso de constituição de patrimônio separado, os derivativos utilizados para fins da proteção referida no caput devem contar com o mesmo regime fiduciário dos direitos creditórios que lastreiam a emissão.

## **Seção II**

### **Transferência da Administração do Patrimônio Separado**

**Art. 39.** A destituição e substituição da companhia securitizadora da administração do patrimônio separado pode ocorrer nas seguintes situações:

- I - insuficiência dos bens do patrimônio separado para liquidar a emissão de títulos de securitização;
- II - decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da companhia securitizadora;
- III - nos casos expressamente previstos no instrumento de emissão original, que podem ser de aplicação automática ou sujeitos à deliberação da assembleia geral de investidores, nos termos do instrumento de emissão; ou
- IV - em qualquer outra hipótese deliberada pela assembleia especial de investidores, desde que conte com a concordância da companhia securitizadora.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I, cabe ao agente fiduciário convocar assembleia especial de investidores para deliberar sobre a administração ou liquidação do patrimônio separado.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso II, cabe ao agente fiduciário assumir imediatamente a custódia e a administração do patrimônio separado e, em até 15 (quinze) dias, convocar assembleia especial de investidores para deliberar sobre a substituição da companhia securitizadora ou liquidação do patrimônio separado.

**§ 3º** As assembleias especiais de investidores das SPE de que trata o art. 3º, § 1º, não têm competência para transferir o controle da sociedade para outra companhia securitizadora, sem prejuízo das hipóteses de transferência da administração do lastro da emissão, nos termos do presente artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **EMIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE SECURITIZAÇÃO**

**Art. 40.** Cada emissão corresponde a um instrumento de emissão e, caso instituído regime fiduciário sobre o lastro, a um determinado patrimônio separado, devendo a companhia securitizadora vincular todas as classes e séries da emissão ao mesmo instrumento de emissão.

**§ 1º** Cada emissão deve ser numerada de forma sequencial, assim como cada série da mesma classe.

**§ 2º** As SPE de que trata o art. 3º, § 1º, devem manter uma única emissão em circulação, podendo efetuar nova emissão de títulos de securitização somente após liquidada a emissão anterior.

**Art. 41.** Os títulos de securitização podem ser emitidos em classe única ou em classes sênior e subordinadas, sendo:

- I - o de classe sênior aquele que não se subordina às demais classes para efeito de amortização e resgate; e
- II - o de classe subordinada aquele que se subordina à classe sênior para efeito de amortização e resgate.



§ 1º A classe subordinada pode se dividir em subclasses, com diferentes níveis de subordinação entre si, sendo a subclasse denominada "subordinada júnior" aquela que se subordina às demais subclasses, denominadas "subordinada mezanino".

§ 2º A classe sênior não pode se dividir em subclasses, admitindo-se sua divisão em séries exclusivamente com o fim de se estabelecer, para cada série, remuneração diferenciada e prazos distintos de amortização.

§ 3º Os títulos de securitização de uma mesma série devem conter as mesmas características e conferir a seus titulares iguais direitos e obrigações, sem prejuízo das distinções para séries da classe sênior, conforme previstas nesta Resolução.

**Art. 42.** Em acréscimo ao disposto nesta Resolução, aplica-se às distribuições públicas de títulos de securitização a regulamentação sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

**Art. 43.** A companhia securitizadora pode atuar na distribuição de títulos de securitização de sua própria emissão, sem a contratação de instituição intermediária até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), observado, cumulativamente, que:

I - atenda às seguintes normas específicas da CVM:

a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;

II - indique um diretor responsável pela distribuição e pelo cumprimento das normas de que tratam as alíneas "a" e "b", observado o disposto no art. 5º, § 1º; e

III - indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata a alínea "c", que pode ser o mesmo diretor de que trata o art. 5º, inciso II.

§ 1º A companhia securitizadora que atue na distribuição de títulos de securitização deve atualizar os campos aplicáveis do Formulário de Referência, sempre que houver alterações.

§ 2º Caso atue na distribuição de títulos de securitização, a companhia securitizadora não pode contratar agente autônomo de investimento para atuar na distribuição.

## **CAPÍTULO X PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

### **Seção I Regras Gerais**

**Art. 44.** As companhias securitizadoras devem divulgar informações:

I - verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;



II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa;

III - de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado; e

IV - úteis à avaliação dos títulos de securitização por ela emitidos.

**§ 1º** A prestação de informações sobre SPE, nos termos do § 1º do art. 3º, é obrigação da companhia securitizadora registrada que seja sua controladora.

**§ 2º** Sempre que a informação divulgada pela companhia securitizadora for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.

**§ 3º** Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

**§ 4º** Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

**§ 5º** As companhias securitizadoras podem divulgar informações específicas que lhes sejam requisitadas por detentores de títulos de securitização de sua emissão, inclusive com relação ao formato de seu envio, devendo a divulgação de qualquer informação ser simultaneamente disponibilizada na página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores.

**Art. 45.** As companhias securitizadoras devem enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Resolução.

**Parágrafo único.** As informações enviadas à CVM nos termos do caput devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que títulos de securitização da companhia securitizadora sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

**Art. 46.** A companhia securitizadora deve manter em sua página na rede mundial de computadores as seguintes informações atualizadas:

I - formulário de referência;

II - código de ética, de modo a concretizar os deveres previstos nesta Resolução;

III - regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução; e

IV - seção específica para cada emissão que possua títulos de securitização em circulação, contendo, no mínimo:

a) informe mensal aplicável;

b) notificações, convocações de assembleia especial de investidores e eventuais comunicados realizados pela securitizadora com relação às emissões vigentes;

c) demonstrações financeiras auditadas do respectivo patrimônio separado, elaboradas nos termos do art. 50; e

d) relatórios elaborados pelo agente fiduciário de acordo com a regulamentação específica, quando aplicável, relacionados à respectiva emissão.



**Parágrafo único.** As instituições contratadas devem fornecer à companhia securitizadora as informações necessárias à atualização da seção de que trata o inciso IV, de acordo com suas atribuições na operação de securitização.

## **Seção II Informações Periódicas**

**Art. 47.** A companhia securitizadora deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I - formulário de referência, nos termos do Suplemento C;

II - informações cadastrais, nos termos do Suplemento D e da regulamentação que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

III - informes mensais das emissões de CRI, nos termos do Suplemento E, em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês a que se referirem;

IV - informes mensais das emissões de CRA, nos termos do Suplemento F, em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês a que se referirem;

V - informes mensais de outros títulos de securitização, nos termos do Suplemento G, em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês a que se referirem;

VI - demonstrações financeiras auditadas da companhia securitizadora, em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social, acompanhadas do relatório da administração e do relatório do auditor independente;

VII - caso existam títulos de securitização em circulação que não contem com a instituição de regime fiduciário, formulário de informações trimestrais da companhia securitizadora, elaboradas conforme previsto na norma que dispõe acerca do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

VIII - demonstrações financeiras auditadas de cada patrimônio separado, em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social do patrimônio; e

IX - relatórios elaborados pelo agente fiduciário de acordo com a regulamentação específica, quando aplicável, em até 2 (dois) dias úteis, após decorrido o prazo de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação, o que ocorrer primeiro.

### **Subseção I Formulário de Referência**

**Art. 48.** O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento C, o qual deve ser entregue anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

**Parágrafo único.** A companhia securitizadora deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência em até 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I - emissão pública de novos títulos de securitização;

II - incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo a companhia securitizadora; e



III - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial da companhia securitizadora.

## Subseção II

### Demonstrações Financeiras das Companhias Securitizadoras

**Art. 49.** As demonstrações financeiras da companhia securitizadora devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo único.** As demonstrações financeiras devem ter data-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de cada ano,

## Subseção III

### Demonstrações Financeiras dos Patrimônios Separados

**Art. 50.** A companhia securitizadora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras de cada patrimônio separado, que devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, cada patrimônio separado é considerado uma entidade que reporta informações para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais, desde que a companhia securitizadora não tenha que consolidá-lo em suas demonstrações, conforme normas contábeis aplicáveis a sociedades anônimas.

§ 2º As demonstrações financeiras referidas no caput devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos resultados;

III - demonstração dos fluxos de caixa elaborada pelo método direto; e

IV - notas explicativas.

§ 3º As notas explicativas devem conter, no mínimo:

I - contexto operacional, que deve incluir, quando aplicável:

a) data de início da emissão;

b) sumário das operações efetuadas;

c) critérios previstos para a revolvência dos direitos creditórios, se for o caso;

d) forma de utilização de derivativos e os riscos envolvidos; e

e) mecanismos de retenção de risco utilizados na estrutura da securitização, tais como garantias reais ou fidejussórias, subordinação ou coobrigação, assim como, se for o caso, a utilização desses mecanismos durante o exercício

II - base de preparação;



III - descrição das principais práticas contábeis adotadas, incluindo os critérios para a constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios;

IV - informações detalhadas, observada a relevância, sobre os direitos creditórios, incluindo:

a) descrição dos direitos creditórios adquiridos;

b) valores vencidos e a vencer, por faixa de vencimento, incluindo os montantes a vencer com parcelas vencidas;

c) montante da provisão constituída e a sua movimentação durante o exercício;

d) garantias relacionadas diretamente com os direitos creditórios;

e) procedimentos de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, incluindo a execução de garantias e custos envolvidos;

f) eventos de pré-pagamento ocorridos durante o exercício e o impacto sobre o resultado do patrimônio separado, o pagamento dos valores devidos e a rentabilidade dos investidores; e

g) informações sobre a aquisição substancial ou não dos riscos e benefícios da carteira, incluindo, a metodologia adotada pela companhia securitizadora para a definição dessa avaliação, os valores dos direitos creditórios adquiridos com ou sem retenção substancial de riscos e, para os direitos creditórios adquiridos sem retenção substancial de riscos, a segregação dos valores por entidade que reteve substancialmente os riscos e benefícios;

V - detalhamento do passivo da emissão, incluindo:

a) valores relativos a cada série e às suas respectivas características, tais como prazo, remuneração e cronograma de amortizações;

b) principais direitos políticos inerentes a cada classe de certificado; e

c) sumário das principais deliberações de investidores reunidos em assembleia especial de investidores durante o exercício;

VI - relação dos principais prestadores de serviços, sua forma de remuneração e as despesas incorridas no exercício;

VII - classificação de risco da emissão, se classificada por agência classificadora de risco;

VIII - informação sobre se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, à companhia securitizadora;

IX - eventos subsequentes relevantes ocorridos após a data de encerramento das demonstrações financeiras e antes de sua emissão; e

X - outras informações que a companhia securitizadora julgue relevantes para o completo entendimento das demonstrações financeiras do patrimônio separado.

**§ 4º** A data do encerramento do exercício de cada patrimônio separado, para fins de elaboração das demonstrações referidas no caput, deve ser 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de cada ano.



#### Subseção IV Demonstrações Financeiras de Grandes Devedores

**Art. 51.** As companhias securitizadoras devem encaminhar anualmente à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, em até 5 (cinco) dias úteis contados de sua disponibilização para o público, demonstrações financeiras auditadas de devedores que possuam, direta ou indiretamente exposição maior do que 20% (vinte por cento) de cada emissão, salvo se o devedor for:

I - companhia aberta;

II - instituição financeira ou equiparada; ou

III - entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do título de securitização elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**§ 1º** As demonstrações financeiras referidas no caput devem ser encaminhadas até a data de vencimento dos títulos de securitização ou até o exercício em que os direitos creditórios deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) da emissão, o que ocorrer primeiro.

**§ 2º** Fica dispensado o arquivamento das demonstrações financeiras referidas no caput caso os títulos de securitização:

I - sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público alvo exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação dos títulos de securitização no mercado secundário; ou

II - sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição exclusivamente por investidores profissionais.

#### Seção III Informações Eventuais

**Art. 52.** A companhia securitizadora deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais referentes a cada emissão ou à companhia, conforme aplicável:

I - edital de convocação da assembleia especial de investidores em até 20 (vinte) dias antes da data marcada para a realização da assembleia ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

II - sumário das decisões tomadas na assembleia especial de investidores, no mesmo dia da sua realização;

III - ata da assembleia especial de investidores e assembleia geral da companhia securitizadora, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

IV - comunicação sobre ato ou fato relevante referente a cada emissão e à companhia securitizadora;

V - relatórios de agências classificadoras de risco, contratadas para cada emissão ou para a companhia securitizadora, e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

VI - comunicação, pela companhia securitizadora, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica;



- VII - instrumento de emissão e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;
- VIII - petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- IX - plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- X - sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pela companhia securitizadora;
- XI - pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- XII - sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pela companhia securitizadora;
- XIII - pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pela companhia securitizadora; e
- XIV - sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pela companhia securitizadora.

**§ 1º** A companhia securitizadora que entregar a ata da assembleia especial de investidores no mesmo dia de sua realização fica dispensada de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

**§ 2º** A companhia securitizadora está dispensada de elaboração do edital de convocação da assembleia especial de investidores, caso tal assembleia tenha participação de todos os investidores.

**§ 3º** A ata da assembleia especial de investidores deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu.

**§ 4º** A divulgação referida no inciso IV do caput deve abranger qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado às emissões, aos ativos que as lastreiam, ou à companhia securitizadora.

**§ 5º** Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia de investidores ou da companhia securitizadora, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado às emissões, aos lastros ou à companhia securitizadora que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos títulos de securitização emitidos ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os títulos de securitização emitidos ou a eles referenciados; ou

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos títulos de securitização emitidos ou a eles referenciados.

**§ 6º** A companhia securitizadora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das suas emissões.



**Art. 53.** A companhia securitizadora registrada na categoria S2 deve enviar à CVM, além das informações de que trata o art. 52, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização; e

II - estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia geral de acionistas que deliberou a alteração de estatuto.

## **CAPÍTULO XI COMPANHIAS SECURITIZADORAS EM SITUAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 54.** Em complemento ao disposto nesta Resolução, aplicam-se às companhias securitizadoras em recuperação extrajudicial, em recuperação judicial, em falência ou em liquidação, as disposições específicas sobre a matéria estabelecidas na regulamentação que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados.

**Art. 55.** O administrador ou gestor judicial, interventor, liquidante ou figura semelhante da companhia securitizadora em situação especial fica obrigado a dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

**Art. 56.** Na hipótese de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação da companhia securitizadora, cabe ao agente fiduciário assumir imediatamente a custódia e a administração do patrimônio separado e, em até 15 (quinze) dias, convocar assembleia especial de investidores para deliberar sobre a substituição da companhia securitizadora ou a liquidação do patrimônio separado.

## **CAPÍTULO XII MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS**

**Art. 57.** A companhia securitizadora deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

## **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Multas Cominatórias**

**Art. 58.** A companhia securitizadora está sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas ou eventuais, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

### **Seção II Infração Grave**



**Art. 59.** Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, a violação dos arts. 16 ao 19, 22, 23, 26, 30, 33, § 4º, 35 a 38, 40, 41, § 2º, 43, 52, 53, e 57 desta Resolução, assim como a não celebração de aditivos ao instrumento de emissão, nas hipóteses em que a ação for mandatória.

### Seção III

#### Disposições Transitórias, Revogações e Vigência

**Art. 60.** As companhias securitizadoras que estejam registradas na CVM quando da publicação desta Resolução devem se adaptar à presente norma em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo pode acarretar o cancelamento de ofício do registro da companhia securitizadora, pela SSE, nos termos do art. 13 desta Resolução.

**Art. 61.** A migração dos registros vigentes à época da edição desta Resolução será realizada pela CVM de forma automática, sendo que as companhias securitizadoras devem, em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Resolução, indicar:

I - a categoria para a qual desejam ter seu registro transferido, conforme art. 3º; e

II - se desejam manter o atual registro de emissor, nos termos da regulamentação que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

**Art. 62.** As companhias securitizadoras que possuam títulos de securitização em circulação na data de entrada em vigor desta Resolução estão dispensadas de alterar os respectivos instrumentos de emissão para continuarem a efetuar o reconhecimento dos rendimentos financeiros de que trata o art. 22, exclusivamente no âmbito de operações de securitização em andamento e sem alterar as regras e procedimentos até então adotados.

**Art. 63.** A Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às companhias securitizadoras exclusivamente registradas nas categorias S1 ou S2, conforme regulamentação específica, bem como às suas emissões." (NR)

**Art. 64.** A Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas no formulário continuam válidas, à exceção dos participantes mencionados nos incisos V e VI do Anexo I, que devem confirmar as informações até 30 de abril, e no inciso XXII, que devem confirmar as informações até 31 de maio.

....." (NR)

"ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 51, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

XX - agente fiduciário;



XXI - prestador de serviço de plataforma eletrônica de investimento participativo; e

XXII - companhia securitizadora."(NR)

**Art. 65.** Fica acrescentado o item 22 no Anexo B à Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021, com a redação dada pelo Suplemento D da presente Resolução.

**Art. 66.** A Resolução CVM nº 47, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 47, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

.....

Art. 1º .....

Participante	Valor diário em função da não entrega da informação
.....	.....
Companhias Securitizadoras (Categorias S1 e S2)	I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o formulário de referência e demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos; e II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais documentos.
.....	.....

"(NR)

**Art. 67.** Ficam revogados:

I - a Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004;

II - a Instrução CVM nº 443, de 8 de dezembro de 2006;

III - art. 2º da Instrução CVM nº 446, de 19 de dezembro de 2006;

IV - na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009:

a) o inciso XII do art. 21;

b) o art. 25-A;

c) §§ 5º e 6º do art. 30;

d) §§ 2º e 3º do art. 31;

e) incisos II e III e parágrafo único do art. 32;

f) inciso XXI do art. 68;

g) itens 2.1.a.viii e 2.1.a.ix do Anexo 22; e

i) os Anexos 32-II e 32-III; e

V - o art. 10 da Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014;



VI - a Deliberação CVM nº 772, de 7 de junho de 2017;

VII - a Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018;

VIII - a Instrução CVM nº 603, de 31 de outubro de 2018; e

IX - o art. 9º e o inciso VI do art. 24 da Instrução CVM nº 604, de 13 de dezembro de 2018.

**Art. 68.** Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

**MARCELO BARBOSA**

**ANEXO NORMATIVO I**

**Dispõe sobre os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.**

### **CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE**

**Art. 1º** Este Anexo Normativo I ("Anexo I") à Resolução CVM nº 60 dispõe sobre a emissão e distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI" ou "certificado"), conforme definidos no art. 6º da Lei nº 9.514, de 1997.

### **CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS**

**Art. 2º** Os créditos imobiliários que lastreiam a emissão de CRI devem possuir um limite de concentração de 20% (vinte por cento) por devedor ou coobrigado.

**§ 1º** O percentual previsto no caput pode ser excedido quando o devedor ou coobrigado:

I - tenha registro de companhia aberta;

II - seja instituição financeira ou equiparada; ou

III - seja entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRI elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**§ 2º** Para efeito do disposto no caput, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

**Art. 3º** Não é admitida revolvência nas operações de securitização de créditos imobiliários.

**Art. 4º** A emissão de CRI destinada ao público em geral somente é admitida para CRI lastreados em créditos sobre os quais tenha sido instituído o regime fiduciário previsto no art. 9º da Lei nº 9.514, de 1997, originados:

I - de imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente; ou



II - da aquisição ou da promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto nos arts. 31-A e 31-B da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Parágrafo único.** Caso os créditos sejam considerados imobiliários pela sua destinação, a SSE poderá dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos nos incisos I e II do caput, desde que a operação de securitização conte com as seguintes características:

I - o lastro dos CRI seja constituído por créditos imobiliários que são devidos independentemente de qualquer evento futuro;

II - o emissor dos ativos que constituem o lastro dos CRI seja companhia aberta atuante no setor imobiliário, nos termos de seu estatuto social;

III - seja instituído regime fiduciário sobre os créditos imobiliários que constituem o lastro dos CRI;

IV - o agente fiduciário fique responsável por verificar a destinação dos recursos captados a imóveis, de modo a configurar o vínculo previsto no inciso I do art. 8º da Lei 9.514, de 1997; e

V - nos documentos da oferta pública de distribuição de CRI esteja previsto que os recursos captados serão efetivamente destinados a imóveis até a liquidação dos CRI.

**Art. 5º** Nas emissões destinadas exclusivamente a investidores qualificados de CRI com lastro em créditos referentes a imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente, a certidão de averbação ou registro do termo de securitização pode ser encaminhada à CVM, em até 90 (noventa) dias após o início da distribuição dos CRI.

**§ 1º** Na hipótese de utilização da faculdade prevista no caput, a integralização dos CRI está condicionada, alternativamente, ao seguinte:

I - constituição, em favor dos titulares dos CRI, de garantias reais ou fidejussórias de valor, no mínimo, equivalente ao valor de resgate previsto no art. 8º deste Anexo I, registradas junto a instituição autorizada pela CVM à prestação de serviços de liquidação e custódia, vigorando tais garantias, no mínimo, até a averbação ou o registro, conforme o caso, do termo de securitização; ou

II - permanência em conta vinculada ou arranjo que produza efeitos semelhantes, até averbação ou registro do termo de securitização, dos recursos captados pela emissão, sendo tal conta administrada pela emissora em conjunto com a instituição intermediária líder da distribuição ou com o agente fiduciário, ou, ainda, com instituição financeira especialmente contratada para tal fim, devendo a conta vinculada ser discriminada no formulário referido no caput, e os recursos nela depositados aplicados a taxas compatíveis com o valor de resgate.

**§ 2º** A averbação ou o registro do termo de securitização deve ser comunicada pela companhia securitizadora ou pelo agente fiduciário, no prazo máximo de um dia útil, à CVM e à entidade administradora de mercado regulamentado em que o CRI seja admitido à negociação, e, ainda, à câmara de compensação e liquidação.

**§ 3º** O registro de oferta pública de distribuição da emissão será cancelado se a companhia securitizadora não proceder à averbação ou ao registro, conforme o caso, do termo de securitização, ou deixar de observar o disposto no § 1º.

### CAPÍTULO III OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO



**Art. 6º** Pode ser concedido registro provisório para a oferta pública de distribuição de CRI destinada exclusivamente a investidores qualificados, mediante apresentação à CVM, por parte de entidade administradora de mercado regulamentado, a pedido da companhia securitizadora, do formulário constante do Suplemento H, devidamente preenchido.

**Parágrafo único.** O registro provisório será automaticamente cancelado, independentemente de notificação pela CVM, se o registro definitivo da oferta pública de distribuição não for requerido até o trigésimo dia do mês subsequente ao da concessão do registro provisório.

**Art. 7º** O pedido de registro definitivo de oferta pública de distribuição deve ser apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou pela companhia securitizadora, caso seja dispensada a intermediação da oferta, mediante formulário elaborado em conformidade com o Suplemento A, além das informações constantes do Suplemento H.

**Parágrafo único.** Caso a distribuição de CRI esteja dispensada de obtenção de registro na CVM, compete à instituição líder ou, caso atue na distribuição, à companhia securitizadora, a adoção das condutas previstas na regulamentação específica sobre a matéria.

**Art. 8º** O cancelamento do registro provisório e o indeferimento do pedido de registro definitivo pela CVM acarretam na suspensão da negociação dos CRI e na necessidade de seu resgate imediato pela companhia securitizadora, pelo valor unitário atualizado, independentemente da anuência dos detentores dos CRI.

**§ 1º** O cancelamento e indeferimento previstos no caput serão comunicados pela CVM às entidades administradora de mercado regulamentado de valores mobiliários e prestadoras de serviços de liquidação e custódia, para que procedam ao bloqueio da negociação dos CRI.

**§ 2º** A companhia securitizadora deve informar à CVM as condições em que se procedeu o resgate dentro de 3 (três) dias úteis, contados da data do indeferimento do registro ou de seu cancelamento.

## **CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 9º** Em acréscimo às condutas dispostas no art. 59 da Resolução, constitui infração grave, para efeito do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do disposto nos arts. 4º e 8º deste Anexo I.

## **ANEXO NORMATIVO II CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO**

**Dispõe sobre os Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA.**

### **CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE**

**Art. 1º** Este Anexo Normativo II ("Anexo II") à Resolução CVM nº 60 dispõe sobre a emissão e distribuição pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA" ou "certificado"), conforme definidos no art. 32 da Lei 11.076, de 2004.

### **CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS**

#### **Seção I Lastro e Destinação dos Recursos**



**Art. 2º** O CRA deve ser vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de:

I - produtos agropecuários;

II - insumos agropecuários; ou

III - máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

**§ 1º** Por comercialização dos produtos agropecuários referidos no inciso I do caput, entende-se a atividade de compra, venda, exportação, intermediação, armazenagem e transporte de produtos in natura.

**§ 2º** O produto agropecuário in natura referido no § 1º é aquele em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, exceto se:

I - o beneficiamento se caracterizar como a primeira modificação ou preparo do produto, pelo próprio produtor rural, sem lhe retirar a característica original tais como, por exemplo, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento; ou

II - a industrialização for considerada como rudimentar, ou seja, caracterizada pela transformação do produto pelo produtor rural, com a alteração das características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização ou a fundição, dentre outros.

**§ 3º** Para efeito do disposto no § 1º, equipara-se ao produto agropecuário in natura os subprodutos ou resíduos que, mediante o beneficiamento ou industrialização rudimentar referidos no § 2º, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros.

**§ 4º** Os direitos creditórios do agronegócio referidos no caput devem ser constituídos por:

I - direitos creditórios que tenham como devedores ou credores originais pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, independente da destinação dos recursos a ser dada pelo devedor ou pelo cedente;

II - títulos de dívida emitidos pelos terceiros referidos no caput, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas; ou

III - títulos de dívida emitidos por produtores rurais, ou suas cooperativas.

**§ 5º** Também são aceitos como lastro de CRA os direitos creditórios de negócios realizados entre distribuidores e terceiros, desde que estejam explicitamente vinculados, por meio de instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, a vendas do distribuidor aos produtores rurais, cabendo à companhia securitizadora comprová-los anteriormente à emissão do CRA.

**§ 6º** Os direitos creditórios referidos no § 4º podem ser subscritos diretamente pela companhia securitizadora, sem a necessidade de cessão por terceiros.

**§ 7º** Os recursos recebidos por terceiros com a emissão da dívida utilizada como lastro de CRA devem ser destinados a produtores rurais, para fins de comprovação da vinculação referida no caput e no § 4º, inciso II.



§ 8º A destinação dos recursos referida no § 7º deve ser comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do certificado, e verificada semestralmente pelo agente fiduciário.

§ 9º Na hipótese de títulos de dívida de emissão do produtor rural, nos termos do inciso III do § 4º, os recursos captados na emissão devem ser destinados especificamente às atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização compreendidas no art. 3º.

**Art. 3º** As emissões públicas de CRA devem:

I - contar com a instituição do regime fiduciário sobre o lastro e constituição de correspondente patrimônio separado;

II - ter o lastro constituído por direitos creditórios do agronegócio cuja liquidação se dê exclusivamente na forma financeira; e

III - possuir devedores ou coobrigados que possuam, direta ou indiretamente, exposição máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou coobrigado for:

a) companhia aberta;

b) instituição financeira ou equiparada; ou

c) entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRA elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§ 1º Para efeito do disposto o inciso III, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

§ 2º Caso a emissão seja exclusivamente destinada a investidores profissionais, fica dispensado o cumprimento deste artigo.

## **Seção II Revolvência**

**Art. 4º** É permitida a revolvência nas situações em que o ciclo de plantação, desenvolvimento, colheita e comercialização dos produtos e insumos agropecuários vinculados ao CRA não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do certificado.

§ 1º Considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização de recursos originados pelos direitos creditórios e demais bens e direitos que compõem o lastro da emissão.

§ 2º O montante total dos direitos creditórios vinculados ao CRA deve ser compatível com o pagamento da remuneração e amortização previstas para a emissão.

§ 3º A revolvência somente pode ocorrer desde que sejam atendidos os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos investidores ou o montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação.



§ 4º Em caso de revolvência, a companhia securitizadora deve aditar o instrumento de emissão, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da aquisição dos recebíveis.

**Art. 5º** Enquanto não utilizados para a aquisição de novos recebíveis, os recursos decorrentes da revolvência dos direitos creditórios somente podem ser utilizados para aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias "Renda Fixa - Curto Prazo" ou "Renda Fixa - Simples", nos termos da regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A parcela de recursos decorrentes da revolvência que não for utilizada, dentro do prazo estabelecido no termo de securitização, na aquisição de novos direitos creditórios, deve ser utilizada na amortização ou no resgate dos títulos de securitização.

### **CAPÍTULO III OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO**

#### **Seção I Registro de Distribuição**

**Art. 6º** O pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou, caso seja dispensada a intermediação da oferta, pela companhia securitizadora, mediante formulário elaborado em conformidade com o Suplemento J.

**Parágrafo único.** Caso a distribuição de CRA esteja dispensada de obtenção de registro na CVM, compete à instituição líder ou, caso atue na distribuição, à companhia securitizadora, a adoção das condutas previstas na regulamentação específica sobre a matéria.

#### **Seção II Ofertas para Investidores Não Qualificados**

**Art. 7º** Os CRA ofertados a investidores que não sejam considerados qualificados devem cumulativamente:

I - contar com retenção substancial de riscos e benefícios do cedente ou de terceiros, conforme definição disposta nas normas contábeis emitidas pela CVM para as companhias abertas, salvo se o CRA estiver vinculado à dívida de responsabilidade de um único devedor ou devedores sob controle comum;

II - ser constituídos por créditos considerados como performados no momento da cessão ou subscrição pela companhia securitizadora;

III - possuir devedores ou coobrigados com exposição máxima de 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou coobrigado for:

a) companhia aberta; ou

b) instituição financeira ou equiparada; e

IV - ser constituídos por direitos creditórios cedidos por um único cedente ou cedentes sob controle comum.

§ 1º A retenção de riscos referida no inciso I pode ocorrer, dentre outros, por meio da emissão, para o cedente ou terceiros, de certificados de classe subordinada ou, ainda, da assunção de coobrigação ou contratação de seguro.



§ 2º Por créditos performados referidos no inciso II entende-se aqueles em que o produto objeto da compra ou venda já tenha sido entregue ou em que a prestação de serviço já tenha ocorrido.

§ 3º Equiparam-se aos créditos performados os títulos de dívidas vinculados à emissão, desde que os pagamentos devidos não estejam condicionados a qualquer evento futuro.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

§ 5º Somente os certificados que atendam ao disposto neste artigo na data de registro da oferta podem ser adquiridos em mercados regulamentados de valores mobiliários por investidores considerados não qualificados.

§ 6º Nos casos em que houver o cumprimento da obrigação de retenção de risco por meio de coobrigação do cedente, nos termos do inciso I, não se aplica o limite de exposição por coobrigado de 20% (vinte por cento) do valor da emissão.

#### **CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 8º** Em acréscimo às condutas dispostas no art. 59da Resolução, constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, a violação dos arts. 2º, 4º 5º e 7º, deste Anexo II.

#### **SUPLEMENTO A À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Conteúdo mínimo do instrumento de emissão de que trata o art. 2º, inciso VI, da Resolução.**

**Art. 1º** A denominação do instrumento de emissão deve conter o número da emissão, seguido do nome da emissora, e:

I - da identificação do devedor, no caso de o certificado estar vinculado a um único devedor ou devedores sob controle comum;

II - caso não se observe o inciso I, da identificação do cedente, quando, cumulativamente:

a) o instrumento de emissão estiver vinculado a direitos creditórios de titularidade de um único cedente ou cedentes sob controle comum; e

b) houver retenção de risco da emissão pelo cedente; ou

III - da expressão do termo "diversificado", nas demais hipóteses.

**Art. 2º** Do instrumento de emissão devem constar as seguintes cláusulas mínimas:

I - identificação dos títulos de securitização:

a) qualificação da companhia securitizadora;

b) local e data de emissão;

c) número de emissão, identificação da classe, e, se for o caso, número da série;

d) valor nominal unitário;



e) discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento;

f) condições de remuneração e cláusulas de reajuste, se houver; e

g) existência e condições de resgate antecipado; e

II - características das classes e séries da emissão e respectivos direitos políticos e econômicos, incluindo a informação sobre níveis de subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino, se for o caso;

III - se houver, a relação mínima entre a subordinação e o valor global dos títulos de securitização ("índice de subordinação"), a periodicidade para apuração e divulgação aos investidores dessa relação, assim como a fórmula adotada para o cálculo de tal índice, a qual deve ser consistente e passível de verificação;

IV - os procedimentos aplicáveis para a recomposição do índice de subordinação, quando cabível;

V - características dos direitos creditórios, incluindo:

a) a identificação do devedor, exceto no caso de devedores pessoas naturais em operações nas quais o valor médio dos direitos creditórios seja reduzido;

b) o valor nominal; e

c) o vencimento;

VI - indicação e descrição de outras garantias da operação de securitização, tais como mecanismos de sobrecolateralização ou de retenção de risco pelo cedente, se houver;

VII - possibilidade e condições para a substituição dos direitos creditórios que servem de lastro, observado o disposto no § 4º;

VIII - declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre o lastro, se for o caso, a qual deve especificar, ainda, os bens, direitos e garantias que compõem o lastro;

IX - a nomeação de agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação, observado o disposto na norma específica da CVM a respeito do exercício dessa atividade;

X - características das classes e séries emitidas que as diferenciam, incluindo informações sobre a subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino;

XI - encargos próprios ao patrimônio separado, no âmbito da operação de securitização, sendo certo que quaisquer encargos não dispostos no instrumento de emissão devem ser imputados à companhia securitizadora, salvo se:

a) tratar de encargos não previstos, desde e que sejam, de modo fundamentado pela companhia securitizadora, próprios à operação de securitização e exigíveis para a boa administração do patrimônio separado; e

b) houver ratificação posterior em deliberação da assembleia especial de investidores;



XII - eventuais provisões ou reservas para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos;

XIII - política de utilização de derivativos, se houver;

XIV - forma de liquidação do patrimônio separado; e

XV - eventos de liquidação antecipada do título de securitização e, no caso de decisão da assembleia especial de investidores pela não liquidação, as eventuais situações que ensejam a liquidação dos títulos de securitização seniores dos investidores dissidentes que assim o solicitarem.

**§ 1º** O instrumento de emissão deve prever que, na hipótese de liquidação do título de securitização, os titulares seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre titulares de uma mesma série.

**§ 2º** Caso se trate da emissão de CRI, em acréscimo ao conteúdo disposto no inciso V do caput, devem constar as seguintes informações:

I - imóvel a que a operação de securitização esteja vinculada, se houver;

II - indicação do cartório de registro de imóveis em que esteja registrado;

III - situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o direito creditório imobiliário foi cedido; e

IV - se o imóvel objeto do direito creditório tem "habite-se" e se está sob regime de incorporação, nos termos da lei.

**§ 3º** Caso se trate da emissão de CRA em que o lastro consista em títulos de dívida emitidos por terceiros, vinculados a uma relação comercial existente entre o terceiro e o produtor rural, em acréscimos ao conteúdo disposto no inciso V do caput, o instrumento de emissão deve descrever objetivamente o vínculo entre o terceiro e o produtor rural.

**§ 4º** O instrumento de emissão do CRA deve conter, ainda, a possibilidade de revolvência da carteira de direitos creditórios e, caso admitida, prazo máximo entre o efetivo recebimento dos recursos e a nova aquisição de direitos creditórios pela companhia securitizadora.

**Art. 3º** O instrumento de emissão de títulos de securitização lastreados em direitos creditórios imobiliários deve estar registrado ou averbado, conforme o caso:

I - no cartório de registro de imóveis competente; ou

II - na instituição custodiante, quando instituído regime fiduciário e o lastro da emissão consistir em Cédulas de Crédito Imobiliário, na forma do art. 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

**Art. 4º** Caso uma das características da operação de securitização informada aos investidores seja a originação de externalidades positivas por meio de aspectos ambientais, sociais ou de governança, o instrumento de emissão deve informar de modo preciso e claro:

I - quais as externalidades esperadas; e

II - quais metodologias, princípios ou diretrizes são adotados na identificação e, se for o caso, monitoramento das externalidades.

**SUPLEMENTO B À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021****Documentos para a instrução do pedido de registro de companhia securitizadora, nos termos do art. 4° da Resolução.**

**Art. 1°** O pedido de registro da companhia securitizadora na categoria S1 deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo diretor responsável pelas atividades de securitização, indicando a categoria de registro pretendida;

II - cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente arquivada, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação dos diretores de que trata o art. 5° da Resolução;

III - informações cadastrais previstas na Resolução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV - formulário de referência especificado no Suplemento C da Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com a justificativa do requerente caso ainda não possua algum dado solicitado;

V - ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro;

VI - ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral de acionistas que houver designado os diretores de que trata o art. 5° da Resolução;

VII - estatuto social, consolidado e atualizado acompanhado de documento que comprove:

a) aprovação dos acionistas ou pessoas equivalentes; e

b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que a companhia securitizadora atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;

VIII - demonstrações financeiras, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes aos dois últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis a companhia securitizadora; e

IX - demonstrações financeiras, auditadas por auditor independente registrado na CVM, especialmente elaboradas para fins de registro referentes a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

a) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial da companhia securitizadora após a data de encerramento do último exercício social; ou

b) a companhia securitizadora tenha sido constituída no mesmo exercício do pedido de registro.

**Parágrafo único.** Com referência às demonstrações financeiras previstas nos incisos VIII e IX, não são aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.



**Art. 2º** O pedido de registro da companhia securitizadora para a categoria S2 deve ser instruído com todos os documentos e informações requeridos no art. 1º deste Suplemento B, acrescidos das seguintes informações:

I - atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes;

II - cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede da companhia securitizadora;

III - política de divulgação de informações e de negociação de valores mobiliários de sua emissão por membros da administração e funcionários; e

IV - declarações a respeito dos valores mobiliários da companhia securitizadora detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

### SUPLEMENTO C À RESOLUÇÃO CVM Nº 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Conteúdo do formulário de referência da companhia securitizadora disposto no inciso I do art. 47 da Resolução.

COMPANHIA SECURITIZADORA
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1 Declarações dos diretores responsáveis pela atividade de securitização e pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e da Resolução, atestando que:
a. reviram o formulário de referência e que as informações nele contidas atendem ao disposto na Resolução.
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo:
i) da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela companhia securitizadora.
ii) da situação econômico-financeira da companhia securitizadora e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.
2. Histórico da companhia securitizadora
2.1 Data de início de suas atividades
2.2 Número, volume e percentual de emissões:
a. realizadas (100%) [a = b + c + d + e]
b. liquidadas no vencimento
c. Liquidadas antecipadamente (pré-pagamento)
d. Em atraso e em fase de renegociação, reestruturação ou execução das garantias
e. Inadimplidas e não pagas
3. Recursos humanos e tecnológicos
3.1 Descrever os recursos humanos da companhia securitizadora, fornecendo as seguintes informações:
a. número de acionistas do bloco de controle
b. número de empregados
c. número de terceirizados
3.2 Descrever os recursos tecnológicos utilizados para controle das operações de securitização, incluindo os aspectos relacionados à segurança da informação e procedimentos de contingências.
4. Auditores independentes da companhia securitizadora e dos patrimônios separados
4.1 Em relação aos auditores independentes, indicar:
a. nome empresarial
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)
c. data de contratação dos serviços
d. descrição dos serviços contratados
e. eventual substituição do auditor, informando:
i) justificativa da substituição
ii) eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa da companhia securitizadora para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria
4.2 Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados



5. Informações Financeiras
5.1 Informações das emissões da companhia securitizadora
a. Valor total do estoque em aberto na data de referência das operações de securitização submetidas ao regime fiduciário
b. Valor total do estoque em aberto na data de referência das operações de securitização não submetidas ao regime fiduciário, se aplicável.
c. Evolução do estoque total de operações de securitização nos últimos 5 (cinco) anos até a data de referência. (data-base: 31/12)
5.2 Informações financeiras da companhia securitizadora, excluindo-se as suas emissões de securitização
a. total dos passivos para pagamento:
i) até 30 dias
ii) até 90 dias
iii) até 180 dias
iv) até 360 dias
v) após 360 dias
b. liquidez corrente (ativo circulante / passivo circulante)
c. liquidez imediata (caixa e equivalentes / passivo circulante)
d. liquidez geral [(ativo circulante + não circulante) / (passivo circulante + não circulante)]
e. endividamento total (passivo circulante + não circulante / ativo)
f. retorno sobre os ativos (lucro líquido / ativo total)
g. retorno sobre o patrimônio (lucro líquido / patrimônio líquido)
h. impostos a recuperar total (R\$)
i. estimativa do prazo de recuperação dos impostos (R\$):
i) em até 1 ano
ii) em até 2 anos
iii) em até 3 anos
iv) entre 3-5 anos
v) acima de 5 anos
j. índice (impostos a recuperar total / lucro líquido médio dos últimos 3 anos)
6. Escopo das atividades
6.1 Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela companhia securitizadora, se for o caso destacando:
a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum da companhia securitizadora e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades
c. os controles implementados para segregação das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico
7. Grupo econômico
7.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora, indicando:
a. todos os sócios controladores diretos, e indiretos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluindo os percentuais de participação de cada no capital da companhia securitizadora
b. controladas e coligadas
c. participações da companhia securitizadora em sociedades do grupo
d. participações societárias, iguais ou superiores a 5% (cinco por cento), de todos os sócios controladores em outras pessoas jurídicas, independentemente de estarem ou não relacionadas à companhia securitizadora.
e. sociedades sob controle comum em relação à companhia securitizadora
7.2 Inserir organograma do grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora.
8. Estrutura operacional e administrativa
8.1 Descrever a estrutura administrativa da companhia securitizadora, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico
b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais
8.2 Inserir organograma da estrutura administrativa da companhia securitizadora compatível com as informações apresentadas no item 8.1.
8.3 Em relação a cada um dos diretores, indicar, em forma de tabela:
a. nomes
b. idades
c. profissões
d. CPF ou números dos passaportes
e. cargos ocupados
f. datas das posses



g. prazos dos mandatos, se for o caso
h. outros cargos ou funções exercidas na companhia securitizadora, se for o caso
i. descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:
i) qualquer condenação criminal
ii) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas
iii) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer
j. currículo, contendo as seguintes informações:
i) cursos concluídos
ii) aprovação em exame de certificação profissional
iii) principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
◆ nome da empresa
◆ cargo e funções inerentes ao cargo
◆ atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
◆ datas de entrada e saída do cargo
8.4 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a administração das operações de securitização, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
8.5 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de securitização e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor
8.6 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a seleção, monitoramento e cobrança de recebíveis, formalização de garantias e formalização de operações de securitização, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade
8.7 Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de títulos de securitização de sua emissão, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. programa de treinamento dos profissionais envolvidos na distribuição de cotas
d. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos e serviços utilizados na distribuição
e. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
9. Regras, procedimentos e controles internos
9.1 Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços
9.2 Descrever a política de negociação de que trata o art. 17, VI, da Resolução
9.3 Descrever os mecanismos de controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores, assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico
9.4 Descrever os planos de contingência e continuidade de negócios
9.5 Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas previstas no art. 19 da Resolução
9.6 Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas previstas no art. 43 da Resolução, caso decida atuar na distribuição de títulos de securitização de sua emissão
9.7 Endereço da página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 46 da Resolução
10. Receitas
10.1 Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente em decorrência de:
a. Receitas fixas com a administração dos patrimônios separados e demais emissões
b. Receitas de spread ou provenientes de "sobras" dos patrimônios separados e demais emissões
c. Receitas por serviços de estruturação
d. Receitas de emissão/distribuição
e. Receitas provenientes das aplicações financeiras próprias
f. Outras receitas: discriminar
11. Contingências



11.1 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.2 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela atividade de securitização figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.3 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores
11.4 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora tenha figurado no polo passivo, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
12. Comentários dos Diretores
12.1 Os diretores devem comentar sobre:
a. condições financeiras e patrimoniais gerais da companhia securitizadora, incluindo a sua estrutura de capital
b. desempenho de cada série com regime fiduciário, comparando o desempenho esperado e o realizado no período
c. acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos
d. condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
e. impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
f. inclusão em cadastro de serviços de proteção ao crédito e títulos contra si levados a protesto
g. inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
13. Assembleias
13.1 Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias especiais de investidores, indicando:
a. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia estarão à disposição dos investidores para análise
b. formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por investidores, indicando se o emissor da companhia securitizadora exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada e se o emissor da companhia securitizadora admite procurações outorgadas por investidores por meio eletrônico
c. se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos investidores sobre as pautas das assembleias
d. Outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância

## SUPLEMENTO D À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o conteúdo das informações cadastrais de que trata o art. 47, II, da Resolução

### 22 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀS COMPANHIAS SECURITIZADORAS

#### 1 Dados gerais

##### 1.1 Nome empresarial

##### 1.2 Data da última alteração do nome empresarial

##### 1.3 Nome empresarial anterior

##### 1.4 Data de constituição



1.5 CNPJ

1.6 Código CVM

1.7 Data de registro na CVM

1.8 Categoria de registro na CVM

a) S1

b) S2

1.9 Data de registro na atual categoria CVM

1.10 Situação do registro na CVM:

a) ativo

b) em análise

c) não concedido

d) suspenso

e) cancelado

1.11 Data de início da situação do registro na CVM

1.12 Situação da companhia securitizadora:

a) fase pré-operacional

b) fase operacional

c) em recuperação judicial ou equivalente

d) em recuperação extrajudicial

e) em falência

f) em liquidação extrajudicial

g) em liquidação judicial

h) paralisada

1.13 Data de início da situação da companhia securitizadora

1.14 Espécie de controle acionário

a) estatal



b) estrangeiro

c) privado nacional

1.15 Data da última alteração da espécie de controle acionário

1.16 Data de encerramento do exercício social

1.17 Data da última alteração do exercício social

1.18 Página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores

1.19 Canais de comunicação utilizados pela companhia securitizadora

a) Jornais nos quais a companhia securitizadora realiza as publicações exigidas por lei

b) Canais de comunicação nos quais a companhia securitizadora divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias.

2 Valores mobiliários e mercados de negociação

2.1 Para cada espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados regulamentados no Brasil:

a) Nome:

i) Debêntures

ii) Certificados de recebíveis imobiliários

iii) Certificado de recebíveis do agronegócio

iv) Outros títulos de securitização

v) Outros valores mobiliários

b) Mercado no qual os valores mobiliários são negociados:

i) Balcão organizado

ii) Bolsa

c) Entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação.

3 Auditor

3.1 Nome

3.2 CNPJ/CPF

3.3 Data de início da prestação de serviço



3.4 Responsável técnico

3.5 CPF do responsável técnico

4 Diretor responsável pelas atividades de securitização

4.1 Tipo de responsável:

a) Diretor de atividades de securitização

b) Administrador judicial

c) Gestor judicial

d) Síndico

e) Representante legal

4.2 Nome

4.3 CPF ou CNPJ

4.4 E-mail

4.5 Endereço

a) Logradouro

b) Complemento

c) Bairro

d) Município

e) UF

f) CEP

4.6 Telefone

4.7 Data de início da condição de responsável

5 Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da Resolução

5.1 Nome

5.2 CPF ou CNPJ

5.3 E-mail

5.4 Endereço



- a) Logradouro
- b) Complemento
- c) Bairro
- d) Município
- e) UF
- f) CEP

5.5 Telefone

5.6 Data de início da condição de responsável

6 Diretor responsável pela distribuição de valores mobiliários, se for o caso

6.1 Nome

6.2 CPF ou CNPJ

6.3 E-mail

6.4 Endereço

a) Logradouro

b) Complemento

c) Bairro

d) Município

e) UF

f) CEP

6.5 DDD telefone

6.6 Telefone

6.7 Data de início da condição de responsável" (NR)

### SUPLEMENTO E À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o conteúdo do informe mensal dos CRI

Competência: MM/AAAA		Especificação
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]



1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante/Registradora	[campo livre]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[Sim/Não]
1.5	Tipo da oferta	[público em geral ou qualificados ou profissionais]
1.6	Número da emissão	[número inteiro]
1.6.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.6.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.6.3	Código ISIN	[campo livre]
1.6.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.6.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.6.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.6.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.7	Valor total integralizado	[em reais]
1.8	Tipo de lastro	[título de dívida / créditos]
1.8.1	Detalhamento do lastro	[campo livre][Ex: CCI, Debêntures, CPR-F, NCE, CDCA, etc.]
1.9	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.9.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.9.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]
1.9.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.10	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.10.1	Periodicidade:	
1.10.1.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1.3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.2	Mês base de apuração:	
1.10.2.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2.3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11	Informações a respeito da "sobrecolateralização", se houver	[campo livre]
1.12	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
1.13	Tipos de retenção e risco	[não há ou descrição]
1.13.1	Retentor de risco	[CNPJ]
2.	Quantidade de certificados por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor unitário dos certificados por classe na data-base do Informe:	[total][valor unitário]
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]



5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no termo de securitização aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes, etc)	[campo livre]
9.	Ativo	[somatório]
9.1	Créditos totais:	[total 9.1]
9.1.1	Créditos existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Créditos existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Créditos vencidos e não pagos	[em reais]
9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos créditos	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]
9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
10.5	Companhia securitizadora emissora	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item 10]
12.	Informações sobre os créditos	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "créditos existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]
12.2	Concentração	[pulverizado - até 20% por



		um único devedor ou concentrado - mais de 20%]
12.3	Valor dos créditos a receber por natureza econômica:	[total 12.2]
12.3.1	Incorporação imobiliária	[em reais]
12.3.2	Aluguéis	[em reais]
12.3.3	Aquisição de imóveis	[em reais]
12.3.4	Loteamento	[em reais]
12.3.5	Multipropriedade	[em reais]
12.3.6	Home equity	[em reais]
12.3.7	Outros (especificar)	[em reais]
12.4	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
12.4.1	Até 30 dias	[em reais]
12.4.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.4.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.4.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.4.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.4.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
12.4.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.5	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.5.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]
12.5.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.5.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.5.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.5.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.5.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.5.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.5.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.6	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.6.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.6.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os investidores	[campo livre]
12.7	Outras informações sobre os créditos a receber no mês de referência:	
12.7.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor [da companhia securitizadora] pela securitizadora	[em reais]
12.7.2	Percentual dos créditos cobertos por retenção de risco do cedente ou de terceiros	[%]
12.7.3	Percentual dos créditos que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.7.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta com garantias (exceto coobrigação)	[%]
12.7.5	Periodicidade de avaliação das garantias.	[campo livre]
12.7.6	Duration da carteira	[valor]
12.7.7	Valor total dos créditos em relação ao valor total da emissão	[%]
12.7.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.8	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.8.1	Maior devedor	[%]
12.8.2	5 maiores devedores	[%]
12.8.3	10 maiores devedores	[%]
12.8.4	20 maiores devedores	[%]
12.9	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.9.1	CNPJ 1	[%]
12.9.2	CNPJ 2....	[%]
12.9.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.10	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.10.1	Maior cedente	[%]
12.10.2	5 maiores cedentes	[%]
12.10.3	10 maiores cedentes	[%]
12.10.4	20 maiores cedentes	[%]
12.11	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.11.1	CNPJ 1	[%]



12.11.2	CNPJ 2....	[%]
12.11.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	
13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities	[em reais]
13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]
13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]
14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 14.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]
14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 14.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos créditos	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...n):	[total 15.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,...n):	[total 15.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 15.5]
15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos créditos	[em reais]



15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho da emissão no mês	[campo livre]
17.	Contingências do patrimônio separado	
17.1	Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, relacionados ao patrimônio separado, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou para os investidores, indicando:	[campo livre]
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
17.2	Descrever outras contingências relevantes	[campo livre]

**SUPLEMENTO F À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o conteúdo do informe mensal dos CRA

Competência: MM/AAAA		Especificação
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante/Registradora	[campo livre]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[Sim/Não]
1.5	Revolvência	[Sim/Não]
1.6	Tipo da oferta	[público em geral ou qualificados ou profissionais]
1.7	Número da emissão	[número inteiro]
1.7.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.7.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.7.3	Código ISIN	[campo livre]
1.7.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.7.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.7.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.7.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.8	Valor total integralizado	[em reais]
1.9	Tipo de lastro	[título de dívida/ créditos]
1.9.1	Detalhamento do lastro	[campo livre]
1.10	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.10.1	Sênior Série 1, Série 2 ,...	[campo livre]
1.10.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]
1.10.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.11	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.11.1	Periodicidade:	
1.11.1.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.11.1.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]



1.11.1.3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.11.2	Mês base de apuração:	
1.11.2.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11.2.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11.2.3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.12	Informações a respeito da "sobrecolateralização", se houver	[campo livre]
1.13	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
1.13.1	Cadeia de produção	[Cooperativa; produtor rural; terceiro fornecedor; terceiro comprador; híbrido; outros - especificar]
1.13.2	Tipo de segmento	[Grãos; usina; pecuária; logística; híbrido; outros - especificar]
1.14	Tipos de retenção de risco	[não há ou descrição]
1.14.1	Retentor de risco	[CNPJ]
2.	Quantidade de certificados por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor unitário dos certificados por classe na data-base do Informe:	[total]valor unitário
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no termo de securitização aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa	[campo livre]



	recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes, etc)	
9.	Ativo	[somatório]
9.1	Direitos creditórios totais:	[total 9.1]
9.1.1	Direitos creditórios existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Direitos creditórios vencidos e não pagos	[em reais]
9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos direitos creditórios	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]
9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
10.5	Companhia securitizadora emissora	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item 10]
12.	Informações sobre os direitos creditórios do agronegócio	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]
12.2	Valor dos direitos creditórios a receber por ramo de atuação dos devedores:	[total 12.2]
12.2.1	Produção de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.2	Comercialização de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.3	Beneficiamento de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.4	Industrialização de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.5	Produção de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.6	Comercialização de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.7	Beneficiamento de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.8	Industrialização de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.9	Produção de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.10	Comercialização de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.11	Beneficiamento de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.12	Industrialização de máquinas e implementos	[em reais]
12.4	Concentração	[pulverizado - até 20% por um único devedor ou concentrado - mais de 20%]
12.4	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.4]
12.4.1	Até 30 dias	[em reais]
12.4.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.4.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.4.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.4.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.4.6	De 151 a 180 dias	[em reais]



12.4.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.4	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.4.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]
12.4.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.4.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.4.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.4.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.4.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.4.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.5	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.5.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.5.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os investidores	[campo livre]
12.7	Outras informações sobre os direitos creditórios a receber no mês de referência:	
12.7.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor [companhia securitizadora] pela securitizadora	[em reais]
12.7.2	Percentual dos direitos creditórios cobertos por retenção de risco do cedente ou de terceiros	[%]
12.7.3	Percentual dos direitos creditórios que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.7.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta com garantias (exceto coobrigação)	[%]
12.7.5	Periodicidade de avaliação das garantias	[campo livre]
12.7.6	Duration da carteira	[valor]
12.7.7	Valor total dos direitos creditórios em relação ao valor total da emissão	[%]
12.7.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.7	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.7.1	Maior devedor	[%]
12.7.2	5 maiores devedores	[%]
12.7.3	10 maiores devedores	[%]
12.7.4	20 maiores devedores	[%]
12.8	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.8.1	CNPJ 1	[%]
12.8.2	CNPJ 2....	[%]
12.8.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.9	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.9.1	Maior cedente	[%]
12.9.2	5 maiores cedentes	[%]
12.9.3	10 maiores cedentes	[%]
12.9.4	20 maiores cedentes	[%]
12.10	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.10.1	CNPJ 1	[%]
12.10.2	CNPJ 2....	[%]
12.10.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	
13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities agrícolas	[em reais]



13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]
13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]
14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 14.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.7	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]
14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 14.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos direitos creditórios	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...n):	[total 15.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,...n):	[total 15.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 15.5]
15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos direitos creditórios	[em reais]
15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho da emissão no mês	[campo livre]
17.	Contingências do patrimônio separado	
17.1	Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam	[campo livre]



	sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, relacionados ao patrimônio separado, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou para os investidores, indicando:	
	a. principais fatos	
	b. valores, bens ou direitos envolvidos	
17.2	Descrever outras contingências relevantes	[campo livre]

**SUPLEMENTO G À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

Informe mensal das emissões de securitização de outros títulos

	<b>Competência: MM/AAAA</b>	<b>Especificação</b>
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante/Registradora	campo livre]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[sim/não]
1.5	Tipo da oferta	[público em geral ou qualificados ou profissionais]
1.6	Número da emissão	[número inteiro]
1.6.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.6.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.6.3	Código ISIN	[campo livre]
1.6.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.6.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.6.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.6.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.7	Valor total integralizado	[em reais]
1.8	Tipo de lastro	[título de dívida/ direitos creditórios]
1.8.1	Detalhamento do lastro	[campo livre]
1.8.2	Segmento econômico do lastro	(campo livre)
1.8.3	Principais características do lastro	[campo livre]
1.9	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.9.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.9.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]
1.9.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.10	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.10.1	Periodicidade:	
1.10.1.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1.3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.2	Mês base de apuração:	
1.10.2.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e



		Dezembro]
1.10.2.3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11	Informações a respeito da "sobrecolateralização", se houver	[campo livre]
1.12	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
1.13	Principais características do lastro	
1.13	Tipos de retenção de risco	[não há ou descrição]
1.13.1	Retentor de risco	[CNPJ]
2.	Quantidade de valores mobiliários por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor [unitário] dos valores mobiliários por classe na data-base do Informe:	[total] [valor unitário]
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no instrumento de emissão aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes etc)	[campo livre]
9.	Ativo	[somatório]
9.1	Direitos creditórios totais:	[total 9.1]
9.1.1	Direitos creditórios existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Direitos creditórios vencidos e não pagos	[em reais]
9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos direitos creditórios	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]



9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex.: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex.: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item 10]
12.	Informações sobre os direitos creditórios	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]
12.2	Concentração	[pulverizado - até 20% por um único devedor ou concentrado - mais de 20%]
12.3	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
12.3.1	Até 30 dias	[em reais]
12.3.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.3.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.3.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.3.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.3.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
12.3.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.3.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.4	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.4.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]
12.4.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.4.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.4.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.4.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.4.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.4.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.5	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.5.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.5.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os investidores	[campo livre]
12.7	Outras informações sobre os direitos creditórios a receber no mês de referência:	
12.7.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor [da companhia securitizadora ]pela securitizadora	[em reais]
12.7.2	Percentual dos direitos creditórios cobertos por coobrigação retenção de risco do cedente ou de terceiros	[%]
12.7.3	Percentual dos direitos creditórios que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.7.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta com	[%]



	garantias (exceto retenção de risco)	
12.7.5	Periodicidade de avaliação das garantias	[campo livre]
12.7.6	Duration da carteira	[valor]
12.7.7	Valor total dos direitos creditórios em relação ao valor total da emissão	[%]
12.7.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.7	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.7.1	Maior devedor	[%]
12.7.2	5 maiores devedores	[%]
12.7.3	10 maiores devedores	[%]
12.7.4	20 maiores devedores	[%]
12.8	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.8.1	CNPJ 1	[%]
12.8.2	CNPJ 2....	[%]
12.8.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.9	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.9.1	Maior cedente	[%]
12.9.2	5 maiores cedentes	[%]
12.9.3	10 maiores cedentes	[%]
12.9.4	20 maiores cedentes	[%]
12.10	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.10.1	CNPJ 1	[%]
12.10.2	CNPJ 2....	[%]
12.10.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	
13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities	[em reais]
13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]
13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]
14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 14.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.6	De 151 a 180 dias	[em reais]



14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]
14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 14.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos direitos creditórios	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...,n):	[total 15.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,... n):	[total 15.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 15.5]
15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos direitos creditórios	[em reais]
15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho da emissão no mês	[campo livre]
17.	Contingências do patrimônio separado	
17.1	Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, relacionados ao patrimônio separado, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou para os investidores, indicando:	[campo livre]
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
17.2	Descrever outras contingências relevantes	[campo livre]

**SUPLEMENTO H À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

Informações para o registro provisório de oferta de distribuição de CRI

**1. COMPANHIA SECURITIZADORA**

1.1 Nome:

1.2 CNPJ:



1.3 Código CVM:
1.4 Número no mercado de negociação:
<b>2. OFERTA PRIMÁRIA</b>
2.1 Instituição líder da distribuição:
2.2 CNPJ da instituição líder da distribuição:
2.3 Utilização de anúncio de início de distribuição:
<b>3. AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO SECUNDÁRIA</b>
3.1 Nome da administradora:
3.2 CNPJ:
3.3 Entidade de liquidação e custódia:
3.4 CNPJ da entidade de liquidação e custódia:
3.5 Data de admissão no sistema de negociação:
3.6 Código do ativo:
3.7 Código ISIN:
<b>4. DADOS DA EMISSÃO E SÉRIE</b>
4.1 N° da emissão:
4.2 N° da Série:
4.3 Valor nominal unitário:
4.4 Quantidade de CRI:
4.5 Montante:
4.6 Data da emissão:
4.7 Local de emissão:
4.8 Data de vencimento:
4.9 Data de encerramento:
4.10 Remuneração:
4.11 Garantia:
4.12 Classificação de risco:
4.13 Classificador de risco:
4.14 Local de pagamento:



4.15 Periodicidade de pagamentos:
4.16 Data do primeiro pagamento:
4.17 Periodicidade de amortização:
4.18 Taxa de amortização:
4.19 Data da primeira amortização:
5. TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS
5.1 Regime fiduciário:
5.2 Agente fiduciário:
5.3 Averbado em registros de imóveis:
5.4 Registrado na instituição custodiante:
5.5 Instituição custodiante ou registradora:
5.6 Utilização da faculdade do art. 5º do Anexo Normativo I:
5.7 Tipo de garantia:
5.8 Ativo da garantia:
5.9 Nome do garantidor:
5.10 CNPJ/CPF do garantidor:
5.11 Valor da garantia:
5.12 Banco da conta de depósito vinculada:
5.13 Agência e número da conta vinculada:
Local e data de preenchimento:
Responsáveis pelas informações prestadas:
Pela companhia securitizadora (Diretor responsável pelas atividades de securitização):
Pelo mercado de negociação:

**SUPLEMENTO I À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

Informações para pedido de registro definitivo de oferta de distribuição de CRI

1. Número do termo de securitização
2. Número de ordem do crédito:
3. Valor do crédito
4. Tipo do imóvel
5. Tipo de contrato
6. Espécie de garantia
7. Descrição da garantia real



8. Logradouro, complemento, bairro, UF, município, CEP
9. Data de início do crédito
10. Duração original em meses
11. Data de compra do crédito
12. Data de vencimento do crédito
13. Instituição cedente
14. SRI/cartório, matrícula, averbação do ato de cessão do crédito
15. Nome do devedor, CPF/CNPJ do devedor
16. Área de atuação do cedente
17. Coobrigação
18. Empresa avaliadora
19. Descrição da avaliação
20. Imóvel construído
21. CNPJ do cedente
22. Tipo de pessoa do devedor
23. Situação da cédula de crédito imobiliário - CCI, número da CCI, série da CCI
24. Nome do custodiante ou entidade registradora, conforme o caso, e seu CNPJ
25. Valor de cessão

**SUPLEMENTO J À RESOLUÇÃO CVM N° 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

Informações para o pedido de registro de oferta de distribuição de CRA

1. Identificação da companhia securitizadora
2. Cópia do termo de securitização
3. Número do termo de securitização
4. Valor do direito creditório
5. Tipo de direito creditório
6. Espécie de garantia
7. Descrição da garantia
8. Data de início do direito creditório
9. Duração do direito creditório (em meses)
10. Data de compra do direito creditório
11. Data de vencimento do direito creditório
12. Cedente
13. Nome do devedor, CPF/CNPJ do devedor
14. Área de atuação do cedente
15. Existência de retenção de risco
16. Empresa avaliadora dos bem dados em garantia, se houver
17. Descrição da avaliação
18. CNPJ do cedente
19. Tipo de pessoa do devedor
20. Nome do custodiante ou entidade registradora, conforme o caso, e seu CNPJ
21. Preço de aquisição

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,



**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Cadastro Nacional de Obras (CNO) será administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em conformidade com o disposto na legislação pertinente e, em especial, nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se CNO o banco de dados que contém informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus responsáveis.

**Art. 2º** Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Da Obrigatoriedade de Inscrição**

**Art. 3º** Devem ser inscritas no CNO todas as obras de construção civil, conforme definidas no art. 2º, exceto as obras a que se referem os incisos I e II do art. 4º.

**Art. 4º** Ficam dispensadas da inscrição no CNO:

I - a construção civil que atenda às condições previstas no inciso I do caput do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021; e

II - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

**Parágrafo único.** Os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO.

### **Seção II Do Responsável pela Inscrição**

**Art. 5º** São responsáveis pela inscrição no CNO:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

III - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas;

IV - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome; e

V - o contratante:



- a) na contratação de empreitada parcial;
- b) nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, ainda que execute toda a obra; e
- c) na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra.

**Parágrafo único.** A pessoa interessada na regularização da obra que, apesar de não estar na condição de responsável, tenha vínculo com o imóvel poderá realizar a inscrição no CNO a fim de obter a certidão de regularidade fiscal relativa à obra.

### Seção III Da Inscrição

**Art. 6º** A inscrição de obra de construção civil deverá ser única por projeto e incluir todas as obras nele previstas, ressalvados os casos em que o fracionamento do projeto é permitido e a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 15.

**Art. 7º** Aplicar-se-á o fracionamento do projeto para a inscrição da construção de Conjunto Habitacional Popular ou de Casa Popular se no mesmo projeto houver demolição total de área, ainda que esta tenha outra destinação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, considera-se outra destinação para a demolição total a que seja diferente da construção de Conjunto Habitacional Popular ou de Casa Popular.

**Art. 8º** Admitir-se-á o fracionamento do projeto para:

I - a obra realizada por mais de uma pessoa jurídica construtora, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo proprietário ou dono da obra, hipótese em que deverá ser efetuada uma inscrição para cada contrato firmado, incluindo os seguintes casos:

- a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;
- b) construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4221-9/02);
- c) construção e ampliação de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);
- d) construção e ampliação de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01);
- e) construção e ampliação de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto (CNAE 4223-5/00); e
- f) construção e ampliação de rodovias e ferrovias, exceto pistas de aeroportos (CNAE 4211-1/01);

II - a construção de mais de um bloco, conforme projeto, desde que o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador contrate a execução com mais de uma pessoa jurídica construtora, caso em que cada contratada fica responsável pela execução integral e pela regularização da obra cuja inscrição seja de sua responsabilidade;



III - a construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução de sua unidade; e

IV - a construção de conjunto habitacional horizontal em que cada adquirente ou condômino seja responsável pela execução de sua unidade, caso em que as áreas comuns deverão constar em projeto com inscrição própria.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, cada contrato será considerado como de empreitada total.

**§ 2º** Não se aplica o fracionamento previsto nos incisos II, III e IV do caput às áreas relativas às unidades executadas:

I - pelo responsável pelo empreendimento, conforme definido nos incisos I a IV do caput do art. 5º, as quais deverão permanecer na inscrição das áreas comuns do conjunto habitacional horizontal; ou

II - por adquirente pessoa jurídica que tenha por objeto social a construção, a incorporação ou a comercialização de imóveis, que terá, para efeitos de regularização, o mesmo tratamento dado ao responsável pelo empreendimento, conforme os termos do inciso I, ainda que em inscrição distinta da realizada por este.

**Art. 9º** Não se aplica o fracionamento de que trata o art. 8º:

I - à obra de responsabilidade da mesma pessoa física ou jurídica, quando no mesmo projeto for realizada a:

a) edificação de obra nova que inclua a demolição total da área existente; ou

b) demolição parcial, reforma ou acréscimo;

II - quando houver aferições de parte da obra, conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021; e

III - à obra objeto de transferência de responsabilidade, na forma prevista nos arts. 14 a 16.

**Art. 10.** Na regularização de unidade imobiliária por coproprietário de construção em condomínio ou construção em nome coletivo, ou por adquirente de imóvel incorporado, deverá ser atribuída uma nova inscrição no CNO em nome do coproprietário ou do adquirente, com informações específicas da sua unidade, distinta da inscrição efetuada para o projeto da edificação, mas vinculada a ela.

**Art. 11.** As obras de urbanização, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber inscrições próprias, distintas da inscrição das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão de obra utilizada for de responsabilidade da mesma pessoa jurídica ou de pessoa física, observado o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único.** Consideram-se obras de urbanização as obras e os serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras.

**Art. 12.** A inscrição de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser vinculada ao estabelecimento matriz do responsável pela obra, salvo nas hipóteses de execução de obra:



I - localizada em outro estado, a qual poderá ser vinculada ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento nele localizado; e

II - sujeita ao regime especial aplicável às incorporações imobiliárias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013, a qual deverá ser vinculada ao número de inscrição no CNPJ da incorporação afetada.

**Art. 13.** As obras executadas no exterior por entidades nacionais, das quais participem trabalhadores brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão cadastradas na RFB na forma estabelecida por esta Instrução Normativa.

#### Seção IV

#### Da Transferência de Responsabilidade pela Obra de Construção Civil

**Art. 14.** A transferência de responsabilidade pela obra de construção civil é a alteração do responsável por ela durante a sua execução, em decorrência de ato inter vivos ou causa mortis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se destina à correção de inscrição realizada com erro, a qual será enquadrada conforme o disposto no inciso V do caput do art. 21.

**Art. 15.** A transferência de responsabilidade pela obra perante o CNO será admitida apenas para as obras iniciadas e cadastradas a partir do dia 1º de outubro de 2021.

**Parágrafo único.** Para as obras iniciadas até o dia 30 de setembro de 2021, a alteração do responsável pela obra perante o CNO gera a obrigação de uma nova inscrição, observado o disposto nesta Instrução Normativa e em atos complementares editados nos termos do art. 24.

**Art. 16.** A transferência de responsabilidade deverá ser solicitada por meio de processo digital disponível no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, ao qual deverá ser juntado o instrumento jurídico ou contratual que lhe deu causa.

#### Seção V

#### Dos Atos Cadastrais

**Art. 17.** A inscrição e a alteração cadastral no CNO serão realizadas:

I - pelo interessado, por meio:

a) do sistema CNO, disponível na Internet; ou

b) de processo digital, disponível no Portal e-CAC, quando a operação cadastral pretendida não estiver disponível para o usuário no sistema CNO na Internet; ou

II - de ofício, pela RFB, no interesse da administração ou por determinação judicial.

**§ 1º** Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas RFB na Internet, a inscrição ou a alteração no CNO poderá ser feita mediante requerimento, que deverá ser apresentado a uma das unidades da RFB, independentemente da localização da obra.

**§ 2º** A falha ou indisponibilidade dos sistemas a que se refere o § 1º deverão ser comprovadas, no ato do protocolo, pelo solicitante.



§ 3º No ato de inscrição no sistema CNO, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do caput, não será exigida documentação comprobatória das informações prestadas.

§ 4º As operações cadastrais solicitadas por meio de processo digital ou mediante requerimento do interessado deverão estar acompanhadas de documentos que as comprovem.

**Art. 18.** A inscrição no CNO deverá ser realizada no prazo de até de 30 (trinta) dias, contado da data do início da obra, na qual deverão ser informados todos os seus responsáveis.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o responsável à multa estabelecida pelo art. 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A autoridade cadastradora da RFB poderá intimar o responsável pela obra de construção civil para que apresente, no prazo estabelecido na intimação, documentos que comprovem as informações declaradas.

§ 3º Em caso de omissão de informação ou prestação de informação inexata ou incompleta, o responsável pela obra ficará sujeito à multa estabelecida pelo inciso III do caput do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º O descumprimento dos termos da intimação a que se refere o § 2º sujeita o responsável à multa prevista no inciso II do caput do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 3º, se for o caso.

**Art. 19.** O responsável pela obra deverá prestar informações sobre as alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ocorrência, observado o disposto no § 3º do art. 18.

**Parágrafo único.** Em caso de alteração da data de início da obra, o responsável deverá comprovar o motivo que a determinou por um dos documentos relacionados no § 2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

**Art. 20.** A inscrição de ofício, na forma prevista no inciso II do caput do art. 17, será realizada nos casos em que for constatada a inexistência de inscrição no CNO para a obra de construção civil cuja inscrição seja obrigatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 18.

§ 1º A inscrição de ofício será comunicada ao responsável pela obra de construção civil.

§ 2º A autoridade cadastradora da RFB poderá intimar o responsável pela obra de construção civil para que preste informações ou apresente, no prazo estabelecido na intimação, os documentos necessários à inscrição no CNO, dispensada a comunicação prevista no § 1º ao final do procedimento de ofício.

§ 3º O descumprimento dos termos da intimação sujeita o responsável à multa prevista nos incisos II e III do caput do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme o caso.

## **Seção VI Da Situação Cadastral**

**Art. 21.** A inscrição no CNO será enquadrada, quanto à situação cadastral, como:

- I - ativa, na hipótese de obra regular em pleno desenvolvimento da atividade de construção civil;
- II - paralisada, quando informada a interrupção temporária da atividade pelo responsável;
- III - suspensão, quando:



- a) houver inconsistência cadastral;
- b) houver pendência de confirmação de corresponsabilidade; ou
- c) for inscrita sob a responsabilidade de pessoa física, cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) esteja na situação cadastral "Titular Falecido" ou pertença a titular menor de (18) dezoito anos;

IV - encerrada, quando a obra for totalmente aferida, ressalvado o direito da RFB de cobrar quaisquer créditos tributários a ela relativos que tenham sido posteriormente apurados; ou

V - nula, quando:

- a) houver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma obra;
- b) for constatada inscrição de obra inexistente;
- c) for constatado vício no ato praticado perante o CNO; ou
- d) a inscrição for realizada por quem não é o responsável pela obra, conforme disposto no art. 5º.

**Art. 22.** A situação cadastral da obra poderá ser alterada:

I - por iniciativa do seu responsável, por meio:

- a) do sistema CNO, disponível na Internet, nos casos de paralisação ou de reativação de obra paralisada; ou
- b) de processo digital, no Portal e-Cac, nos casos de:
  1. reativação de obra suspensa;
  2. retorno à situação imediatamente anterior, para todas as situações cadastrais previstas no art. 21;
  3. anulação; ou
  4. encerramento; ou

II - de ofício, pela RFB, no interesse da administração ou por determinação judicial.

**§ 1º** As solicitações de alteração da situação cadastral na forma prevista na alínea "b" do inciso I do caput deverão estar acompanhadas de documentação comprobatória.

**§ 2º** Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas RFB na Internet, o interessado deverá seguir os procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17.

**§ 3º** A alteração da situação cadastral da obra de construção civil, realizada de ofício, será comunicada ao responsável pela obra.

## **Seção VII** **Da Comprovação da Inscrição e da Situação Cadastral**



**Art. 23.** A comprovação da inscrição no CNO e da situação cadastral será feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

**Parágrafo único.** Do comprovante de inscrição e de situação cadastral constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I - número de inscrição da obra no CNO;
- II - nome da obra;
- III - data do cadastramento;
- IV - origem do cadastramento;
- V - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- VI - RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);
- VII - CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro);
- VIII - Cadastro Imobiliário (cadastro do imóvel perante o município);
- IX - data do início da obra;
- X - CNAE;
- XI - situação da obra;
- XII - data da situação da obra;
- XIII - endereço;
- XIV - nome do responsável;
- XV - número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis;
- XVI - vínculo de responsabilidade;
- XVII - data de início da responsabilidade;
- XVIII - data de término da responsabilidade;
- XIX - número da inscrição vinculada, se houver;
- XX - nome dos corresponsáveis, se houver;
- XXI - números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos corresponsáveis, se houver;
- XXII - data de início da corresponsabilidade;
- XXIII - categoria, se houver;



XXIV - destinação, se houver;

XXV - tipo de obra, se houver; e

XXVI - área, se houver.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (Cocad) poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

I - alterar e incluir anexos; e

II - disciplinar os atos praticados no CNO.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018; e

II - o art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

**Art. 26.** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

### ANEXO ÚNICO

	<b>CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE OBRA</b>		
<b>Informações da obra</b>			
Número de inscrição da obra	Nome da obra	Data do cadastramento	Origem do cadastramento
ART	RRT	CBI	Cadastro imobiliário
Data do Início da obra	CNAE		
Área Resultante			
<b>Alvará</b>			
Número do alvará			
<b>Situação da obra</b>			
Situação	Data		
<b>Endereço</b>			
Pais	Município	UF	CEP
Bairro		Logradouro	Número
<b>Responsável</b>			



Nome	CPF/CNPJ	Vínculo	
Data de início de responsabilidade		Data de término da responsabilidade	
<b>Contratantes</b>			
CPF/CNPJ		Nome	
<b>Consórcio</b>			
Nome	CNPJ		
<b>Pessoas membros do consórcio</b>			
CPF/CNPJ		Nome	
<b>Corresponsáveis</b>			
CPF/CNPJ	Nome	Início da corresponsabilidade	Fim da corresponsabilidade
<b>Inscrição original</b>			
Número			
<b>Incorporadores</b>			
CPF/CNPJ	Nome	Início da corresponsabilidade	Fim da corresponsabilidade
<b>Áreas Principais</b>			
Categoria	Destinação	Tipo de Obra	Área

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 036, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU em 20.12.2021.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará e Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4961/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de dezembro de 2021:



Convênio ICMS 231/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 233/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do § 8º da cláusula quinta e altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU no dia 20.12.2021.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de dezembro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 229/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado;

CONVÊNIO ICMS nº 232/21 - Altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitar o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**

Substituta

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 018, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")**

Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2022.

**O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, e nº 2.039, de 14 de julho de 2021,

**DECLARA:**



**Art. 1º** O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de dezembro de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

**§ 1º** Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

**§ 2º** O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

**§ 3º** A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

**Art. 2º** As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Art. 3º** Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**Art. 4º** Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**Art. 5º** Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**Art. 6º** Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:



I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

**Art. 7º** A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

**Art. 8º** A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

**§ 1º** Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

**§ 2º** A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

**Art. 9º** Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

**Art. 10.** Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

**§ 1º** Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi



proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

**§ 2º** Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

**§ 3º** Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

**Art. 11.** Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

**Parágrafo único.** Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

**Art. 12.** Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

**§ 1º** A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**§ 2º** Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

**Art. 13.** Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

**Art. 14.** A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

**Art. 15.** A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.



**§ 1º** Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

**§ 2º** A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**§ 3º** Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

**Art. 16.** A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

**Art. 17.** A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

**Parágrafo único.** O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

**Art. 18.** O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

**Parágrafo único.** Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

**Art. 19.** O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, a ECF referente ao ano-calendário de 2021 deverá ser entregue:

I - até o último dia útil do mês de setembro de 2021, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de janeiro a junho; e

II - até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de julho a dezembro.

**Art. 20.** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**

**ANEXO ÚNICO****Agenda Tributária  
Janeiro de 2022**

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
Outros Rendimentos				
Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia	
Diária	<b>Imposto sobre a Exportação (IE)</b>	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	<b>Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01</b> Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espectáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)



	próprio nome.			
<b>Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)</b>	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
<b>Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos</b>	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)  CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		<b>Dezembro/2021</b>
<b>Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 16, de 2021)</b>	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	<b>Mês da prestação do serviço</b> " " " "
<b>5</b>	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital  Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos  Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453  0916 8673 9385		<b>21 a 31/Dezembro/2021</b> " " " " " " " " " " " " " " " " " "  <b>21 a 31/Dezembro/2021</b> " "  <b>21 a 31/Dezembro/2021</b> " "
<b>5</b>	<b>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)</b> Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		<b>21 a</b>



	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		31/Dezembro/2021
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
	<b>Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)</b>			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 31/Dezembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
	CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		21 a 31/Dezembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
7	<b>Simples Doméstico</b> - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico	Dezembro/2021
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	1º a 31/dezembro/2021
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
10	<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</b> Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Dezembro/2021
10	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Dezembro/2021
12	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 31/Dezembro/2021
12	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/Dezembro/2021
12	<b>Cide - Combustíveis</b> - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Dezembro/2021
12	<b>Cide - Remessas ao Exterior</b> - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Dezembro/2021
16	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/novembro/2021
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"



	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		1º a 10/novembro/2021
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/novembro/2021
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/novembro/2021
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	<b>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)</b>			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/novembro/2021
16	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
16	<b>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)</b>			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		Dezembro/2021
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	<b>Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)</b>			
16	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		1º a 10/novembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
16	<b>Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)</b>			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		1º a 10/novembro/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"



16	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep		1007	1º a 31/dezembro/2021
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011		1830	"
	MEI - Complementação Mensal		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"
19	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Dezembro/2021
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
19	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Dezembro/2021
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
19	<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b> Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Dezembro/2021
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
19	<b>Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta</b> Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Dezembro/2021
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
19	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Entidades financeiras e equiparadas	4574		Dezembro/2021
19	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Entidades financeiras e equiparadas	7987		Dezembro/2021
19	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital			Dezembro/2021
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		"
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3223		"
	Tributação Exclusiva			"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	3556		"
	Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	3579		"
Benefício Previdência Complementar - Não	3540		"	



	Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	5565	"
	Rendimentos do Trabalho Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561	<b>Dezembro/2021</b>
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588	"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533	"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562	"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936	"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889	"
	Outros Rendimentos Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708	<b>Dezembro/2021</b>
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944	"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280	"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204	"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891	"
	Indenização por danos morais	6904	"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928	"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895	"
	Demais rendimentos	8045	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI	2852	<b>Diversos</b>
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2879	"
19	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ	2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2976	"
	Simplex - CNPJ	2003	<b>1º a 31/dezembro/2021</b>
19	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física	2011	"
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo	2020	"
	Empresas em geral - CNPJ	2100	<b>1º a 31/dezembro/2021</b>
19	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003	2127	"
	Empresas em geral - CEI	2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2216	"



	Filantrópicas com isenção - CNPJ		2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI		2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ		2402	"
	Órgãos do poder público - CEI		2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.		2437	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo		2445	"
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.		2500	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ		2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2615	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ		2631	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2640	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI		2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2682	"
	Comercialização da produção rural - CEI		2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"
22	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	<b>Diversos</b>
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
22	<b>Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)</b>			<b>Dezembro/2021</b>
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
22	<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b>			<b>Dezembro/2021</b>
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		
	Pagamento Unificado - Regime Especial	1068		"



	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
22	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		<b>Dezembro/2021</b>
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
22	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		<b>Dezembro/2021</b>
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4166		"
22	<b>Simples Nacional</b> - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	<b>Maió/2021</b>
22	<b>Simples Nacional</b> - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	<b>Dezembro/2021</b>
24	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital			<b>11 a</b>
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		<b>20/novembro/2021</b>
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
Demais rendimentos de capital	0924		"	
Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"	
24	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital			<b>11 a</b>
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		<b>20/novembro/2021</b>
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no			



	Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a 20/novembro/2021
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a 20/novembro/2021
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	<b>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)</b>			
24	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		11 a 20/novembro/2021
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
	<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</b>			
	Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676		Dezembro/2021
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676		"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097		"
25	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097		"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097		"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097		"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097		"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097		"
	<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</b>			
	Posição na Tipi Produto			
25	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de	1097		Dezembro/2021



	mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"
25	<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</b> Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110		<b>Dezembro/2021</b>
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838		"
25	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Faturamento	8109		<b>Dezembro/2021</b>
	Folha de salários	8301		"
	Pessoa jurídica de direito público	3703		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496		"
	Combustíveis	6824		"
	Não-cumulativa	6912		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679		"
Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"	
Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"	
25	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b> Demais entidades	2172		<b>Dezembro/2021</b>
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
	Não-cumulativa	5856		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
25	<b>Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)</b> CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		<b>11 a 20/novembro/2021</b>
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação	1769		"



	Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
25	<b>Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)</b> CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		11 a 20/novembro/2021 " "
30	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Dezembro/2021
30	<b>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</b> Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Dezembro/2021
30	<b>Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)</b> Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa 7ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0190 4600 8523 6015 0211		Dezembro/2021 " " " Ano-Calendário 2020
30	<b>Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)</b> PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanco Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanco Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanco Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (2ª quota) Lucro Arbitrado (2ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089 5625 3317 0231 0507		Julho a Novembro/2021 Dezembro/2021 Julho a Novembro/2021 Dezembro/2021 Julho a Novembro/2021 Dezembro/2021 Julho a Novembro/2021 " Dezembro/2021 Dezembro/2021 "
30	<b>Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)</b> Contrato de Derivativos	2927		Dezembro/2021
30	<b>Contribuição para o PIS/Pasep</b> Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/novembro/2021
30	<b>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</b>			



	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/novembro/2021
30	<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b> PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	2030		Julho a Novembro/2021 Dezembro/2021
	Estimativa Mensal Demais entidades	2469		
	Balanço Trimestral (2ª quota)	6012		Julho a Novembro/2021 Dezembro/2021
	Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2484 2372		Julho a Novembro/2021
	30	<b>Imposto Territorial Rural (ITR)</b> 3ª quota do ITR relativo ao exercício de 2021	1070	
30	<b>Programa de Recuperação Fiscal (Refis)</b> Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
30	<b>Parcelamento Especial (Paes)</b> Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
30	<b>Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"
30	<b>Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
30	<b>Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
30	<b>Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
30	<b>Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
30	<b>Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
30	<b>Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014</b> Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	<b>Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014</b> Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos



30	<b>Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016</b>	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		<b>Diversos</b>
30	<b>Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017</b> Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		<b>Diversos</b>
30	<b>Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)</b>	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		<b>Diversos</b>
30	<b>Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual</b>	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		<b>Diversos</b>
30	<b>Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008</b> Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	<b>Diversos</b>
29	<b>Parcelamento - CEI</b>		4105	<b>Diversos</b>
30	<b>Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009</b> PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1136		<b>Diversos</b>
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1165		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204		"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285		"
30	<b>Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009</b> Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		<b>Diversos</b>
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"



	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
30	<b>Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009</b> Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		<b>Diversos</b>
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
30	<b>Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL</b> Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		<b>Diversos</b>
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
30	<b>Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins</b> Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4007		<b>Diversos</b>
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
30	<b>Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014</b> Lei nº 12.996, de 2014- PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		<b>Diversos</b>
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
30	<b>Programa de Regularização Tributária (PRT)</b> PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4135	<b>Diversos</b>
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4136	" "
30	<b>Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)</b> PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	<b>Diversos</b>



	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
<b>30</b>	<b>Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)</b>	5525		<b>Diversos</b>
<b>30</b>	<b>Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)</b>	5161		<b>Diversos</b>
<b>30</b>	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	<b>Diversos</b>
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"
	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
<b>31</b>	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	<b>Diversos</b>
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)		4995	"
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social		6513	"
RPPS - órgão do poder público - referência				"

### Agenda Tributária Janeiro de 2022

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	<b>De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas</b>	
<b>7</b>	<b>GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social</b>	<b>1º a 31/dezembro/2021</b>
<b>10</b>	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	<b>1º a 31/dezembro/2021</b>
<b>14</b>	<b>DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos</b>	<b>Dezembro/2021</b>
<b>14</b>	<b>EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das</b>	<b>Novembro/2021</b>



	Contribuições incidentes sobre a Receita - <b>Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins</b> - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - <b>Contribuição Previdenciária sobre a Receita</b> - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	
14	<b>EFD-Reinf</b> - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	<b>Dezembro/2021</b>
20	<b>PGDAS-D</b> - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	<b>Dezembro/2021</b>
21	<b>DCTF Mensal</b> - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	<b>Novembro/2021</b>
31	<b>DME</b> - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	<b>Dezembro/2021</b>
31	<b>DOI</b> - Declaração sobre Operações Imobiliárias	<b>Dezembro/2021</b>
31	<b>GFIP</b> - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - competência 13	<b>1º/Janeiro/2021 a 31/Dezembro/2021</b>
31	Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - <b>Simples Nacional</b>	-----
31	Opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL) pelo Microempreendedor Individual (MEI)	-----
<b>Data de Apresentação</b>	<b>Declarações, Demonstrativos e Documentos</b>	<b>Período de Apuração</b>
	<b>De Interesse Principal das Pessoas Físicas</b>	
7	<b>GFIP</b> - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	<b>1º a 31/dezembro/2021</b>
31	<b>DME</b> - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	<b>Dezembro/2021</b>
31	<b>DOI</b> - Declaração sobre Operações Imobiliárias	<b>Dezembro/2021</b>

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO** no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020;

### **DECLARA:**

**Art. 1º** declara aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 8 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**VINICIUS LARA DE OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 092, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 13 de dezembro de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13, torna público:

**Art. 1°** O item 10 fica acrescido ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
10	SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	07.146.352/0005-22

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 093, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** as solicitações da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2021, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registradas no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

**Art. 1°** Os itens 21 a 22 ficam acrescidos no campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 03 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
21	SP	03.024.705/0001-37	181.175.330.112	GAS BRASILEANO DISTRIBUIDORA S/A



22	SP	02.270.689/0018-48	352.027.960.116	REPSOL SINOPEC BRASIL S/A
----	----	--------------------	-----------------	---------------------------

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 abril de 2021,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2021, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

**Art. 1º** O campo referente ao Estado de São Paulo, com os itens 1 a 3, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com as seguintes redações:

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	SP	33.000.167/0121-18	254.131.407.110	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
2	SP	02.270.689/0018-48	352.027.960.116	REPSOL SINOPEC BRASIL S/A
3	SP	10.456.016/0038-59	352.038.386.118	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 095, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia, Paraíba e Rio de Janeiro, nos dias 21, 27 e 22 de dezembro de 2021, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registradas no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:



**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - os itens 14 e 15 no campo referente ao Estado da Bahia:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
14	BA	03.342.704/0001-30	053.780.638	PETRORECONCAVO S/A.
15	BA	40.768.701/0001-90	176.379.209	SPE MIRANGA S/A.

II - o campo referente ao Estado da Paraíba, com o item 1:

Unidade Federada: PARAÍBA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	PB	30.759.670/0001-57	16.903.259-0	POTIGUAR E&P S.A.

III - o item 19 no campo referente ao Estado Rio de Janeiro:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
19	RJ	04.580.657/0007-11	11.149.090	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **ATO COTEPE/ICMS Nº 096, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF nº 1/21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 abril de 2021,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2021, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registradas no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 07 de junho de 2021, com as seguintes redações:

I - os itens 4 e 5 no campo referente ao Estado da Bahia:



Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	BA	03.342.704/0001-30	053.780.638	PETRORECONCAVO S/A.
5	BA	40.768.701/0001-90	176.379.209	SPE MIRANGA S/A.

II - o campo referente ao Estado do Espírito Santo, com o item 1:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	ES	33.000.167/0118-12	082.472.93-9	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (UTGC)

III - os itens 12 e 13 no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
12	RJ	10.456.016/0028-87	87.271.277	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
13	RJ	10.456.016/0026-15	87.271.269	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 097, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 22 de dezembro de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

**Art. 1º** O item 36 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II  
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
36	POLEZ CAFÉ LTDA	09.602.453/0001-62

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE ICMS N° 098, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS n° 20, de 25 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, no dia 23 de dezembro de 2021, registrada no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04, torna público:

**Art. 1°** O item 12 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Mato Grosso na "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MATO GROSSO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
12	MT	SIM	SIM	29.316.596/0004-68	13.896.960-4	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A

**Art. 2°** O item 3 fica excluído do campo referente ao Estado de Mato Grosso na "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23/18.

**Art. 3°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4° da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

**O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 4° da cláusula segunda do Ajuste SINIEF n° 11, de 24 de setembro de 2010,

**CONSIDERANDO** o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 -Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2021, torna público:



**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como Especificacao\_SAT\_v\_ER\_2\_29\_04.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 26F188526E47BDEBFADAD273A575BA4F obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

### **ATO COTEPE ICMS Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 05.01.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, no dia 3 de janeiro de 2021, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

**Art. 1º** O item 7 do campo referente ao Estado de Goiás da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Federada: GOIÁS						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
7	GO	SIM	SIM	08070508016767	108583783	RAIZEN ENERGIA S.A

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**  
Substituta

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiate 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD)

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 9 (dezembro 2021) da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>, válido para as entregas da ECD relativas ao ano-calendário de 2021 e posteriores, incluindo as situações especiais a partir de 2022.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ALTEMIR LINHARES DE MELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 036, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)**

Declara que a Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021, não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

**A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso da atribuição que lhe confere inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

**DECLARA:**

**Art. 1º** A Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021, emitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou referida modificação ou adoção, caso seja empregada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), não produz efeitos na apuração dos tributos federais conforme disposto nesse Ato Declaratório.

**Art. 2º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, ao utilizarem os procedimentos contábeis previstos no Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016, a que se refere o inciso V do art. 2º da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, submeter-se-ão ao tratamento tributário de que trata o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.

**Art. 3º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que se utilizarem da faculdade prevista no § 1º do art. 5º da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, deverão obedecer ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 2017.

**Art. 4º** O valor previsto na alínea "b" do inciso II do art. 6º da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, submeter-se-á ao tratamento tributário estabelecido para as provisões previstas no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

**Art. 5º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**



## **PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)**

### **Publicação das demonstrações financeiras de forma resumida.**

#### **1. Objeto deste Parecer de Orientação**

Este parecer de orientação procura dar concretude aos requisitos de publicação a serem observados nas demonstrações financeiras resumidas, de acordo com as alterações no artigo 289, I e II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzidas pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em face da evolução tecnológica e da migração dos conteúdos para a forma digital, o custo da publicação de demonstrações financeiras completas em jornais impressos se tornou objeto de críticas, especialmente considerando-se a exigência legal de divulgação simultânea das demonstrações financeiras resumidas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia e na página do mesmo jornal na internet, além da disponibilização das informações completas, no caso das companhias abertas, nas páginas da Comissão de Valores Mobiliários, da entidade administradora do mercado e da própria companhia.

Nesse sentido, a nova modalidade de publicação resumida das demonstrações financeiras exige atenção especial para que seja atendido o objetivo do dispositivo legal, no sentido de simplificar e reduzir o custo de observância das companhias, ao mesmo tempo em que sejam fornecidas as informações essenciais sobre as demonstrações financeiras, as notas explicativas, o relatório do auditor independente e, quando houver, o parecer do conselho fiscal.

#### **2. Demonstrações Financeiras resumidas**

A nova redação do art. 289, I e II, da Lei nº 6.404/76 cria uma forma especial para a publicação das demonstrações financeiras resumidas em jornais impressos, possibilitando que a companhia publique de maneira desagregada os valores dos grupos de contas individualmente relevantes e de maneira agregada valores de grupos de conta individualmente pouco relevantes. Todas as demonstrações financeiras resumidas devem ser elaboradas a partir dos números auditados das demonstrações financeiras completas, que devem estar devidamente divulgadas em endereço eletrônico claramente referenciado na publicação resumida.

Para evitar quaisquer dúvidas dos leitores das demonstrações financeiras resumidas, estas devem ser precedidas dos seguintes avisos em destaque:

1) Aviso: As demonstrações financeiras apresentadas a seguir são demonstrações financeiras resumidas e não devem ser consideradas isoladamente para a tomada de decisão. O entendimento da situação financeira e patrimonial da companhia demanda a leitura das demonstrações financeiras completas auditadas, elaboradas na forma da legislação societária e da regulamentação contábil aplicável.

2) As demonstrações financeiras completas auditadas, incluindo o respectivo relatório do auditor independente, estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) [Inserir o endereço do eletrônico do jornal de grande circulação da publicação];
- b) [Inserir o endereço eletrônico da companhia, se Companhia registrada na Categoria A];
- c) [Inserir o endereço eletrônico da CVM];
- d) [Inserir o endereço eletrônico da B3 no caso de companhias listadas].



As demonstrações financeiras resumidas de um determinado exercício social devem apresentar informações comparativas com o exercício anterior, em menores detalhes do que as demonstrações financeiras completas, contudo, ainda devem ser uma representação estruturada consistente do desempenho e da posição patrimonial da companhia.

Nesse sentido, a CVM entende que, para alcançar os resultados esperados pelo dispositivo legal, os administradores das companhias abertas e demais agentes envolvidos devem divulgar, comparativamente com os dados do exercício social anterior, no mínimo, as seguintes informações:

a) Balanço patrimonial resumido, apresentado de forma condensada, contemplando, no mínimo, os valores relativos aos seguintes grupos de contas:

I. Ativo Circulante, subdividido, no mínimo, em Caixa e Equivalentes, Aplicações Financeiras, Títulos e Valores Mobiliários, Contas a Receber, Estoques, Impostos a Recuperar e Outros Ativos Circulantes;

II. Ativo Não Circulante, subdividido, no mínimo, em Realizável de Longo Prazo, Investimentos, Propriedades para Investimento, Imobilizado, Ativo Biológico, Ativo de Direito de Uso, Ativo Intangível e Outros Ativos Não Circulantes;

III. Passivo Circulante, subdividido, no mínimo, em Fornecedores, Salários e Benefícios a Pagar, Encargos Sociais, Obrigações Fiscais, Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, IR e CS a pagar, Provisões e Outros Passivos Circulantes;

IV. Passivo Não Circulante, subdividido, no mínimo, em Empréstimos e Financiamentos, Passivo de Arrendamento, IR e CS diferidos, Provisões e Outros Passivos Não Circulantes;

V. Patrimônio Líquido dividido em Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial (Outros Resultados Abrangentes Acumulados), Reservas de Lucros, Lucros ou Prejuízos Acumulados e Outros itens do PL.

b) Demonstração do resultado do exercício resumida, apresentada de forma condensada, contemplando, no mínimo, os valores relativos às receitas de vendas (líquida), custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos, lucro bruto, despesas com vendas, gerais e administrativas, perdas por redução ao valor recuperável (impairment), outras despesas e receitas operacionais, resultado da equivalência patrimonial, lucro ou prejuízo antes do resultado financeiro e impostos, resultado financeiro, resultado antes dos impostos sobre o lucro, despesa com imposto de renda e contribuição social e lucro ou prejuízo líquido do exercício;

c) Demonstração do resultado abrangente resumida, apresentada de forma condensada, contemplando, no mínimo, os valores relativos ao lucro ou prejuízo líquido do exercício, outros resultados abrangentes que não serão reclassificados para o resultado, outros resultados abrangentes que poderão ser reclassificados para o resultado e resultado abrangente do exercício;

d) Demonstração dos fluxos de caixa resumida, apresentada de forma condensada, contemplando, no mínimo, os recursos líquidos gerados pelas atividades operacionais, os recursos líquidos gerados (utilizados) nas atividades de investimentos, os recursos líquidos gerados (utilizados) nas atividades de financiamentos, o aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa no exercício, caixa e equivalentes de caixa no início do exercício, caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício;

e) Demonstração da mutação do patrimônio líquido resumida, apresentada de forma condensada, contemplando, no mínimo, as variações relacionadas ao capital social, as variações das reservas de capital, as variações das contas de ajustes da avaliação patrimonial (outros resultados abrangentes acumulados), variações de reservas de lucros e variações de lucros ou prejuízos acumulados e outras variações patrimoniais;



f) Demonstração do valor adicionado resumida, apresentada de forma condensada, contemplando, no mínimo, a receita, os insumos adquiridos de terceiros, o valor adicionado bruto, a depreciação, amortização e exaustão, o valor adicionado líquido produzido pela companhia, o valor adicionado recebido em transferência, o valor adicionado total a distribuir, e a distribuição do valor adicionado, separando em distribuição para pessoal e administradores, distribuição ao governo (impostos, taxas e contribuições), a remuneração do capital de terceiros e a remuneração do capital próprio.

A companhia deve avaliar a adequação da divulgação resumida sugerida e caso julgue necessário a segregação mais pormenorizada de quaisquer contas ou subcontas em suas demonstrações financeiras resumidas, deve fazê-lo. Caso algum grupo de contas acima elencado não possua saldo ou este não seja material, deve ser suprimida sua apresentação.

As instituições financeiras que sejam companhias abertas devem avaliar, dentro do mesmo escopo dos requisitos apresentados acima e em alinhamento com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, a melhor forma de apresentação das demonstrações financeiras resumidas.

### 3. Notas explicativas

A nova redação do art. 289, II, da Lei nº 6.404/76 possibilita a divulgação dos trechos relevantes das notas explicativas. Ressalta-se que, da mesma maneira que as peças contábeis elencadas no item 2 deste Parecer de Orientação, as notas explicativas resumidas devem ser elaboradas a partir das notas explicativas completas das demonstrações financeiras auditadas, que devem estar devidamente divulgadas em endereço eletrônico claramente referenciado na publicação resumida.

As notas explicativas resumidas devem contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Breve contexto operacional da companhia;
- b) Bases de elaboração e apresentação das demonstrações financeiras;
- c) Mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior;
- d) Políticas contábeis críticas e as discricionárias;
- e) Eventos subsequentes relevantes.

A companhia deve avaliar a adequação da divulgação das notas explicativas resumidas sugerida e, caso identifique outras informações consideradas como relevantes e essenciais para o entendimento das suas demonstrações financeiras resumidas, deve adicioná-las às notas explicativas resumidas.

Recomenda-se, ainda, que seja divulgada na publicação resumida a proposta da destinação do resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação.

### 4. Relatório do Auditor Independente resumido e Parecer do Conselho Fiscal resumido

A nova redação do art. 289, II, da Lei nº 6.404/76 possibilita a divulgação dos trechos relevantes do relatório do auditor independente e do parecer do Conselho Fiscal, quando houver.

Relatório do Auditor Independente resumido

Ressalta-se que o relatório do auditor independente resumido deve ser elaborado a partir do relatório do auditor independente completo, que deve estar devidamente divulgado em endereço eletrônico claramente referenciado na publicação resumida.

O relatório do auditor independente resumido deve conter, no mínimo:

- (i) tipo da opinião (sem modificação ou com modificação, especificando se opinião com ressalvas, opinião adversa ou abstenção de opinião);
- (ii) um resumo dos assuntos que levaram a modificações na opinião do auditor, se houver;
- (iii) declaração sobre a existência de um relatório sobre as demonstrações financeiras completas;
- (iv) onde o relatório do auditor se encontra disponível; e
- (v) data de emissão do relatório.

É importante destacar que a publicação de um "extrato das informações relevantes do relatório" consiste na inclusão de uma declaração sobre o conteúdo do relatório e não se confunde com a publicação de partes do relatório, nem consiste em opinião sobre as demonstrações financeiras resumidas que estão sendo publicadas.

O auditor independente deve verificar se as informações publicadas de forma condensada estão em consonância com as demonstrações financeiras completas auditadas e com o relatório emitido pelo auditor independente sobre essas demonstrações financeiras completas, em linha com o disposto no artigo 25, I da Resolução CVM 23/2021.

#### Parecer do Conselho Fiscal resumido

O parecer do conselho fiscal resumido deve ser elaborado a partir do parecer do conselho fiscal completo, que deve estar devidamente divulgado em endereço eletrônico claramente referenciado na publicação resumida.

O parecer do conselho fiscal resumido deve conter, no mínimo, a opinião do conselho fiscal sobre o processo de elaboração e o conteúdo das demonstrações financeiras e do relatório anual da administração, devendo ser incluídos menção se houve voto divergente e outros assuntos considerados como essenciais pelo conselho fiscal.

#### 5. Menções a LAJIDA (EBITDA) e LAJIR (EBIT)

Quaisquer menções aos termos LAJIDA (EBITDA) e LAJIR (EBIT), incluindo as suas respectivas versões ajustadas, ou seja, EBITDA Ajustado ou EBIT Ajustado, na publicação a que se refere este parecer de orientação, devem ser obrigatoriamente acompanhados de conciliação dos valores apresentados, sendo que todos os números divulgados nessa conciliação deverão constar nas Demonstrações Financeiras da Companhia, em estrita observância à Instrução CVM nº 527/2012 e alinhados com as informações constantes no Relatório de Administração que acompanha as Demonstrações Financeiras da Companhia.

#### 6. Aplicação e efeitos deste parecer

A CVM entende que os procedimentos acima descritos são formas adequadas de dar cumprimento às condições previstas no artigo 289, I e II, da Lei nº 6.404/76, introduzidas pela Lei nº 13.818/2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Todavia, os procedimentos descritos neste parecer não são exclusivos nem exaustivos. No exercício de sua competência fiscalizadora e punitiva, a CVM poderá admitir a utilização de outros modos de cumprimento dos deveres legais.

Por fim, na aplicação deste Parecer, a CVM observará, quando aplicável, o art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a incidência retroativa de nova interpretação, e do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme alterado pela Lei nº



13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Aprovado pelo Colegiado em reunião do dia 16 de dezembro de 2021.

**MARCELO BARBOSA**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL CC-PR/MJSP/MS/MINFRA N° 663, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021 - Edição Extra)**

**Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.**

**OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA SAÚDE E DA INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3°, art. 37, art. 47 e art. 35 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3° caput, inciso VI, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** as determinações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 - Distrito Federal, que impõe às autoridades o dever de exigirem apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 de brasileiros e estrangeiros que ingressarem no País;

**CONSIDERANDO** as determinações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 - Distrito Federal estabelecendo que Portaria n° 661/2021 deverá ser interpretada nos estritos termos das Notas Técnicas n° 112 e 113/2021 da ANVISA; e

**CONSIDERANDO** o Parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União n° 00149/2021/SGCT/AGU,

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Esta Portaria dispõe sobre restrições, medidas e requisitos excepcionais e temporários para entrada no País, em decorrência dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

**Parágrafo único.** A autorização da entrada no País de viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, se dará nos termos desta Portaria.

**Art. 2°** As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam aos trabalhadores do transporte de cargas, desde que utilizem equipamentos de proteção individual (EPI) e adotem as medidas, em território nacional, para mitigação de contágio da COVID-19 previstas na Portaria GM/MS 1.565, de 18 de junho de 2020 e as explicitadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO II  
TRANSPORTE AÉREO**



**Art. 3º** Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque, ou laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os parâmetros indicados no Anexo I desta Portaria e os seguintes critérios:

a) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, os prazos referidos no inciso I do caput serão considerados em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem; e

b) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante não permanecer em área restrita do aeroporto, em que o viajante realizar migração, e que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste RT-PCR ou vinte e quatro horas do teste de antígeno, o viajante deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste, RT-PCR ou de antígeno, com resultado negativo ou não detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) no check-in para o embarque à República Federativa do Brasil.

II - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante, impresso ou em meio eletrônico, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, em no máximo vinte e quatro horas de antecedência ao embarque para a República Federativa do Brasil, com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País; e

III - apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

**Art. 4º** A apresentação do comprovante de vacinação será dispensada aos viajantes:

I - com condição de saúde que contraindique a vacinação, desde que atestada por laudo médico;

II - não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e publicados no sítio do Ministério da Saúde;

III - em virtude de questões humanitárias, na forma do art. 18 desta Portaria.

IV - provenientes de países com baixa cobertura vacinal divulgados pelo Ministério da Saúde e publicados no sítio do ministério; e

V - brasileiros e estrangeiros residentes no território brasileiro, que não estejam completamente vacinados.

**Art. 5º** Os viajantes dispensados do comprovante de vacinação, ao ingressarem no território brasileiro, deverão realizar quarentena, por quatorze dias, na cidade do seu destino final e no endereço registrado na Declaração de Saúde do Viajante - DSV.



**§ 1º** A quarentena prevista no caput pode ser descontinuada mediante resultado negativo de RT-PCR ou teste de antígeno realizado em amostra coletada a partir do quinto dia do início da quarentena, desde que o viajante esteja assintomático.

**§ 2º** O aceite dos termos da quarentena pelos viajantes será incluído, expressamente, na Declaração de Saúde do Viajante - DSV.

**§ 3º** As informações dos viajantes submetidos à medida de quarentena especificadas na Declaração de Saúde do Viajante - DSV serão encaminhadas aos Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS) - Nacional, que as enviarão aos CIEVS nas suas áreas de abrangências que farão o monitoramento dos respectivos viajantes.

**§ 4º** Os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que saíram do país até 14 de dezembro de 2021, estão dispensados da apresentação de comprovante de vacinação ou de quarentena no regresso, mas devem atender os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 3º.

**Art. 6º** Os tripulantes de aeronaves apresentarão comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o tripulante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

**§ 1º** Os tripulantes de aeronaves que não estiverem completamente vacinados cumprirão o protocolo constante no Anexo II desta Portaria.

**§ 2º** Os tripulantes de aeronaves estão isentos de apresentar documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

**Art. 7º** Ficam proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pela República da África do Sul, República do Botsuana, Reino de Essuatíni, Reino do Lesoto, República da Namíbia e República do Zimbábue nos últimos quatorze dias.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica à operação de voos de cargas, manipuladas por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), cujos tripulantes deverão observar os protocolos sanitários especificados no Anexo III desta Portaria.

**Art. 8º** Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, precedente ou com passagem, nos últimos quatorze dias antes do embarque, pela República da África do Sul, República do Botsuana, Reino de Essuatíni, Reino do Lesoto, República da Namíbia e República do Zimbábue.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no caput ao viajante que atenda aos requisitos constantes no art. 3º, desde que seja:

I - estrangeiro com residência por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

II - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;

III - estrangeiro que seja cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro.

**§ 2º** Os viajantes de que trata o § 1º ao ingressar no território brasileiro, deverão permanecer em quarentena, por quatorze dias, na cidade do seu destino final.



§ 3º Os viajantes brasileiros procedentes ou com passagem, nos últimos quatorze dias antes do embarque nos países listados no art. 8º deverão atender os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 3º, e ao ingressarem no território brasileiro, deverão permanecer em quarentena, por quatorze dias, na cidade do seu destino final.

§ 4º A quarentena prevista no § 3º pode ser descontinuada mediante resultado negativo de RT-PCR ou teste de antígeno realizado em amostra coletada a partir do quinto dia do início da quarentena, desde que o viajante esteja assintomático.

### CAPÍTULO III TRANSPORTE TERRESTRE

**Art. 9º** Fica autorizada a entrada no País, por via terrestre, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que apresentado, nos pontos de controle terrestres, o comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data de ingresso no País.

**Parágrafo único.** O comprovante de que trata o caput deve ser apresentado, como condição para o embarque, aos responsáveis pelos serviços de transporte rodoviário e ferroviário internacional de passageiros.

**Art. 10.** A exigência de apresentação de comprovante de vacinação de que trata o art. 9º não se aplica:

I - ao viajante com condição de saúde que contraindique a vacinação contra a COVID-19, desde que atestado por laudo médico;

II - aos não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e publicados no sítio do Ministério da Saúde;

III - aos provenientes de países com baixa cobertura vacinal divulgados pelo Ministério da Saúde e publicados no sítio do ministério

IV - ao acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária para execução de medidas de assistência emergencial no território brasileiro, de acordo com os meios disponíveis, desde que a situação de vulnerabilidade seja reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, e atendida a legislação migratória vigente;

V - ao ingresso de viajante no País em situação de vulnerabilidade para execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

VI - ao tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho, salvo nas localidades de fronteiras em que sejam executadas as medidas previstas no inciso IV; e

VII - ao trabalhador de transporte de cargas, incluídos motorista e ajudante, desde que tais trabalhadores comprovem adotar os equipamentos de proteção individual (EPI) e as medidas para mitigação de contágio explicitadas pela ANVISA.

### CAPÍTULO IV TRANSPORTE AQUAVIÁRIO



**Art. 11.** Fica autorizado o transporte aquaviário de passageiros, brasileiros ou estrangeiros, exclusivamente nas águas jurisdicionais brasileiras, de embarcações de cruzeiros marítimos.

§ 1º A autorização de que trata o caput e a operação de embarcações com transporte de passageiros, nos portos nacionais, fica condicionada à edição prévia de Portaria pelo Ministério da Saúde, que deve dispor sobre o cenário epidemiológico, a definição das situações consideradas surtos de COVID-19 em embarcações e as condições para o cumprimento da quarentena de passageiros e de embarcações.

§ 2º A operação de embarcações com transporte de passageiros, nos portos nacionais, fica condicionada à edição de um Plano de Operacionalização no âmbito do Município e do Estado, que estabeleça as condições para assistência em saúde dos passageiros desembarcados em seus territórios e para execução local da vigilância epidemiológica ativa.

§ 3º As condições sanitárias para o embarque e desembarque de passageiros e de tripulantes em embarcações de cruzeiros marítimos situadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com tripulação estrangeira e sem passageiros a bordo provenientes de outro país, serão definidas em ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 12.** As condições sanitárias para o embarque e desembarque de tripulantes de embarcações de carga provenientes de outro país e plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras serão definidas em ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Para fins desta Portaria, considera-se completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque, desde que:

I - sejam utilizados os imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado;

II - os comprovantes vacinais contenham, minimamente, o nome do viajante e os seguintes dados da vacina:

- a) Nome comercial ou nome do fabricante;
- b) Número(s) do lote(s) da(s) dose(s) aplicada(s);
- c) Data(s) da aplicação da(s) dose(s).

§ 1º Não serão aceitos comprovantes de vacinação em que os dados previstos nos incisos do caput estejam disponíveis apenas em formato de QR-CODE ou qualquer outra linguagem codificada;

§ 2º Não serão aceitos atestados de recuperação da COVID-19 em substituição ao comprovante de vacinação completa.

**Art. 14.** As restrições, medidas e condições previstas nesta Portaria constituem requisitos para entrada de viajantes no País, sem prejuízo de outros adequados à sua condição migratória, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Parágrafo único.** A autoridade migratória deverá impedir a entrada no território brasileiro de estrangeiros que descumprirem os requisitos previstos nesta portaria, demandando informações de ordem técnica às demais autoridades de fiscalização de fronteiras, se necessário.



**Art. 15.** O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

**Art. 16.** O imigrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, e que tenha ingressado no País, no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria, poderá ter sua situação migratória regularizada nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput ao imigrante que, tendo ingressado no País no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria, apresente comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data da fiscalização.

**Art. 17.** Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

**Parágrafo único.** Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações, desde que observado o âmbito de suas competências e o disposto na Lei nº 13.979, de 2020.

**Art. 18.** Os Ministérios poderão encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, de forma fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

**§ 1º** Os pedidos excepcionais de que trata o caput deverão ser encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de entrada no País.

**§ 2º** A Casa Civil da Presidência da República solicitará, em prazo adequado à urgência da demanda, a manifestação:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - de outros órgãos cuja pertinência temática tenha relação com o caso, se entender necessário; e

III - dos Ministérios signatários deste normativo.

**§ 3º** A decisão, por consenso, dos Ministérios signatários será comunicada pela Casa Civil da Presidência da República.

**§ 4º** A fundamentação deverá demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade do pedido de caso excepcional para atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

**Art. 19.** Os Ministérios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.



**Art. 20.** Os documentos e demais requisitos necessários para o ingresso em território nacional podem ser avaliados pelas autoridades de imigração, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Portaria.

**Art. 21.** As disposições desta Portaria poderão ser revistas a qualquer tempo sempre que houver mudança do cenário epidemiológico, conforme manifestação técnica prévia do Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** O cenário epidemiológico será monitorado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

**Art. 22.** Os documentos exigidos nesta Portaria e emitidos no exterior deverão ser apresentados nos idiomas português, espanhol ou inglês.

**Art. 23.** Ficam revogadas:

I - a Portaria Interministerial nº 661, de 08 de dezembro de 2021; e

II - a Portaria Interministerial nº 662, de 10 de dezembro de 2021.

**Art. 24.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

Ministro de Estado da Saúde

**TARCISIO GOMES DE FREITAS**

Ministro de Estado da Infraestrutura

#### **ANEXO I**

#### **PARÂMETROS PARA TESTAGEM**

A testagem para detecção da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) exigidas, nos termos desta Portaria, aos viajantes de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverão atender os seguintes parâmetros:

1. O teste laboratorial RT-PCR ou teste de antígeno com laudo deverão ser realizados em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país de origem;

2. As crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de testes para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), desde que todos os acompanhantes apresentem documentos com resultado negativo ou não detectável, do tipo laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, ou teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque;

3. As crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos, que estejam viajando desacompanhadas, deverão apresentar documentos com resultado negativo ou não detectável, do tipo laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, ou teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque;



4. As crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) para viagem à República Federativa do Brasil;

5. A entrada em território nacional de viajantes que tiveram COVID-19 nos últimos noventa dias, contados a partir da data de início dos sintomas, que estejam assintomáticos e persistam com teste RT-PCR ou teste de antígeno detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), será permitida mediante apresentação dos seguintes documentos:

5.1. dois resultados de RT-PCR detectável, com intervalo de no mínimo quatorze dias, sendo o último realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

5.2. teste de antígeno que apresente laudo com resultado negativo ou não reagente, posterior ao último resultado RT-PCR detectável; e

5.3. atestado médico que deverá conter a assinatura do médico responsável e declarar que o indivíduo está assintomático e apto a viajar, incluindo a data da viagem.

## ANEXO II PROTOCOLO PARA TRIPULANTES DE AERONAVES

Os tripulantes de aeronaves que não estiverem completamente vacinados deverão cumprir o seguinte protocolo:

1. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no deslocamento entre o aeroporto e o hotel:

1.1. quando necessário - o operador aéreo deverá providenciar o deslocamento entre a aeronave e as acomodações individuais da tripulação em meio de transporte particular e garantir que as medidas de higiene sejam aplicadas e que o distanciamento físico entre as pessoas seja assegurado desde a origem até o destino.

2. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro, no alojamento. A tripulação deverá permanecer em residência ou em quarto de hotel, neste último caso, deverá ser observado o seguinte:

2.1. a acomodação será ocupada por apenas um tripulante;

2.2. a acomodação será higienizada antes e depois da sua ocupação;

2.3. a tripulação não utilizará as instalações comuns do hotel;

2.4. a tripulação realizará as refeições na acomodação;

2.5. se o serviço de quarto do hotel não estiver disponível, o tripulante solicitará refeição do tipo "para viagem";

3. cuidados com a saúde e automonitoramento - a tripulação deverá:

3.1. monitorar regularmente os sintomas, inclusive febre e outros sintomas associados ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19);

3.2. evitar o contato com o público e com os demais tripulantes;



- 3.3. permanecer no quarto do hotel, exceto para procurar atendimento médico ou para executar atividades consideradas essenciais;
- 3.4. lavar as mãos com frequência com água e sabão, quando possível, ou utilizar álcool em gel;
- 3.5. usar máscara; e
- 3.6. observar o distanciamento físico quando for necessário deixar o hotel;
4. em casos de sintomas - caso a tripulação apresente sintomas associados ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) no território brasileiro, deverá:
  - 4.1. comunicar o fato ao operador aéreo;
  - 4.2. buscar auxílio médico para avaliação de possível acometimento pela SARS-CoV-2 (COVID-19); e
  - 4.3. em caso de resultado positivo, cooperar com monitoramento adicional, de acordo com os protocolos adotados pelo sistema de saúde local;
5. saúde ocupacional - serão adotadas as seguintes medidas:
  - 5.1. os responsáveis pelos programas de saúde ocupacional dos operadores aéreos manterão contato permanente com as tripulações, de forma a assegurar a realização do automonitoramento por parte de seus colaboradores e a execução de protocolos sanitários que reduzam os fatores de risco associados à exposição à SARS-CoV-2 (COVID-19); e
  - 5.2. o operador aéreo implementará programa de educação com o objetivo de orientar as tripulações sobre as medidas sanitárias a serem adotadas durante o período de enfrentamento à SARS-CoV-2 (COVID-19);
6. plano de gerenciamento da saúde dos tripulantes - incumbe aos operadores aéreos:
  - 6.1. elaborar e manter plano de gerenciamento permanente da saúde dos tripulantes, com a avaliação de risco quanto à exposição da tripulação à SARS-CoV-2 (COVID-19); e
  - 6.2. demonstrar, sempre que lhes for solicitado, a documentação comprobatória de execução das medidas de mitigação da SARS-CoV-2 (COVID-19), sem prejuízo das ações de fiscalização, monitoramento e controle a serem exercidas pelas autoridades competentes.

### **ANEXO III**

#### **PROTOCOLOS SANITÁRIOS PARA TRIPULANTES DE VOOS DE CARGA DE PAÍSES RESTRITOS**

A operação de voos de cargas oriundos da República da África do Sul, da República do Botsuana, do Reino de Essuatíni, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia e da República do Zimbábue serão realizadas por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), cujos tripulantes deverão observar os seguintes protocolos sanitários:

1. preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV), prevista no art. 3º, inciso II desta portaria, sendo dispensados de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, desde que cumpra o protocolo constante no Anexo II desta Portaria, no que couber;
2. não está autorizado o desembarque de tripulantes, exceto em caso de necessidade emergencial, previamente autorizada pela autoridade sanitária local, situação em que deve ser realizada quarentena por quatorze dias, sob orientação e monitoramento das autoridades de saúde do respectivo Estado ou



Município, sendo que, caso o desembarque emergencial seja apenas para trânsito no próprio aeroporto, o tripulante deverá fazer uso constante de máscara facial e distanciamento social;

3. se necessário, o abastecimento de alimentos e água deverá ser realizado por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), não sendo permitido o desembarque de trolleys que transportam alimentos da tripulação;

4. não é permitida a retirada de resíduos sólidos e efluentes gerados a bordo;

5. não é permitida a realização de procedimentos de limpeza ou desinfecção da aeronave, salvo exceções a critério da autoridade sanitária local; e

6. caso seja necessária a presença a bordo de trabalhadores locais, o comandante da aeronave deverá assegurar que as medidas mitigatórias cabíveis sejam adotadas.

## **PORTARIA ME N° 14.817, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.12.2021)**

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição,**

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2022, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 28 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 1º de março, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 2 de março, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 15 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 16 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);



XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional);

**Art. 2º** Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

**Art. 3º** Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

**Art. 4º** Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

**Art. 5º** É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

### **PORTARIA PGFN/ME Nº 15.059, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.12.2021)**

**Reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Altera a Portaria PGFN n. 11.496, de 22 de setembro de 2021, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 31 de janeiro de 2022.

....." (NR)

"Art. 6º Os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão solicitar, no período de 1º de outubro de 2021 até às 19h (horário de Brasília) do dia 25 de fevereiro de 2022, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original.

....." (NR)



"Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 25 de fevereiro de 2022." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANA PAULA VIEIRA BITTENCOURT**

**PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

**Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 1º de agosto de 2022, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

....." (NR)

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 5.077, de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 3º** Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 103, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 -(DOU de 28.12.2021)**

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, arts. 205 e 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1° do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.715, de 22 de novembro de 1979, na Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, no inciso III do art. 3° da Portaria MF n° 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF n° 358, de 5 de setembro de 2014,

**RESOLVEM:**

**Art. 1°** A Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....

.....

§ 2° A certidão relativa a obra de construção civil será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021.

....."

(NR)

"Art. 2°

.....

Parágrafo único. Para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial que possuir matrícula atribuída pela RFB, a regularidade fiscal da matrícula será comprovada por meio de emissão de certidão relativa ao número de inscrição no CPF do sujeito passivo." (NR)

"Art. 3°

.....

Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos do respectivo Poder, inclusive dos fundos públicos da administração direta que compõem a sua estrutura." (NR)

"Art. 7° As certidões referidas nesta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<http://www.regularize.pgfn.gov.br>>.



§ 1º Caso as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN sejam insuficientes para a emissão das certidões na forma prevista no caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

....." (NR)

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão no Portal e-CAC, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser apresentado por meio da solicitação do serviço disponível nos endereços eletrônicos previstos no caput do art. 7º.

....." (NR)

"Art. 13.

I - se relativa a pessoa física, pela própria, por procurador ou por responsável legal;

§ 7º-A. Na hipótese de certidão relativa a imóvel rural, se o requerente não constar do Cahir ou do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto do pedido, deverá comprovar a propriedade, o domínio ou a posse no ato do pedido.

§ 9º Caso o requerimento seja apresentado por meio do Portal e-CAC:

I - fica dispensada a apresentação de formulário quando houver pendências exclusivamente no âmbito da RFB; e

II - deverá ser apresentado formulário próprio quando houver pendência no âmbito da PGFN." (NR)

"Art. 15. Compete às autoridades referidas no art. 14 a determinação de anulação das certidões expedidas nos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A anulação de certidão será efetuada mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição e publicação nos casos:

I - de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão; e

II - em que a anulação da certidão a que se refere o § 2º do art. 1º for a pedido do responsável pela obra de construção civil." (NR)

**Art. 2º** O Capítulo VII da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"DA COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL" (NR)



**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014:

I - o § 3º do art. 12; e

II - os §§ 3º ao 7º do art. 13.

**Art. 4º** Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**PORTARIA ME Nº 15.224, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)**

Altera a Portaria nº 440, de 30 de julho de 2010, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e a Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, no inciso III do caput e nos §§ 3º e 4º do art. 157 e nos arts. 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 14 do Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria nº 440, de 30 de julho de 2010, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

III - .....

a) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

....." (NR)

**Art. 2º** A Portaria nº 307, de 17 de julho de 2014, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 6º .....

§ 4º O regime a que se refere o caput poderá ainda ser concedido a estabelecimento instalado em município caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira em linha de fronteira, limítrofe ao município referido no inciso II do § 2º, sem prejuízo do disposto no § 3º." (NR)

"Art. 14. O limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País será de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por pessoa, a cada intervalo de um mês.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

**COMUNICADO BCB Nº 38.135, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)**  
**Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2022.**

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2022, é fixada em 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento ao ano).

**LUIZ DONIZETE FELICIO**  
Chefe  
Em exercício

**DESPACHO CONFAZ Nº 093, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 31.12.2021)**  
**Altera o Despacho nº 125/18, que publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.**

**O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 12 e pelo art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 6, de 13 de março de 2012,**

**CONSIDERANDO** o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 - Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2021, torna público:

**Art. 1º** O art. 1º do Despacho nº 125, de 04 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica disponibilizada a atualização do Roteiro de Análise do SAT no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz), identificado como Roteiro\_Analise\_SAT\_v\_1\_18\_02.pdf, que terá



como chave de codificação digital a sequência C891C10793073A7771E449A68BEF6D1C, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

**Art. 2º** Este despacho entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.**

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que, nas vendas para o mercado interno:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

**CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 34 DA LEI Nº 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.**

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, relativo à aquisição de subprodutos da carne bovina, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, em relação às operações ocorridas após 08 de março de 2013, inclusive, o crédito presumido pode ser apurado nas aquisições de produtos contempladas pela alíquota zero da Cofins prevista nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que:

- 1) o produto adquirido seja utilizado como matéria-prima em processo de industrialização;
- 2) a pessoa jurídica que pretende apurar o crédito presumido não utilize como matéria-prima em seus processos industriais qualquer dos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM;
- 3) o produto adquirido não seja utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Cofins, exceto na hipótese de exportação.

**CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 33 DA LEI Nº 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.**

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, a pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) para a fabricação dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, deve, necessariamente,



destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de apropriação direta, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, sobre o valor de aquisição dos insumos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE JUNHO DE 2017; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 46, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.295, de 2004, arts. 1º, XIX, "a" e "c", 8º e 9º; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37; e IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 513 a 528.

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

#### **CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.**

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que, nas vendas para o mercado interno:

A aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

#### **CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 34 DA LEI Nº 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.**

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, relativo à aquisição de subprodutos da carne bovina, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, em relação às operações ocorridas após 08 de março de 2013, inclusive, o crédito presumido pode ser apurado nas aquisições de produtos contempladas pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que:



- 1) o produto adquirido seja utilizado como matéria-prima em processo de industrialização;
- 2) a pessoa jurídica que pretende apurar o crédito presumido não utilize como matéria-prima em seus processos industriais qualquer dos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM;
- 3) o produto adquirido não seja utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, exceto na hipótese de exportação.

**CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 33 DA LEI N° 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.**

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 33 da Lei n° 12.058, de 2009, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, a pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) para a fabricação dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de apropriação direta, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, sobre o valor de aquisição dos insumos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° COSIT N° 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE JUNHO DE 2017; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° COSIT N° 46, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.295, de 2004, arts. 1°, XIX, "a" e "c", 8° e 9°; Lei n° 12.058, de 2009, arts. 32 a 37; e IN RFB n° 1.911, de 2019, arts. 513 a 528.

**Assunto: Normas de Administração Tributária  
CONSULTA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB e também quando não identificar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, I, II e XIV, e Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, I.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 188-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 191, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO NA QUALIDADE DE INSUMO. NÃO CABIMENTO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

As taxas de administração de cartões de crédito e de débito não são consideradas insumos para fins de creditamento da Cofins.

Não cabe a exclusão dessas taxas da base de cálculo da contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 2º, inciso VII; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO NA QUALIDADE DE INSUMO. NÃO CABIMENTO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

As taxas de administração de cartões de crédito e de débito não são consideradas insumos para fins de creditamento da Cofins.

Não cabe a exclusão dessas taxas da base de cálculo da contribuição.

PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 2º, inciso VII; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 191-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****WEBMAIL. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.**

Por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de caixas postais/correios eletrônicos (webmail), ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advinha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, e 15, V.**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****WEBMAIL. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.**

Por força do disposto nos arts. 10, XXV da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de caixas postais/correios eletrônicos (webmail), ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advinha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV.**Assunto: Processo Administrativo Fiscal****CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. REQUISITOS. MATÉRIA CONEXA.**

É parcialmente ineficaz a consulta quanto ao segundo questionamento, o qual, por envolver dúvida quanto à apuração das contribuições previdenciárias, reputa-se formulado em desacordo com o que dispõe o art. 3º, § 9º, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 9º, e 18, I.**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 192-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA.**

As empilhadeiras estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Cofins em relação à receita bruta decorrente de venda desses produtos.

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, deve-se analisar a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

Em relação à incidência da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, aplica-se a alíquota concentrada de 10,8% na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final. Diferentemente, quando a venda não for destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final, aplica-se a alíquota modal da não cumulatividade de 7,6%.

O termo "consumidores" constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

No caso da importação de "autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485", de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo o importador "pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º" da Lei nº 10.485, de 2002, a alíquota da Cofins-Importação será a definida no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004. Se o importador for "comerciante atacadista ou varejista ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II", a alíquota da Cofins-Importação será a definida no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Caso o importador não figure em nenhuma das hipóteses anteriores, a alíquota da Cofins-Importação será a modal da não cumulatividade definida no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U DE 30 DE ABRIL DE 2018.**

**REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2019.**

**COMPRA E VENDA DE EMPILHADEIRAS USADAS. VEDADA A EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.**



As disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, alcançam exclusivamente a venda de veículos automotores usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

A expressão "veículo automotor" utilizada no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, deve ser interpretada em conformidade com as conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

As empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da Tipi não podem ser consideradas veículos automotores para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º e 8º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 9.503, de 1997, Anexo I; Decreto nº 8.950, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 258, 365, 376 e 385, e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 43 e 122.

**Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

**IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA.**

As empilhadeiras estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Cofins em relação à receita bruta decorrente de venda desses produtos.

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, deve-se analisar a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

Em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, aplica-se a alíquota concentrada de 2,3% na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final. Diferentemente, quando a venda não for destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final, aplica-se a alíquota modal da não cumulatividade de 1,65%.

O termo "consumidores" constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

No caso da importação de "autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485", de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo o importador "pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação será a definida no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004. Se o importador for "comerciante atacadista ou varejista ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II", a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação será a definida no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Caso o importador não figure em nenhuma das hipóteses anteriores, a alíquota da Contribuição para o



PIS/Pasep-Importação será a modal da não cumulatividade definida no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U DE 30 DE ABRIL DE 2018.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

COMPRA E VENDA DE EMPILHADEIRAS USADAS. VEDADA A EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

As disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, alcançam exclusivamente a venda de veículos automotores usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

A expressão "veículo automotor" utilizada no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, deve ser interpretada em conformidade com as conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

As empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da Tipi não podem ser consideradas veículos automotores para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º e 8º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 9.503, de 1997, Anexo I; Decreto nº 8.950, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 258, 365, 376 e 385, e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 43 e 122.

#### **FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 195-2021.pdf

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO DIFERENCIADO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DO BIOCOMBUSTÍVEL.**

Somente o fato de o estabelecimento produtor de biodiesel deter, em situação regular, a concessão de uso do selo "Combustível Social" não autoriza, de per si, a fruição automática do coeficiente de redução diferenciado da Cofins.

Para que o produtor possa utilizar o referido coeficiente, deverá produzir o biodiesel a partir das matérias-primas adquiridas da agricultura familiar.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 11.116, de 2005, arts. 1º, 4º, 5º e 9º; Decreto nº 5.297, de 2004, e alterações posteriores; Portaria SEAD nº 515, de 2018.



**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO "COMBUSTÍVEL SOCIAL". REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO DIFERENCIADO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DO BIOCOMBUSTÍVEL.**

Somente o fato de o estabelecimento produtor de biodiesel deter, em situação regular, a concessão de uso do selo "Combustível Social" não autoriza, de per si, a fruição automática do coeficiente de redução diferenciado da Contribuição para o PIS/Pasep.

Para que o produtor possa utilizar o referido coeficiente, deverá produzir o biodiesel a partir das matérias-primas adquiridas da agricultura familiar.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 11.116, de 2005, arts. 1º, 4º, 5º e 9º; Decreto nº 5.297, de 2004, e alterações posteriores; Portaria SEAD nº 515, de 2018.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 196-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO.**

As receitas de vendas de mercadorias nacionais ou importadas auferidas pela loja franca em fronteira terrestre que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real devem ser tributadas, ante a inexistência de isenção subjetiva na venda ao viajante, e estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins. Por sua vez, na hipótese de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, a tributação da loja franca em fronteira terrestre estará sujeita ao regime cumulativo de apuração da Cofins.

**Dispositivos Legais:** arts. 10, II e XV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014; e Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO.**

As receitas de vendas de mercadorias nacionais ou importadas auferidas pela loja franca em fronteira terrestre que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real devem ser tributadas, ante a inexistência de isenção subjetiva na venda ao viajante, e estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. Por sua vez, na hipótese de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, a tributação da loja franca em fronteira terrestre estará sujeita ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.



**Dispositivos Legais:** arts. 10, II e XV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003; Portaria MF nº 307, de 2014; e Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**  
**CONSULTA. INEFICÁCIA.**

A consulta é ineficaz caso não atenda a requisitos formais e quando não expõe a dificuldade interpretativa enfrentada, tendo como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Arts. 2º, I, e 18, I, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 197-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**  
**NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING").**  
**CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

Obedecidos todos os requisitos legais e normativos pertinentes, as importâncias dos custos e despesas incorridos no mês relativas ao valor do principal das contraprestações de operações de arrendamento mercantil financeiro ("leasing") pagas a pessoa jurídica domiciliada no Brasil - exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional - compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Por seu turno, não podem ser objeto de creditamento da Cofins as despesas de juros computados no valor das contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de previsão legal.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 27; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 181, III e parágrafo único, 210, § 2º e 213, III.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING").**  
**CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

Obedecidos todos os requisitos legais e normativos pertinentes, as importâncias dos custos e despesas incorridos no mês relativas ao valor do principal das contraprestações de operações de arrendamento mercantil financeiro ("leasing") pagas a pessoa jurídica domiciliada no Brasil - exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional - compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.



Por seu turno, não podem ser objeto de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de juros computados no valor das contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de previsão legal.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 27 e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 181, III e parágrafo único, 210, § 2º e 213, III.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 198-2021.pdf

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
COMISSÃO. RESPONSÁVEL. FONTE PAGADORA.**

A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido, incidente sobre o valor da comissão paga pela intermediação na venda de refeições, por meio de plataformas digitais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput e inciso I; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR), art. 718, inciso I; IN SRF nº 153, de 1987.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 199-2021.pdf

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 200, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
RENDIMENTOS DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRIBUTAÇÃO.**

Incide imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança mantidas em nome de condomínio residencial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68 e 69; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 777, III; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 862, III; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 55, I.

**Assunto: Normas de Administração Tributária  
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.



**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.574, de 1972, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art.18, I e II, Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 200-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais e suas alterações não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. DESTINAÇÃO PARCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.**

No caso de apenas uma parcela do valor da subvenção para investimento, registrada como Reserva de Lucro, ser destinada à distribuição de lucro (dividendos obrigatórios), conforme disposto no inciso III, do §2º, do art. 30, da Lei nº 12.973, de 2014, a tributação deve recair apenas sobre a parcela com destinação diversa (pagamentos de dividendos), sendo, por conseguinte, somente esta adicionada à base de cálculo da CSLL.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN\_RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, §§ 7º e 8º e SC nº 145, de 2020.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 201-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA. CREDITAMENTO.**

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Caso a receita auferida configure receita financeira, estará sujeita à incidência da Cofins à alíquota prevista no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configure receita comercial, sujeita-se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Cofins pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**



**INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL E INCONDICIONAL OBTIDO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. REVENDA. CREDITAMENTO.**

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

Para fins de determinação da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Caso a receita auferida configure receita financeira, estará sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota prevista no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configure receita comercial, sujeita-se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.**

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 204, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.**

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição vinculados à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Por falta de previsão legal, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à demanda de energia elétrica contratada pela pessoa jurídica.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. PNEUS USADOS, PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO EMPREGADOS EM MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a pneus, partes e peças de reposição, empregados na máquina, equipamento ou veículo automotor que transporta insumos ou produtos em fabricação no interior do seu estabelecimento, desde que:

- a) o referido transporte seja caracterizado como elemento estrutural e inseparável do seu processo produtivo;
- b) o emprego desses bens não importe, para a máquina, equipamento ou veículo em questão, em acréscimo de vida útil superior a um ano; e
- c) sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

Na hipótese do bem em questão ser considerado insumo para algumas atividades e não o ser para outras, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ÓLEOS, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS POR MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a óleos, combustíveis e lubrificantes, consumidos pela máquina, equipamento ou veículo que transporta insumos ou produtos em fabricação no interior do seu estabelecimento, desde que:

- a) o referido transporte seja caracterizado como elemento estrutural e inseparável do seu processo produtivo; e
- b) sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

Na hipótese do bem em questão ser considerado insumo para algumas atividades e não o ser para outras, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas.



**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. LENHA, ÁGUA E PRODUTOS QUÍMICOS CONSUMIDOS NA GERAÇÃO DE VAPOR INDUSTRIAL EMPREGADO NO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a lenha, produtos químicos e água, empregados na geração de vapor industrial utilizado no processo produtivo da referida pessoa jurídica, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS.**

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

É vedada a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurados temporânea ou extemporaneamente.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE PUBLICADA NO DOU DE 18 JULHO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 13, caput, e 15, VI; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II e IX, e § 2º, II; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 17 a 20, 81 a 89, 138 a 144 e 164 a 165; IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.**

A pessoa jurídica que apura a Cofins de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição vinculados à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Por falta de previsão legal, é vedada a apropriação de créditos da Cofins vinculados à demanda de energia elétrica contratada pela pessoa jurídica;

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. PNEUS USADOS, PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO EMPREGADOS EM MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Cofins de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a pneus, partes e peças de reposição, empregados na máquina, equipamento ou veículo automotor que transporta insumos ou produtos em fabricação no interior do seu estabelecimento, desde que:

- a) o referido transporte seja caracterizado como elemento estrutural e inseparável do seu processo produtivo;
- b) o emprego desses bens não importe, para a máquina, equipamento ou veículo em questão, em acréscimo de vida útil superior a um ano; e
- c) sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.



Na hipótese do bem em questão ser considerado insumo para algumas atividades e não o ser para outras, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ÓLEOS, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS POR MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Cofins de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a óleos, combustíveis e lubrificantes, consumidos pela máquina, equipamento ou veículo que transporta insumos ou produtos em fabricação no interior do seu estabelecimento, desde que:

- a) o referido transporte seja caracterizado como elemento estrutural e inseparável do seu processo produtivo; e
- b) sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

Na hipótese do bem em questão ser considerado insumo para algumas atividades e não o ser para outras, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. LENHA, ÁGUA E PRODUTOS QUÍMICOS CONSUMIDOS NA GERAÇÃO DE VAPOR INDUSTRIAL EMPREGADO NO PROCESSO PRODUTIVO.**

A pessoa jurídica que apura a Cofins de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a lenha, produtos químicos e água, empregados na geração de vapor industrial utilizado no processo produtivo da referida pessoa jurídica, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

**NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA TÊXTIL. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS.**

Os créditos da Cofins referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

É vedada a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Cofins apurados temporânea ou extemporaneamente.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 JULHO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, caput, II e III, e § 2º, II; 13, caput, e 15, VI; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 17 a 20, 81 a 89, 138 a 144 e 164 a 165; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010, art. 10.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 204-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 205, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 21/12/2021)**

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Ementa:** IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE, NA ESPÉCIE, TEM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, ORGANIZADA SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS. CEBAS.

As fundações públicas de direito privado certificadas como entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade/isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que, cumulativamente, atendam aos demais requisitos legais exigíveis para tanto.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 14; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 23; Lei nº 12.101, de 2009; ADI nº 4.480/DF; Decreto nº 8.242, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, título III, capítulo V; Parecer nº 008/2012/GBA/CGU/AGU; Parecer/PGFN/CAT/nº 1.344, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 206, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM DE GALPÕES. NÃO ENQUADRAMENTO.**

Para fins de aplicação da legislação do IPI, não se considera industrialização a montagem de galpões.

**INDUSTRIALIZAÇÃO. GALPÕES. PARTES E PEÇAS. ENQUADRAMENTO.**

Para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se industrialização a fabricação de partes e peças de galpões.

**Dispositivos Legais:** Ripi/2010, arts. 3º, 4º, 5º, VIII, e 35, II; Parecer Normativo CST nº 81, de 1977.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. PESSOA FÍSICA.**

Na importação por encomenda uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma pessoa jurídica, ou a uma pessoa física, em razão de contrato firmado entre a importadora e o encomendante.

A importação por conta própria de pessoa jurídica mediante encomenda de pessoa física realizada no mercado interno rege-se pela legislação tributária ordinária no âmbito aduaneiro, ou seja, de importação comum, e pela comercial na esfera das relações contratuais privadas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, artigo 11; Instrução Normativa RFB nº 1861, de 27 de dezembro de 2018, arts. 1º, 3º e 8º.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 207-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 29/12/2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.  
ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL.**

O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tem a sua tributação pelo imposto sobre a renda afastada em decorrência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida pelo Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006.

O adicional constitucional de férias (terço constitucional) incidente sobre o abono pecuniário de férias, pago no curso do contrato de trabalho, é tributado pelo imposto sobre a renda.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 682, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.  
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso IX.



FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**DESPESA COM IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.**

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) pago pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal pode ser escriturado no livro-caixa como despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, dedutível da receita decorrente do exercício da referida atividade na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

Para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

os valores referentes aos depósitos judiciais correspondentes ao ISSQN suspenso, relacionados a serviços prestados em anos anteriores, no momento de sua extinção, ou seja, quando convertidos em renda ao ente tributante;

os valores dos pagamentos de ISSQN realizados em atraso, mesmo os referentes a exercícios anteriores.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 151, inciso II, e 156, inciso IV; Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8°, inciso II, alínea "g"; Regulamento do Imposto sobre a Renda, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**  
**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 210-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021)**

Assunto: Simples Nacional

**BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO OU VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.**

É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria ou vinícola e ao produtor de licores que comercializem, no atacado, exclusivamente a própria produção.

A produção ou venda no atacado de outras bebidas alcoólicas não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

A produção ou venda no atacado dos itens elencados na alínea 'c', do inciso X, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode ser exercida simultaneamente por uma única entidade sujeita ao Simples Nacional, desde que sejam observados os demais critérios para ingresso e permanência no regime.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

Dispositivos Legais: arts. 17, X, "c" da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art. 12 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO "EX" DA TIPI.**

A redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00 da Tipi, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 540.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

**ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO DO TIPO COMUM. TERMO "EX" DA TIPI.**

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno a que se refere o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica aos produtos que, não obstante estejam classificados no código NCM 1901.20.00 da Tipi, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum, ou seja, não se classificam no código NCM 1901.20.00 Ex 01 da Tipi.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 540.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 212-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 213, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

**Assunto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**ISENÇÃO. REQUISITO. FUNDAÇÃO DE APOIO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. CONCESSÃO DE BOLSA A PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO.**

Na hipótese de professor de instituição federal de ensino superior receber bolsa de fundação de apoio da qual é dirigente, a não remuneração de dirigentes como requisito a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997, e de que trata o art. 12, § 2º, "a", da mesma lei, resta caracterizada se, cumulativamente, inexistir desvio de finalidade na concessão da bolsa e a bolsa em questão seja concedida nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 10.973, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, inciso II. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 27.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 213-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.**

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.



**FERNANDO**  
Coordenador-Geral

**MOMBELLI**

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 214-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE.**

O dispêndio relativo à estruturação e à implementação de sistemas de logística reversa por fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, embora advenha de uma imposição legal, não é inerente ao processo de produção dos bens, sendo assumido com o intuito de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos produtos já consumidos e que estão no fim da sua vida útil. Portanto, não pode ser considerado como insumo para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 3º, 30 e 33, V; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.**

**INSUMO. CRÉDITO. FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA E SEUS COMPONENTES. DISPÊNDIOS REFERENTES À ESTRUTURAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA. IMPOSSIBILIDADE.**

O dispêndio relativo à estruturação e à implementação de sistemas de logística reversa por fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, embora advenha de uma imposição legal, não é inerente ao processo de produção dos bens, sendo assumido com o intuito de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos produtos já consumidos e que estão no fim da sua vida útil. Portanto, não pode ser considerado como insumo para fins de creditamento da Cofins.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 3º, 30 e 33, V; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 215-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 31/12/2021)**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.**

Não dão direito a crédito a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos de atividades comerciais e a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado dessas atividades.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO DOU DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, § 2º, art. 172, § 2º, inciso VI, e art. 173, inciso I; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.**

Não dão direito a crédito a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos de atividades comerciais e a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado dessas atividades.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO DOU DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, § 2º, art. 172, § 2º, inciso VI, e art. 173, inciso I; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**ENTIDADE ISENTA. ALUGUEL DE IMÓVEL.**

A entidade que recebe aluguel mantém a isenção quanto ao IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que cumpridos os requisitos legais para fruição desse benefício e que a atividade de locação constitua atividade acessória, não configure ato de natureza econômico-financeira, não desvirtue seu objeto social nem caracterize concorrência com as demais pessoas jurídicas que não gozem de isenção e que a correspondente receita seja aplicada integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º, "a" a "e" e 3º e art. 15; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181 e 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; Solução de Consulta Cosit nº 639, de 2017.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 218-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 24/12/2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**

**Ementa: SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E ENDOSCOPIA. RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA EFETIVA. IRRELEVÂNCIA.**

Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de diagnóstico e procedimentos endoscópicos, por serem serviços médicos de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), prevista no art. 714, § 1º, - inciso XXIV do RIR/2018, somente havendo dispensa da retenção na hipótese dos serviços serem prestados pelos ambulatórios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais ou prontos-socorros. É irrelevante cogitar a hipótese de o regime de tributação com base no lucro presumido resultar em uma alíquota efetiva inferior à da retenção.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 6, de 2014, à Solução de Consulta Cosit nº 87, de 2019 e à Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2020.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 28/12/2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS.**

Enquanto preservada a eficácia do diploma legal que estabelece a tributação monofásica para mercadorias identificadas por seus códigos de classificação fiscal, o mero desdobramento de um código da NCM/TIPI, sem alteração da abrangência do código originário, não afeta o regime de tributação das mercadorias que nele se classificam.

Assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados no código NCM/TIPI 8507.10.10, por se tratar tal código de mero desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, incluído no Anexo I da mencionada Lei.



Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à comercialização no atacado ou varejo de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, cuja alíquota esteja reduzida a zero, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, desconsiderando, porém, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº Resolução CGSN nº 140, de 2018, o percentual correspondente à Cofins.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2016.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º; Decreto nº 8.950, de 2016; Resolução CGSN nº 140, de 22 maio de 2018, art. 25, §§ 6º e 7º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS**

Enquanto preservada a eficácia do diploma legal que estabelece a tributação monofásica para mercadorias identificadas por seus códigos de classificação fiscal, o mero desdobramento de um código da NCM/TIPI, sem alteração da abrangência do código originário, não afeta o regime de tributação das mercadorias que nele se classificam.

Assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados no código NCM/TIPI 8507.10.10, por se tratar tal código de mero desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, incluído no Anexo I da mencionada Lei.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à comercialização no atacado ou varejo de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, cuja alíquota esteja reduzida a zero, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, desconsiderando, porém, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº Resolução CGSN nº 140, de 2018, o percentual correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2016.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º; Decreto nº 8.950, de 2016; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, §§ 6º e 7º.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**



É ineficaz a parte da consulta que veicula dúvida operacional quanto a código de receita a ser utilizado pelo interessado, uma vez que, por não configurar dificuldade de natureza interpretativa em relação a dispositivo específico da legislação tributária e por se referir a prestação de assessoria contábil-fiscal, tal questionamento não se coaduna com o instituto da consulta tributária nos termos definidos pelo art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18 incisos II e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**REMESSAS AO EXTERIOR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. AUXÍLIO-FAMILIAR. INCIDÊNCIA.**

As remessas realizadas ao exterior por autarquia federal a seus servidores públicos a título de Indenização de Representação no Exterior e Auxílio-Familiar estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, arts. 8º, III, "a" e "b", 16, 20 e 21; Regulamento do Imposto de Renda (RIR 2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, incisos I e X.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Coordenadora-Geral Substituta

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 221-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**COFINS-IMPORTAÇÃO. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. VALORAÇÃO ADUANEIRA. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo da Cofins-Importação será o valor aduaneiro, o qual, de acordo com o Artigo 1 do AVA/GATT, é o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

**Dispositivos Legais:** Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 3º, inciso I, e 7º, inciso I.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep



PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. VALORAÇÃO ADUANEIRA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é o valor aduaneiro, o qual, de acordo com o Artigo 1 do AVA/GATT, será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

**Dispositivos Legais:** Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 3º, inciso I, e 7º, inciso I.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.12.2021)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria importada por empresa que atue por sua conta e ordem.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191-COSIT, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Os benefícios fiscais concernentes ao II, ao IPI-Vinculado, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes na importação de bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves aplicam-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário das aeronaves, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços, estando afastada, por falta de previsão normativa, a possibilidade de sua utilização em qualquer modalidade indireta de importação, a exemplo das operações realizadas por conta e ordem.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 104, 241 e 254; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, §12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB 1.861, de 2018.

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 223-2021.pdf

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto: Simples Nacional**



**INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, SANITÁRIA, DE GÁS E DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, § 5º-F, § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, I, II e XIV, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, I.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, "II", da Lei nº 10.637, de 2002.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**Ementa:** NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, "II", da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**INSUMO. CRÉDITO. TRATAMENTO DE EFLUENTES. PRODUTOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS. DIREITO DE APURAÇÃO.**

Os dispêndios com a aquisição de produtos químicos para a limpeza e manutenção de linhas de produção podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep. Outrossim, os dispêndios com aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes gerados pela linha de produção, bem como os gastos com a contratação de serviços para análise de efluentes industriais, por exigência de legislação ambiental, coadunam-se no conceito de insumo para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**INSUMO. CRÉDITO. TRATAMENTO DE EFLUENTES. PRODUTOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS. DIREITO DE APURAÇÃO.**

Os dispêndios com a aquisição de produtos químicos para a limpeza e manutenção de linhas de produção podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Cofins. Outrossim, os dispêndios com aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes gerados pela linha de produção, bem como os gastos com a contratação de serviços para análise de efluentes industriais,

por exigência de legislação ambiental, coadunam-se no conceito de insumo para fins de apuração de crédito da Cofins.

VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto:** Normas de Administração Tributária

**EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.**

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 65, 99 e 100 da IN RFB nº 1.717, de 2017; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto:** Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE**



Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Cofins, os gastos efetuados por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria, tributadas pelo Lucro Real, com o fornecimento de vales-transporte destinados ao deslocamento da mão-de-obra empregada diretamente em seu processo de prestação de serviços, especificamente em relação à parcela que é por ela custeada na condição de empregadora, podem ser considerados insumos.

Os créditos da não cumulatividade da Cofins apurados sobre os gastos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria com o fornecimento de vales-transporte aos seus funcionários, devem ser calculados, exclusivamente, em relação aos valores que estejam vinculados às suas receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Apenas as receitas relativas aos valores cobrados dos hóspedes pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria separadamente do valor da diária não se enquadram nas disposições do inciso XXI do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estando, pois, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, tais como: lavanderia, estacionamento, internet, business center, venda de mercadorias (alimentos, bebidas, camisetas, artesanato, etc), day use, adiantamento de ISS, etc.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 136, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e §§ 7º a 9º, art. 10, XXI, e art. 15, V; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 226; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.

**Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE**

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos efetuados por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria, tributadas pelo Lucro Real, com o fornecimento de vales-transporte destinados ao deslocamento da mão-de-obra empregada diretamente em seu processo de prestação de serviços, especificamente em relação à parcela que é por ela custeada na condição de empregadora, podem ser considerados insumos.

Os créditos da não cumulatividade da Cofins apurados sobre os gastos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria com o fornecimento de vales-transporte aos seus funcionários, devem ser calculados, exclusivamente, em relação aos valores que estejam vinculados às suas receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Apenas as receitas relativas aos valores cobrados dos hóspedes pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de hotelaria separadamente do valor da diária não se enquadram nas disposições do inciso XXI do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estando, pois, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, tais como: lavanderia, estacionamento, internet, business center, venda de mercadorias (alimentos, bebidas, camisetas, artesanato, etc), day use, adiantamento de ISS, etc.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 136, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e §§ 7º a 9º, Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXI, e art. 15, V; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 11.771, de 2008,



art. 23, § 4º; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 226; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO Nº 6.426, DE 2008, ART. 1º, III. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA.**

A redução a zero prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, está restrita aos produtos contemplados pela norma e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária, sendo aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

A pessoa jurídica que atua na cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, deverá observar as normas estabelecidas pela agência reguladora e fazer prova documental de que os mesmos tiveram como destinação final, o uso por hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, ficando o responsável por eventual desvio de destinação sujeito ao pagamento da Cofins e das penalidades cabíveis, como se a redução a zero da alíquota da contribuição não existisse.

**REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Assim, as pessoas jurídicas fabricantes ou revendedoras de tais produtos, se sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sofrerão a incidência da Cofins, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre as receitas auferidas com sua venda.

**MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.**

A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Em razão da diferença de tratamento em relação à incidência da Cofins nos regimes cumulativos e não cumulativos para os produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, poderá ocorrer de um produto nele incluído ser adquirido para revenda por pessoa jurídica submetida à apuração não



cumulativa de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa. Nesta hipótese, conquanto a receita obtida na revenda pela pessoa jurídica adquirente esteja alcançada pela alíquota zero da Cofins, a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora será tributada à alíquota de 3%.

Inaplicável, neste caso, ao adquirente/revendedor, sujeito à apuração não cumulativa da Cofins, a vedação de creditamento estabelecida pelo art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 2003, estando-lhe autorizada, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a manutenção e aproveitamento de créditos não vedados calculados sobre o valor dos bens relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, quando adquiridos de pessoa jurídica submetida ao regime de apuração cumulativa, ainda que a receita auferida com a revenda dos mesmos seja tributada com alíquota zero da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4-COSIT, DE 20/01/2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222-COSIT, DE 09/05/2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º e art. 3º, I, § 1º, I e § 2º II; Lei nº 11.033, de 2004, art.17; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO Nº 6.426, DE 2008, ART. 1º, III. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA.**

A redução a zero prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, está restrita aos produtos contemplados pela norma e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária, sendo aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

A pessoa jurídica que atua na cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, deverá observar as normas estabelecidas pela agência reguladora e fazer prova documental de que os mesmos tiveram como destinação final o uso por hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, ficando o responsável por eventual desvio de destinação sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e das penalidades cabíveis, como se a redução a zero da alíquota da contribuição não existisse.

**REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Assim, as pessoas jurídicas fabricantes ou revendedoras de tais produtos, se sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sofrerão a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre as receitas auferidas com sua venda.

**MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.**

A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.



Em razão da diferença de tratamento em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nos regimes cumulativos e não cumulativos para os produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, poderá ocorrer de um produto nele incluído ser adquirido para revenda por pessoa jurídica submetida à apuração não cumulativa de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa. Nesta hipótese, conquanto a receita obtida na revenda pela pessoa jurídica adquirente esteja alcançada pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora será tributada à alíquota de 0,65%.

Inaplicável, neste caso, ao adquirente/revendedor, sujeito à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a vedação de creditamento estabelecida pelo art. 3º, § 2º, II das Leis no 10.637, de 2002, estando-lhe autorizada, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a manutenção e aproveitamento de créditos não vedados calculados sobre o valor dos bens relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, quando adquiridos de pessoa jurídica submetida ao regime de apuração cumulativa, ainda que a receita auferida com a revenda dos mesmos seja tributada com alíquota zero da contribuição

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4-COSIT, DE 20/01/2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222-COSIT, DE 09/05/2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002 art. 2º, § 3º e art. 3º, I, § 1º, I e § 2º II; Lei nº 11.033, de 2004, art.17; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**  
**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos legais:** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XIV

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**  
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

**TAXA. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.**

Por se tratar de exigência legal para o exercício da atividade de operação portuária, em situações específicas previstas nas normas reguladoras, os custos incorridos com as taxas para utilização da



infraestrutura do porto subsumem-se, pelo critério de relevância, ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade de apuração da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 153, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN RFB n° 1.911, de 2019, arts. 171 e 172; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

**TAXA. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.**

Por se tratar de exigência legal para o exercício da atividade de operação portuária, em situações específicas previstas nas normas reguladoras, os custos incorridos com as taxas para utilização da infraestrutura do porto subsumem-se, pelo critério de relevância, ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade de apuração da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 153, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN RFB n° 1.911, de 2019, arts. 171 e 172; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.**

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por licença de uso e distribuição de softwares, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, e, portanto, não sofrem a incidência da Cofins-Importação. Caso haja prestação de serviços vinculada a essa cessão e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência da Cofins-Importação apenas sobre os mesmos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 262, DE 29 DE MAIO DE 2017.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 7º e 15; Lei nº 4.506, de 1964, artigos 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, artigo 2º; Lei nº 9.610, de 1998, artigo 7º; IN SRF nº 252, de 2002, artigo 17; IN SRF nº 404, de 2002, art. 8º, e IN RFB nº 1.455, de 2014, artigo 17.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. SOFTWARES. ROYALTIES. SERVIÇOS VINCULADOS.**

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por licença de uso e distribuição de softwares, não caracterizam contraprestação por serviço prestado, e, portanto, não sofrem a incidência do PIS/Pasep-Importação. Caso haja prestação de serviços vinculada a essa cessão e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência do PIS/Pasep-Importação apenas sobre os mesmos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 29 DE MAIO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, artigos 1º, 3º, 7º e 15; Lei nº 4.506, de 1964, artigos 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, artigo 2º; Lei nº 9.610, de 1998, artigo 7º; IN SRF nº 252, de 2002, artigo 17; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, e IN RFB nº 1.455, de 2014, artigo 17.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRESS**

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.01.2022)**

**Assunto:** Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Cofins, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, só são passíveis de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, relativamente aos valores em que haja previsão na legislação, como no caso de se relacionarem a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, ou estiverem vinculados a operações de exportação dos serviços, por força do art. 5º e do art. 6º, respectivamente, da citada lei, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Cofins, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser aproveitados nos meses subsequentes na dedução dos saldos a recolher da referida Contribuição, conforme previsão contida no § 4º do referido artigo.

Os ajustes da base de cálculo da Cofins decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' devem observar a modulação temporal constante da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), onde se estabelece que os efeitos desta exclusão devem se dar apenas a partir de 16.03.2017, ressalvadas as ações judiciais protocoladas até (inclusive) 15.03.2017. A Secretaria Especial da Receita Federal do



Brasil está vinculada ao referido entendimento em razão do disposto nos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 e no Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 6º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, artigo 2º, I, e artigo 65.

**Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, só são passíveis de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, relativamente aos valores em que haja previsão na legislação, como no caso de se relacionarem a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, ou estiverem vinculados a operações de exportação dos serviços, por força do art. 5º e do art. 6º, respectivamente, da citada lei, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, podem ser aproveitados nos meses subsequentes na dedução dos saldos a recolher da referida Contribuição, conforme previsão contida no § 4º do referido artigo.

Os ajustes da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' devem observar a modulação temporal constante da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), onde se estabelece que os efeitos desta exclusão devem se dar apenas a partir de 16.03.2017, ressalvadas as ações judiciais protocoladas até (inclusive) 15.03.2017. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento em razão do disposto nos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 e no Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, artigo 2º, I, e artigo 65.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL (DOU de 03.01.2022)****Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS****NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Cofins, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, só são passíveis de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, relativamente aos valores em que haja previsão na legislação, como no caso de se relacionarem a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, ou estiverem vinculados a operações de exportação dos serviços, por força do art. 5º e do art. 6º, respectivamente, da citada lei, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Cofins, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser aproveitados nos meses subsequentes na dedução dos saldos a recolher da referida Contribuição, conforme previsão contida no § 4º do referido artigo.

Os ajustes da base de cálculo da Cofins decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' devem observar a modulação temporal constante da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), onde se estabelece que os efeitos desta exclusão devem se dar apenas a partir de 16.03.2017, ressalvadas as ações judiciais protocoladas até (inclusive) 15.03.2017. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento em razão do disposto nos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 e no Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 6º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 3º, I, e artigo 64.

**Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep****NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.**

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, só são passíveis de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, relativamente aos valores em que haja previsão na legislação, como no caso de se relacionarem a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, ou estiverem vinculados a operações de exportação dos serviços, por força do art. 5º e do art. 6º, respectivamente, da citada lei, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Os saldos a maior de créditos da não cumulatividade, apurados após os ajustes decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, podem ser



aproveitados nos meses subsequentes na dedução dos saldos a recolher da referida Contribuição, conforme previsão contida no § 4º do referido artigo.

Os ajustes da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da exclusão do 'ICMS destacado nas notas fiscais' devem observar a modulação temporal constante da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), onde se estabelece que os efeitos desta exclusão devem se dar apenas a partir de 16.03.2017, ressalvadas as ações judiciais protocoladas até (inclusive) 15.03.2017. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento em razão do disposto nos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 e no Parecer SEI Nº 7698/2021/ME.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, "a", e 19-A, III, § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 3º, I, e artigo 64.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.013, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 06.01.2022)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

O gasto custeado pelo empregador com vale-transporte fornecido a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal, pode ser considerado insumo, para fins do desconto de crédito de PIS/Pasep previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**



NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

O gasto custeado pelo empregador com vale-transporte fornecido a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, por ser despesa decorrente de imposição legal, pode ser considerado insumo, para fins do desconto de crédito de Cofins, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**ALDENIR BRAGA CHRISTO**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.272, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 31/12/2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. AVA-GATT. PESSOAS VINCULADAS. PESSOAS LEGALMENTE RECONHECIDAS COMO ASSOCIADAS EM NEGÓCIOS. CONCEITOS. AGENTE EXCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA.**

O fato de se estabelecer um contrato de agenciamento, distribuição ou concessão exclusiva entre importadores e exportadores não pode ser considerado isoladamente como elemento determinante para fins de vinculação e sim as situações expressamente previstas no AVA-GATT de pessoas legalmente reconhecidas como associadas em negócios.

É a partir do exame dos termos contratuais que se determina a relação societária entre o representante exclusivo e a empresa representada sendo irrelevante o conceito legal de empresas que atuam como agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos.

**IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. PESSOA VINCULADA. COMPRADOR. VENDEDOR. VALOR ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.**

Não se deve indicar eventual vinculação entre o exportador e o encomendante predeterminado, nos termos da legislação aduaneira, uma vez que, especificamente, na importação por encomenda, a relação de compra e venda pertinente, para fins de determinação e controle do valor aduaneiro, ocorre entre o exportador e o importador por encomenda.

A vinculação de pessoas, prevista na legislação aduaneira, para efeito de fixação do valor aduaneiro, toma por base os critérios previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.



**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 53, DE 28 DE MARÇO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: art. 100, I da Lei nº 5.172, de 1966; arts. 18 a 24-B da Lei nº 9.430, de 1996; art. 15, § 4º, "b" e § 5º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; arts. 2º, 3º, 15, 16, 17 da IN SRF nº 327, de 2003; art. 1º da IN SRF nº 318, de 2003; Nota Explicativa 4.1 e Opinião Consultiva 21.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA).

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; ou quando estiver definido ou declarado em disposição literal da lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, incisos VII e IX.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.273, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos, por imposição legal, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços que não sejam uma imposição legal.

As despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica.



NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ÁLCOOL EM GEL. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como o álcool em gel 70%, que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas suas atividades de produção de bens e de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

Embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a Covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas suas atividades de produção de bens de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins durante o período em que a referida legislação for aplicável.

Os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a Covid-19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados em atividades diversas da produção de bens ou da prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 164 - COSIT, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e X; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018; Lei n° 7.418, de 1985; Decreto n° 95.247, de 1987, arts. 1º, 4º, 9º e 10; Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.**

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos, por imposição legal, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei n° 10.637, de 2002.

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços que não sejam uma imposição legal.

As despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ÁLCOOL EM GEL. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como o álcool em gel 70%, que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas suas atividades de produção de bens e de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.



Embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a Covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas suas atividades de produção de bens de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep durante o período em que a referida legislação for aplicável.

Os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a Covid-19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados em atividades diversas da produção de bens ou da prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 164 - COSIT, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e X; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018; Lei n° 7.418, de 1985; Decreto n° 5.247, de 1987, arts. 1º, 4º, 9º e 10; Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.274, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. BENEFÍCIO CONDICIONADO À DESTINAÇÃO DO BEM.**

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A venda da moinha de carvão no mercado interno, se destinada a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins de que trata o inciso I do art. 1º da Lei n° 10.925, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto n° 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º; IN RFB n° 1.911, de 2019, art. 540.



**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. BENEFÍCIO CONDICIONADO À DESTINAÇÃO DO BEM.**

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A venda da moinha de carvão no mercado interno, se destinada a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 540.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. ESCOPO. DÚVIDA DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não havendo previsão expressa na lei, ou nas normas disciplinadoras do benefício fiscal, quanto à forma de comprovação da compatibilidade da operação de venda da matéria-prima com os requisitos exigidos para a aplicação do benefício, não pode essa RFB, em sede de consulta, orientar quanto ao procedimento a ser adotado pelo administrado. Caberá à própria pessoa jurídica eleger a documentação hábil que deverá exigir de seus clientes para resguardar e comprovar a idoneidade da operação em face do benefício fiscal de que usufruirá.

Declara-se, assim, a ineficácia parcial da consulta quanto ao segundo questionamento, por não refletir dúvida com relação à interpretação de dispositivo específico da legislação tributária, mas, sim, de natureza procedimental, o que caracteriza a busca de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.275, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**



Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares as atividades de apoio ao diagnóstico e terapia previstas na Atribuição 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, dentre as quais se encontram as atividades de anatomia patológica e citológica.

Para a utilização do percentual reduzido de presunção, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção 32% para a determinação da base de cálculo do IRPJ.

O percentual reduzido de presunção da base de cálculo do IRPJ não se aplica à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples; aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiros, inclusive em hospitais; e à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162 - COSIT, DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114 - COSIT, DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195 - COSIT, DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, e 215; e Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.276, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. PERCENTUAL PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato), que os serviços sejam prestados com utilização de ambiente próprio e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. PERCENTUAL PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.**

Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas com vale-transporte não são passíveis de gerar crédito para a pessoa jurídica que explore atividade de comercial, ainda que na modalidade aquisição de insumos, por não haver previsão legal para o desconto de créditos sobre insumos para essa atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248 - COSIT, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.**

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas com vale-transporte não são passíveis de gerar crédito para a pessoa jurídica que explore atividade de comercial, ainda que na modalidade aquisição de insumos, por não haver previsão legal para o desconto de créditos sobre insumos para essa atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248 - COSIT, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.279, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.280, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.281, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.12.2021)**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.**

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, permite-se o desconto de créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, consoante artigo 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição. Na revenda desses produtos adquiridos nas condições acima, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.**

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, permite-se o desconto de créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, consoante artigo 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição. Na revenda desses produtos adquiridos nas condições acima, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

**Dispositivos Legais::** Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.011, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 160, de 2017; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

**É ineficaz a consulta quando versar sobre dispositivo literal da legislação ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.**



**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX e IXV.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021)**

Manifesta concordância com as alterações do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, na forma que especifica.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

#### **DECRETO LEGISLATIVO:**

**Artigo 1º** Ficam autorizadas as alterações ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, constantes do anexo deste decreto legislativo, para os fins do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 21/12/2021.

**a) CARLÃO PIGNATARI**

Presidente

#### **ANEXO**

#### **A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DECRETO Nº , DE DE DE 2021

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

**JOÃO DORIA**, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021,

Decreta:

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações



de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 1º do artigo 77 do Anexo II:

a) as alíneas "b" e "c" do item 2:

"b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);" (NR);

b) as alíneas "b" e "c" do item 3:

"b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento)." (NR);

II - o "caput" do artigo 40 do Anexo III:

"Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17)." (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.516, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021)**

**Manifesta concordância com as alterações do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, na forma que especifica.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

#### **DECRETO LEGISLATIVO:**

**Artigo 1º** Ficam autorizadas as alterações ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, constantes do anexo deste decreto legislativo, para os fins do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 21/12/2021.

**a) CARLÃO PIGNATARI**  
Presidente

**ANEXO****A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2516, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DECRETO Nº , DE DE DE 2021

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016, do Estado do Espírito Santo, e nos Decretos nº 44.868, de 3 de julho de 2014, e 44.607, de 17 de fevereiro de 2014, ambos editados pelo Estado do Rio de Janeiro,

Decreta:

Artigo 1º- Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - ao Capítulo IV do Título II do Livro II:

a) a Seção XV-F, composta pelos artigos 395-M a 395-O:

"SEÇÃO XV-F  
DAS OPERAÇÕES COM MATÉRIA-PRIMA, OUTROS INSUMOS E BENS DESTINADOS AO ATIVO  
IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE BIODIESEL

Artigo 395-M - O lançamento do imposto incidente na saída interna de:

I - matéria-prima e outros insumos produzidos em território paulista e destinados ao processo de industrialização de biodiesel, exceto água e energia, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do biodiesel do estabelecimento fabricante;

II - máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel fica diferido para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o imposto diferido será pago englobadamente com o devido pela saída do biodiesel realizada pelo estabelecimento fabricante.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

1. o recolhimento do imposto diferido será de responsabilidade do estabelecimento fabricante de biodiesel e terá como base de cálculo o valor da alienação;

2. o diferimento aplica-se, também, em relação ao diferencial de alíquota devido pela entrada, em operação interestadual, de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel.

Artigo 395-N - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de:



I - matéria-prima e outros insumos destinados ao processo de Industrialização de biodiesel fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída do biodiesel do estabelecimento fabricante;

II - máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel fica suspenso para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o imposto suspenso será pago englobadamente com o devido pela saída do biodiesel realizada pelo estabelecimento fabricante.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o recolhimento do imposto suspenso será de responsabilidade do estabelecimento fabricante de biodiesel e terá como base de cálculo o valor da alienação.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo aplica-se:

1. quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de biodiesel;
2. apenas quando o desembarque e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada ocorrerem em território paulista.

Artigo 395-O - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-M e 395-N, condicionam-se a que o contribuinte:

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

III- não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

IV - esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;

V - não tenha passivo ambiental não equacionado junto aos órgãos estaduais competentes." (NR);

b) a Seção XV-G, composta pelos artigos 395-P a 395-R:

## "SEÇÃO XV-G DAS OPERAÇÕES COM MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS E BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE ÔNIBUS

Artigo 395-P - O lançamento do imposto incidente na saída interna de:

I - matéria-prima e insumos destinados exclusivamente a estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do ônibus ou da carroçaria de ônibus;

II - máquinas e equipamentos destinados a estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus para integração ao ativo imobilizado fica diferido para o momento em que ocorrer a sua alienação.

§ 1º O diferimento previsto no inciso I não se aplica às operações com energia elétrica, comunicações, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo.



§ 2º Na hipótese do inciso II:

1. o imposto diferido deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação;
2. o diferimento aplica-se, também, em relação ao diferencial de alíquota devido pela entrada, em operação interestadual, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus, a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Artigo 395-Q - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de:

I - matéria-prima e insumos, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída do ônibus ou da carroçaria de ônibus;

II - máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua alienação.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

1. o imposto suspenso deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação;
2. a suspensão somente se aplica em relação a máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus.

Artigo 395-R - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-P e 395-Q:

I - não se aplicam a contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";

II - ficam condicionados:

- a) a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes;
- b) à utilização, preferencialmente, da infraestrutura portuária e aeroportuária deste Estado;
- c) a que as mercadorias importadas sejam desembaraçadas neste Estado." (NR);

II - o artigo 78 ao Anexo II:

"Artigo 78 (FABRICANTE DE ÔNIBUS) - Fica reduzida em 70% (setenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de ônibus ou de carroçaria de ônibus promovidas pelo estabelecimento fabricante (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º Para fruição do benefício de que trata o "caput", o contribuinte deverá proceder, separadamente, à apuração do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

1. a cada período de apuração, indicar o percentual correspondente às saídas beneficiadas com a redução da base de cálculo em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;
2. o percentual encontrado na forma do item 1 será aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;



3. sobre o valor encontrado de acordo com o item 2 será aplicado o mesmo percentual de redução da base de cálculo;

4. o valor encontrado de acordo com o item 3 será estornado do valor do crédito apurado na forma do item 2 e registrado pelo estabelecimento no período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

§ 3º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes.

§ 4º Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo." (NR);

III - ao Anexo III:

a) o artigo 45:

"Artigo 45 (BIODIESEL) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas de biodiesel poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de (Convênio ICMS 190/17):

I - 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento), relativamente às saídas ocorridas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;

II - 3% (três por cento), relativamente às saídas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

1. é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no "caput";

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2. condiciona-se a que o contribuinte:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

c) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

d) esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;



e) não tenha passivo ambiental não equacionado junto aos órgãos estaduais competentes.

§ 3º A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1. deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 4º O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 45 do Anexo III do RICMS". (NR);

b) o artigo 46:

"Artigo 46 (SUCOS) - O estabelecimento industrial localizado neste Estado que promover saídas de sucos de fruta e sucos mistos com percentual mínimo de 70% de suco e água oriunda apenas do processo de extração de sucos de vegetais, envazados e prontos para consumo, classificados nas subposições 2009.1 e 2009.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º Não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

1. é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no "caput";

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2. condiciona-se a que o contribuinte:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

c) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

d) esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;

e) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa deste Estado, exceto se forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

f) não tenha passivo ambiental.



§ 3º A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1. deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 4º O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 46 do Anexo III do RICMS". (NR);

c) o artigo 47:

"Artigo 47 (PROJETO AMADEUS) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas interestaduais dos produtos abaixo indicados, quando destinados ao "Projeto Amadeus" para instalação de fábrica de celulose solúvel, poderá creditar-se de importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente (Convênio ICMS 190/17):

I - caldeira de recuperação química, NCM 8402.11.00;

II - caldeira de força (power boiler), do tipo BFB, NCM 8402.11.00;

III- planta de cozimento, NCM 8439.10.90;

IV - tubo de aço para uso em planta de celulose, NCM 7305.11.00 ou 7305.31.00.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a que se refere o "caput", o contribuinte deverá proceder à apuração segregada do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

1. a cada período de apuração, indicar o percentual correspondente às saídas interestaduais beneficiadas com o crédito previsto neste artigo, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

2. aplicar o percentual referido no item 1 sobre o montante do crédito relativo às entradas ocorridas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;

3. apurar o valor do imposto a recolher, que será resultante do valor do débito registrado pelo estabelecimento, relativo às operações interestaduais beneficiadas com o crédito previsto neste artigo, subtraído do crédito calculado de acordo com o item 2;

4. sobre o valor do imposto a recolher calculado de acordo com o item 3, aplicar o percentual indicado no "caput".

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional"

§ 3º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes." (NR).

Artigo 2º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 8º do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:



"§ 8º O crédito previsto neste artigo, observadas as demais condições nele estabelecidas, poderá ser efetuado pelo estabelecimento fabricante referido no "caput", na hipótese de industrialização por encomenda de produtos destinados à integração no ativo imobilizado do encomendante localizado neste Estado, desde que seja detentor do regime especial de que trata o § 7º." (NR).

Artigo 3º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único - A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios

## **DECRETO Nº 66.373, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 23.12.2021)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Capítulo VII do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

#### **"CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA**

##### **SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO**

##### **SUBSEÇÃO I - DAS OPERAÇÕES INTERNAS**

Artigo 425 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica diferido para o momento em que ocorrer a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário.

Artigo 425-A - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos do artigo 425 fica atribuída à empresa distribuidora localizada no Estado de São Paulo, quando a energia elétrica, objeto da última operação de que trata aquele artigo, por ela praticada, for entregue, por meio da rede de distribuição por ela operada, a destinatário paulista conectado àquela rede, em razão da execução de contrato de fornecimento de energia elétrica com ela firmado sob o regime de concessão ou permissão da qual ela for titular.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será o valor da operação, nele incluídos:

1. a soma de todos os valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica;
2. na hipótese de aplicação da tarifa binômica de fornecimento de energia elétrica, o valor correspondente à demanda medida.



Artigo 425-B - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos do artigo 425 fica atribuída ao alienante da energia elétrica, localizado no Estado de São Paulo, que praticar a última operação de que trata aquele artigo, quando a energia elétrica, objeto daquela operação, for destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida por destinatário que a tiver adquirido mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em ambiente de contratação livre.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, observado, quanto aos encargos de conexão e de uso da rede de distribuição ou de transmissão de energia elétrica à qual o destinatário estiver conectado para fins de seu recebimento:

1. quando o destinatário estiver conectado à rede de distribuição de energia elétrica, cabe à empresa distribuidora responsável pela operação dessa rede, na condição de contribuinte, efetuar o lançamento e pagamento do imposto relativamente ao valor dos encargos por ela cobrados do destinatário em razão da conexão e uso daquela rede;

2. quando o destinatário estiver conectado à rede básica de transmissão, o disposto no artigo 425-C.

Artigo 425-C - Na operação interna de que trata o artigo 425-B, quando o destinatário da energia elétrica estiver conectado à rede básica de transmissão, o lançamento do imposto devido sobre o valor dos encargos de conexão e de uso daquela rede, cobrados em razão daquela operação, fica diferido para o momento da entrada da energia elétrica no estabelecimento do destinatário.

§ 1º A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos deste artigo fica atribuída ao destinatário da energia elétrica.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá à soma dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede básica de transmissão, e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário.

## SUBSEÇÃO II - DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Artigo 425-D - O imposto devido na operação interestadual da qual decorra a entrada de energia elétrica no Estado de São Paulo, que não deva ser objeto de operação subsequente, decorrente da sua industrialização ou comercialização no território paulista, deverá ser lançado e pago pelo destinatário nele localizado que, na condição de contribuinte do imposto, a ele atribuída nos termos do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a tiver adquirido de alienante localizado em outra Unidade Federada mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em ambiente de contratação livre.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá:

1. ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, quando a energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata este artigo for entregue ao destinatário por meio de rede de distribuição à qual ele estiver conectado para esse fim, cabendo à empresa distribuidora, na condição de contribuinte, efetuar o lançamento e pagamento do imposto relativamente ao valor dos encargos por ela cobrados do destinatário em razão da conexão e do uso da rede por ela operada;

2. ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, acrescido dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede básica de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao seu consumo, cobrados em razão da operação interestadual de que trata este artigo, quando o destinatário estiver conectado àquela rede básica para fins do recebimento da energia elétrica objeto dessa operação.



## SEÇÃO II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS À EMPRESA DISTRIBUIDORA

### SUBSEÇÃO I - DA SUBVENÇÃO DA TARIFA

Artigo 425-E - A empresa distribuidora de energia elétrica que forneça energia elétrica a consumidor ou usuário do sistema de distribuição custeado por meio de subvenção econômica, seja na forma de desconto sobre as tarifas homologadas pelo órgão regulador ou de qualquer outra forma, deverá incluir na base de cálculo dessa operação o valor da respectiva subvenção, independentemente do seu efetivo recebimento pela distribuidora, ou da forma e momento em que este ocorrer.

### SUBSEÇÃO II - DA COBRANÇA OU DEVOLUÇÃO DE VALORES EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DA BANDEIRA TARIFÁRIA

Artigo 425-F - Na hipótese de erro de tarifação do produto em virtude de alteração da bandeira tarifária, as distribuidoras de energia elétrica deverão, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - quando a tarifa tiver sido aplicada em valor inferior à homologada para o período, realizar o destaque do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente subsequente;

II - quando a tarifa tiver sido aplicada em valor superior à homologada para o período, realizar a dedução do valor do imposto relativo à diferença no documento fiscal do período imediatamente subsequente, ou outro procedimento estabelecido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente na hipótese em que, nos termos da legislação federal, não tendo havido tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica do período tiver sido realizado com base na bandeira tarifária vigente no período anterior.

§ 2º O destaque e a dedução de que tratam os incisos I e II serão calculados mediante a aplicação da alíquota referente ao mês de ocorrência do fato gerador.

### SUBSEÇÃO III - DO ESTORNO DO DÉBITO

Artigo 425-G - Poderá a empresa distribuidora de energia elétrica, observado os procedimentos previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores, nas seguintes hipóteses:

I - erro de fato ocorrido no faturamento das operações ou na emissão do documento fiscal;

II - erro de medição, de faturamento ou da tarifa aplicada às operações discriminadas no documento fiscal;

III - verificação de procedência em decorrência da formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores das operações discriminadas no documento fiscal;

IV - cobrança em duplicidade.

## SEÇÃO III - DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PESSOA DISTINTA DAQUELA INDICADA COMO DESTINATÁRIA NA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA



Artigo 425-H - Na hipótese de haver consumo de energia elétrica por pessoa jurídica distinta daquela indicada como destinatária na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica quando ambas compartilharem a ocupação de imóvel, urbano ou rural, sob o regime jurídico aplicável à sua locação ou arrendamento parciais ou, se for o caso, ao condomínio industrial ou comercial nele constituído:

I - a pessoa jurídica indicada como destinatária na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica:

a) deverá, para fins de efetuar o lançamento do imposto devido na saída subsequente da energia elétrica, objeto da operação por ela praticada, com destino ao estabelecimento da pessoa jurídica que a tiver consumido, emitir, a cada período de apuração, Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do ICMS, na qual fará constar, como valor da operação, aquele que for cobrado do destinatário segundo rateio do valor total da respectiva Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, calculado proporcionalmente ao consumo individual de cada uma delas, conforme apurado por meio de medição independente ou estimado com base em laudo técnico;

b) poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 59 a 70 deste regulamento, creditar-se do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em seu nome, proporcionalmente à quantidade de energia elétrica:

1. objeto da saída subsequente, por ela promovida, com cobrança do imposto, desde que acobertada pela Nota Fiscal eletrônica - NF-e de que trata a alínea "a";

2. por ela consumida na industrialização de produtos cuja saída subsequente, a ser por ela promovida, deva sujeitar-se à tributação do ICMS mediante emissão de Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto;

II - a pessoa jurídica que for contribuinte do ICMS e tiver consumido, no todo ou em parte, a energia elétrica originalmente destinada à pessoa jurídica de que trata o inciso I:

a) deverá, na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o inciso I estar, nos termos do disposto no § 1º, dispensada da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata a alínea "a" daquele inciso, emitir, a cada período de apuração, Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do ICMS, para acobertar a entrada, no seu estabelecimento, da energia elétrica por ela consumida, na qual fará constar, como valor da operação, aquele que lhe for cobrado pela outra pessoa jurídica, em nome da qual tiver sido emitida a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, segundo rateio do valor total desta, calculado proporcionalmente ao consumo individual de cada uma delas, conforme apurado por meio de medição independente ou estimado com base em laudo técnico;

b) poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 59 a 70 deste regulamento, creditar-se do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e de que trata a alínea anterior ou na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata a alínea "a" do inciso I, proporcionalmente à quantidade de energia elétrica por ela consumida na industrialização de produtos cuja saída subsequente, a ser por ela promovida, deva sujeitar-se à tributação do ICMS mediante a correspondente emissão de Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o inciso I ficará dispensada do cumprimento das obrigações tributárias do ICMS a que estiver sujeita quando tais obrigações decorrerem exclusivamente da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica na hipótese de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no inciso II aplica-se também na hipótese de a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ter sido emitida em nome de condomínio industrial ou comercial ou de sua administradora.

## SEÇÃO IV - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES



Artigo 426 - Os contribuintes paulistas que praticarem operações internas ou interestaduais relativas à circulação da energia elétrica ou que forem destinatários da energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata o artigo 425-D, bem como aqueles a quem estiver atribuída, nos termos deste capítulo, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto devido nas operações internas antecedentes, deverão, para fins do cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS a que estiverem sujeitos, observar, no que couber, as disposições previstas neste regulamento e em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º O destinatário paulista da energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata o artigo 425-D deverá, na condição de contribuinte do ICMS, ainda que tal condição decorra exclusivamente da prática daquela operação:

1. inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, todos os seus estabelecimentos localizados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 deste regulamento;
2. cumprir as demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º também se aplica ao destinatário da energia elétrica objeto das operações internas de que trata o artigo 425-B que aliená-la, no todo ou em parte, mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em ambiente de contratação livre, ainda que a sua condição de contribuinte do ICMS decorra exclusivamente dessas operações.

§ 3º A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá estabelecer disciplina para dispensar o cumprimento de obrigações acessórias decorrentes das operações internas e interestaduais de que tratam os artigos 425-B, 425-C e 425-D, mediante adoção de procedimento simplificado para fins do lançamento e pagamento do imposto devido por destinatário cuja condição de contribuinte ou de substituto tributário decorra exclusivamente dessas operações.

§ 4º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, periodicamente, e sempre que solicitada, prestar, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por esta estabelecida:

1. informações relativas:

- a) aos contratos de compra e venda e de cessão de montantes de energia elétrica nela registrados;
- b) à medição do consumo da energia elétrica para fins da liquidação dos contratos referidos na alínea “a”.

2. outras informações de interesse da Administração Tributária.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam revogados:

I - o Anexo XVIII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000;

II - o Decreto 65.823, de 25 de junho de 2021.

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor em 1º de abril de 2022, exceto em relação ao inciso II do artigo 2º, que entra em vigor na data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA****AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.387, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)****Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, no Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, no Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, no Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, no Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021, e no Convênio ICMS 189/21, de 20 de outubro de 2021,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** O item 2 do § 1º do artigo 14 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao item 73 do § 5º.". (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados com a seguinte redação:

I - ao Capítulo IV do Título II do Livro II, a Seção XXXVIII composta pelo artigo 400-Z3:

**"SEÇÃO XXXVIII - DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ASFALTO ECOLÓGICO**

Artigo 400-Z3 - O lançamento do imposto incidente na saída interna de cimento asfáltico de petróleo, classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a estabelecimento fabricante de cimento asfáltico de petróleo constituído de, no mínimo, 15% e, no máximo, 25% de borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, denominado "asfalto ecológico", fica parcialmente diferido, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, para o momento em que ocorrer a saída do "asfalto ecológico" (Lei nº 6.374/89, artigo 8º, XXIV, e § 10).



Parágrafo único. O estabelecimento que promover saída interna beneficiada nos termos do "caput" deverá emitir documento fiscal inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 400-Z3 do RICMS".;

II - ao Anexo I o artigo 175:

"Artigo 175 (ASFALTO ECOLÓGICO) - Operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de, no mínimo, 15% e, no máximo, 25% de borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 31/06).

Parágrafo único. A isenção aplica-se, também, à parcela do imposto que foi diferida, nos termos do artigo 400-Z3, quando das saídas internas do cimento asfáltico de petróleo, classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado à produção da mercadoria de que trata o "caput", em face do encerramento do diferimento."

**Artigo 3º** Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto nº 65.470, de 14 de janeiro de 2021, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Relativamente ao disposto no artigo 1º, este decreto produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021."

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogados os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 4º do artigo 14;

II - o § 4º do artigo 92;

III - o § 4º do artigo 150.

**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**



**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 187/21, de 20 de outubro de 2021,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o artigo 176, com a seguinte redação:

"Artigo 176 (ABSORVENTES) - Operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (Convênio ICMS 187/21).

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste artigo."

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

## **DECRETO Nº 66.389, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Altera o Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019, e no Convênio ICMS 137/20, de 9 de dezembro de 2020,



## DECRETA:

**Artigo 1º** Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 3º:

a) os incisos I e II:

"I - de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados nos termos dos artigos 1º ou 2º;

II - antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I, para a finalidade nele prevista."; (NR)

b) o § 1º:

"§ 1º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata este artigo."; (NR)

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata o artigo 1º, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal."; (NR)

III - o artigo 7º:

"Artigo 7º A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este decreto para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.". (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados ao Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 1º, os §§ 3º e 4º:

"§ 3º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados neste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.

§ 4º Para efeitos deste decreto, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.";

II - o artigo 1º-A:



"Artigo 1º-A As operações realizadas por fabricante de bens finais ou por fabricante intermediário, devidamente habilitados no REPETRO, ficam:

I - diferidas ou suspensas, tratando-se de operações internas realizadas por fabricante de bens finais, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - isentas, tratando-se de operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III - diferidas ou suspensas, tratando-se de operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I, para a finalidade nele prevista;

IV - isentas, tratando-se de operações interestaduais realizadas por fabricante intermediário, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I, para a finalidade nele prevista.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam os artigos 1º e 2º.;"

III - ao artigo 4º, os §§ 3º ao 6º:

"§ 3º A empresa que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do ICMS fica responsável pelo recolhimento do imposto por meio do estabelecimento que efetivar a sua utilização econômica.

§ 4º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo se encerra no momento em que a empresa adquirente efetivar a utilização econômica dos referidos bens, sendo responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º deste artigo, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.

§ 6º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante no documento fiscal, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, o imposto não pago em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.;"

IV - ao artigo 5º:

a) o inciso VI:

"VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.;"

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. A lista dos beneficiários deste decreto será divulgada em Ato COTEPE, o qual conterá a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário."



**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018.

**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

## **DECRETO Nº 66.390, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** O § 3º do artigo 2º do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.". (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 154 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.



**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021

## **DECRETO Nº 66.391, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 301, mantidos os seus incisos:

"Artigo 301 - Na saída de veículo automotor novo, movido a combustão ou elétrico, indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subsequentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou na entrada para integração no ativo imobilizado (Lei 6.374/89, art. 8º, XII e § 4º, e 60, I, e Convênios ICMS 199/17 e 142/18)."; (NR)



II - o inciso II do artigo 350, mantidas as suas alíneas:

"II - milho em palha, em espiga ou em grão, e soja, em vagem ou batida:"; (NR)

III - a alínea "a" do item 1 do parágrafo único do artigo 351-A:

"a) possua máquinas e equipamentos para o beneficiamento do amendoim;" (NR)

IV - o inciso I do artigo 11 do Anexo II:

"I - veículos: 90% (noventa por cento);" (NR)

V - o "caput" do artigo 2º do Anexo III:

"Artigo 2º (AMENDOIM) - Na primeira saída, em operação interna com amendoim, em casca ou em grão, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto (Convênio ICMS 59/96):" (NR);

VI - o "caput" do artigo 15 do Anexo III:

"Artigo 15 (MALTE PARA A FABRICAÇÃO DE CERVEJA OU CHOPE) - Na saída de malte, classificado nos códigos 1107.10.10 ou 1107.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento fica autorizado a creditar-se de importância equivalente à aplicação de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de sua saída interna, e de 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor de sua saída interestadual (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

VII - a alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 20 do Anexo III:

"a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2022, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);" (NR)

VIII - a alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 30 do Anexo III:

"a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2022, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);". (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso XII ao artigo 350:

"XII - amendoim em baga ou em grão:

a) sua saída para outro Estado;

b) sua saída para o exterior;

c) sua saída para estabelecimento varejista;



d) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;"

II - o artigo 174 ao Anexo I:

"Artigo 174 (AUTOMATED PEOPLE MOVER) - Operações internas realizadas com máquinas e equipamentos adiante indicados, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à implantação do "Automated People Mover" - APM para ligação da Linha 13 - Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Convênio ICMS 94/12):

I - rodas e eixos, 8607.19.10;

II - suspensão tipo Hourglass, 8607.19.90;

III - amortecedores, 8607.19.90;

IV - lubrificador da borracha do rasgo do duto, 8607.19.90;

V - para sistema de propulsão:

ventilador, 8608.00.12;

válvula de controle de fluxo (CV), 8608.00.12 ou 8481.80.97;

válvula direcional de fluxo (FDV), 8608.00.12 ou 8481.80.97;

válvula atmosférica (AV), 8608.00.12 ou 8481.80.97;

válvula de isolamento de trecho (SIV), 8608.00.12 ou 8481.80.93;

VI - sistema ATO/ATP/ATS para sistema de controle (ATC), 8537.10.20;

VII - servidores de comunicação, 8537.10.20;

VIII - rádio do sistema de controle, 8537.10.20;

IX - cabine primária de energia, 8537.20.90;

X - complementos de via:

insertos tipo 1 (M8 Inox), 7308.90.10;

insertos tipo 2 (M12 Inox), 7308.90.10.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

1 - à comprovação do efetivo emprego das máquinas e equipamentos na implantação do "Automated People Mover" - APM referida no "caput", conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

2 - ao credenciamento do contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por ela estabelecida.



§ 2º - Tratando-se de operação de importação:

1 - aplica-se somente a máquinas e equipamentos novos;

2 - fica condicionado, além do disposto no § 1º:

a) à inexistência de produto similar produzido no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional;

b) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro sejam realizados em território paulista.

§ 3º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

§ 4º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto em relação às máquinas e equipamentos beneficiados com a isenção de que trata este artigo."

**Artigo 3º** O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.". (NR)

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o parágrafo único do artigo 23;

b) o parágrafo único do artigo 28;

c) os §§ 2º e 3º do artigo 43;

d) o item 2 do parágrafo único do artigo 73;

II - os §§ 2º e 3º do artigo 74 do Anexo II.

**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.392, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** O "caput" do artigo 42 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar, com a redação que se segue:

"Artigo 42 (MÁQUINA SEMIAUTOMÁTICA SEM CENTRÍFUGA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de máquina semiautomática sem centrífuga, classificada no código 8450.19.00 ou 8450.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) nas operações internas e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas operações interestaduais (Convênio ICMS 190/17)".(NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.393, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, XVIII e § 10, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** O § 4º do artigo 402 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar, com a redação que se segue:

"§ 4º O disposto neste capítulo:

1 - ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, não se aplica às operações interestaduais efetuadas com sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral;

2 - aplica-se, também, na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, em relação ao qual o autor da encomenda mantiver contrato de produção rural integrada.". (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogado o item 2 do § 1º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.394, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**



## Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021,

### DECRETA:

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 1º do artigo 77 do Anexo II:

a) as alíneas "b" e "c" do item 2:

"b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento)."; (NR)

b) as alíneas "b" e "c" do item 3:

"b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento)."; (NR)

II - o "caput" do artigo 40 do Anexo III:

"Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17)". (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.395, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)****Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS****RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 8º, inciso XXIV e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,**DECRETA:****Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a denominação da Seção XXV do Capítulo IV do Título II do Livro II:

"SEÇÃO XXV - DAS OPERAÇÕES COM INSUMOS E PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE AMINOÁCIDOS"; (NR)

II - do artigo 400-F:

a) o inciso II:

"II - lisina, 2922.41.10, 2922.41.90 e 2309.90.90"; (NR)

b) o item 10 do § 1º:

"10. soda cáustica, 2815.12.00 e 2815.11.00"; (NR)

III - o inciso II do artigo 400-G:

"II - lisina, 2922.41.10, 2922.41.90 e 2309.90.90"; (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - ao artigo 400-F:

a) o inciso VIII:

"VIII - triptofano, 2933.99.19, 2922.49.90 e 2309.90.90"; (NR)



b) os itens 16 a 38 ao § 1º:

"16. melão de beterraba, 2303.20.00;

17. anti-espumante, 3824.99.59;

18. extrato de levedura de pó, 3504.00.90;

19. biotina, 2936.29.31;

20. água de maceração de milho, 2302.10.00;

21. niacinamida, 2936.29.52;

22. sulfato de ferro, 2833.29.40;

23. sulfato de manganês, 2833.29.90;

24. pantotenato de cálcio, 2936.24.10;

25. ácido nítrico, 2808.00.10;

26. sulfato de magnésio, 2833.21.00;

27. tiamina HCL, 2936.22.10;

28. aromatizante cremaron, 2309.90.90;

29. anti-umectante, 2811.22.10;

30. cloreto de amônio, 2827.10.00;

31. l-tirosina, 2922.50.39;

32. hidróxido de potássio, 2815.20.00;

33. l-fenilalanina, 2922.49.90;

34. hidróxido de cálcio, 2522.20.00;

35. bisulfito de sódio, 2832.10.90;

36. benzoado de sódio, 2916.31.21;

37. hipoclorito de sódio, 2828.90.11;

38. resina, 3914.00.11."; (NR)

II - o inciso VIII ao artigo 400-G:

"VIII - triptofano, 2933.99.19, 2922.49.90 e 2309.90.90."; (NR)



III - o artigo 400-G1:

"Artigo 400-G1. O lançamento do imposto incidente na saída interna de lisina, classificada nos códigos 2922.41.10, 2922.41.90 e 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de triptofano, classificado nos códigos 2933.99.19, 2922.49.90 e 2309.90.90 também da NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - a saída da mercadoria resultante de sua industrialização."; (NR)

IV - o item 4 ao § 1º do artigo 41 do Anexo I:

"4. o benefício não se aplica a:

a) lisina, classificada nos códigos 2922.41.10, 2922.41.90 e 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

b) triptofano, classificado nos códigos 2933.99.19, 2922.49.90 e 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.". (NR)

**Artigo 3º** Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os incisos III e IV do artigo 41 do Anexo I;

II - o inciso III do artigo 9º do Anexo II.

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**



**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016, do Estado do Espírito Santo, e nos Decretos nº 44.868, de 3 de julho de 2014, e 44.607, de 17 de fevereiro de 2014, ambos editados pelo Estado do Rio de Janeiro,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiantes indicados, com a seguinte redação:

I - ao Capítulo IV do Título II do Livro II:

a) a Seção XV-F, composta pelos artigos 395-M a 395-O:

"SEÇÃO XV-F  
DAS OPERAÇÕES COM MATÉRIA-PRIMA, OUTROS INSUMOS E BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE BIODIESEL

Artigo 395-M - O lançamento do imposto incidente na saída interna de:

I - matéria-prima e outros insumos produzidos em território paulista e destinados ao processo de industrialização de biodiesel, exceto água e energia, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do biodiesel do estabelecimento fabricante;

II - máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo immobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel fica diferido para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o imposto diferido será pago englobadamente com o devido pela saída do biodiesel realizada pelo estabelecimento fabricante.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o recolhimento do imposto diferido será de responsabilidade do estabelecimento fabricante de biodiesel e terá como base de cálculo o valor da alienação;

2 - o diferimento aplica-se, também, em relação ao diferencial de alíquota devido pela entrada, em operação interestadual, de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo immobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel.

Artigo 395-N - O lançamento do imposto incidente no desembarço aduaneiro de:

I - matéria-prima e outros insumos destinados ao processo de Industrialização de biodiesel fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída do biodiesel do estabelecimento fabricante;



II - máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de biodiesel fica suspenso para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o imposto suspenso será pago englobadamente com o devido pela saída do biodiesel realizada pelo estabelecimento fabricante.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o recolhimento do imposto suspenso será de responsabilidade do estabelecimento fabricante de biodiesel e terá como base de cálculo o valor da alienação.

§ 3º - A suspensão prevista neste artigo aplica-se:

1 - quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de biodiesel;

2 - apenas quando o desembarque e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada ocorrerem em território paulista.

Artigo 395-O - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-M e 395-N, condicionam-se a que o contribuinte:

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

III - não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

IV - esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;

V - não tenha passivo ambiental não equacionado junto aos órgãos estaduais competentes." ;

b) a Seção XV-G, composta pelos artigos 395-P a 395-R:

## "SEÇÃO XV-G DAS OPERAÇÕES COM MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS E BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE ÔNIBUS

Artigo 395-P - O lançamento do imposto incidente na saída interna de:

I - matéria-prima e insumos destinados exclusivamente a estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do ônibus ou da carroçaria de ônibus;

II - máquinas e equipamentos destinados a estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus para integração ao ativo imobilizado fica diferido para o momento em que ocorrer a sua alienação.

§ 1º - O diferimento previsto no inciso I não se aplica às operações com energia elétrica, comunicações, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto diferido deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação;



2 - o diferimento aplica-se, também, em relação ao diferencial de alíquota devido pela entrada, em operação interestadual, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus, a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Artigo 395-Q - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de:

I - matéria-prima e insumos, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída do ônibus ou da carroçaria de ônibus;

II - máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua alienação.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto suspenso deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação;

2 - a suspensão somente se aplica em relação a máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento fabricante de ônibus ou carroçaria de ônibus.

Artigo 395-R - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-P e 395-Q:

I - não se aplicam a contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";

II - ficam condicionados:

a) a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes;

b) à utilização, preferencialmente, da infraestrutura portuária e aeroportuária deste Estado;

c) a que as mercadorias importadas sejam desembaraçadas neste Estado.";

II - o artigo 78 ao Anexo II:

"Artigo 78 (FABRICANTE DE ÔNIBUS) - Fica reduzida em 70% (setenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de ônibus ou de carroçaria de ônibus promovidas pelo estabelecimento fabricante (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º - Para fruição do benefício de que trata o "caput", o contribuinte deverá proceder, separadamente, à apuração do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

1 - a cada período de apuração, indicar o percentual correspondente às saídas beneficiadas com a redução da base de cálculo em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

2 - o percentual encontrado na forma do item 1 será aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;

3 - sobre o valor encontrado de acordo com o item 2 será aplicado o mesmo percentual de redução da base de cálculo;



4 - o valor encontrado de acordo com o item 3 será estornado do valor do crédito apurado na forma do item 2 e registrado pelo estabelecimento no período de apuração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

§ 3º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes.

§ 4º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo."

III - ao Anexo III:

a) o artigo 45:

"Artigo 45 (BIODIESEL) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas de biodiesel poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de (Convênio ICMS 190/17):

I - 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento), relativamente às saídas ocorridas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;

II - 3% (três por cento), relativamente às saídas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º - Não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no "caput";

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2 - condiciona-se a que o contribuinte:

esteja em situação regular perante o fisco;

b) não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

c) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

d) esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;

e) não tenha passivo ambiental não equacionado junto aos órgãos estaduais competentes.



§ 3º - A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 4º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 45 do Anexo III do RICMS".;

b) o artigo 46:

"Artigo 46 (SUCOS) - O estabelecimento industrial localizado neste Estado que promover saídas de sucos de fruta e sucos mistos com percentual mínimo de 70% de suco e água oriunda apenas do processo de extração de sucos de vegetais, envazados e prontos para consumo, classificados nas subposições 2009.1 e 2009.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º - Não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no "caput";

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2 - condiciona-se a que o contribuinte: esteja em situação regular perante o fisco;

b) não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa a sua exigibilidade, ou com a inscrição estadual suspensa ou inapta;

c) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos para com o fisco, salvo se suspensa a sua exigibilidade;

d) esteja cumprindo regularmente o recolhimento de parcelas de débitos fiscais objeto de pedido de parcelamento deferido;

e) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa deste Estado, exceto se forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

f) não tenha passivo ambiental.

§ 3º - A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:



1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 4º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 46 do Anexo III do RICMS".;

c) o artigo 47:

"Artigo 47 (PROJETO AMADEUS) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas interestaduais dos produtos abaixo indicados, quando destinados ao "Projeto Amadeus" para instalação de fábrica de celulose solúvel, poderá creditar-se de importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente (Convênio ICMS 190/17):

I - caldeira de recuperação química, NCM 8402.11.00;

II - caldeira de força (power boiler), do tipo BFB, NCM 8402.11.00;

III - planta de cozimento, NCM 8439.10.90;

IV - tubo de aço para uso em planta de celulose, NCM 7305.11.00 ou 7305.31.00.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a que se refere o "caput", o contribuinte deverá proceder à apuração segregada do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

1 - a cada período de apuração, indicar o percentual correspondente às saídas interestaduais beneficiadas com o crédito previsto neste artigo, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

2 - aplicar o percentual referido no item 1 sobre o montante do crédito relativo às entradas ocorridas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;

3 - apurar o valor do imposto a recolher, que será resultante do valor do débito registrado pelo estabelecimento, relativo às operações interestaduais beneficiadas com o crédito previsto neste artigo, subtraído do crédito calculado de acordo com o item 2;

4 - sobre o valor do imposto a recolher calculado de acordo com o item 3, aplicar o percentual indicado no "caput".

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

§ 3º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o contribuinte esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes."

**Artigo 2º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 8º do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:



"§ 8º - O crédito previsto neste artigo, observadas as demais condições nele estabelecidas, poderá ser efetuado pelo estabelecimento fabricante referido no "caput", na hipótese de industrialização por encomenda de produtos destinados à integração no ativo imobilizado do encomendante localizado neste Estado, desde que seja detentor do regime especial de que trata o § 7º."

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

## **DECRETO Nº 66.398, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 46 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Parágrafo único. O Secretário da Fazenda e Planejamento poderá delegar ao Coordenador da Administração Tributária a autorização prevista no inciso II, por meio de disciplina estabelecida em resolução." (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 66.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

Altera os Decretos nºs 53.051/08, 53.826/08 e 54.904/09, que instituem, respectivamente, o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor - ProVeículo, os incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e o Programa de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados - Pro-Informática

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 53.051, de 3 de junho de 2008:

I - o "caput" do artigo 2º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º O fabricante dos produtos descritos no parágrafo único do artigo 1º poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2024, ou passível de apropriação, para:"; (NR)

II - o "caput" do artigo 3º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 3º Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2025, contendo no mínimo:". (NR)

**Artigo 2º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º As empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários da Fazenda e Planejamento, do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Econômico, poderão utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2023, ou passível de apropriação, para:". (NR)

**Artigo 3º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 54.904, de 13 de outubro de 2009:



I - o "caput" do artigo 2º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º O crédito acumulado do ICMS, apropriado até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 72, II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, ou apropriado nos termos do artigo 9º deste decreto, poderá ser:"; (NR)

II - o "caput" do artigo 3º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 3º Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2024, contendo no mínimo:". (NR)

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

## **DECRETO Nº 66.423, DE 04 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 05.01.2022)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS**

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 204/21, de 9 de dezembro de 2021,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, a alínea "a" do item 3 do § 2º do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:



"a) o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a isenção está limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);". (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 2022

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de janeiro de 2022.

## **RESOLUÇÃO SFP N° 067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2021)**

**Institui o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Fica instituído o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo, que tem por finalidade permitir a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS por empresas que tenham investido em seus estabelecimentos localizados em território paulista, observadas as condições previstas nesta resolução.

**Parágrafo único.** O ProAtivo a que se refere o "caput":

1 - será executado por meio de sucessivas rodadas de autorização de transferência de crédito acumulado, onde cada rodada terá seu valor global, limites mensais e período de utilização fixados em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento;

2 - permite a transferência de crédito acumulado a estabelecimentos de empresas não interdependentes, observadas as restrições previstas no artigo 82 do RICMS.

**Artigo 2º** No âmbito do ProAtivo, serão considerados os seguintes conceitos:



I - “Limite Global”: valor máximo passível de autorização para cada rodada, definido em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento;

II - “Empresa”: conjunto de todos os estabelecimentos situados em São Paulo e inscritos no cadastro de Contribuintes de ICMS de São Paulo - CADESP pertencentes ao mesmo titular;

III - “Valor Máximo por empresa”: valor máximo autorizável por rodada para o conjunto de pedidos de adesão protocolados por estabelecimentos de uma mesma empresa;

IV - “Limite ProAtivo”: limite calculado por empresa, que define o valor máximo passível de transferência na rodada;

V - “Valor Autorizado”: montante de crédito acumulado que poderá ser transferido a outros estabelecimentos no âmbito do programa.

**Artigo 3º** A cada rodada de autorização de transferência de crédito acumulado no âmbito do ProAtivo, a Coordenadoria da Administração Tributária editará portaria prevendo, no mínimo:

I - os requisitos e o período para adesão, bem como a forma de apresentação do pedido;

II - a definição dos setores de atividade econômica que poderão aderir à rodada do ProAtivo, podendo reservar parte do Limite Global para direcionamento a setores específicos;

III - o valor máximo, por empresa, que poderá ser autorizado para transferência;

IV - a forma de cálculo do Limite ProAtivo, que deverá considerar:

a) o valor das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, facultado o uso de ponderadores para prestigiar as aquisições mais recentes;

b) a proporção das compras internas e importações diretas, em relação às compras totais, para favorecer as compras de mercadorias, insumos e serviços de estabelecimentos fornecedores situados em território paulista;

c) período para as aquisições consideradas nas alíneas “a” e “b”, não inferior a 36 (trinta e seis) meses;

d) os valores já utilizados no âmbito do programa;

V - os critérios para ajuste do Valor Autorizado, considerando a razão entre o Limite Global estabelecido para a respectiva rodada de autorização e o somatório do valor autorizado para o conjunto das empresas habilitadas, observado o disposto no inciso II;

VI - o número de parcelas para transferência do Valor Autorizado e seu cronograma, observados os limites mensais definidos em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

**Artigo 4º** O valor autorizado por empresa corresponderá ao menor valor entre os abaixo relacionados:

I - valor máximo por empresa;

II - crédito acumulado disponível;

III - soma dos valores pleiteados nos pedidos de adesão dos seus estabelecimentos;

IV - Limite ProAtivo.



**Parágrafo único.** O valor autorizado poderá ser ajustado caso o limite Global estabelecido para a respectiva rodada de autorização seja ultrapassado.

**Artigo 5º** Cabe ao Coordenador da Administração Tributária autorizar a transferência de crédito acumulado para estabelecimentos de empresas não interdependentes no âmbito do ProAtivo, podendo delegar, exceto na hipótese do parágrafo único.

**Parágrafo único.** É competência exclusiva do Coordenador da Administração Tributária autorizar transferências mensais superiores a R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por empresa.

**Artigo 6º** Deverão ser observadas, naquilo que não conflitar com esta resolução, as demais disposições da legislação, em especial o disposto nos artigos 71 e seguintes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

**Artigo 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO SFP N° 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 06.01.2022)**

**Dispõe sobre a 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e na Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** A 1ª Rodada de Autorização de Transferências de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo será realizada no período de 12 de janeiro de 2022 a 30 de novembro de 2022.

**§ 1º** O Limite Global de valores passíveis de autorização para transferência na 1ª rodada do ProAtivo será de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

**§ 2º** A Coordenadoria da Administração Tributária, além do Limite Global previsto no § 1º, deverá limitar os valores autorizados ao montante mensal de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

**§ 3º** Eventuais saldos não utilizados do montante mensal previsto no § 2º poderão ser acrescidos aos meses subsequentes para fins de definição do cronograma de autorizações.

**Artigo 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CAT N° 099, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**



Altera a Portaria CAT 66/21, de 31 de agosto de 2021, que divulga a relação de fundações privadas de apoio a hospitais públicos que fazem jus às isenções de que trata o Decreto nº 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 65.718, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 2 ao Anexo Único da Portaria CAT 66/21, de 31 de agosto de 2021:

"

2	04.831.032	FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES
---	------------	------------------------------

"(NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2021.

**COMUNICADO CAT Nº 013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** declara que as datas fixadas para cumprimento das **OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS**, do mês de **JANEIRO** de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 388		
MÊS DE JANEIRO DE 2022		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400,	1200	20



26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2021
----------	---------	---------------



		<b>DIA</b>
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990.  + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

<b>SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b>		
<b>MERCADORIA</b>	<b>CPR</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
		<b>DEZEMBRO/2021</b>
		<b>DIA VENC.</b>
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

**OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:**

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de janeiro de 2022 e recolher o imposto devido até o dia 17 de janeiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

**SIMPLES NACIONAL:**

<b>DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
	<b>NOVEMBRO/2021</b>
	<b>DIA DO VENCIMENTO</b>
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	31/01/22
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

\* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de dezembro de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**

<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b>																							
<b>GIA</b>	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço <a href="http://www.portal.fazenda.sp.gov.br">http://www.portal.fazenda.sp.gov.br</a> ou <a href="https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/">https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</a>																						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th><b>Final</b></th> <th><b>Dia</b></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	<b>Final</b>	<b>Dia</b>	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
<b>Final</b>	<b>Dia</b>																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
<b>GIA-ST</b>	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de dezembro de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).																						
	Dia 10																						
<b>REDF</b>	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th><b>8º dígito</b></th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><b>Dia do mês subsequente a emissão</b></td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	<b>8º dígito</b>	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	<b>Dia do mês subsequente a emissão</b>	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
<b>8º dígito</b>	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
<b>Dia do mês subsequente a emissão</b>	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																						
<b>EFD</b>	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria																						
	Dia 20																						



CAT 147/2009.

**NOTAS GERAIS:****1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2022 a 31-12-2022 será de R\$ 31,97 (Comunicado Dicar-89, de 17-12-2021, D.O. 18-12-21).

**2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:**

No período de 01-01-2022 a 31-12-2022, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 16,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-90, de 17-12-2021, D.O. 18-12-2021).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

**3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/12/2021.****4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.****COMUNICADO DICAR Nº 091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021)**

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

**TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS ANEXA AO COMUNICADO DICAR-91, DE 17/12/2021**

AN O	JANEIR O	FEVEREI RO	MARÇ O	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOST O	SETEMB RO	OUTUB RO	NOVEMB RO	DEZEMB RO
91	0,007675 24	0,0063848 6	0,005228 04	0,004696 78	0,004381 34	0,004125 18	0,003876 20	0,003496 96	0,0030852 6	0,002695 73	0,00225095	0,0017854 4
92	0,001413 38	0,0011386 2	0,000931 71	0,000781 35	0,000638 14	0,000524 54	0,000429 02	0,000353 29	0,0002926 8	0,000236 78	0,00018835	0,0001532 8
93	0,000123 95	0,0000993 0	0,000078 59	0,000061 47	0,000048 59	0,000038 44	0,000029 57	0,022750 97	0,0172862 1	0,013033 76	0,00971483	0,0070559 8
94	0,005149 74	0,0037661 2	0,002773 37	0,001937 65	0,001338 71	0,000909 54	1,698602 79	1,639691 71	1,5759259 3	1,550091 07	1,52236136	1,4774305 6
95	1,444821 73	1,4448217 3	1,444821 73	1,385993 49	1,385993 49	1,385993 49	1,293313 07	1,293313 07	1,2933130 7	1,229768 79	1,22976879	1,2297687 9
96	1,180305 13	1,1803051 3	1,180305 13	1,180305 13	1,180305 13	1,180305 13	1,105194 81	1,105194 81	1,1051948 1	1,105194 81	1,10519481	1,1051948 1
97	1,073139	1,0731399	1,073139	1,073139	1,073139	1,073139	1,073139	1,073139	1,0731399	1,073139	1,07313997	1,0731399



	97	7	97	97	97	97	97	97	7	97		7
98	1,016726 40	1,0167264 0	1,016726 40	1,016726 40	1,016726 40	1,016726 40	1,016726 40	1,016726 40	1,0167264 0	1,016726 40	1,01672640	1,0167264 0
99	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
01	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
02	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
03	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
04	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
05	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
06	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
07	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
08	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
09	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
10	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
11	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
12	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
13	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
14	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
15	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
16	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
17	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
18	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
19	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
20	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
21	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0
22	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS:

multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS

**3) VALORES ORIGINAIS:**

- até 27/02/86, CRUZEIROS,
- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,
- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,
- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,
- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,
- após 30/06/94, REAIS

**COMUNICADO DICAR N° 005, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de ICMS.

**O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/01/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-05/22**

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS / DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
dez/09																						1,9056	1,9043	1,9030	feri	sáb	do	1,8978	1,8965	1,8952	feri	
jan/10	feri	sáb	do	1,8887	1,8874	1,8861	1,8848	1,8835	sáb	do	1,8805	1,8879	1,8875	1,8877	1,8876	sáb	do	1,8873	1,8872	1,8871	1,8870	1,8869	sáb	do	1,8866	1,8865	1,8864	1,8863	1,8862	sáb	do	
fev/10	1,8595	1,8585	1,8575	1,8565	1,8555	sáb	do	1,8525	1,8515	1,8505	1,8495	1,8485	sáb	do	feri	feri	1,8435	1,8425	1,8415	sáb	do	1,8385	1,8375	1,8365	1,8355	1,8345	sáb	do				
mar/10	1,8315	1,8305	1,8295	1,8285	1,8275	sáb	do	1,8245	1,8235	1,8225	1,8215	1,8205	sáb	do	1,8175	1,8165	1,8155	1,8145	1,8135	sáb	do	1,8105	1,8095	1,8085	1,8075	1,8065	sáb	do	1,8035	1,8025	1,8015	
abr/10	1,8005	feri	sáb	do	1,7965	1,7955	1,7945	1,7935	1,7925	sáb	do	1,7895	1,7885	1,7875	1,7865	1,7855	sáb	do	1,7825	1,7815	feri	1,7795	1,7785	sáb	do	1,7755	1,7745	1,7735	1,7725	1,7715		
mai/10	feri	do	1,7685	1,7675	1,7665	1,7655	1,7645	sáb	do	1,7615	1,7605	1,7595	1,7585	1,7575	sáb	do	1,7545	1,7535	1,7525	1,7515	1,7505	sáb	do	1,7475	1,7465	1,7455	1,7445	1,7435	sáb	do	1,7405	
jun/10	1,7395	1,7385	feri	1,7365	sáb	do	1,7335	1,7325	1,7315	1,7305	1,7295	sáb	do	1,7265	1,7255	1,7245	1,7235	1,7225	sáb	do	1,7195	1,7185	1,7175	1,7165	1,7155	sáb	do	1,7125	1,7115	1,7105		
jul/10	1,7095	1,7085	sáb	do	1,7045	1,7035	1,7025	1,7015	feri	sáb	do	1,6985	1,6975	1,6965	1,6955	1,6945	sáb	do	1,6915	1,6905	1,6895	1,6885	1,6875	sáb	do	1,6845	1,6835	1,6825	1,6815	1,6805	sáb	













	95	57	59	15	17	18	45	12	03	56	85	43	44	49	11	89	59	65	85	76	98	29
AGOSTO	3,31 73	3,16 25	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,61 85	1,24 43	0,98 54	0,87 59	0,73 91	0,58 39	0,40 09	0,22 45	0,15 38	0,09 30	0,05 82	0,02 85
SETEMBRO	3,30 44	3,14 72	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,58 75	1,21 33	0,97 61	0,86 66	0,72 67	0,56 84	0,38 54	0,21 21	0,14 84	0,08 82	0,05 66	0,02 36
OUTUBRO	3,29 22	3,13 33	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,55 75	1,18 33	0,96 71	0,85 76	0,71 47	0,55 34	0,37 04	0,20 64	0,14 35	0,08 44	0,05 51	0,01 77
NOVEMBRO	3,28 02	3,11 94	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,89 39	1,52 65	1,15 23	0,95 78	0,84 83	0,70 23	0,53 79	0,35 49	0,20 10	0,13 86	0,08 07	0,05 35	0,01 00
DEZEMBRO	3,26 75	3,10 41	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,86 05	1,49 55	1,12 13	0,94 85	0,83 59	0,68 99	0,52 24	0,33 94	0,19 52	0,13 32	0,07 69	0,05 20	-

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### DECRETO Nº 66.397, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 218/21 e 222/21, celebrados em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2021, e publicados na página 38 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 218/21.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2021.

#### DECRETO Nº 66.419, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 31.12.2021)



Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica ratificado o Convênio ICMS 230/21 celebrado em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, e publicado na página 170 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2021.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2021.

**DESPACHO Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 20/12/2021)**

**Publica Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021.**

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 342ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 17 de dezembro de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

**Nota Editorial**

[CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)



[CONVÊNIO ICMS Nº 231, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 233, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 234, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## **DESPACHO Nº 91, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 21/12/2021)**

Publica o Protocolo ICMS nº 64/21 celebrado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100865/2021-57, e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, que recebeu manifestação favorável na 186ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de novembro de 2021:

### Nota Editorial

[PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 14 DEZEMBRO DE 2021](#)

## **DESPACHO Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 – (DOU de 29/12/2021)**

Publica Convênios ICMS nº 235/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27/12/2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27 de dezembro de 2021, foi celebrado o seguinte ato normativo:

### Nota Editorial

[CONVÊNIO ICMS Nº 235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## **DESPACHO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2022 - DOU de 06/01/2022**



Publica Convênio ICMS nº 236/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27/12/2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 343ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 27 de dezembro de 2021, foi celebrado o seguinte ato normativo:

### Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

RENATA LARISSA SILVESTRE - Substituta

### ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 036, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.12.2021)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicados no DOU em 20.12.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará e Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4961/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de dezembro de 2021:

Convênio ICMS 231/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 233/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do § 8º da cláusula quinta e altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 037, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.12.2021)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2021 e publicados no DOU no dia 10.12.2021.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09 de dezembro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 204/21 - Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

CONVÊNIO ICMS nº 208/21 - Prorroga as disposições do CV ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

CONVÊNIO ICMS nº 209/21 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de crédito tributário relativo ao ICMS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 210/21 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 212/21 - Altera o Convênio ICMS nº 68/21, que autoriza o Estado do Paraná a dispensar a multa mediante o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 038, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2021 e publicados no DOU no dia 13.12.2021.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09 de dezembro de 2021:

CONVÊNIO ICMS nº 213/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos;



CONVÊNIO ICMS nº 214/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 54/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

CONVÊNIO ICMS nº 215/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural;

CONVÊNIO ICMS nº 216/21 - Altera o Convênio ICMS nº 56/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como, a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não;

CONVÊNIO ICMS nº 217/21 - Altera o Convênio ICMS nº 124/19, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Associação para Cuidado de Câncer em Goiás - ACCEG;

CONVÊNIO ICMS nº 218/21 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS nº 219/21 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de importação de sistema teleférico;

CONVÊNIO ICMS nº 220/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CONVÊNIO ICMS nº 221/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 35/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

CONVÊNIO ICMS nº 222/21 - Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo e altera o Convênio ICM nº 15/84, que dispõe sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária, nos Estados nominados;

CONVÊNIO ICMS nº 223/21 - Altera o Convênio ICMS nº 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

CONVÊNIO ICMS nº 226/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros;

CONVÊNIO ICMS nº 227/21 - Altera o Convênio ICMS nº 66/94, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **ATO DECLARATÓRIO Nº 039, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

**Ratifica o Convênio ICMS nº 230/21 aprovado na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.12.2021 e publicado no DOU em 20.12.2021.**



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4982/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 342ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de dezembro de 2021:

Convênio ICMS 230/21 - Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PROTOCOLO ICMS Nº 051, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescentados ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, com as seguinte redações:

### **ANEXO ÚNICO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0344-30	12129025
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0348-63	12129033
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0305-23	12129181
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0343-59	12129165
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0323-05	12129203
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0330-34	12129190
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0324-96	12129173
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0335-49	12129319
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0300-19	11591680
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0342-78	12129327
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0346-00	12129335
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0347-82	12130236
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0358-35	12130228
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0357-54	12130210
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0353-20	12129734
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0299-40	11485235
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0334-68	12130244

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS N° 052, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Protocolo ICMS n° 26/14, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

**Os Estados de Rio Grande do Sul e Santa Catarina**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves e suínos, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS n° 26, de 20 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial para as operações com aves, suínos, rações e insumos, promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, situados no município de Xaxim, com inscrições estaduais números 256.927.995, 256.928.126 e 256.928.002, no município de Chapecó com inscrições estaduais 250.208.490, 250.969.858, 251.241.521, 251.897.630 e 254.691.943, no município de Guatambu com inscrições estaduais números 256.837.570 e 256.837.597, no município de São Miguel do Oeste, com inscrição estadual número 250.866.480, no município de Joaçaba, com inscrição estadual número 254.188.710, no município de Maravilha, com inscrição estadual número 251.241.939, no município de Abelardo Luz, com inscrição Estadual número 255.508.395 e no município de Quilombo com inscrição estadual número 252.971.604, todas no Estado de Santa Catarina, da COOPERATIVA A1, localizada no município de Erval Seco, com inscrição estadual número 192/0011274, da COOPERATIVA DE CONSUMO E PRODUÇÃO CONCÓRDIA, localizada no município de Severiano de Almeida, com inscrição estadual número 230/0005039, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, localizada no município de Erechim, com inscrição estadual número 039/0175617, todas no Estado do Rio Grande do Sul e os produtores estabelecidos no Estado Rio Grande do Sul, doravante denominados, respectivamente, COOPERATIVA CENTRAL, COOPERATIVA SINGULAR e PRODUTOR.";

II - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2026.".

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso e Santa Catarina - Paulo Eli.

## **PROTOCOLO ICMS N° 053, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**



Revoga o Protocolo ICMS nº 24/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

**Os Estados do Espírito Santo e São Paulo**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O Protocolo ICMS nº 24, de 03 de junho de 2009, fica revogado.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### PROTOCOLO ICMS Nº 054, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)

Altera o Protocolo ICMS nº 116/09, que dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

**Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal** neste ato representados pelos Secretários de Fazenda ou Economia,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no arts. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 116, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As disposições do Protocolo ICMS nº 41, de 04 de abril de 2008, ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Roraima - Marcos Jorge de Lima, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS N° 055, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Protocolo ICMS n° 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

**OS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, SÃO PAULO E TOCANTINS**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS n° 40, de 1° de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista.";

b) os incisos II e III do § 1°:

"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo até a chegada da composição ao Porto de Santos ou aos demais portos da Baixada Santista, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro;

III - emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto de Santos ou dos demais portos da Baixada Santista;"

**Cláusula segunda** O item 8 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 40/19, com a seguinte redação:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
8	Ferrovias Centro-Atlântica S.A	00.924.429/0012-28	325.037.062.113	Guará-SP



**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 056, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Dispõe sobre o ressarcimento de custos referentes a serviços de "download" de documentos fiscais eletrônicos e seus respectivos eventos e declarações fiscais que podem ser disponibilizados pelos estados.**

**OS ESTADOS DO PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE E RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Tributação, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** A critério de cada unidade federada signatária deste protocolo, mediante o ressarcimento de custos e nos termos e condições adiante estabelecidos, poderão ser disponibilizados serviços relacionados aos arquivos digitais correspondentes aos seguintes Documentos Fiscais Eletrônicos - DFE - e Declaração Fiscal:

I - Nota Fiscal de Consumidor eletrônica - NFC-e, modelo 65;

II - Bilhete de Passagem eletrônico - BP-e, modelo 63;

III - Arquivo Magnético - SINTEGRA.

§ 1º Os serviços disponibilizados permitem à empresa emitente dos arquivos digitais listá-los ou recuperá-los, diretamente ou por intermédio de seus prestadores de serviços contábeis, devidamente autorizados.

§ 2º Os recursos auferidos com estes serviços destinam-se à manutenção do custeio dos ambientes de autorização e armazenamento dos arquivos digitais, mantidos pelas Secretarias de Fazenda e Tributação - SEFAZ.

**Cláusula segunda** Os usuários podem optar pelas seguintes modalidades de serviço:

I - "download" de arquivos digitais (por CNPJ): quando o usuário emissor, ou seus prestadores de serviços contábeis autorizados, desejam realizar "download" dos arquivos digitais previstos na cláusula primeira, incluindo seus eventos, para um período definido;

II - relação de Chaves de Acesso de DFE emitidos (por CNPJ): quando o usuário emissor, ou seus prestadores de serviços contábeis autorizados, desejam receber a relação das chaves de acesso dos DFE previstos na cláusula primeira, para um período definido;

III - "download" de DFE e eventos vinculados (por chave de acesso): quando o usuário emissor, ou seus prestadores de serviços contábeis autorizados, desejam realizar "download" de um conjunto de DFE previstos na cláusula primeira e seus respectivos eventos, a partir de uma lista de chaves de acesso.



**Cláusula terceira** Os serviços objeto deste protocolo definidos na cláusula segunda terão seus valores de ressarcimento de custos estabelecidos de acordo com a legislação interna de cada unidade federativa.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

### **PROTOCOLO ICMS N° 057, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS n° 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

**OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** As disposições contidas no Protocolo ICMS n° 48, de 19 de agosto de 2016, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

### **PROTOCOLO ICMS N° 058, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Pará e Rondônia e altera o Protocolo ICMS n° 45/19, que dispõe sobre ação integrada de fiscalização de mercadorias em trânsito e intercâmbio de informações fiscais entre os Estados do Amazonas e de Roraima.

**OS ESTADOS DO AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no inciso II do art. 38 do Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**



**Cláusula primeira** Os Estados do Pará e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Protocolo ICMS nº 45, de 13 de agosto de 2019.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 45/19, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre ação integrada de fiscalização de mercadorias em trânsito e intercâmbio de informações fiscais entre as unidades federadas que especifica.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima acordam em estabelecer cooperação mútua de fiscalização de mercadoria em trânsito, intercâmbio de informações fiscais e alcance de suas legislações tributárias.".

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge De Lima.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 059, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 60/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

**OS ESTADOS DO AMAPÁ, PARÁ E SÃO PAULO**, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011.

**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 60/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá e Pará, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.".

**Cláusula terceira** Os §§ 4º e 5º ficam acrescidos à cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 60/11, com as seguintes redações:



"§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a "MVA-ST original" que se encontram disponibilizados na data da operação, pela unidade federada de destino, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

§ 5º Compete a unidade federada de destino manter atualizadas, no sítio eletrônico do CONFAZ, as informações de que trata o § 4º."

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 060, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SERGIPE E TOCANTINS, O DISTRITO FEDERAL E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os Estados dos Espírito Santo e Santa Catarina ficam incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 82, de 22 de junho de 2012.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório Da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB - Julio Cesar Vieira Gomes.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 061, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.



**OS ESTADOS DO AMAPÁ, ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, RIO DE JANEIRO E RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS nº 81, de 10 de setembro de 1993, e nº 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 196/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/ Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o inciso II da cláusula oitava:

"II - aos Estados de Minas Gerais e Pará, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.".

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

### PROTOCOLO ICMS Nº 062, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

**OS ESTADOS DO ACRE, AMAPÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA E SERGIPE E O DISTRITO FEDERAL** neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

## PROTOCOLO ICMS Nº 063, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

**OS ESTADOS DO AMAPÁ, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARÁ E RIO DE JANEIRO** neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26/10 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

II - o inciso II da cláusula oitava:

"II - ao Estado de Minas Gerais e Pará, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.".

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****PROTOCOLO ICMS N° 064, DE 14 DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 21.12.2021)**

Dispõe sobre procedimentos nas operações interestaduais com cana-de-açúcar entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo - obrigações acessórias.

**OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO**, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 199, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em dispensar a emissão da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, em cada operação de transferência interestadual de cana-de-açúcar dos estabelecimentos da RAÍZEN ENERGIA S/A, doravante denominada CONTRIBUINTE, localizados no Estado de Minas Gerais, relacionados no Anexo I, para os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizado no Estado de São Paulo, relacionados no Anexo II, desde que:

I - se utilize do documento "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR", conforme modelo contido no Anexo V em cada operação;

II - na entrada da cana-de-açúcar no estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo seja emitido pelo destinatário:

a) Certificado de Pesagem Eletrônico;

b) NF-e, diária, relativa à entrada;

III - seja emitido uma única NF-e de transferência mensal relativa às movimentações de cana-de-açúcar de cada um de seus estabelecimentos do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** O "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR" acobertará o transporte da cana-de-açúcar das propriedades rurais mineiras exploradas pela CONTRIBUINTE, relacionadas no Anexo III, até os estabelecimentos destinatários da CONTRIBUINTE localizados no Estado de São Paulo.

**Cláusula segunda** As propriedades rurais mineiras exploradas pela CONTRIBUINTE poderão utilizar Inscrição Estadual única, desde que relacionadas no Anexo III.

**Cláusula terceira** O "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR" a que se refere o inciso I da cláusula primeira será impresso, com observância da legislação, numeração tipográfica em todas as vias, em ordem crescente de numeração de 000.001 a 999.999, no mínimo em 04 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1° via destinatário;

II - 2° via remetente;



III - 3° via Fisco MG;

IV - 4° via fixa ao bloco.

**Parágrafo único.** O documento previsto no "caput":

I - deverá ser autorizado pela Administração Fazendária de Uberaba por meio de "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" (AIDF);

II - conterá a indicação do presente protocolo;

III - será arquivado pelo mesmo período exigido em lei para os documentos fiscais, dispensado o seu lançamento nos livros fiscais.

**Cláusula quarta** Na pesagem da cana-de-açúcar remetida através do "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR", o estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo emitirá um "CERTIFICADO DE PESAGEM ELETRÔNICO" em que estarão dispostas as seguintes informações:

I - respectivo "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR";

II - data e hora da emissão;

III - quantidade em quilogramas;

IV - números de inscrição estadual e CNPJ, nome empresarial do remetente e do destinatário;

V - números de inscrição estadual e CNPJ, nome empresarial, placa do veículo e do reboque, do transportador;

VI - município de origem do transporte realizado;

VII - município de origem do fundo agrícola.

**Cláusula quinta** Diariamente, o estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo emitirá uma NF-e para cada entrada de cana-de-açúcar, que englobará todas as entradas ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

I - em lugar dos dados do destinatário, os dados do emitente da NF-e;

II - no campo descrição do produto ou serviço, a expressão "Entrada diária de matéria-prima", sendo especificado o tipo de cana-de-açúcar;

III - a quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento;

IV - no campo informações adicionais de interesse do fisco, a observação "Entrada de matéria-prima do dia ....!....!.... - clausula quinta - Protocolo ICMS xxx/xx", sendo especificado o tipo de cana-de-açúcar;

V - no campo CFOP, o código 2.949.

**§ 1°** A NF-e de que trata esta cláusula poderá ser emitida até o dia útil seguinte, devendo constar nos campos data da emissão e data da entrada da mercadoria/produto, a data da efetiva entrada da cana-de-açúcar.



§ 2º A NF-e de que trata esta cláusula deverá ter uma série específica.

**Cláusula sexta** A NF-e a que se refere o inciso III da cláusula primeira deverá ser emitida pela CONTRIBUINTE até o último dia do mês em que ocorreu a remessa da mercadoria, por propriedade rural mineira explorada por ela, destacando na mesma o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na operação.

§ 1º Além dos demais requisitos previstos na legislação, deverão constar as seguintes informações na NF-e emitida nos termos do "caput":

I - no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", a identificação do estabelecimento no qual se dará a saída da cana-de-açúcar;

II - o peso real informado pela destinatária no momento da entrega da cana-de-açúcar;

III - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação do número deste protocolo.

§ 2º O transportador, relacionado no Anexo IV, deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, mensal e globalizado para cada remetente com base nas informações dos documentos de "ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR" e "CERTIFICADO DE PESAGEM ELETRÔNICO".

**Cláusula sétima** A NF-e de transferência de insumo de estabelecimento da CONTRIBUINTE localizado no Estado de São Paulo para estabelecimento localizado em Minas Gerais, onde a entrega seja feita diretamente em propriedade rural mineira explorada por ela relacionada no Anexo III, o remetente indicará, além dos dados da destinatária, dados do local de entrega no grupo "G - Identificação do Local de Entrega" e no campo "Informações Complementares".

**Cláusula oitava** A CONTRIBUINTE elaborará mensalmente, em meio magnético, demonstrativo das operações de que trata este protocolo, contendo:

I - número do documento, data e dados do remetente e destinatário dos documentos fiscais emitidos no período, incluindo os ROMANEIOS PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR emitidos;

II - quantidade de cana-de-açúcar remetida e valores de base de cálculo e de ICMS devido nas operações e prestações de serviço de transporte.

**Cláusula nona** Sempre que houver alterações nas informações de estabelecimentos rurais constantes nos Anexos deste Protocolo, a CONTRIBUINTE deverá comunicar o fato imediatamente à Delegacia Fiscal de Uberaba.

**Cláusula décima** Qualquer dificuldade detectada pela fiscalização no cumprimento das cláusulas deste protocolo, ou o não atendimento das condições estabelecidas, poderá ocasionar a alteração ou a cassação do benefício, sem prejuízo da competente ação fiscal.

**Cláusula décima primeira** O disposto no presente protocolo não exime a CONTRIBUINTE do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

**Cláusula décima segunda** A adesão a este protocolo será necessariamente registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, fazendo-se citação da data de sua concessão.



**Cláusula décima terceira** As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da federação junto às repartições da outra.

**Cláusula décima quarta** Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

**Cláusula décima quinta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

**ANEXO I**  
**ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
08.070.508/0141-28	001771145.00-95	RAIZEN ENERGIA S. A	MG

**ANEXO II**  
**ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
08.070.508/0124-27	349.020.940.114	RAIZEN ENERGIA S.A	SP

**ANEXO III**  
**PROPRIEDADES RURAIS MINEIRAS EXPLORADAS PELA CONTRIBUINTE**

ITEM	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE DE RURAL	CIDADE	UF
1	04.112.129/000 3-04	001602840.0 2-62	AGROPECUARIA ESMERALDA S.A	-	UBERABA	MG
2	942.892.718-04	001792730.0 0-32	ADRIANA PENA	FAZENDA GUANABARA	UBERABA	MG
3	055.009.548-90	001376166.0 0-49	LUIS CARLOS DEIENNO	FAZENDA SANTA TEREZINHA	UBERABA	MG
4	071.339.938-48	001376267.0 0-05	LUCIANO DEIENNO	FAZENDA SÃO FRANCISCO ATALAIA	UBERABA	MG
5	416.816.146-34	001523914.0 0-90	IONE APARECIDA GALVAO	FAZENDA LUBELA	UBERABA	MG
6	196.280.768-17	003046344.0 0-56	SIMONE GRAY SOARES BARBOSA	FAZENDA SINGAPURA	CONQUISTA	MG
7	015.131.258-34	001206579.0 0-40	LELIO RIBEIRO SOARES	FAZENDA CALCUTÁ	CONQUISTA	MG
8	015.131.258-34	001206579.0 1-21	LELIO RIBEIRO SOARES	SITIO BOMBAIM	CONQUISTA	MG
9	071.339.938-48	001376267.0 1-88	LUCIANO DEIENNO	SÍTIO DONIZETE	CONQUISTA	MG
10	015.131.258-34	001206579.0 2-02	LELIO RIBEIRO SOARES	FAZENDA SINGAPURA	CONQUISTA	MG
11	050.709.298-87	001430978.0 0-67	JOSE PLINIO ROMANINI	FAZENDA ESPLENDOR	UBERABA	MG
12	058.914.538-00	001130935.0 2-56	ELOY PERES MANSANI JUNIOR	FAZENDA LAGO AZUL	DELTA	MG



13	144.820.108-04	001413546.0 0-20	JOSE FERREIRA PENCO FILHO	FAZENDA FAZENDINHA	DELTA	M G
14	036.310.876-91	001539563.0 0-66	JOAO GERALDO DE FREITAS	FAZENDA PEREIRA E GOMES	UBERABA	M G
15	004.726.706-20	001463722.0 0-84	JOSE ALVES TRINDADE e outro(s)	FAZENDA SAO VICENTE I	UBERABA	M G
16	036.318.506-20	001451549.0 1-76	GERALDO DE ASSIS VALIM	FAZENDA DONA FILHINHA	UBERABA	M G
17	063.816.346-34	001702521.0 1-37	JOSE JORGE PENA NETO	FAZENDA SANTA CÂNDIDA DO CEDRO	UBERABA	M G
18	071.339.938-48	001376267.0 2-69	LUCIANO DEIENNO	SÍTIO SÃO MATHEUS	UBERABA	M G

**ANEXO IV  
TRANSPORTADORES AUTORIZADOS**

ITEM	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UF
1	49.151.483/0018-62	002253930.00- 06	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	MG
2	04.309.771/0002-05	002008379.00- 80	TRANSCORTE TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA	MG

**ANEXO V  
MODELO DE ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR**



<b>ROMANEIO PARA TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR</b>		<b>raízen</b>
<b>RAÍZEN ENERGIA S.A.</b> Inscrição estadual nº 001.771145.0095 CNPJ nº 08.070.508/0141-28 Rodovia BR 050, s/n, Uberaba/Delta, Km 08 Jd. Santa Clara Uberaba-MG		Nº CONTROLE <b>000000</b> 1ª VIA / DESTINATÁRIO  000000000000
<b>DADOS DO PRODUTOR</b>		
Nome:		
Fazenda/Endereço:		
Município:	Estado:	
I.E.:	CPF / CNPJ:	
<b>DADOS DO DESTINATÁRIO</b>		
NOME: RAÍZEN ENERGIA S/A - Filial Junqueira		
Fazenda/Endereço: Estação Coronel Quito s/n Área 1Bº Zona Rural		
Município: Igarapava	Estado: SP	
I.E.: 349.020.940.114	CPF / CNPJ: 08.070.508/0124-27	
<b>LOCAL DE RETIRADA DA CANA-DE-AÇÚCAR</b>		
Fundo Agrícola:		
Tipo de Cana: ( ) Man. Queim. ( ) Man. Crua ( ) Mec. Queim. ( ) Mec. Crua		
Nº do Talhão:		
Outras informações:		
<b>OUTROS DADOS</b>		
Peso estimado da mercadoria (Ton):		
<b>TRANSPORTADOR</b>		
Motorista:		
Endereço:	Município / UF	
Inscrição:	CPF / CNPJ:	
Placa trator:	Placa reboque 1:	
Placa reboque 2:	Placa reboque 3:	
<b>PROTOCOLOS ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO</b>		
Responsável pelo preenchimento:		
R.G. nº:		
Assinatura:		
<small>Gráfica Responsável: Gráfica Piloto - km 1285, Goiânia - GO CNPJ....., IE....., Protocolo nº, AIDF Nº....., BL 50x4 Num          000000 A 000000 Data da Impressão 00/00/0000</small>		

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS N° 228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS n° 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS n° 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina ficam excluídos das disposições do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 26, de 12 de março de 2021.

**Cláusula segunda** O parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 26/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia e Sergipe, que a partir de 1° de janeiro de 2022 aplicarão a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações, com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS n° 100/97."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS n° 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 177, de 1º de outubro de 2021.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 177/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Piauí, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa "ICMS Personalizado".";

II - o parágrafo único da cláusula segunda:

"Parágrafo único. O crédito acumulado pelos cidadãos será utilizado para pagamento nas suas aquisições de bens ou mercadorias nos estabelecimentos comerciais e industriais inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS dos Estados do Piauí, Rondônia e Santa Catarina.";

III - da cláusula terceira

a) o "caput":

"Cláusula terceira O estabelecimento comercial ou industrial inscrito no cadastro do ICMS dos Estados do Piauí, Rondônia e Santa Catarina, que receber suas vendas mediante pagamento com os créditos de que trata a cláusula segunda deste convênio, poderá utilizá-los como crédito fiscal para liquidação de débitos relacionados ao ICMS.";

II - a alínea "a" do inciso II do parágrafo único:

"a) para outros estabelecimentos comerciais ou industriais inscritos no cadastro do ICMS dos Estados do Piauí, Rondônia e Santa Catarina, como forma de pagamento de compras realizadas nestes estabelecimentos";

IV - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Os Estados do Piauí, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a estabelecer limites e condições para aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra



Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

### **CONVÊNIO ICMS N° 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 10 da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 38, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10. O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta cláusula."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

### **CONVÊNIO ICMS N° 231, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS n° 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 53, de 08 de abril de 2021.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 53/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 100% (cem por cento), no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reemitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS nº 31, de 05 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

CNPJ: 17209891/0001-93 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0002-74 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0004-36 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE



CNPJ: 17209891/0005-17 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0006-06 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0008-60 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17209891/0012-46 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

CNPJ: 17214743/0001-67 - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

CNPJ: 00961315/0001-03 - Fundação Cristiano Varella

CNPJ: 17200429/0001-25 - Fundação Benjamim Guimaraes

CNPJ: 22780498/0001-95 - Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo

CNPJ: 17513235/0006-94 - Associação Mário Penna

CNPJ: 22669931/0001-10 - IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS

CNPJ: 19878404/0001-00 - Fundação São Francisco Xavier".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## **CONVÊNIO ICMS N° 233, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)**

**Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do § 8º da cláusula quinta e altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Amazonas fica excluído das disposições do § 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 79, de 02 de setembro de 2020.

**Cláusula segunda** O § 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 79/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Ficam os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Norte, autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2021."

**Cláusula terceira** O § 10 fica acrescido à cláusula quinta do Convênio ICMS nº 79/20 com a seguinte redação:

"§ 10 Ficam os Estados do Amazonas e Mato Grosso autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 30 de junho de 2022."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## CONVÊNIO ICMS Nº 234, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 20.12.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 342ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 09 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado de Tocantins fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 206, de 09 de dezembro de 2021.

**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 206/21 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins ficam autorizados a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso de acordo com as regras previstas na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campo Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

### **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.12.2021)**

Institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - localizado em outra unidade federada - Portal Nacional da DIFAL - fica instituído e será disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br) destinado a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

**Cláusula segunda** O Portal deverá conter:

I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;



II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto;

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

**Cláusula terceira** O Portal conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual da operação ou prestação pelo contribuinte e a emissão das guias de recolhimento, para cada unidade federada.

§ 1º Desde a sua disponibilização, o Portal conterá direcionamento específico para emissão das guias de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual.

§ 2º O Estado de São Paulo fica autorizado a disponibilizar ferramenta de apuração e as guias de recolhimento no seu sítio eletrônico, por meio de direcionamento no Portal.

**Cláusula quarta** A disponibilização das informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda será por meio de planilha eletrônica a ser enviada por cada unidade federada para a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, contendo os dados relativos às respectivas legislações estaduais.

§ 1º As informações de que trata esta cláusula possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise da legislação da unidade federada de destino.

§ 2º Alternativamente ao disposto no "caput", as unidades federadas ficam autorizadas a disponibilizar as informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda no seu sítio eletrônico, por meio de direcionamento no Portal.

**Cláusula quinta** A operacionalização do Portal se dará por meio de Ato COTEPE/ICMS.

**Cláusula sexta** Acordo de Cooperação Técnica disporá sobre a forma de ressarcimento das despesas do Portal entre as unidades federadas participantes.

**Cláusula sétima** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fabio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS N° 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.01.2022)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, na Lei Complementar n° 190, de 4 de janeiro de 2022, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

**§ 1º** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

**§ 2º** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

**§ 3º** Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º desta cláusula;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

**Cláusula segunda** Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

**§ 1º** A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do "caput" é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**§ 2º** Considera-se unidade federada de destino da prestação de serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

**§ 3º** O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do "caput" não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula "CIF - Cost, Insurance and Freight").

**§ 4º** O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II do "caput", cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

**§ 5º** Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

**Cláusula terceira** O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito do imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto na Lei Complementar nº 87/96.

**Cláusula quarta** As operações e prestações de que tratam este convênio devem ser acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, conforme ajustes SINIEF.

**Cláusula quinta** O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

**§ 1º** O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

**§ 2º** O recolhimento da DIFAL de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos, a critério da unidade federada de destino.



§ 3º A critério da unidade federada de destino, na prestação de serviço, a DIFAL a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" da cláusula segunda poderá ser recolhida no prazo previsto no § 2º da cláusula sexta, observado o disposto no § 3º da cláusula sexta, independentemente de inscrição estadual.

§ 4º Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não sejam informadas nos documentos fiscais eletrônicos, será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação.

**Cláusula sexta** A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher a DIFAL prevista na alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída da mercadoria ou do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação à DIFAL, a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda, ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital, faculta à unidade federada de destino exigir que a DIFAL seja recolhida na forma da cláusula quinta.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher a DIFAL prevista na alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

**Cláusula sétima** O contribuinte da DIFAL de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino da mercadoria ou do bem ou do serviço.

**Parágrafo único.** As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

**Cláusula oitava** A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o "caput", a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

**Cláusula nona** A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, podem ser disciplinadas em ajustes SINIEF.

**Cláusula décima** O Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, fica revogado.



**Cláusula décima** primeira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fabio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**RENATA LARISSA SILVESTRE**

Substituta

### **3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **PORTARIA CAT Nº 091, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

**Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 313-W do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Ficam revogados os itens 5 e 6 do Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

**Artigo 2º** Na exclusão de mercadoria do regime da substituição tributária, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, em relação ao estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento no final do dia imediatamente anterior ao do início da vigência da referida exclusão.

**Artigo 3º** Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Portaria CAT 67/21, de 31 de agosto de 2021.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**PORTARIA CAT N° 092, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

Altera a Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 2 e 3 do Anexo Único da Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA - ST (%)
2	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	52,06
3	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	52,06

" (NR).

**Artigo 2°** Fica revogado o inciso I do artigo 1° da Portaria CAT 77/21, de 1° de outubro de 2021.

**Artigo 3°** Esta portaria entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.

**PORTARIA CAT N° 093, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

Altera a Portaria CAT 50/21, de 29 de julho de 2021, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens indicados abaixo da Tabela 1 do artigo 1° da Portaria CAT 50/21, de 29 de julho de 2021:

“



Tabela 1. Marcas Ambev				
ITEM	MARCA	TIPO DE EMBALAGEM	TAMANHO	PREÇO FINAL
1.18	Beck's	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	Até 275 ml	3,16
1.19	Beck's	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 276 até 310 ml	4,00
1.20	Beck's	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 311 a 360 ml	5,77
1.21	Beck's	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 361 a 660 ml	9,35
1.115	Goose Island Midway	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 311 a 360 ml	10,44
1.140	Skol	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	até 275 ml	3,79
1.141	Skol	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 276 a 310 ml	2,88
1.156	Skol Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	até 275 ml	4,26
1.157	Skol Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 276 a 310 ml	3,42
1.182	Wäls Brut	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 361 a 660 ml	63,91
1.183	Wäls Brut	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 661 a 1000 ml	125,35
1.273	Skol - Pack 6 Unidades	Garrafa de Vidro Retornável	de 271 a 310 ml	12,00

” (NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2021.

### **PORTARIA CAT N° 094, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

Altera a Portaria CAT 52/21, de 29 de julho de 2021, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, e os dados constantes de pesquisa da



Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 2.59 e 2.65 da Tabela 2 do artigo 1º da Portaria CAT 52/21, de 29 de julho de 2021:

“

Tabela 2. Marcas AMBEV				
Item	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.59	Guaraná Antarctica - Pack 18 Unidades	Lata	de 311 a 360 ml	34,97
2.65	Pepsi-Cola - Pack 18 Unidades	Lata	de 311 a 360 ml	35,26

” (NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2021.

**PORTARIA CAT Nº 095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-S e 313-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** No período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de setembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

**Parágrafo único.** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.



**Artigo 2º** A partir de 1º de outubro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 102%.

**§ 2º** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

**Artigo 3º** O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de janeiro de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2024, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

**Parágrafo único.** O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

**Artigo 4º** Fica revogada a Portaria CAT 14/19, de 28 de fevereiro de 2019.

**Artigo 5º** Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

### ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NCM/SH	IVA
1.0	09.001.00	Lâmpadas elétricas	8539	82%
2.0	09.002.00	Lâmpadas eletrônicas	8540	102%
3.0	09.003.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00	31%
4.0	09.004.00	“Starter”	8536.50	102%
5.0	09.005.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8539.50.00	80%

### PORTARIA CAT N° 096, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como “Extra” ou “Tipo A”.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à



Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** No período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como “Extra” ou “Tipo A”, na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R\$ 7,60/m².

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no “caput”.

§ 2º Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o “caput” ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

**Artigo 2º** Fica revogada a Portaria CAT 97/20, de 15 de dezembro de 2020

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**PORTARIA CAT Nº 097, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

**Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I do:

I - Anexo I, em relação a água mineral e natural;

II - Anexo II, em relação a refrigerantes;

III - Anexo III, em relação a bebidas energéticas e hidroeletrólíticas;

IV - Anexo IV, em relação a cerveja e chope;

V - Anexo V, em relação a bebidas alcoólicas, ressalvadas as dispostas no Anexo IV.

**Artigo 2º** Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST estabelecido no Capítulo II dos anexos previstos nos incisos I a V do artigo 1º:

I - quando não utilizados os valores mencionados no artigo 1º em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - para determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária das mercadorias que, pertencentes aos grupos previstos nos incisos I a V do artigo 1º, não possuem sua marca, descrição ou volume de embalagem, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria;

III - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante no Capítulo I dos anexos desta portaria;

IV - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:

a) mercadorias enquadradas em “Outras Marcas” no Capítulo I do Anexo V, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

b) as demais mercadorias constantes no Capítulo I dos anexos desta portaria, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

V - a partir de 1º de julho de 2022, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

**Artigo 3º** Ficam revogadas as Portarias CAT 48/21, 49/21, 50/21, 51/21 e 52/21, todas de 29 de julho de 2021.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

## ANEXOS

### ANEXO I - ÁGUA MINERAL E NATURAL

#### CAPÍTULO I - VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

#### DADOS CONSTANTES DE PESQUISA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS

1. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL DE MESA

1.1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS



1.1.1. COPOS PLÁSTICOS -	
Copo até 210 ml	R\$ 1,07
Copo de 211 até 310 ml	R\$ 1,53
1.1.2. VIDROS DESCARTÁVEIS -	
Vidro descartável até 310 ml	R\$ 4,90
Vidro descartável de 311 a 500 ml	
1.1.3. LATAS -	
lata de 310 ml a 360ml	R\$ 1,80
Lata até 310 ml	R\$ 2,82
1.1.4. DEMAIS EMBALAGENS -	
até 260 ml	R\$ 1,10
de 261 a 360 ml	R\$ 2,38
de 361 a 650 ml	R\$ 1,82
de 651 a 750 ml	R\$ 2,54
de 751 a 1.000 ml	R\$ 2,25
de 1.001 a 1.350 ml	R\$ 3,77
de 1.351 a 1.500 ml	R\$ 2,38
de 1.501 a 1.750 ml	
de 1.751 a 2.000 ml	R\$ 3,03
de 2.001 a 2.250 ml	
de 2.251 a 2.500 ml	R\$ 5,30
de 2.501 a 2.750 ml	
de 2.751 a 3.000 ml	R\$ 5,53
de 3.001 a 5.000 ml	R\$ 8,37



de 5.001 a 8.000 ml	R\$ 9,92
de 8.001 a 10.000 ml	R\$ 14,72
1.2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	R\$ 9,50
Galão de 20 litros	R\$ 11,20
2. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
2.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
de 361 a 650 ml	R\$ 3,32
<i>OBSERVAÇÃO: AS FAIXAS DE VOLUME PARA AS QUAIS NÃO FORAM CAPTADOS PREÇOS DEVERÃO UTILIZAR OS PREÇOS DA TABELA I. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E POTÁVEL DE MESA</i>	
3. PRODUTOS IMPORTADOS - ÁGUA MINERAL, ÁGUA POTÁVEL DE MESA E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
3.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE PLÁSTICO	
Importada até 260 ml	R\$ 9,99
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 11,42
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 14,60
Importada de 501 a 650 ml	
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 18,52
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 20,46
3.2. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE VIDRO	



Importada até 260 ml	R\$ 13,43
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 13,19
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 22,85
Importada de 501 a 650 ml	R\$ 15,88
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 20,74
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 47,00

## CAPÍTULO II - IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º - O IVA-ST para água mineral e natural será:

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante:

a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

b) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

d) 140% (cento e quarenta por cento) de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

e) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;

f) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 58% (cinquenta e oito por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;

b) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;



c) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a

5.000 ml;

d) 92% (noventa e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;

e) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

## ANEXO II - REFRIGERANTES

### CAPÍTULO I - VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
1.1	03.010.01	Duo Pack coca cola menos açúcar PET 2 litros mais guaraná kuat pet 2 litros	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 10,15
1.2	03.010.02	Sprite - Fresh	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,49
1.3	03.010.01	Pack Coca cola menos açúcar +sprite	pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 12,76
1.4	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 10,26
1.5	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 2251 a 2749 ml	R\$ 8,47
1.6	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 8,40
1.7	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 2001 a 2250 ml	R\$ 7,82
1.8	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 7,36
1.9	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,62
1.10	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 4,77
1.11	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,83



1.12	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de plástico retornável	de 1601 a 2100 ml	R\$ 5,83
1.13	03.010.01	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de plástico retornável	de 1301 a 1600 ml	R\$ 4,35
1.14	03.010.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,67
1.15	03.010.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 2,77
1.16	03.011.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro retornável	igual ou mais de 1000 ml	R\$ 4,35
1.17	03.011.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 3,48
1.18	03.011.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,38
1.19	03.011.00	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 2,11
1.20	03.010.02	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,36
1.21	03.010.02	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,96
1.22	03.010.02	Coca Cola / Coca-Cola Menos Açúcar(1)	lata	até 270 ml	R\$ 2,28
1.23	03.010.02	Coca-Cola com Café Expresso	lata	até 270 ml	R\$ 2,23
1.24	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 2251 a 2749 ml	R\$ 8,64
1.25	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 8,41
1.26	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 2001 a 2250 ml	R\$ 7,37
1.27	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 6,95
1.28	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,53
1.29	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 4,80
1.30	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	embalagem	até 260 ml	R\$



		Açúcar(1)	pet		1,71
1.31	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	garrafa de plástico retornável	de 1601 a 2100 ml	R\$ 5,61
1.32	03.010.01	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	garrafa de plástico retornável	de 1301 a 1600 ml	R\$ 4,21
1.33	03.010.00	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 2,87
1.34	03.011.00	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,53
1.35	03.010.02	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,40
1.36	03.010.02	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 3,07
1.37	03.010.02	Coca-Cola Zero / Sem Açúcar(1)	lata	até 270 ml	R\$ 2,28
1.38	03.010.01	Crystal Sparkling	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,71
1.39	03.010.02	Crystal Sparkling	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,82
1.40	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 8,05
1.41	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 6,89
1.42	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	de 2251 a 2749 ml	R\$ 6,15
1.43	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	de 2001 a 2250 ml	R\$ 5,95
1.44	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,62
1.45	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 4,58
1.46	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,62
1.47	03.010.01	Fanta (Todas)(2)	garrafa de plástico retornável	de 1601 a 2100 ml	R\$ 5,63
1.48	03.011.00	Fanta (Todas)(2)	garrafa de plástico retornável	de 1301 a 1600 ml	R\$ 3,93
1.49	03.011.00	Fanta (Todas)(2)	garrafa de	igual ou	R\$



			vidro retornável	mais de 1000 ml	4,82
1.50	03.011.00	Fanta (Todas)(2)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,39
1.51	03.011.00	Fanta (Todas)(2)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,89
1.52	03.010.02	Fanta (Todas)(2)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,22
1.53	03.010.02	Fanta (Todas)(2)	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,80
1.54	03.010.02	Fanta (Todas)(2)	lata	até 270 ml	R\$ 2,21
1.55	03.010.01	Guaraná Kwat(3)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 6,88
1.56	03.010.01	Guaraná Kwat(3)	embalagem pet	de 2251 a 2749 ml	R\$ 6,60
1.57	03.010.01	Guaraná Kwat(3)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 5,19
1.58	03.010.01	Guaraná Kwat(3)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 4,30
1.59	03.010.01	Guaraná Kwat(3)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 3,55
1.60	03.011.00	Guaraná Kwat(3)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,13
1.61	03.011.00	Guaraná Kwat(3)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,80
1.62	03.010.02	Guaraná Kwat(3)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,10
1.63	03.010.02	Guaraná Kwat(3)	lata	até 270 ml	R\$ 2,11
1.64	03.010.01	Schweppes(4)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 7,23
1.65	03.010.00	Schweppes(4)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 2,91
1.66	03.010.02	Schweppes(4)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,48
1.67	03.010.02	Schweppes(4)	lata	até 270 ml	R\$ 2,23
1.68	03.010.01	Sprite Fresh(5)	embalagem	de 1201 a	R\$



			pet	1750 ml	5,30
1.69	03.010.01	Sprite Fresh(5)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,14
1.70	03.010.01	Sprite Fresh(5)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,86
1.71	03.010.01	Pack Coca Cola Pet 2L + Coca Cola Sem Açúcar Pet 2L	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 14,61
1.72	03.010.01	Pack Coca Cola Pet 2L + Fanta Guaraná Pet 2L	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 12,23
1.73	03.010.01	Pack Coca Cola Pet 2L + Fanta Laranja Pet 2L	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 13,15
1.74	03.010.02	Pack Coca-Cola Original / Menos Açúcar 6 Latas 350 ml	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 15,82
1.75	03.010.01	Pack Coca-Cola Original / Menos Açúcar 6 PET 600 ml	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 22,50
1.76	03.010.02	Pack Coca-Cola Sem Açúcar 6 Latas 350 ml	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 16,00
1.77	03.010.01	Pack Coca-Cola Sem Açúcar 6 PET 600 ml	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 23,51
1.78	03.010.02	Pack Fanta 6 Latas 350 ml	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 13,83
1.79	03.010.02	Pack Sprite 6 Latas 350 ml	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 16,14

**Tabela 2. Marcas AMBEV**

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.1	03.010.01	Água Tônica (10)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,57
2.2	03.010.01	Água Tônica (10)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 7,11
2.3	03.010.00	Água Tônica (10)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 5,71
2.4	03.011.00	Água Tônica (10)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,60
2.5	03.010.02	Água Tônica (10)	lata	até 270 ml	R\$ 2,53
2.6	03.010.02	Água Tônica (10)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,39



2.7	03.010.01	Antarctica Citrus (11)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 6,91
2.8	03.010.02	Antarctica Citrus (11)	lata	até 270 ml	R\$ 2,52
2.9	03.010.02	Antarctica Citrus (11)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,75
2.10	03.010.01	Baré Pop (18)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,25
2.11	03.010.01	Baré Pop (18)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,55
2.12	03.012.01	Cápsula de Água Tônica	cápsulas	Embalagem de 20 ml a 50 ml	R\$ 2,15
2.13	03.012.01	Cápsula Refrigerantes (demais)	cápsulas	Embalagem de 20 ml a 50 ml	R\$ 1,99
2.14	03.010.02	Ginger Ale Antarctica (16)	lata	até 270 ml	R\$ 3,45
2.15	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,44
2.16	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,90
2.17	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,27
2.18	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,34
2.19	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,94
2.20	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	de 2500 a 2749 ml	R\$ 7,38
2.21	03.010.01	Guaraná Antarctica (12)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 7,99
2.22	03.010.00	Guaraná Antarctica (12)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 4,23
2.23	03.010.00	Guaraná Antarctica (12)	garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,63
2.24	03.011.00	Guaraná Antarctica (12)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,55
2.25	03.011.00	Guaraná Antarctica (12)	garrafa de vidro retornável	igual ou mais de 1000 ml	R\$ 3,88



2.26	03.010.02	Guaraná (12)	Antarctica	lata	até 270 ml	R\$ 1,94
2.27	03.010.02	Guaraná (12)	Antarctica	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,05
2.28	03.010.02	Guaraná (12)	Antarctica	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,77
2.29	03.010.02	Guaraná (12)	Antarctica	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,04
2.30	03.010.01	H2!OH (15)		embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,59
2.31	03.010.01	H2!OH (15)		embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 6,28
2.32	03.010.02	H2!OH (15)		lata	até 270 ml	R\$ 2,18
2.33	03.010.02	H2!OH (15)		lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,53
2.34	03.010.01	Mountain Dew (17)		embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,38
2.35	03.010.01	Mountain Dew (17)		embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 7,36
2.36	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,45
2.37	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,92
2.38	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,27
2.39	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,24
2.40	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,42
2.41	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	de 2500 a 2749 ml	R\$ 7,41
2.42	03.010.01	Pepsi-Cola (13)		embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 8,15
2.43	03.010.00	Pepsi-Cola (13)		garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,76
2.44	03.011.00	Pepsi-Cola (13)		garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,65
2.45	03.011.00	Pepsi-Cola (13)		garrafa de vidro retornável	igual ou mais de 1000 ml	R\$ 3,69



2.46	03.010.02	Pepsi-Cola (13)	lata	até 270 ml	R\$ 1,89
2.47	03.010.02	Pepsi-Cola (13)	lata	de 271 a 310 ml	R\$ 2,05
2.48	03.010.02	Pepsi-Cola (13)	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,77
2.49	03.010.02	Pepsi-Cola (13)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,12
2.50	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,45
2.51	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,97
2.52	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,08
2.53	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 4,92
2.54	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,75
2.55	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	de 2500 a 2749 ml	R\$ 7,57
2.56	03.010.01	Soda Limonada Sukita (14)	/ embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 7,57
2.57	03.011.00	Soda Limonada Sukita (14)	/ garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 3,58
2.58	03.010.02	Soda Limonada Sukita (14)	/ lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,08
2.59	03.010.02	Guaraná Antarctica - Pack 18 unidades	- lata	de 311 a 360 ml	R\$ 36,24
2.60	03.010.01	Guaraná Antarctica - Pack 2 unidades	- embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,04
2.61	03.010.02	Guaraná Antarctica - Pack 6 unidades	- lata	até 270 ml	R\$ 7,54
2.62	03.010.02	Pepsi-Cola - Pack 18 unidades	- lata	de 311 a 360 ml	R\$ 36,40
2.63	03.010.01	Pepsi-Cola - Pack 2 unidades	- embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,15
2.64	03.010.02	Pepsi-Cola - Pack 6 unidades	- lata	até 270 ml	R\$ 7,77
2.65	03.010.01	Multipack Sabores (Guaraná / Pepsi / Sukita / Soda) - Pack 2 Unidades	- embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,99



2.66	03.010.01	Multipack Sabores (Guaraná / Pepsi / Sukita / Soda) - Pack 2 Unidades	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 10,38
2.67	03.010.01	Multipack Sabores (Guaraná / Pepsi / Sukita / Soda) - Pack 4 Unidades	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 16,10

**Outras Marcas**

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.1	03.010.01	AGUA SABORIZADA HIGH FRESH(114)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,91
3.2	03.010.01	ÁGUA SABORIZADA REFRESH(116)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,81
3.3	03.010.01	AMAZÔNIA(120)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,07
3.4	03.010.01	AMAZÔNIA(120)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,87
3.5	03.010.01	BAHAMAS PINK LEMONADE(162)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 6,68
3.6	03.010.01	BAMBOLÊ(151)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 2,85
3.7	03.010.01	BATUTA(54)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 2,84
3.8	03.010.01	BELLFRUT CITRUS(121)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,12
3.9	03.010.01	BELLFRUT TÔNICA	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,27
3.10	03.010.01	BELLPAR(55)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,69
3.11	03.010.01	BELLPAR(55)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,13
3.12	03.010.01	BELLPAR(55)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,79
3.13	03.010.01	BLACK COLA (56)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,44
3.14	03.010.01	BLACK COLA (56)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,27
3.15	03.010.01	BLACK COLA (56)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,75
3.16	03.011.00	BOL(57)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,42



3.17	03.010.01	BOL(57)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,26
3.18	03.010.01	BOL(57)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,95
3.19	03.010.01	BOL(57)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,79
3.20	03.010.01	BOL(57)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,01
3.21	03.011.00	BOLINHA(58)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,59
3.22	03.010.01	BOLINHA(58)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,78
3.23	03.010.01	BOLINHA(58)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,12
3.24	03.010.01	CAMPEAO(47)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,89
3.25	03.010.01	CAMPEAO(47)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,15
3.26	03.010.01	CLUB SODA DEVITO(62)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,73
3.27	03.010.01	COCIPA(59)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 2,75
3.28	03.010.01	COLA FUNADA REDUZIDA(132)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,35
3.29	03.011.00	CONQUISTA(60)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,59
3.30	03.010.01	CONQUISTA(60)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,35
3.31	03.010.01	CONQUISTA(60)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,23
3.32	03.010.01	CONQUISTA(60)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,82
3.33	03.010.02	CONQUISTA(60)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,63
3.34	03.010.01	COOP(61)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,94
3.35	03.011.00	DEVITO(62)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,30
3.36	03.011.00	DEVITO(62)	garrafa de	de 600 a	R\$



			vidro retornável	999 ml	1,55
3.37	03.010.01	DEVITO(62)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,38
3.38	03.010.01	DEVITO(62)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,28
3.39	03.010.01	DEVITO(62)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,25
3.40	03.010.01	DEVITO(62)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,78
3.41	03.010.01	DOCINHO(63)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,47
3.42	03.010.01	ESTRELA(64)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,58
3.43	03.010.01	ESTRELA(64)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,05
3.44	03.011.00	FABIANE(65)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,44
3.45	03.011.00	FABIANE(65)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,64
3.46	03.010.01	FABIANE(65)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,42
3.47	03.010.01	FABIANE(65)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,98
3.48	03.010.01	FABIANE(65)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,35
3.49	03.010.01	FEITIÇO(66)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,17
3.50	03.010.01	FEMAR (164)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,57
3.51	03.010.00	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 3,51
3.52	03.010.01	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,98
3.53	03.010.01	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,34
3.54	03.010.01	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 4,73
3.55	03.010.01	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,58



3.56	03.010.02	FERRASPARI TURBAINA(67)	/ lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,26
3.57	03.010.01	FESTA(68)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,12
3.58	03.010.01	FORS(69)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,57
3.59	03.010.01	FORS(69)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,16
3.60	03.010.01	FORS(69)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,96
3.61	03.010.01	FORS(69)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,17
3.62	03.010.01	FRUTUBA(70)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,19
3.63	03.010.01	FRUTUBA(70)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 2,93
3.64	03.011.00	FUNADA(71)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,06
3.65	03.011.00	FUNADA(71)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,79
3.66	03.010.00	FUNADA(71)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 2,68
3.67	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,51
3.68	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,67
3.69	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,67
3.70	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,28
3.71	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 3,62
3.72	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,92
3.73	03.010.01	FUNADA(71)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 6,69
3.74	03.010.02	FUNADA(71)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,14
3.75	-	FUNADA SABORES(71)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,76



3.76	03.010.01	FUNADA SABORES(71)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,49
3.77	03.010.01	FUNADA SABORES(71)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,88
3.78	03.010.01	FUNADA SABORES(71)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,66
3.79	03.010.01	FUNADA SABORES(71)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 3,93
3.80	03.010.01	FUNADA SABORES(71)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,83
3.81	03.010.02	FUNADA SABORES(71)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,16
3.82	03.011.00	FURLAN(72)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,67
3.83	03.010.01	FURLAN(72)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,59
3.84	03.010.01	FURLAN(72)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,28
3.85	03.010.01	GIPPS(115)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,00
3.86	03.010.01	GRAPETTE(73)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,36
3.87	03.010.01	GRAPETTE(73)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,82
3.88	03.011.00	GUARAÉ(139)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,58
3.89	03.010.01	GUARAÉ(139)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,52
3.90	03.010.01	GUARAÉ(139)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,15
3.91	03.010.01	GUARAÉ(139)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 4,83
3.92	03.011.00	GUARANITA/CIBAL(74)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,09
3.93	03.011.00	GUARANITA/CIBAL(74)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,65
3.94	03.010.01	GUARANITA/CIBAL(74)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 2,03
3.95	03.010.01	GUARANITA/CIBAL(74)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,72



3.96	03.010.01	GUARANITA/CIBAL(74)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,90
3.97	03.010.01	ICE COLA(75)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,89
3.98	03.010.01	ICE COLA(75)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,28
3.99	03.010.01	ICE COLA(75)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,86
3.100	03.010.01	ICE COLA(75)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,12
3.101	03.010.02	ICE COLA(75)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,06
3.102	03.010.01	ITABOM(76)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,37
3.103	03.010.01	JAHUBA(78)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,40
3.104	03.010.01	JAHUBA(78)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,59
3.105	03.010.01	JAHUBA(78)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,49
3.106	03.010.01	JAHUBA(78)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,84
3.107	03.010.01	JAHUBA(78)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,80
3.108	03.010.01	JOANINHA(79)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,88
3.109	03.010.01	JOANINHA(79)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,39
3.110	03.011.00	LEDA(80)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,71
3.111	03.010.01	LEDA(80)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,76
3.112	03.010.01	LEDA(80)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,15
3.113	03.010.01	LEDA(80)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,87
3.114	03.010.01	LEVE(81)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,84
3.115	03.010.01	LIMONGI(82)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,58
3.116	03.011.00	MANTIQUEIRA(83)	garrafa de vidro	até 260 ml	R\$ 1,01



			retornável		
3.117	03.011.00	MANTIQUEIRA(83)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,74
3.118	03.011.00	MANTIQUEIRA(83)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,19
3.119	03.010.01	MANTIQUEIRA(83)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,50
3.120	03.010.01	MANTIQUEIRA(83)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,46
3.121	03.010.01	MANTIQUEIRA(83)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,50
3.122	03.010.00	MATE CHIMARRAO(84)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 3,78
3.123	03.010.01	MIMOSA(85)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,30
3.124	03.010.01	MINERATTA CLUB SODA(113)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,65
3.125	03.010.01	MOMESSO(154)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,67
3.126	03.010.01	MOMESSO(154)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,11
3.127	03.010.01	MOMESSO(154)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,37
3.128	03.010.01	MOMESSO TÔNICA(154)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,49
3.129	03.011.00	NOROESTE(86)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,55
3.130	03.010.01	NOROESTE(86)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,77
3.131	03.010.01	NOROESTE(86)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,83
3.132	03.010.01	NOROESTE(86)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,44
3.133	03.010.01	NOROESTE(86)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,84
3.134	03.010.01	NOROESTE ZERO(86)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,38
3.135	03.010.01	ORLANDO(87)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,25



3.136	03.010.01	ORLANDO(87)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,21
3.137	03.011.00	PAULISTINHA(88)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,67
3.138	03.010.01	PAULISTINHA(88)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,40
3.139	03.010.01	PAULISTINHA(88)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,58
3.140	03.010.01	PAULISTINHA(88)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,05
3.141	03.010.01	PAULISTINHA(88)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,73
3.142	03.010.01	PAULISTINHA(88)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,35
3.143	03.010.01	PAULISTINHA ZERO(88)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,23
3.144	03.010.01	PAULISTINHA ZERO(88)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,81
3.145	03.010.01	PIRACAIA(90)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,77
3.146	03.010.01	PIRACAIA(90)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,47
3.147	03.010.01	PIRACAIA(90)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,94
3.148	03.010.01	PIRATUBA(91)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,67
3.149	03.010.01	PIRATUBA(91)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,84
3.150	03.010.01	PLIS(92)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,10
3.151	03.010.01	PLIS(92)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 4,46
3.152	03.010.01	PRIMOR(143)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,03
3.153	03.010.01	REFRIBOM(96)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,18
3.154	03.010.01	REFRIDANY(97)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 2,98
3.155	03.010.01	REFRITUBA(98)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,05
3.156	03.010.01	SABORAKI(99)	embalagem	até 260 ml	R\$



			pet		1,21
3.157	03.010.01	SABORAKI(99)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,44
3.158	03.010.01	SABORAKI(99)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,14
3.159	03.010.01	SABORAKI(99)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,83
3.160	03.010.01	SABORAKI LIKE(160)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,58
3.161	03.010.01	SABORAKI LIKE(160)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,13
3.162	03.010.01	SABORAKI LIKE(160)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 5,93
3.163	03.010.01	SABORAKI TÔNICA (152)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 2,17
3.164	03.010.01	SAO CARLOS(100)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,21
3.165	03.010.01	SAO CARLOS(100)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,08
3.166	03.010.01	SAO CARLOS(100)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,11
3.167	03.010.01	SAO CARLOS(100)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,47
3.168	03.011.00	SAO JOSE(101)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,57
3.169	03.010.01	SAO JOSE(101)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,87
3.170	03.010.01	SAO JOSE(101)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,18
3.171	03.010.01	SAO JOSE(101)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,64
3.172	03.011.00	TAUBAINA CONQUISTA (43)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,67
3.173	03.010.01	TAUBAINA CONQUISTA (43)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,35
3.174	03.010.01	TAUBAINA CONQUISTA (43)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,31
3.175	03.010.01	TAUBAINA CONQUISTA (43)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,72
3.176	03.010.01	TAUBAINA REFRIBOM	embalagem	de 1751 a	R\$



		(96)	pet	2499 ml	3,58
3.177	03.010.01	TÔNICA CAPRICO(111)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,34
3.178	03.010.02	TÔNICA CAPRICO(111)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,98
3.179	03.010.01	TÔNICA CONQUISTA(117)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,59
3.180	03.010.01	TÔNICA DEVITO(156)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,39
3.181	03.010.01	TÔNICA FUNADA(52)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,96
3.182	03.010.02	TÔNICA FUNADA(52)	lata	até 310 ml	R\$ 2,25
3.183	03.010.02	TÔNICA FUNADA(52)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,19
3.184	03.010.01	TÔNICA MINERATTA(113)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,68
3.185	03.010.00	TÔNICA WEWI(103)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 5,28
3.186	03.010.02	TÔNICA WEWI(103)	lata	até 310 ml	R\$ 4,56
3.187	03.011.00	TUBAINA ESTRELA(104)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,71
3.188	03.010.01	TUBAINA ESTRELA(104)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,39
3.189	03.010.01	TUBAINA ESTRELA(104)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,59
3.190	03.010.01	TUBAINA ESTRELA(104)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,37
3.191	03.010.01	TUBAINA ESTRELA(104)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,76
3.192	03.010.01	TUBAINA ESTRELA(104)	embalagem pet	igual ou mais de 2750 ml	R\$ 4,77
3.193	03.010.01	VANNUCCI(112)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,26
3.194	03.010.01	VANNUCCI(112)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,89
3.195	03.011.00	VENCETEX(106)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,72
3.196	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem	até 260 ml	R\$



			pet		1,53
3.197	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,58
3.198	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,25
3.199	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,90
3.200	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,07
3.201	03.010.01	VENCETEX(106)	embalagem pet	igual ou de mais de 2750 ml	R\$ 5,80
3.202	03.011.00	VIEIRA / ROSSI(107)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,88
3.203	03.010.01	VIEIRA / ROSSI(107)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,54
3.204	03.010.01	VIEIRA / ROSSI(107)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,92
3.205	03.010.01	VIEIRA / ROSSI(107)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,90
3.206	03.010.00	WEWI(108)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 4,71
3.207	03.010.02	WEWI(108)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,79
3.208	03.010.01	XERETA(109)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,54
3.209	03.010.01	XERETA(109)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,12
3.210	03.010.01	XERETA(109)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,54
3.211	03.010.02	XERETA(109)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,16
3.212	03.010.01	IT!(37)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,00
3.213	03.010.02	IT!(37)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,25
3.214	03.010.02	PETRA TÔNICA(146) ÁGUA	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,88
3.215	03.010.01	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,71
3.216	03.010.01	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 2,44



3.217	03.010.01	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,15
3.218	03.010.01	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,68
3.219	03.010.00	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 3,03
3.220	03.011.00	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,75
3.221	03.011.00	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 2,05
3.222	03.011.00	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,28
3.223	03.011.00	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	garrafa de vidro retornável	igual ou mais de 1000 ml	R\$ 3,49
3.224	03.010.02	Arco Íris / Cotuba (Todas)(20)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,74
3.225	03.010.01	Classic(38)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,45
3.226	03.010.02	Classic(38)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,28
3.227	03.010.01	Conti (outros)(33)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,73
3.228	03.010.01	Conti (outros)(33)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,43
3.229	03.010.01	Conti (outros)(33)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 6,52
3.230	03.010.00	Conti (outros)(33)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 1,63
3.231	03.010.00	Conti (outros)(33)	garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,88
3.232	03.010.02	Conti (outros)(33)	lata	até 270 ml	R\$ 2,17
3.233	03.010.01	Conti Cola(32)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,90
3.234	03.010.01	Conti Cola(32)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,99
3.235	03.010.01	Conti Cola(32)	embalagem	igual ou	R\$



			pet	acima de 2750 ml	6,48
3.236	03.010.00	Conti Cola(32)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 1,89
3.237	03.010.00	Conti Cola(32)	garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,32
3.238	03.011.00	Conti Cola(32)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,84
3.239	03.011.00	Conti Cola(32)	garrafa de vidro retornável	igual ou mais de 1000 ml	R\$ 2,60
3.240	03.010.02	Conti Cola(32)	lata	até 270 ml	R\$ 2,17
3.241	03.010.01	Convenção(27)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,59
3.242	03.010.01	Convenção(27)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,39
3.243	03.010.01	Convenção(27)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,17
3.244	03.011.00	Convenção(27)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,64
3.245	03.010.01	Convenção 53%(28)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,14
3.246	03.010.01	Dolly (Todas)(31)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,62
3.247	03.010.01	Dolly (Todas)(31)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,17
3.248	03.010.01	Fys(30)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,59
3.249	03.010.01	Fys(30)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 5,30
3.250	03.010.02	Fys(30)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,55
3.251	03.010.01	Mister Tonic(21)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,86
3.252	03.010.02	Mister Tonic(21)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,03
3.253	03.010.01	Newage(39)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,18
3.254	03.010.01	Newage(39)	embalagem pet	igual ou acima de	R\$ 4,61



				2750 ml	
3.255	03.010.00	Newage(39)	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,10
3.256	03.010.02	Newage(39)	lata	até 270 ml	R\$ 2,50
3.257	03.010.01	Nida Cola (todos)(35)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,19
3.258	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,43
3.259	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,32
3.260	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 3,81
3.261	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,13
3.262	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,81
3.263	03.010.01	Poty (Todas)(23)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 8,09
3.264	03.011.00	Poty (Todas)(23)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,92
3.265	03.011.00	Poty (Todas)(23)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,17
3.266	03.010.02	Poty (Todas)(23)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,63
3.267	03.010.02	Prata - Kit Degustação Mixers (6 latas)	lata	até 270 ml	R\$ 27,90
3.268	03.010.00	Prata (todos)(44)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 5,90
3.269	03.010.02	Prata (todos)(44)	lata	até 270 ml	R\$ 3,60
3.270	03.010.01	Refri / Indaiá(40)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,29
3.271	03.010.01	Refri / Indaiá(40)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,55
3.272	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,42
3.273	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,91



3.274	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,32
3.275	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 4,12
3.276	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 4,40
3.277	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 5,34
3.278	03.010.01	Roller (Todas)(24)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 8,20
3.279	03.011.00	Roller (Todas)(24)	garrafa de vidro retornável	de 261 a 599 ml	R\$ 1,94
3.280	03.010.02	Roller (Todas)(24)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,79
3.281	03.010.01	São Geraldo(41)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 2,16
3.282	03.010.01	São Geraldo(41)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,18
3.283	03.010.01	São Geraldo(41)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 7,01
3.284	03.010.01	Schin / Itubaína (Todas)(29)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,37
3.285	03.010.01	Schin / Itubaína (Todas)(29)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 5,51
3.286	03.010.01	Schin / Itubaína (Todas)(29)	embalagem pet	de 2001 a 2250 ml	R\$ 4,65
3.287	03.010.00	Schin / Itubaína (Todas)(29)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 3,14
3.288	03.011.00	Schin / Itubaína (Todas)(29)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 3,67
3.289	03.010.02	Schin / Itubaína (Todas)(29)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,85
3.290	03.010.01	Taubaiiana (Todas)(34)	embalagem pet	de 261 a 450 ml	R\$ 1,83
3.291	03.010.01	Taubaiiana (Todas)(34)	embalagem pet	de 451 a 660 ml	R\$ 2,16
3.292	03.010.01	Taubaiiana (Todas)(34)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,92
3.293	03.010.01	Taubaiiana (Todas)(34)	embalagem pet	igual ou acima de 2750 ml	R\$ 6,18



3.294	03.011.00	Taubaiiana (Todas)(34)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,62
3.295	03.010.02	Taubaiiana (Todas)(34)	lata	até 270 ml	R\$ 1,93
3.296	03.010.01	Tiss(25)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,19
3.297	03.010.01	Tiss(25)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 2,81
3.298	03.010.01	Tubanida (todos)(36)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 2,79
3.299	03.010.01	Zip Cola(22)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,68
3.300	03.010.01	Zip Cola(22)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 3,10
3.301	03.010.01	Zip Cola(22)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,14
3.302	03.010.02	Zip Cola(22)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,63
3.303	03.011.00	Mogi(46)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,23
3.304	03.010.01	Mogi(46)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,64
3.305	03.010.01	Mogi(46)	embalagem pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,86
3.306	03.010.01	Mogi(46)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,27
3.307	03.010.01	Itamogi(45)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,19
3.308	03.011.00	Ferrari / Pic Nic(105)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,77
3.309	03.010.01	Ferrari / Pic Nic(105)	embalagem pet	até 260 ml	R\$ 1,38
3.310	03.010.01	Ferrari / Pic Nic(105)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,08
3.311	03.010.01	Ferrari / Pic Nic(105)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,47
3.312	03.011.00	Cristalina(48)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,80
3.313	03.010.01	Cristalina(48)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,27



3.314	03.010.01	Cristalina(48)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,81
3.315	03.010.02	Cristalina(48)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,07
3.316	03.011.00	Tropicola(49)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 1,82
3.317	03.010.01	Tropicola(49)	embalagem pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,35
3.318	03.010.01	Tropicola(49)	embalagem pet	de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,27
3.319	03.010.02	Tropicola(49)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,32
3.320	03.010.01	Frizz Cola(50)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,32
3.321	03.010.01	Frizz Outras(50)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,27
3.322	03.010.01	Hola Cola (158)	embalagem pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,89
3.323	03.010.01	Tônica Dia (todos)(52)	embalagem pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,30
3.324	03.010.02	Tônica Dia (todos)(52)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,48
3.325	03.010.01	guaraná Golé(42)	pet	401 a 660 ml	R\$ 2,33
3.326	03.010.01	guaraná Golé(42)	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,66
3.327	03.010.01	guaraná PLIS(92)	pet	até 260 ml	R\$ 1,00
3.328	03.010.01	guaraná paulista	pet	até 260 ml	R\$ 1,20
3.329	03.010.01	Conti Cola (32)	pet	até 260ml	R\$ 0,95
3.330	03.010.01	conti outros (33)	pet	até 260ml	R\$ 0,95
3.331	03.010.01	tubaína todos os sabores (34)	pet	até 260ml	R\$ 0,89
3.332	03.010.01	guaraná convenção 53%	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,47
3.333	03.010.01	frutaína 53%convenção	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,47
3.334	03.010.01	guaraná convenção 53%	pet	401 a 660 ml	R\$ 2,10
3.335	03.010.01	frutaína	pet	401 a 660	R\$



		53%convenção		ml	2,10
3.336	03.010.01	TUT ZERO AÇÚCAR	pet	até 260 ml	R\$ 1,30
3.337	03.010.01	TUT ZERO AÇÚCAR	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,40
3.338	03.010.01	guaraná golé(42)	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,33
3.339	03.010.01	golé sabores(42)	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,66
3.340	03.010.01	refrigerante guaraná belco	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,55
3.341	03.010.01	refrigerante guaraná belco	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,50
3.342	03.010.01	refrigerante cuesta cola belco	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,70
3.343	03.010.01	refrigerante cuesta cola belco	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,80
3.344	03.010.01	refrigerante laranja belco	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,80
3.345	03.010.01	refrigerante guaraná folia	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,40
3.346	03.010.01	refrigerante guaraná folia	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 3,00
3.347	03.010.01	GO!CLUB! Clube soda	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 9,00
3.348	03.010.01	Alpine - Clube soda	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 10,00
3.349	03.010.01	club soda - club mix (todos)	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 12,00
3.350	03.010.02	guaraná amazonia (120)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,49
3.351	03.010.01	frutuba(70)	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,62
3.352	03.010.01	life-UP	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 2,89
3.353	03.010.01	tonica funada(102)	pet	261 a 400 ml	R\$ 1,66
3.354	03.010.01	KISS	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 2,89
3.355	03.011.00	são carlos(100)	garrafa de vidro retornável	até 260 ml	R\$ 1,30
3.356	03.011.00	são carlos(100)	garrafa de vidro	de 261 a 599 ml	R\$ 1,60



			retornável		
3.357	03.011.00	são carlos(100)	garrafa de vidro retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,00
3.358	03.010.00	são carlos(100)	garrafa de vidro não retornável	até 360 ml	R\$ 3,09
3.359	03.010.00	são carlos(100)	garrafa de vidro nao retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,50
3.360	03.010.02	são carlos(100)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,65
3.361	03.010.01	são carlos tonica	pet	até 260 ml	R\$ 1,35
3.362	03.010.01	são carlos tonica	pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,55
3.363	03.010.01	são carlos tonica	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,25
3.364	03.010.01	são carlos tonica	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 3,50
3.365	03.010.01	são carlos água saborizada	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 2,70
3.366	03.010.01	são carlos soda club	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,50
3.367	03.010.01	guaraná paulistinha (88)	pet	até 260 ml	R\$ 1,20
3.368	03.010.01	guaraná plis(92)	pet	até 260 ml	R\$ 1,00
3.369	03.010.01	refrigerante saboraki(99)	pet	de 401 a 660 ml	R\$ 1,98
3.370	03.010.01	refrigerante saboraki like(160)	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,99
3.371	03.010.01	refrigerante saboraki(99)	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 2,99
3.372	03.010.01	tuiuba	pet	De 1751 a 2499 ml	R\$ 2,99
3.373	03.010.01	tuiuba	pet	de 261 a 400 ml	R\$ 1,16

(1) Refrigerantes da marca Coca-Cola sem Açúcar / Light, de todos os sabores.

(2) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, exceto Sprite Fresh

(3) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



(4) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(5) Refrigerantes da marca Taí e Simba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(6) Refrigerantes da marca Sprite Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(10) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(11) Refrigerantes das marcas Antartica Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(12) Refrigerantes da marca Guaraná Antartica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. (13) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(13) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, Pepsi-Black, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(14) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(15) Refrigerantes das marcas H2OH! / Guarah / Hello, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(16) Refrigerantes da marca Ginger Ale Antartica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(17) Refrigerantes da marca Mountain Dew, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(18) Refrigerantes da marca Baré Pop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(19) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antartica.
(20) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(21) Refrigerantes da marca Mister Tonic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(22) Refrigerantes da marca Zip Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(23) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(24) Refrigerantes da marca Roller, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(25) Refrigerantes da marca Tiss, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(27) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(28) Refrigerantes da marca Convenção 53%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(29) Refrigerantes das marcas Schin/Schincariol e Itubaína, de todos os



sabores, inclusive light, zero ou diet.
(30) Refrigerantes da marca FYS, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
(31) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(32) Refrigerantes da marca Conti Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(33) Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(34) Refrigerantes da marca Taubaiiana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(35) Refrigerantes da marca Nida Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(36) Refrigerantes da marca Tubanida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(37) Refrigerantes da marca IT!, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(38) Refrigerantes da marca Classic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(39) Refrigerantes da marca newagi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(40) Refrigerantes das marcas Refri e Indaiá, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(41) Refrigerantes da marca São Geraldo, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(42) Refrigerantes da marca Golé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(43) Refrigerantes das marcas tubaína conquista de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet
(44) Refrigerantes das marcas Prata, incluindo Tonica, Citrus, Club Soda, Ginger e Tonica Indian, inclusive light, zero ou diet;
(45) Refrigerantes das marcas Itamogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(46) Refrigerantes das marcas Mogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(47) Refrigerantes da marca campeão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(48) Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(49) Refrigerantes da marca Tropicola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(50) Refrigerantes da marca Frizz Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



(51) Refrigerantes da marca tonica funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(52) Refrigerantes da marca Tônica Dia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(54) Refrigerantes da marca Batuta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(55) Refrigerantes da marca Bellpar, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(56) Refrigerantes das marcas Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(57) Refrigerantes da marca Bol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(58) Refrigerantes da marca Bolinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(59) Refrigerantes da marca Cocipa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(60) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(61) Refrigerantes da marca Coop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(62) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(63) Refrigerantes da marca Docinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet
(64) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(65) Refrigerantes da marca Fabiane, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(67) Refrigerantes da marca FERRASPARI / TURBAINA, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(66) Refrigerantes da marca Feitiço, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(68) Refrigerantes da marca Festa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(69) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(70) Refrigerantes da marca Frutuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(71) Refrigerantes da marca Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(72) Refrigerantes da marca Furlan, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(73) Refrigerantes da marca Grapette, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



(74) Refrigerantes da marca Guaranita/Cibal, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(75) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(76) Refrigerantes da marca Itabom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(78) Refrigerantes da marca Jahuba, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
(79) Refrigerantes da marca Joanelinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(80) Refrigerantes da marca Leda, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(81) Refrigerantes da marca Leve, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(82) Refrigerantes da marca Limongi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(83) Refrigerantes da marca Mantiqueira, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(84) Refrigerantes da marca Mate Chimarrão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(85) Refrigerantes da marca Mimosa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(86) Refrigerantes da marca Noroeste, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(87) Refrigerantes da marca Orlando, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(88) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(90) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(91) Refrigerantes da marca Piratuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(92) Refrigerantes da marca Plis, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(96) Refrigerantes da marca Refribom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(97) Refrigerantes da marca Refridany, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(98) Refrigerantes da marca Refrituba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(99) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(100) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



(101) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(102) Tônica Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(103) Tônica Wewi, de todos os sabores, exceto light, zero ou diet.
(104) Tônica Wewi, de todos os sabores, exceto light, zero ou diet.
(105) Ferrari / Pic Nic, de todos os sabores, exceto light, zero ou diet.
(106) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(107) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero açúcar ou diet.
(108) Refrigerantes da marca Wewi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(109) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(111) Tônica Capricho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(112) refrigerante vanucci, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(113) Tônica Mineratta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(114) Refrigerantes da AGUA SABORIZADA HIGH FRESH, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(115) Refrigerantes da marca Gipps, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(116) Água Saborizada Refresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(117) Tônica Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(120) Refrigerantes da guaraná amazônia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(121) Refrigerantes da marca Bellfrut Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(132) Cola Funada Reduzida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(139) Guaraé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(143) Primor, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(146) Petra Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(151) Guaraná Bambolê, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(152) Água Tônica Saboraki, de todos os sabores, inclusive light,



zero ou diet;
(154) Refrigerantes da marca Momesso, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(155) Refrigerantes da marca Mineratta Fit, sabores Limão e Laranja com Tangerina.
(156) Tonica Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(158) Hola Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(160) Saboraki Limão Like, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
(162) Bahamas Pink Lemonade, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(164) FEMAR, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

**CAPÍTULO II - IVA-ST (de que trata o artigo 2º) Artigo 1º - O IVA-ST para refrigerantes será:**

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante:

a) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

b) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

c) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

d) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerantes em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;

e) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerantes em lata e garrafa não retornável;

f) 70% (setenta por cento) para refrigerantes em garrafa retornável com até 330 ml;

g) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

**ANEXO III -****BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS****CAPÍTULO I - Valores atualizados (de que trata o artigo 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

<b>1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)</b>					
<b>Item</b>	<b>CEST</b>	<b>Marca</b>	<b>Embalagem</b>	<b>Tamanho</b>	<b>Preço</b>
1.1	03.015.00	Gatorade	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 4,58
1.2	03.015.00	Gatorade	pet descartável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,19
1.3	03.015.00	Powerade	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 4,45
1.4	03.015.00	i9	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 3,97
1.5	03.015.00	Ironage	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 4,40
1.6	03.015.00	G Active	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 3,64
1.7	03.015.00	IsoActive (Poty)	pet descartável	de 401 a 660 ml	R\$ 4,74
1.8	03.015.00	TNT (ISOTÔNICO)	embalagem pet	de 361 a 660 ml	R\$ 4,02
<b>2. BEBIDAS ENERGÉTICAS</b>					
<b>Item</b>	<b>CEST</b>	<b>Marca</b>	<b>Embalagem</b>	<b>Tamanho</b>	<b>Preço</b>
2.1	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TRADICIONAL 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.2	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TRADICIONAL 2 LTS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.3	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TRADICIONAL 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.4	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK ZERO 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.5	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK ZERO 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.6	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MAÇA VERDE 2 LTS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.7	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MACA VERDE 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.8	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK	pet	361 a 660	R\$



		MAÇA VERDE 500ML		ml	3,99
2.9	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TROPICAL 2L	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.10	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TROPICAL 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.11	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK TROPICAL 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.12	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MELANCIA 2LITROS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.13	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MELANCIA 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.14	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MELANCIA 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.15	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MORANGO 2LITROS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.16	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MORANGO 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.17	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MORANGO 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.18	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK UVA 2LITROS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.19	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK UVA 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.20	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK UVA 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.21	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MANGA 2LITROS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.22	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MANGA 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.23	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK MANGA 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.24	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK PESSEGO 2LITROS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,99
2.25	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK PESSEGO 260ML	pet	até 310 ml	R\$ 2,99
2.26	03.013.01	EVOKE ENERGY DRINK PESSEGO 500ML	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.27	03.013.01	energético tiss	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,79
2.28	03.013.01	energético nitro 100%	pet	1751 a 2499 ml	R\$ 9,50
2.29	03.013.01	energético on night	pet	1751 a 2499 ml	R\$ 7,00



2.30	03.013.01	energético UAU	pet	361 a 660 ml	R\$ 3,60
2.31	03.013.01	energético UAU	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,30
2.32	03.013.00	8 SEGUNDOS	lata	até 310 ml	R\$ 3,86
2.33	03.013.01	8 SEGUNDOS	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,26
2.34	03.013.01	8 SEGUNDOS	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,15
2.35	03.013.00	BAD BOY	lata	até 310 ml	R\$ 4,46
2.36	03.013.01	BAD BOY	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 6,50
2.37	03.013.00	BAD BOY ULTRA	lata	até 310 ml	R\$ 4,90
2.38	03.013.00	BALY	lata	até 310 ml	R\$ 4,15
2.39	03.013.00	BALY	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 6,66
2.40	03.013.01	BALY	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 9,32
2.41	03.013.01	BLACK FIGHT	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,95
2.42	03.013.01	CRAZY CAT	pet	até 310 ml	R\$ 3,35
2.43	03.013.01	CRAZY CAT	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 6,25
2.44	03.013.01	CRAZY CAT	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,71
2.45	03.013.01	D DOUBLING DIAMOND ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,28
2.46	03.013.01	ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,20
2.47	03.013.01	FERA ENERGY DRINK	pet	até 310 ml	R\$ 2,72
2.48	03.013.01	FERA ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,17
2.49	03.013.00	HBOMB	lata	até 310 ml	R\$ 4,78
2.50	03.013.01	INTENSE ENERGY DRINK	pet	até 310 ml	R\$ 2,64
2.51	03.013.01	INTENSE ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,56



2.52	03.013.01	K10	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,26
2.53	03.013.01	KANIBAL ENERGY DRINK	pet	até 310 ml	R\$ 1,50
2.54	03.013.00	KANIBAL ENERGY DRINK	lata	até 310 ml	R\$ 1,50
2.55	03.013.01	KANIBAL ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,34
2.56	03.013.01	KS POWER DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,50
2.57	03.013.00	LONG ONE ENERGY DRINK	lata	até 310 ml	R\$ 1,51
2.58	03.013.01	LONG ONE ENERGY DRINK	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,58
2.59	03.013.01	LONG ONE ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,75
2.60	03.013.01	MORMAII ENERGETIC	pet	até 310 ml	R\$ 3,80
2.61	03.013.01	MORMAII ENERGETIC	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 9,31
2.62	03.013.00	RED HOT	lata	até 310 ml	R\$ 4,68
2.63	03.013.01	RED JACK	pet	até 310 ml	R\$ 1,95
2.64	03.013.01	RED JACK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,55
2.65	03.013.00	TSUNAMI	lata	até 310 ml	R\$ 4,00
2.66	03.013.01	TSUNAMI	pet	de 661 a 1200 ml	R\$ 5,22
2.67	03.013.01	TSUNAMI	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,97
2.68	03.013.01	VOLTZ	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,55
2.69	03.013.01	ZOOM ENERGY DRINK	pet	até 310 ml	R\$ 3,10
2.70	03.013.01	ZOOM ENERGY DRINK	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,58
2.71	03.013.01	220 V /High Energy	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,05
2.72	03.013.00	Big Power	lata	até 310 ml	R\$ 5,60
2.73	03.013.01	Big Power	pet	de 361 a 660 ml	R\$ 5,77



2.74	03.013.01	Big Power	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 10,01
2.75	03.013.00	Burn	lata	até 310 ml	R\$ 5,34
2.76	03.013.01	Burn	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 10,66
2.77	03.013.00	Flying Horse	lata	até 310 ml	R\$ 5,26
2.78	03.013.00	Flying Horse	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 6,12
2.79	03.013.01	Flying Horse	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,84
2.80	03.013.00	Fusion	lata	até 310 ml	R\$ 4,48
2.81	03.013.00	Fusion	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 6,23
2.82	03.013.01	Fusion	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,27
2.83	03.013.01	Magneto	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,67
2.84	03.013.00	Monster	lata	até 310 ml	R\$ 6,29
2.85	03.013.00	Monster	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,19
2.86	03.013.00	MSX	lata	até 310 ml	R\$ 4,25
2.87	03.013.01	MSX	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,40
2.88	03.013.01	N Power	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,85
2.89	03.013.00	Night Power	lata	até 310 ml	R\$ 4,25
2.90	03.013.01	Night Power	pet	de 1201 a 1750 ml	R\$ 8,67
2.91	03.013.00	Push	lata	até 310 ml	R\$ 5,57
2.92	03.013.01	Push	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,93
2.93	03.013.01	Push	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 15,01
2.94	03.013.00	Red Bull	lata	até 310 ml	R\$ 8,72
2.95	03.013.00	Red Bull	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 11,78



2.96	03.013.00	Red Bull	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 13,93
2.97	03.013.00	Reign	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,70
2.98	03.013.00	Shock	lata	até 310 ml	R\$ 4,40
2.99	03.013.01	Shock	pet	de 361 a 660 ml	R\$ 6,00
2.100	03.013.01	Shock	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 11,83
2.101	03.013.00	TNT	lata	até 310 ml	R\$ 6,47
2.102	03.013.00	TNT	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,10
2.103	03.013.00	Truck	lata	até 310 ml	R\$ 4,17
2.104	03.013.01	Truck	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,40
2.105	03.013.01	Truck	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 9,59
2.106	03.013.00	V!be	lata	até 310 ml	R\$ 3,51
2.107	03.013.01	V!be	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,46
2.108	03.013.01	V!be	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,60
2.109	03.013.00	Ultra Power Super Mega	lata	até 310 ml	R\$ 3,99
2.110	03.013.01	Ultra Power Super Mega	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,28
2.111	03.013.01	MAGNETO ENERGY	pet	de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,64
2.112	03.013.00	TNT	lata	até 310 ml	R\$ 6,06
2.113	03.013.01	TNT	pet	de 361 a 660 ml	R\$ 8,00
2.114	03.013.01	energético red jack	pet	de 311 a 360 ml	R\$ 2,48
2.115	03.013.01	energético red jack	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,10

## CAPÍTULO II - IVA-ST (de que trata o artigo 2º)

### Artigo 1º - O IVA-ST para bebidas energéticas e hidroeletrólíticas será:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



I - 66% (sessenta e seis por cento), nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

b) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

c) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

d) 37% (trinta e sete por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;

e) 35% (trinta e cinco por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em lata e garrafa não retornável;

f) 70% (setenta por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa retornável com até 330 ml.

## ANEXO IV -

### CERVEJA E CHOPE

#### CAPÍTULO I - Valores atualizados (de que trata o artigo 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

1.Tabela Marcas Ambev						
Item	CEST	Marca	Tipo embalagem	de	Tamanho	Preço final
1.1	03.021.03	Brahma Duplo Malte - Pack 6 Unidades	lata		até 310 ml	R\$ 13,20
1.2	03.021.03	Brahma Duplo Malte - Pack 20 Unidades	lata		até 310 ml	R\$ 40,00
1.3	03.021.03	Brahma Duplo Malte - Pack 6 Unidades	lata		de 361 a 410 ml	R\$ 16,92
1.4	03.021.03	Brahma Duplo Malte - Pack 15	lata		de 361 a 410 ml	R\$ 40,35



		Unidades			
1.5	03.021.03	Bohemia - Pack 6 Unidades	lata	até 310 ml	R\$ 13,74
1.6	03.021.03	Bohemia - Pack 15 Unidades	lata	até 310 ml	R\$ 33,00
1.7	03.021.03	Bohemia - Pack 20 Unidades	lata	até 310 ml	R\$ 41,20
1.8	03.021.03	Bohemia - Pack 15 Unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 37,05
1.9	03.021.03	Bohemia - Pack 12 Unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 30,60
1.10	03.021.03	Bohemia - Pack 6 Unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 16,80
1.11	03.021.03	Budweiser - Pack 15 Unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 45,00
1.12	03.021.03	Budweiser - Pack 20 Unidades	lata	até 310 ml	R\$ 52,00
1.13	03.021.03	Stella Artois - Pack 15 Unidade	lata	361 a 410 ml	R\$ 50,25
1.14	03.021.03	Stella Artois - Pack 15 Unidade	lata	até 310 ml	R\$ 42,60
1.15	03.021.03	Stella Artois - Pack 20 Unidade	lata	até 310 ml	R\$ 54,20
1.16	03.021.03	Skol - Pack 6 Unidade	lata	até 310 ml	R\$ 12,13
1.17	03.021.03	Skol - Pack 6 Unidade	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 14,05
1.18	03.021.03	Skol -Pack 20 Unidade	lata	até 310 ml	R\$ 35,28
1.19	03.021.03	Brahma -Pack 6 Unidade	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 15,57
1.20	03.021.03	Brahma - Pack 20 Unidade	lata	até 310 ml	R\$ 37,40
1.21	03.021.00	Antarctica- Pack 6 Unidades	garrafa de vidro retornável	de 271 a 310 ml	R\$ 10,00
1.22	03.021.01	Antarctica- Pack 6 Unidades	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 271 a 310 ml	R\$ 12,00
1.23	03.021.03	Brahma Duplo Malte	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,70
1.24	03.021.00	Brahma Duplo Malte	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,96
1.25	03.021.00	Brahma Duplo Malte	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,28



1.26	03.021.03	Michelob Ultra	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,50
1.27	03.021.03	Patagônia Nacional (Todas) (5)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,00
1.28	03.021.00	Patagônia Nacional (Todas) (5)	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,00
1.29	03.021.01	Noon	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 4,30
1.30	03.021.01	Andes (Nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,29
1.31	03.021.01	Andes (Nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,04
1.32	03.021.00	Andes (Nacional)	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,04
1.33	03.021.03	Andes (Nacional)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,57
1.34	03.021.01	Antarctica	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,66
1.35	03.021.01	Antarctica	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,85
1.36	03.021.00	Antarctica	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,31
1.37	03.021.00	Antarctica	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,25
1.38	03.021.00	Antarctica	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,55
1.39	03.021.03	Antarctica	lata	até 310 ml	R\$ 2,01
1.40	03.021.03	Antarctica	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,86
1.41	03.021.03	Antarctica	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 2,89
1.42	03.021.01	Antarctica - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 21,53
1.43	03.021.03	Antarctica - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 21,73
1.44	03.021.03	Antarctica - Pack	lata	de 311 a	R\$



		18 unidades			360 ml	37,15
1.45	03.021.01	Antarctica Zero	Sub	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,64
1.46	03.021.00	Antarctica Zero	Sub	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,16
1.47	03.021.00	Antarctica Zero	Sub	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,86
1.48	03.021.00	Antarctica Zero	Sub	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,08
1.49	03.021.03	Antarctica Zero	Sub	lata	até 310 ml	R\$ 1,88
1.50	03.021.03	Antarctica Zero	Sub	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,75
1.51	03.021.03	Antarctica Zero	Sub	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,17
1.52	03.021.03	Antarctica Zero - Pack 18 unidades	Sub	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 39,62
1.53	03.021.01	Becasse Kriek		garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 19,56
1.54	03.021.01	Beck's		garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 3,26
1.55	03.021.01	Beck's		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 4,12
1.56	03.021.01	Beck's		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,00
1.57	03.021.01	Beck's		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 10,21
1.58	03.021.00	Beck's		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,11
1.59	03.021.03	Beck's		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,95
1.60	03.021.01	Birra del Borgo		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 33,50
1.61	03.021.01	Birra del Borgo		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 60,46
1.62	03.021.01	Bohemia		garrafa de vidro	de 276 a	R\$



			não retornável / long neck	310 ml	2,86
1.63	03.021.01	Bohemia	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,38
1.64	03.021.01	Bohemia	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,45
1.65	03.021.00	Bohemia	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,49
1.66	03.021.00	Bohemia	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,47
1.67	03.021.00	Bohemia	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,81
1.68	03.021.03	Bohemia	lata	até 310 ml	R\$ 2,41
1.69	03.021.03	Bohemia	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,15
1.70	03.021.03	Bohemia	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 3,61
1.71	03.021.03	Bohemia	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,48
1.72	03.021.01	Bohemia - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 39,29
1.73	03.021.03	Bohemia - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 47,51
1.74	03.021.03	Bohemia - Pack 6 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 19,76
1.75	03.021.01	Bohemia Embaixador	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 5,37
1.76	03.021.06	Bohemia Embaixador	kit garrafa com caixa de madeira	de 361 a 660 ml	R\$ 10,75
1.77	03.021.03	Bohemia Escura / Weiss	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,26
1.78	03.021.01	Bohemia Imperial	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 20,30
1.79	03.021.00	Bohemia Pilsen SE	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,53
1.80	03.021.06	Bohemia Reserva	kit garrafa com caixa de madeira	de 361 a 660 ml	R\$ 161,47
1.81	03.021.01	Bohemia Variações (1)	garrafa de vidro não retornável /	de 276 a 310 ml	R\$ 5,58



			long neck		
1.82	03.021.03	Bohemia Variações (1)	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 3,77
1.83	03.021.01	Bourbon Country	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 32,43
1.84	03.021.01	Brahma	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,74
1.85	03.021.01	Brahma	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,06
1.86	03.021.01	Brahma	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,50
1.87	03.021.00	Brahma	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,54
1.88	03.021.00	Brahma	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,94
1.89	03.021.00	Brahma	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,47
1.90	03.021.03	Brahma	lata	até 310 ml	R\$ 2,18
1.91	03.021.03	Brahma	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,01
1.92	03.021.03	Brahma	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,86
1.93	03.021.01	Brahma - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 24,42
1.94	03.021.03	Brahma - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 31,17
1.95	03.021.03	Brahma - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 30,92
1.96	03.021.03	Brahma - Pack 15 unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 38,65
1.97	03.021.03	Brahma - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 46,31
1.98	03.021.01	Brahma - Pack 6 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 275 a 310 ml	R\$ 15,46
1.99	03.021.00	Brahma - Pack 6 unidades	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 12,37
1.100	03.021.03	Brahma - Pack 6 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 12,88



1.101	03.021.03	Brahma - Pack 6 unidades		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 15,64
1.102	03.021.01	Brahma Malte	Duplo	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,68
1.103	03.021.01	Brahma Malte	Duplo	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,94
1.104	03.021.00	Brahma Malte	Duplo	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,08
1.105	03.021.03	Brahma Malte	Duplo	lata	até 310 ml	R\$ 2,07
1.106	03.021.03	Brahma Malte	Duplo	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,42
1.107	03.021.03	Brahma Malte - Pack 12 unidades	Duplo	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 34,01
1.108	03.021.03	Brahma Malte - Pack 15 unidades	Duplo	lata	até 310 ml	R\$ 32,98
1.109	03.021.03	Brahma Malte - Pack 30 unidades	Duplo	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 75,24
1.110	03.021.01	Brahma Variações (2)	Extra	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,16
1.111	03.021.01	Brahma Variações (2)	Extra	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,47
1.112	03.021.00	Brahma Variações (2)	Extra	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,11
1.113	03.021.03	Brahma Variações (2)	Extra	lata	até 310 ml	R\$ 2,97
1.114	03.021.03	Brahma Variações (2)	Extra	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,64
1.115	03.021.03	Brahma Variações (2)	Extra	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 3,78
1.116	03.021.03	Brahma Variações (2)	Extra	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 4,07
1.117	03.022.01	Brahma Zero		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,66
1.118	03.022.00	Brahma Zero		garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 4,62
1.119	03.022.00	Brahma Zero		garrafa de vidro	de 361 a	R\$



			retornável	660 ml	8,03
1.120	03.022.03	Brahma Zero	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,88
1.121	03.021.01	Bud Light	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 16,92
1.122	03.021.01	Budweiser	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,22
1.123	03.021.01	Budweiser	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,48
1.124	03.022.00	Budweiser	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,02
1.125	03.022.00	Budweiser	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 9,69
1.126	03.021.03	Budweiser	lata	até 310 ml	R\$ 2,92
1.127	03.021.03	Budweiser	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,02
1.128	03.021.03	Budweiser	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 3,80
1.129	03.021.03	Budweiser	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 4,39
1.130	03.023.00	Budweiser Barril	barril	5 litros	R\$ 53,60
1.131	03.021.01	Budweiser - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 40,91
1.132	03.021.03	Budweiser - Pack 12 unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 34,88
1.133	03.021.03	Budweiser - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 42,46
1.134	03.021.03	Budweiser - Pack 30 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 91,73
1.135	03.021.01	Budweiser - Pack 6 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 15,62
1.136	03.021.03	Budweiser - Pack 6 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 17,52
1.137	03.022.01	Budweiser 0,0%	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,97
1.138	03.022.03	Budweiser 0,0%	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,43



1.139	03.021.01	Colorado (outras) (3)		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 7,59
1.140	03.021.01	Colorado (outras) (3)		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 14,79
1.141	03.021.03	Colorado (outras) (3)		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 6,18
1.142	03.021.01	Colorado (todas)	Appia	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 7,15
1.143	03.021.01	Colorado (todas)	Appia	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 12,11
1.144	03.021.03	Colorado (todas)	Appia	lata	até 310 ml	R\$ 3,77
1.145	03.021.03	Colorado (todas)	Appia	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 8,40
1.146	03.021.03	Colorado (todas)	Appia	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 7,22
1.147	03.021.01	Colorado (todas)	Cauim	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 6,91
1.148	03.021.01	Colorado (todas)	Cauim	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 14,28
1.149	03.021.01	Colorado (todas)	Índica	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 15,07
1.150	03.021.03	Colorado (todas)	Índica	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 7,15
1.151	03.021.01	Colorado Ithaca		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 39,67
1.152	03.021.01	Colorado (todas)	Lager	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 4,19
1.153	03.021.01	Colorado (todas)	Lager	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,25
1.154	03.021.01	Colorado (todas)	Lager	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 11,08
1.155	03.021.03	Colorado (todas)	Lager	lata	até 310 ml	R\$ 3,77
1.156	03.021.03	Colorado Lager		lata	de 311 a	R\$



		(todas)		360 ml	5,33
1.157	03.021.03	Colorado Lager (todas)	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 6,39
1.158	03.021.01	Colorado Session IPA(Kuyá)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 11,34
1.159	03.021.01	Corona Coronita /	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 4,63
1.160	03.021.01	Corona Coronita /	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 7,02
1.161	03.021.03	Corona Coronita /	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,47
1.162	03.021.01	Franziskaner	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 20,92
1.163	03.021.01	Goose Island (nacional) (4)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 8,14
1.164	03.021.03	Goose Island (nacional) (4)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 6,18
1.165	03.021.01	Goose Island IPA (importada)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 11,58
1.166	03.021.01	Goose Island Midway (importada)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 9,75
1.167	03.021.03	Goose Island Midway (importada)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 7,19
1.168	03.021.01	Goose Island Outras (importadas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 17,85
1.169	03.021.01	Goose Island Outras (importadas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 96,52
1.170	03.021.01	Hertog	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 44,26
1.171	03.021.01	Hoegaarden	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 8,20
1.172	03.021.03	Hoegaarden	lata	até 310 ml	R\$ 5,43
1.173	03.021.03	Hoegaarden	lata	de 311 a	R\$



		0,0%		360 ml	5,67
1.174	03.021.01	Hoegaarden White	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,35
1.175	03.021.03	Hoegaarden White	lata	até 310 ml	R\$ 4,62
1.176	03.021.03	Hoegaarden White	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,37
1.177	03.021.01	Kona (Outras)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 17,17
1.178	03.021.01	Kona Big Wave / Long Board (importada)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 12,09
1.179	03.021.03	Kona Big Wave / Long Board (importada)	lata	até 310 ml	R\$ 5,31
1.180	03.021.01	Kona Big Wave/ Longboard (Nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 7,43
1.181	03.021.03	Kona Big Wave/ Longboard (Nacional)	lata	até 310 ml	R\$ 5,31
1.182	03.021.01	Leffe	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 16,92
1.183	03.021.01	Leffe	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 12,59
1.184	03.021.01	Lowenbrau	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 16,52
1.185	03.021.01	Michelob Ultra	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,20
1.186	03.021.01	Modelo (Nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,11
1.187	03.021.01	Modelo (Nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,25
1.188	03.021.03	Modelo (Nacional)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,80
1.189	03.021.01	Norteña, Quilmes	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 22,95



1.190	03.021.01	Original - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 60,29
1.191	03.021.03	Original - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 24,32
1.192	03.021.03	Original - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 41,21
1.193	03.021.01	Patagonia Importada (todas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 9,17
1.194	03.021.01	Patagonia Importada (todas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 16,70
1.195	03.021.01	Patagonia Importada (todas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 17,35
1.196	03.021.03	Patagonia Importada (todas)	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 4,30
1.197	03.021.03	Patagonia Importada (todas)	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 9,16
1.198	03.021.01	Patagonia Lager (nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 8,04
1.199	03.021.01	Patagonia Lager (nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,35
1.200	03.021.01	Patagonia Lager (nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 14,28
1.201	03.021.03	Patagonia Lager (nacional)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,77
1.202	03.021.03	Patagonia Lager (nacional)	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 4,30
1.203	03.021.03	Patagonia Lager (nacional)	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 6,84
1.204	03.021.01	Patagonia Outras (nacional) (5)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 7,92
1.205	03.021.01	Patagonia Outras (nacional) (5)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,35
1.206	03.021.01	Patagonia Outras (nacional) (5)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 14,50



1.207	03.021.03	Patagonia Outras (nacional) (5)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,77
1.208	03.021.03	Patagonia Outras (nacional) (5)	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 4,30
1.209	03.021.03	Patagonia Outras (nacional) (5)	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 6,90
1.210	03.021.01	Pratinha - Outras	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 19,38
1.211	03.021.01	Pratinha Ambarella - Birudo	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 14,00
1.212	03.021.01	Pratinha Cabruca	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 15,07
1.213	03.021.01	Redhook (todas)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 16,02
1.214	03.022.00	Serrana	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 1,81
1.215	03.022.00	Serrana	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,37
1.216	03.021.03	Serrana	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,23
1.217	03.021.03	Serrana	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 2,22
1.218	03.021.01	Skol	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 3,91
1.219	03.021.01	Skol	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,82
1.220	03.021.01	Skol	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,32
1.221	03.021.01	Skol	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,93
1.222	03.022.00	Skol	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,58
1.223	03.022.00	Skol	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,79
1.224	03.022.00	Skol	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,45
1.225	03.021.03	Skol	lata	até 310	R\$



				ml	2,22
1.226	03.021.03	Skol	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,91
1.227	03.021.03	Skol	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 3,00
1.228	03.021.03	Skol	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,79
1.229	03.023.00	Skol - Barril	barril	5 litros	R\$ 53,81
1.230	03.021.01	Skol - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 275 a 310 ml	R\$ 24,42
1.231	03.021.03	Skol - Pack 15 unidades	lata	até 269 ml	R\$ 31,95
1.232	03.021.03	Skol - Pack 15 unidades	lata	de 270 a 310 ml	R\$ 29,37
1.233	03.021.03	Skol - Pack 15 unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 36,07
1.234	03.021.03	Skol - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 43,87
1.235	03.021.01	Skol - Pack 6 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 275 a 310 ml	R\$ 15,46
1.236	03.022.00	Skol - Pack 6 unidades	garrafa de vidro retornável	de 275 a 310 ml	R\$ 12,37
1.237	03.021.03	Skol - Pack 6 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 16,75
1.238	03.022.00	Skol Hops	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,34
1.239	03.022.00	Skol Hops	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 9,30
1.240	03.021.03	Skol Hops	lata	até 310 ml	R\$ 2,48
1.241	03.021.03	Skol Hops	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,21
1.242	03.021.03	Skol Hops	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,96
1.243	03.022.00	Skol Pilsen SE	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,07
1.244	03.021.01	Skol Puro Malte	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 275 ml	R\$ 4,39
1.245	03.021.01	Skol Puro Malte	garrafa de vidro não retornável /	de 276 a 310 ml	R\$ 3,52



			long neck		
1.246	03.022.00	Skol Puro Malte	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,18
1.247	03.022.00	Skol Puro Malte	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,79
1.248	03.022.00	Skol Puro Malte	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,73
1.249	03.021.03	Skol Puro Malte	lata	até 310 ml	R\$ 2,29
1.250	03.021.03	Skol Puro Malte	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,02
1.251	03.021.03	Skol Puro Malte	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,35
1.252	03.023.00	Skol Puro Malte - Barril	barril	5 litros	R\$ 53,81
1.253	03.021.03	Skol Puro Malte - Pack 15 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 32,77
1.254	03.021.03	Skol Puro Malte - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 45,90
1.255	03.021.01	Spaten (nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,07
1.256	03.021.01	Spaten (nacional)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,86
1.257	03.022.00	Spaten (nacional)	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,25
1.258	03.021.03	Spaten (nacional)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,99
1.259	03.021.01	Stella Artois	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 5,14
1.260	03.021.01	Stella Artois	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,69
1.261	03.021.01	Stella Artois	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,12
1.262	03.021.01	Stella Artois	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 15,53
1.263	03.022.00	Stella Artois	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,42



1.264	03.021.03	Stella Artois	lata	até 310 ml	R\$ 3,11
1.265	03.021.03	Stella Artois	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,54
1.266	03.021.03	Stella Artois	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 4,20
1.267	03.023.00	Stella Artois - Barril	barril	10 litros	R\$ 118,43
1.268	03.021.03	Stella Artois - Barril	barril	5 litros	R\$ 60,39
1.269	03.021.01	Stella Artois - Pack 12 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 51,55
1.270	03.021.03	Stella Artois - Pack 12 unidades	lata	de 361 a 410 ml	R\$ 46,38
1.271	03.021.01	Stella Artois - Pack 6 unidades	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 19,38
1.272	03.021.03	Stella Artois - Pack 6 unidades	lata	até 310 ml	R\$ 18,04
1.273	03.021.01	Stella Artois Low Glúten (LG)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 7,05
1.274	03.021.01	Stella Artois Sem Glúten	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,78
1.275	03.021.01	Wäls (outras)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 9,95
1.276	03.021.01	Wäls (outras)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 8,50
1.277	03.021.01	Wäls (outras)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 19,19
1.278	03.021.03	Wäls (outras)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,62
1.279	03.021.03	Wäls (outras)	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 7,39
1.280	03.021.01	Wäls Brut / Rosé	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 65,87
1.281	03.021.01	Wäls Brut / Rosé	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 129,20



1.282	03.021.01	Wäls Session	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 9,95
1.283	03.021.01	Wäls Session	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 8,50
1.284	03.021.01	Wäls Session	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 15,88
1.285	03.022.00	Outras - AMBEV (6)	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 5,37
1.286	03.022.00	Outras - AMBEV (6)	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,71
1.287	03.021.01	Outras - AMBEV (6)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 4,44
1.288	03.021.01	Outras - AMBEV (6)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,96
1.289	03.021.01	Outras - AMBEV (6)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,62
1.290	03.021.03	Outras - AMBEV (6)	lata	até 310 ml	R\$ 2,55
1.291	03.021.03	Outras - AMBEV (6)	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,96

(1) BOHEMIA VARIAÇÕES: Bohemia Bela Rosa, Bohemia Caa Yari, Bohemia Jabutipa, Bohemia 14 Weiss, Bohemia 838 Pale Ale, Bohemia Aura Lager, Bohemia Da Orla, Bohemia Vienna, Bohemia Magna.

(2) BRAHMA EXTRA VARIAÇÕES - Brahma Extra, Brahma Extra Lager, Brahma Extra Red Lager, Brahma Extra Weiss, Brahma Extra Marzen, Brahma Extra Heller

Bock, Brahma Extra Dark Lager, Brahma Extra Variety Pack.

(3) COLORADO OUTRAS: Colorado Demoiselle, Colorado Eugênia, Colorado Ici 02, Colorado Murica, Colorado Rosália, Colorado Vixnu, Colorado Oktoberfest, Colorado Outback, Colorado Nassau, Colorado Gabiru, Colorado Guanabara, Colorado Berthô, Colorado Big Wave, Colorado Long Board, Colorado Empório, Colo-

rado do Leme ao Pontal, Colorado Morena Tropicana, Colorado Brasil, Colorado Guajava, Colorado João Rock, Colorado Tropicana e Colorado Orgânica

(4) GOOSE ISLAND NACIONAL: IPA, Midway e Hazy

(5) PATAGÔNIA NACIONAL (OUTRAS): Patagônia Bohemian Pilsener, Patagônia Weisse, Patagônia 24.7, Patagônia IPA



(6) OUTRAS AMBEV: Adriática, Antartica Pilsen Extra Cristal, Antartica Malzbier, Antartica Original, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Liber, Polar Export, Serramalte e Três Fidalga.

**2.Tabela Marcas Heineken**

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
2.1	03.021.01	Amstel	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,91
2.2	03.022.00	Amstel	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,01
2.3	03.022.00	Amstel	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 9,73
2.4	03.021.03	Amstel	lata	até 310 ml	R\$ 2,63
2.5	03.021.03	Amstel	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,37
2.6	03.021.03	Amstel	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,01
2.7	03.021.03	Amstel - Pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 42,37
2.8	03.021.01	Amstel Ultra	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 3,03
2.9	03.021.03	Amstel Ultra	lata	até 310 ml	R\$ 2,70
2.10	03.021.01	Baden (outras)	Baden garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 7,28
2.11	03.021.01	Baden (outras)	Baden garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 12,86
2.12	03.021.03	Baden (outras)	Baden lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,53
2.13	03.021.01	Baden Crystal	Baden garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 7,00
2.14	03.021.01	Baden Crystal	Baden garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 12,81
2.15	03.021.03	Baden Crystal	Baden lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,56
2.16	03.021.01	Bavária Pilsen	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 270 ml	R\$ 1,67



2.17	03.022.00	Bavária Pilsen	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,80
2.18	03.021.03	Bavária Pilsen	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,50
2.19	03.021.03	Bavária Pilsen	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,32
2.20	03.021.01	Blue Moon	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 16,78
2.21	03.021.03	Blue Moon	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 11,60
2.22	03.021.01	Devassa	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 2,74
2.23	03.021.01	Devassa	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,90
2.24	03.021.01	Devassa	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,22
2.25	03.021.00	Devassa	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,35
2.26	03.021.00	Devassa	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,83
2.27	03.021.00	Devassa	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,96
2.28	03.021.03	Devassa	lata	até 310 ml	R\$ 2,33
2.29	03.021.03	Devassa	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,07
2.30	03.021.03	Devassa	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,14
2.31	03.021.01	Eisenbahm Pilsen	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,14
2.32	03.021.01	Eisenbahm Pilsen	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,28
2.33	03.021.00	Eisenbahm Pilsen	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,56
2.34	03.021.03	Eisenbahm Pilsen	lata	até 310 ml	R\$ 2,83
2.35	03.021.03	Eisenbahm Pilsen	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,11
2.36	03.021.03	Eisenbahm	lata	de 311 a	R\$



		Pilsen		360 ml	4,09
2.37	03.021.01	Eisenbahn (outras)	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,32
2.38	03.021.01	Eisenbahn American IPA	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,34
2.39	03.021.03	Eisenbahn American IPA	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,69
2.40	03.021.01	Eisenbahn Pale Ale	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,30
2.41	03.021.01	Eisenbahn Pale Ale	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 10,99
2.42	03.021.03	Eisenbahn Pale Ale	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,67
2.43	03.021.01	Glacial	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 1,68
2.44	03.021.00	Glacial	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 1,75
2.45	03.021.00	Glacial	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,46
2.46	03.021.00	Glacial	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,14
2.47	03.021.03	Glacial	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,36
2.48	03.021.03	Glacial	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,47
2.49	03.021.01	Heineken	garrafa de vidro não retornável / long neck	até 270 ml	R\$ 3,92
2.50	03.021.01	Heineken	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,15
2.51	03.021.01	Heineken	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 10,76
2.52	03.021.00	Heineken	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 12,03
2.53	03.021.03	Heineken	lata	até 310 ml	R\$ 3,72
2.54	03.021.03	Heineken	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,83



2.55	03.021.03	Heineken		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,94
2.56	03.023.00	Heineken - Barril		barril	5 litros	R\$ 80,27
2.57	03.022.01	Heineken Álcool	Sem	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 6,15
2.58	03.022.03	Heineken Álcool	Sem	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,06
2.59	03.021.01	Kaiser		garrafa de vidro não retornável / long neck	até 270 ml	R\$ 2,05
2.60	03.021.00	Kaiser		garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,50
2.61	03.021.00	Kaiser		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,51
2.62	03.021.03	Kaiser		lata	até 310 ml	R\$ 1,98
2.63	03.021.03	Kaiser		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,98
2.64	03.021.03	Kaiser		lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,13
2.65	03.021.01	Kirin Ichiban		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,25
2.66	03.021.03	Kirin Ichiban		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,30
2.67	03.021.01	Lagunitas		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 9,81
2.68	03.021.01	Schin		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 271 a 310 ml	R\$ 1,83
2.69	03.021.01	Schin		garrafa de vidro não retornável / long neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,43
2.70	03.021.00	Schin		garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,12
2.71	03.021.00	Schin		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,51
2.72	03.021.00	Schin		garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,24
2.73	03.021.03	Schin		lata	até 310 ml	R\$ 2,02
2.74	03.021.03	Schin		lata	de 311 a	R\$



				360 ml	2,51
2.75	03.021.03	Schin	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,18
2.76	03.021.01	Sol Premium	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,91
2.77	03.021.01	Sol Premium	garrafa de vidro não retornável / long neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,76
2.78	03.021.03	Sol Premium	lata	até 310 ml	R\$ 3,67
2.79	03.021.00	Tiger	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,46
2.80	03.021.03	Tiger	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,42

**3. Tabela Marcas Petrópolis**

Item	CEST	Marca		Tipo embalagem de	Tamanho	Preço final
3.1	03.021.00	itaipava malte	100%	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,21
3.2	03.021.00	itaipava malte	100%	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,16
3.3	03.021.00	itaipava malte	100%	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,08
3.4	03.021.01	itaipava malte	100%	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 271 a 310 ml	R\$ 2,32
3.5	03.021.01	itaipava malte	100%	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 3,06
3.6	03.021.01	itaipava malte	100%	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
3.7	03.021.01	itaipava malte	100%	garrafa de vidro não retornável (long neck)	Acima de 661	R\$ 6,28
3.8	03.021.03	itaipava malte	100%	lata	até 310 ml	R\$ 2,07
3.9	03.021.03	itaipava malte	100%	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,54
3.10	03.021.03	itaipava malte	100%	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,49
3.11	03.021.00	cabaré		garrafa de vidro retornável	361 a 660 ml	R\$ 8,88



3.12	03.021.01	cabaré	garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 4,51
3.13	03.021.01	cabaré	garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 7,87
3.14	03.021.03	cabaré	lata	311 a 360 ml	R\$ 3,55
3.15	03.021.01	BLACK PRINCESS	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 5,00
3.16	03.021.01	BLACK PRINCESS	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 13,72
3.17	03.021.00	BLACK PRINCESS GOLD	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,26
3.18	03.021.01	BLACK PRINCESS GOLD	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,63
3.19	03.021.01	BLACK PRINCESS GOLD	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,37
3.20	03.021.03	BLACK PRINCESS GOLD	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,95
3.21	03.021.00	CACILDIS AMBER LAGER	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,36
3.22	03.021.01	CACILDIS AMBER LAGER	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,79
3.23	03.021.01	CACILDIS AMBER LAGER	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,05
3.24	03.021.03	CACILDIS AMBER LAGER	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,03
3.25	03.021.00	CRYSTAL PILSEN	garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,01
3.26	03.021.00	CRYSTAL PILSEN	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,87
3.27	03.021.00	CRYSTAL PILSEN	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,17
3.28	03.021.01	CRYSTAL PILSEN	garrafa de vidro não retornável	até 270 ml	R\$ 1,82
3.29	03.021.01	CRYSTAL PILSEN	garrafa de vidro não retornável	de 271 a 310ml	R\$ 1,86
3.30	03.021.03	CRYSTAL PILSEN	lata	até 310 ml	R\$ 1,88
3.31	03.021.03	CRYSTAL PILSEN	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,25
3.32	03.021.03	CRYSTAL PILSEN	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,00



3.33	03.021.01	ITAIPAVA DRAFT	GO	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,95
3.34	03.021.01	ITAIPAVA MALZBIER		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,09
3.35	03.021.03	ITAIPAVA MALZBIER		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,69
-	-	ITAIPAVA MALZBIER		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,28
3.36	03.021.00	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,26
3.37	03.021.00	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,25
3.38	03.021.00	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,19
3.39	03.021.01	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro não retornável	até 270 ml	R\$ 2,02
3.40	03.021.01	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro não retornável	de 271 a 310ml	R\$ 2,36
3.41	03.021.01	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,10
3.42	03.021.01	ITAIPAVA PILSEN		garrafa de vidro não retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,70
3.43	03.021.03	ITAIPAVA PILSEN		lata	até 310 ml	R\$ 2,18
3.44	03.021.03	ITAIPAVA PILSEN		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,63
3.45	03.021.03	ITAIPAVA PILSEN		lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,60
3.46	03.021.00	ITAIPAVA PREMIUM		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,58
3.47	03.021.01	ITAIPAVA PREMIUM		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,95
3.48	03.021.01	ITAIPAVA PREMIUM		garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,94
3.49	03.021.03	ITAIPAVA PREMIUM		lata	até 310 ml	R\$ 2,59
3.50	03.021.03	ITAIPAVA PREMIUM		lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,16
3.51	03.022.01	ITAIPAVA ALCOOL	ZERO	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,86
3.52	03.022.03	ITAIPAVA ALCOOL	ZERO	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,46
3.53	03.021.00	LOKAL PILSEN	BIER	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,78



3.54	03.021.00	LOKAL PILSEN	BIER	garrafa de vidro retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,94
3.55	03.021.03	LOKAL PILSEN	BIER	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,11
3.56	03.021.03	LOKAL PILSEN	BIER	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,77
3.57	03.021.00	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro retornável	até 360 ml	R\$ 2,56
3.58	03.021.00	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,54
3.59	03.021.01	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,94
3.60	03.021.01	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,02
3.61	03.021.01	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro não retornável	até 310 ml	R\$ 2,51
3.62	03.021.01	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,12
3.63	03.021.01	PETRA ORIGEM PURO MALTE		garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,88
3.64	03.021.01	PETRA PREMIUM		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,38
3.65	03.021.01	PETRA PREMIUM		garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 13,87
3.66	03.021.01	PETRA PREMIUM		garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,70
3.67	03.021.01	WELTENBURGER		garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 13,33

**4. Tabela Demais Marcas**

Item	CEST	Marca	Tipo embalagem	de	Tamanho	Preço final
4.1	03.021.01	Saint American Lager	Bier	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 8,90
4.2	03.021.01	Magic Lab Hoppy Amber Lager		Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 8,90
4.3	03.021.01	Magic Rauchweizen	Lab	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 8,90
4.4	03.021.01	Magic American Brown IPA	Lab	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 8,90
4.5	03.021.01	Barco	Anytime	Garrafa de Vidro	de 311 a	R\$



		Low Calorie	Não Retornável (Long Neck).	360 ml	5,90
4.6	03.021.01	Barco Hop Breeze Brut IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 7,00
4.7	03.021.01	Barco Witória	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 7,00
4.8	03.021.01	Saint Bier Belgian Dubbel	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 7,00
4.9	03.021.01	Saint Bier German Pils	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 7,00
4.10	03.021.01	Catarina Lager Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 3,90
4.11	03.021.01	Saint Bier Blond Ale	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 661 a 1000 ml	R\$ 22,90
4.12	03.021.01	Catarina Lager Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 5,90
4.13	03.021.01	Saint Bier Pilsen Export	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 661 a 1000 ml	R\$ 22,90
4.14	03.021.01	Coruja Lager Angra	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 4,90
4.15	03.021.01	Coruja IPA Angra	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90
4.16	03.021.01	Barco Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,40
4.17	03.021.01	Barco Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 8,90
4.18	03.021.01	Barco San Diego	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90
4.19	03.021.01	Barco Thai Weiss	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90
4.20	03.021.01	Barco Sexy IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90



4.21	03.021.01	Barco Head Shot	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 7,90
4.22	03.021.01	Barco Brazilian IPA Tangerina	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 13,90
4.23	03.021.01	Saint Hefeweizen Bier	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 661 a 1000 ml	R\$ 19,90
4.24	03.021.01	Saint Bier Vienna	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 661 a 1000 ml	R\$ 19,90
4.25	03.021.01	Mr Lobo American Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,90
4.26	03.021.01	Duft Premium Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 3,90
4.27	03.021.01	Duft Premium Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 6,49
4.28	03.021.01	Barco Low IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90
4.29	03.021.01	Coruja Light Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.30	03.021.01	Coruja Blond Ale (31)	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 6,90
4.31	03.021.03	Duft Premium larger Lata	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,49
4.32	03.021.01	CERVEJA DUSZA IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 14,90
4.33	03.021.01	CERVEJA DUSZA PILSNER	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 12,90
4.34	03.021.01	CERVEJA DUSZA WITBIER	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 12,90
4.35	03.021.01	CERVEJA DUSZA PALE	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 12,90
4.36	03.021.00	smith 44 puro malte	garrafa de vidro retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,29



4.37	03.021.01	smith 44 puro malte	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 361 a 660 ml	R\$ 6,79
4.38	03.021.03	moinho real puro malte - pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 43,02
4.39	03.021.03	moinho real puro malte - pack 15 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 35,85
4.40	03.021.03	MANIACS BELGIAN WIT	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 6,04
4.41	03.021.01	cerveja riberão lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,50
4.42	03.021.01	cerveja riberão lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 11,60
4.43	03.021.05	Potiguar Puro Malte Pilsen	pet	de 311 a 360 ml	R\$ 2,90
4.44	03.021.05	Potiguar Puro Malte Pilsen	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,50
4.45	03.021.05	Potiguar CHOPP WEISS	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 11,00
4.46	03.021.05	Potiguar CHOPP IPA	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 11,00
4.47	03.021.05	Potiguar CHOPP MORENA	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 11,00
4.48	03.021.01	NORD WEST	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 4,45
4.49	03.021.01	Laut De Leve Hop - Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 7,55
4.50	03.021.01	Laut Fuel Amber - Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,74
4.51	03.021.01	Laut Hard	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 17,02
4.52	03.021.01	Laut Pale Ale	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 9,90
4.53	03.021.01	Laut Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,43



4.54	03.021.01	Laut Premium Beer	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,22
4.55	03.021.01	Laut Session	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 10,38
4.56	03.021.01	Laut The Black	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,22
4.57	03.021.01	Laut The Dark	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 6,43
4.58	03.021.01	Laut Weiss	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 12,68
4.59	03.021.01	Laut Cabrón	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 11,42
4.60	03.021.01	Laut Pilsen	- Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 3,73
4.61	03.021.03	Therezópolis Gold	- lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,60
4.62	03.021.03	Therezópolis Gold	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.63	03.021.03	Therezópolis Jade IPA	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.64	03.021.03	Therezópolis Dunkel	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.65	03.021.03	Therezópolis Weissbier	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.66	03.021.03	Therezópolis Witbier	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.67	03.021.03	Therezópolis Bock	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,77
4.68	03.021.03	Therezópolis Gold	- lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,88
4.69	03.021.00	Therezópolis Gold	- Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,77
4.70	03.021.03	cerveja terra boa puro malte pilsen	- Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 8,90
4.71	03.021.03	cerveja terra boa puro malte hop lager	- Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 9,90



4.72	03.021.03	cerveja puro malte red ale	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 13,90
4.73	03.021.03	cerveja terra boa puro malte IPA	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 13,90
4.74	03.021.03	cerveja terra boa puro malte tropical IPA	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 14,90
4.75	03.021.03	cerveja terra boa puro malte Catharina Sour Goiaba	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 14,90
4.76	03.021.01	Monte Verde Premium Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 13,15
4.77	03.021.01	cervejaria gorillaz larger	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 5,58
4.78	03.021.01	cervejaria gorillaz larger	Garrafa de Vidro Não Retornável (600 ml)	de 361 a 660 ml	R\$ 8,90
4.79	03.021.01	NORD WEST	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 4,45
4.80	03.021.01	dalla ipa	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 8,00
4.81	03.021.01	dalla pilsen	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 3,19
4.82	03.021.01	dalla weiss	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 5,89
4.83	03.021.01	dalla triplo malte	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 4,34
4.84	03.021.01	dalla munich dunkel	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 5,89
4.85	03.021.01	dalla vinho	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 8,00
4.86	03.021.01	dalla ipa	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 10,39
4.87	03.021.01	dalla pilsen	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 5,40



4.88	03.021.01	dalla weiss	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 8,79
4.89	03.021.01	dalla triplo malte	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 7,59
4.90	03.021.01	dalla munich dunkel	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 8,79
4.91	03.021.01	dalla vinho	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 10,39
4.92	03.021.03	dalla ipa	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,16
4.93	03.021.03	dalla pilsen	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,79
4.94	03.021.03	dalla weiss	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,84
4.95	03.021.03	dalla triplo malte	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,84
4.96	03.021.03	dalla munich dunkel	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,84
4.97	03.021.03	dalla vinho	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,16
4.98	03.021.03	dalla ipa	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.99	03.021.03	dalla pilsen	lata	361 a 660 ml	R\$ 3,79
4.100	03.021.03	dalla weiss	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.101	03.021.03	dalla triplo malte	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,84
4.102	03.021.03	dalla munich dunkel	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.103	03.021.03	dalla vinho	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.104	03.021.01	germania amber lager	garrafa de vidro não retornável	de 271 a 310 ml	R\$ 4,19
4.105	03.021.01	germania amber lager	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,59
4.106	03.021.01	germania amber lager	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,39
4.107	03.021.03	germania amber lager	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,79



4.108	03.021.03	germania amber lager	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 4,49
4.109	03.021.01	germânia amazonia ipa	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,99
4.110	03.021.01	germania amazonia apa	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,99
4.111	03.021.01	germania amazonia witbier	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 9,99
4.112	03.021.01	germania malte puro	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,49
4.113	03.021.01	germania malte puro	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,49
4.114	03.021.03	germania malte puro	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,49
4.115	03.021.03	germania malte puro	lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,49
4.116	03.021.01	germania escura	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,19
4.117	03.021.01	germania escura	garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,79
4.118	03.021.01	germânia sem gluten	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,49
4.119	03.021.01	germânia like side	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,49
4.120	03.021.01	germânia vinhedo	garrafa de vidro não retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,39
4.121	03.021.05	germânia pilsen	pet não retornável	1 L	R\$ 7,99
4.122	03.021.05	germânia pilsen	pet - não retornável	1,5 L	R\$ 10,99
4.123	03.021.05	germânia escuro	pet não retornável	1 L	R\$ 7,99
4.124	03.021.05	germânia escuro	pet - não retornável	1,5 L	R\$ 10,99
4.125	03.021.01	dalla ipa	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 8,00
4.126	03.021.01	dalla pilsen	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 3,19
4.127	03.021.01	dalla weiss	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 5,89
4.128	03.021.01	dalla triplo malte	Garrafa de vidro	de 311 a	R\$



			não retornável (long neck)	360 ml	4,34
4.129	03.021.01	dalla munich dunkel	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 5,89
4.130	03.021.01	dalla vinho	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 311 a 360 ml	R\$ 8,00
4.131	03.021.01	dalla ipa	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 10,39
4.132	03.021.01	dalla pilsen	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 5,40
4.133	03.021.01	dalla weiss	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 8,79
4.134	03.021.01	dalla triplo malte	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 7,59
4.135	03.021.01	dalla munich dunkel	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 8,79
4.136	03.021.01	dalla vinho	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 10,39
4.137	03.021.03	dalla ipa	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,16
4.138	03.021.03	dalla pilsen	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,79
4.139	03.021.03	dalla weiss	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,84
4.140	03.021.03	dalla triplo malte	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,84
4.141	03.021.03	dalla munich dunkel	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,84
4.142	03.021.03	dalla vinho	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 5,16
4.143	03.021.03	dalla ipa	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.144	03.021.03	dalla pilsen	lata	361 a 660 ml	R\$ 3,79
4.145	03.021.03	dalla weiss	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.146	03.021.03	dalla triplo malte	lata	361 a 660 ml	R\$



				ml	5,84
4.147	03.021.03	dalla munich dunkel	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.148	03.021.03	dalla vinho	lata	361 a 660 ml	R\$ 5,49
4.149	03.021.01	cerveja trieste puro malte light	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 3,45
4.150	03.021.01	cerveja trieste ercole american pale ale	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.151	03.021.01	cerveja trieste antonela belgian blond ale	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.152	03.021.01	cerveja trieste pierina weisbier	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.153	03.021.01	cerveja trieste marco polo IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.154	03.021.01	cerveja trieste nero robust porter	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	de 311 a 360 ml	R\$ 5,49
4.155	03.021.01	bierbaum lager	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 8,36
4.156	03.021.01	bierbaum extra	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 11,49
4.157	03.021.01	bierbaum vienna	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 14,62
4.158	03.021.01	bierbaum bock	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 14,62
4.159	03.021.01	bierbaum dunkel	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 14,62
4.160	03.021.01	bierbaum weiss	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 11,49
4.161	03.021.01	bierbaum american IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 12,53
4.162	03.021.01	bierbaum weizenbock	Garrafa de Vidro Não Retornável	361 a 660 ml	R\$ 16,71



			(Long Neck).		
4.163	03.021.01	bierbaum abacaxi	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	311 a 360 ml	R\$ 9,36
4.164	03.021.01	bierbaum marzen rauchbier	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 18,80
4.165	03.021.01	bierbaum keller	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 18,80
4.166	03.021.01	bierbaum doppelbock rauch	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 18,80
4.167	03.021.01	bierbaum doppelbock	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 18,80
4.168	03.021.01	bierbaum weizen rauchbier	Garrafa de Vidro Não Retornável (Long Neck).	361 a 660 ml	R\$ 18,80
4.169	03.021.03	bierbaum american IPA	lata	311 a 360 ml	R\$ 4,70
4.170	03.021.03	bierbaum lager	lata	311 a 360 ml	R\$ 3,87
4.171	03.021.03	bierbaum extra	lata	311 a 360 ml	R\$ 4,20
4.172	03.021.05	bierbaum pilsen	pet	1,5 L	R\$ 15,00
4.173	03.021.05	bierbaum weiss	pet	1,5 L	R\$ 16,10
4.174	03.021.05	bierbaum american IPA	pet	1,5 L	R\$ 16,90
4.175	03.021.05	bierbaum abacaxi	pet	1,5 L	R\$ 15,80
4.176	03.021.05	bierbaum extra	pet	1,5 L	R\$ 15,50
4.177	03.021.05	bierbaum kraft red	pet	1,5 L	R\$ 16,99
4.178	03.021.05	bierbaum malzbier	pet	1,5 L	R\$ 15,80
4.179	03.021.05	bierbaum vienna	pet	1,5 L	R\$ 16,50
4.180	03.021.01	parque opa bier premium lager	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	311 a 360 ml	R\$ 3,90
4.181	03.021.01	parque opa bier	Garrafa de vidro	361 a 660 ml	R\$



		premium lager	não retornável (long neck)	ml	7,70
4.182	03.021.01	opa bier puro malte old ale	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	361 a 660 ml	R\$ 14,63
4.183	03.021.01	opa bier puro malte american lager	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	311 a 360 ml	R\$ 4,71
4.184	03.021.03	parque opa bier premium lager	lata	311 a 360 ml	R\$ 3,40
4.185	03.021.03	parque opa bier puro malte pilsen	lata	361 a 660 ml	R\$ 3,60
4.186	03.021.03	opa bier puro malte	lata	411 a 660 ml	R\$ 3,60
4.187	03.021.01	opa bier puro malte germam lager	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 7,00
4.188	03.021.05	nobre belco pilsen escura	pet	até 310 ml	R\$ 1,61
4.189	03.021.03	cerveja exagerada	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,00
4.190	03.021.05	nobre belco malzibier	pet	até 310 ml	R\$ 1,61
4.191	03.021.05	nobre belco limão	pet	até 310 ml	R\$ 1,61
4.192	03.021.03	cerveja SNC - special nacional classis - pack 18 unidades	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 30,24
4.193	03.021.05	cerveja nobre belco pilsen claro	pet	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,00
4.194	03.021.03	cervejaSNC - Special Nacional Classic	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,90
4.195	03.021.01	Gonçalves REBELDIA IPA	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 10,00
4.196	03.021.01	Gonçalves Dubbel	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 32,00
4.197	03.021.01	Gonçalves Brut IPA	Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$ 32,00
4.198	03.021.01	Gonçalves Yellow Bomb	Garrafa de vidro não retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 25,20



				(long neck)			
4.199	03.021.01	Gonçalves Dubbel		Garrafa de vidro não retornável (long neck)	de 361 a 660 ml	R\$	16,00
4.200	03.023.00	Chope LAGER	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 14,84
4.201	03.023.00	Chope IPA	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.202	03.023.00	Chope APA	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.203	03.023.00	Chope BOCK	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.204	03.023.00	Chope RED ALE	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.205	03.023.00	Chope STOUT	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.206	03.023.00	Chope IPA VULKANO	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 18,37
4.207	03.023.00	Chope IPA DIVINO	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 18,37
4.208	03.023.00	Chope NEW ENGLAND	Gorillaz	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 28,27
4.209	03.023.00	Chope LAGER	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 14,84
4.210	03.023.00	Chope IPA	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.211	03.023.00	Chope APA	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.212	03.023.00	Chope BOCK	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.213	03.023.00	Chope RED ALE	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.214	03.023.00	Chope STOUT	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 16,96
4.215	03.023.00	Chope IPA VULKANO	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 18,37
4.216	03.023.00	Chope IPA DIVINO	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 18,37
4.217	03.023.00	Chope NEW ENGLAND	Gorillaz	GARRAFA PET	Preço Litro	Por	R\$ 28,27
4.218	03.023.00	chope terra boa puro pilsen	malte	Barril	Preço Litro	Por	R\$ 13,00
4.219	03.023.00	chope terra boa		Barril	Preço Litro	Por	R\$



		puro malte hop lager		Litro	18,20
4.220	03.023.00	chope puro malte red ale	Barril	Preço Por Litro	R\$ 20,80
4.221	03.023.00	chope terra boa puro malte IPA	Barril	Preço Por Litro	R\$ 20,80
4.222	03.023.00	chope terra boa puro malte tropical IPA	Barril	Preço Por Litro	R\$ 23,40
4.223	03.023.00	chope terra boa puro malte Catharina Sour Goiaba	Barril	Preço Por Litro	R\$ 23,40
4.224	03.021.05	CHOPE DALLA PILSEN	pet	1500 L	R\$ 9,99
4.225	03.023.00	CHOPE DALLA IPA PET 1.5L	pet	1500 L	R\$ 15,99
4.226	03.023.00	CHOPE DALLA MUNICH DUNKEL PET 1.5L	pet	1500 L	R\$ 13,99
4.227	03.023.00	CHOPE DALLA TRIPLO MALTE PET 1.5L	pet	1500 L	R\$ 13,99
4.228	03.023.00	CHOPE DALLA VINHO PET 1.5L	pet	1500 L	R\$ 15,99
4.229	03.023.00	CHOPE dalla weiss PET 1.5L	pet	1500 L	R\$ 13,99
4.230	03.023.00	chope growler pet 1 L ribeirao lager	pet	1 litro	R\$ 12,80
4.231	03.023.00	chope ribeirao lager	pet	1 litro	R\$ 11,00
4.232	03.023.00	CHOPE CATARINA LAGER PURO MALTE  1 Litro	pet	1 litro	R\$ 790,00
4.233	03.023.00	CHOPE PILSEN SAINT BIER 750ML	pet	750 ml	R\$ 16,90
4.234	03.023.00	CHOPE BELGIAN SAINT BIER 750ML	pet	750 ml	R\$ 18,90
4.235	03.023.00	CHOPE PILSEN SAINT BIER	pet	500 ml	R\$ 8,90



4.236	03.023.00	Potiguar Puro Malte Pilsen Barril 30 Litros	barril	30L	R\$ 250,00
4.237	03.023.00	Potiguar CHOPP WEISS Barril	barril	30L	R\$ 280,00
4.238	03.023.00	Potiguar CHOPP IPA	barril	30L	R\$ 280,00
4.239	03.023.00	Potiguar CHOPP MORENA	barril	30L	R\$ 280,00
4.240	03.023.00	Potiguar Puro Malte Pilsen	barril	50L	R\$ 410,00
4.241	03.023.00	Potiguar CHOPP WEISS	barril	50L	R\$ 460,00
4.242	03.023.00	Potiguar CHOPP IPA	barril	50L	R\$ 460,00
4.243	03.023.00	Potiguar CHOPP MORENA	barril	50L	R\$ 460,00
4.244	03.023.00	abóbera	pet	1 litro	R\$ 13,72
4.245	03.023.00	lady beerjack	pet	1 litro	R\$ 13,72
4.246	03.023.00	paladina american ipa	pet	1 litro	R\$ 15,18
4.247	03.023.00	meia noite imperial stout	pet	1 litro	R\$ 17,50
4.248	03.023.00	cowboy pilsen	pet	1 litro	R\$ 8,78
4.249	03.023.00	vó cigana galaxy apa	pet	1 litro	R\$ 15,18
4.250	03.023.00	diabos vermelho belgian ipa	pet	1 litro	R\$ 15,18
4.251	03.023.00	abóbera	barril	preço por L	R\$ 14,56
4.252	03.023.00	lady beerjack	barril	preço por L	R\$ 13,72
4.253	03.023.00	paladina american ipa	barril	preço por L	R\$ 18,68
4.254	03.023.00	meia noite imperial stout	barril	preço por L	R\$ 19,69
4.255	03.023.00	cowboy pilsen	barril	preço por L	R\$ 14,13
4.256	03.023.00	vó cigana galaxy apa	barril	preço por L	R\$ 17,16
4.257	03.023.00	diabos vermelho	barril	preço por	R\$



		belgian ipa		L	17,16
4.258	03.021.01	2 CABEÇAS (TODAS)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,40
4.259	03.021.01	ALL BEERS (TODAS)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 14,73
4.260	03.021.03	ARETZBEER PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,69
4.261	03.021.03	BALI HAI	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,61
4.262	03.021.01	BALY BIER IPA	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 13,26
4.263	03.021.03	BALY BIER PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,61
4.264	03.021.03	BALY BIER PILSEN	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,72
4.265	03.021.03	COLINA PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,09
4.266	03.021.00	COLONIA MALZBIER	Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 2,83
4.267	03.021.03	COLONIA MALZBIER	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,62
4.268	03.021.03	COLONIA MALZBIER SEM ALCOOL	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,32
4.269	03.021.03	COLÔNIA NEGRA	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 3,55
4.270	03.021.00	COLONIA PILSEN	Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 3,11
4.271	03.021.00	COLONIA PILSEN	Garrafa de vidro retornavel	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,60
4.272	03.021.03	COLONIA PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,88
4.273	03.021.03	COLONIA ZERO ALCOOL	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,77
4.274	03.021.00	CONQUISTA	Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 3,68
4.275	03.021.01	ESPARTHA APA	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 12,72
4.276	03.021.01	ESPARTHA IPA	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 9,22
4.277	03.021.01	ESPARTHA LAGER	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 8,95
4.278	03.021.01	ESPARTHA PILSEN	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 8,98



4.279	03.021.03	ESPARTHA PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,88
4.280	03.021.00	GRANDES LAGOS	Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 3,51
4.281	03.021.01	GRANDES LAGOS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 4,58
4.282	03.021.01	HOFFEN ARTEMIS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 19,13
4.283	03.021.03	HOFFEN ARTEMIS	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 15,89
4.284	03.021.03	HOFFEN CATHARINA SOUR	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 22,00
4.285	03.021.01	HOFFEN GOLDEN EYE	Garrafa de vidro nao retornavel	de 311 a 360 ml	R\$ 6,07
4.286	03.021.01	HOFFEN GOLDEN EYE	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,63
4.287	03.021.03	HOFFEN GOLDEN EYE	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 15,62
4.288	03.021.03	HOFFEN RUSSAIN IMPERIAL STOUT	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 27,40
4.289	03.021.01	HOFFEN SAMURAI	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,81
4.290	03.021.03	HOFFEN SAMURAI	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 16,55
4.291	03.021.01	HOFFEN SNOW WOLF	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,84
4.292	03.021.03	HOFFEN SNOW WOLF	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 14,14
4.293	03.021.01	HOFFEN ZEUS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 19,41
4.294	03.021.03	HOFFEN ZEUS	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 17,67
4.295	03.021.01	INVICTA (DEMAIS)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 17,39
4.296	03.021.01	INVICTA (FAIXA I)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 12,08
4.297	03.021.01	INVICTA (FAIXA II)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 13,57
4.298	03.021.01	INVICTA (FAIXA III)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,03
4.299	03.021.01	INVICTA (FAIXA IV)	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 16,14



4.300	03.021.01	INVICTA PILSENER		Garrafa de vidro nao retornavel	de 311 a 360 ml	R\$ 5,43
4.301	03.021.01	PRIUS TODAS MARCAS	PRIME AS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 311 a 360 ml	R\$ 9,71
4.302	03.021.01	PRIUS TODAS MARCAS	PRIME AS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 12,41
4.303	03.021.03	PRIUS TODAS MARCAS	PRIME AS	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 13,89
4.304	03.021.01	SAKE TODAS MARCAS	BEERS AS	Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 14,40
4.305	03.021.03	SAKE TODAS MARCAS	BEERS AS	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 16,07
4.306	03.021.00	SOLLER MALZBIER		Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 3,50
4.307	03.021.03	SOLLER MALZBIER		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,91
4.308	03.021.00	SOLLER PILSEN		Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 3,37
4.309	03.021.03	SOLLER PILSEN		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,30
4.310	03.021.00	SOLLER PURO MALTE		Garrafa de vidro retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 4,36
4.311	03.021.03	SOLLER ÁLCOOL	SEM	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,79
4.312	03.021.01	SULAMERICANA		Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 8,24
4.313	03.021.01	URBANA (TODAS)		Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 14,91
4.314	03.021.01	VELHAS VIRGENS (TODAS)		Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 15,43
4.315	03.021.01	WALFÄNGER (TODAS)		Garrafa de vidro nao retornavel	de 311 a 360 ml	R\$ 5,83
4.316	03.021.01	WALFÄNGER (TODAS)		Garrafa de vidro nao retornavel	de 361 a 660 ml	R\$ 10,55
4.317	03.021.01	YELLOW HOPS PURO MALTE		Garrafa de vidro nao retornavel	de 311 a 360 ml	R\$ 3,80
4.318	03.021.03	YELLOW HOPS PURO MALTE		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,88
4.319	03.021.03	Cidade Imperial		Lata	de 311 a	R\$



		Pilsen		360 ml	3,87
4.320	03.021.03	Cidade Imperial Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 6,80
4.321	03.021.01	Império Gold	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	até 275 ml	R\$ 3,81
4.322	03.021.03	Império Gold	Lata	até 310 ml	R\$ 2,88
4.323	03.021.01	Império Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 5,10
4.324	03.021.01	Império Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,18
4.325	03.021.03	Império Lager	Lata	até 310 ml	R\$ 3,01
4.326	03.021.03	Império Lager	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,04
4.327	03.021.03	Império Lager	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,21
4.328	03.021.01	Império Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	até 275 ml	R\$ 3,51
4.329	03.021.01	Império Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 3,77
4.330	03.021.01	Império Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,63
4.331	03.021.03	Império Puro Malte	Lata	até 310 ml	R\$ 2,47
4.332	03.021.03	Império Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,80
4.333	03.021.03	Império Puro Malte	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,92
4.334	03.021.01	Therezopols Bock	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,54
4.335	03.021.01	Therezopolis Dunkel	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,54
4.336	03.021.01	Therezopolis Ebenholz	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 15,35
4.337	03.021.01	Therezopolis	Garrafa de Vidro	de 361 a	R\$



		Gold	Não Retornável / Long Neck	660 ml	9,54
4.338	03.021.01	Therezopolis Ipa	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 14,71
4.339	03.021.01	Therezópolis Juicy Ipa	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,54
4.340	03.021.01	Therezopolis Tripel	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 14,20
4.341	03.021.01	Therezopolis Weiss	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,54
4.342	03.021.01	Therezopolis Wit Bier	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 9,54
4.343	03.021.01	1500 Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,92
4.344	03.021.01	1500 Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,70
4.345	03.021.01	1500 Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,48
4.346	03.021.00	1500 Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 3,03
4.347	03.021.00	1500 Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,18
4.348	03.021.03	1500 Puro Malte	Lata	até 310 ml	R\$ 2,50
4.349	03.021.03	1500 Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,95
4.350	03.021.01	Almada Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,68
4.351	03.021.01	Almada Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,48
4.352	03.021.01	Almada Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,59
4.353	03.021.00	Almada Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,51
4.354	03.021.00	Almada Puro	Garrafa de Vidro	de 361 a	R\$



		Malte		Retornável	660 ml	5,91
4.355	03.021.03	Almada Puro Malte	Puro	Lata	até 310 ml	R\$ 2,53
4.356	03.021.03	Almada Puro Malte	Puro	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,01
4.357	03.021.03	Almada Puro Malte	Puro	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,89
4.358	03.021.03	Almada Puro Malte - Pack 18 unidades	Puro	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 40,50
4.359	03.021.01	Burguesa		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,55
4.360	03.021.01	Burguesa		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,22
4.361	03.021.01	Burguesa		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 5,37
4.362	03.021.00	Burguesa		Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,40
4.363	03.021.00	Burguesa		Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,18
4.364	03.021.00	Burguesa		Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,02
4.365	03.021.03	Burguesa		Lata	até 310 ml	R\$ 2,01
4.366	03.021.03	Burguesa		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,53
4.367	03.021.03	Burguesa		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,35
4.368	03.021.03	Burguesa - Pack 15 unidades		Lata	até 310 ml	R\$ 25,68
4.369	03.021.03	Burguesa - Pack 15 unidades		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 40,21
4.370	03.021.03	Burguesa - Pack 18 unidades		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 36,67
4.371	03.021.03	Conti Malzbier		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,96
4.372	03.021.03	Conti Malzbier		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,57
4.373	03.021.01	Conti Pilsen		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,04



4.374	03.021.00	Conti Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,18
4.375	03.021.00	Conti Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,88
4.376	03.021.00	Conti Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,71
4.377	03.021.03	Conti Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 1,91
4.378	03.021.03	Conti Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,41
4.379	03.021.03	Conti Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,20
4.380	03.021.03	Conti Pilsen - Pack 18 unidades	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 34,69
4.381	03.021.01	Conti Zero Grau	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,00
4.382	03.021.01	Conti Zero Grau	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 2,47
4.383	03.021.00	Conti Zero Grau	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,22
4.384	03.021.00	Conti Zero Grau	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,59
4.385	03.021.00	Conti Zero Grau	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,53
4.386	03.021.03	Conti Zero Grau	Lata	até 310 ml	R\$ 1,91
4.387	03.021.03	Conti Zero Grau	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,27
4.388	03.021.03	Conti Zero Grau	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,34
4.389	03.021.03	Conti Zero Grau - Pack 15 unidades	Lata	até 310 ml	R\$ 24,06
4.390	03.021.03	Conti Zero Grau - Pack 18 unidades	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 32,36
4.391	03.021.01	Moinho Puro Malte Real	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,58
4.392	03.021.01	Moinho Puro Malte Real	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,31



4.393	03.021.01	Moinho Puro Malte	Real	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 6,00
4.394	03.021.00	Moinho Puro Malte	Real	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,90
4.395	03.021.00	Moinho Puro Malte	Real	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,94
4.396	03.021.00	Moinho Puro Malte	Real	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,00
4.397	03.021.03	Moinho Puro Malte	Real	Lata	até 310 ml	R\$ 2,42
4.398	03.021.03	Moinho Puro Malte	Real	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,88
4.399	03.021.03	Moinho Puro Malte	Real	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,49
4.400	03.021.01	Samba		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 1,90
4.401	03.021.00	Samba		Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 1,98
4.402	03.021.00	Samba		Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,40
4.403	03.021.00	Samba		Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,09
4.404	03.021.03	Samba		Lata	até 310 ml	R\$ 1,88
4.405	03.021.03	Samba		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,23
4.406	03.021.03	Samba		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,30
4.407	03.021.01	Smith 44 Puro Malte		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 4,54
4.408	03.021.03	Smith 44 Puro Malte		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,81
4.409	03.021.01	Ashby (outras)		Garrafa de Vidro Não Retornável	de 276 a 310 ml	R\$ 6,99
4.410	03.021.01	Ashby (outras)		Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 11,41
4.411	03.021.03	Ashby (outras)		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,31
4.412	03.021.01	Ashby Pilsen		Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,67
4.413	03.021.03	Ashby Pilsen		Lata	de 311 a	R\$



				360 ml	2,07
4.414	03.021.03	Ashby Pilsen Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,47
4.415	03.021.01	Rio Negro Outras	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 7,79
4.416	03.021.01	Rio Negro Outras	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 11,03
4.417	03.021.01	Rio Negro Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,43
4.418	03.021.01	Rio Negro Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,63
4.419	03.021.01	Golden Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 2,25
4.420	03.021.01	Golden Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 7,18
4.421	03.021.00	Golden Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,01
4.422	03.021.00	Golden Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,58
4.423	03.021.03	Golden Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,95
4.424	03.021.03	Golden Puro Malte	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,32
4.425	03.021.01	Malta Leve Ponto Zero	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 271 a 310 ml	R\$ 2,34
4.426	03.021.01	Malta Leve Ponto Zero	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,49
4.427	03.021.00	Malta Leve Ponto Zero	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 1,55
4.428	03.021.00	Malta Leve Ponto Zero	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 2,12
4.429	03.021.00	Malta Leve Ponto Zero	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,38
4.430	03.021.03	Malta Leve Ponto Zero	Lata	até 310 ml	R\$ 1,98
4.431	03.021.03	Malta Leve Ponto Zero	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,37
4.432	03.021.03	Malta Leve Ponto Zero	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,84
4.433	03.021.01	Malta Outras	Garrafa de Vidro	de 311 a	R\$



			Não Retornável / Long Neck	360 ml	3,76
4.434	03.021.00	Malta Outras	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,25
4.435	03.021.03	Malta Outras	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,17
4.436	03.021.03	Malta Outras	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,69
4.437	03.021.01	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 1,97
4.438	03.021.01	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 4,71
4.439	03.021.01	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	661 a 1000 ml	R\$ 6,13
4.440	03.021.00	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	até 360 ml	R\$ 2,15
4.441	03.021.00	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,27
4.442	03.021.00	Malta Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,38
4.443	03.021.03	Malta Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 1,74
4.444	03.021.03	Malta Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,34
4.445	03.021.03	Malta Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,98
4.446	03.021.01	Malta Ponto Zero Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 276 a 310 ml	R\$ 1,83
4.447	03.021.01	Malta Ponto Zero Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 5,37
4.448	03.021.01	Malta Ponto Zero Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	661 a 1000 ml	R\$ 5,49
4.449	03.021.00	Malta Ponto Zero Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,34
4.450	03.021.00	Malta Ponto Zero Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,38
4.451	03.021.03	Malta Ponto Zero Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 1,35
4.452	03.021.03	Malta Ponto Zero	Lata	de 311 a	R\$



		Pilsen		360 ml	1,93
4.453	03.021.03	Malta Ponto Zero Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,14
4.454	03.021.01	Barco (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 20,43
4.455	03.021.01	Barco San Diego	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 16,32
4.456	03.021.01	Barco Sexy IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 18,39
4.457	03.021.01	Barco Thai Weiss	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 19,61
4.458	03.021.01	Coruja (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,26
4.459	03.021.01	Coruja (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 16,95
4.460	03.021.01	Coruja (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 37,43
4.461	03.021.03	Coruja (outras)	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,30
4.462	03.021.01	Coruja Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 7,37
4.463	03.021.01	Coruja Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 13,96
4.464	03.021.03	Coruja Lager	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 6,63
4.465	03.021.01	Coruja Premium Lager	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 15,38
4.466	03.021.01	Coruja Session IPA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,83
4.467	03.021.01	Saint Bier (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 12,54
4.468	03.021.01	Saint Bier (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 14,59
4.469	03.021.01	Saint Bier (outras)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 40,51
4.470	03.021.01	Saint Bier Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 8,31
4.471	03.021.01	Saint Bier Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 13,04
4.472	03.021.01	Saint Bier Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 18,19
4.473	03.021.01	Proibida Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,00



4.474	03.021.03	Proibida Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 1,74
4.475	03.021.03	Proibida Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,96
4.476	03.021.03	Proibida Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,82
4.477	03.021.01	Proibida Malte Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,47
4.478	03.021.01	Proibida Malte Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,87
4.479	03.021.03	Proibida Malte Puro	Lata	até 310 ml	R\$ 2,07
4.480	03.021.03	Proibida Malte Puro	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,08
4.481	03.021.03	Proibida Malte Puro	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,35
4.482	03.021.01	Proibida Malte Lager Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 276 a 310 ml	R\$ 3,21
4.483	03.021.01	Proibida Malte Lager Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,52
4.484	03.021.01	Proibida Malte Lager Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,18
4.485	03.021.03	Proibida Malte Lager Puro	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,54
4.486	03.021.03	Proibida Malte Lager Puro	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,33
4.487	03.021.01	Hemmer Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,53
4.488	03.021.01	Hemmer (outras) (7)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 14,52
4.489	03.021.01	Guitt's Malzbier	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 3,80
4.490	03.021.00	Guitt's Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,25
4.491	03.021.03	Guitt's Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,03
4.492	03.021.01	Ravache (todas)	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 311 a 360 ml	R\$ 5,01
4.493	03.021.01	Ravache (todas)	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 8,47
4.494	03.021.01	Zebu Stout	Garrafa de Vidro	de 311 a	R\$



				Não Retornável / Long Neck	360 ml	4,53
4.495	03.021.01	1906 Black Coupage	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,42	
4.496	03.021.01	1906 Red Vintage	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,38	
4.497	03.021.01	1906 Reserva Especial	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,02	
4.498	03.021.01	1906 Reserva Especial	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 11,71	
4.499	03.021.01	Estrella Edição Comemorativa	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 25,19	
4.500	03.021.01	Estrella Galicia	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 275 ml	R\$ 5,10	
4.501	03.021.01	Estrella Galicia	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 5,40	
4.502	03.021.01	Estrella Galicia	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,82	
4.503	03.021.03	Estrella Galicia	Lata	até 310 ml	R\$ 3,60	
4.504	03.021.03	Estrella Galicia	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,64	
4.505	03.021.03	Estrella Galicia	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,64	
4.506	03.022.01	Estrella Galicia 0,0%	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 275 ml	R\$ 4,67	
4.507	03.022.03	Estrella Galicia 0,0%	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 4,79	
4.508	03.022.01	Estrella Galicia 0,0% Black	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 275 ml	R\$ 5,29	
4.509	03.022.01	Estrella Galicia 0,0% Tostada	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 275 ml	R\$ 5,29	
4.510	03.021.01	Estrella Galicia Menos Glúten	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,67	
4.511	03.021.01	O'Haras	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 14,80	
4.512	03.021.00	A Outra	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,52	
4.513	03.021.00	A Outra	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,52	
4.514	03.021.03	A Outra	Lata	até 310 ml	R\$ 2,07	
4.515	03.021.03	A Outra	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,28	



4.516	03.021.03	A Outra	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,42
4.517	03.021.01	A Outra Chope Claro / Escuro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,45
4.518	03.021.01	A Outra Chope Claro / Escuro	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,13
4.519	03.021.00	A Outra Chope Claro / Escuro	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,55
4.520	03.021.00	A Outra Chope Claro / Escuro	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,40
4.521	03.021.03	A Outra Chope Claro / Escuro	Lata	até 310 ml	R\$ 2,32
4.522	03.021.03	A Outra Chope Claro / Escuro	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,37
4.523	03.021.00	A Outra Malzbier	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,35
4.524	03.021.00	A Outra Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 4,74
4.525	03.021.03	A Outra Puro Malte	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,12
4.526	03.021.01	Ecobier Chope	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,54
4.527	03.021.01	Ecobier Chope	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,25
4.528	03.021.00	Ecobier Chope	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,57
4.529	03.021.00	Ecobier Chope	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,19
4.530	03.021.03	Ecobier Chope	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,04
4.531	03.021.03	Ecobier Chope	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,47
4.532	03.021.01	Ecobier Lager Puro Malte	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,93
4.533	03.021.00	Ecobier Lager Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,27
4.534	03.021.03	Ecobier Lager Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,38
4.535	03.021.03	Ecobier Malzbier	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,36
4.536	03.021.01	Ecobier Pilsen	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,01
4.537	03.021.00	Ecobier Pilsen	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,54



4.538	03.021.03	Ecobier Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 2,01
4.539	03.021.03	Ecobier Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,75
4.540	03.021.01	Ecobier Premium	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,68
4.541	03.021.00	Ecobier Premium	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,05
4.542	03.021.03	Ecobier Premium	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,40
4.543	03.021.03	Ecobier Premium	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,72
4.544	03.021.00	Haller Lager	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,82
4.545	03.021.00	Haller Lager	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 6,03
4.546	03.021.03	Haller Lager	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,34
4.547	03.021.03	Haller Lager	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,53
4.548	03.021.00	Haller Puro Malte	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,93
4.549	03.021.03	Haller Puro Malte	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,95
4.550	03.021.01	Maniacs (8)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 5,23
4.551	03.021.01	Maniacs (8)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,18
4.552	03.021.01	Maniacs (9)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 7,33
4.553	03.021.01	Maniacs (9)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 10,43
4.554	03.021.03	Maniacs (9)	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 6,16
4.555	03.021.03	Maniacs (9)	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,21
4.556	03.021.01	Maniacs (10)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 13,68
4.557	03.021.03	Maniacs (10)	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 10,31
4.558	03.021.03	Maniacs (10)	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 11,70
4.559	03.021.03	Wienbier Bock	54 Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 8,34



4.560	03.021.03	Wienbier Pilsen	55	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 4,98
4.561	03.021.03	Wienbier Pilsen	55	Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 7,87
4.562	03.021.03	Wienbier Pilsen Glúten Sem	55	Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 10,22
4.563	03.021.03	Wienbier Black	56	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 6,15
4.564	03.021.03	Wienbier Black	56	Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 9,47
4.565	03.021.03	Wienbier Weissbier	57	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,15
4.566	03.021.03	Wienbier Weissbier	57	Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 9,92
4.567	03.021.03	Wienbier 59 IPA		Lata	de 661 a 1000 ml	R\$ 10,72
4.568	03.021.01	Imperial Ouro		Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,39
4.569	03.021.03	Imperial Ouro		Lata	até 310 ml	R\$ 3,27
4.570	03.021.03	Mãe Preta		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,62
4.571	03.021.00	Nobre Belco		Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,79
4.572	03.021.01	Nobre Belco		Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 4,09
4.573	03.021.03	Nobre Belco		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,71
4.574	03.021.03	Nobre Belco		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,98
4.575	03.021.03	Nobre Belco		Lata	até 310 ml	R\$ 1,69
4.576	03.021.03	Tauber Gold		Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,37
4.577	03.021.03	Tauber Gold		Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,94
4.578	03.021.00	Tauber Malte / Light	Puro	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,31
4.579	03.021.01	Tauber Malte / Light	Puro	Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck	de 361 a 660 ml	R\$ 4,95
4.580	03.021.03	Tauber	Puro	Lata	de 361 a	R\$



		Malte / Light		660 ml	3,30
4.581	03.021.03	Tauber Puro Malte / Light	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,48
4.582	03.021.03	Tauber Puro Malte / Light	Lata	até 310 ml	R\$ 2,23
4.583	03.021.03	Royal Pilsen	Lata	até 310 ml	R\$ 1,20
4.584	03.021.03	Royal Pilsen	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,44
4.585	03.021.03	Royal Pilsen	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 1,70
4.586	03.021.03	Eisberg	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,68
4.587	03.021.03	Rio Claro	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 1,84
(7) Hemmer Outras - Hemmer American Double Ipa; Hemmer Angela Witbier; Hemmer Australian Pale Ale; Hemmer Belgian Tripel; Hemmer Blumenau Ipa; Hemmer Brown Ale Chocolate; Hemmer Catharina Sour Framboesa/Hibiscus; Hemmer Catharina Sour Uva/Gengibre; Hemmer Catharina Sour Abacaxi e Hortelã; Hemmer  Double Ipa HBC 472; Hemmer Emma Weizen; Hemmer Honey; Hemmer Munich Helles, Hemmer Barley Wine, Hemmer Summer IPA.					
Maniacs (8): Maniacs Craft Lager					
Maniacs (9): Maniacs Aloha, Maniacs Belgian Wit, Maniacs IPA					
Maniacs (10): Brooklyn East IPA, Brooklyn Lager, Brooklyn Stonewall Inn IPA, Maniacs Oktoberfest, Morada Hop Arábica					

**CAPÍTULO II - IVA-ST (de que trata o artigo 2º) Artigo 1º - O IVA-ST para cerveja e chope será:**

**I - 140 % para cerveja, cerveja sem álcool e chope, nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante;**

**II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:**

**a) 70 % para cerveja e cerveja sem álcool;**

**b) 115 % para chope.**

## **ANEXO V**

### **- BEBIDAS ALCOÓLICAS**



(ressalvadas as dispostas no Anexo IV) CAPÍTULO I - Valores atualizados (de que trata o artigo 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

Item	CEST	Marca	Embalagem	Não retornável	Retornável
<b>I. APERITIVO, AMARGO, BITTER E SIMILARES</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
1.1	02.001.00	Absolut Extrakt	de 671 a 760 ml	R\$ 103,71	
1.2	02.001.00	Angostura Aromatic	até 180 ml	R\$ 122,72	
1.3	02.001.00	Angostura Aromatic	de 181 a 270 ml	R\$ 209,61	
1.4	02.001.00	Angostura Orange	até 180 ml	R\$ 129,65	
1.5	02.001.00	Beefeater Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 157,66	
1.6	02.001.00	Cynar 70	de 761 a 1000 ml	R\$ 108,23	
1.7	02.001.00	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 760 ml	R\$ 204,32	
1.8	02.001.00	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 760 ml	R\$ 168,54	
1.9	02.001.00	Lillet	de 671 a 760 ml	R\$ 105,63	
1.10	02.001.00	Ramazzotti Amaro	de 671 a 760 ml	R\$ 80,85	
1.11	02.001.00	Ramazzotti Rosato	de 671 a 760 ml	R\$ 80,06	



1.12	02.001.00	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares importado	preço por 1000 ml	R\$ 159,66	
<b>NACIONAL</b>					
1.13	02.001.00	51 Assinatura Amaro	de 671 a 760 ml	R\$ 38,20	
1.14	02.001.00	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 760 ml	R\$ 90,95	
1.15	02.001.00	Aperol	de 671 a 760 ml	R\$ 54,08	
1.16	02.001.00	Black Blend	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,29	
1.17	02.001.00	Black Blend Cool	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,99	
1.18	02.001.00	Campari	de 761 a 1000 ml	R\$ 46,81	
1.19	02.001.00	Cynar	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,14	
1.20	02.001.00	Dierva - Fernet	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,76	
1.21	02.001.00	Dierva - Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,85	
1.22	02.001.00	Doce Veneno	de 671 a 760 ml	R\$ 31,15	
1.23	02.001.00	Ervas Amargas Arco Íris	de 521 a 670 ml	R\$ 9,35	
1.24	02.001.00	Ervas Amargas Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,26	R\$ 18,54
1.25	02.001.00	Ervas Amargas Passarin	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,47	



1.26	02.001.00	Fernet Fennetti Dubar	de 761 1000 ml	a	R\$ 25,67	
1.27	02.001.00	Fernet Thoquino	de 761 1000 ml	a	R\$ 16,41	
1.28	02.001.00	Natu Nobilis (todos)	de 761 1000 ml	a	R\$ 44,79	
1.29	02.001.00	Old Oak	de 761 1000 ml	a	R\$ 15,88	
1.30	02.001.00	Old Red	de 761 1000 ml	a	R\$ 23,23	
1.31	02.001.00	Pracura Raízes Amargas	de 761 1000 ml	a	R\$ 14,57	
1.32	02.001.00	Riva (Alcachofra)	de 761 1000 ml	a	R\$ 24,92	
1.33	02.001.00	Rivari Bitter	de 761 1000 ml	a	R\$ 40,60	
1.34	02.001.00	San Remy	de 671 760 ml	a	R\$ 42,34	
1.35	02.001.00	Underberg / Brasilberg	de 761 1000 ml	a	R\$ 57,83	
1.36	02.001.00	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	preço por 1000 ml		R\$ 43,65	

**II. BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, BATIDA E SIMILARES**

2.1	02.002.00	51 Assinatura Jambu	de 671 760 ml	a	R\$ 36,90	
2.2	02.002.00	Camelinho (sabores)	de 361 520 ml	a	R\$ 2,88	
2.3	02.002.00	Catuaba Felina	de 361 520 ml	a	R\$ 3,84	



2.4	02.002.00	Catuaba Felina	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,18	
2.5	02.002.00	Malibu	de 671 a 760 ml	R\$ 53,34	
2.6	02.002.00	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,53	
2.7	02.002.00	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida alcoólica mista, batida e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 7,65	

**III. BEBIDA ICE****NACIONAL**

3.1	02.003.00	51 Ice (todas)	lata até 270 ml	R\$ 4,60	
3.2	02.003.00	51 Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,99	
3.3	02.003.00	Barkov Ice (Todos)	até 360 ml	R\$ 5,50	
3.4	02.003.00	Cabaré Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,47	
3.5	02.003.00	Contini Ice (Todos)	até 360 ml	R\$ 5,30	
3.6	02.003.00	Gin Tônica Ice Duroyale	lata até 270 ml	R\$ 5,26	
3.7	02.003.00	Gin Tônica Ice Duroyale	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,71	
3.8	02.003.00	Leonoff Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,35	



3.9	02.003.00	Mike's Hard Lemonade (sabores)	lata até 270 ml	R\$ 5,27	
3.10	02.003.00	Mike's Hard Lemonade (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,67	
3.11	02.003.00	Skarloff Ice (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,03	
3.12	02.003.00	Skol Beats (outras)	lata até 270 ml	R\$ 4,72	
3.13	02.003.00	Skol Beats (outras)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,60	
3.14	02.003.00	Skol Beats 150 BPM	até 180 ml	R\$ 4,83	
3.15	02.003.00	Skol Beats GT (Gin Tonic)	lata até 270 ml	R\$ 5,62	
3.16	02.003.00	Skol Beats GT (Gin Tonic)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 7,08	
3.17	02.003.00	Topo Chico (Hard Seltzer)	lata de 271 a 360 ml	R\$ 5,50	
3.18	02.003.00	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	preço por 1000 ml	R\$ 19,83	

**IV. CACHAÇA E AGUARDENTES**

4.1	02.004.00	51 Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 33,58	
4.2	02.004.00	51 Reserva (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 124,73	
4.3	02.004.00	51 Seleção	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,83	R\$ 17,11
4.4	02.004.00	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	R\$ 503,72	



4.5	02.004.00	Cabará Amburana	de 671 760 ml	a	R\$ 34,47	
4.6	02.004.00	Cabará Ouro	de 671 760 ml	a	R\$ 30,53	
4.7	02.004.00	Cabará Prata	de 671 760 ml	a	R\$ 26,81	
4.8	02.004.00	Cachaça 29 Pirassununga	de 521 670 ml	a	R\$ 6,49	R\$ 5,90
4.9	02.004.00	Cachaça 51 Exportação	de 671 760 ml	a	R\$ 32,25	
4.10	02.004.00	Cachaça 61	de 521 670 ml	a	R\$ 4,70	R\$ 4,11
4.11	02.004.00	Cachaça 61	de 761 1000 ml	a	R\$ 9,20	R\$ 8,48
4.12	02.004.00	Cachaça Arara	de 521 670 ml	a	R\$ 5,53	R\$ 4,94
4.13	02.004.00	Cachaça Arara	de 761 1000 ml	a	R\$ 9,91	R\$ 9,19
4.14	02.004.00	Cachaça Arara Azul Ouro	de 671 760 ml	a	R\$ 40,23	
4.15	02.004.00	Cachaça Arara Azul Prata	de 671 760 ml	a	R\$ 32,49	
4.16	02.004.00	Cachaça Arara Diplomata	de 361 520 ml	a	R\$ 4,92	
4.17	02.004.00	Cachaça Arara Diplomata	de 761 1000 ml	a	R\$ 11,15	R\$ 10,43
4.18	02.004.00	Cachaça da Roça Carvalho	de 761 1000 ml	a	R\$ 12,16	
4.19	02.004.00	Cachaça Diplomata	de 361 520 ml	a	R\$ 4,84	
4.20	02.004.00	Cachaça Diplomata	de 761 1000 ml	a	R\$ 11,79	R\$ 11,07
4.21	02.004.00	Cachaça Linda	de 671 760 ml	a	R\$ 42,45	



4.22	02.004.00	Camelinho	de 361 a 520 ml	R\$ 3,52	
4.23	02.004.00	Caninha 29	de 361 a 520 ml	R\$ 3,88	
4.24	02.004.00	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 521 a 670 ml	R\$ 5,88	R\$ 5,29
4.25	02.004.00	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,74	R\$ 11,02
4.26	02.004.00	Corote	de 361 a 520 ml	R\$ 3,64	
4.27	02.004.00	Da Roça	de 361 a 520 ml	R\$ 3,66	

4.28	02.004.00	Espírito de Minas	de 671 a 760 ml	R\$ 85,36	
4.29	02.004.00	Espírito de Minas Ouro	de 671 a 760 ml	R\$ 94,93	
4.30	02.004.00	Havana	de 521 a 670 ml	R\$ 759,96	
4.31	02.004.00	Jamel	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,48	R\$ 9,76
4.32	02.004.00	Jamel Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,28	R\$ 11,56
4.33	02.004.00	Janeiro	de 671 a 760 ml	R\$ 39,84	
4.34	02.004.00	Leblon	de 671 a 760 ml	R\$ 68,35	
4.35	02.004.00	Leblon Signature Merlet	de 361 a 520 ml	R\$ 76,52	
4.36	02.004.00	Nega Fulô	Terracota de 671 a 760 ml	R\$ 126,30	



4.37	02.004.00	Nega Fulô 1827 Carvalho	de 671 a 760 ml	R\$ 85,91	
4.38	02.004.00	Nega Fulô 1827 Ipê	de 671 a 760 ml	R\$ 91,74	
4.39	02.004.00	Nega Fulô 1827 Jequitibá	de 671 a 760 ml	R\$ 92,50	
4.40	02.004.00	O Garrafão	de 361 a 520 ml	R\$ 3,56	
4.41	02.004.00	Pedra 90	de 361 a 520 ml	R\$ 3,30	
4.42	02.004.00	Pirassununga 51	lata de 271 a 360 ml	R\$ 4,94	
4.43	02.004.00	Pirassununga 51	de 181 a 270 ml	R\$ 6,54	
4.44	02.004.00	Pirassununga 51	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,67	R\$ 8,95
4.45	02.004.00	Pitu	lata de 271 a 360 ml	R\$ 4,78	
4.46	02.004.00	Pitu	lata de 361 a 520 ml	R\$ 5,92	
4.47	02.004.00	Pitu	lata de 671 a 760 ml	R\$ 7,71	
4.48	02.004.00	Pitu	de 521 a 670 ml	R\$ 7,97	R\$ 7,38
4.49	02.004.00	Pitu	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,46	R\$ 10,74
4.50	02.004.00	Pitu Gold	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,90	
4.51	02.004.00	Praianinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,77	



4.52	02.004.00	Praianinha 44 Carvalho	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,50	
4.53	02.004.00	Sagatiba Pura / Cristalina	de 671 a 760 ml	R\$ 36,63	
4.54	02.004.00	Sagatiba Velha / Envelhecida	de 671 a 760 ml	R\$ 76,84	
4.55	02.004.00	Saliníssima	de 661 a 760 ml	R\$ 31,32	
4.56	02.004.00	Saliníssima	de 521 a 660 ml	R\$ 32,08	
4.57	02.004.00	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	de 671 a 760 ml	R\$ 74,35	
4.58	02.004.00	Santo Grau Itirapuã	de 671 a 760 ml	R\$ 71,57	
4.59	02.004.00	Santo Grau Paraty	de 671 a 760 ml	R\$ 71,87	
4.60	02.004.00	Santo Grau Reserva Itirapuã	de 671 a 760 ml	R\$ 85,70	
4.61	02.004.00	Santo Grau Reserva Paraty	de 671 a 760 ml	R\$ 86,20	
4.62	02.004.00	Santo Grau Sec. XVIII	de 761 a 1000 ml	R\$ 372,96	
4.63	02.004.00	Santo Grau Solera Cinco Botas	de 671 a 760 ml	R\$ 133,88	
4.64	02.004.00	Santo Grau Solera Pedro Ximenes (P.X.)	de 671 a 760 ml	R\$ 115,73	
4.65	02.004.00	São Francisco	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,56	
4.66	02.004.00	Sapupara Ouro	de 761 a	R\$ 16,80	R\$



			1000 ml		16,08
4.67	02.004.00	Sapupara Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,65	R\$ 15,93
4.68	02.004.00	Terra Brazilis	de 671 a 760 ml	R\$ 20,74	R\$ 20,02
4.69	02.004.00	Vat 45 Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,62	
4.70	02.004.00	Vat 45 Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,01	
4.71	02.004.00	Ypióca 150	de 671 a 760 ml	R\$ 73,12	
4.72	02.004.00	Ypióca 160	de 671 a 760 ml	R\$ 116,12	
4.73	02.004.00	Ypióca 5 Chaves	de 671 a 760 ml	R\$ 103,79	
4.74	02.004.00	Ypióca Empalhada Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,12	
4.75	02.004.00	Ypióca Empalhada Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 33,52	
4.76	02.004.00	Ypióca Guaraná	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,70	
4.77	02.004.00	Ypióca Lemon	de 761 a 1000 ml	R\$ 25,07	
4.78	02.004.00	Ypióca Mel e Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 30,73	
4.79	02.004.00	Ypióca Ouro (sem palha)	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,40	R\$ 18,68
4.80	02.004.00	Ypióca Prata (sem palha)	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,60	R\$ 18,88
4.81	02.004.00	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguarden- tes de cana amarelas	preço por 1000 ml	R\$ 25,22	R\$ 24,50



4.82	02.004.00	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana populares	preço por 1000 ml	R\$ 11,17	R\$ 10,58
4.83	02.004.00	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana premium	preço por 1000 ml	R\$ 74,75	
<b>V. CATUABA E SIMILARES</b>					
<b>NACIONAL</b>					
5.1	02.005.00	Cativa (Fabricante Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,55	
5.2	02.005.00	Pajé	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,58	
5.3	02.005.00	Poderoso	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,70	
5.4	02.005.00	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	preço por 1000 ml	R\$ 11,96	
<b>VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
6.1	02.006.00	Carlos I	de 671 a 760 ml	R\$ 344,23	
6.2	02.006.00	Courvoisier VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 452,05	
6.3	02.006.00	Courvoisier XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.288,33	
6.4	02.006.00	Fundador Solera Reserva	de 671 a 760 ml	R\$ 127,02	



6.5	02.006.00	Hennessy VS	de 671 a 760 ml	R\$ 430,81	
6.6	02.006.00	Hennessy VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 585,95	
6.7	02.006.00	Hennessy XO	de 671 a 760 ml	R\$ 2.088,74	
6.8	02.006.00	Lepanto	de 671 a 760 ml	R\$ 997,00	
6.9	02.006.00	Macieira	de 671 a 760 ml	R\$ 99,36	
6.10	02.006.00	Martell VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 318,90	
6.11	02.006.00	Martell XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.261,30	
6.12	02.006.00	Osborne	de 671 a 760 ml	R\$ 106,33	
6.13	02.006.00	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 760 ml	R\$ 28.106,11	
6.14	02.006.00	Rémy Martin VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 515,14	
6.15	02.006.00	Rémy Martin XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.690,53	
6.16	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares importado não datado	preço por 1000 ml	R\$ 156,10	
6.17	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares importado VSOP	preço por 1000 ml	R\$ 738,93	



6.18	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares importado XO	preço por 1000 ml	R\$ 2.018,37	
<b>NACIONAL</b>					
6.19	02.006.00	Contelo	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,80	
6.20	-	Dumont	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,77	
6.21	02.006.00	Gengibre Arco Íris	de 521 a 670 ml	R\$ 8,52	
6.22	02.006.00	Gengibre Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,73	R\$ 18,01
6.23	02.006.00	Palhinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,60	
6.24	02.006.00	São João da Barra	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,89	
6.25	02.006.00	Seresteiro	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,63	
6.26	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 20,86	
<b>VII. COOLER</b>					
<b>NACIONAL</b>					
7.1	02.007.00	Ashby Califórnia Chopp	preço por litro	R\$ 12,53	
7.2	02.007.00	Ashby Califórnia Cooler	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 7,02	



<b>VIII. GIN e GENEBRA</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
8.1	02.008.00	Beefeater	de 671 a 760 ml	R\$ 116,41	
8.2	02.008.00	Beefeater 24	de 671 a 760 ml	R\$ 202,76	
8.3	02.008.00	Bombay Bramble	de 671 a 760 ml	R\$ 164,03	
8.4	02.008.00	Bombay Sapphire	de 1501 a 2000 ml	R\$ 268,16	
8.5	02.008.00	Bombay Sapphire	de 671 a 760 ml	R\$ 130,64	
8.6	02.008.00	Bosford	de 671 a 760 ml	R\$ 71,87	
8.7	02.008.00	Bulldog Gin	de 671 a 760 ml	R\$ 185,10	
8.8	02.008.00	Gilbey's Dry	de 671 a 760 ml	R\$ 42,88	
8.9	02.008.00	Gordons Londron Dry	de 671 a 760 ml	R\$ 76,03	
8.10	02.008.00	Hendricks	de 671 a 760 ml	R\$ 265,89	
8.11	02.008.00	Larios 12	de 671 a 760 ml	R\$ 96,61	
8.12	02.008.00	Larios Original	de 671 a 760 ml	R\$ 71,00	
8.13	02.008.00	Martin Miller's	de 671 a 760 ml	R\$ 275,74	
8.14	02.008.00	Mom Love	de 671 a 760 ml	R\$ 256,95	



8.15	02.008.00	Monkey 47	de 361 a 520 ml	R\$ 341,17	
8.16	02.008.00	Nordes	de 671 a 760 ml	R\$ 223,38	
8.17	02.008.00	Oxley	de 671 a 760 ml	R\$ 251,68	
8.18	02.008.00	Plymouth	de 671 a 760 ml	R\$ 248,28	
8.19	02.008.00	Roku	de 671 a 760 ml	R\$ 215,59	
8.20	02.008.00	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 760 ml	R\$ 242,76	
8.21	02.008.00	Star of Bombay	de 671 a 760 ml	R\$ 228,23	
8.22	02.008.00	Tanqueray	de 671 a 760 ml	R\$ 134,01	
8.23	02.008.00	Tanqueray Ten	de 671 a 760 ml	R\$ 240,51	
8.24	02.008.00	The London nº 1	de 671 a 760 ml	R\$ 409,81	
8.25	02.008.00	Villa Ascenti	de 671 a 760 ml	R\$ 312,25	
8.26	02.008.00	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado premium	preço por 1000 ml	R\$ 156,46	
8.27	02.008.00	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado super premium	preço por 1000 ml	R\$ 339,17	
<b>NACIONAL</b>					



8.28	02.008.00	Amázzoni Rio Negro	de 671 a 760 ml	R\$ 169,96	
8.29	02.008.00	Amázzoni Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 112,80	
8.30	02.008.00	Becosa Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 50,41	
8.31	02.008.00	Bombardier	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,99	
8.32	02.008.00	Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,95	
8.33	02.008.00	Orloff Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 46,99	
8.34	02.008.00	Queen Royale Dry Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 33,41	
8.35	02.008.00	Seagers	de 761 a 1000 ml	R\$ 44,34	
8.36	02.008.00	Seagers Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 91,25	
8.37	02.008.00	Theros	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,10	
8.38	02.008.00	Zora Genebra Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,94	
8.39	02.008.00	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional popular	preço por 1000 ml	R\$ 43,21	
8.40	02.008.00	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional premium	preço por 1000 ml	R\$ 125,33	
<b>IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL</b>					
8.41	02.008.00	Seagram 's	de 671 a 760 ml	R\$ 76,74	



<b>IX. JURUBEBA E SIMILARES</b>					
<b>NACIONAL</b>					
9.1	02.009.00	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	R\$ 9,63	
9.2	02.009.00	Dunorte	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,38	
9.3	02.009.00	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	R\$ 13,41	R\$ 12,71
9.4	02.009.00	Outras marcas e embalagens não listadas - jurubeba e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 21,57	R\$ 20,87
<b>X. LICORES E SIMILARES</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
10.1	02.010.00	Amarula	de 361 a 520 ml	R\$ 76,30	
10.2	02.010.00	Amarula	de 671 a 760 ml	R\$ 130,62	
10.3	02.010.00	Baileys Original	de 361 a 520 ml	R\$ 68,34	
10.4	02.010.00	Baileys	de 671 a 760 ml	R\$ 114,37	
10.5	02.010.00	Baileys Expresso Creme	de 671 a 760 ml	R\$ 145,33	
10.6	02.010.00	Baileys Salted Caramel	de 671 a 760 ml	R\$ 145,33	
10.7	02.010.00	Benedictine B&B	de 671 a 760 ml	R\$ 227,91	



10.8	02.010.00	Benedictine D.O.M.	de 671 a 760 ml	R\$ 241,36	
10.9	02.010.00	Chambord	de 671 a 760 ml	R\$ 196,46	
10.10	02.010.00	Cointreau	de 671 a 760 ml	R\$ 137,20	
10.11	02.010.00	Cointreau Noir	de 671 a 760 ml	R\$ 267,30	
10.12	02.010.00	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 760 ml	R\$ 181,84	
10.13	02.010.00	Diego Zamora 43 Baristo	de 671 a 760 ml	R\$ 212,65	
10.14	02.010.00	Drambuie	de 671 a 760 ml	R\$ 196,41	
10.15	02.010.00	Fireball	de 671 a 760 ml	R\$ 109,34	
10.16	02.010.00	Frangélico	de 671 a 760 ml	R\$ 166,77	
10.17	02.010.00	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 760 ml	R\$ 177,37	
10.18	02.010.00	Grand Marnier Rouge	de 671 a 760 ml	R\$ 213,09	
10.19	02.010.00	Hpnotiq	de 671 a 760 ml	R\$ 209,15	
10.20	02.010.00	Illycore - Licor de Café	de 671 a 760 ml	R\$ 129,94	
10.21	02.010.00	Jack Daniels Apple	de 761 a 1000 ml	R\$ 160,13	



10.22	02.010.00	Jack Daniels Fire	de 761 a 1000 ml	R\$ 156,70	
10.23	02.010.00	Jack Daniels Honey	de 761 a 1000 ml	R\$ 158,26	
10.24	02.010.00	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	R\$ 127,72	
10.25	02.010.00	Jim Beam Fire	de 761 a 1000 ml	R\$ 114,83	
10.26	02.010.00	Jim Beam Honey	de 761 a 1000 ml	R\$ 119,41	
10.27	02.010.00	Kahlua Café	de 671 a 760 ml	R\$ 112,73	
10.28	02.010.00	Licor Espanhol Diego Zamora 43 Horchata	de 671 a 760 ml	R\$ 206,81	
10.29	02.010.00	Limoncello Villa Massa	de 671 a 760 ml	R\$ 222,24	
10.30	02.010.00	Molinari (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 211,11	
10.31	02.010.00	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 224,53	
10.32	02.010.00	Peachtree	de 671 a 760 ml	R\$ 164,38	
10.33	02.010.00	Pernod	de 761 a 1000 ml	R\$ 255,45	
10.34	02.010.00	Ricard	de 761 a 1000 ml	R\$ 259,30	
10.35	02.010.00	Saint German	de 671 a 760 ml	R\$ 160,58	



10.36	02.010.00	Southern Comfort	de 671 a 760 ml	R\$ 95,91	
10.37	02.010.00	Jagermeister	de 671 a 760 ml	R\$ 134,43	
10.38	02.010.00	Tia Maria	de 671 a 760 ml	R\$ 170,68	
10.39	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares importado	preço por 1000 ml	R\$ 167,76	
<b>NACIONAL</b>					
10.40	02.010.00	51 Assinatura Licor	de 671 a 760 ml	R\$ 39,98	
10.41	02.010.00	Amaretto dell Orso	de 671 a 760 ml	R\$ 76,60	
10.42	02.010.00	Cacau Arco Íris	de 521 a 670 ml	R\$ 11,22	
10.43	02.010.00	Cacau Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 26,91	R\$ 26,19
10.44	02.010.00	Cacau Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,85	
10.45	02.010.00	Cedilla (Ç)	de 671 a 760 ml	R\$ 85,15	
10.46	02.010.00	Fogo Paulista Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 29,43	
10.47	02.010.00	Golden Panther (Menta)	de 761 a 1000 ml	R\$ 31,95	
10.48	02.010.00	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	R\$ 71,76	
10.49	02.010.00	Marie Brizard	de 671 a 760 ml	R\$ 52,63	



10.50	02.010.00	Palhinha Menta	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,89	
10.51	02.010.00	Stock	de 671 a 760 ml	R\$ 47,88	
10.52	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 51,58	

**XI. PISCO****IMPORTADO**

11.1	02.011.00	Campanário Reservado 40º	de 671 a 760 ml	R\$ 117,53	
11.2	02.011.00	Capel	de 671 a 760 ml	R\$ 125,28	
11.3	02.011.00	Capel Sour (limão)	de 671 a 760 ml	R\$ 94,28	
11.4	02.011.00	Moai Reservado	de 761 a 1000 ml	R\$ 254,27	
11.5	02.011.00	Outras marcas e embalagens não listadas - pisco importado	preço por 1000 ml	R\$ 172,60	

**XII. RUM****IMPORTADO**

12.1	02.012.00	Appleton Estate	de 671 a 760 ml	R\$ 131,57	
12.2	02.012.00	Bacardi Anejo 4 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 112,80	
12.3	02.012.00	Bacardi Gran Reserva 10 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 268,01	



12.4	02.012.00	Bacardi Gran Reserva Limitada	de 671 a 760 ml	R\$ 669,62	
12.5	02.012.00	Bacardi Reserva 8 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 164,51	
12.6	02.012.00	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 83,00	
12.7	02.012.00	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 165,29	
12.8	02.012.00	Kraken Black Spiced	de 671 a 760 ml	R\$ 210,98	
12.9	02.012.00	Zacapa Centenário 23	de 671 a 760 ml	R\$ 508,35	
12.10	02.012.00	Zacapa Centenário XO	de 671 a 760 ml	R\$ 994,12	
12.11	02.012.00	Outras marcas e embalagens não listadas - run importado	preço por 1000 ml	R\$ 174,96	
		<b>NACIONAL</b>			
		Bacardi (Carta Blanca e Carta Oro)			
12.13	02.012.00	Montilla - Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 25,94	
12.14	02.012.00	Montilla - Todos	de 761 a 1000 ml	R\$ 26,83	
12.15	02.012.00	Porto Santo Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,01	
12.16	02.012.00	Porto Santo Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,97	



12.17	02.012.00	Outras marcas e embalagens não listadas - run nacional	preço por 1000 ml	R\$ 32,27	
<b>XIII. SAQUÊ</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
13.1	02.013.00	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 184,67	
13.2	02.013.00	Gekkeikan Haiku	de 671 a 760 ml	R\$ 138,36	
13.3	02.013.00	Gekkeikan Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 126,65	
13.4	02.013.00	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 90,07	
13.5	02.013.00	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	preço por 1000 ml	R\$ 155,04	
<b>NACIONAL</b>					
13.6	02.013.00	Azuma Kirin Comum	PET de 521 a 670 ml	R\$ 15,68	
13.7	02.013.00	Azuma Kirin Comum	vidro de 521 a 670 ml	R\$ 16,66	
13.8	02.013.00	Azuma Kirin Comum	de 4001 a 5000 ml	R\$ 147,00	
13.9	02.013.00	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	R\$ 16,70	
13.10	02.013.00	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 760 ml	R\$ 32,44	
13.11	02.013.00	Azuma Kirin Guinjô	de 671 a 760 ml	R\$ 95,53	



13.12	02.013.00	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 760 ml	R\$ 76,54	
13.13	02.013.00	Azuma Kirin Nama	de 671 a 760 ml	R\$ 49,24	
13.14	02.013.00	Azuma Kirin Soft	de 671 a 760 ml	R\$ 24,34	
13.15	02.013.00	Azuma Mirim	de 4001 a 5000 ml	R\$ 114,71	
13.16	02.013.00	Azuma Mirim (culinário)	de 361 a 520 ml	R\$ 12,63	
13.17	02.013.00	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	R\$ 39,81	
13.18	02.013.00	Kyodai	de 671 a 760 ml	R\$ 15,39	
13.19	02.013.00	Kyodai (sabores)	de 671 a 760 ml	R\$ 14,73	
13.20	02.013.00	Sakai	de 671 a 760 ml	R\$ 20,54	
13.21	02.013.00	Saquê Tozan Chef / Azuma Chef	de 361 a 520 ml	R\$ 15,40	
13.22	02.013.00	Saquê Tozan Chef / Azuma Chef	de 4001 a 5000 ml	R\$ 129,13	
13.23	02.013.00	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	preço por 1000 ml	R\$ 36,26	

**XIV. STEINHAEGER****IMPORTADO**

14.1	02.014.00	Schlichte	de 671 a 760 ml	R\$ 141,69	
------	-----------	-----------	--------------------	---------------	--



14.2	02.014.00	Schlichte Golden Shoes	de 671 a 760 ml	R\$ 299,15	
<b>NACIONAL</b>					
14.3	02.014.00	Schüss	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,10	
14.4	02.014.00	Steinhaeger Becosa	de 761 a 1000 ml	R\$ 33,14	
14.5	02.014.00	Steinhaeger Dubar Loewe	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,69	
14.6	02.014.00	Outras marcas e embalagens não listadas - steinhaeger nacional	preço por 1000 ml	R\$ 31,40	
<b>XV. TEQUILA</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
15.1	02.015.00	Altos Plata	de 671 a 760 ml	R\$ 177,20	
15.2	02.015.00	Altos Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 197,22	
15.3	02.015.00	Cazadores Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 113,30	
15.4	02.015.00	Cazadores Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 149,64	
15.5	02.015.00	Don Julio Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 418,48	
15.6	02.015.00	El Jimador Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 119,47	
15.7	02.015.00	El Jimador Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 120,75	



15.8	02.015.00	Espolón (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 176,90	
15.9	02.015.00	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 760 ml	R\$ 186,98	
15.10	02.015.00	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 760 ml	R\$ 131,88	
15.11	02.015.00	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 760 ml	R\$ 373,96	
15.12	02.015.00	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 760 ml	R\$ 128,21	
15.13	02.015.00	José Cuervo Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 199,47	
15.14	02.015.00	Patron Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 334,09	
15.15	02.015.00	Patron XO Café	de 671 a 760 ml	R\$ 272,59	
15.16	02.015.00	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 760 ml	R\$ 311,68	
15.17	02.015.00	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 250,61	
15.18	02.015.00	Reserva 1800 Cristalino	de 671 a 760 ml	R\$ 495,95	
15.19	02.015.00	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 286,71	
15.20	02.015.00	Sauza Blue Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 94,55	
15.21	02.015.00	Sauza Blue Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 92,80	



15.22	02.015.00	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 94,00	
15.23	02.015.00	Sauza Tequila Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 89,45	
15.24	02.015.00	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	preço por 1000 ml	R\$ 164,94	
15.25	02.015.00	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila super premium	preço por 1000 ml	R\$ 417,37	

**XVI. UÍSQUE****IMPORTADO ATÉ 8 ANOS**

16.1	02.016.00	Ballantines 8 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 72,73	
16.2	02.016.00	Ballantines 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 95,50	
16.3	02.016.00	Ballantines Bourbon	de 671 a 760 ml	R\$ 94,09	
16.4	02.016.00	Black & White	de 671 a 760 ml	R\$ 43,52	
16.5	02.016.00	Black & White	de 761 a 1000 ml	R\$ 56,94	
16.6	02.016.00	Cutty Sark 8 anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 61,18	
16.7	02.016.00	Dewar's White Label	de 671 a 760 ml	R\$ 76,22	
16.8	02.016.00	Famous Grouse	de 671 a 760 ml	R\$ 97,99	
16.9	02.016.00	Famous Grouse	de 761 a 1000 ml	R\$ 106,30	



16.10	02.016.00	Grants 8 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 72,34	
16.11	02.016.00	Grants 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 86,38	
16.12	02.016.00	Jameson	de 671 a 760 ml	R\$ 106,67	
16.13	02.016.00	Jameson	de 761 a 1000 ml	R\$ 121,69	
16.14	02.016.00	JB 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 103,95	
16.15	02.016.00	?Johnnie Walker Blonde	de 671 a 760 ml	R\$ 136,02	
16.16	02.016.00	Johnnie Walker GOT Song of Fire	de 671 a 760 ml	R\$ 116,20	
16.17	02.016.00	Johnnie Walker GOT Song of Ice	de 671 a 760 ml	R\$ 117,37	
16.18	02.016.00	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	R\$ 62,64	
16.19	02.016.00	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 760 ml	R\$ 73,24	
16.20	02.016.00	Johnnie Walker Red Label	de 761 a 1000 ml	R\$ 99,73	
16.21	02.016.00	Johnnie Walker Red Label	de 1501 a 2000 ml	R\$ 149,10	
16.22	02.016.00	Johnnie Walker White Walker	de 671 a 760 ml	R\$ 131,82	
16.23	02.016.00	Johnnie Walker Wine Cask	de 671 a 760 ml	R\$ 151,10	



16.24	02.016.00	VAT 69	de 761 a 1000 ml	R\$ 68,32	
16.25	02.016.00	White Horse	de 361 a 520 ml	R\$ 52,13	
16.26	02.016.00	White Horse	de 671 a 760 ml	R\$ 67,96	
16.27	02.016.00	White Horse	de 761 a 1000 ml	R\$ 84,46	
16.28	02.016.00	White Horse	de 1501 a 2500 ml	R\$ 148,51	
16.29	02.016.00	Willian Lawson's	de 761 a 1000 ml	R\$ 62,79	
16.30	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque até 08 anos importado	preço por 1000 ml	R\$ 91,05	
<b>IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS</b>					
16.31	02.016.00	Aberfeldy 12 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 249,70	
16.32	02.016.00	Ardbeg Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 686,35	
16.33	02.016.00	?Auchentoshan American Oak	de 671 a 760 ml	R\$ 226,78	
16.34	02.016.00	Ballantines 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 111,87	
16.35	02.016.00	Ballantines 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 147,05	
16.36	02.016.00	?Bowmore 12 years	de 671 a 760 ml	R\$ 351,57	
16.37	02.016.00	Buchanan's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 183,67	



16.38	02.016.00	Cardhu	de 761 a 1000 ml	R\$ 388,66	
16.39	02.016.00	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 127,66	
16.40	02.016.00	Chivas Regal 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 168,48	
16.41	02.016.00	Chivas Regal Extra	de 671 a 760 ml	R\$ 185,37	
16.42	02.016.00	Dewar's 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 125,68	
16.43	02.016.00	Dewar's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 150,79	
16.44	02.016.00	Glenfiddich Special	de 671 a 760 ml	R\$ 384,14	
16.45	02.016.00	Glenkinchie	de 671 a 760 ml	R\$ 382,85	
16.46	02.016.00	Glenmorangie Original	de 671 a 760 ml	R\$ 548,76	
16.47	02.016.00	Hibiki Japanese Harmony	de 671 a 760 ml	R\$ 712,27	
16.48	02.016.00	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 760 ml	R\$ 130,05	
16.49	02.016.00	Johnnie Walker Black Label	de 761 a 1000 ml	R\$ 175,42	
16.50	02.016.00	Johnnie Walker Double Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 208,20	
16.51	02.016.00	Laphroaig 10 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 571,05	



16.52	02.016.00	Laphroaig Select	de 671 a 760 ml	R\$ 472,60	
16.53	02.016.00	Logan	de 671 a 760 ml	R\$ 125,08	
16.54	02.016.00	Macallan Double Cask Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 895,81	
16.55	02.016.00	Macallan F.O. Triple Cask 12 Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 690,46	
16.56	02.016.00	Macallan Fine Oak 12 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 692,50	
16.57	02.016.00	Macallan Rare Cask Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 4.359,00	
16.58	02.016.00	Macallan Reflexion Decanter Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 19.359,67	
16.59	02.016.00	Old Parr	de 671 a 760 ml	R\$ 103,23	
16.60	02.016.00	Old Parr	de 761 a 1000 ml	R\$ 148,38	
16.61	02.016.00	Old Parr Silver	de 761 a 1000 ml	R\$ 150,34	
16.62	02.016.00	Suntory Chita	de 671 a 760 ml	R\$ 423,35	
16.63	02.016.00	Talisker	de 671 a 760 ml	R\$ 360,54	
16.64	02.016.00	The Glenlivet 12 anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 266,18	
16.65	02.016.00	The Glenlivet Founders Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 278,75	



16.66	02.016.00	The Singleton Dufftown	de 671 a 760 ml	R\$ 192,41	
16.67	02.016.00	Yamazaki 12 years	de 671 a 760 ml	R\$ 1.241,66	
16.68	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 08 anos até 12 anos importado	preço por 1000 ml	R\$ 190,74	
<b>IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS</b>					
16.69	02.016.00	Chivas Regal 13 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 189,97	
16.70	02.016.00	Chivas XV	de 671 a 760 ml	R\$ 281,98	
16.71	02.016.00	Dewar's 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 210,95	
16.72	02.016.00	Dimple 15 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 496,70	
16.73	02.016.00	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 632,68	
16.74	02.016.00	Johnnie Walker Gold Label Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 262,43	
16.75	02.016.00	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 760 ml	R\$ 312,94	
16.76	02.016.00	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 556,36	
16.77	02.016.00	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 426,70	
16.78	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	preço por 1000 ml	R\$ 370,22	
<b>IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS</b>					



16.79	02.016.00	Aberfeldy 16 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 398,50	
16.80	02.016.00	Ballantines 17 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 390,00	
16.81	02.016.00	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 744,65	
16.82	02.016.00	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 471,88	
16.83	02.016.00	Dewar's 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 552,77	
16.84	02.016.00	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 1.024,03	
16.85	02.016.00	Johnnie Walker 18	de 671 a 760 ml	R\$ 475,49	
16.86	02.016.00	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 760 ml	R\$ 551,48	
16.87	02.016.00	Macallan F.O. Triple Cask 18 Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 4.272,75	
16.88	02.016.00	Old Parr 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 292,35	
16.89	02.016.00	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 669,34	
16.90	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	preço por 1000 ml	R\$ 592,85	

**IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS**

16.91	02.016.00	Ballantines 21 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 736,33	
16.92	02.016.00	Johnnie Walker Blue George V	de 671 a 760 ml	R\$ 3.439,34	



16.93	02.016.00	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 760 ml	R\$ 1.149,22	
16.94	02.016.00	Johnnie Walker Blue Label Ghost	de 671 a 760 ml	R\$ 1.500,20	
16.95	02.016.00	Johnnie Walker Odyssey	de 671 a 760 ml	R\$ 8.510,60	
16.96	02.016.00	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 1.100,96	
16.97	02.016.00	The John Walker	de 671 a 760 ml	R\$ 19.428,70	
16.98	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	preço por 1000 ml	R\$ 1.545,79	
<b>IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS</b>					
16.99	02.016.00	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 2.875,38	
16.100	02.016.00	Dewar's 25 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 984,22	
<b>BOURBON OU TENNESSE</b>					
16.101	02.016.00	Buffalo Trace	de 671 a 760 ml	R\$ 201,01	
16.102	02.016.00	Bulleit	de 671 a 760 ml	R\$ 167,61	
16.103	02.016.00	Jack Daniels	de 761 a 1000 ml	R\$ 158,86	
16.104	02.016.00	Jack Daniels	de 181 a 270 ml	R\$ 40,98	
16.105	02.016.00	Jack Daniels	de 361 a 520 ml	R\$ 60,59	



16.106	02.016.00	Jack Daniels Gentleman Jack	de 761 a 1000 ml	R\$ 214,10	
16.107	02.016.00	Jack Daniels Sinatra	de 761 a 1000 ml	R\$ 751,50	
16.108	02.016.00	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 760 ml	R\$ 304,28	
16.109	02.016.00	Jim Beam Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 158,71	
16.110	02.016.00	Jim Beam Rye	de 671 a 760 ml	R\$ 182,60	
16.111	02.016.00	Jim Beam White	de 671 a 760 ml	R\$ 95,14	
16.112	02.016.00	Jim Beam White	de 761 a 1000 ml	R\$ 116,29	
16.113	02.016.00	?Knoob Creek	de 671 a 760 ml	R\$ 204,09	
16.114	02.016.00	Maker's Mark	de 671 a 760 ml	R\$ 204,21	
16.115	02.016.00	Wild Turkey 101 Bourbon	de 671 a 760 ml	R\$ 228,95	
16.116	02.016.00	Wild Turkey 101 Rye	de 761 a 1000 ml	R\$ 221,05	
16.117	02.016.00	Wild Turkey 81 Bourbon	de 761 a 1000 ml	R\$ 196,09	
16.118	02.016.00	Woodford Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 215,13	
16.119	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - bourbon ou tennessee	preço por 1000 ml	R\$ 177,54	
<b>IMPORTADO E ENGARRAFADOS NO BRASIL</b>					



16.120	02.016.00	Bell's	de 671 a 760 ml	R\$ 42,74	
16.121	02.016.00	Mac Seller's	de 761 a 1000 ml	R\$ 43,45	
16.122	02.016.00	Passport	de 761 a 1000 ml	R\$ 50,67	
16.123	02.016.00	Passport	de 521 a 670 ml	R\$ 36,92	
16.124	02.016.00	Teacher's 12Y	de 671 a 760 ml	R\$ 90,65	
16.125	02.016.00	Teacher's	de 761 a 1000 ml	R\$ 54,06	
16.126	02.016.00	Teacher's	de 181 a 270 ml	R\$ 15,77	
16.127	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque importados e engarrafados no Brasil  <b>NACIONAL</b>	preço por 1000 ml	R\$ 54,98	
16.128	02.016.00	Drury's	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,22	
16.129	02.016.00	Grand Par	de 761 a 1000 ml	R\$ 34,69	
16.130	02.016.00	Mark One	de 761 a 1000 ml	R\$ 28,57	
16.131	02.016.00	Natu Nobilis (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 43,77	
16.132	02.016.00	Old Eight	de 761 a 1000 ml	R\$ 35,95	



16.133	02.016.00	Old Kings	de 761 a 1000 ml	R\$ 59,12	
16.134	02.016.00	Wall Street	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,35	
16.135	02.016.00	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	preço por 1000 ml	R\$ 36,02	

**XVII. VERMUTE E SIMILARES****IMPORTADO**

17.1	02.017.00	Antica Formula (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 422,71	
17.2	02.017.00	Carpano Bianco (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 150,49	
17.3	02.017.00	Carpano Classico (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 170,10	
17.4	02.017.00	Carpano Dry (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 155,36	
17.5	02.017.00	Carpano Punt & Mês (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 192,73	
17.6	02.017.00	Cinzano 1757	de 761 a 1000 ml	R\$ 234,36	
17.7	02.017.00	Martini Reserva Ambratto	de 671 a 760 ml	R\$ 142,22	
17.8	02.017.00	Martini Reserva Rubino	de 671 a 760 ml	R\$ 156,20	
17.9	02.017.00	Noilly Prat	de 671 a 760 ml	R\$ 99,95	



17.10	02.017.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares importado	preço por 1000 ml	R\$ 173,10	
<b>NACIONAL e MERCOSUL</b>					
17.11	02.017.00	Cinzano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,80	
17.12	02.017.00	Cortezano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,91	
17.13	02.017.00	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 760 ml	R\$ 31,23	
17.14	02.017.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 35,39	
<b>XVIII. VODKA</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
18.1	02.018.00	Absolut	de 671 a 760 ml	R\$ 79,81	
18.2	02.018.00	Absolut	de 761 a 1000 ml	R\$ 99,37	
18.3	02.018.00	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 81,74	
18.4	02.018.00	Absolut - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 119,47	
18.5	02.018.00	Absolut Elyx	de 671 a 760 ml	R\$ 188,30	
18.6	02.018.00	Absolut Elyx	de 1501 a 2000 ml	R\$ 373,22	
18.7	02.018.00	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 233,87	



18.8	02.018.00	Belvedere Pure	de 671 a 760 ml	R\$ 179,58	
18.9	02.018.00	Ciroc	de 671 a 760 ml	R\$ 163,94	
18.10	02.018.00	Ciroc	de 2001 a 3000 ml	R\$ 683,00	
18.11	02.018.00	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 175,03	
18.12	02.018.00	Finlandia	de 761 a 1000 ml	R\$ 90,57	
18.13	02.018.00	Finlandia - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 114,08	
18.14	02.018.00	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 173,77	
18.15	02.018.00	Grey Goose Essences (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 196,30	
18.16	02.018.00	Grey Goose Original	de 181 a 270 ml	R\$ 58,49	
18.17	02.018.00	Grey Goose Original	de 671 a 760 ml	R\$ 166,83	
18.18	02.018.00	Grey Goose Original	de 1001 a 1500 ml	R\$ 243,23	
18.19	02.018.00	Haku	de 671 a 760 ml	R\$ 201,52	
18.20	02.018.00	Ketel One	de 761 a 1000 ml	R\$ 90,05	
18.21	02.018.00	Ketel One Citroen / Grapefruit	de 671 a 760 ml	R\$ 111,26	



18.22	02.018.00	Pinnacle Original	de 761 a 1000 ml	R\$ 79,30	
18.23	02.018.00	Pravda	de 671 a 760 ml	R\$ 167,33	
18.24	02.018.00	Stolichnaya	de 671 a 760 ml	R\$ 105,30	
18.25	02.018.00	Stolichnaya	de 761 a 1000 ml	R\$ 129,75	
18.26	02.018.00	Stolichnaya Elit	de 671 a 760 ml	R\$ 544,12	
18.27	02.018.00	Wyborowa (Exquisite, Single Estate)	de 671 a 760 ml	R\$ 149,49	
18.28	02.018.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	preço por 1000 ml	R\$ 147,77	
18.29	02.018.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium <b>NACIONAL</b>	preço por 1000 ml	R\$ 261,11	
		Aragon	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,55	
18.30	02.018.00	Barkov	de 761 a 1000 ml	R\$ 26,47	
18.31	02.018.00	Dubar Zvonka Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,30	
18.32	02.018.00	Kadov	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,94	



18.33	02.018.00	Kovak Premium	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,92	
18.34	02.018.00	Leonoff	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,13	
18.35	02.018.00	Liquid	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,39	
18.36	02.018.00	Miskov	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,49	
18.37	02.018.00	Montilla Vodka	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,47	
18.38	02.018.00	Natasha (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,49	
18.39	02.018.00	Nikita	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,78	
18.40	02.018.00	Orloff	de 521 a 670 ml	R\$ 21,49	
18.41	02.018.00	Orloff	de 761 a 1000 ml	R\$ 31,44	
18.42	02.018.00	Polak	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,92	
18.43	02.018.00	Polara	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,14	
18.44	02.018.00	Roskof	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,04	
18.45	02.018.00	Skarloff	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,21	
18.46	02.018.00	Skarloff Seven	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,24	



18.47	02.018.00	Skyy	de 761 a 1000 ml	R\$ 40,48	
18.48	02.018.00	Smirnoff Red	de 521 a 670 ml	R\$ 24,68	
18.49	02.018.00	Smirnoff Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,83	
18.50	02.018.00	Smirnoff Red	de 1501 a 2000 ml	R\$ 56,48	
18.51	02.018.00	Vorus	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,81	
18.52	02.018.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	preço por 1000 ml	R\$ 14,03	
18.53	02.018.00	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	preço por 1000 ml	R\$ 35,71	
<b>IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL</b>					
18.54	02.018.00	Sobieski	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,92	
18.55	02.018.00	Wyborowa	de 671 a 760 ml	R\$ 58,68	
18.56	02.018.00	Wyborowa	de 761 a 1000 ml	R\$ 68,59	

**XIX. DERIVADOS DE VODKA****IMPORTADO**

19.1	02.019.00	Ketel One Botanical sabores (Todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 107,90	
------	-----------	--	-----------------	------------	--

**NACIONAL**



19.2	02.019.00	Kadov (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 43,89	
19.3	02.019.00	Skarloff (sabores) Caipiroska	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,77	
19.4	02.019.00	Smirnoff Infusions (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 55,96	
19.5	02.019.00	Vorus (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,33	
19.6	02.019.00	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional	preço por 1000 ml	R\$ 18,85	
<b>XX. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
20.1	02.021.00	Bagaceira Neto Costa	de 761 a 1000 ml	R\$ 197,48	
<b>NACIONAL</b>					
20.2	02.021.00	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	R\$ 87,78	
<b>XXI. SIDRA E SIMILARES</b>					
<b>NACIONAL</b>					
21.1	02.022.00	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2000 ml	R\$ 43,89	
21.2	02.022.00	Sidra Cereser Times de Futebol	de 521 a 670 ml	R\$ 12,65	
21.3	02.022.00	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	R\$ 13,28	



21.4	02.022.00	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra nacional	preço por 1000 ml	R\$ 20,44	
<b>XXII. SANGRIAS E COQUETÉIS</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
22.1	02.023.00	Seagers Negroni	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,57	
22.2	02.023.00	Stolichnaya (Blueberry, Vanilla)	de 671 a 760 ml	R\$ 119,26	
<b>NACIONAL</b>					
22.3	02.023.00	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,19	
22.4	02.023.00	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 1501 a 2000 ml	R\$ 7,83	
22.5	02.023.00	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 2501 a 5000 ml	R\$ 16,84	
22.6	02.023.00	Ararinha (todas)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,93	
22.7	02.023.00	Balalaia	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,24	
22.8	02.023.00	Barkov (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,34	
22.9	02.023.00	Black Street (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,96	
22.10	02.023.00	Branca de Neve (Coco)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,45	
22.11	02.023.00	Caldezano	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,79	



22.12	02.023.00	Caninha da Roça (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,08	
22.13	02.023.00	Carga Rápida (Amendoim)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,31	
22.14	02.023.00	Contini (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,99	R\$ 21,27
22.15	02.023.00	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,57	
22.16	02.023.00	Coquetel do Vale	de 671 a 760 ml	R\$ 4,43	
22.17	02.023.00	Coquetel do Vale	de 1501 a 2000 ml	R\$ 7,00	
22.18	02.023.00	Dimel	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,82	
22.19	02.023.00	Duelo (Fabricantes Vinhos Duelo)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,10	
22.20	02.023.00	Duelo (Fabricantes Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 4,40	
22.21	02.023.00	Festini	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,90	
22.22	02.023.00	Fuego Loco	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,28	
22.23	02.023.00	Gold Camel	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,13	
22.24	02.023.00	Japira (todos)	de 361 a 520 ml	R\$ 2,76	
22.25	02.023.00	Japira (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,72	
22.26	02.023.00	Kovak Ice	de 271 a 360 ml	R\$ 3,53	



22.27	02.023.00	Krakovia Tridestilada	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,20	
22.28	02.023.00	Leonoff (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,27	
22.29	02.023.00	Maravilha	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,78	
22.30	02.023.00	Natasha Hits (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,90	
22.31	02.023.00	Paizano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,75	
22.32	02.023.00	Pitu Limão	lata de 271 a 360 ml	R\$ 5,16	
22.33	02.023.00	Roskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,91	
22.34	02.023.00	Tequiloka (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,26	
22.35	02.023.00	Vim do Vale	de 671 a 760 ml	R\$ 3,57	
22.36	02.023.00	Vim do Vale	de 1501 a 2000 ml	R\$ 6,99	
22.37	02.023.00	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacional	preço por 1000 ml	R\$ 16,85	
<b>XXIII. OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>					
<b>IMPORTADO</b>					
23.1	02.999.00	Black & White Orange	de 671 a 760 ml	R\$ 48,48	



23.2	02.999.00	Gordon's Elderflower	de 671 a 760 ml	R\$ 97,17	
23.3	02.999.00	Larios Rose	de 671 a 760 ml	R\$ 104,66	
23.4	02.999.00	Tanqueray Rangpur	de 671 a 760 ml	R\$ 156,27	
23.5	02.999.00	Tanqueray Sevilla	de 671 a 760 ml	R\$ 155,78	
<b>NACIONAL</b>					
23.6	02.999.00	51 Assinatura Smoked	de 671 a 760 ml	R\$ 38,91	
23.7	02.999.00	51 Mel com Toque de Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 28,12	
23.8	02.999.00	51 Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,88	R\$ 16,16
23.9	02.999.00	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 36,29	
23.10	02.999.00	Bacardi - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,67	
23.11	02.999.00	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	R\$ 6,96	
23.12	02.999.00	Cereser Ice	de 521 a 670 ml	R\$ 13,27	
23.13	02.999.00	Cereser Spritz	de 521 a 670 ml	R\$ 13,48	
23.14	02.999.00	Cereser Vintage Edição Especial	de 521 a 670 ml	R\$ 12,96	
23.15	02.999.00	Chanceler	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,05	



23.16	02.999.00	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	R\$ 14,23	
23.17	02.999.00	Chuva de Prata	de 1501 a 2000 ml	R\$ 51,29	
23.18	02.999.00	Domecq	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,97	
23.19	02.999.00	Domus	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,99	
23.20	02.999.00	Dreher	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,28	
23.21	02.999.00	Gordon's & Tonic	lata até 270 ml	R\$ 8,73	
23.22	02.999.00	Gordons Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 91,67	
23.23	02.999.00	Gordons Sicilian Lemon	de 671 a 760 ml	R\$ 76,33	
23.24	02.999.00	Old Cesar 88	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,04	
23.25	02.999.00	Porto Santo Maçã Verde	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,68	
23.26	02.999.00	Presidente	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,29	
23.27	02.999.00	Presidente com Mel	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,19	
23.28	02.999.00	Sidra Cereser sabores	de 521 a 670 ml	R\$ 14,05	
23.29	02.999.00	Smirnoff Ice Red	lata até 270 ml	R\$ 6,76	



23.30	02.999.00	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 7,58	
23.31	02.999.00	Sparkling Azuma Kirin (todos)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,14	
23.32	02.999.00	Tanqueray Gin Tonic	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 20,01	

**PORTARIA CAT N° 098, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)**

Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 3° do Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 42, 136 e 188 do Anexo Único da Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021:

"

42	09.538.688/0001-32	INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES	100
----	--------------------	--	-----

" (NR);

"

136	51.469.187/0001-08	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA	100
-----	--------------------	--------------------------------	-----

" (NR);

"

188	60.240.678/0001-73	FUNDACAO ABILIO ALVES MARQUES	100
-----	--------------------	-------------------------------	-----

" (NR).

**Artigo 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1° de dezembro de 2021.

**PORTARIA CAT N° 101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2021)**

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 301 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens adiante indicados ao Anexo VI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1A	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>
20A	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>
20B	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>
22	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
23	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
24	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
25	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
26	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão

" (NR).

**Artigo 2°** Na inclusão de mercadoria no regime da substituição tributária, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, em relação ao estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento no final do dia imediatamente anterior ao do início da vigência da referida inclusão.

**Artigo 3°** Esta portaria entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.



### 3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### DECRETO Nº 66.364, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021)

Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2022 e o percentual de desconto para pagamento integral e parcelado

**RODRIGO GARCIA, VICE-GOVERNADOR**, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 21, 22, 25 e 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** No exercício de 2022, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 9% (nove por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 10 (dez);

final 2: 11 (onze);

final 3: 12 (doze);

final 4: 13 (treze);

final 5: 14 (catorze);

final 6: 17 (dezessete);

final 7: 18 (dezoito);

final 8: 19 (dezenove);

final 9: 20 (vinte);

final 0: 21 (vinte e um).

**Parágrafo único.** O desconto previsto no "caput" deste artigo não se aplica a veículo beneficiário da redução de alíquota prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

**Artigo 2º** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo 1º deste decreto integralmente, pelo valor nominal, com desconto correspondente a 5% (cinco por cento), no mês de fevereiro, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 10 (dez);

final 2: 11 (onze);

final 3: 14 (catorze);

final 4: 15 (quinze);

final 5: 16 (dezesesseis);



final 6: 17 (dezesete);

final 7: 18 (dezoito);

final 8: 21 (vinte e um);

final 9: 22 (vinte e dois);

final 0: 23 (vinte e três).

**§ 1º** Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 20 (vinte) do mês de abril.

**§ 2º** O desconto previsto no "caput" deste artigo não se aplica a veículo beneficiário da redução de alíquota prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

**Artigo 3º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2022, poderá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com desconto correspondente a 5% (cinco por cento), nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

I - fevereiro:

final 1: 10 (dez);

final 2: 11 (onze);

final 3: 14 (catorze);

final 4: 15 (quinze);

final 5: 16 (dezesesseis);

final 6: 17 (dezesete);

final 7: 18 (dezoito);

final 8: 21 (vinte e um);

final 9: 22 (vinte e dois);

final 0: 23 (vinte e três);

II - março:

final 1: 10 (dez);

final 2: 11 (onze);

final 3: 14 (catorze);

final 4: 15 (quinze);



final 5: 16 (dezesesseis);

final 6: 17 (dezesete);

final 7: 18 (dezoito);

final 8: 21 (vinte e um);

final 9: 22 (vinte e dois);

final 0: 23 (vinte e três);

III - abril:

final 1: 11 (onze);

final 2: 12 (doze);

final 3: 13 (treze);

final 4: 14 (catorze);

final 5: 18 (dezoito);

final 6: 19 (dezenove);

final 7: 20 (vinte);

final 8: 22 (vinte e dois);

final 9: 25 (vinte e cinco);

final 0: 26 (vinte e seis);

IV - maio:

final 1: 11 (onze);

final 2: 12 (doze);

final 3: 13 (treze);

final 4: 16 (dezesesseis);

final 5: 17 (dezesete);

final 6: 18 (dezoito);

final 7: 19 (dezenove);

final 8: 20 (vinte);



final 9: 23 (vinte e três);

final 0: 24 (vinte e quatro);

V - junho:

final 1: 10 (dez);

final 2: 13 (treze);

final 3: 14 (catorze);

final 4: 15 (quinze);

final 5: 20 (vinte);

final 6: 21 (vinte e um);

final 7: 22 (vinte e dois);

final 8: 23 (vinte e três);

final 9: 24 (vinte e quatro);

final 0: 27 (vinte e sete).

**§ 1º** Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, as parcelas mensais, iguais e consecutivas, poderão ser pagas nos seguintes prazos:

1. a primeira, no mês de março, até os dias indicados no inciso II deste artigo, observado o número final da placa;
2. a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de maio;
3. a terceira, até o dia 20 (vinte) do mês de julho;
4. a quarta, até o dia 22 (vinte e dois) do mês de agosto;
5. a quinta, até o dia 20 (vinte) do mês de setembro.

**§ 2º** A opção pelo pagamento parcelado do imposto condiciona-se:

1. à apuração do valor de cada parcela equivalente a, no mínimo, 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP do mês de recolhimento;
2. ao recolhimento da primeira parcela, no valor correto e observados os prazos de vencimento dessa parcela no mês de fevereiro ou, tratando-se dos veículos mencionados no § 1º, no mês de março;
3. ao recolhimento das demais parcelas, observados os seus prazos de vencimento.

**§ 3º** O desconto previsto no "caput" deste artigo não se aplica a veículo beneficiário da redução de alíquota prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.



**Artigo 4º** Para fins do disposto neste decreto, consideram-se veículos de carga, categoria caminhão, os caminhões e os caminhões-tratores.

**Artigo 5º** Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

**Parágrafo único.** O imposto relativo a veículo novo poderá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, desde que a primeira seja paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

**Artigo 6º** O usuário do Sistema de Licenciamento Eletrônico, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, cujo veículo se encontre regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2021, que optar pela antecipação do licenciamento do seu veículo nos meses de janeiro a junho de 2022, poderá, independentemente do número final da respectiva placa, efetuar o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2022:

I - em cota única, até o dia 21 de janeiro de 2022, com o desconto previsto no artigo 1º deste decreto;

II - em cota única, até o dia 23 de fevereiro de 2022, com o desconto previsto no artigo 2º deste decreto;

III - até o dia 27 de junho de 2022, relativamente ao pagamento da quinta parcela, quando tenha ocorrido a opção pelo parcelamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverão ser recolhidos também, se houver, eventuais saldos remanescentes com os devidos acréscimos legais.

§ 2º O licenciamento antecipado de que trata este artigo vincula-se, na ocasião da sua obtenção, à quitação integral do IPVA.

**Artigo 7º** A transferência de propriedade somente poderá ser efetuada após a quitação integral do IPVA.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as parcelas vincendas do IPVA terão sua data de vencimento antecipada para a data da transferência do veículo.

**Artigo 8º** Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em feriado no Município onde se encontra registrado o veículo, o pagamento do imposto poderá ser efetuado no primeiro dia útil posterior à data do feriado.

**Artigo 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2021

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2021.

## **RESOLUÇÃO SFP N° 063, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 22.12.2021)**

**Divulga os valores de mercado de veículos usados, em unidade de moeda corrente, para efeito de lançamento do IPVA do exercício de 2022 e dá outras providências.**

### **O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e no artigo 3º das Resoluções SF 90/16, de 24 de novembro de 2016; SF 106/17, de 29 de novembro de 2017, SF 123/18, de 27 de novembro de 2018, SFP 106/19, de 16 de dezembro de 2019 e SFP 93/20, de 16 de dezembro de 2020,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em 2022, os valores de mercado dos veículos automotores usados, em unidade de moeda corrente, conforme disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, são os constantes da tabela do Anexo I.

**Artigo 2º** Para fins de consulta do valor de mercado referido no artigo 1º, serão considerados a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação, bem como o código do IPVA e o código complementar, conjuntamente com a legenda referente ao código complementar discriminado no Anexo II.

**Parágrafo único.** Os dados referentes à marca, modelo, versão do veículo e código do IPVA poderão ser obtidos no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

**Artigo 3º** Na hipótese de novo modelo de veículo introduzido no mercado após a data da publicação desta resolução, a base de cálculo para o lançamento do IPVA do exercício de 2022 será fixada obedecendo ao mesmo critério para os demais veículos.

**Artigo 4º** A Secretaria da Fazenda e Planejamento, excepcionalmente e mediante a devida fundamentação técnica, poderá, para determinado modelo de veículo, alterar o respectivo valor indicado na tabela do Anexo I, com o intuito de adequar valores que estejam em desacordo com os de mercado na data da pesquisa.

**Artigo 5º** O valor do IPVA para o exercício de 2022 estará disponível para consulta a partir da segunda quinzena de dezembro de 2021 no endereço [portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/](http://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/), por meio do telefone 0800 0170 110 ou, ainda, na rede bancária autorizada.

**Artigo 6º** Ficam acrescentados os veículos marca/modelo, ano de fabricação e valores, especificados nos anexos indicados abaixo, em razão de, à época da realização da pesquisa de preços de mercado, não terem sido identificados na frota do Estado de São Paulo:

I - do Anexo III desta resolução à tabela constante do Anexo I da Resolução SF 90/16, de 24 de novembro de 2016;



II - do Anexo IV desta resolução à tabela constante do Anexo I da Resolução SF 106/17, de 29 de novembro de 2017;

III - do Anexo V desta resolução à tabela constante do Anexo I da Resolução SF 123/18, de 27 de novembro de 2018;

IV - do Anexo VI desta resolução à tabela constante do Anexo I da Resolução SFP 106/19, de 16 de dezembro de 2019;

V - do Anexo VII desta resolução à tabela constante do Anexo I da Resolução SFP 93/20, de 16 de dezembro de 2020.

**Artigo 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**ANEXO II**

**ANEXO III**

**ANEXO IV**

**ANEXO V**

**ANEXO VI**

**ANEXO VII**

## Nota Editorial

Anexos: Publicados no Suplemento nas seguintes páginas.

A - AUTOMÓVEIS.....	3
B - CAMIONETAS E UTILITÁRIOS.....	87
C - CAMINHÕES .....	150
D - ÔNIBUS / MICROÔNIBUS.....	189
E - MOTOS E SIMILARES.....	210
F - MOTOR - CASA.....	262
ANEXO II - Legenda .....	268
ANEXO III .....	269
ANEXO IV .....	269
ANEXO V .....	269



ANEXO VI ..... 270

ANEXO VII ..... 271

**RESOLUÇÃO SFP N° 068, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 31.12.2021)**

Altera a Resolução SF 80, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O **CHEFE DE GABINETE**, respondendo pelo expediente da Pasta, tendo em vista o disposto no artigo 1° do Decreto 66.295, de 3 de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2° das Disposições Transitórias da Resolução SF 80, de 4 de julho de 2018:

“Artigo 2° Alternativamente, para os documentos fiscais emitidos até 31-12-2022, a entidade poderá cadastrar a doação a que se refere o inciso III do artigo 39 no site da Nota Fiscal Paulista até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da aquisição, cujo crédito observará os limites previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 13.” (NR).

**Artigo 2°** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

**PORTARIA DETRAN N° 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 06.12.2022)**

Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos e dá providências correlatas.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP**, no uso das competências que lhe conferem o inciso II, do artigo 10 da Lei Complementar n° 1.195, de 17 de janeiro de 2013 e alínea “b”, do inciso I, do artigo 10 do Decreto n° 59.055, de 9 de abril de 2013;

**CONSIDERANDO** os incisos I e III do artigo 22 da Lei federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 130 e 131 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e os critérios estabelecidos pela Resolução n° 110, de 24 de fevereiro de 2000, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a renovação do licenciamento anual de veículos;

**CONSIDERANDO** a Resolução Contran n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital,

**RESOLVE:**

**Artigo 1°** O licenciamento anual dos veículos registrados no DETRAN-SP, tendo por abrangência o exercício de 2022, para os veículos registrados como “caminhão” ou “caminhão-trator”, respeitadas as regras do licenciamento eletrônico antecipado previstas nesta Portaria, observará os prazos máximos fixados na tabela abaixo, distribuídos de acordo com o número final da placa de identificação veicular:



Final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

**Artigo 2º** Fica revogada a tabela referente aos prazos de renovação descrita no inciso II, Artigo 1º da Portaria Detran.SP nº 175/2021.

**Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA DETRAN PRE Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.12.2021)**

**Dispõe sobre o licenciamento anual de veículos e dá providências correlatas.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP**, no uso das competências que lhe conferem o inciso II, do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013 e alínea “b”, do inciso I, do artigo 10 do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013;

**CONSIDERANDO** os incisos I e III do artigo 22 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 130 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e os critérios estabelecidos pela Resolução nº 110, de 24 de fevereiro de 2000, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a renovação do licenciamento anual de veículos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 66.364, de 21 de dezembro 2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução Contran nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I PRAZOS DO LICENCIAMENTO**

**Artigo 1º** O licenciamento anual dos veículos registrados no DETRAN-SP, tendo por abrangência o exercício de 2022 será realizado a partir de 1º de julho de 2022, respeitadas as regras do licenciamento eletrônico antecipado previstas nesta Portaria e obedecidos os prazos máximos fixados na tabela abaixo, distribuídos de acordo com o número final da placa de identificação veicular:

I - Veículo automotor, reboque, semi-reboque, exceto o definido no inciso II deste artigo:

Final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	julho
3 e 4	agosto
5 e 6	setembro
7 e 8	outubro
9	novembro
0	dezembro

II - Veículo registrado como “caminhão” ou “caminhão-trator”:



Final da placa	Prazo final para renovação
1, 2, 3 e 4	outubro
5, 6 e 7	novembro
8, 9 e 0	dezembro

§ 1º O proprietário de veículo registrado como caminhão ou caminhão-trator, por ocasião do pagamento do IPVA em cota única, poderá realizar o licenciamento anual nos prazos fixados no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º O licenciamento deverá ser realizado até o último dia útil do mês correspondente ao algarismo final da placa de identificação do veículo, sob pena de incidência de multa e juros.

**Artigo 2º** Para a realização do licenciamento anual, o proprietário ou seu representante legal, deverá realizar o recolhimento da taxa de expedição do documento de licenciamento, previsto no item 11, do anexo I, da Lei Estadual nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013, inclusive o recolhimento de taxas de licenciamento anteriores, caso não quitados, bem como quitação dos débitos relativos a tributos, DPVAT - Seguro Obrigatório, quando exigível e multas de trânsito e ambientais, porventura pendentes no cadastro do veículo.

§ 1º Nos casos de veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV, para que o licenciamento seja expedido é necessária prévia aprovação em inspeção de segurança veicular com a respectiva expedição de Certificado de Segurança Veicular - CSV.

§ 2º Caso não tenha sido transmitido eletronicamente o Certificado de Segurança Veicular - CSV, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Portaria DETRAN-SP nº 1.680/2014, o proprietário ou seu representante legal deverá apresentá-lo perante o DETRAN-SP.

**Artigo 3º** O licenciamento anual, independentemente do local de registro do veículo, será realizado eletronicamente, sem impressão em papel moeda, nos moldes da Resolução Contran nº 809, de 15 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Após o pagamento da taxa de licenciamento e eventuais débitos no sistema bancário, estará disponível o download e a impressão do CRLV-e, que deverá ser realizada em folha A4 branca, diretamente no portal do DETRAN-SP, Poupatempo, no aplicativo “CDT - Carteira Digital de Trânsito” do Governo Federal ou ainda no portal de serviços do Senatran.

**Artigo 4º** Em caso de arrendamento mercantil, quando for realizada a baixa do gravame pela instituição financeira credora, a emissão do CRLV-e ficará condicionada, quando houver opção de compra, ao registro da transferência do veículo ao adquirente, observando-se o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Na ausência de opção de compra, a emissão do CRLV-e deverá ser exclusivamente requerida pela instituição financeira proprietária do veículo, vinculada à devida atualização do endereço do registro do veículo e observando-se o disposto no inciso II do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO ELETRÔNICO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Artigo 5º** O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e) será expedido, na forma disposta na Resolução Contran nº 809, de 15 de dezembro 2020, e desde que obedecidas as seguintes regras:



I - Quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT), conforme estabelecido no artigo 2º da presente Portaria.

II - Inexistência de restrições judiciais ou administrativas.

III - Inexistência de restrição administrativa pendente de regularização a que se refere o § 6º do art. 270 do CTB.

**Parágrafo único.** Havendo inconsistências e/ou divergências de informações na base de cadastro do veículo, haverá a indisponibilidade do CRLV-e, devendo o proprietário realizar os devidos procedimentos de regularização perante o DETRAN-SP.

**Artigo 6º** O proprietário do veículo poderá imprimir o CRLV-e, o qual será considerado válido para o fim previsto no caput do art. 133 do CTB, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º da presente Portaria.

**Artigo 7º** O Certificado de Registro e Licenciamento em meio digital - CRLV-e relativo ao exercício de 2021 terá validade até o último dia do mês estabelecido para a realização do licenciamento.

**Parágrafo único.** O comprovante de pagamento não servirá como documento de circulação e licenciamento, havendo a necessidade de geração da imagem do CRLV-e no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do Governo Federal ou download e impressão no portal do DETRAN-SP, Poupatempo, ou ainda no portal de serviços do Senatran.

**Artigo 8º** O proprietário do veículo, independentemente do número final da placa de identificação veicular, poderá optar pela antecipação do licenciamento anual nos meses de janeiro a junho de 2022, desde que atendidas as seguintes regras:

I - regularidade do licenciamento relativo ao exercício de 2021;

II - quitação integral do IPVA relativo ao exercício 2022, nos termos e conforme disposições do Decreto nº 66364, de 21 de dezembro de 2021, que fixa o calendário para pagamento do IPVA relativamente ao exercício de 2022 e o percentual de desconto para pagamento antecipado;

III - pagamento de todos os demais débitos incidentes, nestes compreendidos a taxa de expedição do documento de licenciamento, DPVAT - Seguro Obrigatório, quando exigível, multas de trânsito e ambientais.

**Parágrafo único.** O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico - CRLV-e não será expedido caso apontem restrições judiciais ou administrativas durante o processo de tramitação das informações e emissão do documento, com exceção a restrição Renajud-Transferência, ou na hipótese do não atendimento de normas vigentes do Contran relativas à inspeção técnica veicular ou outras normas relativas à inspeção ambiental veicular bem como da existência de comunicação de venda, quando deverá ser observado o disposto no artigo 123 do CTB, devendo o interessado tomar as providências pertinentes quanto a transferência de propriedade.

**Artigo 9º** O despachante documentalista, independentemente do número final da placa, poderá antecipar o licenciamento anual relativo ao exercício de 2022, desde que atendidas às seguintes regras:

I - utilização exclusiva do sistema "e-CRVsp" - Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículos;

II - disponibilização do serviço por instituição financeira contratada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, operando em sistema on-line;

III - regularidade do licenciamento relativo ao exercício de 2021;

IV - quitação integral do IPVA relativo ao exercício 2022, nos termos e conforme disposições do Decreto nº 66364 de 21 de dezembro de 2021;

V - pagamento dos demais débitos incidentes, nestes compreendidos a taxa de expedição do documento de licenciamento, DPVAT - Seguro Obrigatório, quando exigível, e multas de trânsito e ambientais;

VI - inexistência de restrições judiciais ou administrativas.

VII - impressão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico - CRLV-e junto ao sistema "e-CRVsp"

### **CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

**Artigo 10.** O licenciamento do veículo, não poderá ser realizado nas seguintes situações:

I - existência de restrição judicial, administrativa ou penal;

II - registro no antigo sistema de identificação de 2 (duas) letras e 4 (quatro) algarismos;

III - alteração de característica do veículo ou mudança de categoria;

IV - inserção de gravame ou restrição relacionada com a transferência de propriedade.

**Parágrafo único.** Nas situações descritas no "caput" do artigo, o proprietário do veículo deverá providenciar a regularização do cadastro do veículo.

**Artigo 11.** No caso de falecimento do proprietário registrado do veículo, será obrigatório o registro da transferência de propriedade do bem, com conseqüente expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, sendo vedado seu licenciamento até a regularização do registro de propriedade, nos termos do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** Será permitido o licenciamento do veículo pelo inventariante enquanto não atribuída a propriedade do bem a sucessor, sendo obrigatória a apresentação, além do previsto no artigo segundo da presente portaria, de cópias das principais peças do inventário, incluída a nomeação do inventariante, na unidade de trânsito do local de registro do veículo.

**§ 2º** Em até 60 (sessenta) dias do falecimento do proprietário, ou até o compromisso do inventariante, será permitida a realização do licenciamento pelo administrador da herança, conforme artigo 1.797 e demais do Código Civil, sendo obrigatória a apresentação, além do previsto no artigo segundo da presente Portaria, de cópia da certidão de óbito do proprietário na unidade de trânsito do local de registro do veículo.

**Artigo 12.** Na transferência de propriedade, cumulada ou não com a mudança do Município de domicílio ou residência, deverão ser atendidas as regras contidas na Portaria DETRAN-SP nº 1.680/14, com suas posteriores alterações.

**Artigo 13.** A mudança do Município de domicílio ou residência do proprietário do veículo implicará na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV-e), nos termos dos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**COMUNICADO DICAR N° 089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021)**

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022

**O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 603 das Disposições Finais do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000 (DOE de 1°/12/2000), comunica que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022, será de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos).

**COMUNICADO DICAR N° 090, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021)**

Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022

**O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,** tendo em vista o disposto no art. 134 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000 (DOE de 1°/12/2000), informa que, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor será facultativa quando o valor da operação for inferior a R\$ 16,00 (dezesesseis reais), desde que não exigida pelo consumidor.

**COMUNICADO DICAR N° 092, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021)**

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022

**O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA** divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

**TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA ANEXA AO COMUNICADO DICAR-92, DE 17/12/2021**

AN O	JANEIR O	FEVEREI RO	MARÇ O	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOST O	SETEMB RO	OUTUB RO	NOVEMB RO	DEZEMB RO
91	0,008360 69	0,0069550 7	0,005694 94	0,005116 23	0,004772 62	0,004493 59	0,004222 37	0,003809 27	0,0033607 9	0,002936 48	0,00245197	0,0019448 9
92	0,001539 61	0,0012403 1	0,001014 91	0,000851 13	0,000695 13	0,000571 38	0,000467 33	0,000384 85	0,0003188 1	0,000257 92	0,00020517	0,0001669 7
93	0,000135 02	0,0001081 7	0,000085 61	0,000066 96	0,000052 93	0,000041 88	0,000032 21	0,024782 78	0,0188299 8	0,014197 76	0,01058243	0,0076861 2
94	0,005609 65	0,0041024 6	0,003021 05	0,002110 70	0,001458 27	0,000990 77	1,850299 40	1,786127 17	1,7166666 7	1,688524 59	1,65831843	1,6093750 0
95	1,573853 99	1,5738539 9	1,573853 99	1,509771 99	1,509771 99	1,509771 99	1,408814 59	1,408814 59	1,4088145 9	1,339595 38	1,33959538	1,3395953 8



96	1,285714 29	1,2857142 9	1,285714 29	1,285714 29	1,285714 29	1,285714 29	1,285714 29	1,203896 10	1,203896 10	1,2038961 0	1,203896 10	1,20389610	1,2038961 0
97	1,168978 56	1,1689785 6	1,168978 56	1,1689785 6	1,168978 56	1,16897856	1,1689785 6						
98	1,107526 88	1,1075268 8	1,107526 88	1,1075268 8	1,107526 88	1,10752688	1,1075268 8						
99	1,089306 70	1,0893067 0	1,089306 70	1,0893067 0	1,089306 70	1,08930670	1,0893067 0						
00	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
01	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
02	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
03	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
04	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
05	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
06	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
07	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
08	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
09	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
10	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
11	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
12	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
13	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
14	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
15	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
16	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
17	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
18	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
19	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
20	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
21	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						
22	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,0000000 0	1,000000 00	1,00000000	1,0000000 0						

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS:

Multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.



2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS

3) VALORES ORIGINAIS:

- até 27/02/86, CRUZEIROS,
- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,
- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,
- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,
- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,
- após 30/06/94, REAIS

### COMUNICADO CAT N° 014, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.12.2021)

Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 8°, parágrafo único, e 49 da Lei n° 15.266, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Lei 16.080 de 28 de dezembro de 2015, e

**CONSIDERANDO** que o valor da UFESP, Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 é de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), comunica que os valores em REAIS da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 serão os constantes das tabelas anexas;

#### ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD (VALOR EM R\$)	
CAPÍTULO I - SERVIÇOS EM GERAL	
1. Emissão de certidão não especificada:	
1.1. Pela primeira página	52,75
1.2. Por página que crescer	5,28
2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1. Quando exigida formação universitária	105,50
2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	70,33
2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores	17,58
3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	73,85
Nota 1: As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.	
Nota 2: Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.	
CAPÍTULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO	
1. Certidão:	
1.1. De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	52,75
1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo"	52,75



Textual Permanente"	
1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	56,27
Nota 1: Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.	
<b>CAPÍTULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	52,75
1.2. Por página a crescer	5,28
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	105,50
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que crescer	17,58
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	105,50
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	105,50
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que crescer	17,58
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	105,50
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	105,50
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	63,94
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	383,64
Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
Nota 2: Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.	
Nota 3: Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".	
<b>CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO</b>	
1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	35,17
2. Inscrição:	
2.1. Para cursos de habilitação:	
2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	123,08
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	87,92
3. Alvará anual:	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	123,08
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	123,08
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	949,51
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	949,51
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	949,51
3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	2.237,90
3.7 Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	6.394,00
3.8 Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	949,51
4. Exame:	
4.1. De Aptidão (física ou mental)	105,50
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico)	77,37
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	105,50
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1	316,50
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1	232,10
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2	316,50
4.4. De Avaliação Psicológica	
4.4.1. De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	369,25



4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	43,96
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	43,96
5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	52,75
6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	35,17
7. Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	175,84
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	52,75
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	105,50
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	211,00
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva – Substituição de Permissão	105,50
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados	105,50
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação	105,50
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	246,17
11. Fiscalização e licenciamento de veículo	144,86
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	351,67
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	597,84
13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	105,50
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	35,17
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	52,75
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	70,33
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	123,08
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	123,08
15.2. Identificação de veículo	87,92
15.3. De segurança veicular	175,84
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1. Placa com tarjeta	133,00
16.1.1.2. Tarjeta	97,89
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	137,85
16.1.2.2. Tarjeta traseira	101,54
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	160,07
16.1.3.2. Par de tarjetas	110,78
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	105,88
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	179,99
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	226,89
16.2.1.2. Tarjeta	170,56
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	231,75
16.2.2.2. Tarjeta traseira	172,45
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	247,00
16.2.3.2. Par de tarjetas	170,37
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	199,78
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	266,92
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	65,92
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	69,57
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo	123,79



interessado	
17. Estadia de veículo, por dia:	
17.1. Motocicleta e similar	35,17
17.2. Automóvel e similar	35,17
17.3. Veículos pesados	35,17
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	351,67
18.2. Automóvel e similar	351,67
18.3. Veículos pesados	351,67
19. Liberação do veículo apreendido	17,33
20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	159,85
21. Revisoria de veículo	175,84
<b>CAPÍTULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1. Indústria de alimentos	
1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	3.516,70
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	3.516,70
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	3.516,70
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3.516,70
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3.516,70
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3.516,70
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	3.516,70
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.516,70
1.1.1.8.1. Por indústria	3.516,70
1.1.1.8.2. Por sorveteria	1.406,68
1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	3.516,70
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	3.516,70
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	3.516,70
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	3.516,70
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	3.516,70
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3.516,70
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	3.516,70
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	3.516,70
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	3.516,70
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	3.516,70
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	3.516,70
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3.516,70
1.1.1.21. Beneficiamento de café	3.516,70
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	3.516,70
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	3.516,70
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	3.516,70
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1.055,01
1.1.1.26. Fabricação de biscoitos e bolachas	3.516,70
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3.516,70
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3.516,70
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	3.516,70
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.516,70
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.516,70
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	3.516,70
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	3.516,70
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	3.516,70
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3.516,70
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3.516,70
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes	3.516,70



essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	
1.1.1.38. Fabricação de bebidas isotônicas	3.516,70
1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	1.055,01
1.1.2. Indústria de água mineral	
1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas	3.516,70
1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	1.055,01
1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras	3.516,70
1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	3.516,70
1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	3.516,70
1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	1.055,01
1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1. Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifoldados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	3.516,70
1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	3.516,70
1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	3.516,70
1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	3.516,70
1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	3.516,70
1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	3.516,70
1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	3.516,70
1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	3.516,70
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	3.516,70
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	1.055,01
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	3.516,70
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3.516,70
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	3.516,70
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	3.516,70



1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.516,70
1.1.5.6. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.516,70
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3.516,70
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3.516,70
1.1.5.8.1. Para fabricação	3.516,70
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	2.461,69
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	3.516,70
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3.516,70
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	1.055,01
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador-software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	1.055,01
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	3.516,70
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastas com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	3.516,70
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.516,70
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	3.516,70
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	1.055,01
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	3.516,70
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3.516,70
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3.516,70
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	1.055,01
1.1.8. Indústria de medicamentos	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	3.516,70
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3.516,70
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3.516,70
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3.516,70
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	3.516,70
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	1.055,01
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	3.516,70
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	1.055,01
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	3.516,70
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	3.516,70
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	1.055,01
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	1.406,68
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	1.406,68
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	1.406,68
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	1.406,68
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.406,68
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.406,68
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.406,68



1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.406,68
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.406,68
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.406,68
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.406,68
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.406,68
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	1.406,68
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.406,68
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.406,68
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.406,68
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	1.406,68
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.406,68
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.406,68
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	1.406,68
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	1.406,68
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.406,68
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.406,68
1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.406,68
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1.055,01
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1.055,01
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	1.055,01
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	1.055,01
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1.055,01
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1.055,01
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1.055,01
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.055,01
1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1. Com fracionamento	1.406,68
1.1.15.1.2. Sem fracionamento	1.055,01
1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	1.055,01
1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	1.055,01
1.1.17. Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2461,69



1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2461,69
1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1055,01
1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1055,01
1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	1055,01
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	703,34
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	1.055,01
1.1.17.8. Peixaria	1.055,01
1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	703,34
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	703,34
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)	703,34
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1.055,01
1.1.17.13. Restaurantes e similares	1.406,68
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.406,68
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	1.055,01
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	1.055,01
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3.516,70
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.406,68
1.1.17.19. Cantina – serviço de alimentação privativo	1.055,01
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.406,68
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	1.406,68
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	1.055,01
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.758,35
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.406,68
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.055,01
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	1.055,01
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1. Armazéns gerais-emissão de warrants	1.055,01
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	1.055,01
1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	1.055,01
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	1.055,01
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	1.406,68
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	1.406,68
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	527,51
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	1.406,68
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.461,69



1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	3.516,70
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	1.055,01
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	1.758,35
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	1.055,01
1.2.1.4. UTI móvel	1.406,68
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.406,68
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	351,67
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.406,68
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1.055,01
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	527,51
1.2.1.10. Atividade odontológica	
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	527,51
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	1.230,85
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	1.055,01
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	1.055,01
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	703,34
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	703,34
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	1.758,35
1.2.1.16. Serviços de tomografia	703,34
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1.406,68
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	1.406,68
1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.406,68
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	1.406,68
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	1.406,68
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	1.055,01
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	1.055,01
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	1.758,35
1.2.1.24.2. Para agencias transfusionais	703,34
1.2.1.24.3. Para postos de coleta	351,67
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	1.406,68
1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	879,18
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	1.406,68
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	527,51
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	527,51
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	527,51
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	1.055,01
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	511,52
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	527,51
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	1.055,01
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	511,52
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	527,51
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	527,51
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	703,34
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	879,18
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	527,51
1.2.1.37. Atividades de podologia	527,51
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	351,67
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	1.055,01
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	703,34
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	703,34
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1.055,01
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	1.055,01



1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	703,34
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	703,34
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	703,34
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	1.055,01
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	1.055,01
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	1.055,01
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	1.055,01
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.055,01
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	1.055,01
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	1.055,01
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	1.055,01
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.055,01
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	1.055,01
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	1.055,01
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	1.055,01
1.3.1.12. Usina de compostagem	1.055,01
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.055,01
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1.055,01
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	1.055,01
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1.055,01
1.3.1.17. Camping	1.055,01
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	1.055,01
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1.055,01
1.3.1.20. Educação infantil - creches	703,34
1.3.1.21. Ensino de esportes	703,34
1.3.1.22. Orfanatos	703,34
1.3.1.23. Albergues assistenciais	703,34
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	703,34
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	1.055,01
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	1.055,01
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1.055,01
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	1.055,01
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	1.055,01
1.3.1.30. Serviços de cremação	1.055,01
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	1.055,01
1.3.1.32. Serviços de funerária	1.055,01
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	1.055,01
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	1.055,01
1.3.1.35. Tabacaria	703,34
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	703,34
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1. Serviços de prótese dentária	703,34
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	703,34
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	1.055,01
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	703,34
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	1.055,01
1.3.3.6. Lavanderias	1.055,01
1.3.3.7. Cabeleireiros	703,34
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	703,34
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos 1	.055,01
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de piercing	703,34
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	703,34
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	1.230,85



1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	105,50
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	158,25
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	193,42
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	175,84
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	70,33
1.5.3.2. Por nota que crescer	0,70
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	175,84
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1. Até 100 (cem) m <sup>2</sup>	351,67
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	703,34
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	1.055,01
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	1.055,01
<b>CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>	
1. Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	175,84
2. Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	47,96
3. Identificação domiciliar de pessoas	211,00
4. Certidão de Prontuário:	
4.1. Pela primeira página	52,75
4.2. Por página que crescer	5,28
5. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	351,67
6. Laudos:	
6.1. Corpo de delito	70,33
6.2. Toxicológico	70,33
6.3. Pericial	70,33
6.3.1. Reprodução datilografada na forma verbo ad verbum:	
6.3.1.1. Pela primeira página	87,92
6.3.1.2. Por página que crescer	17,58
6.3.2. Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1. Pela primeira página	35,17
6.3.2.2. Por página a acrescentar	5,28
6.3.3. Ilustrações:	
6.3.3.1. Por fotografia (9x12):	
6.3.3.1.1. Original	35,17
6.3.3.1.2. Cópia reprográfica ou similar	5,28
6.3.3.2. Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1. A-4 (até 30x50)	17,58
6.3.3.2.2. A-3 (até 40x50)	21,10
6.3.3.2.3. A-2 (até 70x50)	31,65
6.3.3.3.4. A-1 (até 70x100)	52,75
6.3.3.3.5. A-0 (até 130x100)	70,33
7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	47,96
7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	47,96
8. Certidão:	
8.1. Negativa de furto/roubo de veículo	17,58
8.2. Negativa de localização de veículo furtado/roubado	17,58
8.3. Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	35,17
9. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1. Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1. Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.758,35
9.1.2. Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.336,35
9.1.3. Para uso comum com:	



9.1.3.1. Fins industriais	703,34
9.1.3.2. Fins comerciais	633,01
9.1.3.3. Fins educacionais	703,34
9.1.4. Para manipulação de produtos químicos e farmácias	175,84
9.1.5. Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	562,67
9.1.6. Sociedades de tiro ao alvo	1.266,01
9.1.7. Estantes de tiro	1.336,35
9.1.8. Segundas vias dos alvarás mencionados	105,50
9.2. Fogos de artifício:	
9.2.1. Para fabrico	1.758,35
9.2.2. Para comércio:	
9.2.2.1. Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	703,34
9.2.2.2. Nos demais municípios	527,51
9.2.3. Para transporte	562,67
9.2.4. Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	527,51
9.2.5. Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	105,50
9.2.6. Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	175,84
9.2.7. Segundas vias dos certificados acima	35,17
9.2.8. Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	703,34
9.3. Produtos controlados diversos e registros diversos:	
9.3.1. Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	95,91
9.3.2. Emissão de certificado de registro de colete balístico	47,96
9.3.3. Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	35,17
9.3.4. Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	1.336,35
9.3.5. Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.336,35
9.3.6. Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.336,35
9.3.7. Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1. Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	351,67
9.3.7.2. De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	703,34
9.3.7.3. Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	351,67
9.3.8. Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.336,35
9.3.9. Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	105,50
10. Segurança contra Incêndios e Emergências:	
10.1. Licenciamento das edificações e áreas de risco:	
10.1.1. Emissão de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros	122,76
10.1.2. Análise de Projeto Técnico com até 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada	122,76
10.1.3. Análise de Projeto Técnico com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada, por m <sup>3</sup>	0,19
10.1.4. Análise de Formulário de Atendimento Técnico	38,36
10.1.5. Análise de Comissão Técnica, por m <sup>2</sup> de área construída ou projetada	0,16
10.1.6. Vistoria em edificação ou área de risco com até 750 m <sup>2</sup> de área construída	122,76
10.1.7. Vistoria em edificação ou área de risco com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída, por m <sup>2</sup>	0,19
10.2. Credenciamentos:	
10.2.1. Credenciamento de escolas de formação de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	319,70
10.2.1. Credenciamento de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	122,76
10.2.3. Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício de atividades de comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos de prevenção contra incêndio	319,70
Nota 1: A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.	
Nota 2: Subitens 10.1.2. e 10.1.3. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite retornos para reanálise, em caso de irregularidades, dentro do período de dois anos da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR)	
Nota 3: Subitens 10.1.4. e 10.1.5. - Fica isento de recolhimento das taxas previstas nestes subitens quando o procedimento for determinado pelo próprio Corpo de Bombeiros. (NR)	
Nota 4: Subitens 10.1.6. e 10.1.7. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite um retorno de vistoria, em caso de irregularidades, dentro do período de um ano a contar da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR)	
Nota 5: Subitens 10.1.3., 10.1.5. e 10.1.7. - O valor máximo a ser recolhido, em cada uma das hipóteses previstas nos	



itens descritos, equivalerá a 5.000 (cinco mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento. (NR)	
<b>CAPÍTULO VII - ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA</b>	
1. Licença anual para Pesca Amadora:	
1.1. Pesca Embarcada	319,70
1.2. Pesca Desembarcada	159,85
<b>CAPÍTULO VIII - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
1. Avaliação de Conformidade:	
Aplica-se no que couber o disposto no artigo 3º-A da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Valores (Ver Nota 1)	
2. Serviços Metrológicos:	
Aplica-se no que couber o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Valores (Ver Nota 2)	
Nota 1: Os valores são os constantes do Anexo II da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo I da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal.	
Nota 2: Os valores são os constantes da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos anexa à Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo II da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal.	

**ANEXO II**

<b>TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA-TDA (VALOR EM R\$)</b>	
<b>CAPÍTULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL</b>	
1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:	
1.1. Vacinação compulsória, por cabeça	9,59
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	3,20
1.3. Destinada ao abate, por cabeça	3,84
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	9,59 a 639,4
2. Defesa Sanitária Animal:	
2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	9,59
2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	3,20
2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	19,18
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	1,28
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	3,84
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	19,18
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	319,70
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	799,25
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	799,25
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	319,70
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a	319,70



finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	319,70
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	319,70
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	319,70
Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	290,90
<b>CAPÍTULO II - ATOS DE ANÁLISE E REGISTRO</b>	
1. Análise para Registro e Análise pericial:	
1.1. Pela análise para registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos	959,10
1.1.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves	639,40
1.1.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria	639,40
1.1.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados	319,70
1.1.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados	319,70
1.2. Pela análise e registro de produtos - rótulos	159,85
1.3. Pela análise e alteração de razão social	319,70
1.4. Pela análise dos requerimentos de ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	319,70
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	319,70
<b>CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL</b>	
1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas isento	
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	319,70
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	799,25
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	1.118,95
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista isento	
1.2.2. Estabelecimento atacadista	159,85
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	319,70
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas isento	
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	799,25
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.598,50
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha	
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	319,70
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	959,10
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.598,50
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.557,60
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	479,55
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	639,40
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	



2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	159,85
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	319,70
2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	319,70
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	639,40
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	959,10
3. Pela emissão de permissão de trânsito	63,94
<b>CAPITULO IV - ATOS DE VIGILÂNCIA DE AGROTÓXICOS E AFINS DE USO FITOSSANITÁRIO EM ÁREA AGRÍCOLA</b>	
1. Registro para autorização de funcionamento	
1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	319,70
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	319,70
1.3. empresa comerciante	959,10
1.4. empresa prestadora de serviço	959,10
1.5. empresa armazenadora	3.197,00
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	3.197,00
2. Renovação de registro	
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	159,85
2.2. empresa comerciante	159,85
2.3. empresa prestadora de serviço	159,85
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	159,85
2.5. empresa armazenadora	319,70
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	959,10
3. Cadastramento de produtos para comercialização	
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	
	159,85

**COMUNICADO DICAR N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/01/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-01/22**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,69 10	2,51 00	2,30 54	2,15 29	1,97 68	1,83 89	1,71 81	1,59 25	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,74 28	0,61 05	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
FEVEREIRO	2,67 85	2,49 17	2,29 46	2,14 07	1,96 53	1,82 89	1,70 81	1,58 25	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,73 28	0,60 05	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
MARÇO	2,66 48	2,47 39	2,28 08	2,12 54	1,95 11	1,81 84	1,69 81	1,57 25	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 14	0,72 12	0,59 00	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-



ABRIL	2,6500	2,4552	2,2690	2,1113	1,9403	1,8084	1,6881	1,5625	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8414	0,7106	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MAIO	2,6359	2,4355	2,2567	2,0963	1,9275	1,7981	1,6781	1,5525	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8314	0,6995	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JUNHO	2,6226	2,4169	2,2444	2,0804	1,9157	1,7881	1,6681	1,5425	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8207	0,6879	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
JULHO	2,6072	2,3961	2,2315	2,0653	1,9040	1,7781	1,6574	1,5325	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8089	0,6768	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
AGOSTO	2,5928	2,3784	2,2186	2,0487	1,8914	1,7681	1,6472	1,5225	1,4025	1,2818	1,1618	1,0418	0,9218	0,7978	0,6646	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
SETEMBRO	2,5790	2,3616	2,2061	2,0337	1,8808	1,7581	1,6362	1,5125	1,3925	1,2718	1,1518	1,0318	0,9118	0,7867	0,6535	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
OUTUBRO	2,5625	2,3452	2,1940	2,0196	1,8699	1,7481	1,6244	1,5025	1,3825	1,2618	1,1418	1,0218	0,9018	0,7756	0,6430	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
NOVEMBRO	2,5471	2,3318	2,1815	2,0058	1,8597	1,7381	1,6142	1,4925	1,3725	1,2518	1,1318	1,0118	0,8918	0,7650	0,6326	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
DEZEMBRO	2,5297	2,3181	2,1667	1,9911	1,8497	1,7281	1,6030	1,4825	1,3625	1,2418	1,1218	1,0018	0,8818	0,7534	0,6214	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0101	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 002, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/01/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-02/22**

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,6685	2,4817	2,2846	2,1307	1,9553	1,8189	1,6981	1,5725	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8518	0,7218	0,5905	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
FEVEREIRO	2,6548	2,4639	2,2708	2,1154	1,9411	1,8084	1,6881	1,5625	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8414	0,7112	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MARÇO	2,6400	2,4452	2,2590	2,1013	1,9303	1,7984	1,6781	1,5525	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8314	0,7006	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
ABRIL	2,6259	2,4255	2,2467	2,0863	1,9175	1,7881	1,6681	1,5425	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8214	0,6895	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
MAIO	2,6126	2,4069	2,2344	2,0704	1,9057	1,7781	1,6581	1,5325	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8107	0,6779	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
JUNHO	2,5972	2,3861	2,2215	2,0553	1,8940	1,7681	1,6474	1,5225	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,7989	0,6668	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
JULHO	2,5828	2,3684	2,2086	2,0387	1,8814	1,7581	1,6372	1,5125	1,3925	1,2718	1,1518	1,0318	0,9118	0,7878	0,6546	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
AGOSTO	2,5690	2,3516	2,1961	2,0237	1,8708	1,7481	1,6262	1,5025	1,3825	1,2618	1,1418	1,0218	0,9018	0,7767	0,6435	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
SETEMBRO	2,5525	2,3352	2,1840	2,0096	1,8599	1,7381	1,6144	1,4925	1,3725	1,2518	1,1318	1,0118	0,8918	0,7656	0,6330	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
OUTUBRO	2,5371	2,3218	2,1715	1,9958	1,8497	1,7281	1,6042	1,4825	1,3625	1,2418	1,1218	1,0018	0,8818	0,7550	0,6226	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-
NOVEMBRO	2,5197	2,3081	2,1567	1,9811	1,8397	1,7181	1,5930	1,4725	1,3525	1,2318	1,1118	0,9918	0,8718	0,7434	0,6114	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100	-
DEZEMBRO	2,5000	2,2954	2,1429	1,9668	1,8289	1,7081	1,5825	1,4625	1,3425	1,2218	1,1018	0,9818	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 003, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Taxas.

**O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/01/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-03/22**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8718	0,7428	0,6105	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
FEVEREIRO	-	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
MARÇO	0,9718	0,8514	0,7212	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
ABRIL	0,9618	0,8414	0,7106	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MAIO	0,9518	0,8314	0,6995	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
JUNHO	0,9418	0,8207	0,6879	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
JULHO	0,9318	0,8089	0,6768	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
AGOSTO	0,9218	0,7978	0,6646	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
SETEMBRO	0,9118	0,7867	0,6535	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
OUTUBRO	0,9018	0,7756	0,6430	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
NOVEMBRO	0,8918	0,7650	0,6326	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
DEZEMBRO	0,8818	0,7534	0,6214	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

### COMUNICADO DICAR N° 004, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

#### O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

#### TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/01/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-04/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8518	0,7228	0,5905	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
FEVEREIRO	-	0,8414	0,7112	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
MARÇO	0,9518	0,8314	0,7006	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
ABRIL	0,9418	0,8214	0,6895	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
MAIO	0,9318	0,8107	0,6779	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
JUNHO	0,9218	0,7989	0,6668	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
JULHO	0,9118	0,7878	0,6546	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
AGOSTO	0,9018	0,7767	0,6435	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
SETEMBRO	0,8918	0,7656	0,6330	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
OUTUBRO	0,8818	0,7550	0,6226	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-
NOVEMBRO	0,8718	0,7434	0,6114	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100	-
DEZEMBRO	0,8618	0,7328	0,6005	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

**COMUNICADO DICAR N° 093, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOE de 18.12.2021)**

Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA divulga a Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

**TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS, EXCETO OS RELATIVOS A ICMS E IPVA ANEXA AO COMUNICADO DICAR-93, DE 17/12/2021**

AN O	JANEIR O	FEVEREI RO	MARÇ O	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOST O	SETEMB RO	OUTUB RO	NOVEMB RO	DEZEMB RO
82	0,021988 22	0,0209411 4	0,019943 99	0,018994 25	0,018004 06	0,017065 51	0,016175 79	0,015260 20	0,0142618 7	0,013328 88	0,01245690	0,0116966 1
83	0,010982 74	0,0103610 7	0,009710 48	0,008908 69	0,008173 11	0,007567 69	0,007020 12	0,006440 49	0,0059359 4	0,005420 95	0,00494161	0,0045586 8
84	0,004236 69	0,0038585 5	0,003435 93	0,003123 57	0,002868 30	0,002633 88	0,002411 98	0,002186 75	0,0019771 7	0,001789 33	0,00158907	0,0014459 2
85	0,001308 53	0,0011621 0	0,001054 54	0,000935 70	0,000836 73	0,000760 62	0,000696 49	0,000647 21	0,0005982 7	0,000548 37	0,00050309	0,0004527 5
86	0,000399 39	0,0003436 2	0,000469 92	0,000809 18	0,0028478 20	0,00294355 95	0,00290662 79	0,00287241 69	0,002824953 6	0,00277710 22	0,0027254902	0,002638659 6
87	0,245979 84	0,2105783 2	0,176036 56	0,153724 09	0,127086 98	0,102953 02	0,087232 94	0,084650 62	0,0795887 4	0,075310 36	0,06897817	0,0611292 8
88	0,053556 47	0,0459669 3	0,038967 85	0,033590 05	0,028160 70	0,023909 60	0,020003 00	0,016126 27	0,0133650 5	0,010777 41	0,00846948	0,0066730 8
89	5,181523 50	3,0447619 0	2,938419 12	2,770363 95	2,582390 95	2,349008 08	1,882803 30	1,462488 56	1,1288841 8	0,830389 61	0,60343526	0,4266648 9
90	0,277855 03	0,1779868 6	0,103012 73	0,072914 29	0,072914 29	0,069191 65	0,063124 43	0,056977 37	0,0515254 6	0,045658 38	0,04015323	0,0344248 3
91	0,028834 01	0,0239863 7	0,019640 49	0,017644 66	0,016459 61	0,015497 30	0,014561 93	0,013137 24	0,0115905 6	0,010127 22	0,00845626	0,0067074 7
92	0,005309 73	0,0042775 4	0,003500 19	0,002935 35	0,002397 35	0,001970 57	0,001611 72	0,001327 24	0,0010995 1	0,000889 51	0,00070759	0,0005758 3
93	0,000465 64	0,0003730 4	0,000295 24	0,000230 92	0,000182 55	0,000144 42	0,000111 10	0,085469 86	0,0649400 8	0,048964 65	0,03649627	0,0265075 8
94	0,019346 33	0,0141484 0	0,010418 87	0,007279 29	0,005029 22	0,003416 93	6,381237 52	6,159922 93	5,9203703 7	5,823315 12	5,71914132	5,5503472 2
95	5,427843 80	5,4278438 0	5,427843 80	5,206840 39	5,206840 39	5,206840 39	4,858662 61	4,858662 61	4,8586626 1	4,619942 20	4,61994220	4,6199422 0
96	4,434119 28	4,4341192 8	4,434119 28	4,434119 28	4,434119 28	4,434119 28	4,151948 05	4,151948 05	4,1519480 5	4,151948 05	4,15194805	4,1519480 5
97	4,031525 85	4,0315258 5	4,031525 85	4,031525 85	4,031525 85	4,031525 85	4,031525 85	4,031525 85	4,0315258 5	4,031525 85	4,03152585	4,0315258 5
98	3,819593 79	3,8195937 9	3,819593 79	3,819593 79	3,819593 79	3,819593 79	3,819593 79	3,819593 79	3,8195937 9	3,819593 79	3,81959379	3,8195937 9
99	3,756756 76	3,7567567 6	3,756756 76	3,756756 76	3,756756 76	3,756756 76	3,756756 76	3,756756 76	3,7567567 6	3,756756 76	3,75675676	3,7567567 6
00	3,448759	3,4487594	3,448759	3,448759	3,448759	3,448759	3,448759	3,448759	3,4487594	3,448759	3,44875944	3,4487594



	44	4	44	44	44	44	44	44	44	4	44		4
01	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891	3,25228891
02	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338	3,03897338
03	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950	2,78241950
04	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772	2,55964772
05	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940	2,40375940
06	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666	2,29504666
07	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198	2,24666198
08	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151	2,14852151
09	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470	2,01703470
10	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583	1,94701583
11	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169	1,83209169
12	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102	1,73373102
13	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045	1,65049045
14	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828	1,58738828
15	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059	1,50447059
16	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715	1,35753715
17	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936	1,27522936
18	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887	1,24396887
19	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089	1,20505089
20	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380	1,15791380
21	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309	1,09900309
22	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS:

multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) VALORES ORIGINAIS:

- até 27/02/86, CRUZEIROS,
- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,
- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,



- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,
- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,
- após 30/06/94, REAIS

**COMUNICADO DIGES N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 04.01.2022)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

**A DIRETORA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,**

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 158 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 158.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 2A4DE4831797FF24533A6F7DE9AD5618

Sorteio 158.2 (Entidades Filantrópicas): EBD9B085510C643B27D84366383FA7C6

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

**4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS****4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 23.12.2021)**

Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Ficam acrescidos ao Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço, com suas respectivas descrições:

Código de	Item da Lei	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)	Livro Fiscal
-----------	-------------	-----------	----------	----------	-----------------	------------	--------------------	-----------------------------	--------------



Serviço	13.701/03					Apuração			(Modelo)
01504	7.01	Paisagismo (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
02233	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
02501	23.01	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
02502	23.01	Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres (profissional autônomo).	PF	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
03213	17.11	Administração de imóveis realizada via plataforma digital.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
03206	17.11	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
03207	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
03208	17.11	Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
03981	17.11	Administração de imóveis realizada via plataforma digital (profissional	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da	FACULTATIVO	



		autônomo).					incidência		
03214	17.11	Administração de imóveis exceto se realizada via plataforma digital (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
05896	17.11	Administração de distribuição de co-seguros (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06221	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising").	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06263	10.04	Agente, corretor ou intermediário de contratos de franquia ("franchising") (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06299	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06301	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06302	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de entregas.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06303	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace).	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06321	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06322	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de transporte de passageiros (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06323	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de entregas (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	



06324	10.05	Intermediação, via plataforma digital, de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace) (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06522	17.07	Franquia ("franchising").	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06654	17.07	Franquia ("franchising") (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06655	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06794	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06808	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão).	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06817	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
06972	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
06973	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão)	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	



		(profissional autônomo).							
06974	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	
07235	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
08046	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO	

**Art. 2º** Fica alterado o campo "DESCRIÇÃO" dos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos: **Acréscimo** pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 019/2021 (DOM de 23.12.2021), **efeitos a partir de 01.01.2022**

<b>Código de Serviço</b>	<b>Item da Lei</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Natureza</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Data de Vencimento</b>	<b>Documentos Fiscais (Nota 1)</b>	<b>Livro Fiscal (Modelo)</b>
03212	13.701/03 17.11	Administração de imóveis, exceto se realizada via plataforma digital.	PJ	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
06262	10.04	Agente, corretor ou intermediário de contratos de arrendamento mercantil ("leasing") e de faturização ("factoring") (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
06297	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço.	PJ	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
06298	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou	PJ	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57



		subitens, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço.							
06319	10.05	Agente, corretor ou intermediário de bens imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
06320	10.05	Agente, corretor ou intermediário de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	

**Art. 3º** Fica alterado o campo "Item da Lei 13.701/03" dos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)	Livro Fiscal (Modelo)
01503	7.06; 7.07; 7.08; 7.09; 7.10; 7.11; 7.13; 7.16	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis, prestado por profissional autônomo.	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
02232	7.03; 7.12; 7.14; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 14.02; 17.03; 17.16; 30.01; 36.01; 38.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Técnico-Científico, prestado por profissional autônomo.	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
03980	17.01; 17.14; 17.17; 17.19; 17.20; 17.22; 17.23; 29.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo, prestado por	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	



		profissional autônomo.							
06653	17.21; 25	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação, prestado por profissional autônomo.	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
06971	12.13; 24.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos e Afins, prestado por profissional autônomo.	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	

**Art. 4°** Fica acrescida a descrição dos serviços tomados de terceiros abrangidos pelos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
09946	Serviços tomados do grupo Técnico - Científico	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (profissional autônomo). .....				
09750	Serviços tomados do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos, Gráficos e Afins.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (profissional autônomo).  - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão).  - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão) (profissional autônomo).  - Reprografia, microfilmagem e digitalização.  - Reprografia, microfilmagem e digitalização (profissional				



	autônomo). .....				
09784	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra (profissional autônomo). .....				
09776	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising"). - Agente, corretor ou intermediário de contratos de franquia ("franchising") (profissional autônomo). - Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace). - Intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace) (profissional autônomo). - Franquia ("franchising"). - Franquia ("franchising") (profissional autônomo). .....				
09873	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Administração de imóveis realizada via plataforma digital. - Administração de imóveis realizada via plataforma digital (profissional autônomo). - Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada (profissional autônomo). - Administração de benefícios relativos a planos de assistência à				



	saúde (profissional autônomo). .....				
09962	Outros serviços tomados do grupo Manutenção e Decoração de Imóveis.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Paisagismo (profissional autônomo). .....				
09741	Serviços tomados do grupo Turismo, Hospedagem, Eventos e Assemelhados.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) (profissional autônomo). .....				
09652	Serviços tomados do grupo Diversões Públicas.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres (profissional autônomo). .....				
09881	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis (profissional autônomo).  - Administração de imóveis, exceto se realizada via plataforma digital (profissional autônomo). .....				
09822	Serviços tomados do grupo Bancários, Financeiras e	5%	Preço do	mensal	Dia 10 do Mês



	Securitários		serviço		seguinte ao de Incidência
	..... - Administração de distribuição de co-seguros (profissional autônomo). .....				

**Art. 5º** Fica alterada a descrição dos serviços tomados de terceiros abrangidos pelos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
09784	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Agente, corretor ou intermediário de contratos de arrendamento mercantil ("leasing") e de faturização ("factoring") (profissional autônomo).  - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço.  - Agente, corretor ou intermediário de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, não referenciado em outro código de serviço (profissional autônomo). .....				
09881	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	..... - Administração de imóveis, exceto se realizada via plataforma digital. .....				
09768	Serviços tomados do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos, Gráficos e Afins.	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	.....				



- Reprografia, microfilmagem e digitalização, prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos. .....				
--	--	--	--	--

**Art. 6°** Fica acrescido ao Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, o seguinte código de serviço, com suas respectivas descrições:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
09904	Serviços tomados do grupo Mercadologia e Comunicação (2%).	2%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao da Incidência
	- Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres.  - Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres (profissional autônomo).				

**Art. 7°** Fica excluída a descrição dos serviços tomados de terceiros abrangidos pelos seguintes códigos de serviço, integrantes do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 08, de 18 de julho de 2011, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
09768	Serviços tomados do grupo Fotográficos, Cinematográficos, Reprográficos, Gráficos e Afins. .....	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão).  - Reprografia, microfilmagem e digitalização. .....				
09784	Serviços tomados do grupo Agenciamento, Corretagem e Intermediação. .....	5%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising").  - Franquia ("franchising"). .....				
09903	Serviços tomados do grupo Mercadologia e Comunicação	5%	Preço do	mensal	Dia 10 do Mês



			serviço		seguinte ao de Incidência
		- Serviços de programação visual, comunicação visual e congêneres.			

**Art. 8º** Ficam encerrados, em 31 de dezembro de 2021, os códigos de serviço 02500, 06220, 06521, 06793, 06807 e 06815, constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

**Art. 9º** Fica alterado o campo “Documentos Fiscais (Nota 1)” do código de serviço 07846, integrante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)	Livro Fiscal (Modelo)
07846	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".	PJ	5%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57

**Art. 10.** Ficam alterados os campos “Item da Lei 13.701/03” e “DESCRIÇÃO” dos códigos de serviço 02542, 07234 e 08045, integrante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, na seguinte conformidade, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)	Livro Fiscal (Modelo)
02542	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
07234	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza (profissional autônomo).	PF	5% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
08045	12.01; 12.03; 12.07	Prestação de serviços relacionados a espetáculos teatrais, espetáculos circenses, óperas, ballet, danças, concertos, recitais e	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	



		congêneres, prestados por profissional autônomo.							
--	--	---	--	--	--	--	--	--	--

**Art. 11.** Fica excluído o campo “Livro Fiscal (Modelo)”, com efeitos a partir de 23 de dezembro de 2020, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, permanecendo inalterados os demais campos.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às alterações relativas aos códigos de serviços a partir de 01/01/2022.

#### 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

##### **DECRETO Nº 60.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 24.12.2021)**

Regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, bem como regulamenta a transação tributária de que trata os artigos 21 a 24 da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020 com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Art. 2º** A Política Municipal de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, com apoio do Comitê de Desjudicialização, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;



V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**Art. 3º** O Comitê de Desjudicialização será composto pelo Procurador Geral do Município, pelo Secretário Municipal de Justiça, pelo Secretário de Governo Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda e exercerá as seguintes funções:

I - apoiar, sempre que solicitado, a Procuradoria Geral do Município no exercício das ações previstas no artigo 2º deste decreto;

II - opinar sobre os critérios para acordos e transações por adesão;

III - opinar, quando solicitado, sobre os acordos e transações individuais, em especial aqueles de que trata o Capítulo IV deste decreto;

IV - opinar sobre qualquer matéria a ele submetido pela Procuradoria Geral do Município, acerca da Política Municipal de Desjudicialização;

V - opinar sobre a expedição pela Procuradoria Geral do Município de normas complementares à adequada execução deste decreto;

VI - dispor sobre as hipóteses em que os acordos e transações realizadas pela Administração Indireta precisarão de prévia e expressa anuência da Procuradoria Geral do Município;

VII - acompanhar, monitorar e avaliar os resultados da Política Municipal de Desjudicialização;

VIII - recomendar à Procuradoria Geral do Município a realização de alguma das ações da Política Municipal de Desjudicialização.

**Parágrafo único.** O Comitê de Desjudicialização se reunirá pelo menos uma vez a cada trimestre ou sempre que convocado por qualquer um dos seus membros.

## CAPÍTULO II DOS ACORDOS E TRANSAÇÕES

**Art. 4º** A celebração de acordos e transações para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:



I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - antiguidade do débito;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

**§ 1º** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

**§ 3º** A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§ 4º** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**§ 5º** Considera-se acordo todos os ajustes derivados de autocomposição podendo abranger não apenas redução de créditos, como também outras condições, tais como parcelamento, flexibilização de garantia, diferimento de prazo, flexibilização de regras para constrição ou alienação de bens.

**§ 6º** Considera-se transação como uma modalidade de acordo que tem como consequência a extinção do crédito da Fazenda Municipal de natureza tributária ou não tributária.

**§ 7º** A transação na cobrança da dívida ativa de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

**§ 8º** Resguardados os dados pessoais, a intimidade e o sigilo fiscal, haverá a divulgação em meio eletrônico das partes, valores e modalidades das transações que forem deferidas, ficando vedada a publicização da situação econômica ou financeira dos proponentes ou aderentes a terceiros.

**Art. 5º** Os acordos e as transações de que trata este decreto somente poderão consistir no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor do principal de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à 18 de março de 2020, regidos por legislação própria.

**Parágrafo único.** O limite estabelecido neste artigo não se aplica para as transações realizadas com fundamento nos artigos 21 a 24 da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

**Art. 6º** A autorização para a realização dos acordos e transações, inclusive os judiciais, será conferida:



I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**§ 1º** O Comitê de Desjudicialização disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

**§ 2º** Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais em trâmite e com representação já constituída nos autos.

**Art. 7º** São modalidades de acordo e transação na cobrança da dívida ativa:

I - acordo e transação por adesão a proposta da Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital;

II - acordo e transação individual proposta pela Procuradoria Geral do Município;

III - acordo e transação individual proposta por devedor inscrito em dívida ativa.

**§ 1º** As modalidades de acordo e transação previstas neste decreto serão realizadas com o auxílio de sistema eletrônico específico, adequado aos estritos termos, condições e parâmetros previamente estabelecidos na legislação de regência e neste decreto, bem como em atos normativos e editais expedidos pela Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** Nos acordos e transações nas modalidades previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo e que envolvam créditos de natureza tributária em montante:

I - superior a 20 (vinte) salários mínimos federais, apurado na data da proposta, a assistência por advogado é obrigatória;

II - de até 20 (vinte) salários mínimos federais, apurado na data da proposta, a assistência por advogado é facultativa, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 6º deste decreto.

**§ 3º** A modalidade de acordo e transação prevista no inciso I do “caput” deste artigo implica a aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital proposto pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º** Em quaisquer das modalidades de acordo e transação de que trata este decreto, sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou em proposta individual, o sujeito passivo deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados, obrigando-se a:

I - não utilizar o acordo ou a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;



III - não alienar nem onerar bens ou direitos eventualmente ofertados em garantia para a celebração do acordo ou da transação, sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Município;

IV - desistir dos embargos à execução e de outras ações antiexacionais que tenham por objeto os débitos incluídos no acordo ou na transação, inclusive as coletivas, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam, apresentando, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ou apresentação de proposta de acordo ou transação.

**Art. 9º** As modalidades de acordo ou transação previstas neste decreto poderão envolver, a critério da Procuradoria Geral do Município, dentre outros, os seguintes requisitos para seu deferimento:

I - fornecimento de informações, declarações, documentos e arquivos sobre bens, direitos, valores, transações, operações, escrituração contábil e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município conhecer sua situação econômica e financeira;

II - declaração, quando o acordo ou a transação envolver a capacidade de pagamento, sob as penas da lei, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Procuradoria Geral do Município são verdadeiras e não houve a omissão de informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

III - pagamento de entrada mínima;

IV - manutenção de garantias associadas aos débitos transacionados, quando o acordo ou a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

V - apresentação de quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive de natureza real ou fidejussória, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens imóveis.

**Art. 10.** As modalidades de acordos e transação previstas neste decreto poderão envolver os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente:

I - desconto no principal dos débitos inscritos em dívida ativa;

II - descontos nas multas e juros incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa;

III - parcelamento;

IV - diferimento ou moratória;

V - flexibilização de regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

VI - flexibilização de regras para constrição ou alienação de bens.

**Parágrafo único.** Os limites e condições para os acordos e transações serão fixados pela Procuradoria Geral do Município, ouvido o Comitê de Desjudicialização, e deverão ser progressivos, conforme os seguintes critérios:

I - a diminuição da perspectiva de recuperação dos débitos inscritos em dívida ativa, estimada de acordo os seguintes parâmetros, aplicados isolada ou cumulativamente:

a) o tempo em cobrança;



- b) a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;
- c) a existência de parcelamentos ativos;
- d) a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;
- e) o custo da cobrança judicial;
- f) o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;
- g) a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo;

II - a diminuição do lapso temporal para o equacionamento das dívidas transacionadas.

**Art. 11.** O deferimento do acordo ou da transação, em quaisquer de suas modalidades, fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da primeira parcela, caso tenha por objeto o parcelamento dos débitos inscritos;

II - pagamento do valor consolidado dos débitos com a aplicação das reduções na data da adesão ou apresentação da proposta de acordo ou transação, caso seu objeto envolva apenas a aplicação de descontos;

III - caso haja depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro para garantir os débitos inscritos que constituam objeto do acordo ou da transação:

a) expressa autorização conferida ao Município pelo devedor para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se o acordo ou transação pelo saldo remanescente, quando houver;

b) informação ao juízo competente, pelo interessado, de que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea "a" deste inciso, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da adesão ou apresentação de proposta de acordo ou transação.

IV - desistência dos embargos à execução ou de outras ações antiexacionais relativas aos débitos inscritos que constituam objeto do acordo ou transação, inclusive as coletivas, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundam, devendo o interessado apresentar, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ou apresentação de proposta de acordo ou transação;

V - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre os débitos inscritos que constituam objeto do acordo ou transação.

**Art. 12.** Implicará a rescisão do acordo ou da transação:

I - a constatação do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos dela constantes;

II - a constatação da inobservância de quaisquer disposições da legislação de regência ou do edital que a discipline;



III - a constatação da ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de acordo e transação;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de falsa declaração que a ensejou;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

VII - a constatação, pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do acordo ou da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração.

**§ 1º** A rescisão do acordo ou da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

**§ 2º** Na hipótese de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, fica facultado ao devedor aderir a modalidade de acordo ou transação proposta pela Procuradoria Geral do Município, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de acordo ou transação individual.

**Art. 13.** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do acordo ou da transação.

**§ 1º** A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico informado quando da adesão ou apresentação da proposta de acordo ou transação.

**§ 2º** O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos o acordo ou a transação durante esse período.

**§ 3º** A impugnação deverá ser apresentada eletronicamente por meio do canal indicado na notificação pela Procuradoria Geral do Município e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, facultando-se a apresentação de documentos.

**§ 4º** Da decisão que apreciar a impugnação, caberá a interposição de um único recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

**§ 5º** Importará renúncia e o não conhecimento da impugnação e de eventual recurso interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**§ 6º** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão do acordo ou transação e o eventual recurso interposto em face da decisão que julgar a impugnação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo de transação.

**§ 7º** A rescisão do acordo ou da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a retomada do curso da cobrança dos créditos, deduzidos os valores pagos, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS**



**Art. 14.** Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo, vinculada à Procuradoria Geral do Município, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades contratadas pelo Poder Público, quando os respectivos contratos preverem a submissão de controvérsias à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo;

III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

V - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar a sua atuação;

VI - propor, quando couber, ao Procurador Geral do Município o arbitramento das controvérsias entre órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não solucionadas por meios autocompositivos.

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido pelo seu regulamento aprovado por Portaria do Procurador Geral do Município.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo é sucessora em todos os termos da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal instituída pelo Decreto nº 57.263, de 29 de agosto de 2016.

§ 4º Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 5º Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM ENTIDADES RELIGIOSAS E DE ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 15.** Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e artigos 21 a 24 da Lei nº 17.719, de 2021.

**Art. 16.** A celebração da transação de que trata o artigo 15 competirá à Procuradoria Geral do Município, ouvido o Comitê de Desjudicialização, e observará, no que couber, o disposto na Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020 e no Capítulo II deste decreto, podendo contemplar os seguintes benefícios:



I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

**§ 1º** É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**§ 2º** Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, Decreto nº 60.357, de 1º de julho de 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo.

**Art. 17.** A transação poderá abranger, também, contrapartida na forma de cessão do uso de bens móveis, imóveis e equipamentos, ou mediante a prestação de serviços de interesse público postos à disposição da população no campo da educação, saúde e estruturas sociais.

**Parágrafo único.** Poderá ser considerada contrapartida à vista a cessão irrevogável, por prazo determinado, de bens móveis, imóveis e equipamentos para operação pela Municipalidade na prestação de serviços de interesse público no campo da saúde, educação e assistência social, inclusive locação social.

**Art. 18.** A entidade religiosa ou a entidade educacional sem fins lucrativos poderão apresentar a proposta de transação à Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** Apresentada a proposta de transação a Procuradoria Geral do Município, com apoio do Comitê de Desjudicialização, realizará uma análise, com base na probabilidade jurídica e econômica do recebimento do crédito e aceitará a proposta ou apresentará uma contraproposta de transação.

**§ 2º** Para as propostas de transação protocoladas nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste decreto, a contraproposta apresentada pela Procuradoria Geral do Município não poderá propor descontos menores e condições menos vantajosas para o contribuinte do que aqueles previstos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

**§ 3º** Apresentada proposta de transação com contrapartida não financeira, o Comitê de Desjudicialização constituirá uma Comissão para opinar sobre o interesse público no recebimento dos bens e serviços oferecidos, bem como para realizar a avaliação econômica destes bens e serviços.

**§ 4º** Participarão da comissão de que trata o §3º deste artigo representantes dos órgãos que compõem o Comitê de Desjudicialização, bem como dos órgãos que se utilizarão dos bens e serviços oferecidos.

**Art. 19.** Efetivada a transação tributária de que trata este Capítulo, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a ela relativos até o integral cumprimento do que foi acordado.

**Parágrafo único.** Extinguem-se os créditos tributários objeto da transação com o integral cumprimento das contrapartidas acordadas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição deste Decreto, deverá desistir das execuções fiscais cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008.

**Parágrafo único.** Excluem-se da disposição do “caput” deste artigo:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Paulo;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III - os débitos excluídos da desistência por decisão fundamentada do Procurador Geral do Município.

**Art. 21.** Fica autorizado à Procuradoria Geral do Município a reconhecer judicialmente ou administrativamente a prescrição de débito, extinguido-o, desde que sem qualquer ônus para a Municipalidade.

**Art. 22.** Ficam aprovadas as súmulas administrativas constantes do Anexo único deste decreto que terá efeito vinculante para toda a Administração Municipal.

**Art. 23.** A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste decreto, realizar estudo que aponte as principais recorrências nos objetos de Ações Judiciais em que a municipalidade é parte, incluindo a análise da evolução do comportamento jurisprudencial dos casos recorrentes e formular proposta que possa mitigar o número de Ações Judiciais em andamento.

**Parágrafo único.** As propostas a serem apresentadas pela Procuradoria Geral do Município devem priorizar a solução amigável de conflitos e a mitigação dos riscos de derrota judicial, visando a minimizar a proliferação futura de precatórios, que oneram o erário público, prejudicam a saúde financeira e a capacidade de endividamento do Município.

**Art. 24.** A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste decreto, levantar junto às entidades da Administração direta e indireta todas as Ações Judiciais em andamento que tenham como partes litigantes entidades da Administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** Para cada um dessas Ações Judiciais deverá ser apresentada uma proposta de solução para extinção do Processo, submetendo a controvérsia à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo.

**Art. 25.** As decisões arbitrais exaradas pelo Procurador Geral do Município no exercício da competência prevista neste decreto são de cumprimento obrigatório pelos órgãos de direção das entidades da Administração Indireta, podendo ser convocada Assembleia nas empresas municipais para homologar a decisão arbitral.

**Art. 26.** Fica o Procurador Geral do Município, ouvido o Comitê de Desjudicialização, autorizado a expedir normas complementares necessárias à adequada execução deste decreto.

**Art. 27.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 23 de dezembro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,**  
Procuradora Geral do Município

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2021.

### **ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 60.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### Súmulas de Jurisprudência Administrativa

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", §4º da Constituição Federal deve ser interpretada extensivamente para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, inclusive quando explorado economicamente, vago ou sem edificações, ou ainda quando utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa, salvo hipótese de comprovado desvio de finalidade na utilização do imóvel ou na aplicação dos recursos arrecadados com a sua exploração, bem como nas hipóteses em que as entidades religiosas figurarem na relação jurídico-tributária como responsáveis tributários.
2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal estende-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, salvo comprovado desvio de finalidade ou quando figurar na relação jurídico-tributária na qualidade de responsável tributário.
3. De acordo com o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, é inviável a cobrança de IPTU em face de autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, pelo que cabe a demonstração, em processo administrativo de fiscalização, dos elementos que implicam a incidência do imposto.
4. Não incide ITBI sobre promessa de compra e venda ou promessa de cessão de direitos sobre imóvel.
5. Por gozarem de imunidade de jurisdição e execução, de caráter subjetivo, não devem ser tributados pelo IPTU os imóveis de propriedade dos Estados estrangeiros signatários das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares assinadas nos anos de 1961 e 1963, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos nº 56.435/1965 e 61.078/1967, salvo expressa renúncia.
6. A existência de apontamento no CADIN não constitui óbice para a análise do pedido de isenção de empresas estatais de incentivo e fomento de programas de moradias populares, interpretando-se restritivamente o art. 3º, inciso IV da Lei nº 14.094/2005, por não haver contrapartida exigida das empresas estatais nessas hipóteses de exclusão do crédito tributário.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 18.12.2021)**

**Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 22 de janeiro de 2014**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 17.719, de 27 de novembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 3º, 6º e 17 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 22 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Programa, por meio da DPI, poderá ser realizada até o dia 31 de janeiro de 2019; entre os dias 1º de setembro a 30 de novembro de 2020; entre os dias 1º de julho a 28 de setembro de 2021; e entre os dias 1º de janeiro a 31 de março de 2022.” (NR)

“Art. 6º

.....

.....

II - exercer ao menos uma das atividades incentivadas, relacionadas no art. 2º da Lei 15.931, de 20 de dezembro de 2013;

.....” (NR)

“Art. 17. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 6º desta Instrução Normativa, o contribuinte incentivado terá isenção de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços incentivados relacionados no art. 2º da Lei 15.931, de 20 de dezembro de 2013.” (NR)

**Art. 2º** Revogar o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 03, de 22 de janeiro de 2014.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO Nº 60.968, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 29.12.2021)**

**Concede desconto para o pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022.**

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido desconto de 3% (três por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 28 de dezembro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.



**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**GUILHERME BUENO DE CAMARGO,**  
Secretário Municipal da Fazenda

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 60.989, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 07.01.2022)**

**Altera o Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021 que dispõe sobre a instituição do Passaporte da Vacina e estabelece a sua exigência para acesso a estabelecimentos.**

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a situação atual da Pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo que aponta aumento do número de casos do COVID-19 decorrente da disseminação da variante omicron;

**CONSIDERANDO** a proximidade do Carnaval e a provável realização de festas neste período,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo e do artigo 2º-A deste decreto, será exigida, no mínimo, a comprovação das duas doses da vacina.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 2º-A ao Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos, inclusive clubes ou casas noturnas, que promoverem festas e bailes deverão exigir, para a entrada de público, a apresentação do passaporte da vacina, independentemente da quantidade de pessoas.” (NR)

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2022, 468º da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE,**  
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2022.

### **DECRETO Nº 60.989, DE 06 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 07.01.2022)**

Altera o Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021 que dispõe sobre a instituição do Passaporte da Vacina e estabelece a sua exigência para acesso a estabelecimentos.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a situação atual da Pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo que aponta aumento do número de casos do COVID-19 decorrente da disseminação da variante omicron;

**CONSIDERANDO** a proximidade do Carnaval e a provável realização de festas neste período,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo e do artigo 2º-A deste decreto, será exigida, no mínimo, a comprovação das duas doses da vacina.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 2º-A ao Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos, inclusive clubes ou casas noturnas, que promoverem festas e bailes deverão exigir, para a entrada de público, a apresentação do passaporte da vacina, independentemente da quantidade de pessoas.” (NR)



**Art. 3°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2022, 468° da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**MARIA LUCIA PALMA LATORRE,**  
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2022.

## **PORTARIA SF/SUREM N° 068, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.12.2021)**

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Para o sorteio número 125 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.315.036 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" c962a6f08dddb876e0b9c3085dfd4a4c.

**Art. 2°** O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Receita Federal: organizações devem adotar mecanismo de blockchain até dezembro.**

Tecnologia blockchain permite compartilhamento de dados para serem utilizados em pesquisas.

A Receita Federal publicou a Portaria nº 89/2021 que estabelece que órgãos e entidades se adequem ao mecanismo de blockchain até o dia 31 de dezembro de 2021.

O mecanismo permite compartilhar dados e informações da população. Algumas das aplicações são as chamadas b-CPF e b-CNPJ, que permitem o compartilhamento de informações de pessoas e empresas, criada como uma solução em 2019.

No Brasil, a tecnologia blockchain já é reconhecida como um protocolo de gestão de dados com confiança, sendo atualmente uma das aplicações emergentes em pesquisas para mais soluções.

Caso a entidade opte por pedir a prorrogação do prazo, deverá deixar claro qual a data de implementação, assim como as justificativas sobre o porque não consegue adotar o sistema até o final de 2021.

Os pedidos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal (Cotec), que irá avaliar “sob o aspecto tecnológico, a possibilidade de manutenção temporária da disponibilização dos dados mediante o fornecimento de réplicas das bases”.

#### Blockchain

O chamado Cadastro Compartilhado da Receita Federal foi uma iniciativa com uso de blockchain desenvolvida pelo Serpro, lançada em agosto de 2021. Esse sistema permite que dados das bases CPF, CAEPF, CNO, CNPJ, e Simples Nacional sejam compartilhados com órgãos públicos e entidades conveniadas, melhorando o envio de informações pelo sistema.

Com relação à guarda dos dados, todas as empresas que obtém o acesso às bases devem se responsabilizar pelo acesso ao conteúdo deste, devendo solicitar apenas o que é necessário para desempenhar suas atividades.

A RFB acredita que essa nova solução com blockchain garante mais proteção aos dados da população, com atualizações mais rápidas e com custos menores. Assim, a ferramenta que compartilhava informações com a réplica da base de dados será descontinuada pelo órgão em dezembro de 2021.

#### Newsletter Contábeis

Publicado por DANIELLE NADER



## **TAM SAM SOM: o que é esse conceito e como utilizá-lo em seu negócio.**

### **TAM SAM SOM: uma ferramenta para sua empresa**

Dentre todos os indicadores que podem – e devem – ser usados para a análise de uma companhia, como indicadores financeiros, o valor da empresa ou a rentabilidade do negócio, devemos também buscar as potencialidades do meio em que ela está inserida. Para isso existem diversas ferramentas que podem ser de grande valia para a estratégia do negócio.

O TAM SAM SOM é uma dessas ferramentas que serve de estimador para o mercado alcançável de uma empresa ao mesmo tempo que permite você conhecer a dimensão do setor como um todo.

Com esse método, nós passamos por um afunilamento dos segmentos dentro de um mercado a fim de alcançar o maior grau de especificidade possível, assim encontrando uma estimativa da base de clientes que a empresa pode alcançar.

### **Exemplo de aplicação do TAM SAM SOM**

Para facilitar o entendimento sobre o que estamos falando, vamos imaginar que você tem uma empresa de conserto de carros na Grande São Paulo.

#### **TAM**

Sigla para Total Available Market, ou Mercado Total Disponível, em tradução literal.

Esse é o termo que descreve todo o mercado mais abrangente que oferece alguma utilidade para a sua análise. Para o caso que estamos analisando, então, o TAM não poderia ser o mercado automobilístico brasileiro, pois dentro dele existem inúmeros segmentos, como o de seminovos, peças, aluguel, seguros, customização e, por fim, o de conserto, que almejamos. Então vamos ser cuidadosos com nossa análise e verificar apenas o mercado de conserto de carros do Brasil. Esse será o TAM.

Além do mais, o Brasil é grande demais para ser atendido por uma loja apenas. Devemos nos atentar à área de influência do seu serviço.

Temos uma estimativa do mercado automobilístico brasileiro como um todo. Mas que valor tem essa informação para você, que administra uma empresa num nicho tão específico e em uma área tão pequena se comparada com um país? É por isso que estreitamos nossa análise para o SAM.

#### **SAM**

SAM significa Serviceable Available Market, ou Mercado Útil Disponível. Ele é um conjunto dentro do TAM que filtra os critérios para uma área geográfica específica sobre a qual é factível que a empresa consiga operar.

Afinal, nossa pequena oficina dificilmente conseguirá atingir toda a extensão do país. Então vamos trabalhar no sentido de descobrir o tamanho do mercado de conserto de carros na Grande São Paulo.

#### **SOM**

SOM é o Serviceable Obtainable Market, ou Mercado Acessível.

Nesta fase da análise você deve criar premissas que levem a sua pesquisa a um mercado cujo tamanho seja o mais realista que o seu negócio pode alcançar.



No nicho do conserto de carros em São Paulo, devemos procurar definir alguns aspectos específicos que são determinantes para a viabilidade do negócio e sua capacidade de expansão.

Algumas perguntas devem ser respondidas para obter melhores resultados: sobre a concorrência, como ela se dá? É intensa? O quão pulverizado é o setor? Existe possibilidade de crescimento da fração de mercado? Quais são os canais de venda pelos quais o consumidor alcança esse tipo de serviço?

Os potenciais da ferramenta

Com o seu TAM SAM SOM consolidado, seu conhecimento mercadológico se expande. Estrategicamente, podemos pensar na utilidade dessa ferramenta em dar suporte a definir melhor o escopo do seu negócio. Sabendo qual é o alcance máximo da empresa e quem é, você evita o desperdício de recursos investindo onde ela dificilmente se infiltraria no momento atual, além de entender melhor quem são os seus clientes-alvo.

Para investidores, esse tipo de informação é muito útil para entender com clareza e palpabilidade quais são as metas e potenciais, pois vejamos:

O SOM oferece uma perspectiva de curto prazo, que dita até onde o negócio pode alcançar dentro do mercado em que está inserido, enquanto;

O SAM determina possíveis novos mercados nos quais a empresa pode adentrar assim que atingir determinado grau de complexidade operacional e gestão financeira;

O TAM demonstra uma perspectiva mais arrojada para o longo prazo.

Dentro dessa perspectiva estimamos o mercado em que a firma operaria caso expandisse ao ponto em que sua estrutura pudesse oferecer produtos e serviços diversos e para uma enorme carteira de clientes espalhados pelo Brasil: é onde a empresa operaria se nas próximas décadas essa única oficina de carros se transformasse numa franquia nacional de manutenção automotiva. É possível? Sim, porém muito improvável.

Portanto, é de grande importância que a estimativa do TAM SAM SOM seja cuidadosa e realista. Se bem utilizada, ela é uma poderosa ferramenta de estratégia e mitigação dos riscos. Contudo, se mal avaliado, pouco da análise pode ser aproveitado, além de ter potencial de criar expectativas irreais.

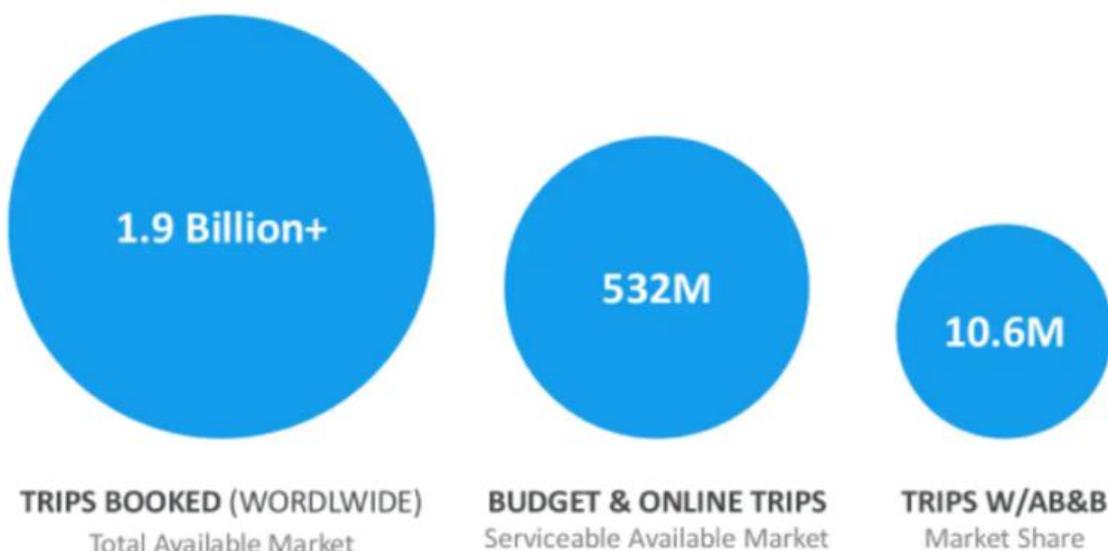
Para concluir, vamos abandonar o exemplo da nossa oficina de carros e partir para um caso real: o Pitch Deck da Airbnb é um caso muito famoso de apresentação institucional por sua simplicidade e riqueza informacional aliados a uma tese forte e um modelo de negócios exemplar.

Este exemplo é tão claro que chega a ser autoexplicativo, mas vamos repassar os conceitos para atingir o melhor efeito didático:



## Market Size

5



TAM SAM SOM: o que é esse conceito e como utilizá-lo em seu negócio

TAM – 1,9 Bilhões de viagens reservadas no mundo todo em um ano. Esse círculo demonstra a magnitude do mercado do turismo, e a lógica por trás é: se há 1,9 bilhões de viagens reservadas em um ano, então há uma quantidade proporcional de pessoas buscando hospedagem.

Podemos fazer nossas próprias inferências com isso! Vamos imaginar que as pessoas viajam, em média em famílias de 3 pessoas. Nesse caso, há uma demanda anual de aproximadamente 633 milhões de quartos para hospedagem anualmente. Os números são abrangentes o suficiente para o próprio leitor criar as suas estimativas.

SAM – Dos 1,9 bilhões de viagens reservadas, 532 milhões, ou 28%, são feitas online. Aqui a apresentação aumentou a especificidade no meio tecnológico, uma vez que a internet é o canal pelo qual a Airbnb trabalha.

SOM – 10,6 milhões de viagens. Essa é a fatia de mercado da Airbnb. Do SAM para o SOM, vemos uma diferença de 521,4 milhões de viagens reservadas online. A Airbnb só tinha 1,9% do mercado na época desse Pitch Deck. Qual o tamanho dos concorrentes existiam naquela época? Qual era o espaço para crescimento da Airbnb?

A verdade é que não sabemos com esse TAM SAM SOM. A conclusão que eles querem nos mostrar é que há um mercado potencial enorme no qual a Airbnb pode trabalhar, com uma enorme demanda reprimida e grandes potenciais de crescimento.

Gostou deste artigo? Então acompanhe o BLB Brasil Blog e leia mais textos sobre negócios!

Raphael Bloch Belizario

Consultor em Fusões e Aquisições da Divisão Societária e de M&A na BLB Brasil



## **Tire aqui suas dúvidas sobre sucessão empresarial!**

A sucessão empresarial é um assunto importante para toda instituição que deseja permanecer ativa no mercado em longo prazo, pois ela pode fazer toda diferença na solidificação dos negócios.

Ela implica na transferência patrimonial e de gestão, promovendo um processo de mudança nas empresas. Contudo, pesquisas demonstram que são poucos os casos em que uma organização consegue chegar à terceira geração de sucessores.

Por isso, é fundamental se inteirar sobre esse tema e se preparar para esse processo inevitável ao longo dos anos. Um plano sucessório bem definido garante a continuidade da companhia e a tranquilidade durante as etapas de sucessão.

Ao longo deste artigo tratamos sobre vários aspectos referentes ao tema para que você possa tirar suas dúvidas. Boa leitura!

O que é a sucessão empresarial?

É um processo pelo qual uma instituição, ao adquirir ou assumir outra sociedade, se responsabiliza pelos contratos, créditos e dívidas vinculados à pessoa jurídica sucedida.

Em outras palavras, é a passagem do capital, poder e administração da atual geração de dirigentes de uma companhia para outra que continuará exercendo as mesmas atividades econômicas, proporcionando, assim, a perpetuação dessa organização, bem como a do seu legado.

A maioria das corporações que se mantêm por muito tempo no mercado já passou ou, inevitavelmente, passará por essa circunstância.

Como ela funciona?

Em alguns casos, como a herança familiar, a sucessão não precisa ser necessariamente formalizada. No entanto, para que o processo ocorra, é necessária a transmissão da titularidade. Assim, o profissional que substitui o atual dono é chamado de sucessor.

As normas referentes às dívidas, contratos e créditos constam nos artigos 1.146, 1148 e 1149 da Lei nº 10.406 de 2002, do Código Civil Brasileiro (CC), respectivamente.

Normalmente, o processo sucessório começa com a elaboração do plano sucessório, que é fundamental para evitar conflitos societários e dar direcionamento a todas as etapas de transição.

Esse processo costuma ser orientado por um consultor especialista no assunto, que fica responsável por coletar todas as informações do negócio e analisar a situação, para oferecer a melhor solução.

Em seguida, são iniciadas as medidas práticas, de curto e médio prazo, para promover a reorganização administrativa, tributária e operacional, a renegociação de dívidas, a produção do planejamento estratégico entre outras.

Quando é o momento correto para colocá-la em prática?

A sucessão empresarial pode acontecer em decorrência de várias situações, tais como:

herança familiar (por aposentadoria ou falecimento);



venda do empreendimento;  
transformação, fusão, cisão ou incorporação de sociedades;  
mudança no quadro societário;  
alteração da natureza jurídica;  
falência ou recuperação judicial dentre outros.

Independentemente das circunstâncias, a melhor forma de realizar esse processo é, antes de tudo, traçar o planejamento sucessório em equipe e, em seguida, avaliar com cuidado os sucessores e colaboradores.

É fundamental, que os futuros dirigentes sejam preparados para assumir o comando da empresa, levando em conta suas particularidades, ainda que seja um profissional talentoso e experiente, pois isso evitará muitos problemas na transição.

Quais os seus riscos?

Quando a transferência do comando de uma organização não é realizada de maneira planejada, existem muitos riscos envolvidos, logo, o plano de sucessão é uma das formas mais seguras de realizar esse processo complexo.

Isso porque ele não somente considera a transição entre sucedido e sucessor, mas também a relação com o público interno, os fornecedores e os clientes, bem como a transformação financeira.

Diante disso, a sucessão empresarial apenas oferece riscos quando não é devidamente planejada nos seguintes pontos:

falta de um planejamento para direcionar todo o processo;  
despreparo do(s) sucessor(es);  
escolha errada do conselho de administração;  
inconsistências de ideias entre fundadores e sucessores;  
não separar razão da emoção e deixar que isso interfira no processo;  
não contar com uma assessoria jurídica de qualidade.

Quais benefícios ela promove?

Quando a sucessão empresarial é feita de maneira planejada, o processo ocorre sem contratempus e, o mais importante, a transmissão de legado acontece por meio de uma relação de confiança e bem-estar para todos os envolvidos.

O planejamento sucessório garante a preservação do patrimônio e determina as condições para a transferência efetiva dos bens e do controle ao sucessor. Ele também assegura outras vantagens, como:

proteção do patrimônio, reduzindo os riscos de contaminação intrínsecos às atividades organizacionais;  
concentração do patrimônio em uma holding, profissionalizando e organizando a gestão;  
em caso de sucessão familiar, transfere-se o patrimônio aos herdeiros, possibilitando a manutenção do controle e recursos em prol do(s) patriarca(s);  
evita o processo de inventário, muito mais burocrático e oneroso;  
eficiência econômica e tributária na sucessão dos bens;  
impede conflitos familiares etc.

Qual é a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica sucessora?

De acordo com o já citado artigo 1.146 da lei 10.406/2002 do CC, a pessoa jurídica sucessora fica responsável pelas obrigações que já estão contabilizadas, ao mesmo tempo em que a sucedida continua como solidária, ou seja, a dívida pode ser cobrada igualmente do dono anterior e do novo proprietário.



A responsabilização em consequência de sucessão empresarial pode acontecer em razão de dívidas civis — por exemplo, bancárias ou decorrentes de contratos com fornecedores —, trabalhistas, tributárias, administrativas, ambientais ou mesmo qualquer outro tipo de dívida, sem restrições nesse sentido.

Como fazer uma sucessão empresarial de sucesso?

Para realizar uma transferência bem-sucedida, é essencial uma análise profunda da estrutura societária, bem como da situação patrimonial, já que esse é um momento, extremamente, delicado.

Além disso, existe um conjunto de procedimentos que são cruciais para preparar o caminho para todas as transformações e manter tudo sob controle durante o processo. A seguir, mostramos quais são eles. Acompanhe.

**Planeje a sucessão com antecedência**

O ideal é que o plano sucessório seja elaborado junto com o início das atividades, isto é, por ocasião da fundação da corporação. No entanto, o mais importante é não deixar para a última hora e nem fazê-lo às pressas da noite para o dia.

A sucessão realizada sem o devido cuidado é muito prejudicial, tanto para quem está saindo quanto para quem está entrando, além dos colaboradores que ficarão confusos e desmotivados. Todos esses fatores aumentam os riscos da companhia sucumbir aos percalços de uma transição malsucedida.

Portanto, faça um planejamento com muita antecedência, visando desenvolver estratégias eficientes. Considere todos os detalhes pensando na missão, visão e valores da empresa que continuarão mesmo após a troca de comando.

Para aumentar as chances de sucesso é primordial fazer o planejamento enquanto o fundador ainda está ativo na organização, pois ninguém melhor do que ele tem o conhecimento profundo sobre o funcionamento do negócio.

**Analise e prepare os possíveis sucessores**

É preciso estabelecer um conjunto de critérios mínimos para a escolha dos sucessores e os métodos que serão adotados para garantir a qualidade do treinamento desses líderes.

Analise os profissionais com alto potencial de gestão, que têm inteligência organizacional, dispõem de muitas habilidades e uma competência excepcional em todas as suas atividades, além, de espírito de liderança. Um sucessor corporativo precisa ter esse perfil.

**Engaje a equipe de trabalho**

A participação da equipe de trabalho é imprescindível para o bom andamento do processo sucessório, por isso, ela precisa estar 100% comprometida e participando ativamente.

Colaboradores engajados contribuem decisivamente para que todas as etapas do processo aconteçam da melhor maneira possível, empenhando-se ao máximo para entregar bons resultados, aumentar as receitas e as oportunidades de crescimento do negócio.

Portanto, é essencial envolvê-los em todos os momentos, tendo o cuidado de mantê-los informados, principalmente, das decisões que podem afetá-los diretamente.

**Evite conflitos**



Conflitos e inconsistências de ideias são comuns entre fundadores e os que estão interessados em suceder o comando organizacional. Essa situação é muito ruim e pode causar divisões, destruindo tudo o que foi construído com muito trabalho e dedicação.

Contudo, o diálogo pode ser a saída para atenuar divergências e dúvidas, minimizando o impacto de qualquer disputa e promovendo o equilíbrio. Também é elementar ter a certeza que o potencial sucessor está alinhado com os valores e objetivos da organização para que ela não perca a sua identidade.

#### Delegue funções

Para transferir o controle e a gestão da instituição com calma e eficiência, deve-se delegar as funções. Isso possibilitará observar e analisar a forma como cada um se comporta e desenvolve as atividades.

Dessa maneira, o proprietário vai passando as responsabilidades e ficando mais tranquilo para sair da empresa, além de fazer com que a próxima liderança possa executar um bom trabalho, garantindo a longevidade do empreendimento.

#### Conte com ajuda profissional

Além das questões gerenciais que promovem mudanças, acrescentando novos elementos e otimizando recursos e resultados, a sucessão empresarial pode envolver trâmites legais e nem sempre os envolvidos dominam esse assunto.

Há uma série de aspectos que precisam ser analisados e decididos. Para tanto, vale contar com a ajuda de profissionais, utilizando-se de serviços de consultoria profissional.

Uma assessoria especializada, com experiência comprovada na área, pode gerar muitos benefícios, elevando os índices de produtividade e a competitividade da organização perante o mercado.

Como você pode perceber, a sucessão empresarial é extremamente importante para companhias que desejam vida-longa e não deve ser negligenciada em nenhum momento. A escolha inadequada de sucessores pode levar a corporação ao fracasso e, por consequência, à falência.

Blbbrasil

## **Aprovado o novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.**

**O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos.**

Foi publicada no DOU de 15 de dezembro de 2021, a Instrução Normativa nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, que aprova o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e dispõe sobre as instruções de preenchimento.

A nova IN traz duas principais alterações ao comprovante de rendimentos, sendo a primeira relativa aos órgãos gestores e a segunda, aos rendimentos isentos e não tributáveis para maiores de 65 anos.

O órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário fica responsável por fornecer o comprovante de rendimentos aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive aos arrumadores. Essa iniciativa contribuirá

para diminuição da omissão de rendimentos, provocada pela falta de fornecimento de comprovantes adequados a esses trabalhadores.

O novo modelo de comprovante inclui também, na linha 2 do quadro 4, um campo específico para destacar a parte isenta da aposentadoria paga pelo fundo do regime geral a pessoas maiores de 65 anos. Esse valor está limitado a um teto, e alcança também os rendimentos recebidos a título de 13º salário.

Foi alterada na linha 8 do quadro 4, a questão dos juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Essa mudança repercute sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, pois o STF pôs fim à discussão referente à tributação desses valores, ao decidir com repercussão geral e efeito vinculante para todos os envolvidos, que não podem ser tributados os juros pagos pelo atraso no pagamento de rendimentos de trabalho.

As alterações aumentam a transparência das informações a serem fornecidas pela pessoa física, especificam melhor os rendimentos isentos recebidos pelo contribuinte e facilitam o preenchimento da declaração de IRPF.

Vale lembrar que todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte durante o ano-calendário, são obrigadas a fornecer o comprovante de rendimentos, conforme modelo constante do Anexo I da IN. O documento pode ser disponibilizado pela internet, encaminhado para endereço eletrônico ou fornecido em formato impresso, sem ônus para o beneficiário.

O comprovante também deve ser entregue ao beneficiário que solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos, mesmo que não haja retenção de imposto sobre a renda na fonte.

Quando for destinado à comercialização deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato A4, com as características do modelo constante do Anexo I, e conter no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que realizar a sua impressão.

Aqueles que optarem por emitir o comprovante por meio de processamento eletrônico poderão utilizar um leiaute diferente, desde que o documento contenha todas as informações indicadas no Anexo I, sendo dispensada assinatura ou chancela mecânica.

O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes da referida data.

Se houver extinção da pessoa jurídica por cisão total, encerramento da liquidação, fusão ou incorporação, antes do último dia útil de fevereiro, o comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

A fonte pagadora que deixar de fornecer o comprovante aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa, ou fornecê-lo com inexatidão, fica sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 41,43, por comprovante.



Será aplicada à fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou IRRF, multa de 300% sobre cada valor omitido ou acrescido que possa causar indevida redução do imposto a pagar ou indevido aumento do imposto a restituir ou a compensar, independente de outras penalidades administrativas ou criminais, incorrendo na mesma penalidade aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Fonte: Receita Federal

## **Lei que cria o MEI Caminhoneiro é sancionada pelo governo.**

**Transportador autônomo de cargas pode se inscrever como microempreendedor individual se tiver um faturamento anual de até R\$ 251,6 mil**

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto que cria o MEI Caminhoneiro, possibilitando que o transportador autônomo de cargas possa se inscrever como microempreendedor individual (MEI) se tiver um faturamento anual de até R\$ 251,6 mil. O limite é mais de três vezes o valor permitido às outras categorias, de R\$ 81 mil.

Foto: Tomaz Silva/Agência Brasil

O projeto foi sugerido no Congresso pelo senador bolsonarista Jorginho Mello (PLSC) e faz parte do pacote de agrados à categoria. A ideia é estimular a formalização dos caminhoneiros como empresários individuais, facilitando as condições para a adesão ao MEI e garantindo o acesso ao regime especial de tributação.

Pela lei, o valor mensal da contribuição dos caminhoneiros enquadrados como MEI para a Seguridade Social será de 12% sobre o salário mínimo mensal.

No caso de início das atividades, o teto para o MEI Caminhoneiro é de R\$ 20.966,67 multiplicado pelo número de meses entre o começo da atividade e o último mês do ano.

O MEI é uma modalidade simplificada de negócio. Com sua formalização, o trabalhador passa a ter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pode emitir notas fiscais e ter acesso a benefícios previdenciários.

Canal Rural

## **Prova de vida do INSS volta a ser exigida em 2022.**

**Pagamentos começarão a ser suspensos em fevereiro.**

Por Agência Brasil

Os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) precisam ficar atentos em 2022. A prova de vida voltou a ser obrigatória, após três meses de suspensão. O procedimento é necessário para manter o pagamento do benefício.



Entre março de 2020 e maio de 2021, a prova de vida foi suspensa por causa da pandemia de Covid-19. O procedimento foi retomado em junho do ano passado, mas suspenso novamente em outubro, após o Congresso derrubar o veto do presidente Jair Bolsonaro a uma lei que retirava a obrigatoriedade da prova de vida em 2021.

Segundo o INSS, cerca de 3,3 milhões de segurados precisam fazer, entre janeiro e abril, a prova de vida referente a 2021. Os pagamentos das aposentadorias e das pensões começarão a ser suspensos em fevereiro.

## Calendário

Para evitar aglomerações nas agências bancárias, o órgão estabeleceu um cronograma baseado no mês de nascimento. As datas foram divididas da seguinte forma.

Prova de vida vencida de novembro de 2020 a junho de 2021

Prazo final de cadastramento: janeiro

Prova de vida vencida em julho e agosto de 2021

Prazo final de cadastramento: fevereiro

Prova de vida vencida em setembro e outubro de 2021

Prazo final de cadastramento: março

Prova de vida vencida em novembro e dezembro de 2021

Prazo final de cadastramento: abril

## Como fazer

A prova de vida do INSS deve ser feita no banco responsável pelo pagamento do benefício. O procedimento pode ser feito nos caixas eletrônicos com uso da biometria ou presencialmente, nas agências bancárias. Algumas instituições financeiras oferecem o serviço no internet banking ou no aplicativo.

Os segurados com biometria facial cadastrada no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) ou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) podem fazer a prova de vida de forma eletrônica, no aplicativo Meu INSS. Idosos a partir de 80 anos ou pessoas com dificuldade de locomoção podem pedir visita em domicílio. Nesse caso, é necessário agendar um horário pelo telefone 135 ou do app Meu INSS.

## Etapas

A não realização do cadastramento não implica o cancelamento imediato do benefício. Antes disso há duas etapas: bloqueio e suspensão do pagamento. Quem tiver o benefício suspenso em fevereiro entrará na etapa de suspensão três meses mais tarde. Se ainda assim não atualizar os dados nessa segunda etapa, o benefício será cancelado.

## Reativação

Segurados com os benefícios bloqueados e suspensos podem reativá-los diretamente no banco. No caso de cancelamento, o segurado terá que ligar para a central 135 e agendar o serviço de reativação de benefício. Esse procedimento também pode ser feito pelo aplicativo Meu INSS. Após acessar o Meu INSS com o número do CPF e a senha cadastrada, busque por Reativar Benefício, na lupa.



Os servidores públicos inativos (aposentados e pensionistas) e anistiados políticos seguiram um cronograma diferente de recadastramento. Para essas categorias, o prazo para fazer a prova de vida de 2021 acabou em 31 de dezembro.

## **Entra em vigor o novo salário mínimo de R\$ 1.212.**

**Os estados também podem ter salários mínimos locais e pisos salariais por categoria maiores do que o valor fixado pelo governo federal.]**

Por Agência Brasil

Começa a valer, a partir deste sábado (1º), primeiro dia do ano de 2022, o novo valor do salário mínimo no Brasil, que passa a ser de R\$ 1.212 por mês. A mudança foi oficializada ontem (31), último dia de 2021, por meio de uma medida provisória (MP) assinada pelo presidente Jair Bolsonaro.

O novo valor considera a correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) de janeiro a novembro de 2021 e a projeção de inflação de dezembro de 2021, estimada pela área técnica do Ministério da Economia. No total, o aumento será de 10,18% em relação ao valor anterior, que era de R\$ 1.100.

Os estados também podem ter salários mínimos locais e pisos salariais por categoria maiores do que o valor fixado pelo governo federal, desde que não sejam inferiores ao valor do piso nacional.

O novo mínimo altera o valor de cálculo de benefícios previdenciários, sociais e trabalhistas. No caso das aposentadorias e pensões por morte ou auxílio-doença, os valores deverão ser atualizados com base no novo mínimo. O mesmo vale para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que corresponde a um salário mínimo e é pago a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência de baixa renda.

## **Criado o Portal DIFAL.**

Por meio do Convênio ICMS 235/2021 foi instituído o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização – Portal Nacional da DIFAL.

O Portal conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual da operação ou prestação pelo contribuinte e a emissão das guias de recolhimento, para cada unidade federada, e será disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul – SVRS ([difal.svrs.rs.gov.br](http://difal.svrs.rs.gov.br)). ICMS eletrônico atualizável - bases do imposto e seus principais aspectos teóricos e práticos. Linguagem acessível abrange as principais características do ICMS e Tabela do CFOP. Clique aqui para mais informações.

O Portal deverá conter:

I – a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;

II – as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

III – as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto;

IV – as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

Veja também, no Guia Tributário Online

### **Certidões Negativas RFB e PGFN -Emissão Exclusiva pela Internet.**

**A partir de 2022, a emissão de certidões pela RFB e PGFN deve ser realizada exclusivamente pelos sites dos órgãos.**

Nos casos em que não for possível emitir a certidão automaticamente pelo site da Receita ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o pedido de liberação da certidão, acompanhado da comprovação da solução das pendências impeditivas, deverá ser protocolado exclusivamente pela internet, via processo digital, disponível no portal de serviços da Receita Federal, o e-CAC.

Fonte: site RFB

### **JUIZ DETERMINA EXCLUSÃO DE CONTADOR DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.**

Seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia determinou a exclusão de um contador da certidão de dívida ativa emitida pelo estado goiano e do polo passivo da execução fiscal.

O contador entrou com uma ação declaratória de nulidade contra auto de infração do estado no qual foi incluído como corresponsável pelos débitos de uma empresa de materiais elétricos. O ente federado alegava que a inclusão do contador como devedor solidário é prevista na legislação tributária.

O juiz Avenir Passo de Oliveira destacou que o STF, em recente decisão prolatada na ação direta de inconstitucionalidade 6.284, declarou que o artigo 45, incisos XII-A, XIII e parágrafo 2º do Código Tributário do estado de Goiás é inconstitucional, pois amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações a legislação tributária de forma diversa do que dispõe o CTN e, por consequência, invade a competência do legislador complementar federal.

“Logo, como o fundamento jurídico que deu respaldo à inclusão do contador como corresponsável foi declarado inconstitucional pelo STF, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva com a sua consequente exclusão do título executivo decorrente do auto de infração no qual figura como devedor solidário, é medida que se impõe”, concluiu o magistrado.

Para Gabriel Cosme de Azevedo, advogado do escritório Bento Muniz Advocacia, um dos responsáveis por representar o contador no processo, essa decisão traz uma garantia fundamental de respeito ao equilíbrio dos entes federados, bem como ratifica o caráter de prestação de serviço autônomo da profissão de contador.

“A lei estadual, hoje inconstitucional, invadiu os critérios de competência legislativa federal, sendo que as hipóteses de responsabilização já estão previstas no Código Tributário Nacional, artigos 134 e 135”, ressaltou.

Luciano De Biasi, contador e sócio da De Biasi Auditoria, Consultoria e Outsourcing, afirmou que a decisão do STF eliminou o risco a que estavam submetidos profissionais de diferentes áreas. “A legislação de Goiás, considerada inconstitucional, impunha que contadores, economistas e até advogados poderiam responder solidariamente, inclusive com seus bens pessoais, por operações fraudulentas contra a ordem tributária determinadas pelos administradores, que seriam os responsáveis e os beneficiados pela sonegação fiscal.”

“Antes do entendimento do STF, o contador poderia vir a ser arrolado como responsável solidário por dívidas tributárias por práticas heterodoxas de seus patrões. Não cabe ao profissional de contabilidade a decisão sobre os rumos da companhia”, reforçou De Biasi.

Fonte: Conjur

## **Indébito deve ser tributado no momento da primeira compensação, decide o Fisco.**

Um posicionamento da Receita Federal vai impactar a situação de empresas com valores de PIS e Cofins recuperados judicialmente (indébito tributário) a compensar. A Solução de Consulta 183, publicada nesta quarta-feira (15/12) no Diário Oficial da União (D.O.U), permite, nos casos em que a decisão da Justiça não quantificar o valor a ser restituído ao contribuinte, que estes sejam oferecidos à tributação somente no momento no qual for emitida a primeira declaração de compensação.

Para os casos em que a sentença judicial já defina o valor a ser devolvido, no entanto, permanece o entendimento de que os valores devem ser oferecidos à tributação no momento do trânsito em julgado da decisão judicial. Segundo tributaristas, na maioria dos casos o valor ainda está indefinido no momento da sentença.

De acordo com os especialistas, grande parte dos beneficiados serão empresas com ações judiciais que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Especial (RE) 574.706, em disputa sobre a que ficou conhecida como a “tese do século”.

“É comum os contribuintes entrarem com ações para conseguir a devolução de tributo pago a maior ou indevidamente. Quando você ganha, para fins tributários, esse dinheiro que você recebe de volta é como se fosse uma renda, uma receita. A questão em discussão nessa solução de consulta é em que momento que eu ganho essa renda, que dia tenho que colocar no meu balanço e pagar imposto”, explica Matheus Bueno, do Bueno & Castro Tax Lawyers.



Segundo ele, os contribuintes questionavam o posicionamento tradicional da Receita, de que os valores sempre deveriam ser oferecidos à tributação no momento do trânsito em julgado.

“Tradicionalmente [a renda] nascia no dia do chamado trânsito em julgado, o dia em que o processo acabava. Só que os contribuintes brigavam contra essa posição da Receita, pois diziam que, no dia que acabou o processo, não necessariamente tinham uma renda ou conheciam o valor que iriam receber de volta”, acrescenta o advogado.

“Até hoje, os contribuintes não tinham uma definição de quando deveriam oferecer esses valores à tributação. Há manifestações muito díspares da Receita em processos. Umas dizem que é no momento do trânsito em julgado, outras no momento da habilitação dos créditos, que é prévio à compensação administrativa”, explica Luiza Lacerda, sócia do BMA Advogados.

Para Alessandro Cardoso, do Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, a solução de consulta busca solucionar uma polêmica “histórica”. “Essa é uma polêmica muito grande, histórica. Quando você ganha uma ação judicial que reconhece um indébito tributário [imposto pago indevidamente ou a maior a devolver], isso vai gerar um acréscimo de renda, um lucro, que vai ser tributado pelo IRPJ, pela CSLL. Só que, normalmente, o valor [da devolução ao contribuinte] ainda não está liquidado ou definido no momento no qual sai a decisão”, afirma.

#### Avanço

Embora considerem positivo o movimento da Receita Federal, para os tributaristas a Solução de Consulta poderia ter dado um passo a mais. Embora tenha jogado o momento de recolhimento do imposto para a data da emissão da primeira declaração de compensação – que pode ser feita até cinco anos após o trânsito em julgado –, o fisco exige que o tributo seja pago integralmente nesse momento, mesmo que a empresa decida não compensar tudo de uma vez.

“Tem empresa que vai ficar anos compensando. O que é comum acontecer é ter muito crédito e demorar para escoar esse crédito”, comenta Matheus Bueno, que cita um exemplo. A empresa deve pagar R\$ 500 mil em impostos sobre os valores restituídos, mas, no momento da primeira declaração de compensação, só teria débitos até R\$ 100 mil para compensar com os créditos da ação judicial. Os R\$ 400 mil restantes teriam de ser quitados com recursos próprios.

“A Receita deu um passo para frente, mas não foi até o final. Agora, pelo menos reconhecem que só posso dizer que eu tenho o crédito líquido e certo no dia que eu faço a compensação. Melhorou, mas não chegou até onde o contribuinte queria”, resume o advogado.

Luiza Lacerda vê espaço para que os contribuintes pleiteiem uma condição ainda mais benéfica judicialmente. “Muitos contribuintes vêm buscando judicialmente postergar o reconhecimento [da renda para tributação] para quando houver compensação ou homologação da compensação e a jurisprudência, pelo menos do TRF3, tem acolhido esse pleito do contribuinte. Na nossa interpretação, a solução de consulta foi um avanço, mas os contribuintes podem pleitear mais”.

Já Alessandro Cardoso considera a Solução de Consulta um avanço. “É verdade que mesmo que não vá compensar tudo de uma vez, você vai ter que desembolsar o valor. Mas, pelo menos, não é no momento do trânsito em julgado. Nesse sentido, é mais favorável para as empresas, pois vincula o momento a um momento que é mais próximo ao aproveitamento econômico”, declarou.

Por Mariana Branco

Fonte: JOTA

## **Contabilidade produzida: a transformação da cultura contábil.**

**A Cultura Contábil precisa se reinventar. Nem digital, nem consultiva. Especialista explica novo modelo que pode auxiliar escritórios de contabilidade e contadores a lucrarem mais.**

Contabilidade produzida: a transformação da cultura contábil

A crescente complexidade das mudanças contínuas da legislação brasileira dificulta o conhecimento permanente e aprofundado das normas por grande parte dos contadores. Seja no âmbito federal, estadual ou municipal, essas alterações exigem uma atenta administração dos tributos fiscais e da folha de pagamento das empresas por parte dos gestores da contabilidade, pois acarretam riscos que podem representar impactos negativos para os contratantes, além de multas.

Assim, é cada vez mais necessário que a contabilidade assista seu cliente de forma adequada, atualizada e dentro dos prazos legais, oferecendo informações claras, precisas, objetivas e customizadas. Isso faz com que muitos contadores e empresários invistam em tecnologia e tentem “fugir” do sistema tradicional e até conservador de contabilidade.

Mas nada disso é inovador. Por mais “online”, digital e até consultivo que seja o serviço de um contador, esse profissional, em geral, continua atuando no modelo de linha de produção fordista, sem conseguir demonstrar o seu real valor ao usuário final do serviço: seus clientes e os gestores de empresas de maior porte.

Um conceito novo que pode reinventar o serviço do contador e aí sim se caracterizar pela inovação é o da “produção”. Muito comum e usado em outras áreas de prestação de serviço, a divisão do “fardo” em produtos pode ser uma saída para evitar o risco de perder clientes que não necessitam do pacote completo de contabilidade ou que apenas pretendem expandir a atuação com um determinado produto.

Esse novo conceito não vende a contabilidade em si, como pacote único. Nele, você lista os produtos que quer ofertar de forma segregada e melhora o atendimento em setores específicos. É possível vender separadamente balancetes, folha de pagamento, consultorias específicas, ERP em nuvem, entre outros serviços, com a opção ainda de contratação de um único produto ou de um pacote com duas ou mais opções de serviços, personalizados à necessidade e demanda do contratante.

A mudança gerada pela produção é mais do que inovadora: é lucrativa.

Ela é necessária, porque atrai o cliente para comprar o que melhor poderá atendê-lo, conforme sua necessidade. E é um método que mantém o contador mais atualizado e presente, identificando as urgências do contratante, entregando resultado com mais agilidade e eficiência e, por fim, gerando mais valor agregado para o seu trabalho.

Guilherme Baumworcel é contador formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e CEO da fintech Rupee, plataforma que une metodologia ágil e inteligência artificial em nuvem para o back-office de empresas e escritórios contábeis.

Fonte: Por Guilherme Baumworcel, contador e CEO da fintech Rupee

## **Resolução sobre Prerrogativas Profissionais de Contadores e de Técnicos em Contabilidade é atualizada.**

A Resolução CFC nº 560, de 28 de dezembro de 1983, que estabelece as prerrogativas profissionais de contadores e de técnicos em contabilidade, foi atualizada.

O objetivo da alteração foi adequar o normativo à modernização da contabilidade e ao contexto no qual os profissionais da área atuam hoje, caracterizado pelo dinamismo e pelo impacto da evolução da tecnologia.

Em função da grande quantidade de mudanças no texto, foi necessária a publicação de um novo documento mantendo a essência do normativo anterior.

A nova versão da norma é a Resolução nº 1.640/2021, aprovada em Reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) realizada no dia 18 de novembro. O documento foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta quarta-feira (15).

A resolução está dividida em dois capítulos.

No primeiro, são estabelecidas as atribuições que são privativas dos profissionais da contabilidade, grupo formado por contadores e por técnicos em contabilidade. Nessa mesma parte do documento, são citadas as funções que eles podem ocupar e em quais cargos essas atividades podem ser exercidas.

Já no capítulo dois, são apontadas as atividades que são compartilhadas, isto é, aquelas que podem ser realizadas tanto por profissionais da contabilidade quanto por profissionais de outras áreas.

O normativo entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022. Nessa mesma data, serão revogadas as Resoluções CFC nº 94/58 e nº 560/83.

Para ler a Resolução nº 1.640/2021, clique aqui.

Resolução sobre prerrogativas profissionais de contadores e de técnicos em contabilidade é atualizada ([cfc.org.br](http://cfc.org.br))

## **Entenda o que muda nas regras de aposentadoria do INSS a partir de 1º de janeiro.**

**À CNN Rádio, a especialista Jeanne D’Arc Magliano explicou quais as principais alterações para o benefício em 2022**

A partir do dia 1º de janeiro de 2022 passarão a valer novas regras para a aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), seguindo o período de transição previsto pela reforma da Previdência estabelecida em novembro de 2019.



Em entrevista à CNN Rádio, a especialista e mestre em Previdência Social pela PUC-SP, Jeanne D'Arc Magliano, explicou quais serão as mudanças para 2022.

De acordo com ela, a redução de direitos prevista pela reforma é feita de forma gradativa, já que ela trouxe “impactos relevantes para futuras aposentadorias e base de cálculos.”

Três tipos de aposentadoria terão mudanças. Em 2022, as mulheres deverão ter no mínimo 61 anos e meio de idade, com 15 anos de contribuição. Antes, era necessário o mesmo período de contribuição, com 61 anos de idade.

A aposentadoria por pontos também sofreu alterações. “Em 1º de janeiro, a mulher precisa ter 30 anos de contribuição no mínimo e 59 anos de idade, somando 89 pontos; já os homens deverão ter 35 anos de contribuição e 64 anos de idade, somando 99 pontos.”

Antes, o somatório para mulheres era de 88 pontos, enquanto 98 para homens. Por fim, a idade mínima para aposentadoria também muda: a partir de 2022, mulheres devem ter 57 anos e 6 meses e homens 62 anos e 6 meses.

Jeanne ainda fez uma recomendação: “Mais importante do que decorar as idades e regras, é procurar um especialista”. Segundo ela, o cálculo de em que momento é mais adequado para se aposentar deve ser personalizado: “Não é loteria e tiro no escuro, existe planejamento previdenciário, precisa analisar o extrato previdenciário, desde o primeiro dia, com valores.”

A especialista também avalia que não é bom “deixar de contribuir para o regime geral” de forma alguma, porque ele “garante o mínimo assistencial.”

“Minha sugestão é colocar mais ovos nessa cesta, deixar de contribuir nunca, ainda que não dê para contribuir com o valor maior, mas faça uma previdência privada ou investimento em imóveis, para no final se aproximar da renda mensal de antes de se aposentar”, completou.

Cnnbrasil

## Grupo econômico em matéria previdenciária e trabalhista

Por: Cristiane Ianagui Matsumoto, Manuela Mendes Prata e Lucas Barbosa Oliveira

Os autores discutem a questão processual relacionada ao momento adequado para as empresas serem incluídas nos processos trabalhistas em andamento.

O artigo 30, inciso IX, da lei 8.212/19911 estipula que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico são solidárias entre si pelas obrigações previdenciárias.

A Instrução Normativa nº 971/2009 considera grupo econômico, quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica.



O diploma também determina que, quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias<sup>2</sup>.

Assim, caso uma das empresas que integram o mesmo Grupo Econômico deixe de efetuar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, as demais empresas poderão ser solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

É certo afirmar que, na prática, a Receita Federal efetua inicialmente a cobrança de Contribuições Previdenciárias do devedor principal. A despeito disso, quando da caracterização do grupo econômico, alguns requisitos devem ser observados antes de que a responsabilidade solidária seja imputada.

#### Artigo 124 do CTN: existência de interesse comum no fato gerador

O artigo 124 do CTN define que serão solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. A esse respeito, cumpre notar que o Plenário do STF já definiu, em sede de repercussão geral<sup>3</sup>, que as normas eventualmente criadas, a partir da permissão do artigo 124, inciso II, do CTN, não podem ir de encontro aos requisitos previstos no artigo 128 do CTN, tampouco desconsiderar os demais artigos do CTN que tratam da responsabilidade tributária, sob pena de violação ao artigo 146 da CF/1988.

O artigo 128 do CTN permite o legislador ordinário criar leis que tratem de responsabilidade tributária/previdenciária, mas desde que o terceiro responsável esteja vinculado ao fato gerador da obrigação que deu causa ao débito em exigência.

Da mesma forma, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, para que seja configurada a responsabilidade solidária no âmbito tributário/previdenciário, faz-se necessária a comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Dessa forma, a responsabilidade tributária apenas se justifica para responsabilizar pessoas de um mesmo grupo econômico - não se estendendo a terceiros pessoas, de fora do grupo - caso haja dentro do grupo vinculação ao fato gerador e interesse comum em fraudar o Fisco.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência pacífica da Primeira Seção do STJ reconhece que não há solidariedade passiva em execução fiscal pelo simples fato de duas empresas eventualmente pertencerem a um mesmo grupo econômico.

#### Participação no Processo Administrativo



O lançamento tributário vem definido pelo artigo 142 do CTN como procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, oriundo da ocorrência do fato gerador previsto em lei e apto ao nascimento da obrigação tributária. Pelo lançamento fiscal, apura-se, ainda, quem deve arcar com o pagamento da exação, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, nos termos do artigo 121 do CTN.

Por força da previsão contida no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, em todo e qualquer processo administrativo ou judicial, exige-se a observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, para fins de atribuição da responsabilidade tributária, faz-se necessário que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico sejam notificadas sobre a dívida em discussão desde o início dos processos administrativos.

Para dar suporte às presentes afirmações, destacam-se julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais<sup>5</sup>, cujas conclusões podem ser aplicadas analogicamente ao caso em comento (sucessão tributária com base no artigo 133 do CTN), consignando que a Execução Fiscal somente poderá ser redirecionada contra terceiro, desde que o indivíduo tenha participado do processo administrativo. No mesmo sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>.

Aliás, em consonância a esse entendimento pacífico adotado pela jurisprudência, foi editada a Portaria RFB nº 2.284, de 29.11.2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. O artigo 3º desse diploma determina que "todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação" e "o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento."

Inclusão das Empresas na CDA, desde sua formalização

Num cenário em que as empresas sejam responsabilizadas sem que tenham participado dos Processos Administrativos, o que se admite apenas à título de argumentação, deve se ter em conta a intransponível necessidade de que estas constem no termo da inscrição em dívida ativa, desde sua formalização.

Ora, a omissão do nome do devedor e dos corresponsáveis no termo de inscrição da dívida ativa, desde a sua formalização, acarreta vício que compromete a presunção de certeza e liquidez da dívida, a teor do disposto nos artigos 202 do CTN<sup>7</sup> e 2º, parágrafo 5º, da lei 6.830/1980<sup>8</sup>.

Para dar suporte às presentes afirmações, destaca-se decisão proferida pela Primeira Turma do STJ<sup>9</sup> reconhecendo a impossibilidade de se "legitimar o redirecionamento de execução fiscal, já em curso, contra pessoa jurídica em relação à qual não foi sequer lançado o débito tributário."

Aspectos Trabalhistas



Como sabido, de acordo com o artigo 2º, §2º, da CLT, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico respondem solidariamente por eventuais débitos trabalhistas das empresas do grupo, independentemente de quem seja a real empregadora. Nesse sentido, é bastante comum a inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico em processos trabalhistas, para pagamento dos créditos deferidos aos reclamantes.

Ressalvamos que não iremos discutir aqui o conceito de grupo, mas tão somente a questão processual relacionada ao momento adequado para as empresas serem incluídas nos processos trabalhistas em andamento. De todo modo, apenas para contextualizar, podemos dizer que os elementos caracterizadores do grupo podem decorrer de uma relação de subordinação entre as empresas, ou da identidade de sócios juntamente a uma relação de coordenação (interesses comuns e integrados). O Tribunal Superior do Trabalho ("TST") revisitou seu entendimento sobre a matéria recentemente, sendo importante se verificar julgados recentes, fazendo-se a devida distinção entre o período anterior e posterior à reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para análise do caso concreto.

Quanto à matéria, cabe ainda mencionar o Decreto nº 10.854/2021, repetindo disposição específica da legislação trabalhista<sup>10</sup> que veda caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, hipótese em que será necessária a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses; e da atuação conjunta das empresas que o integrem.

Sob o ponto de vista processual, até 2003, o TST tinha o entendimento consolidado pela Súmula 205, no sentido de que havia necessidade de participação das empresas desde o início do processo, para que constassem do título executivo (sentença) e pudessem responder pela condenação. Ou seja, quando as empresas eram surpreendidas com a inclusão já na fase de execução, tinham argumentos fortes para fundamentar seu pedido de exclusão da lide. O argumento principal que fundamentava esse entendimento era o direito à ampla defesa e contraditório, posto que em fase de execução a matéria de defesa fica bastante limitada.

A partir de novembro de 2003, o TST cancelou a Súmula 205 e passou a admitir a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no processo já em fase de execução. O fundamento para o cancelamento pautou-se especialmente no conceito de empregador único, entendendo-se que a defesa de uma das empresas do grupo seria suficiente a se alcançar as demais. Admite-se, porém, a discussão quanto à própria formação de grupo, mas não mais quanto ao crédito deferido em sentença.

A recente decisão do STF<sup>11</sup> traz a discussão à baila novamente. O Ministro Gilmar Mendes entendeu que, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, o § 5º, do artigo 513, determina que "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado, ou do responsável que não tiver participado da fase de conhecimento". Nessa medida, a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico somente na fase de execução violaria referida disposição legal, o que significa dizer que a formação do grupo econômico deve ser definida ainda em fase de conhecimento do processo.



No caso prático, o TST não fez qualquer menção a essa previsão legal, não havendo discussão sobre a constitucionalidade do artigo 513, § 5º, do CPC. Assim, ao não aplicar referido artigo, a decisão teria violado a Súmula Vinculante 10 do STF que prevê que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Em outras palavras, para afastar a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, o TST deveria ter declarado incidentalmente sua inconstitucionalidade por decisão do órgão colegiado, o que não ocorreu.

Como resultado, o STF determinou que o TST analise novamente a questão, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, previamente à análise do processo pelo STF.

Infelizmente, a decisão do STF parece ter um alcance menos amplo do que o ideal, uma vez que foi proferida em recurso extraordinário, sem repercussão geral. Também não se trata de um recurso repetitivo. Quanto aos efeitos, a decisão determinou que o TST se manifeste acerca da disposição do Código de Processo Civil acima mencionada. Portanto, em princípio, a decisão tem um alcance limitado ao processo em que foi proferida, e ainda dependerá da nova análise do TST sobre o tema, para posterior envio ao STF.

Isso não significa, contudo, que a decisão não possa ser usada analogicamente em outros casos, a reforçar fortemente os fundamentos no mesmo sentido. Nesse sentido, é uma decisão bastante interessante e que pode ter um impacto novo e positivo na discussão de inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico em processos em andamento.

Em suma, quando da caracterização do grupo econômico, seja na esfera trabalhista seja na esfera previdenciária - tributação sobre a folha -, os requisitos analisados acima devem ser observados antes de que a responsabilidade solidária seja imputada, o que pode gerar um maior conforto por parte das empresas no sentido de que não serão demandadas injustificadamente pelo simples fato de que seus pares dentro de um mesmo Grupo Econômico falharam com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

1 "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

2 Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.



Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão científicas da ocorrência.

3 "RE 562276/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010

4 EREsp 834044 / RS, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques , DJe 29.9.2010

5 TRF da 1ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento nº. 200801000466952, Publicação: 30.1.2009

6 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.426 / PARANÁ, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJ 24.10.2011

7 "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;"

8 "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal: [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; [...]"

9 "RESP 463418, Primeira Turma do STJ, Relatora Denise Arruda, DJ DATA:18/12/2006 PG:00308

10 Art. 40. A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implicará qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva quanto ao vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.



Parágrafo único. É vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, hipótese em que será necessária, para a sua configuração, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei 5.452, de 1943, a demonstração:

I - do interesse integrado;

II - da efetiva comunhão de interesses; e

III - da atuação conjunta das empresas que o integrem.

## 11 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.160.361 SÃO PAULO

Cristiane Ianagui Matsumoto

Sócia do escritório Pinheiro Neto Advogados.

Pedimos a gentileza de observar que este conteúdo pode, sim, ser compartilhado na íntegra. Todavia, deve ser citado o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357201/grupo-economico-em-materia-previdenciaria-e-trabalhista>

### **Presidente Jair Bolsonaro sanciona nova lei sobre mercado de câmbio.**

Segundo Banco Central, texto moderniza a legislação atual e representa uma "revolução" no mercado.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.286/2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Conhecida como o novo marco cambial do País, o texto moderniza a legislação atual, que é de 1935, e representa uma "revolução" no mercado de câmbio, de acordo com o Banco Central.

A lei sancionada está publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (30) e entra em vigor em um ano.

Dentre as principais novidades da nova lei sobre o mercado de câmbio, estão:

- mudança do teto do valor permitido durante viagens internacionais, de R\$ 10 mil para US\$ 10 mil ou equivalente;



- liberação para que pessoa física possa realizar no País operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie no valor de até US\$ 500 ou seu equivalente em outras moedas, de forma eventual e não profissional;
- facilitação para que compra e venda de moeda estrangeira possa ser feita com outros agentes, e não apenas bancos e corretoras;
- facilitação para que bancos e instituições financeiras possam investir no exterior;
- possibilidade de abertura de conta em dólar no Brasil por um investidor estrangeiro ou em casos específicos que devem ser justificados ao Banco Central; e
- facilitação de remessa do exterior para uma instituição brasileira que tenha um correspondente bancário fora do País.

Em nota, a Secretaria-Geral da Presidência da República ressalta que “a proposta possibilita que bancos e instituições financeiras brasileiros invistam no exterior recursos captados no País ou no exterior, além de facilitar o uso da moeda brasileira em transações internacionais”.

Também, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central poderão usar os recursos para alocar, investir, financiar ou emprestar no território nacional ou estrangeiro.

A lei ainda abre maior possibilidade de pagamento em moeda estrangeira de obrigações devidas no território nacional e passa a permitir pagamentos de contratos de arrendamento mercantil (leasing) feitos entre residentes no Brasil, se os recursos forem captados no exterior.

Pelo novo marco cambial, algumas atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN) são transferidas para o Banco Central, “como a regulação das operações de câmbio, contratos futuros de câmbio usados pelo Banco Central e a organização e fiscalização de corretoras de valores de bolsa e de câmbio”.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm)

Com informações de Estadão Conteúdo (Luci Ribeiro)

## **Alteradas as regras para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**

A partir de 01/01/2022, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, sofrerá algumas alterações, sendo as principais:

- A certidão relativa a obra de construção civil será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021 de 2021.
- Para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial que possuir matrícula atribuída pela RFB, a regularidade fiscal da matrícula será comprovada por meio de emissão de certidão relativa ao número de inscrição no CPF do sujeito passivo."



As certidões serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços

<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <http://www.regularize.pgfn.gov.br> (anteriormente <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>).

Caso as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN sejam insuficientes para a emissão das certidões na forma prevista no caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão no Portal e-CAC, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=26328>

## **O DOU de 31/12/2021, publicou a Lei nº 14.288, que prorroga a Desoneração da Folha por mais 2 anos.**

Como resultado de um longa e intensa ação desenvolvida pela ABIMAQ e outras entidades empresariais, o Projeto de Lei nº 2541, de 2021, do Deputado Efraim Filho (DEM/PB), após aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, foi sancionado pelo Presidente da República às 23h30 do último dia do ano passado, transformado na Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021.

Com isso, o setor da indústria de máquinas e equipamentos e outros 16 setores (3 da indústria, 12 de serviços e o da construção civil), considerados como os que mais empregam, poderão continuar, até 31 de dezembro de 2023, com a opção de recolher a contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, substituindo a incidência sobre a folha de salários.

A aplicação da contribuição previdenciária do empregador com base na receita bruta é opção que a empresa deve eleger após verificação de que ela resulta em recolhimento menor do que a alternativa convencional da incidência de 20% sobre o valor da folha de salários. A seguir, algumas regras que devem ser observadas:

Empresa que pode optar – Embora as notícias se refiram genericamente ao setor de máquinas e equipamentos, o direito à opção à CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) só pode ser exercido por empresa que fabrique os produtos relacionados no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



Empresa que tem atividades diversas – Não pode optar pela CPRB se valor igual ou superior a 95% da receita bruta da empresa for proveniente de atividades diversas à fabricação dos produtos relacionados no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Como e quando deve ser feita a opção – (i) pelo pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano; ou (ii) na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção será irreversível para todo o ano-calendário.

Podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB – (i) as exportações (art. 9º, II “a”); (ii) vendas canceladas (art. 9º, § 7º, I); (iii) o IPI quando incluído na receita bruta (art. 9º, § 7º, II); (iv) o ICMS quando cobrado pelo vendedor na qualidade de substituto tributário (art. 9º, § 7º, III).

A alíquota da CPRB – No caso dos fabricantes de produtos mencionados no inciso VIII do art. 8º da Lei 12.546/2011, será de 2,5% (art. 8º-A).

Por fim, informamos também que a lei acima referida alterou o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabelecendo que as alíquotas da Cofins-Importação ficam acrescidas, até 31 de dezembro de 2023, de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens relacionados no art. 8º da Lei nº 14.288/2021.

Recomendamos aos senhores empresários a leitura da legislação pertinente cujos textos disponibilizados nos botões abaixo.

[Acessar a Lei nº 14.288/2021 →](#)

[Acessar a Lei nº 12.546/2011 →](#)

[Acessar a Lei nº 10.865/2004 1 →](#)

Fonte: SINDMAQ

## **SIMPLES NACIONAL: Saiba como solicitar enquadramento em 2022.**

Um novo ano está chegando e, com ele, a revisão de faturamento e o planejamento tributário de muitas empresas.

As organizações em atividade podem solicitar o enquadramento no Simples Nacional até o último dia útil de janeiro de 2022. A opção, se deferida, retroagirá a 01/01/2021.

### Como optar pelo Simples Nacional

A solicitação de opção somente pode ser realizada no mês de janeiro, e é feita pela internet, por meio do Portal do Simples Nacional (em Simples – Serviços > Opção > Solicitação de Opção pelo Simples Nacional) , sendo irretratável para todo o ano-calendário.



A empresa deverá declarar não incorrer em qualquer situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional prevista na legislação, que são:

Empresas que faturam mais do que 4.8 milhões ao ano;

Empresas obrigadas a optar pelo regime de Lucro Real;

Empresas que possuem sócios que residam no exterior;

Empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra;

Empresas que tenham obtido no ano de início de atividades uma receita superior ao limite proporcional de R\$ 400.000,00 do Simples Nacional;

Empresas que possuem débitos com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

A verificação automática de pendências é feita logo após a solicitação de opção.

Não havendo pendências com nenhum ente federado, a opção será deferida. Já se tiver pendências, a opção ficará “em análise”.

A verificação é feita por União (RFB), Estados, DF e Municípios, em conjunto. Portanto, a empresa não pode possuir pendências cadastrais e/ou fiscais, inclusive débitos, com nenhum ente federado.

Durante o período da opção, é permitido o cancelamento da solicitação da Opção pelo Simples Nacional, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade.

Vale lembrar que a Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte já optante pelo Simples Nacional não precisa fazer nova opção a cada ano.

Uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.



## Regularização

Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

O pedido de parcelamento pode ser feito no Portal do Simples Nacional ou no Portal e-CAC da RFB, no serviço “Parcelamento – Simples Nacional”.

O acesso ao Portal do Simples Nacional é feito com certificado digital ou código de acesso gerado no Portal do Simples.

Caso o contribuinte tenha regularizado parcialmente as pendências, serão apresentadas somente as que restarem. Assim, a solicitação poderá ser deferida antes do resultado final, se em um dos processamentos parciais não mais constarem pendências informadas pela RFB, Estados ou Municípios.

## Empresa em início de atividade

Para empresas em início de atividade, o prazo para a solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal, ou estadual caso exigível), desde que não tenham decorridos da data de abertura constante do CNPJ: 180 dias (para empresas abertas até 31/12/2020) ou 60 dias (para empresas abertas a partir de 01/01/2021).

Quando deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, produzindo efeitos a partir de então.

## Consulta

O contribuinte pode acompanhar o andamento, os processamentos parciais e o resultado final da solicitação no serviço “Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional”.

Para opção de empresas já em atividade, durante o período de opção, serão realizados processamentos parciais nos dias 09/01/2021, 16/01/2021 e 23/01/2021, que têm como objetivo o deferimento das solicitações de empresas que, inicialmente, apresentaram pendências, mas que as regularizaram antes desses prazos.

O resultado final da opção será divulgado em 11/02/2021.

## Indeferimento

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Caso a opção pelo Simples Nacional seja indeferida, será expedido um termo de indeferimento da opção pelo ente federado responsável pelo ato.

O indeferimento submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente que o emitiu.

Caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federado, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime.

A RFB utilizará o aplicativo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-SN) – disponível no Portal do Simples Nacional – para enviar ao contribuinte o Termo de Indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

A ciência da comunicação será considerada no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contestação à opção indeferida deverá ser protocolada diretamente na administração tributária (RFB, Estado, Distrito Federal ou Município) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram o ingresso ao regime, após a ciência do indeferimento.

<https://apet.org.br/noticia/simples-nacional-saiba-como-solicitar-enquadramento-em-2022um-novo-ano-esta-chegando-e-com-ele-a-revisao-de-faturamento-e-o-planejamento-tributario-de-muitas-empresas-as-organizacoes-em-atividade/>

## **Programas 2022 da DIRF, de Ganhos de Capital e de Livro Caixa da Atividade Rural já estão disponíveis.**

Também foi atualizado o serviço de Consulta sobre a interpretação da legislação, que passa a permitir a abertura de consulta diretamente pelo contribuinte no e-CAC.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/402a7c77-b5b1-471d-ba98-606077ee65bc.jpeg>

A Receita Federal disponibilizou, em seu site na internet, os programas para 2022 da DIRF, do Livro Caixa da Atividade Rural (auxiliar do IRPF) e de Ganhos de Capital.



Atualizou também, o serviço de Consulta sobre a interpretação da legislação, permitindo a partir de agora a abertura de consulta feita diretamente pelo contribuinte, no e-CAC, via processo digital.

## DIRF-2022

O Programa Gerador de Declaração da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD DIRF) 2022 já está disponível para ser baixado no site da Receita Federal, clique aqui.

A DIRF deve ser apresentada até o último dia útil de fevereiro de cada ano. Em 2022, o prazo se encerrará na segunda-feira 28/02.

Os cidadãos já podem acessar também o Perguntas e Respostas DIRF 2022 para tirar dúvidas sobre a entrega da Declaração.

A Receita Federal destaca que o leiaute/layout do PGD DIRF 2022 não traz nenhuma alteração que demande ajuste em sistemas internos dos declarantes.

Ressalta ainda que a alteração do registro referente a rendimentos pagos a entidades imunes (Registro RIMUN) não afeta o arquivo da declaração, que será importado sem problemas pelo PGD DIRF 2022 ainda que nele conste o identificador de registro do leiaute de 2021 (RIMUM).

Para mais informações, e situações especiais, consultar a Instrução Normativa RFB nº 1990/2020.

## Livro Caixa da Atividade Rural

O contribuinte já pode baixar o Programa Livro Caixa da Atividade Rural 2022 para apurar o resultado da atividade rural para fins de imposto de renda. Clique aqui.

Os dados informados no programa 2022 poderão ser importados para a declaração de imposto de renda de 2023.

## Ganhos de Capital

O Download do Programa Ganhos de Capital 2022 para apurar o imposto de renda sobre ganhos de capital já pode ser feito pelo site da Receita, clique aqui.

Os ganhos informados nessa versão do programa poderão ser importados para a declaração de imposto de renda de 2023.

## Serviço de Consulta sobre a Interpretação da Legislação

A Receita Federal atualizou o serviço de Consulta sobre a interpretação da legislação.

Agora os contribuintes com adesão ao DTE podem realizar a consulta diretamente no e-CAC, via processo digital.

Esse serviço consiste em formalizar processo de consulta para esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.



Quem pode utilizar este serviço?

Sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;  
Órgão da administração pública (pessoa responsável no CNPJ);  
Entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Para formalizar a consulta você precisa aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Para utilizar o aplicativo no celular ou tablet, você deve habilitar o seu dispositivo.

Saiba mais sobre o serviço aqui.

Fonte: Receita Federal

## **IPVA 2022 está disponível para consulta na rede bancária a partir desta segunda-feira, 3/1.**

[https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/PublishingImages/IPVA%202022\\_consulta.png?RenditionID=10](https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/PublishingImages/IPVA%202022_consulta.png?RenditionID=10)

Os proprietários de veículos registrados no Estado de São Paulo podem conferir o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de 2022 em toda a rede bancária a partir desta segunda-feira (3).

A consulta pode ser realizada nos terminais de autoatendimento, internet banking e aplicativos de celular disponibilizados pelos bancos, bastando informar o número do Renavam.

Também é possível verificar o valor do imposto diretamente no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento ([portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/](http://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/)), utilizando o número do Renavam e a placa do veículo.

O IPVA 2022 conta com um pacote inédito de descontos.

Os proprietários de veículos usados que quitarem o imposto antecipadamente, em cota única, no mês de janeiro, terão desconto de 9%.

Para os que pagarem o tributo integralmente em fevereiro, ou preferirem parcelar, a redução será de 5%.

Para os donos de veículos 0 km, o desconto continua de 3% no pagamento até o quinto dia da emissão da nota fiscal, e os que preferirem também poderão parcelar em cinco vezes, sem desconto.

Os proprietários deverão observar o calendário de vencimento por final de placa do veículo.

Para efetuar o pagamento do IPVA 2022, basta o contribuinte utilizar a rede bancária credenciada.



Também é possível realizar o pagamento em casas lotéricas e com cartão de crédito, nas empresas credenciadas à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

#### Licenciamento

O contribuinte que desejar também pode optar pelo licenciamento antecipado e realizar o pagamento independentemente do número final da placa do veículo.

Para isso é necessário quitar todos os débitos que recaiam sobre o veículo, incluindo o IPVA e, se for o caso, multas de trânsito.

Para mais informações, os proprietários dos veículos podem entrar em contato com a Secretaria pelo telefone 0800-0170110 (por telefone fixo), (11) 2450-6810 (exclusivo para chamadas por telefone móvel) e pelo canal Fale Conosco, no portal.fazenda.sp.gov.br.

## **Cartórios, virtualização e questões imobiliárias: MP 1.085/2021 - Parte I.**

Por: Carlos Eduardo Elias de Oliveira

Em 28 de dezembro de 2021, nasceu a Medida Provisória (MP): a MP 1.085/2021.

Ela promove significativas alterações nos serviços notariais e de registro e em questões imobiliárias.

Na Coluna Migalhas Notariais e Registrais de hoje, temos a primeira parte deste artigo. A sua continuação dar-se-á na próxima semana.

Buscaremos esmiuçar o novo diploma e expor reflexões sobre seu mérito.

#### Panorama da MP

A MP objetiva estabelecer regras que aprimoram o sistema de registro eletrônico prestados pelos "cartórios extrajudiciais" e a legislação relativa a negócios imobiliários (art. 1º).

Para tanto, cria o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e promove alterações em diversas leis que tratam de negócios imobiliários, como a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 1973), a Lei de Incorporação Imobiliária (Lei 4.591, de 1964), a Lei de Loteamentos (Lei 6.766, de 1979), a Lei de Notários e Registradores (Lei 8.935, de 1994), o Código Civil, a Lei do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (Lei 11.977, de 2009), a Lei do Reurb (Lei 13.465, de 2017), a Lei de Incentivos à Indústria da Construção Civil (Lei 4.864, de 1965)

É constituída de 21 artigos, organizados nos seguintes capítulos sem numeração:



- a) Objeto (art. 1º);
- b) Âmbito de aplicação (art. 2º);
- c) Objetivos do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP (art. 3º);
- d) Responsabilidade pelo SERP (art. 4º);
- e) Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (art. 5º);
- f) Extratos eletrônicos por meio do SERP (art. 6º);
- g) Normas complementares (arts. 7º e 8º);
- h) Acesso a bases de dados de identificação (art. 9º);
- i) Alteração da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (art. 10);
- j) Alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (art. 11);
- k) Alteração da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (art. 12);
- l) Alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (art. 13);
- m) Alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (art. 14);
- n) Alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (art. 15);
- o) Alteração da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (art. 16);
- p) Alteração da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (art. 17);
- r) Disposições transitórias (arts. 18 e 19);



s) Revogações (art. 20);

t) Vigência (art. 21).

Do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP

Contextualização, regulamentação e operacionalização

O núcleo da MP é a criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), o qual decorre do dever de virtualização dos registros públicos existente desde o ano de 2009, por força do art. 37 da Lei do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (Lei 11.977/2009).

Esse dever já vinha sendo cumprido, paulatinamente, na prática pelas diferentes especialidades por meio de centrais mantidas, na prática, pelas respectivas entidades representativas.

No âmbito do Registro de Imóveis, o protagonismo é do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o qual foi disciplinado pelo art. 76 da Lei do Reurb (Lei 13.465/2017) e pelo Provimento nº 89/2019-CN/CNJ. O SREI é coordenado pelo respectivo Operador Nacional - ONR, conforme art. 76 da Lei do Reurb. Além disso, em cada Estado, as respectivas entidades representativas mantêm centrais locais.

No orbe do Registro de Títulos e Documentos (RTD) e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), a tarefa é da Central Nacional de RTD e RCPJ, com forte no Provimento nº 48/2016-CN/CNJ.

No caso do RTD, a central também tem fundamento no § 2º do art. 3º da Lei de Duplicata Eletrônica (Lei 13.775/2018).

A central é mantida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBRASIL.

No seio do Registro Civil das Pessoas Naturais, o labor é desempenhado pela Central de Informações do Registro Civil - CRC, conforme Provimento nº 46/2015- CNJ/CNJ. A central é mantida pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - Arpen/BR.

Na esfera dos Tabelionatos de Protesto, a incumbência recaía sobre a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT, tudo nos termos do art. 41-



A da Lei de Protesto (Lei 9.492/1997) e do Provimento nº 87/2019- CN/CNJ. A central é mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB.

Entre os Tabelionatos de Notas, o encargo é da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, com fulcro no Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CN/CNJ. A central é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil.

Outras normas também já arrimavam a virtualização dos serviços notariais e registrais, caso do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 1973).

Com a MP, pelo que se extrai de uma leitura inicial, a ideia é que a SERP coordene as centrais de cada especialidade, de modo a disponibilizar um canal central de prestação de serviços aos usuários (art. 7º, V e VI).

A tarefa para regulamentá-lo será do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente por meio da Corregedoria Nacional de Justiça (CN/CNJ). A CN/CNJ manifesta-se por provimentos da lavra do Corregedor Nacional de Justiça (art. 3º, § 3º, I; e art. 7º).

O funcionamento do SERP será promovido pelo operador nacional, que será uma associação ou uma fundação na forma do disciplinado pelo CNJ (art. 3º, § 4º).

## Objetivos

O SERP objetiva viabilizar e operacionalizar a virtualização dos serviços prestados pelas diversas especialidades extrajudiciais de registros públicos, nomeadamente o Registro de Imóveis, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 2º e art. 3º, § 1º).

A meta é, de um lado, garantir o funcionamento eletrônico dos serviços e, de outro lado, assegurar aos usuários rápido e fácil acesso aos serviços remotamente prestados pelos cartórios. É que se extrai do art. 3º da MPV, que lista os objetivos do SERP.

Sob a ótica do funcionamento eletrônico dos serviços, o SERP pretende garantir a interconexão operacional, de dados e de documentos tanto entre as próprias serventias quanto entre elas e o Poder Público (art. 3º, incisos I, II, III, VII, X e XI; art. 3º, § 2º; e art. 3º, § 3º, II). Isso pressuporá o armazenamento eletrônico de documentos (art. 3º, incisos VIII).

Exemplificando, por meio do SERP, usuários e agentes públicos conseguiriam obter matrículas de imóveis eletronicamente, pleitear registros remotamente, consultar a existência de ônus em bens, sondar a existência de atos envolvendo pessoas por meio de pesquisas em indicadores pessoais etc.

Neste último exemplo, exige-se que a consulta de atos relativos a pessoa envolva necessariamente casos de protestos, de garantias reais, de arrendamento mercantil financeiro, de cessão de crédito e de constrições processuais ou administrativas (art. 3º, X; e art. 4º, I).

Outras várias funcionalidades podem decorrer daí. Basta haver determinação da CN/CNJ (art. 3º, XI; e art. 7º, X).

Ainda sob essa perspectiva, caberá ao SERP viabilizar divulgação de índices e indicadores estatísticos (art. 3º, IX; art. 4º, II; e art. 7º, VII).

Sob o prisma do usuário, o SERP pretende assegurar o direito dos usuários a postular serviços em uma plataforma eletrônica centralizada e a receber documentos, certidões e outros documentos por meio eletrônico (art. 3º, I, IV e VI).

A distribuição das demandas entre as serventias brasileiras ocorreria em momento posterior (art. 3º, V). Em poucas palavras, a ideia é que o usuário possa, por exemplo, visualizar matrículas de imóveis em um site mantido pelos cartórios, apresentar escrituras de venda de imóveis nesse site etc.

Extratos eletrônicos de títulos para atos de registro ou de averbação

A MP admite que, por meio do SERP, o usuário apresente extratos eletrônicos de títulos para a prática de atos de registro e de averbação, assegurado a ele o direito a receber o "comprovante do registro", ou seja, as informações relativas à certificação do registro em formato eletrônico (art. 6º, caput e § 1º). A CN/CNJ disciplinará a forma e as hipóteses de cabimento (art. 7º, VIII e IX; e art. 8º).

Por exemplo, no lugar de prenotar uma escritura pública de compra e venda para registro na matrícula do imóvel, o usuário poderá informar apenas os dados essenciais dessa escritura (ou seja, o extrato) no site disponibilizado pela SERP.

Flexibilização do princípio da especialidade subjetiva e objetiva no âmbito da SERP

No caso de prenotação de títulos por meio de extratos eletrônicos para registro ou averbação, é dispensada a atualização prévia da matrícula, desde que haja correspondência entre o título e a matrícula quanto à descrição do imóvel e dos sujeitos envolvidos.

Essa dispensa, porém, não será devida nestas hipóteses: (1) dados essenciais à prática do ato inscritível; (2) criação de novas unidades imobiliárias sem observância do princípio da especialidade (art. 6º, § 2º).



Trata-se de flexibilização ao princípio da especialidade objetiva e subjetiva, segundo o qual as informações relativas ao objeto e aos sujeitos devem, no registro público, corresponder à realidade e ao título inscritível.

Ao que parece, o motivo da regra de flexibilização é impedir que o oficial oponha-se à prática de atos de registro ou de averbação diante da eventual escassez informacional do extrato eletrônico prenotado no SERP.

Dispensa de apresentação de escritura de pacto antenupcial no registro de imóveis

No caso de extratos eletrônicos apresentados para registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis, é dispensada a exigência da apresentação da escritura de pacto antenupcial, desde que o extrato informe seus dados de localização e o regime de bens adotado (com inclusão de cláusulas especiais) (art. 6º, § 3º).

Trata-se de regra essencial para viabilizar o emprego dos extratos eletrônicos dos títulos perante o SERP.

Acesso Extratos eletrônicos de títulos para atos de registro ou de averbação

O art. 9º da MPV admite que, mediante convênio, os tabeliães e os registradores acessem as bases de dados de identificação das pessoas mantidas pelas entidades públicas, observada as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e da Lei de Identificação Civil Nacional (Lei 13.444, de 11 de maio de 2017).

Por meio desse acesso, os tabeliães e os registradores poderão, com maior facilidade, conferir a identidade dos usuários dos serviços eletrônicos.

Continuaremos na próxima semana na Coluna Migalhas Notariais e Registrais. Não perca.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/357244/cartorios-virtualizacao-e-questoes-imobiliarias-mp-1-085-2021>

## **INSS: entenda as mudanças na aposentadoria em 2022.**

Novas regras alteram a dinâmica do cálculo de pontos, aposentadoria por idade das mulheres e idade mínima progressiva



No dia 1º de janeiro de 2022, algumas regras da aposentadoria do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) vão mudar.

Três delas sofrerão alterações: por pontos, por idade mínima e a aposentadoria por idade das mulheres.

Quem está prestes a se aposentar precisa estar atento.

A reforma da Previdência estabeleceu regras automáticas de transição, que mudam a concessão de benefícios a cada ano.

A pontuação para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade sofreu alterações. Confira abaixo as mudanças que começam a vigorar neste ano.

### Aposentadoria por idade

A regra de transição estabelece o acréscimo de seis meses a cada ano para as mulheres, até chegar a 62 anos em 2023. Na promulgação da reforma da Previdência, em novembro de 2019, a idade mínima estava em 60 anos, passando para 60 anos e meio em janeiro de 2020. Em janeiro de 2021, a idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou para 61 anos. Agora, está em 61 anos e meio em 2022.

Para homens, a idade mínima está fixada em 65 anos desde 2019. Para ambos os sexos, o tempo mínimo de contribuição exigido está em 15 anos.

### Aposentadoria por tempo de contribuição

A reforma da Previdência estabeleceu quatro regras de transição, das quais duas previram modificações na virada de 2021 para 2022. Na primeira regra, que estabelece um cronograma de transição para a regra 86/96, a pontuação composta pela soma da idade e dos anos de contribuição subiu em janeiro: para 89 pontos (mulheres) e 99 pontos (homens).

Na segunda regra, que prevê idade mínima mais baixa para quem tem longo tempo de contribuição, a idade mínima para requerer o benefício passou para 57 anos e meio (mulheres) e 62 anos e meio (homens). A reforma da Previdência acrescenta seis meses às idades mínimas a cada ano até atingirem 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens) em 2031. Nos dois casos, o tempo mínimo de contribuição exigido é de 30 anos para as mulheres e 35 anos para homens.

### Pensão por morte

Depois de mudar em 2021, o tempo de recebimento do benefício ficará inalterado em 2022. Segundo a Lei 13.135, de 2015, a cada três anos, um ano é acrescido nas faixas etárias estabelecidas por portaria do governo federal editada em 2015. Como a última alteração ocorreu em 2021, as idades mínimas dos pensionistas só voltarão a aumentar em 2024.

Atualmente, o pensionista com menos de 22 anos de idade receberá a pensão por até três anos. O intervalo sobe para seis anos para pensionistas de 22 a 27 anos, 10 anos para pensionistas de 28 a 30 anos, 15 anos para pensionistas de 31 a 41 anos e 20 anos para pensionistas de 42 a 44 anos. Somente a partir de 45 anos, a pensão passa a ser vitalícia.

A medida vale para os novos pensionistas. Beneficiários antigos estão com direito adquirido.

Fonte: Agência Brasil

## **CONTADOR, conheça as Normas de Contabilidade voltadas pra as Micro e Pequenas Empresas.**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou duas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), direcionadas às Micro e Pequenas Empresas, em dezembro de 2021.

A NBC TG 1001 trata da contabilidade para as Pequenas Empresas.

Já a NBC TG 1002 apresenta orientações para a contabilidade das Microentidades.

No Brasil, os pequenos negócios correspondem a mais de 90% das pessoas jurídicas. Desse modo, a criação de normativos que contribuam para a gestão financeira desses empreendimentos é fundamental para a sua sobrevivência.

Anteriormente, duas normas principais norteavam a contabilidade dessas empresas: a NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, o CFC recebeu feedbacks da classe e de outros integrantes do mercado de trabalho que apontaram que a NBC TG 1000 necessitava de simplificação de linguagem e de mais conteúdo, no que diz respeito aos procedimentos contábeis. Por outro lado, a ITG 1000 era considerada muito simples.

Nesse sentido, um Grupo de Trabalho (GT) do CFC com especialistas na área desenvolveu as duas novas normas. Em seguida, as minutas estiveram em audiência pública para que a sociedade pudesse dar sugestões.

Por fim, os documentos foram aprovados em reunião plenária do CFC e publicados no Diário Oficial da União (DOU). Conheça cada uma delas a seguir:

### **NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas**

Aplicável às Pequenas Empresas, o normativo entra em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023. Contudo, está autorizada a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022.

Na NBC TG 1001, é esclarecido que, para fins de aplicação da norma, são consideradas Pequenas Empresas as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta acima de 4,8 milhões de reais por ano, até 78 milhões de reais anuais, a partir do ano seguinte.

Outro ponto destacado é que o texto trata apenas das demonstrações de final de exercício social.



No documento, também é explicado que a finalidade “das demonstrações contábeis de pequenas empresas é apresentar informações sobre a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado) e os fluxos de caixa da entidade, bem como informações qualitativas em notas explicativas e relatórios adicionais que sejam úteis para a tomada de decisão dos seus usuários”.

Entre algumas das seções da norma estão

- conceitos e princípios gerais;
- apresentação das demonstrações contábeis;
- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado;
- demonstrações das mutações do patrimônio líquido e de lucros ou prejuízos acumulados;
- demonstração dos fluxos de caixa;
- notas explicativas às demonstrações contábeis;
- demonstrações consolidadas e combinadas;
- políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;
- ativos e passivos financeiros alcance;
- estoques;
- investimento em controlada, em controlada em conjunto (Joint Venture), em coligada e outras participações societárias;
- ativo imobilizado; passivo e patrimônio líquido; entre outras.

Para ler a norma, clique aqui.

## NBC TG 1002 – Contabilidade para Microentidades

Assim como a NBC TG 1001, a NBC TG 1002 entra em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023. Entretanto, também é autorizado a sua utilização antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro deste ano.

A norma é voltada para as microentidades que, segundo o texto, são as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até 4,8 milhões de reais por ano.

O documento ainda ressalta que “o conjunto das demonstrações contábeis tratado nesta Norma é elaborado para fins gerais pelo Regime de Competência (exceto o fluxo de caixa), com base nos eventos e decisões ocorridos dentro de um período específico ou exercício social e tem por objetivo apresentar informações úteis e de uso geral para diversos usuários”.



A NBC TG 1002 está dividida em seções, como

- conceitos e princípios gerais;
- apresentação das demonstrações contábeis;
- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado do exercício;
- demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- ativo intangível;
- arrendamentos e aluguéis;
- patrimônio líquido;
- receitas e despesas financeiras;
- transações em moeda estrangeira;
- entre outras.

Para acessar o documento, clique [aqui](#).

A partir da entrada em vigor dessas duas normas, a NBC TG 1000 passará a ser obrigatória apenas para as médias empresas.

Já a ITG 1000 será revogada.

Contador, conheça as Normas de Contabilidade voltadas para as micro e pequenas empresas ([cfc.org.br](http://cfc.org.br))

## **Limite para compras no exterior sem taxaço passa de US\$ 500 para US\$ 1 mil.**

Decreto, que teve como base decisão aprovada pelo Mercosul em dezembro de 2019, foi publicado pelo presidente Bolsonaro no último dia de 2021

O presidente Jair Bolsonaro publicou, no último dia 31 de dezembro, um decreto que aumentou de US\$ 500 para US\$ 1 mil o limite para compras no exterior - para quem chega ao país por via aérea ou marítima - com isenção de tributos.

A medida tem como base uma decisão aprovada em dezembro de 2019 pelo Mercosul, organização intergovernamental da qual o Brasil é membro.

O limite aplicado até então era o mesmo desde 1991.



Entretanto, caso a nova cota seja ultrapassada pelos viajantes, a punição já existente será mantida, com pagamento de um imposto de importação de 50% do valor excedente ao declarado antes do embarque. Ao mesmo tempo, quem não declarar os bens, poderá ser multado em 100% sobre o valor excedido.

"A Decisão CMC 24/19 - Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovada pelos Estados Partes do Mercosul, em 5 de dezembro de 2019, durante a Cúpula de Bento Gonçalves, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos", diz o decreto assinado pelo presidente.

Além disso, a decisão do Mercosul detalhava que a medida deveria ser "incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes" no máximo até 01 de junho de 2020.

Em 2019 o governo Bolsonaro anunciou que pretendia dobrar para US\$ 1 mil o limite para compras feitas em free shops e para US\$ 500 para bens trazidos do exterior por via terrestre, fluvial ou lacustre.

Entretanto, na época, o Ministério da Economia informou que as medidas não estavam prontas e nem teriam previsão orçamentária para que fossem colocadas em prática.

Limite para compras no exterior sem taxa de US\$ 500 para US\$ 1 mil | O TEMPO

## **Sancionada regulamentação de ICMS interestadual.**

**A nova lei organiza a cobrança do ICMS sobre vendas e serviços ao consumidor final localizado em estado diferente do fornecedor**

[https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/imagem\\_materia-3.jpeg](https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/imagem_materia-3.jpeg)

A nova regra para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais foi publicada nesta quarta-feira (5).

A Lei Complementar 190, de 2022, organiza a cobrança do ICMS sobre vendas e serviços ao consumidor final localizado em estado diferente do fornecedor.

A lei vem do projeto de lei complementar (PLP) 32/2021, criado pelo Senado. O texto foi aprovado em agosto e remetido à Câmara, que promoveu algumas mudanças (como a que incluiu na regulamentação o transporte interestadual de passageiros). O Senado confirmou todas as alterações em dezembro. O Planalto sancionou a lei integralmente, sem vetos.

A cobrança do ICMS em operações interestaduais era regida, até o fim do ano passado, por um convênio firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), órgão que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda.

O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, determinou ser necessária a edição de uma lei complementar para disciplinar a questão. A vigência do convênio terminou no ano passado, mas a nova lei só passa a valer dentro de 90 dias, por se tratar de regra tributária.

Pela lei, nas transações entre empresas e consumidores não contribuintes de ICMS de estados diferentes, caberá ao fornecedor recolher e repassar o diferencial para o estado do consumidor.



Caso a mercadoria ou o serviço seja destinado a um estado diferente daquele em que está o consumidor, o diferencial será devido ao estado em que a mercadoria efetivamente entrou ou onde ocorreu o destino final do serviço.

Com relação às operações entre fornecedores e empresas contribuintes do ICMS, o Congresso entendeu não serem necessárias novas regras porque o assunto já é regulado pela Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996).

## Imagem 2

Os estados deverão criar um portal para facilitar a emissão de guias de recolhimento da diferença de alíquotas — chamada de Difal.

O portal conterá informações sobre a operação específica, como legislação aplicável, alíquotas incidentes, benefícios fiscais e obrigações acessórias.

Caberá aos estados definir, em conjunto, critérios técnicos necessários para a integração e a unificação entre os portais de cada unidade da Federação.

Fonte: Agência Senado

## **Contribuição do MEI passa a ter novo valor a partir de fevereiro.**

Com o aumento do salário-mínimo, os microempreendedores individuais terão que pagar R\$ 60,60 por mês

[https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/calculator-g0d67806f9\\_640.jpg](https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/calculator-g0d67806f9_640.jpg)

Redação da Agência Sebrae de Notícias

Com o aumento do salário mínimo para R\$ 1.212, em 2022, as contribuições mensais dos microempreendedores individuais (MEI) também serão reajustadas.

A partir de fevereiro de 2022, o valor referente ao INSS do Documento de Arrecadação Simplificada do MEI (DAS-MEI) será de R\$ 60,60, o que corresponde a 5% do salário-mínimo.

Os MEI que exercem atividades ligadas ao Comércio e Indústria pagam R\$ 1 a mais referente ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e os ligados ao Serviço, R\$ 5 referentes ao ISS (Imposto sobre Serviços).

O reajuste vale apenas para os boletos que vencerão a partir do dia 20 de fevereiro. O valor a ser pago até 20 de janeiro continua sendo o de R\$ 55.

O gerente de políticas públicas do Sebrae, Silas Santiago, destaca que o aumento de 10,18% no valor da contribuição ocorre pois o imposto mensal pago pelos MEI é atrelado ao salário-mínimo e que, por isso, o reajuste ocorre todos os anos. “Mesmo com o aumento na contribuição mensal, ser formalizado e

estar com os impostos em dia é um grande benefício para os microempreendedores individuais”, ressalta.

Atualmente, existem cerca de 13 milhões de MEI no Brasil.

Por meio da contribuição, os microempreendedores individuais têm direitos previdenciários, como aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Além disso, ao se tornar MEI, os optantes passam a ter um CNPJ, emitir notas fiscais, ter acesso às linhas de crédito e financiamentos com condições especiais.

Quem não estiver com pagamento em dia, pode perder o direito aos benefícios previdenciários, como aposentadoria e licença-maternidade, e ter o CNPJ cancelado pela Receita Federal.

#### Pagamento DAS

O boleto mensal do Documento de Arrecadação Simplificada do MEI (DAS-MEI) vence todo dia 20 e pode ser gerado no Portal do Empreendedor.

Para o pagamento mensal do DAS-MEI, os microempreendedores individuais também podem optar pelo débito automático e, para isso, basta acessar o Portal do Empreendedor e clicar no banner da solicitação de Débito Automático.

O MEI que fizer essa opção deve possuir uma conta corrente em um dos bancos conveniados.

O Documento de Arrecadação Simplificada do MEI é o instrumento de pagamento mensal das obrigações tributárias do Microempreendedor Individual. O DAS tem custo fixo, que varia de acordo com o setor de atuação do empreendedor.

O valor mensal é de 5% do salário-mínimo, referente a contribuições previdenciárias, e R\$ 5 de ISS para o Município, se a atividade for serviço, ou R\$ 1 de ICMS para o Estado, se for comércio ou indústria.

Contribuição do MEI passa a ter novo valor a partir de fevereiro – Sistema FENACON

#### **Sistema Eletrônico de Registro Públicos é criado por MP de Bolsonaro.**

Com o sistema, será possível realizar o registro público de atos e negócios jurídicos eletronicamente e atender, de forma remota, os usuários de todos os cartórios do país.

O governo Federal editou a Medida Provisória 1.085/21, que cria o SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Com a medida, todos os cartórios devem realizar seus atos por meio eletrônico e devem ser conectados entre si.

Segundo a Secretaria-Geral da Presidência da República, a determinação já existia em lei, mas, por "não ter trazido critérios detalhados e a forma de regulamentação", não era aplicada.



O sistema deverá viabilizar o atendimento remoto de todos os usuários de cartórios, inclusive para recepção, armazenamento e envio de documentos, títulos e certidões.

O novo sistema permitirá a utilização de assinatura como nos portais gov.br, que dispensam a certificação digital.

Os atos registrados ou averbados nos cartórios poderão ser visualizados eletronicamente, e documentos e informações poderão ser transmitidos entre cartórios, usuários e o poder público. A regulamentação de todo esse sistema será feita pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

Será possível ainda usar extratos eletrônicos com dados estruturados, o que dispensará a apresentação do documento físico para a efetivação de registros, garantindo maior eficiência, praticidade e detalhamento dos atos e negócios oficializados nos cartórios.

O usuário também terá acesso, de forma remota, a todas as unidades dos registros públicos, por meio da internet. Caberá ainda ao CNJ indicar quais documentos poderão ser consolidados em extratos e quais as informações constarão neles de forma padronizada.

## Prazos máximos

Os prazos máximos para diversos serviços dos cartórios de registros serão reduzidos, com mudanças da MP à lei 6.015/73, que trata de registros públicos.

As certidões eletrônicas de inteiro teor da matrícula do imóvel serão emitidas em até quatro horas e serão reduzidos, de 30 dias corridos para cinco dias úteis, os prazos de registro das escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, de requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias, entre outros.

A MP trata ainda de outros temas, como

- a criação da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel;
- o detalhamento de atos sujeitos a registro;
- a redução dos prazos para realização dos atos cartorários e

- o reforço do princípio da concentração na matrícula, em que todos os atos relativos a um imóvel devam estar claros na matrícula dele.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Informações: Agência Câmara de Notícias.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357251/sistema-eletronico-de-registro-publicos-e-criado-por-mp-de-bolsonaro>

### **Empresa divulga celular de empregada em seu site e é condenada com base na LGPD.**

A inserção do número de telefone do empregado no site da empresa, sem prova inequívoca de sua autorização, implica divulgação de dado pessoal, que afronta sua vida privada.

Com esse entendimento, amparado na Constituição e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei 13.709/2018), o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região condenou uma empresa a indenizar em R\$ 5 mil, por danos morais, uma empregada cujo número de telefone foi divulgado no sítio eletrônico da empregadora.

<https://www.conjur.com.br/img/b/lgpd-dados.jpeg> Reprodução

A reclamante trabalhava em uma loja de chocolates, que usava o número de celular da ex-empregada como se fosse o contato oficial do estabelecimento. Em primeira instância, a indenização foi fixada em R\$ 10 mil. A juíza considerou que número de telefone móvel é dado pessoal, nos termos da LGPD.

"Assim, o empregador, ao publicar o telefone pessoal da autora em sua página virtual visando à vendas de seus produtos, desrespeitou a Lei nº 13.709/2018, vez que tratou dado pessoal da autora sem base legal, enumerados nos artigos 7 e 11 da LGPD, e em inobservância aos princípios esposados no artigo 6º da LGPD, além da boa-fé", disse a magistrada.

No TRT-3, a menção à LGPD foi mantida. "Em que pese não ser possível identificar a autora apenas pelo número informado, seria possível identificá-la assim que o cliente entrasse em contato com ela, invadindo sua privacidade, configurando divulgação de dado pessoal, nos termos do art. 5º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD)", diz o relator do recurso, desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

Ele também afastou o argumento de que usar a LGPD para fundamentar ato ilícito não caracteriza julgamento "extra et ultra petita".

Isso porque, ao fundamentar a decisão, "o magistrado não fica atrelado aos argumentos dos litigantes, cabendo-lhe aplicar o direito independentemente dos argumentos das partes ("iura novit curia" — os juízes conhecem o direito) e "da mihi factum, dabo tibi jus" (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)".

Porém, o colegiado entendeu que o valor da indenização deveria ser reduzido — de R\$ 10 mil para R\$ 5 mil —, considerando que o juiz, ao fixá-lo, "deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação correlata, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja



proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que não há de ser meio de enriquecimento do ofendido".

Clique aqui para ler a decisão  
0010337-16.2020.5.03.0074

Revista Consultor Jurídico

## **Opção pelo Simples Nacional 2022.**

Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas no art. 3º, §4º, e art. 17 e parágrafos da Lei Complementar 123, de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018.

### **1 – EMPRESAS EM ATIVIDADE**

Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2022, até o último dia útil (31/01/2022). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 01/01/2022.

### **2 – EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE**

Para empresas em início de atividade, o prazo para a solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal, ou estadual caso exigível), desde que não tenham decorridos da data de abertura constante do CNPJ: 60 dias.

Quando deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, produzindo efeitos a partir de então.

### **3 – SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO E CANCELAMENTO PELA INTERNET**

A solicitação de opção somente pode ser realizada no mês de janeiro, e é feita pela internet, por meio do Portal do Simples Nacional (em Simples – Serviços > Opção > Solicitação de Opção pelo Simples Nacional), sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

A empresa deverá declarar não incorrer em qualquer situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional prevista na legislação.

A verificação automática de pendências é feita logo após a solicitação de opção: não havendo pendências com nenhum ente federado, a opção será deferida; havendo pendências, a opção ficará “em análise”.

A verificação é feita por União (RFB), Estados, DF e Municípios, em conjunto. Portanto, a empresa não pode possuir pendências cadastrais e/ou fiscais, inclusive débitos, com nenhum ente federado.



Durante o período da opção, é permitido o cancelamento da solicitação da Opção pelo Simples Nacional, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade.

#### 4 – EMPRESA JÁ OPTANTE NÃO PRECISA FAZER NOVA OPÇÃO

A ME/EPP já optante pelo Simples Nacional não precisa fazer nova opção a cada ano. Uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.

#### 5 – REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS – DENTRO DO PRAZO DE OPÇÃO

Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

#### Parcelamento de débitos do Simples Nacional

O pedido de parcelamento pode ser feito no Portal do Simples Nacional ou no Portal e-CAC da RFB, no serviço “Parcelamento – Simples Nacional”.

O acesso ao Portal do Simples Nacional é feito com certificado digital ou código de acesso gerado no Portal do Simples.

#### 6 – INSCRIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Todas as empresas que desejarem optar pelo Simples Nacional deverão ter a inscrição no CNPJ, a inscrição Municipal e, quando exigível, a inscrição Estadual. A inscrição municipal é sempre exigível.

A inscrição estadual é exigida para a empresa que exerça atividades sujeitas ao ICMS.

#### 7 – ACOMPANHAMENTO E RESULTADOS PARCIAIS

O contribuinte pode acompanhar o andamento, os processamentos parciais e o resultado final da solicitação no serviço “Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional”.

Para opção de empresas já em atividade, durante o período de opção, serão realizados processamentos parciais nos dias 08/01/2022, 15/01/2022, 22/01/2022 e 29/01/2022, que têm como objetivo o deferimento das solicitações de empresas que, inicialmente, apresentaram pendências, mas que as regularizaram antes desses prazos.

Caso o contribuinte tenha regularizado parcialmente as pendências, serão apresentadas somente as que restarem. Assim, a solicitação poderá ser deferida antes do resultado final, se em um dos processamentos parciais não mais constarem pendências informadas pela RFB, Estados ou Municípios.

O resultado final da opção será divulgado em 15/02/2022.

#### 8 – INDEFERIMENTO DA OPÇÃO

Na hipótese da opção pelo Simples Nacional ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo ente federado responsável pelo indeferimento. O indeferimento submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente que o emitiu.

#### Termo de Indeferimento

Caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federado, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime.

A RFB utilizará o aplicativo Domício Tributário Eletrônico (DTE-SN) – disponível no Portal do Simples Nacional – para enviar ao contribuinte o Termo de Indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Os termos de indeferimento dos demais entes observarão as formas de notificação previstas na respectiva legislação.

#### Contestação

A contestação à opção indeferida deverá ser protocolada diretamente na administração tributária (RFB, Estado, Distrito Federal ou Município) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram o ingresso ao regime, após a ciência do indeferimento.

#### 9 – MAIS INFORMAÇÕES

Informações adicionais podem ser obtidas no Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional – no capítulo “Opção”.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

### **LOCAIS DE TRABALHO: PESSOA QUE VIVE COM INFECÇÃO PELOS VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) E DAS HEPATITES CRÔNICAS (HBV E HCV) E DE PESSOA COM HANSENÍASE E COM TUBERCULOSE.**

A Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, publicada na edição do Diário Oficial da União desta terça-feira, 04/01, dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.

Conforme previsto na referida Lei, é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da



imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

I - serviços de saúde;

II - estabelecimentos de ensino;

III - locais de trabalho;

IV - administração pública;

V - segurança pública;

VI - processos judiciais;

VII - mídia escrita e audiovisual.

O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

A Lei estabelece que

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

Entre outras providências, a Lei também estabelece que



Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

I - as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

Leia a Lei nº 14.289/2022.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

## **Após conciliação trabalhista, rede de faculdades se compromete a incluir pessoas com deficiência.**

Em acordo promovido no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a instituição mantenedora das Faculdades Estácio se comprometeu a contratar pessoas com deficiência (PCD) para o cumprimento da cota legal, além de desenvolver ações direcionadas para viabilizar a admissão, permanência e efetiva integração dos profissionais aos quadros de trabalhadores, entre outras iniciativas.

O processo chegou ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Zona Sul (Cejusc-JT Sul) após o trânsito em julgado de uma ação civil pública ajuizada em 2014, na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteava o cumprimento da Lei de Cotas (8.213/91). Pela regra, a empresa com cem ou mais empregados deve preencher seus quadros com pessoas com deficiência (em percentuais que variam de 2% a 5%, a depender do total de colaboradores).

O acordo, no entanto, absorveu ideias novas com potencial de provocar impactos sociais positivos. Dentre elas, a organização firmou compromisso para conceder bolsas de estudo a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Assinado em audiência telepresencial realizada pelo Cejusc-JT Sul, o pacto prevê ainda investimentos na estrutura física para melhorar a acessibilidade; cursos e treinamentos para integração e acolhimento; sensibilização das lideranças; e aquisição de equipamentos que melhorem a rotina das PCD.

Em caso de descumprimento, a instituição terá de pagar multa de R\$ 5 mil mensais por trabalhador com deficiência que faltar para compor a reserva legal.

O acordo foi conduzido pela juíza Camila Oliveira Rosseti de Quintaes, supervisora do Cejusc-JT Sul.

(Processo nº 1000428-87.2014.5.02.0714)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Burnout vira doença do trabalho em 2022. O que muda agora?**

A nova classificação na OMS entre em vigor em 2022 e torna a Síndrome do Burnout uma doença ocupacional

[https://exame.com/wp-content/uploads/2021/12/CAPA-DO-DIA\\_9\\_HOME.jpg](https://exame.com/wp-content/uploads/2021/12/CAPA-DO-DIA_9_HOME.jpg)

A Síndrome de Burnout vai mudar e já tem data marcada.

A partir do dia 1 de janeiro de 2022, entra em vigor a nova classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), a CID 11. Com isso, o Burnout passa a ser tratado de forma diferentes – e as empresas precisam ficar atentas para esse risco.

Nas palavras do texto, a síndrome será oficializada como “estresse crônico de trabalho que não foi administrado com sucesso”. No texto anterior, ela era considerada ainda como um problema na saúde mental e um quadro psiquiátrico.

A alteração aconteceu em conferência da organização em 2019, mas o documento entra em vigor a partir do próximo ano. Para alterar o documento, a OMS analisa estatísticas e tendências da saúde.

O texto é um tratado para reconhecer doenças e problemas de saúde no mundo de acordo com as mesmas definições e códigos. Além do Burnout, o CID 11 também inclui na lista de doenças o estresse pós-traumático, distúrbio em games e resistência antimicrobiana.

O que é a Síndrome de Burnout agora?

Em 2019, a OMS classificou o Burnout como um “fenômeno ligado ao trabalho” e descreve seus sintomas como:

- sensação de esgotamento



- cinismo ou sentimentos negativos relacionados a seu trabalho
- eficácia profissional reduzida

Para o médico, psiquiatra, PhD e professor da Fundação Dom Cabral, Roberto Aylmer, a mudança na classificação faz a relação da doença com o ambiente de trabalho e traz uma interpretação direta e indireta de responsabilidade da empresa sobre a saúde integral dos funcionários.

“É claro quando colocam como uma doença relacionada ao trabalho, e não ao trabalhador. O estresse mal administrado se torna um problema crônico relacionado ao local de trabalho e problemas de gestão da empresa”, afirma.

Segundo o especialista, o reconhecimento pela OMS terá um efeito em processos trabalhistas relacionados ao tema. No caso de o funcionário recorrer à Justiça por causa de esgotamento, a empresa pode ser responsabilizada e até pagar indenização.

Segundo o médico, a implicação de responsabilidade já acontece, mas pode ser difícil de conseguir.

“Com essa classificação, uma vez que o médico faz o diagnóstico, a empresa tem culpa.

Não é a pessoa que é exigente demais, perfeccionista ou faz parte de um perfil mais propenso, não é mais uma cobrança interna apenas”, diz.

Na Justiça, a responsabilização da empresa será avaliada a partir do laudo médico comprovando o Burnout junto com o histórico do profissional e uma avaliação do ambiente de trabalho, inclusive coletando relatos de testemunhas. Em geral, serão coletadas provas de uma degradação emocional e fatores causadores da síndrome, como assédio moral, metas fora da realidade ou cobranças agressivas.

Aylmer explica que é comum que o profissional com o Burnout tenha um histórico de boa performance que se reverte diante de uma mudança no ambiente, como uma mudança na gestão ou de demandas.

De acordo com o Índice de Bem-estar Corporativo do Zenklub em 2021, publicado com exclusividade pela EXAME, o sinal de alerta para o Burnout precisa estar ligado na maioria das empresas.

Com o índice geral de bem-estar no mercado brasileiro recebendo a nota de 49,25, numa escala de 0 a 100, as empresas brasileiras ficaram abaixo o índice ideal de 78. O levantamento teve mais de 1.600 respostas de funcionários de 335 empresas.



Dependendo da nota, alguns fatores influenciaram positivamente ou negativamente nesse dado geral.

A maior nota positiva foi para o relacionamento com colegas, de 74,68. Entre os fatores que afetaram negativamente o bem-estar geral, o Burnout aparece como o maior alerta, com os profissionais relatando sintomas de esgotamento.

Outros dois fatores aparecem como avisos para um trabalho mais preventivo.

Em segundo lugar, o alto volume de demanda e controle sobre o trabalho tira a autonomia e pode levar a um quadro de Burnout.

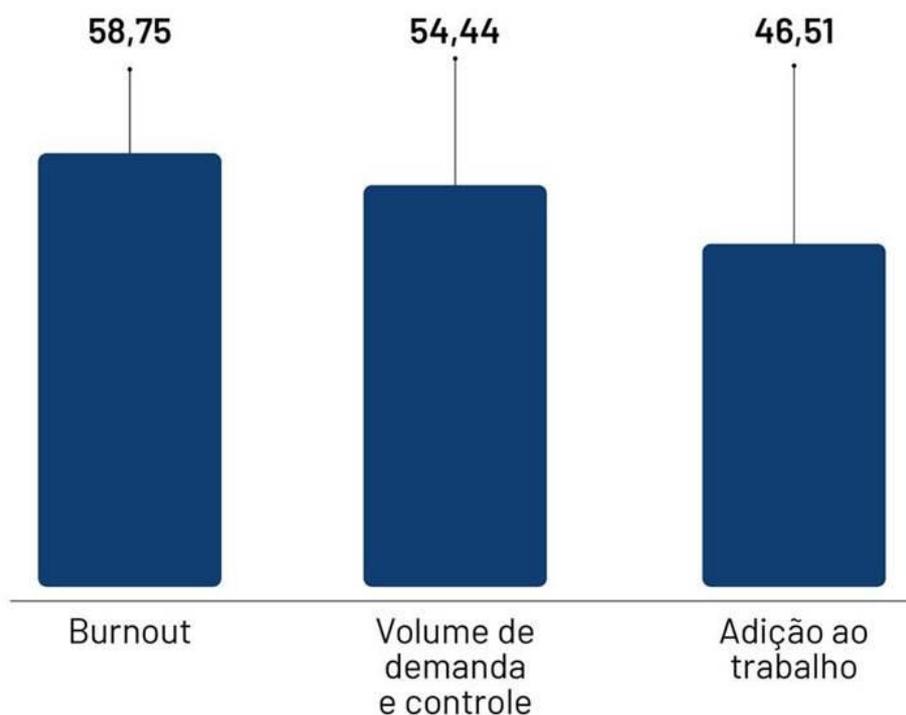
E em terceiro, o fator de adição ao trabalho mostra o sentimento de sobrecarga em alta entre os profissionais.

Confira os alertas que ameaçam o bem-estar nas empresas:



## OS INIMIGOS DO BEM-ESTAR

Nestes índices, quanto maior a nota, pior o bem-estar:



Fonte: Índice de Bem-estar Corporativo do Zenklub

[https://exame.com/wp-content/uploads/2021/12/Quadro\\_Capa-DO-DIA-BURNOUT.jpg?quality=70&strip=info](https://exame.com/wp-content/uploads/2021/12/Quadro_Capa-DO-DIA-BURNOUT.jpg?quality=70&strip=info)

O que as empresas precisam fazer agora?

Se antes o esgotamento e o estresse preocupavam a gestão de pessoas pela falta de engajamento, menor produtividade ou a perda de profissionais, agora o Burnout ganha mais um fator de risco jurídico e financeiro.

Para Rui Brandão, médico e fundador do Zenklub, as empresas precisam se posicionar de forma mais proativa nas questões de saúde integral para mitigar os riscos.

“É necessário trazer elementos para que todos consigam ter consciência mais rápido e prevenir”, diz.



O executivo percebeu que as empresas tinham ações desestruturadas para lidar com o tema e com pouca ou nenhuma medição de efetividade. Era uma aula de ioga, um espaço de decompressão que ficou em desuso no escritório ou uma roda de conversa ocasional sobre saúde mental.

“Falta coerência e estratégia”, diz Brandão.

Burnout vira doença do trabalho em 2022. O que muda agora? | Exame

## **Atestado médicos: nova regulamentação entra em vigor em dezembro para ajudar a combater fraudes.**

**Uma nova medida do Conselho Federal de Medicina (CFM) vai ajudar a reduzir fraudes envolvendo atestados médicos em empresas e no INSS.**

A entidade regulamentou a emissão de documentos médicos eletrônicos

A Resolução CFM Nº 2.299, de dia 26 de outubro, entrará em vigor no final de dezembro, 60 dias após publicação no Diário Oficial da União.

Thays Takahashi, médica com especialização em gestão de saúde pela Unesp e gerente de informática médica na CTC, explica como vai funcionar.

“A atualização das regras determina um padrão de assinatura digital mais seguro e adequado, o que dará maior segurança para a emissão de documentos como receitas, pedidos de exame, atestados médicos e declarações de comparecimento de consultas”, afirma.

A medida regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos, tanto aqueles feitos em atendimentos presenciais quanto a distância (telemedicina).

### **Assinatura digital e LGPD**

Uma das novidades da norma é o uso de assinatura digital dos médicos por meio de certificados e chaves emitidos pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), com validação pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) ou por validador disponibilizado pelo CFM.

“Essas previsões conferem aos documentos alto nível de segurança quanto a validade legal, autenticidade, confiabilidade e autoria. Além disso, a resolução exige o atendimento aos conceitos da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), para o tratamento adequado das informações do paciente”, diz Thays.

### **Mudanças práticas**

A especialista explica que a normativa anterior deixava em aberto a escolha do padrão de assinatura digital dos médicos. Agora, esse padrão se torna obrigatório.



Com isso, qualquer documento emitido digitalmente passa por um processo rígido de conferência, reduzindo drasticamente a possibilidade de fraude.

“Com o aumento da exigência de assinaturas digitais por clínicas, laboratórios, hospitais, centros médicos e órgãos do governo, ficará cada vez mais difícil fraudar documentos.

As tentativas de fraudes ficam mais visíveis e mais fáceis de serem detectadas pelos sistemas. E os próprios sistemas, públicos e privados, estarão cada vez mais integrados, o que reforçará essa fiscalização”, explica a especialista da CTC.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/fiscal/atestado-medicos-nova-regulamentacao-entra-em-vigor-em-dezembro-para-ajudar-a-combater-fraudes/>

## **Vale-alimentação e vale-refeição: entenda as novas regras dos benefícios.**

**Uma das novidades é a possibilidade de transferir o crédito acumulado em um cartão para outro de bandeira diferente**

O governo federal anunciou mudanças em algumas regras trabalhistas com a publicação do decreto nº 10.854, no fim de novembro. Entre elas estão alterações no uso do vale-alimentação e do vale-refeição, que possibilitam aos trabalhadores mais opções de escolhas de locais para a refeição.

A norma estabelece que os estabelecimentos aceitem todas as opções de vale-alimentação e vale-refeição e a possibilidade de fazer a portabilidade do crédito entre os diferentes tipos de bandeiras.

Os restaurantes, no entanto, podem escolher não aceitar o vale-alimentação e o vale-refeição como forma de pagamento. Porém, caso validem a prática, devem obedecer aos novos critérios e não fazer distinções dos cartões.

“A partir da eficácia da norma, o trabalhador vai poder comer em qualquer instituição que aceite o vale e, com isso, você coloca o trabalhador pagando refeições mais baratas pela questão da concorrência e também tendo maior número de opções, conseguindo adequar melhor as suas preferências à disponibilidade de restaurantes”, disse Bruno Silva Dalcolmo, secretário executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.

Outra novidade é a possibilidade de transferir o crédito acumulado em um cartão para outro de bandeira diferente sem valores adicionais.

Segundo o governo federal, o decreto tem por objetivo abrir o mercado das empresas de vale-alimentação, que atualmente “é dominado por quatro grandes empresas que respondem por todo o processo, desde a assinatura do acordo”.



“São essas quatro empresas que têm a capacidade de fidelizar as empresas beneficiárias do PAT, de credenciar os restaurantes, de fazer pagamento para eles e, com isso, elas ganham uma margem de manobra e um poder de mercado muito grande”, ressaltou o secretário.

De acordo com Luiz Antonio dos Santos Junior, sócio da área trabalhista do Veirano Advogados, “uma das preocupações sobre essa nova regra é o aumento na prática de venda do benefício, ação que é considerada crime”.

Além disso, Filipe Richter, sócio da área tributária do Veirano, chama a atenção para outro ponto: o valor do vale usado para outros fins, tornando um complemento do salário.

“Isso influenciaria no cálculo do imposto a ser pago pelas empresas e pelo trabalhador. A reforma trabalhista resolveu a questão, afastando a alimentação da base, exceto se o pagamento for em dinheiro”, explica Richter.

“As empresas precisam tomar cuidado na hora de contratar esses cartões. É importante atentar qual é o tipo de benefício, quais são as condições de contratação, se tem desconto no momento da compra, analisar a jurisprudência sobre o tema e a posição do Fisco sobre o assunto”, acrescenta.

O decreto torna obrigatório às empresas registradas no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) a adequação das novas regras em até 18 meses. Segundo o governo federal, o prazo viabiliza às operadoras redesenhar suas estratégias de acordo com as novas regras.

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/vale-alimentacao-e-vale-refeicao-entenda-as-novas-regras-dos-beneficios/>

## **CFC altera regras para emissão do registro profissional de técnicos em contabilidade.**

**Profissionais de contabilidade que concluíram curso técnico até 2010 podem emitir o registro profissional sem exigência de aprovação no Exame de Suficiência.**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) alterou as regras para emissão do Registro Profissional dos Técnicos em Contabilidade.

A Resolução CFC nº 1.645/2021, que entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022, permite que profissionais que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade até 14 de junho de 2010 emitam o registro profissional, sem a exigência de aprovação no Exame de Suficiência.

Contudo, é necessário que o profissional tenha concluído curso com a carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Para obter o documento, o interessado deve ir ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) com jurisdição no local onde esteja o seu domicílio profissional.

O domicílio profissional “é o local onde o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público”, esclarece a resolução.



O vice-presidente de Registro do CFC, contador Carlos Henrique do Nascimento, destaca que aqueles profissionais que atendem aos requisitos da resolução já podem ir ao CRC de sua jurisdição para dar entrada no documento.

“Desde o dia 3 de janeiro, os Conselhos Regionais de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal estão recebendo os profissionais que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade até 14 de junho de 2010 e desejam obter o registro profissional. Os interessados devem ir ao CRC de sua jurisdição e solicitar o registro”, disse.

#### Registro Originário e Registro Transferido

Outra questão explicada no texto é a diferença entre o Registro Originário e o Registro Transferido. O primeiro é concedido pelo CRC da jurisdição onde está o domicílio profissional do técnico em contabilidade. Já a segunda modalidade do documento é fornecida pelo Conselho de Contabilidade, da jurisdição do novo domicílio profissional, ao portador de Registro Originário. Nesse caso, é acrescentada a letra “T”, no número do registro de origem.

Contudo, os técnicos em contabilidade devem ficar atentos à questão do exercício eventual ou temporário da profissão em qualquer parte do território nacional. Nessa situação, não é necessária a emissão do Registro Transferido. Isso porque a atividade temporária compreende os serviços prestados fora da jurisdição do CRC de origem do técnico em contabilidade, em qualquer parte do país, e que não impliquem alteração do domicílio profissional. Para tanto, é necessário fazer a comunicação do exercício profissional em outra jurisdição.

Após ser registrado, será expedida Carteira de Identidade Profissional ao técnico em contabilidade. O profissional poderá solicitar ainda a inclusão de nome social no documento, que será realizada seguindo as determinações previstas em legislação federal.

#### Pedido de Registro Originário

A solicitação de Registro Originário deve ser encaminhada ao CRC com jurisdição no domicílio profissional do técnico em contabilidade. O interessado deve entregar requerimento e os seguintes documentos:

1 – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

2 – Duas fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

3 – original e cópia dos seguintes documentos:

a) diploma de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade devidamente registrado por órgão competente;

b) documento de identidade;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos;

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

e) comprovante de endereço residencial recente.



Newsletter Contábeis  
Danielle Nader

## **Bolsonaro sanciona lei que regulamenta despachante documentalista.**

**O texto proíbe o despachante documentalista de praticar ato privativo da advocacia.**

Foi publicada no DOU desta quarta-feira, 29, a lei 14.282/21, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista, profissional responsável por representar terceiros junto a órgãos públicos.

O profissional deverá acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como executar todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.

De acordo com a norma, o profissional terá que ser maior de 18 anos ou emancipado, e graduado em curso tecnológico de despachante documentalista, reconhecido pela legislação e estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.

### Mandato

O mandato do despachante terminará com a entrega do documento objeto do contrato.

Sempre que solicitado, o profissional deverá fornecer ao cliente todas as informações sobre o andamento das negociações ou procedimentos. Ele também estará sujeito ao código de ética aprovado pelo Conselho Federal da profissão.

### Proibições

O texto proíbe o despachante documentalista de:

- fazer propaganda contrária à ética profissional;
- aliciar clientes,
- praticar atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;
- emitir documentos ou autorizações em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos, e;



- manter filiais do estabelecimento, a não ser no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento.

- praticar ato privativo da advocacia.

Veja a íntegra da lei.

LEI Nº 14.282, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.



§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.

§ 4º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais, municipais e distritais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do despachante documentalista:

I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas e tratar os servidores com cortesia e respeito;



III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - assinar os requerimentos dos serviços executados;

V - guardar sigilo profissional;

VI - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII - ressarcir seus comitentes e o Poder Público pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;

VIII - manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX - fazer consignar nos impressos e na publicidade em geral a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica, e a inscrição no conselho regional;

X - afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município ou Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do despachante documentalista:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II - apresentar sugestões, pareceres, opiniões e críticas às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, com vistas a, primordialmente, contribuir de forma eficaz para a desburocratização e o aperfeiçoamento do sistema;

III - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

IV - denunciar às autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas alheias à categoria.

Art. 8º É vedado ao despachante documentalista no seu exercício profissional:



I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III - praticar, com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV - emitir documentos ou autorizações em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V - manter filiais de seu estabelecimento, exceto no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento;

VI - praticar ato privativo da advocacia.

Art. 9º O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao Poder Público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento do despachante documentalista na sociedade e que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedada às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do despachante documentalista devem ser pagos contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei.



Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357248/bolsonaro-sanciona-lei-que-regulamenta-despachante-documentalista>

## **São Paulo reduz alíquota de ISS para determinados serviços prestados via “plataforma digital” e altera lista de código de serviços.**

A Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, publicada em 23 de dezembro, altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 08/2011, e dá outras providências.

A referida Portaria acrescentou novos códigos de serviços, especialmente, quanto às atividades exercidas por meio de plataforma digital (intermediação, corretagem, administração de imóveis entre outros).

Para os serviços prestados via plataforma digital, foi estabelecida a alíquota de 2%.

## **Tribunais estendem imunidade do ITBI para empresas do setor imobiliário.**

Os tribunais de São Paulo (TJ-SP), Ceará (TJ-CE), Bahia (TJ-BA) e Minas Gerais (TJ-MG) vêm proferindo decisões favoráveis à imunidade de ITBI na transferência de imóveis por sócios para a composição de capital social.

Tais decisões podem beneficiar sócios de holdings patrimoniais e empresas do setor.

Os precedentes são pautados no entendimento levantado pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento RE 796376, que defende a linha de que o benefício constitucional vale também para contribuintes com atividade preponderante imobiliária.



## **Ministério do Trabalho e da Previdência cria o "Domicílio Eletrônico Trabalhista".**

**A publicação da Lei n. 14.261/2021 instituiu o Domicílio Eletrônico Trabalhista.**

O novo canal servirá para a comunicação entre o empregador e os órgãos competentes no que se refere à ciência do empregador de atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral.

A plataforma também poderá receber do empregador a documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

O link para acesso ao sistema ainda será disponibilizado, mediante regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

## **LGPD: multas por violação devem ter efeito retroativo.**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve aplicar multas com efeito retroativo para quem descumpriu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

As penalidades podem ser aplicadas para casos ocorridos a partir de agosto, quando as sanções administrativas passaram a vigorar.

A multa por descumprimento da LGPD pode chegar a 2% do faturamento, limitado ao teto de R\$ 50 milhões, até a interrupção da atividade corporativa.

O diretor-presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, responsável pela fiscalização e punição de eventuais incidentes, explicou ao jornal Valor Econômico, que o primeiro ano da lei foi marcado pela orientação.

“Criamos o Conselho Nacional Proteção de Dados [CNPD], realizamos alguns acordos de cooperação técnica [entre eles, os com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)] e lançamos o guia de como proteger os dados e, no caso vazamento, como mitigar os danos”, afirma.

Cálculo das penalidades

Segundo ele, com a definição do cálculo para as penalidades – a chamada dosimetria – pode haver multa desde agosto, contanto que a empresa não tenha feito tudo certo.

Contudo, a empresa só pode ser punida se atuar de forma negligente em relação aos dados pessoais. Segundo o diretor, se a organização agir dentro das regras da LGPD e tomar atitudes para minimizar eventual vazamento de dados, não haverá que se falar em penalidade.

“Há necessidade de se avançar na questão da dosimetria da pena, mas também nas pautas relacionadas às pequenas, médias e startups para saber como será a aplicação da LGPD para essas empresas”, afirma o advogado Eber de Meira Ferreira, do Peluso, Stupp e Guaritá Advogados.

Além da dosimetria, o diretor-presidente da ANPD aponta que, neste ano, será estabelecida uma conversa mais próxima da autoridade com o setor internacional. “Vamos dar prioridade para a transferência internacional de dados. É uma negociação mais complexa, mas necessária para dar segurança jurídica atraindo novos investimentos e atores para o país”, diz.

#### Vazamento de dados

Somente em 2021, o primeiro ano de vigência da LGPD, o vazamento de dados atingiu milhões de pessoas. De acordo com levantamento da Psafe, empresa de cibersegurança da América Latina, mais de 600 milhões de dados teriam sido vazados considerando apenas os três maiores ataques cibernéticos, ocorridos em janeiro, fevereiro e setembro. A estimativa é de cerca de 44,5 milhões de tentativas de golpe virtuais de estelionato e 41 milhões de bloqueios de malware.

Com informações do Valor Econômico

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/lgpd-multas-por-violacao-devem-ter-efeito-retroativo/>

### **Empresário é absolvido por ser 'forçado' a não recolher contribuição previdenciária.**

A inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade nos casos em que o agente não tem condições de se comportar conforme a lei, de tal modo que sua ação não é considerada reprovável naquela situação concreta.

Absolvido de apropriação indébita, empresário foi condenado por sonegação  
Divulgação

Com base nesse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu absolver um empresário que havia sido condenado pela 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo por apropriação indébita previdenciária, mantendo a condenação por sonegação previdenciária.

A decisão de segunda instância foi provocada por apelação criminal em que o empresário pediu absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Entre julho de 2006 e outubro de 2008, ele deixou de recolher a contribuição previdenciária dos empregados. Por isso, foi denunciado em 2019 e condenado por crimes previdenciários em fevereiro de 2020.

Por unanimidade, o colegiado do TRF-3 decidiu rejeitar a preliminar de prescrição e, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP. Os desembargadores consideraram que o empresário, por causa da situação difícil de sua empresa, não teve alternativa a não ser deixar de recolher as contribuições.



"A inexigibilidade da conduta adversa fica caracterizada quando se demonstra, com provas, que ao empresário não havia outra alternativa se não deixar de recolher os tributos para honrar os compromissos como a folha salarial", explica o advogado de defesa, Danilo Campagnollo Bueno, especialista em Direito Penal Empresarial.

Clique aqui para ler a decisão  
0001012-47.2019.4.03.6181

Revista Consultor Jurídico

## **Novas regras para aposentadoria deixam processo mais difícil.**

Brasileiros estão com dificuldades em entender seus direitos e saber quando poderão se aposentar

Novas regras mudaram a idade mínima, tempo de contribuição e cálculo do benefício para se aposentar

Novas regras mudaram a idade mínima, tempo de contribuição e cálculo do benefício para se aposentar.

O supervisor comercial Carlos Antônio Araújo tem 62 anos. Pela regra previdenciária antiga, ele já poderia estar aposentado com salário integral. Mas ao consultar as novas regras da aposentadoria — definidas em 2019, e atualizadas a cada ano — Araújo não soube entender seus direitos. "Está muito confuso", disse.

Após análises de dois advogados, do sindicato e do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ele descobriu que, com as novas regras, precisaria de mais três anos para chegar ao valor integral da aposentadoria, equivalente a R\$ 3.800. Caso se aposentasse em 2022, Araújo receberia apenas R\$ 1.800 por mês.

"Eu tenho 62 anos, trabalhei a vida toda com carteira assinada, desde os 17 anos. Paguei meus impostos, mas vou ter que trabalhar mais três anos", lamentou. Casos como o do supervisor comercial se tornam comuns devido às regras de transição estabelecidas pela reforma da Previdência, como explica a advogada especialista em direito previdenciário Arina Estela.

"Quando a pessoa ainda não tem a idade mínima de 65 anos, no caso dos homens, o cálculo do valor da aposentadoria será de 60% da média aritmética de todos os seus salários, mais 2% para cada ano de contribuição acima de 20 anos, ou seja, em três anos, ao fazer 65, ele completa o requisito da idade que, somado ao tempo de contribuição, lhe confere o direito ao valor integral", explicou.

A reforma da Previdência estabeleceu a idade mínima de 65 anos para que o trabalhador possa requerer a aposentadoria, e previu quatro regras de transição para segurados do INSS: a regra de transição por pontos; por idade mínima; do pedágio 50% e do pedágio 100%. A reforma estabeleceu normas automáticas de transição, que mudam a cada ano.



Em novembro de 2019, quando foi promulgada, a idade mínima para as mulheres estava em 60 anos, passando para 60 anos e meio em janeiro de 2020. Em janeiro de 2021, aumentou para 61 anos. Agora, desde o último dia 1º, a idade mínima passa a ser 61 anos e meio. Para os homens, o mínimo de 65 anos permanece. Para pessoas de ambos os sexos, o tempo mínimo de contribuição é de 15 anos.

Desde 1º de janeiro, outras duas regras também tiveram novidades, previstas pela reforma. A primeira, que estabelece cronograma de transição por pontuação, subiu para 89 pontos para mulheres e 99 para homens. A pontuação é definida pela soma da idade com o tempo de contribuição. A segunda regra prevê idade mínima mais baixa por tempo de contribuição. No caso das mulheres, passa a ser 57 anos e meio, e 62 anos e meio para homens.

"Após a promulgação da Reforma, a aposentadoria por tempo de contribuição deixa de existir. Isso acontece de forma gradual com as regras de transição para quem já contribuiu com o INSS, para que não seja tão prejudicado pelas mudanças na legislação", explica a advogada especialista em direito previdenciário Beatriz Oliveira.

Assim como Araújo, muitos trabalhadores brasileiros possuem dúvidas a respeito das regras. "Apesar de estarem em vigor desde 2019, muitas pessoas ainda são pegas de surpresa pelas mudanças específicas na idade mínima, tempo de contribuição e cálculo do benefício", explicou Arina.

[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/01/06/internas\\_economia,1335751/novas-regras-para-aposentadoria-deixam-processo-mais-dificil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/01/06/internas_economia,1335751/novas-regras-para-aposentadoria-deixam-processo-mais-dificil.shtml)

## **Nova lei de cobrança do ICMS interestadual pode gerar contencioso tributário.**

A sanção da Lei Complementar 190, que regulamenta a cobrança do chamado Difal — diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre vendas de produtos e prestação de serviços a consumidor final localizado em outro estado —, não encerra a discussão em torno do assunto e poderá levar à criação de um novo contencioso tributário, na opinião de advogados consultados pela ConJur.

Embora o projeto que lhe deu origem tenha sido aprovado no ano passado, a sanção da lei ocorreu somente nesta quarta-feira (5/1). Por isso, como já ocorreu a virada do exercício financeiro e o ICMS é um tributo que exige a observância tanto do princípio da anterioridade anual quanto nonagesimal (90 dias), quando ocorrida a sua instituição ou majoração, o Difal somente poderá ser exigido no próximo exercício financeiro — ou seja, 2023.

A explicação é da advogada Júlia Ferreira Cossi Barbosa, líder da área Tributária Judicial do escritório de direito Finocchio & Ustra Advogados. Segundo ela, além da clara invalidade já para este ano, merece destaque que a Lei Complementar altera o formato de cálculo do ICMS-Difal, elevando a carga tributária para alguns estados. "Assim, a forma de cálculo adotada vai de encontro ao disposto na Constituição



Federal, que determina que o Difal seja calculado apenas com base na efetiva diferença entre as alíquotas interestadual e interna do estado de destino", observa a advogada.

"Ou seja, mesmo depois de anos de discussão no Judiciário sobre o assunto, a Lei Complementar que poderia ter vindo para encerrar por definitivo a questão acaba nascendo com diversos pontos de questionamento, o que acabará por levar a questão para um novo contencioso tributário", completou.

O advogado Vitor S. Rodrigues, advogado sênior da Consultoria Tributária do Chenut Oliveira Santiago Advogados, observa que a nova lei tem por objetivo regulamentar a instituição e cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais, constituindo-se como desdobramento legislativo do encerramento da discussão judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal que fixou o entendimento de que a referida cobrança pressupõe a edição de Lei Complementar (Tema 1.093) — que nunca havia sido editada.

Embora a decisão do STF seja vinculante, Rodrigues observa que o tema ainda deve gerar discussões judiciais entre os contribuintes e os Estados. "De um lado, porque há uma tendência na contínua aplicação das legislações locais pelos Estados para a cobrança do Difal; de outro, porque já há uma interessante tese que defende, de acordo com a Constituição, que seria necessária também a observância do princípio da anterioridade, ou seja, a cobrança somente seria permitida a partir de 2023", diz o especialista.

Com isso também concorda o advogado Luiz Henrique Renattini, especialista em Direito Tributário Contencioso da LIRA Advogados. "Essa é uma discussão que se resolve com a lei lógica do terceiro excluído: ou essa alteração legislativa deve obediência à anterioridade — como o próprio Congresso Nacional reconhece — ou esse primado constitucional, da anterioridade, não se aplica. No caso, até pela forma como foi conduzida toda a tramitação do projeto — com senso de extrema urgência por parte dos Estados —, fica muito complicado defender qualquer argumento que fuja à observância da anterioridade, em toda a sua extensão — anual e nonagesimal", afirma.

Alessandro Mendes Cardoso, sócio do Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, chama a atenção para outro aspecto decorrente da sanção. Segundo ele, não se sustenta o argumento dos Estados de que não seria aplicável a anterioridade anual, com base na visão fiscalista de que não haveria criação ou majoração de novo tributo e sim a manutenção de uma cobrança já existente.

Ele entende que, como o STF decidiu que a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS não poderia prescindir de edição de lei complementar veiculando normas gerais, a nova lei inovou no ordenamento jurídico. "Isso determina que a cobrança do Difal, com base em sua regulamentação, implica em uma nova incidência, que por força de determinação constitucional fica sujeita ao respeito da anterioridade anual. Fica impedida, assim, a cobrança dessa modalidade de Difal em 2022", disse.

O advogado Igor Mauler Santiago, que é colunista da ConJur, também entende que os efeitos da lei serão obedecidos apenas no próximo exercício. "Fica para 2023. A lei complementar voluntariamente se submeteu à anterioridade anual e nonagesimal. E o Supremo disse que sem lei complementar não pode haver cobrança, tendo-a autorizado excepcionalmente apenas até 31.12.2021. A questão é de uma simplicidade aritmética", completou. Quando a lei foi aprovada, Santiago escreveu um artigo explicando em detalhes o funcionamento das novas normas.

O advogado tributarista Hugo Funaro, sócio do Dias de Souza Advogados, chama a atenção para outro aspecto. "Outro ponto controvertido é se as leis estaduais que instituíram o Difal do ICMS antes da lei complementar podem ser por esta 'convalidadas'. A posição mais recente do STF é de que sim, mas,



ainda que tal orientação venha a ser reafirmada neste caso, ela só há de aplicar-se às leis que estejam em conformidade com o que veio a dispor a lei complementar", argumenta.

A advogada Rejjane Prado, especialista em Direito Tributário e Empresarial do escritório Barbosa Prado Advogados preferiu analisar a questão sob outro ponto de vista, do aumento da carga tributária. "Novamente, os contribuintes brasileiros foram surpreendidos com a instituição de obrigações tributárias no apagar das luzes de um ano e início de outro. Porém, desta vez, inúmeras incertezas permeiam a legitimidade da cobrança estabelecida, o que fará aumentar ainda mais o tamanho do contencioso tributário no país", disse.

Segundo ela, um estudo do Núcleo de Tributação do Insper, de janeiro de 2020, mostrou que as demandas tributárias no país correspondem a R\$5,4 Trilhões, 75% do PIB brasileiro. Essa é uma medida que demonstra a questionável qualidade do nosso sistema tributário, segundo a especialista, porque, o foco no aumento da arrecadação pelos governos, por vezes, é maior do que a observância a legalidade e o cuidado com a segurança jurídica dos próprios contribuintes.

"O caminho, ao final, são intermináveis ações tributárias, um alto custo com a manutenção do judiciário e com advogados públicos e privados. A economia, como um todo, acaba sendo afetada negativamente pelas falhas de governança na tomada de decisão dos entes públicos, ao definirem a forma e o momento que seus tributos serão instituídos e cobrados, sem se atentar as consequências futuras deste ato", completou.

#### Argumento leonino

Segundo Leo Lopes, sócio do escritório FAS Advogados, o que alguns estados já começaram a sinalizar é que, no entendimento deles, não teria tido uma instituição de tributo, porque já existia o Difal antes. "Mas eu entendo que esse entendimento é totalmente equivocado. Porque o STF no ano passado julgou inconstitucional o Difal. Quando o STF faz um julgamento de inconstitucionalidade, aquela norma não existe desde a sua origem. Então, não existe mais Difal, mesmo no período passado. Portanto, é, sim uma instituição de um novo tributo", afirma.

Para Adriano Milanesi Sutto, advogado tributarista do Veirano Advogados, como o STF modulou sua decisão para que o Difal (na venda a não contribuintes) passasse a valer a partir de 2022, é possível que os estados adotem outra postura, podendo resultar em alguns impactos nas operações dos contribuintes, como exigência do Difal pelos estados que já editaram suas leis próprias; eventual exigência do imposto e apreensão de mercadorias em barreiras; e imposição de penalidades, dentre outros. "Por esse motivo, inclusive, alguns de TJ-Revista Consultor Jurídico preventiva, para evitar os impactos que podem surgir ao longo de 2022", diz.

Para Matheus Bueno, sócio do Bueno e Castro Tax Lawyers, a nova lei, embora esperada, complicou ainda mais o tema. "Nasceram novas discussões quanto a possibilidade da cobrança neste ano. Nossa interpretação é de que o contribuinte deve sempre observar a legislação do Estado do destinatário/consumidor. Onde ainda não existam leis ordinárias próprias no mesmo sentido da LC, a cobrança só deveria ocorrer em 2023. E mesmo onde já existam leis (como em SP), seria também possível discutir que, no mínimo, os 90 dias de noventena comessem a ser contados apenas a partir da publicação da LC 190", salientou.

Revista Consultor Jurídico



## **SP desobriga casal a pagar comissão a imobiliária por venda de terceiro.**

Por Eduardo Vellozo Fuccia

O ordenamento jurídico brasileiro não permite a presunção de má-fé. Ela deve estar comprovada e não se satisfaz com mero indício da alegada falta de ética, que sequer existe no caso concreto. Além disso, não foi celebrado contrato de exclusividade em favor de imobiliária pela venda de imóvel negociado por terceira pessoa.

<https://www.conjur.com.br/img/b/aluguel-casa.jpeg>Yanalya

Com esta fundamentação, a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) reformou por unanimidade sentença que condenou um casal a pagar R\$ 22.800 de comissão a uma imobiliária. A quantia se refere à venda de um imóvel intermediada por uma corretora autônoma, sem vínculo com a empresa autora da ação.

O casal recorreu da sentença, prolatada pelo juiz Claudio Teixeira Villar, da 2ª Vara Cível de Santos. Os réus alegaram em suas razões de apelação inexistir contrato escrito e pacto de exclusividade em favor da imobiliária. Meses após a desistência inicial do negócio por parte de uma interessada, a compra e venda foi celebrada com a mesma pessoa.

Porém, o negócio se consumou com a intervenção de outra corretora, a quem foi paga comissão no valor de R\$ 12 mil. "O trabalho do corretor deve ter influência direta nas tratativas e conclusão do negócio relativo ao bem imóvel", destacou a desembargadora Berenice Marcondes Cesar, relatora da apelação.

Berenice se manifestou pelo provimento do recurso do casal, porque "não se pode conferir à apelada o direito de receber comissão por serviço que não logrou sua finalidade jurídica". A relatora ainda destacou a falta de pacto de exclusividade com a imobiliária. Os desembargadores Cesar Lacerda e Cesar Luiz de Almeida seguiram o seu voto.

Além de julgar improcedente a ação de cobrança de comissão por corretagem, o acórdão condenou a imobiliária a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao casal, fixados nos termos legais em 12% sobre o valor atualizado da causa.

### Visão diferente

Segundo o magistrado, "a aproximação entre os vendedores e a compradora se deu por obra eficaz da autora e, como tal, ela faz jus à remuneração, afinal a venda somente ocorreu por conta da aproximação feita pela autora". Em 16 de abril de 2018, o casal aceitou proposta de compra e venda do imóvel pelo valor de R\$ 380 mil.

Este documento chegou a ser elaborado, sendo providenciada a expedição de certidões. Porém, a interessada desistiu do negócio antes de assinar o contrato de compra e venda. Conforme a imobiliária, ela foi "ludibriada" porque o casal vendeu o imóvel para a mesma pessoa, no dia 30 de julho de 2018, mediante a intermediação de outra corretora.

Na sentença que condenou os vendedores do imóvel, o juiz aplicou a regra do artigo 724 do Código Civil ("a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada



segundo a natureza do negócio e os usos locais") e a tabela do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo (Creci-SP).

De acordo com Claudio Villar, considerando que a remuneração do corretor é paga por quem vende o imóvel, no índice de 6% sobre o valor do negócio, conforme fixado pela tabela do Creci, a imobiliária faz jus à quantia de R\$ 22.800 pleiteada pela imobiliária na inicial.

Clique aqui para ler o acórdão  
1008005-25.2021.8.26.0562

Eduardo Velozo Fuccia é jornalista.

Revista Consultor Jurídico

## **Para STF, ISSQN incide sobre serviços provenientes do exterior.**

Por Ricardo Almeida Ribeiro da Silva

O STF concluiu no dia 4 de dezembro o julgamento do Recurso Extraordinário 688.223, com Repercussão Geral, e confirmou a incidência do ISSQN sobre o licenciamento e cessão de programas de computador (softwares).

A Corte afastou a possibilidade de incidência do ICMS, adotando a mesma ratio decidendi dos acórdãos recentemente proferidos nas ADIs 1.945 (MT), 5.576 (SP) e ADI 5.659 (MG).

Mas a grande novidade do julgado é que o Supremo julgou, pela primeira vez, a constitucionalidade do ISSQN sobre serviços provenientes ou iniciados no exterior, manifestando-se sobre as diversas questões levantadas pela recorrente (Tim Celular S.A.) contra a incidência do §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 116/03, cuja redação é a seguinte: "artigo 1º (...) §1º. O imposto [ISSQN] incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país".

Debate acerca da incidência do ISSQN sobre serviços provenientes do exterior

O recurso extraordinário argüia a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre softwares contratados pela recorrente junto a empresas estrangeiras, e que eram destinados a auxiliar os serviços de roaming prestados por ela Brasil, podendo-se resumir assim os seus argumentos:

" — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN incide sobre o serviço em si, i.e., sobre a sua prestação. Não se trata, portanto, de imposto incidente sobre o consumo do serviço;

— Ao contrário do que ocorre com os outros tributos, não há em nossa Constituição Federal previsão expressa determinando a incidência do ISS na importação de serviços. Isto porque, à exceção do IPI, todos os demais tributos que recaem sobre as operações de importação, o fazem segundo previsão expressa da Constituição Federal: (artigo 153, I — Imposto de Importação; artigo 195, IV — PIS/Cofins importação; artigo 155, II e §2º IX "a", ICMS sobre serviços e mercadorias provenientes do exterior);



— a materialidade do imposto municipal pode ser resumida, como simplesmente, prestar serviços, onde aparece o verbo prestar e o complemento serviços. (...) a Lei Complementar nº 116/03 não poderia definir como fato gerador do ISS a mera fruição do serviço advindo do exterior, à míngua de prestação do referido serviço no Brasil;

— impossibilidade de determinada municipalidade tributar outra prestação de serviço que não aquela realizada no seu próprio território;"

Por sua vez, o recorrido (Município de Curitiba) e a Abrasf — Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (*amicus curiae*) alinharam argumentos e fundamentos antagônicos à tese recursal, defendendo a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003, nos termos abaixo resumidos:

— A matriz constitucional do imposto municipal é sobre serviços de qualquer natureza — e não sobre prestações — diante da textualidade do inciso III, do artigo 156 da Constituição. Portanto em nada difere dos demais impostos sobre o consumo (IPI e ICMS) que incidem sobre bens oriundos do exterior e internados no Brasil;

— O ISSQN não invade a competência tributária da União, pois não é um imposto sobre comércio exterior, mas sobre o consumo de serviços — havendo consumo no Brasil, ainda que os serviços sejam provenientes do exterior;

— A incidência do ISSQN segue a sistemática constitucional de desoneração das exportações e oneração das importações, a qual entroniza o "princípio do destino" no ordenamento tributário brasileiro e preconiza a vedação à "exportação de tributos";

— A Lei Complementar nº 116/2003 consagrou essa lógica numa moeda de dupla face: serviços iniciados ou provenientes do exterior, em oposição a serviços destinados ao exterior, sob o critério do resultado (jurídico) do serviço, conforme se depreende da redação do mencionado §1º do artigo 1º e da sua contraparte: o artigo 2º do mesmo diploma nacional. Portanto, uma vez verificado o resultado, a utilidade jurídica do software no Brasil, seria devido o ISSQN no país;

— A matriz constitucional do ISSQN e o critério delineado pela norma geral tributária (LC 116/2003) espancam a tese de que o imposto municipal incide sobre prestação, no sentido de conduta, fazer humano ou prática de atos materiais. Sobretudo em tema de programas de computador, já na era da inteligência artificial, os próprios sistemas e softwares implantam atualizações, ajustes e customizações, sem qualquer intervenção humana imediata e contemporânea. Portanto, a incidência do ISSQN deve ser dar sobre serviços cujo resultado-utilidade jurídica se verifique no Brasil.

— O afastamento da incidência provocaria tratamento favorecido às empresas estrangeiras que vendem softwares para o Brasil, em detrimento das empresas nacionais, ofendendo o princípio da igualdade e isonomia tributárias.

Leading case e entendimento do STF: constitucionalidade do §1º do artigo 1º da LC 116/2003

O voto do ministro Dias Toffoli (Relator) rejeitou a tese da inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre serviços provenientes do exterior, inclusive softwares, tendo sido acompanhado à unanimidade pelos outros sete julgadores participantes, especialmente pelo ministro Alexandre de Moraes. No conjunto, os votos acolheram expressamente três dos seis fundamentos defendidos pela Abrasf, acima mencionados, quais sejam:



— Deferência ao princípio do destino na tributação internacional, consagrado em relação ao ISSQN no artigo 1, §1º, da LC 116/03 para serviços provenientes ou iniciados no exterior e no artigo 2, I e §único, relativamente as exportações de serviços, sendo esta a primeira vez que o dispositivo é analisado e confirmado em sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

— Ofensa a isonomia de tratamento entre os prestadores estabelecidos no Brasil e aqueles localizados no exterior, e a consequente violação ao princípio da livre concorrência;

— Delegação constitucional para a lei complementar disciplinar a questão, com vistas à prevenção de conflitos de competência;

Para o relator, apesar da elaboração do programa de computador ter sido concluído no exterior, o serviço tributado é o licenciamento ou a cessão do direito de uso do software, tendo afirmado em seu voto que: "o uso decorrente do ato de licenciamento, que culmina o serviço, aconteceu no país".

Com isso, acolheu também o critério do resultado (utilidade jurídica), igualmente sustentado nas razões da Abrasf e que há muito tenho defendido em artigos sobre o tema [1].

O ministro Dias Toffoli acresceu, ainda, que:

"é plenamente válida a incidência do ISS sobre serviço proveniente do exterior do País ou sobre serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LC nº 116/03.

Esse dispositivo, em harmonia com o texto constitucional, prestigia o princípio da tributação no destino.

A propósito, note-se que, a teor do artigo 156, §3º, da Constituição Federal, cumpre a lei complementar excluir da incidência do imposto em questão exportações de serviços para o exterior, justamente em atenção ao referido princípio.

A ideia é que, a partir do mencionado preceito, a tributação dos bens ou serviços exportados ocorram no país em que são eles consumidos. Nessa toada, o país exportador deixa de os tributar e o país importador exerce, sobre os bens ou serviços importados, a competência tributária pertinente. É disso que se trata no referido dispositivo constitucional e na disciplina presente na LC nº 116/03."

Por sua vez, o ministro Alexandre de Moraes também dedicou espaço em seu voto-vogal para tratar da questão dos serviços provenientes ou iniciados do exterior, agregando à ratio decidendi o fundamento de isonomia entre prestadores estabelecidos no Brasil e fora do país, diante do inegável favorecimento a empresas estrangeiras, em detrimento das empresas brasileiras, ofendendo, ainda, o princípio da livre concorrência, verbis:

"Ora, vedar a incidência do ISS sobre importação de serviços viola o princípio da isonomia, haja vista que apenas os serviços prestados por empresas situadas no território nacional seriam tributados. Observa-se, ainda, que favorecer a prestação de serviços estrangeiros, desonerando-os do ISS, viola também o princípio da livre concorrência, basilar da atividade econômica (artigo 170, IV, da CF/1988)."

Com este julgamento, o STF põe fim a uma das mais desencontradas teses manejadas contra a Lei Complementar 116/2003, garantindo a hígidez do ISSQN no plano da tributação internacional, impondo às empresas estrangeiras exportadoras de serviços para o Brasil, idêntico tratamento dispensado às empresas nacionais — num cenário em que as prestações remotas são crescentes e a desoneração das

"importações" de modo privilegiado ou mais favorecido em relação às atividades das empresas estabelecidas, provoca a "exportação de empregos" e o fechamento de empresas nacionais.

Outras questões compreendidas na ratio decidendi

Para além da definição da constitucionalidade da incidência sobre serviços provenientes do exterior, o entendimento adotado pelo Acórdão em exame consolida a compreensão de que o núcleo do fato gerador do ISSQN não se cinge a "uma conduta ou fazer humano".

Isto fica nítido quando os votos dos ministros consideram desimportante, para a verificação da ocorrência do fato gerador, a ausência de estabelecimento prestador ou de intermediário no Brasil, ou mesmo a prática de atos materiais no território nacional.

E este entendimento se aplica ao ISSQN como um todo, na medida em que a definição normativa do fato gerador densificada a partir da norma constitucional, não se prevê uma hipótese destinada exclusivamente aos serviços "provenientes do exterior". Com efeito, não existe um "ISSQN-importação", como uma espécie impositiva distinta de um "ISSQN-consumo". O ISSQN é um único imposto, derivado da matriz de incidência insculpida no inciso III do artigo 156 da Constituição.

Portanto, o julgado concorda com a afirmação de que a prestação se verifica com a realização eficiente do serviço, como resultado e utilidade jurídica [2].

Conclusão

Portanto, pode-se dizer que, além de afirmar a constitucionalidade da incidência sobre os serviços provenientes do exterior, a ratio decidendi adotada pelo Acórdão do Recurso Extraordinário 688.223 contribui para espancar a tese que resume ou atrela o núcleo material do fato gerador do ISSQN a um "fazer humano", consolidando a compreensão de que o núcleo do fato gerador do ISSQN é o resultado do serviço, o seu préstimo, compreendido como a utilidade jurídica pela qual se obrigou o prestador perante o tomador do serviço.

Notas:

[1] "Núcleo do Fato Gerador e Base de Cálculo do ISSQN". In: Revista da Fundação Escola de Direito Tributário — FESDT, nº 7, jan/jul 2011, p. 149-168.

[2] Cf. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. "Fato Gerador e Base de Cálculo do ISSQN". In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 110, Porto Alegre: Editora Dialética, 2004, p. 80-94.

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva é advogado, procurador do Município do Rio de Janeiro, assessor jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrarf) e professor da pós-graduação em Direito Tributário da Uerj e do PJ/ABDF.

Revista Consultor Jurídico



## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

### 6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

### 6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

### 6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

### 6.05 CURSOS ON-LINE

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### JANEIRO/2022

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
17 e 18 Segunda e terça	Implantação e Implementação do Planejamento Estratégico	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Marco Antonio Granado
20 e 21 Quinta e sexta	Analista e Assiste Fiscal, abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24 Segunda	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
26 Quarta	Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF/2022)	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
27 Quinta	GIA EFD – PORTARIA CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 80,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sergio de Oliveira

Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto: cursos2@sindcontsp.org.br)

### 6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook